



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 68/2008 – São Paulo, sexta-feira, 11 de abril de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.009999-2 AV 11
ORIG. : 0600000694 2 VR MONTE ALTO/SP
SUSTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
PARTE A : APPARECIDO VERNIZIO FRANCOLIN
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de avocação dos autos do processo nº 694/2006, em tramitação perante a 2ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP, formulado pelo INSS, com fulcro no artigo 475 do CPC, sob a alegação de que naqueles autos foi proferida sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Instada a prestar informações, a MM. Juíza de Direito esclarece que, conquanto não fosse caso de reexame necessário, houve expressa determinação para subida dos autos, razão pela qual remeteu-os ao Tribunal competente.

Considerando, pois a notícia de que nos autos originários consta determinação judicial de remessa a este Tribunal para reexame necessário, a presente Avocatória perdeu o objeto.

Ao arquivo.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE 0026/2008-RPPR Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 98.03.068860-0 PRC ORI:8900000287/SP REG:15.09.1998
REQTE : NEDINA DA SILVA SOARES
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.010229-3 PRC ORI:9300000683/SP REG:12.03.2000
REQTE : ALFREDO FIOROTTO e outros
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

BLOCO: 133.435

DECISÕES

PROC. : 90.03.000512-5 AMS 36062
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : INSTITUTO DO RADIUM DR MANUEL DIAS S/C LTDA
ADV : HELIO FERNANDES e outros SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007139587
RECTE : UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do IOF incidente sobre as operações de câmbio, instituído pelo Decreto-Lei nº

1.783/80, no exercício de 1980.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF referente às operações financeiras incidente sobre as operações de câmbio, no exercício de 1980, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.783/80, é constitucional.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.005796-1 REOMS 98061
PARTE A : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS DE INTERLAGOS
ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2004120561
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em mandado de segurança que visa a suspensão da exigibilidade do FINSOCIAL.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 460, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação do artigo 460, do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento, aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.059762-1 AC 120393
APTE : CUSTODIO DE FELIPE ARRUDA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007281720
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste

Tribunal que não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando o termo inicial do prazo prescricional em conformidade com o artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, 150, §§ 1º e 4º, 156, inc. VII, e 168, inc. I todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, no tocante à alegação de eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, o presente recurso não merece ser admitido, em razão da ausência das razões necessárias para fundamentar a insurgência (art. 541, I, II e III, do CPC), de modo a não permitir sua análise na instância superior, incidindo, na espécie, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, de forma reiterada tem se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça, nessa linha de orientação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.” (REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EREsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.046268-0 AMS 150430
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ CAETANO PINA E CIA LTDA e outro
ADV : CLAUDIO CHIQUITO GARCIA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007149242
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, decidindo no sentido de que, no caso de sociedades limitadas, somente quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Sem contra-razões.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

5. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

6. O recurso não merece admissão.

7. É que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a disposição prevista no art. 35 da Lei 7.713/88 afigura-se inconstitucional, não o sendo somente na hipótese em que houver disponibilidade dos lucros aos sócios.

8. Nesse sentido, o seguinte precedente :

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ACIONISTA. LEI Nº 7.713/88, ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. SÚMULA 343-STF. INAPLICABILIDADE.

Preliminarmente, descabe a invocação da Súmula 343-STF em obséquio às divergências de entendimento ocorrentes nos tribunais. O verbete, na verdade, reporta-se à interpretação controvertida da lei, e a matéria aqui é constitucional que, pela supremacia jurídica, não pode ficar sujeita à perplexidade, não se aplicando, portanto, a máxima jurisprudencial.

No mérito, no tocante aos acionistas das sociedades anônimas o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade 'desconto na fonte', relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. Também em relação às empresas por quotas e às empresas individuais, pode-se observar a inconstitucionalidade concreta do dispositivo, desde que os sócios não possuam disponibilidade imediata sobre os lucros."(AR nº 705/MG, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.

9. No caso em tela, resulta que o v. acórdão recorrido adentrou ao exame do contrato social, sendo que para se acolher a tese defendida pela parte recorrente haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório exposto nos autos, bem como efetuar-se a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que é defeso em sede de Recurso Especial, diante dos óbices impostos pela Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, sendo nesse sentido iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.).

1. A Lei 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989, de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em consequência "o sócio quotista, o acionista ou titular de

empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base" (artigo 35).

2. O artigo 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista, não é inconstitucional, ressalvada a hipótese de estipulação contratual social, que antecipa distribuição de lucros.

3. Acórdão regional segundo o qual: "Foram juntados aos autos documentos relativos ao contrato social e suas alterações. Mediante leitura e cotejo dos mesmos, não vislumbro a possibilidade de delimitar, com certeza, o quantum acordado, em deliberação dos sócios cotistas, a ter destinação diversa daquela prevista como regra geral pelo contrato social, qual seja, a divisão entre os mesmos. Em que pese a parte afirma que não houve disponibilização dos lucros, não faz qualquer prova de sua afirmação. Aliás, sequer resta comprovado que houve deliberação entre eles, requisito que tenho como indispensável para caracterizar a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim dispõe o contrato social da empresa:

'Cláusula 15 - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas cotas de capital.

Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento do interesse da sociedade, o total ou partes dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, ou, então, permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.'

Tenho por inequívoco que a divisão dos lucros e a disponibilidade jurídica dos valores aos cotistas se efetiva a cada balanço do exercício, a menos que haja deliberação em sentido diverso (parágrafo único). Não comprova a apelante que, mediante ato próprio dos seus sócios, os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela. Daí, a configuração do fato gerador na forma do art. 43, do CTN." (fl. 113v).

4. Desta sorte, a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada faz-se mister para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 762.913/RS, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJ de 04/06/2007.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA.

SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Para adotar conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a ocorrência ou não de efetiva distribuição do lucro líquido aos sócios da recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos e interpretar cláusula do contrato social, providências vedadas na instância especial, ante o teor das Súmulas 7 e 5 deste Sodalício. (grifei)

2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido”.

(REsp 873.149/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.101225-0 AMS 157801
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO JOAO REINO MORILLO e outro
ADV : ITACIR MOLOSSI
PETIÇÃO : RESP 2006291407
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo em face da desproporcionalidade entre o valor respectivo e o das mercadorias apreendidas.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76; 104, V e 105, do Decreto-lei nº 37/66; 513, V, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA FAZENDA NÃO CONHECIDO.

INADMISSÍVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO, QUANDO EVIDENTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O SEU VALOR E O DA MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA APREENDIDA.

(REsp 109710/PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0062346-5, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, j. 18/03/1997, DJ 22.04.1997 p. 14411)

De igual forma: REsp. nº 319813/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.03.2003, p. 205; REsp nº 86068/SC, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14.10.1996, p. 38942.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.102666-9 AC 223275
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/
ADV : MANOLO ARES JUSTO e outros
PETIÇÃO : REX 2003114506
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo inominado, reconhecendo a inconstitucionalidade do IOF incidente sobre as operações de câmbio, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.783/80, no exercício de 1980.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF referente às operações financeiras incidente sobre as operações de câmbio, no exercício de 1980, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.783/80, é constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 97.749, de 10.11.82, considerou que é inconstitucional a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro, por ferir o princípio da anualidade, consoante aresto que passo a transcrever:

“I.O.F. (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS). -O DECRETO-LEI 1783/80 - QUE INSTITUIU O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (I.O.F.) NO QUE DIZ RESPEITO A OPERAÇÕES DE CAMBIO E RELATIVAS A TITULOS E VALORES, E QUE ALTEROU, AUMENTANDO-AS, AS ALIQUOTAS DESSE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E SEGURO JA INSTITUIDO PELA LEI 5.143/66 - ESTA SUJEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE. -E, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL SUA COBRANÇA, COM BASE NESSE DECRETO-LEI, NO EXERCÍCIO MESMO (1980) EM QUE ELE ENTROU EM VIGOR. -DISSIDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO CONHECIDOS.”

(STF, Pleno, RE 97749/SP, j. 10.11.1982, DJ 04.02.1983, rel. Min. Moreira Alves).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.005478-8 AC 229425
APTE : TSUNG CHENG BEN
ADV : CARLOS AUGUSTO BURZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006209673
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que foi comprovada a aquisição definitiva de Letras do Tesouro Nacional e, por isso, afigura-se legítima a isenção tributária atribuída pelo artigo 22 do Decreto-lei n.º 1.338/74.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 3º do Decreto-lei n.º 1.494/76 e 1º do Decreto-lei n.º 2.027/83.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a análise acerca da natureza da operação de investimento, consistente em aquisição de Letras do Tesouro Nacional – LTN, para fins de gozo do regime de isenção, previsto pelo Decreto-lei n.º 1.338/74, implica adentrar ao substrato fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.051507-6 AC 260209
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARTE BALANCAS E APARELHOS DE PRECISAO LTDA
ADV : CLAUDIONOR TEIXEIRA TORRES e outro

PETIÇÃO : RESP 2007206173
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inc. VII, e 168, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, e na Lei Complementar nº 118/2005, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.073609-9 AC 273978
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES
APDO : FLORIANO DIONISIO DE SOUZA e outros
ADV : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007214571
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial, e negou provimento à apelação da União e da parte autora, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando o termo inicial do prazo prescricional em conformidade com o artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido da exação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EREsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004,

pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.”.

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.089957-5 AC 285724
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007275837
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que em embargos à execução fiscal reconheceu prescrição da pretensão executiva.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para

o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux.)”

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS – SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exeqüente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.053175-8 AMS 173881
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA [BORGES
APDO : CARLOS ALBERTO MATIUDA
ADV : CONSTANTINO SERGIO DE P RODRIGUES e outros
PETIÇÃO : REX 2007093749
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violado os artigos 5º, LIV e 97 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 167/169.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A análise de eventual preenchimento dos requisitos legais necessários para afastar a pena de perdimento de bens demandaria a reapreciação do arcabouço probatório, ou seja, significaria reexame de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a natureza do recurso extraordinário, a teor do que preceitua a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Nesse sentido, confira-se o teor do aresto a seguir transcrito:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - Agravo regimental improvido.”

(STF, AgR nº 601128/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.06.07, DJ 10.08.07)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.053175-8 AMS 173881
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS ALBERTO MATIUDA
ADV : CONSTANTINO SERGIO DE P RODRIGUES e outros
PETIÇÃO : RESP 2007093754
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 535 do Código de Processo Civil; 514, caput e inciso IX do Decreto nº 91.030/85 (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, inciso IV e parágrafo único); 23, III, do

Decreto nº 70.235/72.

Com contra-razões às fls. 164/166.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Constata-se que a cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.019927-5	AMS 179022
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	LOCADORA CAMPOGRANDENSE LTDA	
ADV	:	ALVARO DA SILVA NOVAES e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2006302115	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo transportador de mercadoria em situação irregular, por não restar comprovada a participação do proprietário na infração cometida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66; 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que foi regulamentado pelo artigo 513, V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85); 136 do Código Tributário Nacional.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENHIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (grifo nosso)
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.084177-5	AC 400705
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	TRANSPORTADORA DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA	
ADV	:	SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2007215290	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no Decreto nº 20.970/32. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EREsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.005882-5 AMS 196780
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA
ADV : ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outros
PETIÇÃO : REX 2007179008
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inexistência do IOF sobre as operações financeiras da impetrante, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os

interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.005882-5 AMS 196780
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADV : ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007179010
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade do IOF incidente sobre as operações financeiras da impetrante, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido contraria os arts. 14 e 111 do CTN e o art. 12 da Lei 9.532/97.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso. A análise do preenchimento dos requisitos previstos para o reconhecimento da imunidade tributária ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nesse sentido são, inclusive os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo citados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(STJ - AgRg no REsp nº 756684/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO NA

APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 14 DO CTN. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente argüição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no especial não foi objeto de exame no acórdão recorrido.

3. Na via do recurso especial, afigura-se inviável a aferição do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, configuradores da imunidade tributária se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.”

(STJ - REsp nº 771652/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 22.08.2006, DJ. 05.10.2006).

Com relação à violação do art. 12 da Lei 9.532/97 alegada, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência à norma mencionada, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto, a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – ART. 12, § 1º, DA LEI N. 9.532/97 – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – MATÉRIA ANALISADA À LUZ DO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. (Grifei).

2. A despeito da alegação trazida nas razões do agravo regimental, qual seja, de que o exame pretendido gira em torno do art. 14 do CTN, observa-se que no recurso especial a recorrente apenas apontou violação do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº 989213/SP, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, Rel. Min. Humberto Martins).

No mesmo sentido, AgRg no RESP 667449/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.10.2007; AgRg no RESP 945571 /RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11.10.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.016103-0	AMS 216290
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO	
ADV	:	CHRISTIANI ROBERTA MONELLO	
PETIÇÃO	:	REX 2007280658	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade do IOF sobre as operações financeiras da impetrante, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de

Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.026757-8	AMS 216648
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA	
PETIÇÃO	:	REX 2006206167	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 222/236.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito a incidência da alíquota zero na Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença de fls. 120/128, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 222/236.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 239/242 e a União Federal interpôs embargos de declaração de fls. 243/248, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 251/256.

Posteriormente, a impetrante interpôs novos embargos de declaração de fls. 260/263, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 266/270.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso extraordinário onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, inciso I e no artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 04/10/2006 (fls. 258), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

“1. Eis o teor da decisão agravada:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou ilegítima a cobrança da CPMF. 2. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.497-MC, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 09/10/1996, julgou constitucional a instituição deste tributo pela EC 12/96. Na ocasião, rejeitou a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade mitigada. Assentou, ainda, que as disposições inscritas nos artigos 154, I e 153, § 5º, da Constituição não constituem direito fundamental, mas, apenas técnicas de tributação, estando, portanto, excluídas do rol das cláusulas pétreas previsto no art. 60 § 4º, da Lei Maior. 3. Mais tarde, no julgamento da ADI 2.031, sessão de 03/10/2002, de minha relatoria, ratificou o posicionamento referente à constitucionalidade da CPMF, quando examinou sua prorrogação pela EC nº 21/99. Na ocasião afastou as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da vedação ao confisco e à bitributação. 4. O acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte, razão por que dou provimento ao recurso para cassar a segurança concedida (art. 557, § 1º-A do CPC). Custas ex lege.” (Fl. 389) 2. A agravante sustenta que seu pedido principal é a inconstitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF pela Emenda Constitucional 21/99 e, sucessivamente, pleiteia sua equiparação à instituição financeira e a cobrança desse tributo pela alíquota zero, conforme previsto no inciso 8º, III, da Lei 9.311/96. Alega que somente a questão referente à constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF foi enfrentada pelo Tribunal a quo, ficando prejudicada a discussão sobre a incidência da alíquota zero sobre suas operações. Por isso, com o reconhecimento no despacho agravado da legitimidade dessa exceção, deve ser retomado o debate infraconstitucional, com a remessa dos autos à origem. 3. O pedido da inicial está assim deduzido: "d) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99; ou, ao menos; e) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante em sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 6/97." (fl. 34) A agravante devolveu o exame de toda matéria nas razões da apelação interposta contra a sentença que indeferiu a segurança: "Ex positis, é a presente para requerer que o Egrégio Tribunal conheça e proveja o presente recurso para, reformando a r. sentença de fls., garantir o direito líquido e certo da Apelante de não sofrer a exigência da CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99 ou, ao menos, garantir sua incidência à alíquota zero, como estabelecido pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 134/99". (fl. 213) De fato, a leitura do acórdão recorrido (fls. 258/276) revela que o Tribunal a quo examinou a matéria somente sob o enfoque constitucional. E a razão para isso foi que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF, tornou-se prejudicada a questão relativa à aplicação do benefício previsto no art. 8º, III, da Lei 9.311/96 às operações da agravante. 4. Na decisão agravada, afirmou-se a constitucionalidade da prorrogação do tributo ora em debate. Essa decisão reavivou a discussão legal, que, entretanto não pode ser objeto de análise em sede extraordinária. Por isso, conforme precedente desta Corte em caso semelhante (RE 214.166-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 19.12.2002), os autos devem ser remetidos à origem para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação no tocante à alegada aplicação do art. 8º, III, Lei 9.311/96 ao caso dos autos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão-somente para que seja apreciado o pedido sucessivo de índole infraconstitucional deduzido nas razões da apelação, mantida a decisão de fl. 389. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2006. Ministra Ellen Gracie Relatora.”

(STF - RE 437793 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a)Min. ELLEN GRACIE – Julgamento 15/03/2006 – Publicação DJ 27/03/2006 PP-00012) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 – Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I – A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV – Agravo Regimental improvido.”

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-Agr 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Prosseguindo na análise da ‘contrariedade’ à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – ‘negar vigência’ – tem sido entendido como ‘declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal’, veremos que ‘contrariar’ a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá ‘não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento’ (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a ‘contrariedade’, quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja ‘direta e frontal’ (RTJ 107/661), ‘direta e não por via reflexa’ (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem ‘lei federal’ de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).” (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.026757-8	AMS 216648
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA	
PETIÇÃO	:	RESP 2006206173	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 222/236.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito a incidência da alíquota zero na Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença de fls. 120/128, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 222/236.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 239/242 e a União Federal interpôs embargos de declaração de fls. 243/248, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 251/256.

Posteriormente, a impetrante interpôs novos embargos de declaração de fls. 260/263, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 266/270.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, no artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996 e no artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Quanto à alegação da recorrente de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, a mesma merece ser afastada.

É que a referida violação não restou caracterizada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras:

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 411586/PR 2002/0015404-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2006 p. 241)

“TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp 753557/SP 2005/0086173-5 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp 826075/SP, abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO – EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF – ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006) Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 826075 /SP 2006/0048651-3 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 259).

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.027285-9 AMS 204361
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AMERICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
PETIÇÃO : RESP 2007119379
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da União Federal e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 289/292.

Na presente demanda mandamental, a impetrante pretende afastar a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre Movimentação Financeira – CPMF, instituída nos termos da Lei 9.311/1996 e regulada pela Lei 9.539/1997, prorrogada pela Emenda Constitucional 21/1999, ou alternativamente, garantir sua incidência na forma prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença de fls. 304/315 julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, para garantir à impetrante o direito de sofrer a exigência da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da União Federal e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 289/292.

A União Federal interpôs embargos de declaração de fls. 296/304 que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 307/309.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras:

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 411586/PR 2002/0015404-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2006 p. 241)

“TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp 753557/SP 2005/0086173-5 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp 826075/SP, abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO – EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF – ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006) Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 826075 /SP 2006/0048651-3 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 259).

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.027285-9 AMS 204361
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AMERICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
PETIÇÃO : REX 2007119381
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da União Federal e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 289/292.

Na presente demanda mandamental, a impetrante pretende afastar a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre Movimentação Financeira – CPMF, instituída nos termos da Lei 9.311/1996 e regulada pela Lei 9.539/1997, prorrogada pela Emenda Constitucional 21/1999, ou alternativamente, garantir sua incidência na forma prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença de fls. 304/315 julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, para garantir à impetrante o direito de sofrer a exigência da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da União Federal e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 289/292.

A União Federal interpôs embargos de declaração de fls. 296/304 que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 307/309.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso extraordinário, fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, “o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma”, in Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776. E prossegue o autor:

“Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ”.

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

“Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

‘O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência’ (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples *quaestio iuris*, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

‘Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer deles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão’ (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564). (Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.030184-7	AMS 231798
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
PETIÇÃO	:	REX 2007104071	
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 339/355.

Na presente demanda mandamental, a impetrante pretende afastar a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre Movimentação Financeira – CPMF, instituída nos termos da Lei 9.311/1996, aplicando-se a alíquota zero à espécie, uma vez que se trata de empresa de arrendamento mercantil, equiparada à instituição financeira.

A r. sentença de fls. 199/205 julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 339/355.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 357/363 e a União Federal embargos de declaração de fls. 365/371, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 374/378.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso extraordinário onde alega a existência de repercussão geral e que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 25/04/2007 (fls. 380), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

“1. Eis o teor da decisão agravada:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou ilegítima a cobrança da CPMF. 2. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.497-MC, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 09/10/1996, julgou constitucional a instituição deste tributo pela EC 12/96. Na ocasião, rejeitou a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade mitigada. Assentou, ainda, que as disposições inscritas nos artigos 154, I e 153, § 5º, da Constituição não constituem direito fundamental, mas, apenas técnicas de tributação, estando, portanto, excluídas do rol das cláusulas pétreas previsto no art. 60 § 4º, da Lei Maior. 3. Mais tarde, no julgamento da ADI 2.031, sessão de 03/10/2002, de minha relatoria, ratificou o posicionamento referente à constitucionalidade da CPMF, quando examinou sua prorrogação pela EC nº 21/99. Na ocasião afastou as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da vedação ao confisco e à bitributação. 4. O acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte, razão por que dou provimento ao recurso para cassar a segurança concedida (art. 557, § 1º-A do CPC). Custas ex lege." (Fl. 389) 2. A agravante sustenta que seu pedido principal é a inconstitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF pela Emenda Constitucional 21/99 e, sucessivamente, pleiteia sua equiparação à instituição financeira e a cobrança desse tributo pela alíquota zero, conforme previsto no inciso 8º, III, da Lei 9.311/96. Alega que somente a questão referente à constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF foi enfrentada pelo Tribunal a quo, ficando prejudicada a discussão sobre a incidência da alíquota zero sobre suas operações. Por isso, com o reconhecimento no despacho agravado da legitimidade dessa exceção, deve ser retomado o debate infraconstitucional, com a remessa dos autos à origem. 3. O pedido da inicial está assim deduzido: "d) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99; ou, ao menos; e) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante em sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 6/97." (fl. 34) A agravante devolveu o exame de toda matéria nas razões da apelação interposta contra a sentença que indeferiu a segurança: "Ex positis, é a presente para requerer que o Egrégio Tribunal conheça e proveja o presente recurso para, reformando a r. sentença de fls., garantir o direito líquido e certo da Apelante de não sofrer a exigência da CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99 ou, ao menos, garantir sua incidência à alíquota zero, como estabelecido pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 134/99". (fl. 213) De fato, a leitura do acórdão recorrido (fls. 258/276) revela que o Tribunal a quo examinou a matéria somente sob o enfoque constitucional. E a razão para isso foi que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF, tornou-se prejudicada a questão relativa à aplicação do benefício previsto no art. 8º, III, da Lei 9.311/96 às operações da agravante. 4. Na decisão agravada, afirmou-se a constitucionalidade da prorrogação do tributo ora em debate. Essa decisão reavivou a discussão legal, que, entretanto não pode ser objeto de análise em sede extraordinária. Por isso, conforme

precedente desta Corte em caso semelhante (RE 214.166-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 19.12.2002), os autos devem ser remetidos à origem para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação no tocante à alegada aplicação do art. 8º, III, Lei 9.311/96 ao caso dos autos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão-somente para que seja apreciado o pedido sucessivo de índole infraconstitucional deduzido nas razões da apelação, mantida a decisão de fl. 389. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2006. Ministra Ellen Gracie Relatora.”

(STF - RE 437793 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a)Min. ELLEN GRACIE – Julgamento 15/03/2006 – Publicação DJ 27/03/2006 PP-00012) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber: “EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 – Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I – A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV – Agravo Regimental improvido.”

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Prosseguindo na análise da ‘contrariedade’ à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – ‘negar vigência’ – tem sido entendido como ‘declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal’, veremos que ‘contrariar’ a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá ‘não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento’ (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a ‘contrariedade’, quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja ‘direta e frontal’ (RTJ 107/661), ‘direta e não por via reflexa’ (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem ‘lei federal’ de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).” (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.030184-7	AMS 231798
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
PETIÇÃO	:	RESP 2007104072	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 339/355.

Na presente demanda mandamental, a impetrante pretende afastar a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre Movimentação Financeira – CPMF, instituída nos termos da Lei 9.311/1996, aplicando-se a alíquota zero à espécie, uma vez que se trata de empresa de arrendamento mercantil, equiparada à instituição financeira.

A r. sentença de fls. 199/205 julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 339/355.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 357/363 e a União Federal embargos de declaração de fls. 365/371, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 374/378.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, no artigo 730, do Código de Processo Civil, artigo 17, da Lei 4.595/1964 e artigo 111, do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Quanto à alegação da recorrente de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, a mesma merece ser afastada.

É que a referida violação não restou caracterizada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras:

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 411586/PR 2002/0015404-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2006 p. 241)

“TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp 753557/SP 2005/0086173-5 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp 826075/SP, abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO – EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF – ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006) Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 826075 /SP 2006/0048651-3 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 259).

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.059555-7 AMS 233263
APTE : FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA
ADV : RUBENS NAVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007195764
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação, entendendo que a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal abrange o IOF.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.001068-2 REOMS 200453
PARTE A : OFFICEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007109815
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 461 do Regulamento Aduaneiro; 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23, II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.001418-3 REOMS 195018
PARTE A : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007091474
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 461 do Regulamento Aduaneiro; 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Com contra-razões às fls. 107/113.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23, II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.
2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.
3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.002132-1 REOMS 196114
PARTE A : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007046774
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 461 do Regulamento Aduaneiro; 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23, II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.
2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.
3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.003550-2 REOMS 200708
PARTE A : NEWLONG DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EMILIO CARLOS XIMENES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007115262
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 461 do Regulamento Aduaneiro; 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23, II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.004050-9 REOMS 196730
PARTE A : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007036243
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 461 do Regulamento Aduaneiro; 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23, II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, ‘d’, do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser

elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.010129-9 AC 991703
APTE : AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA
ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2005203154
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 97 e 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Outrossim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista que o decisum prolatado não declarou a inconstitucionalidade do art. 84, inciso II, alínea “c” da Lei nº 8.981/95.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.010129-9 AC 991703
APTE : AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA
ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005203155

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negou vigência aos arts. 106 e 116 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“ PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO DA MULTA - PRECEDENTES.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a aplicação de lei mais benéfica para reduzir a multa na execução não definitivamente julgada, nos termos do art. 106 do CTN.

3. Recurso especial improvido.”

(REsp 534504/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 03.05.2005, DJ 01.07.2005, p. 469)(grifei)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.010260-7 AC 572005
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO SERGIO GONCALVES
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO

PETIÇÃO : RESP 2005292328
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre os valores principais e acessórios recebidos em decorrência de desapropriação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que todas as verbas provenientes de ação desapropriatória não estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. As verbas de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do imposto, porquanto a indenização não traduz a idéia de "acréscimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN.

3. O imposto de renda não incide sobre as verbas auferidas a título de indenização por desapropriação, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

4. Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por desapropriação, e, conseqüentemente, não estão sujeitos à incidência do referido imposto.

5. Precedentes da Corte: REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997; ROMS 11.392/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 13/10/2003; REsp 208.477/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/06/2001.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 673273/AL, j. 07/04/2005, DJU 02/05/2005, Rel. Ministro Luiz Fux).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.010260-7 AC 572005
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO SERGIO GONCALVES
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
PETIÇÃO : REX 2005296894
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre os valores principais e acessórios recebidos em decorrência de desapropriação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a ofensa à norma constitucional apontada não seria direta, mas sim derivada de suposta transgressão à norma infraconstitucional, o que impede sua respectiva apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.013756-7 REOMS 199489
PARTE A : EPLO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : MARIA REGINA MARRA GUIMIL e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007115968
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 461 do Regulamento Aduaneiro; 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23, II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.042888-4 AMS 203653
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA OSAN LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PETIÇÃO : RESP 2007150797
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535 e 512, ambos do CPC. Sustenta que restou configurado julgamento ultra petita, vez que não fora objeto do pedido contido na exordial a questão relativa à base de cálculo do PIS.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Quanto às demais questões, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LC Nº 7/70. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA QUANTO À SEMESTRALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

II - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, ficou restaurada a sistemática da LC 7/70, no tocante ao recolhimento do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, razão pela qual o acórdão objurgado adentrou tal tema. Julgamento extra ou ultra petita não configurado.

III - Iguamente esta Corte entende que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 continuou vigente na parcela correspondente ao debate, determinando a incidência do PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, o qual, por imposição legal, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento. Somente com a edição da MP nº 1.212/95, posteriormente transformada na Lei nº 9.715, de 26/11/1998, é que houve mudança no que respeita à determinação da base de cálculo, passando a contribuição a ser apurada pelo mês anterior. Precedente: REsp nº 240.938/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/05/2000.

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 939335/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 07.08.2007, DJU 03.09.2007, p. 150) Grifo nosso

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.042888-4 AMS 203653
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA OSAN LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PETIÇÃO : RESP 2007183995
RECTE : METALURGICA OSAN LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 150, §§1º e 4º; 165, I e 168, I, todos do CTN; 74 da Lei nº 9430/96. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).
(...).”

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.001573-9 AMS 236205
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CULTURAIS OSUC
ADV : MARILENE TALARICO M. RODRIGUES
PETIÇÃO : REX 2007180810
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, entendendo que a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal abrange o IOF.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.015278-0 AMS 277001
APTE : EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007251369
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I; 195, § 4º e 239, todos da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente questionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.006319-8 AMS 220413
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007240063
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 3º, 13, 24, 28, 29 e 30, da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim,

tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. ‘Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal’ (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.009539-4 AMS 224662
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEREALISTA MINEIRO LTDA
ADV : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
PETIÇÃO : RESP 2007082809
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 1º da Portaria Interministerial MDCl/MAA nº 50, de 10 de agosto de 2000; 96 e 100, I, do Código Tributário Nacional; 535 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões às fls. 401/411.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da

situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.009539-4 AMS 224662
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEREALISTA MINEIRO LTDA
ADV : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF
PETIÇÃO : REX 2007082810
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 388/399.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A análise de eventual preenchimento dos requisitos legais necessários para afastar a pena de perdimento de bens demandaria a reapreciação do arcabouço probatório, ou seja, significaria reexame de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a natureza do recurso extraordinário, a teor do que preceitua a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Nesse sentido, confira-se o teor do aresto a seguir transcrito:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - Agravo regimental improvido.”

(STF, AgR nº 601128/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.06.07, DJ 10.08.07)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.002804-3 AMS 235204
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A C BELLETTI E CIA LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
PETIÇÃO : RESP 2007230517
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, da Lei nº 6.899/81; 15 e 22, da Lei nº 7.730/1989; 2º da Lei nº 8.030/90 e as Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.05.002804-3 AMS 235204
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A C BELLETTI E CIA LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
PETIÇÃO : REX 2007230545
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso VI, 37, “caput”, 48, inciso, XIII, e 97, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela. Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece como infraconstitucionais as questões sobre a compensação entre tributos recolhidos a maior, a aplicação da correção monetária, juros e a prescrição.

Neste sentido os arestos a seguir transcritos:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes.

(RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.006476-1 AMS 238203
APTE : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ANTONIO DUARTE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007280494
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC, 1º do Decreto nº 20.970/32 e 168, I, c/c 165, I, ambos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) Grifo nosso

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.013209-4 AC 678509
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA
ADV : ROLDAO LOPES DE BARROS NETO

PETIÇÃO : RESP 2007169202
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto. Ainda, determinou que a correção monetária deve seguir o critério do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a inclusão do índice expurgado somente em relação ao mês de março de 1990, conforme requerido na inicial; a partir de janeiro de 1996, deve incidir a taxa Selic, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 2º da Lei nº 6.899/81, 15 e 22 da Lei nº 7.730/89, 2º da Lei nº 8.030/90 e nas Leis nº 8.024/90 e 8.177/91.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O C. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a questão da correção monetária e expurgos inflacionários, firmou entendimento no seguinte sentido, in verbis:

“TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; SELIC - a partir de jan/96 Os expurgos devem seguir o seguinte patamar: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%).

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 937681/SP,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2007/0070767-8, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 13/11/2007, DJ 26.11.2007 p. 162)

Dessa forma, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.013209-4 AC 678509
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA
ADV : ROLDAO LOPES DE BARROS NETO
PETIÇÃO : REX 2007169204
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16

do mesmo decreto.

Alega o recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 2º; 5º, II; 22, VI; 37, caput; 48, XIII e 97, todos da Constituição Federal, pretendendo, por consequência, que o acórdão seja modificado na parte em que fixou os critérios de correção monetária, indicando a legislação infraconstitucional violada.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Pretende a recorrente a modificação do decisum no tocante aos critérios de atualização monetária que devem ser aplicados, matéria reservada à legislação infraconstitucional e que, dessa forma, ofende de forma indireta o preceito constitucional supracitado, a incidir, por consequência, a Súmula nº 636 do Pretório Excelso, conforme arestos abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I – A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV – Agravo Regimental improvido.”

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

“EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 – Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

No intuito de reforçar a tese acerca da natureza infraconstitucional da correção monetária, colaciono julgado que trata do assunto:

“EMENTA: 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. 4.156/61: exigibilidade, nos termos do art. 34, § 12, ADCT (RE 146.615, Corrêa, Pleno, 30.6.95). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao prazo de prescrição dos créditos da agravada, à incidência da correção monetária, aos juros e à taxa Selic, de âmbito infraconstitucional; alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incidência do princípio da Súmula 636. 3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravada ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.”

(STF – AI-AgR 618070/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 06/02/2007, DJ 02/03/2007, p. 34)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.014346-8	AC 680294
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	FLAVIO DE LACERDA ABREU	
ADV	:	ANTOIN ABOU KHALIL	
PETIÇÃO	:	RESP 2007214709	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento ao recurso adesivo e deu parcial provimento à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário referente à aquisição de combustíveis, decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto. Ainda, reconheceu a ocorrência de prescrição com relação à aquisição de veículo.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º, da LC nº 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, no tocante à alegação de eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, o presente recurso não merece ser admitido, em razão da ausência das razões necessárias para fundamentar a insurgência (art. 541, I, II e III, do CPC), de modo a não permitir sua análise na instância superior, incidindo, na espécie, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, de forma reiterada tem se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça, nessa linha de orientação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.” (REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

No mesmo sentido: REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119, ementa “**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE**

INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

“... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos ERESP n.º 327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – ERESP 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.014346-8 AC 680294
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FLAVIO DE LACERDA ABREU
ADV : ANTOIN ABOU KHALIL
PETIÇÃO : RESP 2007236062
RECTE : FLAVIO DE LACERDA ABREU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento ao recurso adesivo e deu parcial provimento à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito

tributário referente à aquisição de combustíveis, decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto. Ainda, reconheceu a ocorrência de prescrição com relação à aquisição de veículo.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado negou vigência aos artigos 150, § 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “**TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.**”.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n.

5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.054033-0 AC 749435
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO AUGUSTO NOGUEIRA DE MORAES e outro
ADV : ANTONIO JOSE FURLAN
PETIÇÃO : RESP 2007107537
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal a contar do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos em se tratando de homologação tácita.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inc. VII, e 168, inc. I, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e na Lei Complementar nº 118/2005, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento de outros Tribunais Regionais Federais acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo e, dessa forma, já havia expirado o prazo prescricional quando da propositura da ação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EResp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel.

Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.”.

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.029853-5	AMS 247352
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	GABRIEL RICO ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMUNICACAO S/C LTDA	
ADV	:	LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros	
PETIÇÃO	:	REX 2007302568	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dar parcial provimento ao recursos de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea “b” e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 147/152.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovemento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE.”

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.002773-0 AMS 274488
APTE : MECATRON JUNDIAI INSTALACAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADV : MAURO JOSE DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006258525
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, reconhecendo que na atividade desenvolvida pela recorrida não se subsume a proibição legal relativa à integração ao SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

Com contra-razões de fls. 162/164.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida não está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação e nem depende de habilitação legalmente exigida,

circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

SÚMULAS N.ºS 5 E 7, DO STJ.

- "As atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, § 4º, da Lei 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços ser optante" (Resp 380761) - Ainda que assim não fosse, as próprias regras da experiência comum indicam que exploram serviços de instalação e manutenção de equipamentos elétrico-mecânicos não se enquadram no art. 9º, inciso XII, alínea "f" da Lei 9.317/96.

- Equiparar essas empresas implicaria em analogia in malam partem, num sistema tributário que, quando nada, admite em prol do contribuinte, a interpretação mais benéfica (art. 106, I, CTN).

- Deveras, a análise do contrato social com o escopo de aferir o objeto da empresa e suas atividades para afastar funções assemelhadas, data venia, incide no mesmo veto da sindicância fático-probatória (Súmulas 05 e 07 do STJ).

- Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 403.568/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2002, DJ 27.05.2002 p. 138)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.06.004170-0 AMS 234175
APTE : ARLINDO FABIANO
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007179022
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do “decisum”, aduzindo a violação ao art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/01 e ao art. 144, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais

requisitos.

Constata-se que o recurso interposto merece seguimento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, entendendo que a Lei Complementar nº 105/01 e a Lei nº 10.174/01, não ofendem o princípio da irretroatividade da lei tributária por terem natureza de leis tributárias procedimentais e, portanto, de aplicação imediata, atingindo fatos pretéritos, conforme aresto transcrito:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, §1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a

outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).

8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.

9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 792812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 242)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.06.004170-0 AMS 234175
APTE : ARLINDO FABIANO
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007179044
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do “decisum”, alegando ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator –”

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.037290-6 AG 162715
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CORDLYNE IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE BOIMEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007256170
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão lavrado nos presentes autos de Agravo de Instrumento.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos conclusos para decisão.

Porém, verifica-se que, nos autos principais, já foi proferida sentença, fls. 105/112, esvaziando o objeto do presente recurso.

De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do recurso especial interposto.

Baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2002.03.00.037290-6 AG 162715
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CORDLYNE IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE BOIMEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007256171
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão lavrado nos presentes autos de Agravo de Instrumento.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos conclusos para decisão.

Porém, verifica-se que, nos autos principais, já foi proferida sentença, fls. 105/112, esvaziando o objeto do presente recurso.

De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do recurso extraordinário interposto.

Baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2002.03.99.047140-3 AC 846915
EMBGTE : ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA
ADV : FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007259173
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

rata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos infringentes e, na parte conhecida, deu-lhes provimento, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da homologação tácita do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 165 e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.006153-9 AMS 262884
APTE : ANA CUSTODIA CINTRA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007198807
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 120/125.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende afastar a exigibilidade da Medida Provisória 2.037-21, de 25/08/2008, posteriormente regulamentada pela Instrução Normativa 89/2000, da Secretaria da Receita Federal, que determinou a retenção e o recolhimento de ofício pelas instituições financeiras dos valores não recolhidos da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF por força de concessão de liminares posteriormente revogadas, com aplicação de juros de mora e multa.

A r. sentença de fls. 45/48, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 120/125.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 46, inciso III e artigo 50, da Medida Provisória 2037-21/2000.

Decido

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 46, inciso III e artigo 50, da Medida Provisória 2037-21/2000.

No entanto, no acórdão ora recorrido, de fls. 120/125, verifica-se que o tema objeto do preceito legal tido por violado não mereceu apreciação neste egrégio Tribunal e não foram opostos embargos de declaração objetivando o debate do mesmo, portanto, ausente o indispensável prequestionamento ensejador da admissibilidade do apelo nesta superior instância.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas supra mencionadas, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

“Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omissis, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial”(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissão do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

Com efeito, o arguto exame do v. acórdão recorrido está evidenciar que seu enfoque e fundamentos com que foi decidido são completamente distintos da pretensão recursal da ora recorrente, sintetizada nas normas da legislação federal que alega terem sido violadas.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DA LIMINAR – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL "A QUO" - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO -SÚMULA 13/STJ.

- Se o tema objeto do preceito legal tido por violado não mereceu apreciação no Tribunal "a quo" e não foram opostos embargos de declaração objetivando o debate do mesmo, diz-se ausente o indispensável prequestionamento ensejador da admissibilidade do apelo nesta superior instância.

- Não cabe apreciar a alegação de contrariedade a dispositivo de lei federal que regulamenta matéria sequer apreciada na instância "a quo", a teor do disposto na Lei Maior (art. 105, III da C.F./88).

- Acórdãos proferidos pelo mesmo órgão prolator do aresto hostilizado, não se prestam à comprovação do dissenso pretoriano (Súmula 13/STJ).

- Recurso não conhecido.”

(STJ – REsp 159428/SP - RECURSO ESPECIAL 1997/0091568-9 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS -

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.61.10.000460-8 AC 968060
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GINO CACCIARI TEXTEIS TECNICOS LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO
PETIÇÃO : RESP 2007300797
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, 168, I, 150, §§1º e 4º, 156, VII, todos do CTN e 3º da LC 118/2005.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo

Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) Grifo nosso

Por fim, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação do artigo 3º da LC 118/2005, de modo que ausente o necessário prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimado pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238)

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

E, ainda, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL protocolado sob o nº 2007.186875, vez que interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.26.008950-1	AMS 245435
APTE	:	ROBERTO LASINGER GUEDES	
ADV	:	JOAO DEPOLITO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2007257384	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática do Relator que apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte, consoante fls. 207.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende, impedir a violação do sigilo bancário, impondo-e à autoridade coatora que se abstenha de exigir dados relativos a movimentação financeira do ano de 1998, bem como autuá-la ou efetuar qualquer lançamento tributário com base em dados obtidos nas instituições financeiras, nos termos do artigo 11, § 2º, da Lei 9.311/1996.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 113/118.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 176/188.

A União Federal interpôs embargos de declaração de fls. 191/192, que foi decidido pela decisão monocrática de fls. 207, que julgou prejudicado os embargos de declaração, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dessa decisão a União Federal interpôs diretamente o presente recurso extraordinário de fls. 212/216, alegando repercussão geral e que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI e artigo 150, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu à parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, desse modo, constitui, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, in RE 160.225/RJ, Relator Ministro CELSO DE MELLO e RE 195.888/RN, Relator. Ministro CELSO DE MELLO.

Nesse sentido, orienta-se, sem qualquer divergência, o magistério da doutrina, conforme se verifica pelas lições de Rodolfo de Camargo Mancuso, "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", página 69/71, 3ª edição 1993, Editora RT e, José Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", volume 3/178, item n. 643, 9ª edição, 1987, Editora Saraiva.

No mesmo sentido, é a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Do Recurso Extraordinário", página 268, 1963, editora RT:

"(...) o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a definitividade da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de todos os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.82.003119-5	AC 965200
APTE	:	PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA	
ADV	:	AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2007142595	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º, inciso II, e 150, inciso IV, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.82.003119-5	AC 965200
APTE	:	PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA	
ADV	:	AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007142600	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução, sob o argumento que a multa imposta é a prevista em lei, não se aplicando no caso em espécie o Código de Defesa ao Consumidor.

O v. acórdão deu parcial provimento à apelação reduzindo a multa moratória para o patamar de 50%.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão contrariou o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.212/91, previa a multa no percentual de 100%, todavia com o advento do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa efetivamente aplicada foi reduzida ao percentual de 75%, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assentou entendimento no sentido de que a multa moratória deve ser aplicada nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, “C”, DO CTN. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 44, INC. I, DA LEI Nº 9.430/96. APLICABILIDADE.

1. Aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96), nos termos do art. 106 do CTN. Incide no caso a multa moratória menos gravosa, eis que inexistente decisão definitiva sobre o montante exato do crédito tributário.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 549688/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 17.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 382)(grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.03.99.017052-3 AMS 249002
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO
PRETO
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007195766
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade do IOF sobre as operações financeiras da impetrante, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.04.000914-2 AMS 257473
APTE : SERGIO SUSSUMO SIGUIMURA e outro
ADV : MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007091744
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo em face da desproporcionalidade entre o valor respectivo e o das mercadorias apreendidas.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 23 e 24 do

Decreto-Lei nº 1.455/76; 104, V e 105, do Decreto-lei nº 37/66; 602, 603, 604, inciso II, 615, 616, 627 e 690 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/03.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA FAZENDA NÃO CONHECIDO.

INADMISSÍVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO, QUANDO EVIDENTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O SEU VALOR E O DA MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA APREENDIDA.

(REsp 109710/PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0062346-5, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, j. 18/03/1997, DJ 22.04.1997 p. 14411)

De igual forma: REsp. nº 319813/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.03.2003, p. 205; REsp nº 86068/SC, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14.10.1996, p. 38942.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.028493-4 AMS 276030
APTE : E TEXT TRADUCOES LTDA
ADV : SABRINA RODRIGUES SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006291339
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a possibilidade de sua opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 9º, Lei nº 9.317/96.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao assentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, se alinhou com a impossibilidade de interpretação extensiva do dispositivo legal que veda o direito à opção pelo SIMPLES, eis que implicaria em analogia in malam partem, verbis:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. SÚMULAS N.ºS 5 E 7, DO STJ.

- "As atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, § 4º, da Lei 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços ser optante" (Resp 380761) - Ainda que assim não fosse, as próprias regras da experiência comum indicam que exploram serviços de instalação e manutenção de equipamentos elétrico-mecânicos não se enquadram no art. 9º, inciso XII, alínea "f" da Lei 9.317/96.

- Equiparar essas empresas implicaria em analogia in malam partem, num sistema tributário que, quando nada, admite em prol do contribuinte, a interpretação mais benéfica (art. 106, I, CTN).

- Deveras, a análise do contrato social com o escopo de aferir o objeto da empresa e suas atividades para afastar funções assemelhadas, data venia, incide no mesmo veto da sindicância fático-probatória (Súmulas 05 e 07 do STJ).

- Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 403.568/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2002, DJ 27.05.2002 p. 138)

“TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). LEI Nº 9.317/96. ART. 9º, XIII. ATIVIDADES ASSEMELHADAS.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dos dispositivos tidos por violados pela recorrente apenas o art.

9º, XIII, da Lei 9.317/96 encontra-se prequestionado. Incidência da Súmula 211/STJ quanto aos demais.

2. As "atividades assemelhadas" às quais se refere a legislação do Simples são aquelas que igualmente exigem habilitação profissional para seu desempenho. Sem esta obrigatoriedade, não há vedação pela opção a esse sistema de pagamento de tributos. Impossível emprestar interpretação extensiva a essa expressão. Precedentes.

3. Em se tratando de interpretação da legislação tributária acerca de atividades similares, não se presta a analogia para legitimar ato administrativo concebido com o propósito de obstaculizar isenção fiscal prevista em lei (REsp 437.051/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03.08.2006).

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.”

(REsp 969.799/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007 p. 233)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.05.008641-0	AC 1151899
APTE	:	Z C COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	
ADV	:	ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007262970	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento aos embargos de declaração, opostos contra o acórdão que dava parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para condenar a Fazenda em honorários advocatícios.

Aduz a recorrente que o acórdão contrariou o art. 537 e art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não configurada hipótese de aplicação do citado artigo no julgamento dos embargos declaratórios. Alega, ainda, ofensa ao art. 26 da Lei n. 6.830/80 e artigos 20 e 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta, outrossim, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não há ofensa ao artigo 557, caput, do CPC, quando o relator nega seguimento aos embargos declaratórios, opostos contra acórdão, se a decisão monocrática é confirmada pelo órgão colegiado no julgamento do agravo legal, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432).

2. Recurso especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 940859/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.11.07, DJ 21.11.07, p. 331).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. VERBETE N.º 115 DA SÚMULA DO STJ. MANDATO JUDICIAL. FORMA TÁCITA INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, inadmitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Ainda que assim não fosse, a decisão colegiada que aprecia o agravo regimental supre eventual violação do referido dispositivo legal.

(...).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este.”

(STJ, 4ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 827612/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 25.09.07, DJ 15.10.07, p. 285).”

Não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 758625/MG, DJ 22/08/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

No que concerne ao art. 26 da LEF e art. 20 do CPC, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.12.007688-5 AMS 285912
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRUDENCOR INSTITUTO DE CARDIOLOGIA S/C LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO FARAO
PETIÇÃO : REX 2007301490
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 307/310.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação

contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.060196-5 AG 220761
AGRTE : WILSON FRAGA ALEGRETTI
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COM/ DE TINTAS ALEGRETTI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
PETIÇÃO : RESP 2007275833
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL- EMBARGOS À EXECUÇÃO- BEM DE FAMÍLIA- IMPENHORABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO- OCORRÊNCIA - ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI 8.099/90 -REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 07/STJ.

1 - O pedido formulado no processo foi apreciado pela corte de origem, razão pela qual não há que se falar em ausência de prequestionamento, até porque não foi por essa razão que o recurso especial não foi conhecido.

2 - No tocante à alegação de contrariedade ao art. 1º da lei 8.099/90, quanto à inexistência das condições previstas em lei que ensejem a incidência do aludido dispositivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes nos autos, procedimento defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.”

(REsp 787165/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 12.06.2007, DJ 06.08.2007, p. 503)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXECUTADA PROPRIETÁRIA DE MAIS DE UM IMÓVEL. SÚMULA 283/STF. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/90.

1. É inadmissível recurso quando a decisão recorrida possuir mais de

um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles. Súmula n. 283/STF.

2. A Lei n. 8.009/90 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(RESp 787165/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 12.06.2007, DJ 06.08.2007, p. 503).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.007995-2 AMS 275257
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JR COM/ DE BALANCAS LTDA -ME
ADV : ELIO TOGNETTI
PETIÇÃO : RESP 2006199835
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, admitindo a possibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque excluída do rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, pois, segundo o dispositivo legal mencionado as empresas prestadoras de serviço profissionais de engenheiro não podem optar pelo SIMPLES.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida não está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação e nem depende de habilitação legalmente exigida, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional com o escopo de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de a análise do tema envolver o reexame de matéria fática, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 07/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apreciou demanda acerca da opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

2. A decisão combatida não merece reforma. O critério adotado pela Corte de origem para conceder o direito ao recorrido ao benefício da opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96) decorreu, além da análise da legislação aplicável à espécie, do exame de questões de ordem fático-probatória que não podem ser revistas na via especial, em face do verbete sumular nº 07/STJ.

3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal levantada, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

4. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp 709.356/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 208)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.04.000162-7 AMS 262712
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARTUR JOSE COLZANI
ADV : ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007294984
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo em face da desproporcionalidade entre o valor respectivo e o das mercadorias apreendidas.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76; 104, V e 105, do Decreto-lei nº 37/66; 602, 603, 604, inciso II, 615, 616, 627 e 690 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/03.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA FAZENDA NÃO CONHECIDO.

INADMISSÍVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO, QUANDO EVIDENTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O SEU VALOR E O DA MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA APREENDIDA.

(REsp 109710/PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0062346-5, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, j. 18/03/1997, DJ 22.04.1997 p. 14411)

De igual forma: REsp. nº 319813/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.03.2003, p. 205; REsp nº 86068/SC, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14.10.1996, p. 38942.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.015509-9 AMS 277795
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MULTIGRAIN COTTON COML/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
PETIÇÃO : REX 2007271533
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em

face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, prevista no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, I, “b”, da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente questionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.027467-2	REOMS 275294
PARTE A	:	CHOMA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	
ADV	:	VAGNER MENDES MENEZES	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2007104762	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em

face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial, admitindo a possibilidade de reinclusão da impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque enquadrada nos itens I e II, do artigo 4º, da Lei nº 11.051/2004, que a excluiu da restrição do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o decisum atacado permite a interposição do recurso excepcional, uma vez que ofereceu embargos de declaração em que questionou a omissão aos artigos 145, 1º; 150, inciso II e 153, § 2º, inciso I, da Carta Magna, bem como apresenta o recurso tendo em vista o não cumprimento pelo tribunal a quo, do disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão, ao argumento de que a discussão acerca dos juros moratórios entre a data da expedição dos precatórios judiciais afeta diretamente o orçamento da União, que restará inevitavelmente comprometido com a manutenção do r. decisum guerreado.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que as razões de recurso não demonstram, inequivocamente, de que modo o acórdão teria violado os dispositivos apontados, e ainda, a tese jurídica ali esposada não é o bastante para invalidar os fundamentos da decisão atacada, incidindo na espécie, analogicamente, o entendimento materializado nas respectivas Súmulas 283 e 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.032213-7	AMS 287764
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	INALCA BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros	
ADV	:	MARCOS DE CAMARGO E SILVA	
PETIÇÃO	:	REX 2007257403	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento na alínea “a”, do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso XIII, e 170 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme

manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.032213-7 AMS 287764
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INALCA BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ADV : MARCOS DE CAMARGO E SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007257415
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 113, parágrafo 2º, e 194 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

1. Excede os limites estabelecidos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as

obrigações tributárias.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 508473/PR, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 06.02.2007, p. 278)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077797-0 AG 248555
AGRTE : ALOIZIO SUZEGAN e outro
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COML/ DE BEBIDAS SUZEGAN LTDA
ADV : ISABEL PASSOS MARACAJA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

PETIÇÃO : REX 2007275848
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão do juízo a quo, negando a prisão do executado, tido pela exequente como depositário infiel.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, por não anuir ao pedido de prisão civil por dívida de hipotético depositário infiel. O pedido baseia-se na afirmação de que o imóvel oferecido à penhora não existe, sob dois alicerces. O primeiro é o fato de averbações no 1º Ofício de Registro Público e de Protesto de Títulos Cambiais estarem suspensas por ordem da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. O segundo é a suposta inexistência do bem como decorrência lógica do fato de não ter sido localizado pelo oficial de justiça, conforme indica certidão acostada aos autos.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns.

Analisando a existência fática da gleba, o acórdão recorrido assentou que, conquanto seja de intrincada localização, “infere-se existir a gleba, bem como poder ser localizada, porquanto individualizada suas dimensões de forma a possibilitar sua identificação”.

Referindo-se à existência de direito de propriedade sobre o prédio por parte do executado, o aresto afirma que a “suspensão das averbações nas matrículas dos imóveis registrados no 1º Ofício de Registro Público e de Protesto de Títulos Cambiais, determinada por ordem da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, não implica em desfazimento da compra e venda realizada pela executada”.

A modificação do julgado implica em revisão de tais fundamentos, o que demanda análise do conjunto fático-probatório. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos que trago à colação:

“EMENTA: ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O Tribunal Superior Eleitoral entendeu que as provas apresentadas contra o ora agravante demonstraram solidez a justificar o não provimento do recurso ordinário. Assim, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, da súmula 279 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 676479 / RR – RORAIMA, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento:

27/11/2007,

Órgão Julgador:

Segunda Turma.)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS INCISOS II, XXXIV, XXXVI E LIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, impedindo a abertura da via extraordinária. Por outra volta, a solução da controvérsia demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 279 e 454 desta colenda Corte. Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil).”

(AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428742 / SP - SÃO PAULO, Relator(a):

Min. CARLOS BRITTO, Julgamento:

25/06/2007, Órgão Julgador:

Primeira Turma.)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXCLUSÃO

DO REFIS (LEI Nº 9.964/2000). ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ofensa à Carta Magna que, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes. Caso em que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, se faz necessário o reexame do conjunto probatório dos autos. Aplicação da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência da Súmula 283 desta Suprema Corte, ante a preclusão dos fundamentos infraconstitucionais do acórdão recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476530 / DF -DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 21/06/2007, Órgão Julgador:

Primeira Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.037235-2 AC 1147943
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ LOSS LTDA
ADV : CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA
PETIÇÃO : RESP 2007300536
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, alegado pelo exequente, antinômico em relação ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, prevalece o último dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo art. 20 da Lei nº 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, destarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98”

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 – Resp nº 773367 – Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI – Orgão Julgador Primeira Turma).

Ante o exposto, e face a consonância do acórdão recorrido com o entendimento exposto do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.03.001178-7 AMS 283204
APTE : PMC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007253732
RECTE : PMC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte recorrente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Por conseguinte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido

diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.03.001178-7 AMS 283204
APTE : PMC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007261370
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, prevista no artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, 97, 102, III, 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I e §4º, todos da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, que “envolve a discussão da exigibilidade do PIS, com as alterações promovidas pela MP nº 1.212/95 e reedições, e Leis nº 9.715/98, 9.718/98 (artigos 2º e 3º, §1º) e 10.637/02”.

E, por outro lado, o recorrente alega, em suas razões de inconformismo, que “não cabe a revogação da isenção previsto no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9430/96”, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo, na espécie, a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.011564-1 AMS 285730
APTE : AAPS COM/ DE COSMETICOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA -ME

ADV : HIGINO EMMANOEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007291365
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 5º, LV e XXXIV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.05.011564-1	AMS 285730
APTE	:	AAPS COM/ DE COSMETICOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA -ME	
ADV	:	HIGINO EMMANOEL	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PETIÇÃO	:	RESP 2007291372	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação do impetrante para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao art. 126 da Lei n. 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio se incompatibiliza com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à inaplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO: 133634

PROC.	:	2001.61.83.005768-1	AC 950272
APTE	:	TEREZINHA MESQUITA DA SILVA	
ADV	:	EDELI DOS SANTOS SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO RUBEM DAVID MUZEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007292831	
RECTE	:	TEREZINHA MESQUITA DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, confirmando a sentença no sentido de negar o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não terem sido preenchidos todos os requisitos previstos na legislação de benefícios da previdência social, em especial a falta de comprovação da dependência econômica.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade aos artigos 332 e 400 do Código de Processo Civil, 16, § 4o, da Lei nº 8.213/91, além de interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente no sentido de que a prova oral colhida não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido e, embora as testemunhas assegurem ter havido um relacionamento entre a autora e o falecido, não existe nos autos nenhum início de prova material da alegada união, razão pela qual entendeu não comprovada a dependência econômica.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à possibilidade de prova exclusivamente testemunhal na comprovação da união estável e da dependência econômica para fins previdenciários, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO.CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova "capaz de constituir elemento de convicção" será suficiente à certificação da vida em comum.

- Recurso especial não conhecido.(326717/GO – 2001/0077207-0 – Relator Ministro Vicente Leal – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 29/10/2002 – Data da Publicação/Fonte 18/11/2002 p. 300)

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento.(Resp 783697/GO – Relator Ministro Nilson Naves – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 20/06/2006 – Data da Publicação/Fonte DJ 09/10/2006 p. 372)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.026755-2 AC 1037043
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NERCI ANTONIA CAMELO DE AMORIM
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
PETIÇÃO : RESP 2007306229
RECTE : NERCI ANTONIA CAMELO DE AMORIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando em parte a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução da Autarquia Ré, somente para excluir a incidência de juros de mora sobre o valor da verba honorária.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento, o que motivou a interposição de embargos de declaração pela parte autora, os quais foram acolhidos parcialmente, apenas para sanar a omissão referente ao não pronunciamento a respeito da aplicação do artigo 293, do CPC e Súmula 254, do Excelso Pretório, não alterando, no entanto, o resultado do julgamento ocorrido.

Aduz a recorrente ter havido violação ao dispositivo legal constante do artigo 293, do Código de Processo Civil, e Súmula 254, do Supremo Tribunal Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da análise do acórdão recorrido que o indeferimento do pedido referente à incidência de juros sobre a verba honorária, fundamentou-se em legislação específica, ressaltando que tal situação encontra-se prevista no item 1.4.3, do Capítulo IV, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal/2007, além de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a alegação de negativa de vigência dos dispositivos legais indicados.

Desse modo, cumpre observar que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, é de se notar que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos indicados, uma vez que na análise do recurso apresentado a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação em vigor, ao caso em concreto.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133631

PROC.	:	97.03.013173-5	AC 361828
APTE	:	PLASTICOS ABC IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	ERICA ZENAIDE MAITAN	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007266209	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) PRESIDENCIA [E	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS com parcelas do IR, IPI, II, IRRF, COFINS e o próprio PIS.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 66, §1º, da Lei n.º 8.383/91; 74 da Lei nº 9.430/96 e 170-A do CTN.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, só havia autorização legal para a realização da compensação entre valores de mesma espécie e destinação constitucional, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NOVA AFERIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE, SEM INFRINGÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização,

autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

(...)

(STJ, Primeira Seção, ERESP 637320/PB, Processo n 2006/0092575-2, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/11/2006, v.u., DJ 18.12.2006, p. 291) grifei

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça e o contido nos termos da Súmula 528 do e. Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.013173-5	AC 361828
APTE	:	PLASTICOS ABC IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	ERICA ZENAIDE MAITAN	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007295033	
RECTE	:	PLASTICOS ABC IND/ E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Por conseguinte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.17.000056-9	AC 905535
APTE	:	MANOEL ABILE E FILHOS LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007123793	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 66, §1º da Lei nº 8.383/91, 74 da Lei 9430/96, 156, II e 170, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002)
2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.
3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.
4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifo nosso
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

À luz do princípio da unirrecorribilidade, deixo de apreciar o recurso extraordinário protocolizado sob nº 2007.262988 (fls. 555/590), visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.17.000056-9	AC 905535
APTE	:	MANOEL ABILE E FILHOS LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007303906	
RECTE	:	MANOEL ABILE E FILHOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 165, I, 168, I, 156, VII e 150, §§1º e 4º, todos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.60.02.000647-8 AC 1176936
APTE : IZABAELE ROMERO
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007286872
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em arestos que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 442781/PR, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.60.02.000647-8 AC 1176936
APTE : IZABAELE ROMERO
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008035404

RECTE : IZABAELE ROMERO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina, e que a ação de repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA
ORDEM DE SERVIÇO 01/05 – INTIMAÇÃO

No processo abaixo relacionado, fica intimado o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar cópia da petição extraviada nº 2005/093980-RESP, nos termos do item 1.16 da Ordem de Serviço nº 01 de 16/11/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 2000.61.00.031636-3 AMS
RECTE : HOFMANN DO BRASIL LTDA e filial
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DESPACHO:

BLOCO: 133625

PROC. : 2004.61.00.014920-8 AC 1194058
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SERGIO IANONI
ADV : ANTONIO CARLOS IANONE
PETIÇÃO : REX 2007293591
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter

havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.009769-9	AC 1149325
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ALBERTO ALONSO MUÑOZ	
APDO	:	ANTONIO DONIZETE SOARES e outros	
PARTE A	:	SALVADOR ALCANTARA e outros	
ADV	:	GALDINO SILOS DE MELLO	
PETIÇÃO	:	REX 2008008784	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a

presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de

Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.019307-0 AC 1115147
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : MARIA DA SOLEDADE DA SILVA BAPTISTA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PETIÇÃO : REX 2007311031
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a

regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.019735-9 AC 1213206
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : JOSE BENEDITO DA SILVA
ADV : LAURA REGINA RANDO
PETIÇÃO : REX 2007267807
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre

a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133626

PROC. : 2001.61.00.006517-6 AC 1134715
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SILVANA BRUNA BRUNO e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
PETIÇÃO : RESP 2007239084
RECTE : SILVANA BRUNA BRUNO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Silvana Bruna Bruno e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que excluiu da condenação a verba honorária, com fulcro no disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, no caso de ações instauradas anteriormente à edição da referida Medida Provisória, como sói acontecer na situação em tela, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, bem como a violação aos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Alega também a violação ao artigo 13, da Lei n.º 8.036/90, no tocante à forma de atualização dos valores devidos.

Decido.

O recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se a r. decisão recorrida em dissonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de ser aplicável a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, de que trata a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que inseriu o artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, nas ações relativas ao FGTS ajuizadas apenas posteriormente à sua publicação, como se pode depreender do aresto citado:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI N.º 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I – É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, ainda que para fins de prequestionamento.

II – Orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora no sentido que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. Precedentes: AGREsp n.º 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, AgRg nos EDcl no REsp n.º 833.685/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 09.11.2006, REsp n.º 870.124/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30.10.2006.

III – Agravo regimental improvido.” (grifamos)

(AgRg no REsp n.º 889074/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.04.2007, p. 241)

Em igual sentido: REsp n.º 666676/PR, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 03.05.2005, DJ 06.06.2005; AgRg nos EREsp n.º 711998/SC, Relator Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 24.05.2006, DJ 05.06.2006; REsp n.º 916681/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.007343-9 AG 173438
AGRTE : SILVIO LUIS DOMINGUES ASTROMSKIS
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005252622
RECTE : SILVIO LUIS DOMINGUES ASTROMSKIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para impedir a inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, independentemente do depósito das prestações.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido.” – Grifei.

(REsp 455933/SP – Proc. 2002/0100119-0 – 3ª Turma – rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)

“DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO – DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor

deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença." (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." – Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.077656-6 AG 195513
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : FRANCISCO BROSSO NETO e outro
ADV : OLIRIO ANTONIO BONOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007289835
RECTE : FRANCISCO BROSSO NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para reformar a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para que a CEF se abstivesse de executar extrajudicialmente os mutuários e a suspensão do registro da carta de arrematação, assim como de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 798, do Código de Processo Civil, os artigos 30 e 31 a 38, do Decreto-Lei nº 70/66, o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido. (Grifei)

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução."(REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito"(RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

“De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária” (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)”

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.041623-2 AG 212004
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
AGRDO : JOSE SIMOES DE OLIVEIRA e outro
ADV : CELY MARIA PRADO ROCHA
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
PARTE R : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV : EUNICE APPARECIDA DOTA
PARTE R : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV : PAULO ROBERTO WEY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006126169
RECTE : JOSE SIMOES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento para deferir o pedido de intervenção da Caixa Seguradora S/A na Ação Ordinária de nº 2003.61.04.009021-0, em que José Simões de Oliveira e outro pleiteiam indenização em decorrência de prejuízos sofridos por sinistro em imóvel adquirido em financiamento pela Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além da discussão restringir-se a seguro indenizatório por danos físicos em imóvel vinculado a mútuo hipotecário, sendo a lide alheia ao Sistema Financeiro da Habitação SFH e o contrato não coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de modo que competente para processar e julgar a causa é a justiça estadual.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

“DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes argumentos:

- a) incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF;
- b) incidência da Súmula n. 83/STJ;
- c) as Súmulas do STJ não se enquadram no conceito de lei federal exigido pela Constituição Federal; e
- d) aplicação da Súmula n. 284/STF quanto ao dissídio pretoriano deduzido.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que o recurso especial atendeu os seus pressupostos de admissibilidade.

De fato, o especial merece ser admitido; de forma que conheço do presente agravo, passando à apreciação daquele recurso.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO.

Perfilhando a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de litígio que versa exclusivamente sobre o contrato de seguro habitacional obrigatório, a competência para o processamento do feito é da Justiça Estadual.

Pouco importa, no caso, que os recursos atinentes ao fundo de reserva sejam administrados pela Caixa Econômica Federal, não se vislumbrando interesse jurídico a ponto de ensejar a participação do ente financeiro na presente lide.

Inexistindo intervenção da União no feito que tramita perante a Justiça Estadual, não há falar na adoção da Súmula 150 do STJ como fundamento jurídico a ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal."

Alega-se nas razões do apelo:

- a) **negativa de vigência ao art. 47 do CPC e às Súmulas n. 150 e 327 do STJ, pois, segundo aduz a agravante, a Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute indenização de seguro obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH; e**
- b) **dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte e do TRF da 4ª Região.**

O apelo não merece prosperar.

De início, registro que a alegação de ofensa às Súmulas n. 150 e 327/STJ não merece conhecimento na medida em que enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Carta Magna.

Prosseguindo na análise, o STJ firmou entendimento de que somente é necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal quando houver possibilidade de comprometimento do FCVS. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: Segunda Turma, REsp n. 637.302/MT, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.06.2006.

No caso em análise, o Tribunal de origem consignou que a relação securitária é independente da concernente ao contrato de mútuo:

"Ademais, insta salientar que a ação de cobrança em destaque trata exclusivamente de relação jurídica existente entre mutuário do SFH e a seguradora, com qual firmou contrato de seguro obrigatório, tendo por objeto o direito à percepção de verba indenizatória, em virtude de avarias encontradas no imóvel segurado. Desta feita, pretende-se discutir tão-somente a responsabilidade da seguradora, esta na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, frente aos danos apontados na exordial, em vista das cláusulas contratuais que norteiam o vínculo em litígio. Assim sendo, não se vislumbra qualquer interesse jurídico do agente financeiro na demanda em questão."

Inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal que justifique a formação de litisconsórcio passivo necessário, a competência para apreciar o feito é da Justiça estadual.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (Grifei) (REsp 915132/SC – Proc. 2007/0134683-3 – rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 26/11/2007, DJ 07.02.2008)”

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.066352-1	AG 223207
AGRTE	:	MARCIA ROSA SALGADO	
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007323369	
RECTE	:	MARCIA ROSA SALGADO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, somente para conceder à mutuária o direito de pagar, diretamente à CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante a empresa pública federal do direito de praticar atos relativos aos valores controversos não pagos.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 620, 798 e 799, do Código de Processo Civil, de modo que devem ser afastados os atos e procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, bem como o artigo 51, inciso VII e VIII, da Lei nº 8.078/90.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução."(REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito"(RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

“De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária” (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)”

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.002231-6 AC 1097437
APTE : SEBASTIANA PEREIRA MARCOLINO YAMAMOTO e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2007207007
RECTE : FREDERICO TELLES MANDARINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida violou frontalmente a Lei Federal nº 7.730/89, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de outro Tribunal Regional Federal em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a parte recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede a apreciação do recurso quanto à hipótese constante na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, incidindo, neste particular, a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Entretanto, no tocante à alínea “c” do permissivo constitucional, entendo que o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura o alegado dissídio jurisprudencial, como se vê do julgado abaixo transcrito:

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido.”

(REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006, p. 246)

Em igual sentido: EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamim, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; EDcl nos EREsp nº 352411/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 10.05.2006, DJ 12.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em confronto com a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.001217-6 AC 1137041
APTE : ANTONIO JOSE KLAUSS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2007211440
RECTE : ANTONIO JOSE KLAUSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Antonio Jose Klauss, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988, Fevereiro de 1989, Junho, Julho, Agosto e Outubro de 1990, e Janeiro e Março de 1991, nos percentuais de 28,79%, 10,14%, 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,20%, 13,69% e 13,90%, alegando a ocorrência de contrariedade ao artigo 9º, inciso II e artigo 13, da Lei nº 8.036/90, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, sobre as contas fundiárias, o que configura o alegado dissídio jurisprudencial, como se pode depreender dos julgados abaixo transcritos:

“FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. ABRIL E MAIO DE 1990. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DURANTE OS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990, DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 28,79%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, E 7,87%, SENDO IMPERIOSO DESCONTAR-SE OS VALORES JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS SUPRACITADOS MESES.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos)

(REsp nº 126253/PR, Rel. Min. Jose Delgado, 1ª Turma, j. 12.06.1997, DJ 25.08.1997, p. 39311)

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido.”

(REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006, p. 246)

Em igual sentido: REsp nº 487835/PE, Relator Min. Luiz Fux, DJ 05.03.2003; REsp nº 632047/AL, Relator Min. José Delgado, DJ 08.06.2004; EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; EDcl nos EREsp nº 352411/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 10.05.2006, DJ 12.06.2006.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em confronto com a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.009097-7 AC 1185626
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APTE : MARIA ERCILIA MENDES DE LARA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007274803
RECTE : MARIA ERCILIA MENDES DE LARA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Ercilia Mendes de Lara, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Junho de 1987, Dezembro de 1988, Fevereiro de 1989, Maio, Junho e Julho de 1990, e Março de 1991, nos percentuais de 26,06%, 28,79%, 10,14%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, e 13,90%, alegando ainda a ocorrência de contrariedade ao artigo 20, do Código de Processo Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, sobre as contas fundiárias, o que configura o alegado dissídio jurisprudencial, como se pode depreender dos julgados abaixo transcritos:

“FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. ABRIL E MAIO DE 1990. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DURANTE OS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990, DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 28,79%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, E 7,87%, SENDO IMPERIOSO DESCONTAR-SE OS VALORES JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS SUPRACITADOS MESES.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos)

(REsp nº 126253/PR, Rel. Min. Jose Delgado, 1ª Turma, j. 12.06.1997, DJ 25.08.1997, p. 39311)

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido.”

(REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006, p. 246)

Em igual sentido: REsp nº 487835/PE, Relator Min. Luiz Fux, DJ 05.03.2003; REsp nº 632047/AL, Relator Min. José Delgado, DJ 08.06.2004; EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; EDcl nos EREsp nº 352411/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 10.05.2006, DJ 12.06.2006.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em confronto com a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064706-1 AG 303721
AGRTE : FUMIKA NISHIMORI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007321206
RECTE : FUMIKA NISHIMORI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de verbas honorárias em nome da sociedade de advogados, ao fundamento de que a procuração não mencionou a pessoa jurídica, mas somente os nomes dos causídicos.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94, ao argumento de que a sociedade de advogados tem legitimidade de requerer o levantamento de alvará da verba de sucumbência em seu nome.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.

2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.

3. Embargos de divergência acolhidos.”

(EREsp 723131/SP, CE – Corte Especial, j. 01/08/2006, DJU 28/08/2006, p. 203, Rel. Min. João Otávio de Noronha)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 89.03.005574-8 AR 3971
ORIG. : 0004468910 13 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OLGA BONILHA
ADV : MARIA ANTONIA SAVI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. RAFAEL MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO
RELA P : DES FED MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO
ACÓRDÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DE COTAS. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA ANTIGA LOPS (CLPS/84). IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. Não cabe falar em ocorrência de decadência quando a decisão proferida na lide subjacente transitou em julgado em 05 de junho de 1985 e a rescisória tenha sido ajuizada em 26 de fevereiro de 1987, posto que obedecido o prazo bienal.

II. Trata-se de ação rescisória em que se objetiva a rescisão de julgado que, ao deferir a pensão por morte à ré, assegurou aos dependentes (incluída a mulher) o direito à reversão da cota do filho cuja maioridade for alcançada.

III. Para fins de aplicação da regra de reversibilidade das cotas da pensão deve ser considerada a legislação vigente no momento em que o dependente perde tal qualidade.

IV. Tratando-se de dependentes que perderam alcançaram a maioridade ainda na vigência da antiga CLPS/84, não há que se falar em reversão de cotas em favor dos dependentes remanescentes (art. 50, incs. III e IV, CLPS/84), regra que só viria a ser contemplada com a Lei 8213/91 (art. 77).

V. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a ação originária, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071410-3 AR 4352
ORIG. : 9300000137 1 VR DOIS CORREGOS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ISAURA ROSSI DOS SANTOS E OUTROS
ADV : MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. CARÊNCIA DA AÇÃO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, POR TRATAR-SE DE DECISÃO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. CÁLCULOS. SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E OFENSA A COISA JULGADA. ARTIGO 485, INCISOS IV E V DO CPC. OCORRÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. DELIMITAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS – SUFICIÊNCIA – FIDELIDADE DA LIQUIDAÇÃO AO TÍTULO.

I. A preliminar suscitada pela parte ré, de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, é de ser afastada, porquanto os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação e, em consequência, o provimento jurisdicional de acerto da lide neles ventilada tem a natureza jurídica de sentença, sujeita ao perfazimento da coisa julgada material, ainda que apenas referente ao cálculo então controvertido. Orientação do STJ nesse sentido (REsp 666.637-RN).

II. Assim, a sentença emitida nos embargos à execução subjacentes, por meio da qual restou afirmado o parcial acerto do cálculo do quantum debeatelaborado por perito nomeado pelo Juízo e coberta pelo trânsito em julgado, é passível de ataque por via da presente ação rescisória.

III. Prejudicial de decadência alegada ao fundamento de que a ação rescisória dirige-se, na verdade, contra o acórdão do processo de conhecimento, cujo trânsito em julgado deu-se em 10 de junho de 1996, segundo a cópia da certidão, daí porque escoado o prazo de dois anos previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, pois este feito foi proposto em 03 de dezembro de 2004.

IV. Arguição que deriva do entendimento da parte ré, de que o pronunciamento emanado dos embargos à execução não constitui sentença de mérito e, portanto, não faz coisa julgada material, tese que, como já assentado, não é verdadeira.

V. Considerando-se que o trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu em 29 de abril de 2003, e observando-se ter esta ação rescisória sido ajuizada em 03 de dezembro de 2004, é de ser rechaçada a prejudicial de decadência.

VI. O título exequendo trouxe previsão no sentido: a) da revisão da renda mensal inicial, por meio da incidência de correção monetária pelos critérios da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, sobre os primeiros 24 (vinte e quatro) dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do falecido autor, deferida com data de início em 1º de agosto de 1975; b) da incidência, no reajuste posterior da RMI, de índice integral de aumento, em conformidade ao enunciado da Súmula nº 260/TFR; c) da manutenção da equivalência em número de salários mínimos a que correspondia o valor da aposentadoria na data de sua concessão, critério a ser observado até 07 de dezembro de 1991; e d) do recálculo dos abonos anuais, de modo a ser aferido o seu valor consoante a média dos proventos recebidos durante o ano, até 1987, e segundo os proventos de dezembro de cada ano, a partir de 1988.

VII. Execução iniciada com a conta elaborada pelo segurado, ao que se seguiu oposição de embargos à execução, com apresentação de cálculos. Determinação de realização de perícia judicial, cujos cálculos foram os adotados pela sentença proferida em sede de embargos à execução e subseqüentes embargos declaratórios.

VIII. Contudo, tais cálculos contêm o vício apontado pela autarquia, vale dizer, não restringiu os termos do art. 58 do ADCT às competências abril/89 a dezembro/91, avançando seus critérios antes e depois do aludido período.

IX. Verificados os valores, observa-se, nitidamente, que o vistor judicial estendeu, indevidamente, os critérios da equivalência salarial para competências não previstas no dispositivo constitucional transitório, que foi estabelecido no título executivo judicial.

X. No que pertine ao período anterior a abril/89, porque a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos não autorizou a vinculação dos reajustes dos benefícios previdenciários à variação do salário mínimo.

XI. É que fora do período previsto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, tal vinculação não ocorreu, tanto que

havia expressa disposição legal de concessão dos reajustes conforme a faixa salarial na qual se enquadrava o benefício do segurado, o que, forçosamente, fazia com que os benefícios de maior valor – em quantidade de salários mínimos – viessem a ter reajustes por índices cada vez menores. Esta, aliás, a razão da inserção da regra transitória do artigo 58 do ADCT na Constituição Federal de 1988.

XII. O artigo 58 do ADCT – conforme acima aludido – teve por fim a recuperação do valor que o benefício tinha à época de sua concessão – em quantidade de salários mínimos – com período de vigência limitado (“... partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição” e “...obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”).

XIII. De se reprimir que, fora do período previsto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, ou seja, de 05 de abril de 1989 a 09 de dezembro de 1991, não ocorreu vinculação entre os reajustes dos benefícios previdenciários e os do salário mínimo. Neste sentido é a jurisprudência solidificada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

XIV. Assim, considerando que o art. 58 do ADCT veio a estabelecer a equivalência em número de salários mínimos que os benefícios tinham por ocasião de sua concessão, de se ter que o termo final da súmula 260 do extinto TFR é o mês de março de 1989.

XV. Quanto ao período posterior dezembro/91, igualmente a apontada equivalência salarial não se verificou. A uma, porque não prevista no art. 41 da Lei 8213/91 que, em sua redação original, estabeleceu como indexador o INPC-IBGE. A duas, porque o art. 7º, IV, da Constituição proibiu a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

XVI. De modo que a decisão do magistrado de primeiro grau violou a literal disposição de lei (inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil).

XVII. É que o artigo 610 do Código de Processo Civil (antes de sua revogação pela Lei 11.232, de 23-12-2005), vigente à época em que proferida a sentença em questão (25-11-2002 e 12-02-2003), já estabelecia que “é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou”.

XVIII. Isso decorre dos mandamentos constantes do Livro I – do processo de conhecimento – do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

XIX. Em outras palavras, é a consagração do princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título.

XX. Passa-se ao exame do outro fundamento – ofensa à coisa julgada (art. 485, IV).

XXI. A sentença proferida no processo de conhecimento não foi líquida, o que, nos termos do art. 603 do Código de Processo Civil – antes de sua revogação pela Lei 11.232, de 22-12-2005 – obrigava à abertura de procedimento de liquidação.

XXII. Antes da edição da Lei 8898/94, quando se tratava de meros cálculos aritméticos, a liquidação se dava por cálculos do contador (art. 604 do Código de Processo Civil) e a fixação do valor devido se dava por sentença homologatória da liquidação, da qual cabia recurso de apelação (art. 520, III, do Código de Processo Civil).

XXIII. Após a edição da referida lei (29-06-1994), tal espécie de liquidação passou a correr dentro da própria execução, com a apresentação de cálculos pelas próprias partes, sem a intervenção do auxiliar do juízo – ressalvados os casos em que o próprio magistrado determinada a ida dos cálculos ao contador para conferência –, sendo que a fixação do “quantum debeatur” passou a ocorrer na decisão que acolhia os cálculos do exequente (ou do contador, conforme o caso), se não apresentados embargos do devedor, ou na sentença que decidia estes, sempre fixando o valor devido.

XXIV. A decisão judicial que fixa o montante do valor devido, na verdade, tem por objetivo complementar a sentença proferida no processo de conhecimento, pois que para o início da execução – ou o seu prosseguimento – é fundamental que o título seja líquido (arts. 586 e 618 do Código de Processo Civil).

XXV. Contudo, como decorrência do próprio art. 610, como já assinalado, tal decisão não pode destoar do que ficou estabelecido no título judicial, vale dizer, da sentença transitada em julgado, o que autoriza o acolhimento, também deste outro fundamento, vale dizer, ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do Código de Processo Civil). Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência (Julgados da 1ª Seção do STJ, do TRF da 2ª Região e do TRF da 4ª Região).

XXVI. Por tais fundamentos, a orientação assentada na sentença proferida nos embargos à execução, complementada pelos embargos declaratórios, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação a literal disposição de lei – artigo 610 do Código de Processo Civil (antes de sua revogação pela Lei 11.232, de 23-12-2005), bem como em ofensa à coisa julgada – nos reajustamentos do benefício ampliou-se, indevidamente, a vinculação do benefício ao salário mínimo, fora dos limites estabelecidos no art. 58 do ADCT.

XXVII. De se ressaltar que dos autos não constam cálculos que tenham seguido, fielmente, os parâmetros estabelecidos no título, conforme já assinalado.

XXVIII. Rescindido o julgado, é dever desta corte proferir nova decisão como se fosse o próprio órgão prolator da decisão rescindida.

XXIX. Tratando-se de sentença/acórdão que decidirá, ainda que em sede de embargos à execução, a liquidação da sentença, para que se possa prosseguir a execução, esta deveria ser necessariamente líquida.

XXX. Contudo, em precedente julgado por esta Seção (autos de nº 2000.03.00.011538-0), o fundamento adotado pela maioria dos seus integrantes foi no sentido de que basta, em tais casos, delimitar os parâmetros a serem seguidos na elaboração dos cálculos de liquidação, cumprindo ao contador judicial, em primeiro grau, elaborar tais cálculos.

XXXI. Determinação dos parâmetros a serem seguidos pelo contador judicial, em primeiro grau, que nada mais são do que aqueles estabelecidos no título executivo.

XXXII. Rejeição da preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, e da prejudicial de decadência.

XXXIII. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, e a prejudicial de decadência, e, no mérito, em julgar procedente a ação rescisória para rescindir a decisão proferida nos autos de embargos à execução nº137/93, com fundamento nos incisos IV e V do art. 485 do CPC, e, proferindo novo julgamento, em julgar parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.030729-9 AR 479
ORIG. : 90030033005 /SP
AUTOR : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
REU : MARIO VIEIRA
ADV : SANDRA CEZILDA NUNES MILANO
RELATOR : DES. FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. PEDIDO PROCEDENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS.

1. O pedido formulado na inicial guarda relação com a decisão rescindenda, uma vez que a autora pleiteia modificar o acórdão que julgou improcedentes os embargos à execução, nos quais questionava o pagamento da indenização decorrente da reintegração de servidor ao cargo, que também é objeto da presente rescisória. Preliminar de carência de ação rejeitada.
2. Ação proposta dentro do biênio estabelecido no artigo 495 do CPC. A demora na citação, por motivos inerentes ao serviço da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula nº 106 do STJ). Preliminar de prescrição rejeitada.
3. No caso presente, a liquidação foi elaborada por cálculo do contador, com observância das normas que disciplinam a fase de execução. Assim, não houve violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, artigos 608 a 610 e 743, inciso I, do CPC, artigo 28 do Decreto-lei nº 4.014, de 13.1.42, a ensejar a rescindibilidade do julgado.
4. Somente há erro de fato, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (artigo 485, IX, §§ 1º e 2º, CPC).
5. A decisão rescindenda, não tratou da questão da reintegração do autor da ação principal ao cargo, fato que a demandante reputa inexistente. Pedido improcedente neste ponto.
6. Ofensa à coisa julgada caracterizada. O pagamento da indenização decorrente da reintegração de servidor ao cargo não poderia ter sido objeto de deliberação nos embargos, visto que não foi decidida na sentença proferida no processo principal.
7. Condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
8. Preliminares suscitadas pelo réu rejeitadas. Ação procedente. Embargos à execução procedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar procedente a ação rescisória e

procedente os embargos opostos, restringindo-se a execução do julgado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.007500-3 AC 866761
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO – PRINCÍPIO DA RESERVA (ART. 97, CF) - QUESTÃO SUPERADA – NULIDADE NÃO DECLARADA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 – EC 20/98 – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE – EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Compete ao Órgão Especial declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo em face da reserva prevista no art. 97, da Constituição Federal.

2. Em face do princípio da instrumentalidade do processo, não há necessidade de se acolher a nulidade do julgamento, com a remessa da questão da inconstitucionalidade ao Órgão Especial para analisá-la, quando o mérito puder ser decidido favoravelmente à parte a quem aproveite a declaração de nulidade (art. 249, § 2º, CPC).

3. Preliminar de nulidade rejeitada.

4. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

5. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.

6. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e “a”, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de “outra fonte” de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.

7. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

8. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e “c”, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.

9. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

10. contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o

valor relativo à contribuição previdenciária.

11. não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

12. recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

13. Embargos Infringentes conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO e, no mérito, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.26.012713-7 RCCR 3319
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP
EMBGTE : CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA
ADV : ROBERTO FRANCO FREIRE
EMBGDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELA TURMA, POR MAIORIA DE VOTOS. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão de recebimento da denúncia, proferida pela Turma em sede recursal, interrompe o curso do prazo prescricional, ainda que submetida a embargos infringentes.

2. A falta de documentação, nos autos, dos teores dos votos vencidos enseja embargos de declaração, para integração do julgado.

3. O dever de prequestionamento, pela parte, não é considerado cumprido por mera enumeração das normas a respeito das quais pretenda obter pronunciamento do órgão julgador. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente a demonstração analítica da pertinência do exame das normas.

4. Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considera-se satisfeito o requisito do prequestionamento quando o tribunal local enfrenta a questão federal suscitada, sendo desnecessária a explícita alusão aos dispositivos legais invocados pelas partes.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para que venham aos autos os teores dos votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar o pedido de declaração de extinção da punibilidade e acolher em parte os embargos, somente para que venham aos autos os teores dos votos vencidos, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.055744-3 CC 5680
ORIG. : 200003990642419/SP 200003990642419/SP
PARTE A : Justiça Pública
PARTE R : MARIA DOS PRAZERES MARINHO
ADV : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO PENAL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL – PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI RECEBIDA A DENÚNCIA.

1-O princípio do juiz natural, consagrado na Constituição Federal, é o critério que norteia as regras de competência no processo penal.

2- A leitura do art. 70 do Código de Processo Penal, consagradora da regra do forum delicti commissi, deve ser feita de modo conjugado com o princípio do juiz natural.

3- Com suporte no princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual interferências posteriores à fixação da competência não devem alterá-la, declaro competente para o processamento da presente ação criminal o juízo federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo.

4- Conflito Negativo de Competência procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

DECISÃO

PROC. : 2003.03.00.055744-3 CC 5680
ORIG. : 200003990642419 3 Vr SANTO ANDRE/SP 200003990642419 2P Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JUSTICA PUBLICA
PARTE R : MARIA DOS PRAZERES MARINHO
ADV : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo digno MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André em face do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal da Capital/SP, nos autos da ação penal nº 2000.03.99.064241-9, julgado na Sessão do dia 03/12/2003, declarando por maioria a competência do Juízo suscitado.

Às fls. 376/384, a d.Procuradora Regional da República, suscita questão de ordem para que seja acolhida a preliminar de anulação do v.acórdão de fls. 362/368, tendo em vista a falta de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal, apresentando parecer para o julgamento do mérito.

O pedido não merece prosperar.

Conforme consta da tira de julgamento às fls. 359, o Ministério Público Federal participou da sessão de julgamento, oportunidade em que pode se manifestar acerca do mérito do presente conflito, o que afasta o alegado vício. Ademais, a superveniente manifestação é no mesmo sentido do resultado do julgamento, o que também evidencia a ausência de nulidade.

Isto posto, indefiro o pedido de anulação do v.acórdão de fls. 376/384.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

São Paulo, 25 de março de 2008.

(a) Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DR SERGIO FERNANDO DAS NEVES

Secretário(a): BEL DJALMA ARAÚJO MACIEL

Às quatorze horas e vinte e cinco minutos, presentes os Desembargadores Federais Márcio Moraes, Salette Nascimento, Nery Júnior, Alda Basto, Carlos Muta, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto, Regina Costa e os Juízes Federais Convocados Erik Gramstrup, Mônica Nobre e Miguel di Pierro, e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão.

Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Roberto Haddad (substituído pelo Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup), Fábio Prieto (substituído pela Juíza Federal Convocada Mônica Nobre), Cecília Marcondes e Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro).

A Senhora Presidente saudou os Eminentes pares, o ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

AC-SP 355418 97.03.002418-1 (9107200641)

INCID.

:

10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR

:

DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE

:

Caixa Economica Federal - CEF

ADV

:

SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

EMBDO

:

Banco Central do Brasil

ADV

:

JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBGDO

:

MICHAEL CHRISTIAN

ADV

:

EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : JORGE M DATE -ME
ADV : JULIO CESAR MORAES MANFREDI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EAC-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 438613 98.03.076417-9 (9400204256)
INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
EMBGTE : SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP (Relator).

0001 AC-SP 1091403 2003.61.21.002884-3
INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
EMBGTE : MARCONDES E MARCONDES S/C LTDA
ADV : HELIO MARCONDES NETO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que dava provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

0002 AC-SP 574939 2000.03.99.012525-5(9803143328)
INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MW LTDA
ADV : EDVALDO PFAIFER

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e SALETTE NASCIMENTO. Ausentes,

justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

0003 AR-SP 516 97.03.054093-7 (9408007719)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AUTOR : ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADV : AGOSTINHO SARTIN
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

A Seção, por unanimidade, não conheceu da Ação Rescisória, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, SALETTE NASCIMENTO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

0004 AR-SP 4639 2005.03.00.094232-3(200161200016598)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AUTOR : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Seção, por unanimidade, não conheceu da Ação Rescisória, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, SALETTE NASCIMENTO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA, sendo que o Desembargador NERY JÚNIOR o fazia pela conclusão. O representante do Ministério Público Federal retificou seu parecer para opinar pela procedência da Ação Rescisória. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

EM MESA MS-SP 268577 2005.03.00.028214-1(9100056855)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
EMBDO : v. acórdão de fls.
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

INTERES : CIA INDL/ E MERCATIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF

A Seção, por unanimidade, julgou prejudicados em parte os Embargos de Declaração e, na parte restante, os rejeitou, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

EM MESA MS-SP 302451 2008.03.00.004580-6(200561820189867)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO
AGRDO : R. decisão de fls.
IMPTE : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

EM MESA CC-MS 10492 2007.03.00.092079-8(200760050000270)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : DANILO GONCALVES
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência para reconhecer a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, SALETTE NASCIMENTO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

EM MESA CC-MS 10513 2007.03.00.093532-7(200660050012333)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : OSCAR SALOMAO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência para reconhecer a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, SALETTE NASCIMENTO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

EM MESA CC-SP 10494 2007.03.00.092117-1(200761000221334)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : JOSE DARIO DA SILVA
ADV : EDERALDO MOTTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito de Competência, para reconhecer a competência do Juízo Suscitante, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, MÔNICA NOBRE e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, SALETTE NASCIMENTO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP), FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO).

Encerrou-se a sessão às quinze horas e vinte minutos, tendo sido julgados 9 (nove) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão.

Nada mais havendo, eu, ADRIANA MARA DE OLIVEIRA, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

BELª ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de maio de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 MS 205196 2000.03.00.039591-0 9100985112 SP

RELATOR

:

DES.FED. NERY JUNIOR

IMPTE

:

Caixa Economica Federal - CEF

ADV

:

JOAO BATISTA VIEIRA

IMPDO

:

JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERES

:

PAULO PIAGENTINI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ADV

:

EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO

00002 MS 296577 2007.03.00.093729-4 9000356415 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : LUIZ CARLOS DE FREITAS
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
LIT.PAS : LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADV : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA e outros

00003 AC 338638 96.03.073979-0 9300302442 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2001/104163 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
EMBGDO : WANDERLEY TORRES e outro
ADV : CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA
EMBDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI e outro

00004 AC 722658 1999.61.82.016943-0
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2003/216056 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBGDO : FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AC 941728 2001.61.00.009258-1
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/103352 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : P PIRES E CIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AC 712295 2001.03.99.034164-3 9700003063 SP
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2003/001266 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : IND/ DE FERRAMENTAS EDGE LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AC 908657 2002.61.08.001315-4
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/197627 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : AVENIR DOS SANTOS FERREIRA E CIA LTDA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

00008 EAC 262863 95.03.055340-7 9000350263 SP
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1998/670592 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
EMBGDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARTA FINO

00009 EAC 265981 95.03.060175-4 9305019595 SP
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1998/696604 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
EMBGDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : BLANDINA PEREZ RIVERA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.05.001009-4 AMS 299136
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COM/ DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI LTDA
ADV : GLAUCIA SCHIAVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 286/305) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento do recurso administrativo interposto em face da Notificação de Lançamento de Débito – NFLD sob o nº 35.707.038-0, bem como impedir que seu nome seja inscrito no CADIN.

Ajuizada a ação, restou deferida em parte a liminar, para determinar a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante o depósito prévio quando da interposição dos recursos administrativos relativos às NFLD's nº 35.707.038-0 (fls. 229-230)

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com concessão da segurança (fls. 276-279), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação. Determinou à Autoridade impetrada que se abstinhasse de exigir depósito prévio quando da interposição do recurso administrativo relativo ao AI nº 35.707.038-0. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sustenta, em síntese, que o depósito prévio para interposição de recurso administrativo previdenciário é pressuposto de admissibilidade, disciplinado no artigo 126 da Lei nº 8.213/91.

Assevera que tal exigência não impede o acesso ao Judiciário, que poderá ser feito a qualquer tempo, conforme garantia expressa no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Acrescenta que todos são tratados da mesma forma, ou seja, todos os contribuintes de contribuições previdenciárias impõe-se a mesma condição, a de que se garanta o recurso mediante depósito prévio de 30% da exigência fiscal.

Apresentação das contra-razões às fls. 316-355.

Às fls. 357-359 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República José Pedro Taques.

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.05.001923-1 AMS 299038

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA
ADV : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 368/380) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face do Auto Infração sob o nºs 35.957.359-2 e 35.957.358-4.

Ajuizada a ação, restou deferida a liminar para suspender os efeitos dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, relativamente à impetrante, quanto às decisões-notificações nºs 35.957.359-2 e 35.957.358-4 (fls. 165/167)

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com concessão da segurança (fls. 347/349), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação. Deixou de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista o artigo 475, § 3º do CPC.

Sustenta, em síntese, como a necessidade de depósito vem expressamente prevista no artigo 126 da Lei nº 8.213/91, ao exigir o depósito, a Administração age nos limites da legalidade, princípio que deve regular a sua atuação.

Assevera que tal exigência tem como escopo coibir a prática abusiva de recursos interpostos com caráter eminentemente protelatório.

Acrescenta que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, reconhece a constitucionalidade do depósito para efeito de recurso administrativo.

Contra-razões ofertadas às fls. 388/394.

Às fls. 397/399 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República José Pedro Taques.

É o relatório.

Recebo a remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, que estabelece que a sentença concessiva da segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte,

por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.002211-9 AG 324249
ORIG. : 200761000328578 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TONINHO TRINTA AUTO POSTO LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o agravo regimental de fls. 64/67 pela perda do objeto.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.002236-2 AMS 301211
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DECOLAR.COM LTDA
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 109/121) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face do Auto de Infração DEBCAD nº 37.010.304-1.

Sentenciado o feito, julgou-se improcedente o pedido com denegação da segurança (fls. 85/89), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação.

Sustenta o apelante, em síntese, que a exigência do depósito prévio, como condição de admissibilidade do recurso administrativo, é baseada em norma inconstitucional e contraria o disposto no artigo 5º LV da Constituição Federal e fere frontalmente o artigo 151 do Código Tributário Nacional o qual dispõe que o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Com contra-razões subiram os autos.

Às fls. 141/143 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo provimento do apelo, da lavra da E. Procuradora da República Geisa de Assis Rodrigues.

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou , ainda nos termos do seu § 1º-A faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.005980-5	AG 326717
ORIG.	:	200761000332351	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO	:	ELVIRA BRANDINI ZANELLA	
ADV	:	MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a

reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal de São Paulo - SP, nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.033325-1 que deferiu parcialmente a liminar para que o Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo proceda a análise e conclusão dos processos administrativos e, ainda, determinou a suspensão da exigibilidade da dívida ativa nº 80603047912-69.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a agravante não instruiu devidamente o presente recurso, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o não conhecimento do presente recurso.

Recentemente, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte posição:

“A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedente citado: REsp 449.486-PR, DJ 24/2/2003. **REsp 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 18/8/2004.**” (extraído do ‘site’ www.stj.gov.br, **Informativo de Jurisprudência do STJ nº 218**)

Por essa razão, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.08.008173-8 AC 1279597
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP (fls. 178/180), que, reconhecendo a ocorrência de decadência, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em que a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária por conta da inconstitucionalidade da exigência de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, cumulado com pedido de compensação do quantum indevidamente recolhido no período de 08/91 a 12/95 (como comprovado nos autos – fls. 20/74), acrescido de correção monetária e incidência de juros compensatórios. À causa foi atribuído o valor de R\$ 63.515,98.

O MM. Juiz a quo reconheceu a decadência do direito da autora de pleitear a compensação, com fulcro no art. 168, I do Código Tributário Nacional, aduz que a demanda foi proposta apenas em 18 de outubro de 2001, sendo que a autora requer a compensação dos recolhimentos efetivados até 18.10.96. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 178/180).

Apelou a autora sustentando que não ocorreu a prescrição/decadência do direito de pleitear a compensação. Aduz que a jurisprudência do STJ entende que o direito de pleitear a compensação somente ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita. Requer o afastamento da prescrição e a reforma da r. sentença para reconhecer seu direito à compensação nos termos pleiteados na exordial (fls. 185/195).

O recurso foi respondido (fls. 208/209).

DECIDO

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição “sub examine” já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso – e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça – desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Inicialmente, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos “cinco mais cinco” anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP nº 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04).

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (ERESP n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag nº 636.636/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 26.09.2005, pág. 310)

No mesmo sentido, porém em maior extensão (AgRg nos EDcl no REsp nº 659.208/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16.08.2005, DJ 12.09.2005, pág. 220).

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/10/2001 (fls. 02), as parcelas relativas ao período de 10/91 a 12/95 (como comprovado nos autos – fls. 22/74) não foram atingidas pela prescrição.

Superada essa questão e afastada parcialmente a ocorrência da prescrição, passo à análise do mérito do pedido, o que faço com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).

Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com outras contribuições sociais, devidas exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Essa compensação é possível independentemente de prova do “não repasse” da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 278.958/PR, 2a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma).

O fazimento desse encontro de contas não comporta a limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição “in totum” ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo (ERESP nº 189.052/SP, 1a. Seção, DJ 3/11/2003; EDcl no AgRg no ERESP 263.433/CE, 1a. Seção, ERESP nº 419.813/RS 1a. Seção; RESP nº 457.155/SE, 2a. Turma).

Sobre esses três temas, veja-se elucidativo acórdão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que deles trata:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DIRETO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. LIMITES INSTITUÍDOS PELAS LEIS 9032 E 9129 DE 1995. INAPLICABILIDADE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO.

A jurisprudência recente desta Corte adotou posicionamento de que a contribuição em tela possui natureza de tributo direto, sendo admissível a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não repasse.

Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional.

Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido.

O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei

nula de pleno direito.

Embargos de divergência rejeitados.

(ERESP nº 189.052/SP, 1a. Seção, j. 12/03/2003, Relator Min. Paulo Medina)

E, ainda: (destaquei)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

2. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso das contribuições em exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator.

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(Resp nº 731.197/SP, Primeira Turma, Relator Ministro: Teori Albino Zavascki, julgado em 19.05.2005, DJ: 06.06.2005, pág. 230)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS NS. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95. NÃO-APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E/OU VINCENDAS DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

Para o caso de tributos declarados inconstitucionais, impor restrições à compensação, nos moldes preconizados pelas Leis ns. 9.032 e 9.129/95, que alteraram, sucessivamente, o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei n. 8.212.91, corresponderia a uma segunda penalidade ao contribuinte, outrora obrigado a satisfazer a obrigação tributária absolutamente indevida. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do EREsp 189.052/SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 12 de março de 2003.

Perfeitamente cabível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o pró-labore com parcelas vencidas e vincendas de contribuição social sobre a folha de salários (cf. REsp 143.574/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 16.11.99).

Recurso especial provido, para afastar a incidência da limitação de 30% prevista na Lei n. 9.129/95 e autorizar a possibilidade de compensação com parcelas vencidas e/ou vincendas da contribuição sobre a folha de salários.

(Resp nº 503.108/BA, Segunda Turma, Relator Ministro: Franciulli Netto, julgado em 28.09.2004, DJ: 14.03.2005, pág. 253)

Com relação à correção dos valores pagos indevidamente, para fins de compensação, igualmente é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça como se vê do aresto seguinte:

RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRO-LABORE - COMPENSAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 1% AO MÊS - APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA TAXA SELIC.

É pacífico neste Sodalício que não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os índices a serem aplicados são: o IPC de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, até dezembro de 1995, pois a Taxa SELIC aplica-se a partir de janeiro de 1996.

Quanto à correção dos meses de julho e agosto de 1994, esta Corte firmou orientação no sentido de que não deve ser aplicado o IGPM, mas sim os índices da UFIR, tendo em vista que aquele medidor leva em conta outros fatores que não os destinados à medição dos reflexos da inflação para o período.

Recurso especial provido em parte, para determinar a incidência de correção monetária nos termos acima.

(RESP nº 526.455/SP, 2a. Turma, j. 16/11/2004, Relator Min. Franciulli Neto)

Assim, o valor a ser compensado deriva unicamente das guias juntadas às fls. 22/74; o qual deverá sofrer correção monetária aplicando-se o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em

conformidade com a Lei n. 8.383/91, até dezembro de 1995, pois a Taxa SELIC aplica-se a partir de janeiro de 1996.

Destarte, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 651.523/RJ, 2a. Turma, j. 22/2/2005, DJ 11/4/2005, p. 264, Relator Min. Castro Meira; RESP nº 667.803/SP, 2a. Turma, j. 5/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 351, Relator Min. João Otavio de Noronha; RESP nº 414.960/SC, 2a. Turma, j. 17/2/2004, DJ 29/3/2004, p. 188, Relator Min. Castro Meira, RESP nº 735.975/SP, 2ª Turma, j. 05/05/2005, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 12.09.2005, pág. 304; RESP nº 526.455/SP, 2ª Turma, j. 16/11/2004, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ 25.04.2005, pág. 279).

Inverto o ônus da sucumbência para condenar a autarquia no pagamento de custas e de verba honorária à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

PROC. : 2007.61.00.009136-0 AMS 299168
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TICKET SERVICOS S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 291/299) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento do recurso administrativo interposto em face da Notificação de Lançamento de Débito – NFLD sob o nº 37.045.518-5, 37.058.441-4 e Autos de Infração nº 37.035.553-9 e 37.045.519-3.

Ajuizada a ação, restou deferida em parte a liminar, para determinar a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante o depósito prévio quando da interposição dos recursos administrativos relativos às NFLD's nº 37.045.518-5, 37.058.441-4 e Autos de Infração nº 37.035.553-9 e 37.045.519-3 (fls. 229-230)

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com concessão da segurança (fls. 274-279), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação. Não houve remessa oficial, tendo em vista o disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do CPC.

Sustenta, em síntese, que o depósito prévio para interposição de recurso administrativo previdenciário é pressuposto de admissibilidade, disciplinado no artigo 126 da Lei nº 8.213/91.

Assevera que tal exigência não impede o acesso ao Judiciário, que poderá ser feito a qualquer tempo, conforme garantia expressa no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Acrescenta que todos são tratados da mesma forma, ou seja, todos os contribuintes de contribuições previdenciárias impõe-se a mesma condição, a de que se garanta o recurso mediante depósito prévio de 30% da exigência fiscal e na hipótese de ser provido o recurso administrativo do contribuinte, o dinheiro depositado a ele reverterá (artigo 126, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Apresentação das contra-razões às fls. 304-320.

Às fls. 323-327 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República André Ramos.

É o relatório.

Afasto, inicialmente, a aplicação do parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, e recebo a remessa oficial tida por ocorrida. Isso porque, tratando-se de mandado de segurança, prevalece a regra especial do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, que estabelece que a sentença concessiva da segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desse modo, sendo regra especial, esta deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF

também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.00.010734-3 AMS 300530
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : R E G FACTOR FOMENTO COML/ LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 207/213) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face das Notificações de Lançamento de Débito – NFLD’s sob os nºs 35.840.256-5 e 37.014.081-8.

Ajuizada a ação, restou deferida a liminar, no sentido de determinar o processamento do recurso administrativo relativo às NFLD’s nºs 35.840.256-5 e 37.014.081-8, sem a exigência de depósito, vez que preenchidos os demais requisitos legais.

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com concessão da segurança (fls. 189/191), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, que o depósito prévio para interposição de recurso administrativo previdenciário é pressuposto de admissibilidade, disciplinado no artigo 126, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Assevera que tal exigência não fere o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois a apelada exerceu em sua plenitude o seu direito de defesa e o contraditório, expressos na existência de processo devido.

Acrescenta que não há ferimento ao artigo 5º, inciso XXXIV, da CF, pois o direito de requerer foi exercido e a decisão da Administração Pública foi em sentido contrário ao pretendido pelo requerente, que aspira agora, recorrer da decisão que, por sua vez, está condicionada ao depósito.

Por fim, afirma que a existência de decisão em recurso extraordinário julgando inconstitucional o artigo 126, § 1º da Lei nº 8.213/91 não é suficiente para autorizar a não exigência do depósito recursal, já que se trata de decisão inter partes.

Contra-razões ofertadas às fls. 216/226.

Às fls. 232/234 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República José Pedro Taques.

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2006.61.05.013562-7	AMS 299238
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	VITORIO RAFANTE DE OLIVEIRA DIAS	

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 110/123) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face da Notificação de Lançamento de Débito – NFLD sob o nº 35.847.841-3.

Ajuizada a ação, restou deferida a liminar, no sentido de determinar que a autoridade coatora recebesse o recurso administrativo interposto pela impetrante contra a decisão proferida no processo administrativo nº 35.847.841-3 sem a exigência de depósito, vez que preenchidos os demais requisitos legais.

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com concessão da segurança (fls. 96/99), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação. Sentença sujeita a reexame necessário.

Sustenta, em síntese, que o depósito prévio para interposição de recurso administrativo previdenciário é pressuposto de admissibilidade, disciplinado no artigo 126, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

Assevera que tal exigência não fere o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois a apelada exerceu em sua plenitude o seu direito de defesa e o contraditório, expressos na existência de processo devido.

Acrescenta que não há ferimento ao artigo 5º, inciso XXXIV, da CF, pois o esse dispositivo assegura, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petições aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poderes e, os depósitos exigidos para a interposição de recursos não têm natureza de taxa.

Contra-razões ofertadas às fls. 132/152.

Às fls. 154/159 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento do apelo, bem como da remessa ex officio, da lavra do E. Procurador da República André de Carvalho Ramos.

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.05.014038-6 AMS 301288
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PASSARELA CALCADOS LTDA
ADV : GLAUCIA SCHIAVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 338/357) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento dos recursos administrativos interpostos em face das Notificações de Lançamento de Débito – NFLD sob o nº 35.707.031-3, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a não inclusão de seu nome no CADIN e, por fim a não inscrição do suposto crédito na dívida ativa.

Ajuizada a ação, restou deferida a liminar, para determinar a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante o depósito prévio quando da interposição dos recursos administrativos relativos às NFLD's nº 35.707.031-3.

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com concessão da segurança (fls. 321-323), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação. Determinou à Autoridade impetrada que se abstivesse de exigir depósito prévio quando da interposição dos recursos administrativos relativos às NFLD's nº 35.707.031-3, desde que tempestivo e, ainda, se abstenha de enviar a impetrante ao CADIN em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sustenta, em síntese, que o depósito prévio para interposição de recurso administrativo previdenciário é pressuposto de admissibilidade, disciplinado no artigo 126 da Lei nº 8.213/91.

Aduz que inexistente qualquer ofensa à Carta Magna, mesmo porque o princípio do duplo grau de jurisdição não está inserido em qualquer dispositivo do seu texto, não sendo princípio absoluto.

Assevera que tal exigência não fere o direito a ampla defesa, pois não obstaculiza a produção de provas, não fere o direito da parte de ser cientificada de todos os atos processuais e tampouco caracteriza impedimento à vista dos autos.

Apresentação das contra-razões às fls. 372-408.

Às fls. 411-412 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República André de Carvalho Ramos.

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional

de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Passo a analisar o pedido de não inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Observo que a Lei n.º 10.522 de 19 de julho de 2002 teve o condão de regular a inscrição no CADIN – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal.

Trata-se de órgão que possui caráter meramente informativo dos créditos em atraso com a Administração Pública Federal, de forma que a mera inscrição do nome da agravante no CADIN não impõe grave prejuízo, isto porque o Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1.454-4 considerou constitucional a instituição do CADIN.

A Medida Provisória n.º 1.110, que depois de inúmeras reedições contou com o n.º 1.490, dispunha em seu artigo 6º acerca da obrigatória consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; concessão de incentivos fiscais e financeiros; e, celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

O artigo 7º acrescia que a existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constituía fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior. Em seu parágrafo 1º dispunha que referida disposição não seria aplicada na hipótese do devedor comprovar o ajuizamento de ação com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, desde que oferecida garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou, no caso da exigibilidade do crédito estar suspensa.

Tais dispositivos foram submetidos à análise de constitucionalidade (ADIN n.º 1454-4) tendo sido declarado constitucional o artigo 6º que cuida da obrigatoriedade de consulta prévia. Por outro giro, o artigo 7º teve sua eficácia suspensa ante o entendimento de que a orientação do STF é no sentido de ser adverso às sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança.

Nota-se, portanto, da análise dos dispositivos legais em comento que a inscrição no CADIN não tem o condão de repercutir sobre direitos ou interesses de terceiros, senão de simplesmente significar um ato informativo de estrita responsabilidade dos órgãos que colhem as informações.

Por outro lado, sobredita lei, ao impor a inscrição das pessoas físicas ou jurídicas que estejam com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, elencou hipóteses suspensão do mencionado registro, a saber: 1) ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei e, 2) suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

No caso vertente, a agravante tem direito à declaração à suspensão do crédito tributário, conforme determina o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, razão pela qual não vislumbro motivo para a inclusão da agravante no CADIN.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.00.026498-7 AMS 244380
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIAM CENTRO ISRAELITA DE ASSISTENCIA AO MENOR
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi indeferido nas fls. 81-83, e a ordem mandamental parcialmente concedida nas fls. 125-137.

Nas fls. 142-149 e 153-170, apelaram, respectivamente, a impetrante e a União Federal, ambas pugnando pela reforma da r. sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fls. 209-217).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 237-248), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 257-266):

“Pelo exposto e considerado tudo mais que dos autos consta:

1) Excluo do pólo passivo desta ação a Caixa Econômica Federal, por ser parte ilegítima ad causam e julgo, quanto a ela, extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2) Confirmando a liminar e concedo a ordem requerida, para o fim de declarar a ilegalidade e, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, vez que não encontram fundamento no ordenamento jurídico em vigor, suspendendo sua exigibilidade”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 277-290. Sustenta que as exações criadas pela LC 110/2001, por terem natureza de contribuições sociais, se submetem ao princípio da anterioridade mitigada, previsto no art. 194, § 6º, da CF.

Contra-razões nas fls. 295-301.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela nulidade da sentença e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 304-313).

DECIDO.

Cumprido assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no

inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3.º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, não merece reparos a r. sentença recorrida, porquanto se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, 1º - A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2002.61.00.028025-0	AMS 251353
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA	
APDO	:	SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA	
ADV	:	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 43-46, e a ordem mandamental concedida nas fls. 111-124.

Nas fls. 138-146, apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 183-193, sustentando a presunção da constitucionalidade das normas, conforme se depreende dos artigos 103, parágrafo 3º e artigo 97 da Constituição Federal. Assevera a constitucionalidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, às quais, em respeito aos ditames do art. 194, § 6º, da CF, entende que deve ser aplicado o princípio da anterioridade mitigada.

Apresentação das contra-razões às fls. 196-209.

Ciência pelo Representante do Ministério Público Federal às fls. 210.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confirma-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS).

Acolhida a preliminar suscitada pela CEF, resta prejudicado o exame do mérito do recurso.

Quanto ao recurso de apelação interposto pela União Federal, cumpre assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se evitado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, deve ser mantida a r. sentença recorrida, visto que se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confirma-se: RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a

redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2001.61.00.028338-6 AMS 236685
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : RELEVO STUDIO DIGITAL FOTOLITO LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 17/22, e a ordem mandamental parcialmente concedida (fls. 52/60).

Apela a União Federal às fls. 66-80, aduzindo que as contribuições em análise destinam-se ao financiamento da Seguridade Social, de sorte a bastar o resguardo da anterioridade nonagesimal.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fls. 100-107).

Remetidos os autos à origem, foram prestadas as informações pela CEF (fls. 121-132), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a legalidade do ato praticado.

Sobreveio nova sentença nas fls. 136-146, quando houve concessão parcial da ordem mandamental, para que a contribuição em debate seja cobrada somente a partir de 1º de janeiro de 2002, ficando afastados todos os atos de autoridade Impetrada tendentes à aplicação de sanções e penalidades em virtude do não recolhimento das contribuições.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 153-179, sustentando que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, em respeito aos ditames do art. 195, § 6º, da CF, se sujeitam ao princípio da anterioridade mitigada. Assevera que não ocorreu o fenômeno da bitributação relativamente às contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 180-verso.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, mantendo a sentença proferida. (fls. 184-190).

DECIDO.

Trata-se de matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confirma-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS).

Passo ao exame do mérito.

Cumpra assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, não merece reparos a r. sentença recorrida, porquanto se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator
PROC. : 2007.03.00.056058-7 AG 301640
ORIG. : 200761050046830 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRDO : EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de afastar a exigibilidade do depósito de 30% do valor da exigência fiscal para recebimento e processamento do recurso administrativo, deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada receba os recursos referentes às 35.707.050-0, 35.835.219-3, 35.835.224-0 e 35.835.225-8, bem como o Auto de infração n.º 35.775.283-0, sem a exigência de depósito prévio.

Em decisão proferida a fls. 22/24 foi negado seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Conforme se verifica dos autos, foi encaminhada pela 8.ª Vara Federal de Campinas, cópia da sentença proferida pelo juiz a quo, julgando procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que processe os recursos da impetrante, independentemente do depósito de 30% do valor da exação discutida no processo administrativo AI n.º 35.707.048-8 e Notificações de Lançamento de Débitos n.º 35.707.050-0, 35.835.219-3, 35.835.224-0, 35.835.225-8, desde que verificada a tempestividade dos recursos.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator
PROC. : 2007.03.00.087699-2 AG 310470
ORIG. : 200761260044450 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SERVICO ESPECIAL DE SEGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS SESVI DE
SAO PAULO LTDA
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de obter certidão positiva de débitos com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN, indeferiu a liminar.

Em juízo de cognição sumária de fls. 240/245, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Conforme se verifica a fls. 275/278, foi encaminhada pela 2.ª Vara Federal de Santo André, cópia da sentença proferida pelo juiz a quo, indeferindo a petição inicial e, por conseguinte, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I e III do CPC.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator
PROC. : 2007.03.00.100490-0 AG 319292

ORIG. : 200761100082617 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : METALURGICA NAKAYONE LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de obter certidão positiva de débitos com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN, deferiu a liminar.

Em juízo de cognição sumária de fls. 278/282, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Conforme se verifica no ofício nº 15/2008-Gab, a fls. 302/305, encaminhado pela 1.ª Vara Federal de Sorocaba, o MM. Juiz a quo proferiu sentença, julgando procedente a ação, nos autos do processo da ação de Mandado de Segurança autuado sob n.º 2007.61.10.008261-7, feito em que proferida a decisão agravada.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2007.60.03.001230-7 HC 31535
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
IMPTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPTE : MAYARA BATTAGLIN MACIEL
PACTE : CID RONER DE CASTRO PAULINO
ADV : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM TRES LAGOAS MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos, etc.

Intentam os impetrantes o trancamento do inquérito policial nº 134/06 (fls. 133), ao argumento da ausência de justa causa para o procedimento investigatório que apura eventual prática do crime previsto no art. 10, da Lei nº 7.347/85, porquanto teria o Paciente, na qualidade de diretor do Instituto de Meio Ambiente – Pantanal - IMAP., órgão que concedeu licença ambiental em área de preservação permanente, recusado ou retardado ou omitido dados técnicos indispensáveis à propositura de ação por parte do Ministério Público Federal, o que ensejou a requisição do referido inquérito.

Alegam, em síntese, constrangimento ilegal a que se submete o Paciente, consubstanciado na iminência de ser o investigado formalmente indiciado por crime que não cometeu.

Considerando que o inquérito foi instaurado por requisição do MPF e que a impetração apontou como coator o Delegado de Polícia Federal em Três Lagoas/MS, o magistrado de primeiro grau declinou da competência para processar e julgar a presente ordem e determinou a remessa destes autos a este Tribunal, em razão de tratar-se, na verdade, de impugnação a ato proveniente do ilustre representante do órgão do Ministério Público Federal (fls.162/164).

De início, reconheço a competência deste Tribunal para a apreciação do presente habeas corpus, advinda do estabelecido no art. 108, inc. I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Em cognição sumária do quanto alegado, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal.

A instauração de inquérito policial objetivando a apuração de fatos, em tese, considerados crime não caracteriza, por si só, o referido constrangimento, de modo que voltada a propiciar ao Ministério Público, titular da ação penal, a colheita de elementos de informação.

Nesse passo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da impossibilidade do trancamento do inquérito policial por meio de habeas corpus quando há suspeita de crime, a autorizar as investigações policiais (RT582/418).

A respeito é o escólio de Julio Fabbrini Mirabete:

“Em regra, o habeas corpus não é o meio para trancar inquérito policial porque para a instauração de procedimento inquisitório basta haver elementos indicativos da ocorrência de fato que, em tese, configura ilícito penal, e indícios que apontem determinada pessoa ou determinadas pessoas como participantes do fato típico e antijurídico. Se os fatos configuram crime em tese, o inquérito policial não pode ser trancado por falta de justa causa. Para o deferimento do pedido fundado na falta de justa causa é necessário que ela resulte nítida, patente, incontroversa, translúcida, não ensejando uma análise profunda e valorativa da prova. Assim, como o trancamento do inquérito policial representa medida excepcional, somente é cabível e admissível quando desde logo se verifique a atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser seu autor. Evidentemente, havendo imputação de fatos que não configuram, em tese, ilícito penal, há constrangimento ilegal na instauração do inquérito sanável pela via do mandamus(...)”

(Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 2ª ed. Ed. Atlas, SP, 1994, pág. 758/759).

No caso dos presentes autos, não há fato incontroverso que, de pronto, se preste a repelir o ato apontado como ilegal pelos impetrantes e, perfilhando-me aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a exemplo dos supra explanados, indefiro o pedido de liminar.

Solicite-se as informações à digna autoridade apontada como coatora.

Com as informações e o Parecer do Ministério Público Federal, voltem-me conclusos os autos.

Int. Publ. Com.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.61.81.001418-0 indisponível
ADV : FRANCISCO LUCIO FRANÇA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

Intime-se o defensor constituído de LICA TAKAGI, Dr. Francisco Lucio França, OAB/SP 103.660, para que apresente as razões ao recurso de apelação interposto (fls. 718), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002865-1 HC 30897
ORIG. : 200561190059903 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor do Agente da Polícia Federal IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, sob a alegação de nulidade absoluta da ação penal nº 2005.61.19.005990-3, na qual é acusado de participar de organização criminosa que agia no Aeroporto de Guarulhos/SP, com vistas ao envio ilegal de pessoas para o exterior, compostas de agentes de viagem, falsificadores, funcionários de companhias aéreas e agentes públicos federais – Operação Canaã.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o

processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 35/39.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

“(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.

(ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.

(iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão”. Certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)”

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.002866-3	HC 30898
ORIG.	:	200561190064923	4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPTE	:	RICARDO TADEU SCARMATO	
IMPTE	:	GLAUCO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	ARIANO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	MARIE LUISE ALMEIDA FORTES	
IMPTE	:	DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO	
PACTE	:	IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA	
ADV	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, sob a alegação de nulidade absoluta da ação penal nº 2005.61.19.006492-3, na qual, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que agia no Aeroporto de Guarulhos/SP, com vistas ao envio ilegal de pessoas para o exterior, composta de agentes de viagem, falsificadores, funcionários de companhias aéreas e agentes públicos federais - Operação Canaã.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 34/38.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

“(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.

(ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.

(iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão”. Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)”

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.002867-5	HC 30899
ORIG.	:	200561190063992	4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPTE	:	RICARDO TADEU SCARMATO	
IMPTE	:	GLAUCO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	ARIANO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	MARIE LUISE ALMEIDA FORTES	
IMPTE	:	DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO	
PACTE	:	DOMINGOS JOSE DA SILVA	
ADV	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS	19 SSJ SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, sob a alegação de nulidade absoluta da ação penal nº 2005.61.19.006399-2, na qual, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que agia no Aeroporto de Guarulhos/SP, com vistas ao envio ilegal de pessoas para o exterior, composta de agentes de viagem, falsificadores, funcionários de companhias aéreas e agentes públicos federais - Operação Canaã.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 51/60.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

“(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.

(ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.

(iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão”. Certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)”

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.002869-9	HC 30901
ORIG.	:	200561190066245	4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	
IMPTE	:	RICARDO TADEU SCARMATO	
IMPTE	:	GLAUCO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	ARIANO TEIXEIRA GOMES	
IMPTE	:	MARIE LUISE ALMEIDA FORTES	
IMPTE	:	DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO	
PACTE	:	IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 Ssj SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, sob a alegação de nulidade absoluta da ação penal nº 2005.61.19.006624-5, na qual, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que agia no Aeroporto de Guarulhos/SP, com vistas ao envio ilegal de pessoas para o exterior, composta de agentes de viagem, falsificadores, funcionários de companhias aéreas e agentes públicos federais - Operação Canaã.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 36/40.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

“(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.

(ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.

(iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão”. Certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)”

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.003017-7 HC 30919
ORIG. : 200560020024985 1 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES
IMPTE : GUSTAVO MARQUES FERREIRA
IMPTE : ANTONIO FERREIRA JUNIOR
PACTE : FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO
ADV : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Wanderley Bezerra Alves e outros em favor de Flávio Adriano Silva Dourado, por meio do qual objetiva o trancamento do inquérito policial nº 172/2005 (autos nº 2005.60.02.002498-5) que apura a prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

a) o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da instauração de inquérito policial para investigar conduta penalmente irrelevante.

b) deve ser aplicado no caso dos autos o princípio da insignificância para afastar a tipicidade da conduta do paciente, já que o prejuízo ao bem jurídico foi ínfimo.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos do inquérito policial nº 172/2005-DPF/DRS/MS que o procedimento administrativo disciplinar nº 08.669.001.690/02-42, instaurado pelo Corregedor – Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, apurou irregularidades cometidas por servidores lotados na 4ª DPRF em Dourados/MS, entre eles o paciente Flávio Adriano Silva Dourado, que consistiam na apresentação de passagens de ônibus utilizadas por outros passageiros, para justificar despesas com transporte não ocorridas, no intuito de receber indevidamente, a título de indenização, os valores correspondentes aos bilhetes.

Segundo apurado, o paciente apresentou dois bilhetes de passagens, no valor total de R\$ 18,00 (dezoito reais), que não correspondem com os dias e horários efetivamente trabalhados visando a percepção indevida de verba indenizatória denominada “auxílio-transporte”, o que ensejou a procedência do procedimento administrativo disciplinar com a consequente imposição da pena de demissão ao paciente do cargo de Policial Rodoviário Federal do quadro de pessoal do Departamento da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, nos termos da Portaria nº 0468/2005.

Todavia, em razão da impetração do mandado de segurança nº 10.826, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança para anular a referida Portaria e determinar a reintegração do paciente ao cargo anteriormente ocupado,

haja vista a desproporcionalidade entre a punição e a infração disciplinar praticada.

Compulsando os autos verifico que está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, o trancamento do inquérito policial, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, hipótese concretizada na situação em apreço.

Da análise dos documentos acostados aos autos constata-se que a vantagem pecuniária auferida fraudulentamente pelo paciente tem valor ínfimo (R\$ 18,00 – dezoito reais), quantia bem inferior ao salário mínimo, o que determina a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente exclusão da tipicidade da conduta do paciente.

Importante ressaltar que, no caso dos autos, o prejuízo causado ao patrimônio público é inexpressivo se comparado ao valor que seria dispendido para movimentar a máquina judiciária para apurar o suposto delito praticado pelo paciente.

Nesse sentido a jurisprudência:

STJ - HABEAS CORPUS - Processo: 200400446137 UF: MG QUINTA TURMA - Data da decisão: 15/06/2004 - Fonte DJ DATA: 02/08/2004 PÁGINA:464 - Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL PARA O DELITO DO ART. 171, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido." (Enunciado n.º 17 da Súmula desta Corte).

II - Há que se aplicar o princípio da insignificância quanto ao estelionato praticado, em tese, para a obtenção de vantagem de valor monetário ínfimo. (Precedente).

III - A jurisprudência desta Corte, tem entendido que o trancamento da ação penal faz-se necessário quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta, o que ocorre, in casu, em razão da aplicação do princípio da insignificância. (Precedentes).

Writ concedido.

STJ - HABEAS CORPUS - Processo: 200101039841 UF: RJ QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:361 - Relator(a) GILSON DIPP

CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTELIONATO. VIGIA AUTÔNOMO DE CARROS ("FLANELINHA"). VENDA DE CARTÃO DE ESTACIONAMENTO FALSO. ÍNFIMO VALOR DA VANTAGEM RECEBIDA PELO AGENTE. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

Faz-se mister a aplicação do princípio da insignificância, excludente da tipicidade, se evidenciado que a vítima não teria sofrido dano relevante ao seu patrimônio – pois a vantagem, em tese, obtida pelo paciente, vigia autônomo de carros ("flanelinha"), pela venda de cartão de estacionamento da Prefeitura do Rio de Janeiro falsificado, representaria quantia bem inferior ao salário mínimo.

Inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário, o que seria bem mais dispendioso, caracterizada.

(...) Considera-se como delito de bagatela o estelionato praticado, em tese, para a obtenção de vantagem de ínfimo valor monetário, consistente em apenas R\$ 3,00 (três reais) – hipótese dos autos.

Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, por ausência de justa causa.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de liminar para sobrestar o andamento do inquérito policial instaurado em desfavor do paciente até julgamento final deste mandamus.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003605-2 HC 30950
ORIG. : 200761090081210 3 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : MAURO RONTANI
IMPTE : JAMES GRANZIOL
PACTE : JOSE IDARIO SILLMAN
ADV : MAURO RONTANI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Mauro Rontani e James Granzioi em favor de José Idario Sillman, objetivando o trancamento da ação penal nº 2007.61.09.008121-0 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente já foi processado pela prática do mesmo delito nos autos da ação penal nº 2003.61.09.006974-4 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, na qual foi proposta a suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, tendo, inclusive, decorrido o período de prova sem revogação do sursis.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O MMº Juiz “a quo” prestou informações às fls. 441/443 e encaminhou decisão proferida em 26 de fevereiro de 2.008, na qual reconheceu a conexão entre os fatos descritos nas duas denúncias e determinou a reunião dos feitos, com a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Piracicaba ao argumento de que não obstante a primeira denúncia (2003.61.09.006974-4) tenha relatado que a prática delitativa estaria ligada à exploração de argila sem autorização administrativa, uma vez que a licença havia expirado em 18/08/2002 e, a segunda denúncia (2007.61.09.008121-0) tenha se referido à extração de argila em quantia superior à autorizada pelo DNPM como o fato criminoso praticado pelo paciente, a hipótese de continuidade delitiva, ou até mesmo da imputação da mesma conduta em duplicidade nas ações penais em comento deve ser considerada.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

A denúncia oferecida nos autos nº 2003.61.09.006974-4 descreve que o paciente José Idário Sillman, na qualidade de proprietário da empresa denominada “José Idário Sillman M.E.”, no período de 2001 a 2003 extraiu argila de um dos afluentes do córrego Santa Gertrudes, em área de preservação permanente, sem a competente licença, que havia vencido em 18.08.2002, expondo à perigo a incolumidade vegetal e hídrica da região.

Já a denúncia ofertada nos autos nº 2007.61.09.008121-0 relata que em ação fiscalizatória realizada em 25 de junho de 2.004 no município de Santa Gertrudes, foi constatado que a firma individual denominada “José Idário Sillman M.E.” exercia atividade de exploração de argila, sem autorização do órgão ambiental competente (CETESB), uma vez que a última licença expedida para a empresa perdeu sua validade em 18.08.2002, motivo pelo qual incorreu o paciente, na qualidade de proprietário da referida empresa, na figura típica prevista no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Também, considerando que no período de 1999 a 2002 o paciente promoveu a extração de argila em quantidade muito superior à permitida pelo DNPM incorreu nas penas do artigo 2º, caput da Lei nº 8.176/91. Como bem ressaltou o d. magistrado de primeiro grau, entendo que não seria o caso de trancamento da ação penal nº 2007.61.09.008121-0, mas de reunião das ações, uma vez que não obstante haja coincidência de alguns períodos, foram relatados crimes diferentes em períodos também diversos, o que poderia ensejar o reconhecimento da continuidade delitiva e até de bis in idem.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.19.007113-0 indisponível
ADV : LECI RAYMUNDO DO VALLE COSTA
ADV : JAIR VISINHANI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI – PRIMEIRA TURMA

Intime-se Maria Fátima de Lisboa, Janaína Amélia Nascimento Marcelino Chiquitelli, Joice Alves Derigo, Adréia Cristina David e Célia Maria Alves Ramos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal, na forma do disposto no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.03.99.008600-8 ACR 23805

ORIG. : 9601036822 3P Vr SAO PAULO/SP
 APTE : SAULO KRICHANA RODRIGUES
 APTE : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
 APTE : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
 APTE : CELSO RUI DOMINGUES
 APTE : ANTONIO FELIX DOMINGUES
 APTE : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
 APTE : ANTONIO JOSE SANDOVAL
 ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
 APTE : NELSON MANCINI NICOLAU
 APTE : EDSON WAGNER BONAN NUNES
 APTE : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
 ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
 APTE : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
 ADV : MARCO POLO LEVORIN
 APTE : ALFREDO CASARSA NETO
 ADV : ARNALDO FARIA DA SILVA
 ADV : FÁBIO RODRIGO PERESI
 APTE : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
 ADV : MARCOS AURELIO PINTO
 APTE : MARIO CARLOS BENI
 ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
 APTE : HUMBERTO CASAGRANDE NETO
 ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO
 ADV : GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
 APTE : LENER LUIZ MARANGONI
 ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 APTE : Justiça Pública
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Junte-se o expediente protocolizado sob nº 2008.052908.

Aguarde-se a juntada aos autos da certidão do óbito de ALFREDO CASARSA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008880-5 HC 31459
 ORIG. : 200861190008040 1 Vr GUARULHOS/SP
 IMPTE : LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE
 PACTE : ULYSSES FABIANO DA ROSA reu preso
 ADV : LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Celestino Castilho de Andrade em favor de Ulysses Fabiano da Rosa, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.19.000473-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e não irá se furtar à aplicação da lei penal, motivo pelo qual deve responder ao processo em liberdade. Aduz, outrossim, que não se trata de crime de tráfico, mas de uso, já que a droga foi adquirida para consumo próprio.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 77/79 foram acostadas as informações.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que no dia 22 de janeiro de 2.008, o paciente Ulysses Fabiano da Rosa foi preso em flagrante delito após desembarcar de vôo proveniente de Amsterdã/Holanda, trazendo consigo 04 (quatro) comprimidos de MDMA, conhecidos vulgarmente como ecstasy, e 07 (sete) cartelas de papel quadriculado, cada uma medindo 16 x 20 cm, com 500 subdivisões, perfazendo um total de 3.500 (três mil e quinhentos) quadrados de papel impregnados com dietilamida do ácido lisérgico – LSD, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem documentação legal ou regulamentar.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

A Lei nº 11.343, que entrou em vigor no dia 8 de outubro de 2006, veda expressamente no artigo 44, caput, a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança para os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37.

Todavia, a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, além de permitir a progressão de regime, deixou de proibir expressamente a liberdade provisória para os crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

Assim, ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.

Do mesmo modo, consoante destacou o parquet federal “o denunciado está sendo investigado por participação em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes na cidade de São José do Rio Preto, SP (Operação Laranja Mecânica). Demais disso, os registros de viagens regulares a Amsterdã, constantes do passaporte do requerente é indício suficientemente forte que permite concluir que Ulysses é contumaz transportador internacional de entorpecentes, fator que enseja a manutenção da custódia preventiva, para a garantia da ordem pública, consoante o disposto no artigo 312 do CPP”.

Assim, ante a possibilidade do paciente voltar a delinquir, a prisão cautelar deve ser mantida, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido a lição de Eugenio Pacelli de Oliveira, ao afirmar que a garantia da ordem pública “fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo” (in Curso de Processo Penal, editora Del Rey, 2005). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci “a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”. (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2004).

Também, prematura a soltura do paciente à vista da ausência dos antecedentes criminais nos autos principais.

Por outro lado, a alegação de que a droga foi adquirida pelo paciente para consumo próprio, é questão que será analisada no curso da instrução criminal, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória. Importante ressaltar que a d. magistrada de primeiro grau determinou a realização de exame de dependência toxicológica nos autos principais.

Por fim, as condições favoráveis do paciente (residência fixa, ocupação lícita e família constituída), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2.008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado em

Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.011746-5 HC 31717

ORIG. : 0700304181 28P Vr SAO PAULO/SP 0700000681 28P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE

PACTE : PAULO DE LIMA NASCIMENTO reu preso

ADV : SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 28 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o autor na presente ordem de writ, para que emende a inicial, informando o Juízo tido como coator. Determino a juntada de cópia da denúncia e demais peças necessárias à apreciação do presente mandamus, sob pena de indeferimento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.012033-6 HC 31736
ORIG. : 200161080014579 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2001.61.08.001457-9 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º, combinado com o artigo 14, II; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

a) restou apurado que o paciente não foi o autor dos lançamentos falsos apostos na carteira de trabalho utilizada para embasar pedido de aposentadoria, não havendo elementos que demonstrem a existência de liame psicológico entre os réus, de forma a justificar a imputação;

b) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria eram inautênticas;

c) o ato praticado pelo paciente, consistente em subscrever e protocolar a petição inicial de aposentadoria não constitui ilícito penal.

Em consequência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

O Parquet atribuiu ao paciente – advogado - a falsificação de carteiras de trabalho de clientes para habilitar pedido de aposentadoria perante a Justiça Estadual. Consta da denúncia que foram encontradas centenas de carteiras profissionais no escritório do advogado parceiro do paciente em condições de adulteração, dentre as quais encontrava-se a de José Costa.

O órgão ministerial asseverou, ainda, que o paciente assinou a petição inicial da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 39/42) ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Manuel-SP, em favor de José Costa, instruindo a petição com documento contendo informações falsas.

Confira-se os seguintes excertos da denúncia (fls. 21/25):

““No bojo dos autos de nº 2000.61.08.4738-6, a Polícia Federal requereu e este E. Juízo Federal deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão de instrumentos e de todo e qualquer objeto relacionado à fraudulenta obtenção de benefícios previdenciários mediante o ajuizamento de ações judiciais, instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante as E. Varas da Comarca de São Manuel/SP...”

No dia 07 de julho de 2002, no escritório dos advogados FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO..., a Polícia Federal logrou êxito em apreender diversos documentos, notadamente um número aproximado de 1000 (mil) Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS...

Encontrava-se, dentre a vasta documentação apreendida, a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 3278, Série 273, emitida em 18 de março de 1971, em nome de JOSÉ COSTA (fl. 10).

Em tal documento, as anotações relativas ao vínculo empregatício com a Fazenda Palmeira, no período de 02 de janeiro de 1957 a 1º de maio de 1971, aposta na página 10, não correspondem à realidade (rectius: são falsas), como identifica o conjunto probatório amealhado.

Inquirido, JOSÉ COSTA declarou que: “procurou diretamente o advogado ‘Chico Moura’ para ingressar com o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, via judicial”; reconheceu “como sendo a própria CTPS – ora acostada (fl. 10) – que entregara nas mãos do advogado ‘Chico Moura’”; não confirma o vínculo empregatício da Fazenda Palmeira, p. 10, porém não sabe o que aconteceu com a página 10 da CTPS, porque o seu primeiro registro deu-se na Fazenda Cintra; conforma que devidamente trabalhou na Fazenda Palmeira, mas por um período muito curto; devido ao decurso de tempo não sabe informar se houve mas adulterações, mas se recorda ter trabalhado nas firmas que estão anotadas; até a presente data não recebeu qualquer tipo de numerário referente a ação ingressada contra o INSS pelo advogado EZIO MELILLO”....

Ademais, a Seção de Criminalística da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo aclarou que a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresenta indícios de que foi montada, concluindo, outrossim, que na página 10 do documento houve adulteração de seus registros (Laudo de Exame Documentoscópico – Grafotécnico às fls. 183/185).

Na hipótese, tal documentação inautêntica foi utilizada para a propositura de “Ação Sumária de Aposentadoria por Tempo de Serviço”... cuja inicial, subscrita por EZIO RAHAL MELILLO, foi protocolada no dia 23 de abril de 1997...

Cristalizando a autoria delitiva, a Polícia Federal colheu declarações, dimanadas de diversas pessoas, em especial daquelas cujo nome consta nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social apreendidas, que delatam ambos os denunciados e revelam, em detalhes, o ‘modus operandi’ desenvolvido. Neste particular, há demonstração fático-probatória de que os denunciados, dentre várias outras gravíssimas circunstâncias, faziam de punho as mendazes anotações de vínculos empregatícios nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, quando não o realizavam através de menores pertencentes à Legião Mirim e de servidores da Prefeitura Municipal de São Manuel/SP...; bem assim de que eles realizavam adulterações e, também, solicitavam a alguns clientes que providenciassem um novo documento sob a alegação de terem perdido a original, o que lhes facilitava no proceder de lançar anotações de natureza espúria. De mais a mais, impende consignar que, depois da descoberta e respectiva apuração das hipóteses delitivas, os denunciados passaram a orientar seus clientes, persuadindo-lhes a ocultar a realidade e a mentir, o que lhes determinou a decretação de prisão preventiva...” (grifos do original)

Com relação à alegação de falta de justa causa para a ação penal, melhor sorte não assiste ao impetrante. Não há que se falar em atipicidade.

Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a falsificação e utilização de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em Juízo, com o objetivo de obter, mediante fraude, benefício previdenciário.

A denúncia aponta que a Carteira de Trabalho de José Costa – adulterada - foi utilizada por Ézio, na qualidade de advogado, para embasar pedido de aposentadoria, formulado perante o digno Juízo Estadual da Comarca de São Manuel (fls. 39/42).

Logo não se antevê atipicidade na conduta imputada ao paciente. Nesse prisma, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início.

Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste Writ não antevejo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.012043-9	HC 31746
ORIG.	:	200261080009515	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2002.61.08.000951-5 oferecida

pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º, 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) a denúncia é inepta, por não individualizar a conduta de cada um dos denunciados, situação que conduz ao cerceamento de defesa;
- b) inexistente justa causa para a ação penal, por ser atípica a conduta imputada ao paciente, vez que não adulterou as carteiras de trabalho encontradas no escritório do co-réu Francisco Moura, com o qual mantida sociedade profissional;
- c) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria não eram autênticas.

Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, observo que a exordial acusatória (fls. 21/25) contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao paciente o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Extraí-se das cópias que instruem a impetração que a denúncia do Ministério Público Federal, ao contrário do que aduz o impetrante, individualiza o comportamento do paciente, tido como delituoso.

De fato, o Parquet atribuiu ao paciente – advogado - a falsificação de carteiras de trabalho de clientes para habilitar pedido de aposentadoria perante a Justiça Estadual. Consta da denúncia que foram encontradas centenas de carteiras profissionais no escritório do advogado parceiro do paciente em condições de adulteração, dentre as quais encontra-se a de Anésia Vicentina Henrique.

O órgão ministerial asseverou, ainda, que o paciente assinou a petição inicial da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 23) ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Manuel-SP, em 10.07.1996, em favor de Anésia Vicentina Henrique, instruindo a petição com documento contendo informações falsas.

Destarte, entendo que a peça acusatória preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Confirma-se os seguintes excertos:

“No intuito de apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais, requereu-se ordem judicial para realização de diligência de busca e apreensão de prováveis documentos e elementos relacionados às investigações, no escritório do advogado FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, mantido em sociedade com EZIO RAHAL MELLILO...

Entre a documentação apreendida, encontrava-se a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – nº 93266, emitida em 08/05/1968 e nº 13570, emitida em 23/04/1973 de Anésia Vicentina Henrique, também adulterada, com acréscimo ilícito do falso contrato de trabalho com Nilze Maraci Donatelle, referente ao período de 15/12/68 a 20/09/75 (...).

No apuratório evidenciou-se que a documentação falsa foi usada para a propositura da ação visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inicial assinada por EZIO RAHAL MELLILO, junto ao r. Juízo da Comarca de São Manuel (...). Laborando em erro devido à contrafação dos vínculos empregatícios julgou-se procedente o pedido, sendo o INSS condenado a pagar à autora Anésia V. Henrique o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, desde a data de ajuizamento da ação.

(...)

Quanto a FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO ... não conseguiram explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS encontradas no interior do escritório (quando da busca e apreensão)...

Outrossim, verificam-se relatos sobre o ‘modus operandi’ dos advogados CHICO MOURA e ÉZIO, os quais solicitavam a seus clientes que providenciassem CTPS novas sob alegação de terem perdido as originais para que pudessem proceder aos falsos lançamentos, bem como as adulterações e ainda, revelam como os referidos acusados passaram a orientar tais clientes após apreensão das carteiras de trabalho.”

Com relação à alegação de falta de justa causa para a ação penal, melhor sorte não assiste ao impetrante. Não há que se falar em atipicidade.

Observo que os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a falsificação e utilização de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em Juízo, com o objetivo de obter, mediante fraude, benefício previdenciário.

A denúncia aponta que a Carteira de Trabalho de Anésia Vicentina Henrique – adulterada - foi utilizada por Ézio, na qualidade de advogado, para embasar pedido de aposentadoria, formulado perante o digno Juízo Estadual da Comarca de São Manuel (fl. 23). O

pleito teve êxito em primeiro grau, todavia o INSS interpôs apelação cível, julgada procedente perante este e. Tribunal. Logo não se antevê atipicidade na conduta imputada ao paciente. Nesse prisma, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início. Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste Writ não antevejo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado
em Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.012046-4 HC 31749
ORIG. : 200261080012101 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Terceira Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2002.61.08.001210-1 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática do delito tipificado nos artigos 171, §3º, combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) restou apurado que o paciente não foi o autor dos lançamentos falsos apostos na carteira de trabalho utilizada para embasar pedido de aposentadoria, não havendo elementos que demonstrem a existência de liame psicológico entre os réus, de forma a justificar a imputação;
- b) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria eram inautênticas;
- c) o ato praticado pelo paciente, consistente em subscrever e protocolar a petição inicial de aposentadoria não constitui ilícito penal; Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

A discussão posta a deslinde na presente impetração já foi submetida à apreciação desta Primeira Turma, nos autos do Habeas Corpus nº 2007.03.00.084843-1, oportunidade em que na sessão de julgamento do dia 06/11/2007 a ordem restou denegada.

Nesse prisma, o presente writ consubstancia-se em reiteração daquele.

É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2ª Turma, HC 82407-RS, Relator Min.Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg.129; STJ, 5ª Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg.317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg.86.

Por estas razões, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Anexe cópia do acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 2007.03.00.084843-1 referido.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012079-8 HC 31734

ORIG. : 200861190008118 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JORGE MATOUK
PACTE : AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH reu preso
ADV : JORGE MATOUK
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Jorge Matouk em favor de Ayman Moustafa Albazah, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2008.61.19.000811-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 334, caput c.c o artigo 273, parágrafo 1º - B, incisos I, III e V c.c. o artigo 298, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que não há laudo nos autos principais que comprove a falsidade do produto destinado a fim medicinal. Aduz, ainda, que o paciente comprovou que reside em Foz do Iguaçu/PR e que é primário, tem bons antecedentes e trabalho honesto. Afirma, por fim, que o paciente desconhecia o caráter ilícito da conduta e que não tinha intenção em comercializar os produtos no Brasil.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 07 de fevereiro de 2.008, o paciente foi preso em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, após ter desembarcado de voo proveniente da China e ao se dirigir ao embarque de voo com destino a Foz do Iguaçu/PR, transportando 1.200 (hum mil e duzentas) cartelas do medicamento PRAMIL 50mg; 3.250 (três mil e duzentas e cinquenta) cartelas do medicamento MAXIMUM SEXUAL; 6.150 (seis mil e cento e cinquenta) cartelas de MAXIMUM FOR MALE; 05 (cinco) pacotes de lacres para embalagens de medicamentos; 41 (quarenta e um) pacotes de embalagens vazias para medicamentos CIALIS; 730 (setecentos e trinta) conjuntos de cartões de memória mini-SD e SD; 200 (duzentos) pen-drives, aparentemente contrafeitos; cento e dez Euros; trezentos e vinte e quatro dólares; setecentos e três Yans e oito mil e quatrocentos em moeda Síria.

Em uma análise prévia dos autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Compulsando os documentos acostados ao processo depreende-se que a decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a manutenção da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.

Da mesma forma, a manutenção da custódia cautelar encontra justificativa na garantia da aplicação da lei penal, em razão da contradição existente entre os endereços residenciais fornecidos pelo paciente que em sede policial asseverou que “morou dez anos nos EUA, morou na Tailândia, Indonésia, China por 17 anos, e, por último no Paraguai”, que “mora na Rua Palmas, 795, edifício Unicentro, Assunção, Paraguai e paga o valor de U\$250,00 (duzentos e cinquenta dólares) de aluguel”, afirmou ainda que “exerce sua profissão na empresa AFA, situada na China, há 09 anos”, todavia, posteriormente, o impetrante acostou aos autos principais documentos que procuram demonstrar que o paciente reside em Foz do Iguaçu/PR e trabalha em estabelecimento comercial localizado nesta cidade.

Por outro lado, as alegações de que o paciente não tinha intenção em comercializar os produtos no Brasil, que desconhecia o caráter ilícito da conduta e que não restou comprovada a falsidade dos produtos destinados a fins medicinais, são questões que serão objeto de análise no curso da instrução criminal, incabíveis em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória. Importante ressaltar que a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., enviou ofício à Delegacia de Polícia Federal em São Paulo, no qual informa que as amostras de lacres de segurança e cartuchos de identificação do produto Cialis 20mg, lote A240562 com datas de fabricação e validade, respectivamente iguais a 02/2008 e 01/2010 são falsificados (fls. 89/93).

Por fim, as condições favoráveis do paciente (primariedade, ocupação lícita e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2.008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

em Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.012366-0 HC 31775
ORIG. : 200261080010517 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2002.61.08.001051-7 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) a denúncia é inepta, por não individualizar a conduta de cada um dos denunciados, situação que conduz ao cerceamento de defesa;
- b) inexistente justa causa para a ação penal, por ser atípica a conduta imputada ao paciente, vez que não adulterou as carteiras de trabalho encontradas no escritório do co-réu Francisco Moura, com o qual mantida sociedade profissional;
- c) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria não eram autênticas.

Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, observo que a exordial acusatória (fls. 20/25) contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao paciente o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Extraí-se das cópias que instruem a impetração que a denúncia do Ministério Público Federal, ao contrário do que aduz o impetrante, individualiza o comportamento do paciente, tido como delituoso.

De fato, o Parquet atribuiu ao paciente – advogado - a falsificação de carteiras de trabalho de clientes para habilitar pedido de aposentadoria perante a Justiça Estadual. Consta da denúncia que foram encontradas centenas de carteiras profissionais no escritório do advogado parceiro do paciente em condições de adulteração, dentre as quais encontra-se a de Antonio Lima.

O órgão ministerial asseverou, ainda, que o paciente assinou a petição inicial da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 22/23) ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Manuel-SP, em favor de Antonio Lima, instruindo a petição com documento contendo informações falsas.

Destarte, entendo que a peça acusatória preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Confira-se os seguintes excertos (fls. 20/25):

“No intuito de apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais, requereu-se ordem judicial para realização de diligência de busca e apreensão de prováveis documentos e elementos relacionados às investigações, no escritório do advogado FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, mantido em sociedade com EZIO RAHAL MELILLO...

Entre a documentação apreendida, encontrava-se a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – nº 048496, emitida em 06.06.1974, pertencente a ANTONIO LIMA.

As anotações, relativamente aos vínculos empregatícios mantidos com a Fazenda Santa Rita, no período entre 02.01.1974 e 19.09.1977, Companhia Agrícola Botucatu – Fazenda Morrinhos, no período entre 12.04.1988 a 04.08.1988, Fazenda Santa Maria do Araquá, no período de 18.07.1990 a 29.02.1992, Abreu Agropecuária Ltda., no período entre 01.03.1993 a 24.09.1994, são falsas (...)

No apuratório evidenciou-se que a documentação falsa foi usada para a propositura da ação visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inicial assinada por EZIO RAHAL MELILLO, junto ao r. Juízo da Comarca de São Manuel (...). Laborando em erro devido à contrafação dos vínculos empregatícios julgou-se procedente o pedido, sendo o INSS condenado a pagar ao autor

(ANTONIO LIMA) o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

(...)

Quanto a FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO ... não conseguiram explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS encontradas no interior do escritório (quando da busca e apreensão)...

Outrossim, verificam-se relatos sobre o ‘modus operandi’ dos advogados CHICO MOURA e ÉZIO, os quais solicitavam a seus clientes que providenciassem CTPS novas sob alegação de terem perdido as originais para que pudessem proceder aos falsos lançamentos, bem como as adulterações e ainda, revelam como os referidos acusados passaram a orientar tais clientes após apreensão das carteiras de trabalho.”

Com relação à alegação de falta de justa causa para a ação penal, melhor sorte não assiste ao impetrante. Não há que se falar em atipicidade.

Observo que os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a falsificação e utilização de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em Juízo, com o objetivo de obter, mediante fraude, benefício previdenciário.

A denúncia aponta que a Carteira de Trabalho de Benedicto Fernandes – adulterada - foi utilizada por Ézio, na qualidade de advogado, para embasar pedido de aposentadoria, formulado perante o digno Juízo Estadual da Comarca de São Manuel. O pleito teve êxito em primeira instância, tendo sido concedido ao Sr. Benedicto Fernandes o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, todavia, em razão do recurso interposto pelo INSS, a decisão foi reformada.

Logo não se antevê atipicidade na conduta imputada ao paciente. Nesse prisma, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início.

Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste Writ não antevejo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

em Substituição Regimental

PROC.	:	2008.03.00.012589-9	HC 31823
ORIG.	:	200661810050368	7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	RENATO DO AMARAL SAMPAIO NETO	
PACTE	:	BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA	
PACTE	:	VALDIVIA RIBEIRO	
ADV	:	RENATO DO AMARAL SAMPAIO NETO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Renato do Amaral Sampaio Neto em favor de BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA e VALDIVIA RIBEIRO, contra ato do Juiz Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos pacientes, nos autos da ação penal nº 2006.61.81.005036-8.

Consta da inicial que os pacientes são sócios da empresa Training Formação e Reciclagem de Vigilantes Ltda. e, nessa qualidade, deixaram de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da sociedade, no período de dezembro/1998 e janeiro/1999 a janeiro/2000, no importe de R\$ 18.298,42.

Assevera o impetrante que o débito fiscal está sendo cobrado na ação executiva nº 2003.61.82.046321-0, em trâmite na 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Afirma que a empresa devedora ingressou no Refis, mas deste programa foi excluída por não honrar as parcelas do financiamento. A exclusão gerou a instauração de inquérito policial, culminando no ajuizamento de ação penal.

Aduz que a denúncia, datada de 06.12.2007, não poderia ter enquadrado a conduta dos pacientes no artigo 168-A do Código Penal, porquanto à época dos fatos tidos como delituosos tal crime não existia nesse Estatuto Repressivo, vez que introduzido pela Lei nº 9983, de 14.07.2000.

Sustenta o impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) ausência de justa causa para a ação penal diante da não tipificação do comportamento imputado aos pacientes como ilícito penal;
- b) a adesão ao Refis em data anterior ao recebimento da denúncia implica a extinção da punibilidade;

Em conseqüência, requer, liminarmente, o trancamento da ação penal. Ao final, pretende a decretação da extinção da punibilidade dos pacientes.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não se constata constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Quanto à alegação de ausência de falta de justa causa para a ação penal, observo que o advento da Lei nº 9.983/00, não importa a ocorrência de abolição criminis.

Os fatos descritos na denúncia ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 9.983/00, que acresceu ao Código Penal o artigo 168-A e §§, mas a tipificação do comportamento como crime já existia anteriormente à edição da Lei 9.983/2000. Com efeito, previa o artigo 95, alínea “d”, e §3º da Lei nº 8.212/91:

Art.95 - Constitui crime:

.....
d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

O dispositivo era complementado pelo §1º do referido art.95 da Lei nº 8.212/91, que remetia ao artigo 5º da Lei nº 7.492/86, respectivamente com a seguinte redação:

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art.5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos artigos 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

Art.5º - Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

A Lei nº 9.983, de 14/07/2000, publicada no Diário Oficial de 17/07/2000, entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação e expressamente revogou o caput do artigo 95 da Lei nº 8.212/91, bem como todas as suas alíneas e ainda os parágrafos 1º a 5º, inclusive alíneas. Referido diploma legal, em seu artigo 1º, alterou ainda o Decreto-lei nº 2.848/40 - Código Penal, acrescentou, no que interessa à hipótese dos autos, os seguintes dispositivos:

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Apesar da revogação do artigo 95, alínea “d” e seu § 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, entendo possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em

abolitio criminis. Nesse sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal, v.g: STJ – 5ª Turma – HC 28596-SP – DJ 29/09/2003 pg.301; STJ – 6ª Turma – RESP 469179-RS – DJ 22/04/2003 PG.282; STF – 1ª Turma – RHC 86072-PR – DJ 28/10/2005).

Por outro lado verifica-se que o artigo 168-A, caput e seu parágrafo 1º, contém norma mais favorável ao réu, uma vez que a pena cominada (dois a cinco anos de reclusão) é inferior à anteriormente cominada pelo artigo 95, alínea “d”, e § 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (reclusão de dois a seis anos), sendo aplicável, portanto, mesmo aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

Assim, o que ocorreu foi apenas a transferência de tipo penal veiculado em lei especial para dentro do Código Penal. A tipificação do comportamento consistente em deixar de recolher contribuições previdenciárias aos cofres públicos existia à época dos fatos narrados na denúncia (dezembro/1998 a janeiro/2000) e continua existindo.

Destarte, patente a justa causa para o ajuizamento de ação penal contra os pacientes.

Quanto à alegação de adesão ao Refis como causa de extinção da punibilidade, anoto que a simples adesão ao programa de parcelamento fiscal não acarreta a extinção da punibilidade pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias.

A lei prevê ao devedor que for admitido no Refis a suspensão da persecução penal em juízo, enquanto estiver honrando as parcelas do financiamento. Ao passo que ao devedor que quitar integralmente a dívida terá extinta a punibilidade por crime fiscal.

Nesse sentido já dispunha o artigo 15, da Lei nº 9.964/2000, no mesmo sentido dispõe a Lei nº 10.684, de 30/05/2003 (DOU de 31/05/2003), em seu artigo 9º.

Como se vê, a suspensão da pretensão punitiva, e portanto do curso da ação penal, subsiste enquanto a empresa mantiver-se inclusa no programa de parcelamento.

Dessa forma, nos termos do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03, o parcelamento celebrado a qualquer tempo é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF – 1ª Turma – HC 86543-RS – DJ 01/09/2006 pg.21).

Não se pode, contudo, equiparar o parcelamento ao pagamento do débito, para fins de extinção da punibilidade. O parcelamento não pode ser equiparado ao pagamento. Este é causa de extinção do crédito tributário (CTN, art.156, I), enquanto aquele é causa de simples suspensão da exigibilidade (CTN, art.151, VI).

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Turma (STF – Tribunal Pleno – INQO 1028-RS – DJ 30/08/96 pg.30606 – Relator Ministro Moreira Alves; STF - HC 74.754-SP, rel. Min. Néri da Silveira, 4.3.97 - Informativo nº 62; STF – 2ª Turma – HC 76978-RS – DJ 19/02/99 pg.27 – Relator Ministro Mauricio Correa; TRF-3ª Região – 1ª Turma – HC 2005.03.00.096589-0 – Relator Des.Federal Johansom di Salvo – DJU 02/05/2006 pg.354

No caso dos autos, não há que se falar em extinção da punibilidade, nem tampouco em suspensão da pretensão punitiva, e portanto do curso da ação penal, pois o próprio impetrante informa que a empresa devedora foi excluída do Refis, por inadimplência (fls. 26/28).

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.61.02.013597-6	ACR 31066
ORIG.	:	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	VERA LUCIA ARANTES DE ASSIS COUTO	
ADV	:	MARCELO BAREATO	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em despacho.

Fls. 31: Defiro. Intime-se o defensor constituído pela apelante Vera Lucia Arantes de Assis Couto a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.069479-0 HC 22554
ORIG. : 200061090057959 1 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ
IMPTE : DANIELA POLZATO SENA
PACTE : JOSE VALENTIM SERAPHIM
ADV : FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fl. 105: Tendo em vista as informações colacionadas, dando conta do deslocamento da competência para o julgamento da ação penal originária, nos autos do processo em epígrafe, e a ciência do Órgão Ministerial, que em nada se opôs, determino a remessa do presente feito ao Tribunal competente, nos termos do quanto peticionado na fl.99.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.090166-4 HC 29281
ORIG. : 0000000236 A Vr AVARE/SP 0000031219 A Vr AVARE/SP
IMPTE : ROBSON DOS SANTOS AMADOR
PACTE : ISUZU OSAWA QUESADA
ADV : ROBSON DOS SANTOS AMADOR
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ISUZU OSAWA QUESADA buscando invalidar decreto de prisão civil da paciente, exarado pelo Juízo do Serviço de Anexo Fiscal de Avaré em autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao argumento de ser depositária infiel já que, instada a fazê-lo, não demonstrou a realização de depósito de valor penhorado, incidente à razão de 5% sobre o faturamento da empresa Sonata Produtos Plásticos Ltda.

A impetração afirma a ilegalidade do decreto prisional porque o estado de saúde da paciente é grave, já que acometida de hipotireoidismo decorrente de cirurgia para debelar um câncer e de diabetes A, não podendo suportar a vida na cadeia, ainda mais que a d. Juíza a qua negou que a paciente pudesse ficar presa em seu próprio domicílio.

Afirma, ainda, a inexistência de justa causa para a penhora sobre o faturamento da empresa no caso concreto e que, ademais, o juízo não se preocupou com a necessidade de nomear um administrador e estabelecer um “plano de administração” que viabilizasse essa penhora.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio nova alegação no sentido de que a paciente deveria se submeter a cirurgia colo-retal em setembro de 2007, o que mais ainda justificaria a concessão de liminar.

Despachei a fls. 84 determinando melhor comprovação do alegado, inclusive com apresentação de cópia da ficha hospitalar, o que foi atendido pelo impetrante a fls. 102 e seguintes, demonstrando que a paciente fora submetida a uma hemorroidectomia.

A fls. 107/114 encontram-se as informações da autoridade coatora historiando as situações processuais que culminaram no decreto prisional, aduzindo que também indeferiu pleito de desconto da prisão administrativa em domicílio.

O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 116/117 para que a prisão da paciente seja descontada em domicílio.

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo não conhecimento do writ na parte em que reitera fundamentos já apreciados por essa Turma em impetração anterior, e pela declaração de prejudicialidade quanto ao pedido de cumprimento da prisão civil em domicílio, eis que a medida já fora concedida por esta Corte nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2007.03.00.092068-3 (fls. 124/128).

DECIDO:

Não é possível na instância criminal de Habeas Corpus discutir matéria eminentemente cível, como é o caso da penhora sobre o faturamento da empresa e a forma como o mesmo se faria. Contudo, convém notar somente que a jurisprudência admite essa forma de penhora quando não encontrados outros bens constritáveis – como ocorreu no caso – e a nomeação de administrador nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do Código de Processo Civil é desnecessária quando a pessoa nomeada para providenciar o depósito do faturamento penhorado é o próprio representante legal e dirigente da empresa executada; no caso dos autos, como se vê do contrato social de fls. 14, ISUZU OSAWA QUESADA era sócia gerente da firma e ao que tudo indica – até por admissão implícita contida na impetração – a paciente aceitou o encargo mas dele não se desincumbiu.

Além disso, a alegação de inobservância dos requisitos elencados nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, bem como a de que a execução vem sendo processada de maneira mais gravosa à paciente, já foi objeto de apreciação por essa Colenda Primeira Turma, nos autos do Habeas Corpus nº 2005.03.00.101428-2, sendo que a ordem foi denegada em sessão realizada em 23 de maio de 2006.

Tratando-se, portanto, de reiteração de impetração anteriormente examinada, a presente ordem não merece conhecimento neste aspecto.

No que concerne ao pedido de prisão domiciliar, como bem asseverado pelo parquet, antes mesmo do deferimento de tal pleito nos presentes autos em sede de medida liminar – em 26.10.07 – tal benefício já havia sido alcançado em 19.10.07 através de antecipação de tutela deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.092068-3, distribuído à 5ª Turma desta Egrégia Corte, tendo sido, inclusive, expedido novo mandado de prisão em desfavor da paciente com expressa previsão de que a prisão civil contra ela decretada deverá ser cumprida em regime domiciliar, em face da decisão proferida no aludido Agravo de Instrumento (fls. 129).

Em face de todo o exposto, não conheço da presente ordem quanto aos fundamentos já apreciados em impetração anterior, e julgo-a prejudicada quanto ao pedido de cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, fazendo-o com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.001538-3 AG 323745
ORIG. : 200761190031069 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : KALED ALI MOURAD
ADV : SHOSUM GUIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KALED ALI MOURAD, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação anulatória de lançamento fiscal e parcelamento nº 2007.61.19.003106-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos - SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91/94).

Alega, em síntese, que “o documento ora encartado em reiteração sob o n.º 04 (“planta de regularização”) demonstra claramente que quando as contribuições foram lançadas em 27/05/2005, já havia escoado mais de um quinquênio; portanto, considerando que o ora agravante não antecipou o pagamento, seria, à guisa de argumentação, o caso da aplicar-se o artigo 173, do CTN, c/c o inciso V, do artigo 149, do CTN”.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo a análise da alegação de ocorrência de decadência.

Na hipótese dos autos, cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a desconstituição da NFLD n.º 35.819.369-9, bem como do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal Ativa – TPDF/TPDA n.º 60321598-0.

Alega o autor ora agravante ter construído imóvel de sua propriedade, em período anterior a 31.12.1997, cuja execução foi realizada sem a aprovação de projeto, tendo requerido a sua regularização perante a Municipalidade, a qual foi aprovada em 19.12.2000, nos termos do processo n.º 26.093/97.

Alega, dessarte, que os valores lançados em 27.05.2005, relativos à falta de regularização, perante o INSS, da construção civil e de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas à época, teriam sido atingidos pela decadência do direito de apurar e constituir o crédito a partir de 01.01.2003, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ademais, a inconstitucionalidade do §5º do artigo 45 da Lei 8.212/91, o qual estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos, por conflitar com o dispositivo no artigo 146, II, “b”, da Constituição Federal.

Requer que sejam suspensos os efeitos do parcelamento da dívida com a conversão da sucumbência.

A MM. Juíza “a quo” indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em síntese, por não conter na inicial da anulatória de débito elementos suficientes para se aferir se a obra de fato foi concluída em data anterior a 31.12.1997.

Não merece reparo a decisão exarada pela MM. Juíza “a quo”.

O agravante não logrou demonstrar a data exata da conclusão da obra o que afigura-se fundamental para a verificação e contagem do prazo decadência que resultaria na perda do direito da Fazenda Nacional de proceder ao lançamento tributário.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005234-3	AG 326240
ORIG.	:	200161000276746	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO	:	COTIA TRADING S/A e filia(l)(is)	
ADV	:	ENRIQUE DE GOEYE NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança interposto com o intuito de afastar o recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.

Informa a agravante que a execução imediata da sentença pode causar prejuízos ao erário, aos beneficiários das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, à Previdência Social e ao próprio Poder Judiciário, uma vez que afeta sensivelmente a arrecadação tributária do Estado causando desequilíbrio das contas públicas.

Sustenta que, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, as decisões que concedem a segurança podem ser executadas provisoriamente e a apelação será recebida no efeito meramente devolutivo. Contudo, há casos em que a execução imediata pode causar prejuízo de tal monta à parte, que se impõe a atribuição do efeito suspensivo à apelação, como no caso em tela, onde a execução da sentença pode afetar a arrecadação tributária do Estado.

Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que o recurso de apelação seja recebido em seu duplo efeito.

O MM. Magistrado recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo, consoante artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, por entender não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento

somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei – casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. O cerne da controvérsia está fixado no recebimento do recurso de apelação, impetrado com o intuito de atacar a decisão que concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência das novas contribuições ao FGTS, instituídas pelos artigos 1o e 2o da Lei Complementar nº 110/2001 apenas no exercício financeiro de sua instituição.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do CPC.

Com efeito, com o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do CPC, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

No entanto, dispõe o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 que a sentença que conceder o mandado está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente, sendo a apelação recebida tão-somente em seu efeito devolutivo. É dizer, a apelação em mandado de segurança não tem, como regra, eficácia suspensiva.

Ademais, o artigo 7º da Lei nº 4.348/64 prevê hipótese restritiva em que o recurso voluntário ou ex officio interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional terá efeito suspensivo. Porém, não se trata do caso em tela.

Nesse sentido têm decidido a jurisprudência do STJ (grifei):

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE – SENTENÇA CONCESSIVA – APELAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO – INAPLICABILIDADE.

I – A existência de regra específica acerca do reexame necessário das sentenças concessivas de Mandado de Segurança (art. 12 da Lei nº 1.533/51) afasta a incidência do art. 475, II, do CPC, de aplicação subsidiária.

II – A apelação contra sentença concessiva de Mandado de Segurança, em que se discute o restabelecimento de pensão por morte indevidamente suspensa, deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo.

III – As exceções à execução imediata das sentenças concessivas de mandado de segurança, previstas na Lei 4.348/64, devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes. Recurso não conhecido.

(REsp 313.773/ , 5ªTurma, rel. Min. Félix Fischer, DJU: 16/09/2002).

Assim atribuir-se efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão que concedeu a segurança importaria na sustação da execução da sentença proferida no writ, providência incompatível com o que determina a legislação específica, uma vez que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, à sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

Portanto, neste juízo perfunctório, e conforme os argumentos empossados não me parece caracterizado que o recebimento da apelação tão-somente no seu efeito devolutivo tenha sido sem fundamento, em razão do que dispõe o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações, em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

Intime-se o Ministério Público Federal em decorrência do disposto na Lei n.º 1.533/51.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.007089-8	AG 327513
ORIG.	:	200761000292614	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NILDA SANTOS OCHOA	
ADV	:	ERICO MARQUES DE MELLO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra de decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu liminar para determinar a reversão da aposentadoria.

Alega a agravante, inicialmente, que foi servidora pública federal e ocupou o cargo de Técnica da Receita Federal do Brasil, cuja

aposentadoria ocorreu no ano de 1998, e que após a concessão da aposentadoria foi nomeada para exercer cargo de confiança, sendo certo que atualmente trabalha na Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos - SP.

Alega ainda a agravante que no dia 19/07/2007 requereu administrativamente a reversão de sua aposentadoria, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.112/90; inclusive, o Chefe da Delegacia da Receita Federal apresentou parecer favorável, e que o pedido foi administrativamente indeferido ao fundamento de que o prazo para a reversão da aposentadoria é de 05 (cinco) anos, fl. 53 deste recurso.

Argumenta a agravante que o principal fundamento do pedido de reversão está relacionado ao fato de que a agravante permanece em atividade laborativa, desde a concessão de sua aposentadoria aliado ao fato de que a agravante tem 53 anos de idade.

Sustenta a agravante que embora o ato que indeferiu o pedido de reversão é considerado discricionário, a indicação do motivo vincula o ato, e defende que o instituto da reversão objetiva o retorno do servidor à atividade, de modo que a função social do artigo 25 da Lei n. 8.112/90 é o aproveitamento do recursos humanos em razão da mão-de-obra qualificada.

Destaca, ainda, que a criação da gratificação fundamentada na avaliação de desempenho prejudicou a remuneração da agravante, uma vez que apenas os servidores em atividade, sujeitos à avaliação durante 05 (cinco) anos podem incorporar integralmente a Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, instituída pela Lei n. 10.910/2004.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada proceda o ato administrativo de reversão da agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Entendo ausentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

Em primeiro lugar, observo que a Portaria n. 92, de 19/03/1999, publicada no DOU de 07/05/1999, concedeu aposentadoria à servidora federal Nilda Santos Uchoa, conforme demonstra o documento de fl. 47 deste recurso.

Posteriormente, no dia 19/06/2007 a agravante requereu administrativamente a reversão da aposentadoria concedida ao cargo efetivo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - ATRFB, com lotação em unidade da Secretaria da Receita Federal situada no Município de Guarulhos – SP, fls. 48/49.

Em seguida, o processo administrativo n. 10875.000484/98-39 foi recebido e processado; inclusive, o Delegado da Receita Federal de Guarulhos pronunciou-se no sentido de que não havia óbice legais ou formais para o deferimento dos benefícios pelos seguintes motivos: a) a servidora é experiente e, atualmente, exerce importantes funções na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, mesmo depois da aposentadoria e; b) a Receita Federal do Brasil necessita de muitos servidores em volume de serviços após a criação da Receita Federal do Brasil, fl. 51.

Ocorre que ao final do processo administrativo o pedido foi indeferido ao fundamento de que o prazo para a reversão da aposentadoria é de 5 (cinco) anos anteriores à solicitação, conforme dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.112/90, bem como o Memorando Circular n. 39/COGRH/SPOA/MF, de 23/04/2001, fl. 53.

Sobre a reversão, dispõe o artigo 25, da Lei n. 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.222-45/2001, ainda em vigor por força da EC n. 32/2001:

Art.25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I

-

por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II

-

no interesse da administração, desde que:

a)

tenha solicitado a reversão;

b)

a aposentadoria tenha sido voluntária;

c)

estável quando na atividade;

d)

a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e)

haja cargo vago.

§

1o

A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§

2o

O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§

3o

No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§

4o

O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§

5o

O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§

6o

O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo” (grifei).

Bem se vê, que a servidora foi aposentada em 19/03/1999 e requereu administrativa pedido de reversão somente no dia 19/06/2007, ou seja, 8 (oito) anos a obtenção da aposentadoria, o que impede a aplicação do referido artigo.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.007715-7	AG 328070
ORIG.	:	9000003148	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO	:	PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO e outros	
ADV	:	CELSO BOTELHO DE MORAES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 90.0000314-8, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o mandado de penhora para execução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor a ser executado era exíguo em face ao número de devedores, o que resultaria absorvido pelo pagamento das custas da execução e não traria nenhuma satisfação ao credor.

Alegam, em síntese, que os Advogados da União nos termos da Lei 9.469/97 c/c a IN 03/97 têm a faculdade propor ou não execução cujos valores não ultrapassem a R\$ 1.000,00. Ademais, sustenta que in casu o valor a ser executado, referente a verba honorária, é de R\$ 3.352,29, assim, não tem o representante judicial da União a faculdade de propor ou não a execução, mas sim o dever legal de propô-la.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de concessão do efeito ativo.

O MM Juiz “a quo” indeferiu o pedido de penhora alegando que o valor a ser executado pela União é irrisório face ao número de executados.

Conforme consta dos autos o valor objeto da execução é de R\$ 3.352,29 e se dividido pelo número de devedores resultaria em uma execução individual inferior a R\$ 1.000,00, o que, a princípio, poderia ser considerado de valor irrisório e se subsumiria ao regramento estabelecido no artigo 1º da Lei n.º 9.469/97.

Todavia, a regra que faculta a União Federal não propor a execução nos casos que envolvam valores inferiores ao paradigma legal não se aplica aos casos atinentes à execução dos honorários advocatícios

Entendo que, embora seja a verba honorária executada de pequeno valor, considerando o número de devedores, a Lei n. 9.469/97 conferiu apenas uma faculdade à União, como, por exemplo, a de requerer a extinção das ações em curso de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), dependendo referido requerimento, inclusive, de autorização expressa dos superiores hierárquicos. Assim, não é cabível a extinção do feito de ofício.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. VALOR FIXADO NA SENTENÇA PELA MESMA JUÍZA QUE O REPUTA IRRISÓRIO: ILEGALIDADE - PORTARIA 212/95: INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Norma inserta no art. 1º da Lei n. 9.469/97 não autoriza ao magistrado extinguir ex officio a execução dos honorários devidos à Fazenda Nacional, mas apenas prevê a faculdade de a Fazenda Nacional postular a extinção de execução de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.

2. A Portaria 212/95 não se subsume à hipótese dos autos, que cuidam de execução de sentença, não de execução fiscal.

3. Os honorários advocatícios foram expressamente determinados pela MM. Juíza na sentença de primeiro grau, portanto, resta incompreensível que, na execução da parcela, a mesma juíza interrompa a execução, sob o fundamento de ser irrisório e ínfimo o valor que ela mesma fixou.

4. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 28/03/2006, para publicação do acórdão.

(200034000170200 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 3/28/2006 Documento: TRF100227255 - Fonte DJ DATA: 4/28/2006 PAGINA: 99 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008174-4 AG 328360
ORIG. : 9400259697 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : STER ENGENHARIA LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIAO FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução de sentença nº 94.0025969-7, em trâmite perante a 20ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de correção do valor depositado pela autora, a título de honorários, “tendo em vista que a ré concordou, às fls. 407/409 e 410, com tal depósito, bem como já fora até efetuada a conversão do mesmo, conforme ofício de fls. 416/41”.

Alega, em síntese, que: “Cumpre asseverar que, no caso dos autos, em que pese haver petição manifestando concordância com o depósito realizado nos autos, ultrapassado 4 (quatro) dias do referido pleito, houve expresso pedido para desconsideração do peticionado às fls. 407”.

Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Na hipótese dos autos restou patente a ocorrência da preclusão.

A União Federal, às fls. 407 dos autos originais (fls. 64 do agravo de instrumento) manifestou expressamente sua concordância com o valor depositado pela ré, ora agravada, e requereu a conversão em renda do INSS, dos valores depositados nos autos.

Conforme consta da decisão exarada pela MM Juíza Federal Substituta Fernanda Souza Hutzler os valores foram efetivamente convertidos em renda da União Federal.

Assim, o pleito da União Federal de correção do valor depositado a título de honorários advocatícios encontra-se acobertada pela preclusão consumativa, portanto, a decisão exarada pela MM Juíza “a quo” deve ser mantida.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz “a quo” do teor da decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.009929-3	AG 329561
ORIG.	:	200661820425476	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INES BUSSOLARO	
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	WAGNER MONTIN	
PARTE R	:	PI EDITORA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão, em execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão da sócia – Inês Bussolaro – do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante que sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal só se justificaria caso tivesse praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, o que não se verificou. Ressalta que a União Federal não realizou qualquer procedimento administrativo tendente a comprovar que a prática de tais atos.

Acrescenta que, em 16.07.2002, retirou-se regularmente da sociedade, transferindo sua cotas a José Carlos Vilar Campos. Assevera que nos moldes da pacífica jurisprudência do STJ não é responsável pelas dívidas da sociedade o sócio que transferiu suas cotas a

terceiros, os quais deram continuidade à sociedade.

Informa que não houve dissolução irregular da sociedade, mas transferência de cotas a terceiro, razão por que não se encontra autorizado o redirecionamento da execução fiscal em seu nome.

Defende, ademais, que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicado conjuntamente com o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Pretende, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo a fim de seja determinada sua imediata exclusão do pólo passivo da demanda.

A r. decisão combatida manteve a sócia Inês Bussolaro no pólo passivo da execução fiscal por entender que, conforme artigo 13 da Lei nº 8.620/93, nos débitos para com a Seguridade Social não há necessidade de comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto para caracterização de responsabilidade (fls. 92-93).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo, inicialmente, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93).

Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, “de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional.” Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053,

expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 – Ministro José Delgado – Primeira Seção – DJU 08/05/2006, pág. 172)

Verifica-se, no presente caso, que os autos de execução fiscal foram ajuizados para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 60.132.349-1 em face da empresa executada – PI Editora Ltda e das co-executadas Inês Bussolaro e Márcia Grande da Silva, sendo que, prima facie, não há demonstração de caracterização de excesso de poder ou a infração à lei, razão por que não há falar-se em redirecionamento da execução em face dos sócios.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.010408-2 AG 330064
ORIG. : 200361820695181 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO DOS SANTOS MADEIRA
ADV : EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010524-4 AG 330115
ORIG. : 200761000334610 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALOCK BRASIL LTDA
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra da decisão nos autos da ação declaratória, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado em razão de aditamento à inicial.

A agravante afirma, inicialmente, que aderiu ao Parcelamento Extraordinário em razão dos benefícios previstos na legislação.

Afirma ainda a agravante que, na petição inicial, aduziu erroneamente que o anatocismo restaria configurado, nos termos dos artigos 5º, inciso III, e 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 303/2006, que estabelecem a incidência de juros equivalentes à TJLP sobre a

totalidade do débito consolidado, resultante da soma do principal e de alguns acréscimos, dentre os quais os juros de mora (SELIC). Relata a agravante que pleiteou a antecipação da tutela recursal para suspender a exigências das parcelas do Parcelamento Extraordinário – PAEX, instituído pela Medida Provisória n. 303/2006, com relação dos débitos fiscais com a capitalização de juros e determinar que a ré, ora agravada, proceda à retificação da consolidação dos débitos inscritos no Programa de Parcelamento com relação às parcelas devidas, e ainda impedir o recolhimento das parcelas, até que se proceda à retificação dos valores nelas consubstanciados.

Aduz ainda a agravante o pedido foi indeferido ao fundamento de que a autora, ora agravante, aderiu ao PAEX, na modalidade parcelamento em 120 (cento e vinte) meses ao passo que a previsão acerca do acréscimo de juros corresponde à variação mensal da TJLP referente ao parcelamento 130.

Afirma ainda qua a agravante que, reconhecendo a incorreção, promoveu o aditamento do pedido para constar que optou pelo parcelamento em 120 (cento e vinte) meses, e sustentando que a capitalização dos juros decorre da incidência da própria SELIC sobre a SELIC, conforme dispõe o artigo 8º, inciso II, da MP n. 303/2006 c/c artigo 38, § 6º, da Lei n. 8.212/91, contudo o pedido também foi indeferido.

Sustenta que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de vedar a capitalização dos juros; inclusive, a Súmula n. 121 do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Expõe o agravante que a de decisão agravada merece reforma, porque o agravado recebeu indevidamente as importâncias a título de juros sobre juros, inobstante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça ser no sentido de que é proibido o anatocismo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para suspender o recolhimento dos valores das parcelas devida ao Parcelamento Extraordinário – PAEX, concernentes à capitalização dos juros.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelo agravante.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, não há relevância na alegação de incidência da taxa Selic sobre a própria taxa Selic, uma vez que os juros incidem até a concessão do parcelamento, ocasião em que o valor é consolidado, e depois incidem sobre este valor, desde a concessão do parcelamento até o vencimento de cada parcela, nos termos do §6º do artigo 38 da Lei nº 8.212/91:

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.010946-8	AG 330510
ORIG.	:	200861000037230	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO	:	CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA	
ADV	:	ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 113/115 (fls. 98/100 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de “ação ordinária” ajuizada por CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA, deferiu antecipação de tutela requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários estampados na

NFLD nº 35.765.127-8 em razão do reconhecimento da decadência quinquenal nos termos do Código Tributário Nacional.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 14) aduzindo, em síntese, a existência de disposição específica no art. 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de créditos tributários previdenciários.

Insiste em que, ainda que seja afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para homologar o lançamento feito pelo contribuinte, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e apenas depois de decorrido este prazo é que tem início o prazo decadencial do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Assim, em quaisquer das hipóteses, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, pelo que a decisão agravada deve ser reformada.

DECIDO.

Através do presente instrumento a UNIÃO pretende, inclusive em sede de cognição sumária, a reforma da decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos descritos na NFLD nº 35.765.127-8 em razão do reconhecimento da decadência pela não constituição dos créditos tributários no prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a parte agravante que o prazo de decadência das contribuições previdenciárias é decenal.

Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero “tributos”, devem atender o art. 146, III, ‘b’ da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer “normas gerais” em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal – que recepcionou o CTN (Lei nº 5.172/66) – deve ser regradada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispondo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).

Aliás, a Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 15 de agosto de 2007 firmou jurisprudência sobre a inconstitucionalidade desse dispositivo (REsp nº 616.348).

Igualmente, o Ministro MARCO AURÉLIO, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relator do RE nº 552.710-7/SC, negou seguimento ao extraordinário em 13 de agosto de 2007 com fundamento em precedentes do Plenário daquela Corte acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência segundo a regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Contudo, diversa é a situação em relação às contribuições previdenciárias sujeitas a lançamento por homologação recolhidas “a menor”.

Nesse caso o início da contagem do prazo prescricional coincide com a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse “pagamento antecipado”, tendo para isso o prazo de cinco anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do “quantum” adimplido.

Na verdade é neste prazo – chamado de “homologação” – que a autarquia pode promover a fiscalização sobre o correto pagamento do tributo, efetuando lançamento de ofício se entendê-lo insuficiente, por meio do auto de infração.

A regra do § 4º do artigo 150 é clara e especializa a situação em face da regra geral do artigo 173.

Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga “a menor” o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial. Como ensina Luciano Amaro: “o que é passível de decadência, pois, é o lançamento de ofício, não o lançamento por homologação” (“Direito Tributário Brasileiro”, p. 383, 2ª edição).

A propósito, colaciono a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN).

1. Nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).
2. Consuma-se a prescrição se passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do executado.
3. Agravo regimental desprovido

(AgRg no Ag nº 738.416/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 15/03/2007, p. 263)

No caso dos autos observo que os créditos tributários estampados na NFLD nº 35.765.127-8 referem-se a “diferenças” no recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/1998 a 12/1998, contudo, a referida NFLD foi emitida apenas em 20/06/2005 (fls. 40/96), quando já escoado em muito o prazo decadencial quinquenal contado nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargado Federal

Relator

PROC. : 2001.61.00.031552-1 AMS 240258
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : ELECTRO PLASTIC S/A
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante nas fls. 500-502, considerando-se que essa providência só é possível até a prolação da sentença. Proferida esta, descabe ao órgão julgador desconsiderá-la e, por consequência, extinguir o feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Após a prolação de sentença em mandado de segurança, incabível a homologação de pedido de desistência da ação.

2. Recurso provido.

(REsp n. 550.770DCE, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 04.12.2006, p. 278)

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.048092-0 MC 4147
ORIG. : 200261000156319/SP
REQTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV : JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão,

A recorrente interpôs agravo nos termos do art. 250 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal contra decisão monocrática proferida por este Relator que extinguiu o processo, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil face a inadequação da via processual eleita e ausência de legítimo interesse de agir e possibilidade do pedido.

No entanto, verificando estar definitivamente arquivados os autos do processo nº 2002.61.00.015631-9 referente ao Mandado de Segurança o qual deu origem a esta cautelar onde se discute os efeitos em que fora recebido a apelação, em razão de sentença de homologação de desistência da ação, julgo prejudicado a presente cautelar nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Junte-se o extrato em anexo referente ao processo nº 2002.61.00.015631-9 retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste e. Tribunal.

Após o decurso do prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090175-5 AG 311975

ORIG. : 9300077589 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo regimental, interposto em face da r.decisão de fls. 42/46, da lavra deste Relator, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Irresignada com a referida decisão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, não poder ser penalizada com a inclusão de juros de mora até a data do efetivo pagamento dos precatórios, vez que a própria Constituição fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento. Aduz que a liquidação dos precatórios nos prazos estabelecidos pela Lei Magna afasta a mora.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Consigno que a Lei nº 11.187/2005, que alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527, determinou que da decisão liminar, proferida em agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF – 3ª Região não mais subsiste em relação ao agravo de instrumento e ao retido, haja vista ser norma hierarquicamente inferior ao Código de Processo Civil e anterior à alteração promovida pelo novel regramento.

Assim, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor aos 18 de janeiro de 2006, entendo não ser cabível o recurso contra a r. decisão por mim proferida em juízo de cognição sumária, vez que o agravo regimental foi interposto em 29 de janeiro de 2008.

Diante o acima exposto, DEIXO DE CONHECER o agravo regimental, ante a ausência de amparo legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22 de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00061 RCCR 3670 2004.61.81.003542-5

RELATOR

:

DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RECTE

:

Justica Publica

RECDO

:

PATRICIA NELI ROCHA

ADV

:

CAIO PIVA

RECDO

:

ROSELI SILVESTRE DONATO

RECDO

:

SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

RECDO

:

REGINA HELENA DE MIRANDA

ADV

:

JOAQUIM TROLEZI VEIGA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC.	:	96.03.025860-1	AG 37563
ORIG.	:	9600043965	10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A e outro	
ADV	:	CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme ofício oriundo da 10ª Vara Cível em São Paulo juntado às fls. 94/100, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.031406-0 AG 209580
ORIG. : 200361820072384 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO MENIN GAERTNER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo inominado interposto por Refrigeração Interpolos Indústria e Comércio Ltda. em que se visa à modificação de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento manifestamente improcedente, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A fls. 286/287, informaram os patronos da agravante a renúncia aos poderes a eles conferidos e, intimada a parte na pessoa do representante legal para regularização da representação processual (fls. 292, 304, 321, 330, 346 e 348), deixou transcorrer in albis o prazo para esse fim (fls. 349).

Decido.

É de se negar seguimento ao recurso.

Deveras, segundo o disposto no artigo 13, inciso I, e artigo 36 do Código de Processo Civil, não estando a parte representada em juízo por advogado legalmente constituído, deve ter oportunidade para sanar a irregularidade, por se tratar de nulidade sanável.

No entanto, não atendida a determinação judicial, o recurso não merece prosseguir, pois deixou de existir uma das condições da ação, que é o interesse em recorrer, assim como um dos pressupostos processuais, qual seja a capacidade postulatória, sendo ambas causas de negativa de seguimento ao recurso (art. 557 do Código de Processo Civil).

Assim, estando o feito com recurso pendente de apreciação nesta Corte, a omissão da parte deve ser entendida como aceitação tácita da decisão agravada e perda do interesse no prosseguimento do recurso, fulminando seu conhecimento e regular processamento.

Pelo exposto, não conheço do agravo a fls. 280/281, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.076226-0 AG 274549
ORIG. : 200461820483364 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada e

extinguiu o feito executivo.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 95/96).

Verifico, todavia, que o recurso de apelação supracitado já se encontra julgado. Resta prejudicado, por consequência, o agravo de instrumento em razão do julgamento definitivo da apelação por esta E. Turma.

Dessarte, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.101511-4 AG 282424
ORIG. : 200460000095714 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : WILSON VIEIRA LOUBET
ADV : CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
PARTE R : AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilson Vieira Loubet, em face de decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Agamenon Rodrigues do Prado, Benito Franco, Instituto de Desenvolvimento, Estudo e Formação de Mão-de-obra de Mato Grosso do Sul – IDEFOR e Wilson Vieira Loubet, por atos de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial.

Relata o agravante, em síntese, que: i) a ação civil pública em comento visa à apuração judicial e condenação das pessoas envolvidas no desvio de verba pública, proveniente do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT - em relação a contratos firmados pelo Estado do Mato Grosso do Sul e o IDEFOR; ii) em relação ao recorrente, a alegada conduta ilícita circunscreve-se ao fato de ter emitido parecer assinalando a possibilidade jurídica de contratação do IDEFOR; iii) enquanto Procurador-Geral do Estado, era responsável somente pela análise jurídica das questões que envolviam os órgãos do Estado, sendo que a efetiva fiscalização do manejo da verba pública e o acompanhamento do projeto eram de responsabilidade do Secretário de Estado de Trabalho e da Comissão Estadual de Trabalho; iv) o parecer emitido não pode ser enquadrado como ato administrativo, na medida em que não caracteriza a manifestação do Estado, mas mera opinião jurídica de seu emissor; v) sua manifestação é inviolável, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Advocacia e vi) não havia indício de fraude quando da emissão do parecer, sendo que o IDEFOR já havia sido contratado anteriormente pelo Estado.

Requeru a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que fosse reformada a decisão, determinando-se a sua imediata exclusão da lide.

Inicialmente, foi negado seguimento ao presente recurso por intempestividade (fls. 435).

Essa decisão foi reconsiderada pelo então Relator, Desembargador Federal Roberto Haddad, por ter sido evidenciada a tempestividade do recurso e, ainda, por tratar-se de litisconsórcio passivo com procuradores diversos (fls. 455/457).

Na mesma decisão foi apreciado o pedido de efeito suspensivo, que foi indeferido.

Prestadas as informações judiciais, o Ministério Público Federal contraminutou e arguiu exceção de suspeição (fls. 496/501).

O então Relator averbou sua suspeição por motivo de foro íntimo (fls. 518/519) e encaminhou os autos à Redistribuição.

Não obstante o primeiro relator sorteado tenha apreciado o pedido de efeito suspensivo, em razão de ter averbado sua suspeição por motivo de foro íntimo, passo a analisar novamente o pedido.

O pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado, não se encontra presente na espécie. Vejamos.

Ingressou o Ministério Público Federal com ação civil pública, com a finalidade de responsabilizar vários réus, inclusive o ora agravante, por atos de improbidade administrativa em razão da existência de irregularidades em contratos firmados entre o IDEFOR e o Estado do Mato Grosso do Sul para execução de programas de capacitação subsidiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, visando à condenação do agravante, em particular, às sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/1992. Sobreveio a decisão agravada, que recebeu a petição inicial.

Na fase inicial do processamento da ação civil pública, cabe ao magistrado tão-somente analisar a instrução formal e a presença das

condições e pressupostos de admissibilidade da ação, devendo, em decisão fundamentada, rejeitar a ação ou receber a petição inicial. Dessa decisão caberá agravo de instrumento (arts. 8º, 9º e 10º da Lei n. 8.429/1992).

Com efeito, não seria razoável exigir do magistrado, em cognição sumária, a profundidade cognitiva que somente poderá estar presente por ocasião do julgamento do mérito da ação em comento.

No caso, verifica-se que está suficientemente fundamentada a decisão agravada, tendo o Juízo de primeira instância constatado indícios bastantes para a inclusão do agravante na ação, bem como para o seu recebimento.

Isso porque o agravante teve envolvimento indireto nos fatos que ensejaram a ação, visto que exercia à época o cargo de Procurador Geral do Estado, tendo emitido parecer – a pedido do então Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Estado -, opinando pela possibilidade de dispensa de licitação para a consecução dos contratos referidos nos autos (fls. 189/190), os quais teriam resultado em desvio de recursos públicos federais.

Ocorre que tal parecer, emitido pelo agravado, foi diretamente contrário a outro anteriormente proferido pelo Chefe da Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos, que, em decisão devidamente fundamentada, entendeu ser ofensivo ao princípio da moralidade administrativa a contratação do IDEFOR sem licitação pública (fls. 180/186).

São indícios suficientes, em cognição sumária, para a inclusão do agravante na ação em que se apura a ocorrência de improbidade (Lei 8.429/92, art. 10 e incisos).

Ademais, a improbidade administrativa não se caracteriza somente na hipótese de ocorrência de dolo e proveito próprio, mas também de prejuízo ao erário nas formas descritas no artigo 10 da lei referida, bastando a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização por lesão ao patrimônio público (art. 5º da Lei 8.429/1992).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.007150-3	AG 290581
ORIG.	:	200561090062904	25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	R J IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE BISCOITOS LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS MORAD	
AGRDO	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES	
ADV	:	EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE	
AGRDO	:	BANCO SANTOS S/A massa falida	
SINDCO	:	VANIO CESAR PICKLER AGUIAR	
ADV	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.J. Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Biscoitos Ltda., em face de decisão que, em ação declaratória por ela proposta visando a liberação de recursos relativos a financiamento feito junto ao BNDES e retidos pelo Banco Santos, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, bem como pedido de exclusão do nome da autora do CADIN – Cadastro Informativo de Débitos não Quitados.

A decisão de indeferimento foi proferida nos seguintes termos: “tendo em vista que o pedido já foi amplamente analisado, mantenho a r. decisão de fls. 549/553, por seus próprios fundamentos, bem como indefiro o pedido de retirada do nome do CADIN, haja vista que a autora não comprovou que referida inscrição no órgão de inadimplentes se deu apenas por haver de débitos com o BNDES. Ressalte-se, por derradeiro, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada” (fls. 784).

Alega a agravante, em síntese, que: i) firmou com o Banco Santos, na qualidade de agente financeiro do BNDES, o contrato de abertura de crédito fixo – BNDES automático e o contrato de abertura de crédito fixo com garantia real – FINAME, tendo o Banco Santos retido indevidamente os valores já disponibilizados pelo BNDES; ii) foi obrigado pelo Banco Santos a aplicar o montante liberado pelo BNDES mediante promessa de pronta disponibilização dos valores em momento seguinte; iii) a não-liberação dos recursos, em razão da intervenção do Banco Santos, tem causado prejuízos, como a interrupção de obras e impossibilidade de aumento da produção, não podendo ser penalizada pela má-fé daquela instituição financeira; iv) seu nome foi indevidamente incluído no CADIN por ser considerada inadimplente pelo BNDES, o que vem dificultando suas atividades comerciais e bancárias.

Afirma, ainda, que “não há que falar-se que o pedido de concessão de tutela antecipada ‘já foi amplamente analisado’, uma vez que, como já mencionado, as decisões de fls. 304 e seguintes e 399 e seguintes TÃO SOMENTE LIMITARAM-SE A POSTERGAR A APRECIÇÃO DO REFERIDO PEDIDO PARA MOMENTO POSTERIOR ÀS CONTESTAÇÕES DOS RÉUS, NÃO TENDO O MÉRITO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SIDO APRECIADO, PORTANTO, ATÉ O PRESENTE MOMENTO” (sic, fls. 17, grifos originais).

Requer, por fim, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo para que seja concedida a tutela antecipada requerida no feito originário, determinando-se a liberação dos valores indevidamente retidos pela parte agravada, ou que ao menos seja determinada a retirada do seu nome do CADIN.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, é totalmente improcedente a afirmação da agravante de que o pedido de antecipação da tutela formulado no processo de origem não fora analisado.

De fato, verifica-se que a própria agravante trasladou ao presente agravo de instrumento cópia da decisão proferida pelo Juízo a quo em 30/11/2005 e que analisou amplamente o mérito o pedido, concluindo pelo seu indeferimento, conforme consta a fls. 684/688 destes autos (fls. 549/553 dos autos originários), fato que foi, inclusive, mencionado na decisão agravada.

Consultando o andamento processual eletrônico desta Corte constata-se, ainda, que contra a decisão referida - que indeferiu a antecipação da tutela - a ora recorrente interpôs agravo de instrumento em 15/12/2005 (agravo n. 2005.03.00.098233-3), distribuído sob minha relatoria, o qual foi julgado improcedente pela Terceira Turma em 23/8/2006, tendo o acórdão sido publicado em 27/9/2006, ou seja, meses antes da reiteração do pedido perante o Juízo de primeiro grau e da interposição deste agravo de instrumento.

Dessa forma, há de ser reconhecida a ocorrência de preclusão consumativa, que se dá “quando a impossibilidade da prática do ato decorre da circunstância de já se o ter praticado” (Teresa Arruda Alvim Wambier, in “Os agravos no CPC Brasileiro”, 4.ed.rev., atual.e ampl.de acordo com a nova Lei do Agravo, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 477).

Por fim, analisando a petição inicial da ação ordinária (fls. 38/61), verifica-se que em nenhum momento foi postulada a exclusão do nome da autora do CADIN, não fazendo essa questão parte da lide. O que pretende a agravante, na verdade, é alargar o pedido formulado nos autos originários, o que, à toda evidência, não se admite.

Cumprir observar que esta decisão não impede a autora de postular o seu alegado direito em ação autônoma, perante o juízo competente.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.015774-4	AG 293023
ORIG.	:	200761000030954	10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FERNANDO XAVIER FERREIRA	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Às fls.38/39 indeferiu a atribuição de efeito suspensivo.

Dessa decisão a agravada apresentou contra-minuta ao agravo de instrumento, às fls.47/52.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

LC

PROC. : 2007.03.00.036133-5 AG 298034
ORIG. : 200760040001550 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : MMX METALICOS BRASIL LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA
ADV : FLAVIO CANCHERINI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
PARTE R : INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE PANTANAL IMAP
ADV : SENISE FREIRE CHACHA
PARTE R : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto de fl. 2.294/2.295:

Homologo o pedido de desistência formulado pela embargante, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036575-4 AG 298408
ORIG. : 0009343466 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/
ADV : CARLOS REGIS B DE ALENCAR PINTO
AGRDO : MARCEL ISAAC MIFANO
ADV : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos responsáveis legais pela executada no pólo passivo da ação.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que o processo falimentar não é motivo suficiente à inclusão do responsável no pólo passivo, bem como que a simples ausência de recolhimento de tributos não configura infração legal ou contratual pelo sócio ou diretor da pessoa jurídica.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ presume a sua dissolução irregular, viabilizando, assim, a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou

representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular. Não se pode admitir a posição cômoda do Fisco de que tudo vem em sua presunção, ou seja, presumir-se que na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento irregular de suas atividades.

Nessa linha, embora conste da certidão do Oficial de Justiça a fls. 20 que a empresa encontrava-se, em maio de 1989, “em vias de falir”, verifica-se que foi efetuado arresto de bens (fls. 21/22), bem como penhora sobre imóvel (fls. 26), de modo que aparentemente a empresa permanece ativa, estando garantida a execução.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056678-4 AG. 302095
ORIG. : 0400015853 A.I. Vr. OSASCO/ SP
AGRTE. : CERÂMICA INDL/ DE OSASCO LTDA.
ADV. : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO/ SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cerâmica Industrial de Osasco Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, ao fundamento de que não estaria a executada incluída no Refis - Programa de Recuperação Fiscal, bem como recusou o bem oferecido à penhora, acolhendo manifestação da exequente.

Alega a agravante, em síntese, que: i) foi concedida, em ação ordinária, tutela antecipada para determinar sua reinclusão no Refis, não tendo sido interposto recurso contra essa decisão; ii) considerando-se que os valores exequiendos são os mesmos consolidados no aludido programa, inexistente base legal para a continuidade da execução; iii) caso não se entenda pela suspensão ou extinção da execução fiscal, o bem indicado à penhora – um forno túnel Brown Boveri - deve ser aceito, pois é de sua propriedade e de ampla aceitação no mercado; iv) o equipamento indicado é suficiente para a garantia da execução, sendo que eventual discussão acerca do seu valor somente poderá ocorrer após a avaliação, ainda não procedida nos autos.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja reformada a decisão agravada, acolhendo-se a exceção de pré-executividade ou, subsidiariamente, aceitando-se o bem indicado à penhora.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não verifico a presença do pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito pleiteado.

A solução da questão suscitada relativa à extinção/suspensão dos débitos, por inclusão dos mesmos no Refis, não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Com efeito, somente com os documentos acostados aos autos, não se verifica correspondência de todos os valores inscritos em dívida ativa com os débitos incluídos no Refis.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Quanto ao pedido para que seja aceito o bem nomeado à penhora, melhor sorte não tem a agravante, tendo em vista que, embora

postule pela aceitação da máquina oferecida, não juntou aos autos nenhum documento que comprove a sua existência, propriedade e avaliação, a fim de ver afastada a motivação que levou à recusa da nomeação.

Trago à colação o seguinte julgado desta Corte, tratando de caso análogo ao presente:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL --- NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ESMERALDAS - AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS - INCABÍVEL - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA - INTIMAÇÃO PESSOAL - VALIDADE.

1 - A exequente pode recusar, em ação de execução fiscal, a nomeação de bens à penhora constituídos em esmeraldas, tendo em vista que o devedor não demonstrou a propriedade destas, a inviabilizar a garantia da execução.

2 - A determinação do Juízo para expedição do mandado de penhora e avaliação, após o não deferimento do pedido de nomeação à penhora das esmeraldas oferecidas, pode chegar ao conhecimento do devedor através da intimação pessoal, tornando dispensável a intimação via publicação na imprensa oficial.

3 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento negado.“

(AG n. 2002.03.00.033231-3, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Nery Júnior, j. 20/8/2003, DJ 10/9/2003).

Assim, a decisão de primeiro grau merece ser prestigiada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064617-2 AG 303785
ORIG. : 200460050008620 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : MONACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro
ADV : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Monaco Transportes Rodoviários Ltda. e Luiz Cláudio Sanches Araújo em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade, tão-somente para reconhecer a decadência do crédito objeto da CDA n. 13.7.04.000343-7, determinando o prosseguimento da ação em relação aos demais débitos.

Alegam os agravantes, em suas razões, que buscaram sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustentam que a constituição do crédito ocorreu na data da declaração realizada em 1997, iniciando-se o prazo para prescrição, o qual apenas veio a se interromper com a citação válida do representante legal, em setembro de 2004. Afirmam, ainda, que deve haver condenação em verba honorária. Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja suspenso o curso normal da execução fiscal.

Aprecio.

Inicialmente, em relação à agravante Monaco Transportes Rodoviários Ltda., verifica-se que não houve recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, exigidas pela Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007, nem comprovação da insuficiência de recursos, conforme determinado pelo despacho a fls. 144, o que impede o regular seguimento do agravo de instrumento em relação a ela.

Outrossim, defiro o pedido de justiça gratuita para o agravante Luiz Cláudio Sanches Araújo, com base no termo de declaração a fls. 159.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal em relação a esse agravante.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do

crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito (Precedente: TRF - 3ª Região, AC n. 2000.03.99.006113-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/4/2002, v.u., DJ 17/7/2002)

O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. (Precedente: STJ, RESP n. 774.931/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005)

No caso em tela, os débitos em cobrança estão aparentemente prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (7/2/1997 a 9/1/1998) e o ajuizamento da execução, que se deu em 21/7/2004.

Cumpra ressaltar que a questão relativa ao cabimento da verba honorária não será apreciada, vez que não requerida pelo agravante em seu pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em relação à agravante Monaco Transportes Rodoviários Ltda, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e defiro a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do débito até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074186-7 AG 304832
ORIG. : 200761020048010 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA CNEE
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA
AGRDO : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A e outros
INTERES : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls.276/280.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls.269/270, que indeferiu o efeito suspensivo requerido.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081964-9 AG 306091
ORIG. : 9700139336 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRIGORIFICO JALES LTDA e filia(l)(is) e outro
ADV : MAURA ANTONIA RORATO DECARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls.515/521.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls.510/511, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083288-5 AG 307083
ORIG. : 0400000388 1 Vr MONTE MOR/SP 0400019473 1 Vr MONTE MOR/SP
AGRTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAGAL IND/ E COM/ LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu pedido da exequente para substituir os bens oferecidos pela executada em garantia por ativos financeiros, por meio da penhora on-line.

Alega a agravante, em síntese, que indicou bens suficientes à garantia do crédito, razão pela qual é incabível o bloqueio de ativos financeiros da empresa, em obediência ao artigo 620 do CPC. Aduz que somente o esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens poderia viabilizar a penhora on-line, nos termos do art. 185-A do CTN. Sustenta, ainda, que a penhora dos seus ativos financeiros inviabiliza a continuidade de suas atividades.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que a penhora on-line seja levantada, devendo recair sobre os bens oferecidos.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação, bem como a relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no ‘interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.’

2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.

3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Vejamos o teor do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

Analisando o dispositivo legal citado em face do que dispõe a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i)

ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, não se verifica, ao menos neste juízo preambular, a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line, tendo em vista que a executada ofereceu bens de sua propriedade (máquinas e equipamentos industriais), aparentemente de valor suficiente à garantia do débito, os quais foram, num primeiro momento, aceitos pela exequente (fls. 76).

Posteriormente, a exequente reconsiderou seu posicionamento, ao fundamento de que os bens seriam de “difícil arrematação em eventual leilão” (fl. 84).

Porém, entendo que não deve ser acolhida tal justificativa, pois não há como aferir, por ora, se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exequente requereu a substituição da penhora antes de qualquer tentativa de hasta pública.

Ademais, considero que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado para que seja levantada a penhora on-line de ativos financeiros da agravante, devendo permanecer penhorados os bens por ela ofertados.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083862-0 AG 307526
ORIG. : 200761000208070 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FELLIPE JUVENAL MONTANHER e outro
ADV : RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA
AGRDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA
OAB SECCAO SAO PAULO
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 128/135: peticionou o agravante Fellipe Juvenal Montanher, requerendo a expedição de ofício ao agravado, para que cumpra a decisão proferida no agravo de instrumento no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer em descumprimento de ordem judicial.

Alega, em síntese, que: i) o mandado de segurança que deu origem ao agravo de instrumento tem por objeto o reconhecimento da ilegalidade da exigência da condição de bacharel em Direito para a participação no exame de ordem; ii) a liminar foi indeferida em primeiro grau, razão pela qual foi interposto o presente agravo, que deferiu a tutela recursal para “assegurar a participação dos agravantes em todas as etapas do 133º exame da ordem da OAB/SP sem a apresentação de comprovante de qualificação de Bacharel em Direito”; iii) após obter aprovação nas duas fases e concluir o curso em dezembro/2007, protocolou pedido de inscrição na sede da agravada; iv) 60 dias após o prazo de inscrição, a agravada proferiu despacho no sentido de que se aguardasse o desfecho do mandando de segurança, uma vez que a liminar deferida no agravo de instrumento era apenas no sentido de assegurar a participação no exame; e v) embora o objeto da demanda não seja a efetiva inscrição como advogado, basta uma análise dos fatos para verificar que, com a referida decisão judicial, a agravada não poderia se recusar a proceder à inscrição do recorrente ao argumento de que a colação de grau se efetivou posteriormente à data prevista no edital.

Decido.

Compulsando os autos, temos que o pedido deduzido no mandando de segurança se deu no sentido de que fosse “concedida medida liminar, inaudita altera pars, para assegurar a participação dos Impetrantes em todas as etapas do 133º Exame de Ordem da OAB/SP, sem a qualificação de Bacharel em Direito, por não haver legalidade na exigência do Provimento 109/2005 do Conselho Federal da OAB e do Edital, ou caso não seja esta a razão de decidir, por atenderem os impetrantes os requisitos previstos no art. 2º, § 1º do supracitado provimento, **CONDICIONANDO-SE O RECEBIMENTO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BACHAREL EM DIREITO NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA E NÃO**

DA PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL” (fls. 32, sic, grifos meus) e que, ao final, fosse concedida definitivamente a segurança. Após o indeferimento da liminar em Primeiro Grau, houve interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal “para assegurar a participação dos agravantes em todas as etapas do 133º exame da ordem da OAB/SP, sem a apresentação de comprovante de qualificação de Bacharel em Direito” (fls. 95)

Dos fatos acima deduzidos, verifico que - embora a inscrição nos quadros Ordem dos Advogados do Brasil aparentemente seja decorrência da tutela antecipada aqui deferida - a via estreita do mandado de segurança não é adequada para se alargar o pedido deduzido na inicial do mandamus de “participação em todas as etapas do exame da ordem sem a qualificação de Bacharel em Direito”, incluindo o pedido de “inscrição nos quadros da OAB”, por se cuidar de atos diversos.

Assim, não que se falar em descumprimento de decisão judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido a fls. 128/135.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084573-9 AG 308092
ORIG. : 9500029960 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : ITAU GRAFICA LTDA GRUPO ITAU e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de ação cautelar, recebeu a apelação interposta pela autora, ora agravante somente no efeito devolutivo.

À fl. 93, postergou-se a apreciação acerca do pedido de antecipação de tutela.

À fl. 97, a agravante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto.

Às fls. 99/101, a agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal **NERY JÚNIOR**

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090533-5 AG 312274
ORIG. : 9805095576 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAMIR MURAD
ADV : LEONEL CESARINO PESSOA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Reconsidero a decisão que f. 52.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento da ocorrência de decadência.

Alegou, em suma, a agravante que o início da contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador, que no caso concreto, é o último dia do exercício (31.12.1986) e, como o auto de infração foi lavrado em 31.03.92, houve o decurso do prazo, que é quinquenal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tratando-se de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (“o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”), conforme consolidada jurisprudência:

AC nº 2003.03.99.001607-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 22.06.05, p. 415: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, de fato, houve omissão no exame da causa, que versa sobre a decadência, ficando suprido o v. acórdão, com o reconhecimento da ocorrência da decadência, conforme a prova dos autos, e conseqüente alteração do resultado do julgamento anterior. 2. Assim porque, não tendo o contribuinte constituído o crédito tributário, por meio de lançamento sujeito à homologação no prazo legal, e, por seu turno, não tendo o Fisco promovido o lançamento de ofício, o prazo de decadência conta-se, em tal circunstância, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia o lançamento ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, CTN). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, com o provimento da apelação interposta, e fixação da verba honorária, conforme a sucumbência verificada, nos termos da jurisprudência da Turma.”

AC nº 2003.61.82.074833-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.05.07, p. 393: “EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Trata-se de cobrança de COFINS, período de apuração 04/1996 a 02/2001, constituído por lançamento de ofício, hipótese em que se aplica a regra do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim sendo, não ocorreu a alegada decadência, pois, considerando o fato gerador mais antigo, ocorrido no exercício de 1996, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1997. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 01/01/1998 e findaria em 31/12/2003, datando a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração de 29/04/2002. 2. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. O parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003. 3. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso. 4. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários nos embargos à execução fiscal promovida pela União. Aplicação da Súmula 168 do TFR. 5. É de ser mantida a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois flagrantemente protelatórios os embargos declaratórios de fls. 128/133, tendo em vista o efeito infringente com que recebidos os embargos declaratórios anteriormente opostos pela parte contribuinte. 6. Prejudicadas as demais alegações trazidas no apelo contribuinte, ante a reforma da sentença recorrida. 7. Apelação fazendária e remessa oficial providas e apelação contribuinte improvida.”

AC nº 1999.03.99.021911-7, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.02.08, p. 606: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Afastada a alegação de ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, uma vez que estão claras as razões do convencimento do r. Juízo a quo, ao fundamentar sua decisão no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. O prazo decadencial flui, como cediço, sem suspensões ou interrupções, entre a ocorrência do fato gerador até constituição do crédito tributário. No caso em apreço, ou seja, de lançamento de ofício ou por declaração, é regra que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no artigo 173, I do CTN. 4. O crédito reclamado refere-se ao exercício de 1994, pelo que o termo a quo e o termo ad quem do prazo decadencial são respectivamente, 1º de janeiro de 1995 e 1º de janeiro de 2000”, portanto, não há que se falar em decadência, uma vez que conforme consta dos autos a execução foi distribuída em fevereiro de 1996. 5. Tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, assim, no limite do quanto pedido, determino que o percentual de 10% (dez por cento), referente à condenação da embargante em honorários advocatícios, incida sobre o valor da execução. 6. Tendo a apelada decaído de parte mínima do pedido, não há que ser condenada na verba honorária, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida.”

Na espécie, a Certidão de Dívida Ativa nº 10880.016469/92-57 refere-se à cobrança de débito decorrente de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-base 1986, com vencimento em 30.04.1987, constituído através de lançamento de ofício (auto de infração), cujo conteúdo foi notificado ao contribuinte em 31.03.1992 (f. 23).

Ou seja, o débito poderia ser objeto de lançamento desde 1987, sendo que, então, o prazo decadencial teria como dies a quo 01.01.1988, e, desta forma, o quinquênio encerrar-se-ia apenas em 31.12.1992. Portanto, é manifesta a inoccorrência, no caso concreto, de decadência, já que constituído dentro do prazo legal (31.03.1992).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.091618-7 AG 312980
ORIG. : 200760000053022 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ROSANGELA MADALENA PITOL
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 254/302.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 236/237, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093178-4 AG 314189
ORIG. : 200760000066934 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : KAUMER MULITERNO DE ANDRADE
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 155/156.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida à fl. 151, que negou seguimento a agravo de instrumento.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental como agravo inominado (artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil).

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeterei o agravo inominado à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093816-0 AG 314556
ORIG. : 200761000075329 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SAINT GOBAIN BRASILIT LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em mandado de segurança, determinou a manutenção da validade da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa concedida em sede de liminar, após a sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Relata a agravante, em síntese, que: i) o processo foi extinto sem julgamento do mérito, pois o juízo a quo entendeu que a emissão da certidão teria esgotado o objeto da ação; ii) a certidão foi emitida em cumprimento de ordem judicial, não tendo havido decisão administrativa reconhecendo o direito da agravada, persistindo pendências em seu nome; e iii) em razão da decisão guerreada será expedida nova certidão sem que tenha havido pronunciamento definitivo do Judiciário acerca do mérito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão, cancelando-se a CND em comento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Na espécie, foi concedida liminar, determinando-se a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Após, foi julgado extinto o feito, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a medida deferida teria esgotado o objeto da ação, por ter caráter eminentemente satisfativo.

Ato contínuo, a impetrada procedeu ao cancelamento da referida certidão, emitida em 20/04/2007, com validade até 17/10/2007, e interpôs apelo, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo.

Neste exame preambular, não verifico ilegalidade na decisão agravada, pois esta tão-somente ordenou o cumprimento integral da liminar deferida, mantendo-se a validade da certidão já expedida, cujo prazo ainda não havia expirado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094470-5 AG 315062
ORIG. : 200761190074408 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADV : FABIO ROSAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 507/546: Mantenho a decisão a fls. 502/503 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096182-0 AG 316322
ORIG. : 200761000196390 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLUBE ESPERIA

ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 286/293.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 280/281, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096477-7 AG 316523
ORIG. : 200761000082383 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : ~~OSCAR~~ CLARA DE LOURDES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : FILIP ASZALOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 273/281.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 264/265, que deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096501-0 AG 316543
ORIG. : 200761000082383 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FILIP ASZALOS
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 109/117.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 102/103, que deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão

contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099071-5 AG 318281
ORIG. : 0500000480 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400156468 A Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fls. 244/247: O agravante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 234/235, que deferiu a antecipação da tutela, para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam os indicados no mandamus.

A teor da minuta, alega a embargante que a decisão padece de contradição e erro, na medida em que tal disposição não condiz com o pedido formulado pela embargante nos autos do presente agravo, requerendo o efeito suspensivo, para que “seja determinada a suspensão da execução fiscal ora combatida (n.º 480/05), enquanto perdurar a causa da suspensão de sua exigibilidade, qual seja, decisão judicial procedente nos autos do processo 97.0004091-7 correspondente ao recurso de apelação 2000.03.99.024415-3”.

Por fim, requer o provimento dos embargos para que seja reconhecido o erro por inexatidão dos termos utilizados, reformando a decisão recorrida, para aperfeiçoamento e efetivação da tutela jurisdicional prestada.

Flameja com razão o recorrente.

Acolho os embargos declaratórios, reconsiderando a decisão de fl. 234/235 que deferiu a antecipação da tutela ao agravo, reformando-a conforme segue:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal autuada sob o n.º 480/05, valendo-se a agravante de exceção de pré-executividade, determinou a expedição de mandado de penhora, no que tange aos valores reclamados a título de PIS.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos exarados referentes ao PIS, inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob o n.º 80.7.04.009220-66 (Processo Administrativo n.º 10805 502018/2004-71), valor consolidado em R\$ 76.761,87 (setenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), na data de 25/06/07, foram compensados com o PIS relativos aos meses de apuração de abr/99, mai/99 e jun/99 – reclamados na ação executiva em comento, em razão de créditos indevidamente recolhidos segundo os Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449/88, assim, estão com a exigibilidade suspensa por decisão judicial procedente, nos autos 97.0004091-7, correspondente ao recurso de apelação n.º 2000.03.99.024415-3, cujos autos aguardam julgamento neste E. Tribunal. Requer, portanto, a suspensão da exigibilidade enquanto perdurar os efeitos da decisão judicial por força do artigo 151, inciso V, do CTN.

Aponta como o periculum in mora a necessidade da suspensão da execução, evitando-se a constrição indevida de bens e exposição vexatória no rol dos devedores, diante de decisão ainda vigente.

Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

Nesta sede do juízo de cognição sumária, verifico a relevância na argumentação expendida pela agravante, a ponto de autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, nota-se que os valores reclamados a título de PIS, débitos referentes à contribuição ao PIS (Certidão de Dívida Ativa sob o n.º 80.7.04.009220-66 e Processo Administrativo n.º 10805 502018/2004-71), estão com a exigibilidade suspensa, diante de decisão ainda vigente, isto porque a apelação foi recebida em seus regulares efeitos de direito, bem como, há manifestação nos autos pela Fazenda Nacional neste sentido, conforme documentos acostados às fls. 207 e 210.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão da execução fiscal ora combatida (Certidão de Dívida Ativa sob o n.º 80.7.04.009220-66/ Processo Administrativo n.º 10805 502018/2004-71), enquanto perdurar a causa da suspensão de sua exigibilidade, qual seja, decisão judicial procedente nos autos do processo 97.0004091-7 correspondente ao recurso de apelação 2000.03.99.024415-3, eis que recebida em seus regulares efeitos de direito.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.”

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

Intime-se a embargante.

Necessária nova intimação para contraminuta.

Após, inclua-se em pauta para julgamento.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.099329-7 AG 318471
ORIG. : 0500000925 A Vr LIMEIRA/SP 0500069051 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : MODELO SERVICO DE CORTES E FUROS LTDA -ME
ADV : LUIZ CARLOS GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Modelo Serviço de Cortes e Furos Ltda. -ME, em face de decisão que, em execução fiscal, deixou de receber os embargos de declaração opostos em face da decisão a fls. 47 dos autos principais, por intempestivos.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a fls. 45 dos autos principais houve determinação para que e executada recolhesse em 30 dias a taxa judiciária devida, o que foi cumprido no prazo estabelecido, tendo apresentado a petição no protocolo integrado; ii) tal petição não foi juntada aos autos, levando o MM. Juízo a quo a proferir a decisão a fls. 47 dos autos principais, que determinou o cancelamento do protocolo dos embargos do devedor; e iii) não pode ser prejudicada pelo não funcionamento correto do protocolo integrado, pois a petição foi corretamente direcionada.

Requer a antecipação da tutela recursal para obstar a extinção dos embargos, posto que houve recolhimento da taxa judiciária, conforme determinado.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Examinando os documentos trazidos aos autos, temos que:

- i) a agravante interpôs embargos do devedor em face da execução fiscal n. 925/05 (fls. 65/101);
 - ii) houve determinação para que a embargante recolhesse a taxa judiciária devida, no prazo de 30 dias (fls. 45 dos autos principais), que foi publicada no Diário Oficial em 17 de março de 2006;
 - iii) a executada apresentou petição, comprovando o recolhimento das custas processuais, tendo efetuado o protocolo em Americana em 17 de abril de 2006 (fls. 113);
 - iv) em 17 de agosto de 2007, foi proferida decisão, determinando o cancelamento do protocolo dos embargos do devedor, por entender o Juízo que a recorrente não havia providenciado o recolhimento da taxa judiciária inicial (fls. 47 dos autos principais);
 - v) em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, onde afirmou a executada a contradição da decisão proferida a fls. 47 dos autos principais, eis que a determinação havia sido tempestivamente cumprida; e
 - vi) da decisão que deixou de receber os embargos de declaração, por intempestivos, foi interposto o presente agravo de instrumento.
- Inicialmente, verifico que os embargos de declaração foram opostos intempestivamente, pois a decisão embargada (fls. 47 dos autos principais) foi publicada em 13 de setembro de 2007 (fls. 111) e os embargos de declaração, interpostos em 21 de setembro de 2007, ou seja, após o prazo previsto no artigo 536 do CPC.

No entanto, a questão relativa ao tempestivo protocolo da comprovação do pagamento da taxa judiciária deve aqui ser analisada, em obediência ao princípio da celeridade e economia processual, bem como para evitar prejuízo a parte, decorrente de aparente equívoco no encaminhamento do protocolo.

Da análise dos fatos acima narrados, verifica-se que a recorrente recolheu a taxa judiciária e efetuou o protocolo integrado no prazo estabelecido pelo MM. Juízo a quo.

Observa-se, ainda, que a petição, apesar de ter sido protocolada em Comarca distinta, foi devidamente endereçada ao Juízo competente, indicando corretamente o número do processo principal e o nome das partes (fls. 113)

Outrossim, o fato de referida petição não estar juntada aos autos não pode ocasionar prejuízo à parte, eis que se trata de providência

que deveria ter sido tomada pela Secretaria da Vara.

Assim, cumprida a determinação a fls. 45 dos autos principais, os embargos do devedor devem prosseguir.

Ressalto que ao Juízo a quo caberá analisar o mérito dos referidos embargos, bem como a alegada necessidade de dilação probatória, oportunamente.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada recursal, para obstar a extinção dos embargos do devedor, com base nos fundamentos acima expostos.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099707-2 AG 318735
ORIG. : 200661000086761 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SONIA CASTRO VALSECHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto de r. decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial e a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 2006, da taxa SELIC como fator de correção monetária e juros.

A agravante argumenta, em síntese, que a decisão não respeitou os termos da coisa julgada material, acarretando verdadeiro excesso na execução promovida pela parte embargada. Afirmar ser indevida a incidência no cálculo originário do índice de 42,72%, como expurgos inflacionários do período de janeiro de 1989, bem como a aplicação da taxa SELIC, por afrontar a disposição do artigo 167, parágrafo único, do CTN, devendo ser excluídos da elaboração dos cálculos em questão. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

No que tange aos índices de correção monetária expurgados, penso, à primeira vista, que a r. decisão não merece reforma, porquanto respeitou os critérios estabelecidos no v. acórdão de fls. 680/689, que reduziu o percentual de 70,28% para 42,72% para o mês de janeiro de 1989.

Todavia, quanto à aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, a decisão opõe-se ao entendimento assente desta E. Turma, segundo o qual esse fator de atualização é aplicável somente a partir da extinção da UFIR, em outubro de 2000, englobando correção monetária e juros de mora.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 604-CPC. LEI 8.898/1994. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. INPC. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Estabelecido no título judicial em execução que os índices aplicáveis à correção monetária serão os oficiais, a execução há de observar, necessariamente, os termos fixados, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Turma e do STJ. Exclusão do IPC. Aplicação do INPC por força da ADIN 493-DF.

2. A Taxa SELIC, índice oficial, é aplicável à repetição de indébito tributário e deverá incidir sobre o montante devido, englobando juros de mora e correção monetária, a partir da extinção da UFIR. Precedentes da Turma.

3. Excluída a condenação em verba honorária, haja vista que nenhuma das partes apresentou contas corretas.

4. Apelação da União a que se dá parcial provimento. Sentença corrigida de ofício.”

(TRF – 3ª Região, AC: 1229678, Processo: 200261000203619. Terceira Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/02/2008, v. u., DJU: 05/03/2008, p. 356).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

1. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2. (...)

3. (...)

4. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, devem ser aplicados de acordo com o critério previsto no Código Tributário Nacional (1% ao mês, contado do trânsito em julgado) até a extinção da UFIR e, no período posterior, com base exclusivamente na taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros moratórios ou compensatórios.

5. (...)

6. Precedentes.”

(TRF – 3ª Região, AC: 1229355, Processo: 200461000218784, Terceira Turma, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 14/11/2007, v. u., DJU: 28/11/2007, p. 277).

Ante o exposto, DEFIRO o efeito requerido para suspender a remessa dos autos à Contadoria Judicial, até o pronunciamento definitivo desta Turma Julgadora sobre os índices de atualização considerados na decisão agravada.

Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo.

Registro que já houve o cumprimento do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.099717-5	AG 318741
ORIG.	:	200461820553858	11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA	
ADV	:	CRISTIANE DE ASSIS	
AGRDO	:	União Federal(FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CESAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

1.Retifique-se a autuação para que conste como agravante D B O Editores Associados Ltda. e como agravada a União Federal (FAZENDA NACIONAL).

2.Trata-se de agravo de instrumento interposto por D B O Editores Associados Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os débitos foram integralmente pagos.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, a solução da questão suscitada – pagamento dos créditos tributário -, não se revela de fácil percepção, ao menos no presente caso, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Isso porque, os valores e datas de vencimentos constantes das cópias dos comprovantes de arrecadação anexados ao recurso (fls. 26/32) não correspondem aos montantes e datas de vencimento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 15/18).

Cumprе ressaltar que, tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100113-2 AG 318951
ORIG. : 200760000089752 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE
AGRDO : SANDRO MORETE PEREIRA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls.106/167.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls.99/100, que deferiu o efeito suspensivo requerido.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100372-4 AG 319116
ORIG. : 200761040108474 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADV : SEBASTIAO MIRANDA PRADO
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : LEANDRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, em face de decisão que, em mandado de segurança visando a suspensão dos efeitos da Resolução DP n. 46.2007, da CODESP, que transferiu a primeira preferência de atracação “B” no cais do armazém 23 à empresa SPE Pérola S/A, revogou liminar anteriormente concedida.

A impetrante fundamentou o seu pedido na alegação de que a cláusula 21ª do contrato de arrendamento n. 42/2000, firmado com a CODESP, lhe garante exclusividade na realização das operações portuárias na área arrendada e primeira preferência de atracação “B” no cais do armazém 23.

O MM. Juízo a quo revogou a liminar por entender que a exclusividade assegurada na referida cláusula 21ª restringe-se à realização de operações portuárias na área arrendada, esta sim uma instalação portuária de uso público especial, definida como aquela localizada na área do Porto Organizado de Santos e que, em razão da sua natureza, resulte inabilitada para ser usada por mais de um operador portuário, a qual não abrange as instalações de acostagem fronteiriças aos armazéns 22 e 23.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes

mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação da agravante de que, sem a liminar requerida, fica impossibilitada de “utilizar o cais preferencial do armazém 23 em sua plenitude”, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100407-8 AG 319144
ORIG. : 0300002683 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 76/80.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 71/73 , que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100411-0 AG 319148
ORIG. : 0300002620 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 75/79.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 70/72, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Providencie a Subsecretaria da Terceira Turma a inutilização da fl. 84, por estar em branco, certificando-se.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100413-3 AG 319149
ORIG. : 200461820260338 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AXEL COM/ ATACADISTA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Axel Comércio Atacadista Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal contra ela proposta, indeferiu pedido de exclusão dos sócios da executada do pólo passivo da demanda.

Relata a agravante, em síntese, que não restou comprovada a alegada dissolução irregular da empresa, não se justificando a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. Aduz, ainda, que não existem provas de que os sócios tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que os sócios sejam excluídos do pólo passivo da demanda.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Na espécie, a empresa executada pleiteou tão-somente a exclusão de seus sócios do pólo passivo da ação, não tendo apresentado qualquer alegação no sentido de querer se exonerar da obrigação mediante a satisfação da prestação por meios considerados idôneos pelo juiz (artigo 582, parágrafo único, do CPC) nem demonstrado que possui bens suficientes para tanto, de modo a afastar a responsabilidade de seus sócios pelos débitos em comento.

Assim, verifica-se que a mesma não possui legitimidade para recorrer em nome de seus sócios.

Com efeito, a teor do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Nesse sentido, confira-se trecho do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART.6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC”.

(STJ, RESP n. 515016, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 04/08/2005, DJ 22/08/2005)

Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100794-8 AG 319482
ORIG. : 200761090043360 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
AGRDO : Prefeitura Municipal de Piracicaba SP
ADV : CLARISSA LACERDA GURZILO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Insurge-se o Conselho Regional de Farmácia - CRF contra o decisum de fls. 195, que negou seguimento a agravo de instrumento por reputá-lo intempestivo.

Em melhor análise observo equivocada a negativa de seguimento ao recurso em virtude de sua intempestividade, pois o agravante goza da prerrogativa do prazo em dobro para recorrer. Assim, se a ciência da decisão agravada ocorreu em 05/11/2007, a interposição do recurso, no dia 21 daquele mês, ocorreu dentro do prazo de vinte dias, que se esgotaria apenas em 26/11/2007.

Assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 195.

Passo, portanto, a analisar o pedido de antecipação da tutela recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF com o objetivo de obter o reconhecimento de imunidade tributária que possibilite o registro de imóvel sem necessidade de recolhimento do ITBI, indeferiu a antecipação de tutela inicialmente requerida.

Sustenta o agravante que a Municipalidade de Piracicaba exige a apresentação da escritura de venda e compra do imóvel adquirido para apreciar o requerimento de imunidade tributária, o que se afigura inviável pois o Cartório de Registro de Imóveis recusa-se a lavrar o documento sem a prévia declaração de imunidade. Alega que o procedimento exigido pela agravada a obrigará a recolher o imposto para após, uma vez reconhecida a imunidade, requerer a restituição do indébito, o que fere princípios fundamentais do direito administrativo.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, não vislumbro presentes os elementos necessários à antecipação da tutela recursal.

O compulsar dos autos revela que a agravada indeferiu o pedido de imunidade porque o autor teria apresentado apenas a proposta de compra e venda do imóvel (fls. 45), documento que não produz qualquer efeito em relação a terceiros e, ademais, não se presta a comprovar a efetivação do negócio, a teor das condições nele descritas.

A contestação apresentada nos autos originários, a seu turno, ratifica a decisão proferida na esfera administrativa e ressalta que não foram apresentados, naquela ocasião, os documentos comprobatórios da efetiva realização do negócio imobiliário, os quais teriam instruído somente a ação declaratória originária.

E parece robusta a alegação da ré, pois o pedido administrativo foi formulado em 19/06/2006 e o reconhecimento das firmas no documento reproduzido a fls. 39/42 ocorreu apenas no dia seguinte, o que indica que este provavelmente não foi apresentado à autoridade municipal. E esta, ao contrário do que alega a agravante, não está exigindo a prévia lavratura da escritura para exame da imunidade; reclama apenas a apresentação de elemento capaz de comprovar a efetivação da transação.

É certo que não é pré-requisito ao acesso à via judicial o esgotamento de recursos na esfera administrativa. No caso concreto, porém, parece que o pedido formulado à agravada foi equivocadamente instruído, o que, ainda que não afaste desde logo o interesse processual da recorrente, retira o caráter de urgência da providência pleiteada desde logo pois, ao que se infere do alegado na contestação apresentada ao MM. Juízo a quo, o resultado almejado poderia ser obtido com a simples apresentação à autoridade administrativa do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel presente a fls. 23/26 dos autos originários, providência que foi desprezada em favor da via judicial, eleita mais de seis meses após o indeferimento administrativo.

Diante disso, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101137-0 AG 319727
ORIG. : 200761260022180 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Santo André, em face de decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada pela ora agravante, acolheu exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo – CRF/SP, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a agravante, em síntese, que é competente a Subseção Judiciária de Santo André, nos termos do art. 100, IV, “d”, do CPC, tendo em vista que a ação proposta objetiva a anulação de multas aplicadas em Santo André.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que os autos permaneçam na Subseção Judiciária de Santo

André até o julgamento final do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, o art. 100 do Código de Processo Civil, naquilo que importa ao deslinde da questão posta, tem a seguinte redação:

“Art. 100. É competente o foro:

IV – do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
- b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;
- c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento”

Na espécie, tratando-se o Conselho Regional de Farmácia de autarquia federal, deve incidir a regra da alínea “a” do inciso IV do artigo supratranscrito, sendo, portanto, competente o foro onde está localizada a sede da pessoa jurídica, ou seja, São Paulo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHOR REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO – CRQ IV REGIÃO – COMPETÊNCIA – ARTIGO 100, IV, ‘a’.

1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica.
2. Conselho Regional de Química – CRQ com sede em São Paulo/SP.
3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra “a” do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Reg., AG n. 2004.03.00.050658-0, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 16/03/2005, DJ 08/04/2005)

Destarte, o juízo federal de Santo André é incompetente para processar e julgar a ação anulatória ajuizada pelo requerente contra o CRF-SP.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.101581-7	AG 319969
ORIG.	:	200761000307289	9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CERVEJARIA BELCO S/A	
ADV	:	JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES	
AGRDO	:	SERVICO DE INSPECAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS SIPAG	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Cervejaria Belco S/A em face de decisão que, em mandando de segurança impetrado em face do chefe do Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários – SIPAG, visando manter a autorização para envase e comercialização do produto chope em garrafa PET, cancelada indevidamente pelo Ministério da Agricultura, bem como a liberação dos insumos e matérias primas apreendidas, indeferiu o pedido de liminar e determinou a retificação do valor da causa.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que há irreversibilidade dos efeitos do provimento jurisdicional reclamado. Entendeu o MM. Juízo a quo, ainda, que não restou comprovada a situação de urgência que a impeça de aguardar o provimento definitivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que: i) os prejuízos vão de perecimento dos produtos em estoque e insumos, demissão de empregados, indenizações a clientes por contratos não cumpridos, perda do valor da marca, perda de mercado, entre outros fatores, que não são passíveis de mensurar no momento, razão pela qual recolheu a importância de R\$ 30,00 a título de custas; ii) é empresa do ramo de bebidas e teve o produto chope em garrafas PET de sua fabricação apreendidos pelo Ministério da Agricultura; e iii) as repercussões do ato tido como coator causam danos irreparáveis e irreversíveis, pois impede o cumprimento das suas obrigações, perdendo produtos e mercado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, assim como decidido quando da apreciação do efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 2007.03.00.029428-0 (relativa à ação civil pública n. 2002.61.11.001467-2), entendo que o direito ao meio ambiente saudável está previsto nos artigos 170 e 225 da CF/1988, competindo ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito.

Do princípio do direito ambiental da precaução se extrai, ainda, a necessidade de um estudo de impacto ambiental para verificar se determinada atividade causará danos ao meio ambiente e quais medidas poderão eventualmente atenuar ou afastar o risco de sua degradação.

Assim, havendo constatação de que a utilização de embalagens plásticas para o envase de cerveja é atividade potencialmente poluidora, o princípio ambiental da precaução estabelece a necessidade de um estudo de impacto ambiental antes da utilização dessas embalagens em escala industrial.

No que tange à alegação de que na ação civil pública acima referida o Ministério Público pretendeu impedir o envasamento de cerveja em embalagem PET sem o devido licenciamento ambiental, enquanto que o mandado de segurança originário deste agravo foi impetrado pela Cervejaria Belco S/A contra ato do SIPAG, que proibiu a impetrante de envasar e comercializar chope em embalagem PET, tratando-se, portanto, de objetos diversos, entendo que tal argumento não deve prosperar.

Consoante previsto no inciso II, do artigo 65 do Decreto n. 2.314/1997 “a cerveja deverá ser estabilizada biologicamente por processo físico apropriado, podendo ser denominada de chope, a cerveja não pasteurizada no envase”. Assim, temos que chope é uma espécie do tipo cerveja, devendo receber o mesmo tratamento para fins de proteção ambiental.

Além disso, o fato de o produto chope apresentar menor durabilidade que a cerveja não é suficiente para refutar a necessidade de licenciamento ambiental para a comercialização do produto, eis que o que se discute é a proteção ao meio-ambiente.

Ademais, cumpre observar que, na ação civil pública mencionada, foi proferida decisão, publicada em 21 de novembro de 2007, nos seguintes termos:

“Fls. 651/655: indefiro. Chope tem definição normativa (art. 65, inc. III, do Decreto n. 2.314/97); assim pode ser denominada a cerveja não pasteurizada no envase, com curto prazo de validade. Cervejas não devem ser acondicionadas em PET. A cerveja, propriamente considerada, estabiliza-se por pasteurização, processo que submete o produto a elevada temperatura, depois abruptamente reduzida em exíguo período de tempo. Destarte, cerveja mesmo não se conserva em PET, mau condutor de temperatura, que impede abrigue produto que exija tratamento térmico para sua conservação. Na propositura da ação, por óbvio, o MPF referiu cerveja não pasteurizada no envase, compatível com PET, ou seja, Chope. Menos durável que a cerveja é o chope na embalagem PET que inundaria de material não-biodegradável, sem EIA/RIMA e política adequada, o meio ambiente, em sublimação flagrante do princípio da precaução. Deve ser cumprida, pois, a r. decisão de fls. 232/252, como determinou o ‘decisum’ de fls. 515/517, explicitando-a no sentido de que chope é cerveja não pasteurizada, no envase. Publ. e Int.”

Assim, diante da decisão acima transcrita, fica explicitado que naquela ação civil pública será analisada a questão do envase de chope em garrafa PET, o que torna, ao menos neste exame de cognição sumária, cabível a medida tomada pela autoridade tida como coatora.

Por fim, entendo correta a decisão agravada quanto à necessidade de adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Com efeito, não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa em mandado de segurança deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação. (Precedentes: AG n. 2003.03.00.019429-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 1/10/2003, v.u., DJ 17/10/2003; AG n. 2001.03.00.022948-0, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 13/8/2003, v.u., DJ 29/8/2003; AG n. 2002.03.00.001733-0, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 18/2/2003, v.u., DJ 2/4/2003; AG n. 2001.03.00.014621-5, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 23/10/2003, v.u., DJ 10/3/2003; AG n. 2000.61.14.000995-5, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 22/10/2002, v.u., DJ 18/2/2003; e AG n. 2001.03.00.017892-7, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 12/12/2001, v.u., DJ 18/10/2002)

In casu, pleiteia a impetrante a manutenção da autorização para envase e comercialização do produto chope em PET, bem como a liberação dos insumos e matérias primas apreendidas pelo Ministério da Agricultura. Dessa forma, a princípio, verifico que o conteúdo econômico é aferível de imediato.

Cumpre observar que somente em casos excepcionais e residuais o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa, como nas causas sem interesse patrimonial direto ou indireto envolvido ou nas causas em que a pretensão tiver valor absolutamente inestimável por um critério objetivo no momento da propositura da demanda.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o agravado para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100049-8 AG 318948
ORIG. : 200761050068229 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE CELIO SANTOS e outro
ADV : VALTER SCHORN LOURENCENA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Concedo à agravante a derradeira oportunidade de regularizar o recolhimento das custas segundo a Resolução nº 255/04, em 48 horas, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103247-5 AG 321362
ORIG. : 200461820581891 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELIO NASRI MADI
ADV : ANISSETO CARMONA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LOJAS KELAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helio Nasri Madi em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, mantendo o co-executado, ora agravante, no pólo passivo da execução.

Alega o agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da ação. Afirma se retirou da sociedade três anos antes da inscrição dos débitos em dívida ativa, sendo que houve assunção de todo o passivo da empresa pelo sócio Teodoro dos Santos, liberando-o de qualquer responsabilidade. Por fim, sustenta que não ficou comprovada a sua responsabilidade subjetiva.

Pugna, assim, pela concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja excluído do pólo passivo da demanda.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, verifica-se que a empresa executada não foi localizada em seu endereço, tendo o próprio agravante afirmado que a empresa teria sido extinta pelo falecimento do sócio remanescente, o que não consta da sua ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 27/32), caracterizando a sua aparente dissolução irregular, o que corrobora a responsabilidade dos

administradores.

Em segundo lugar, conforme as cópias da ficha cadastral referida, observa-se que o recorrente ocupava cargo de sócio gerente e assinava pela empresa, tendo participado da sociedade no período de 25/6/1992 a 11/9/2000, sendo que os débitos em questão refere-se contribuições com vencimentos entre 15/9/1999 e 14/1/2000 (fls. 16/20).

Tal fato serve como indício suficiente para mantê-lo no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cumprido observar que, para a solução da demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103787-4 AG 321718
ORIG. : 199961820097764 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WALTER ROBERTO SCARAMUZZI
ADV : ALEXANDRE LOBOSCO
PARTE R : AZIMUTH ZERO MARKETING E PROPAGANDA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa executada, determinando a sua exclusão do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que o débito exequendo se refere a COFINS, que possui natureza de contribuição social destinada a financiar a Seguridade Social, de modo que possui sistemática específica de responsabilização dos sócios, segundo o artigo 13 da Lei 8.620/93. Alega que mesmo que alguém tenha ingressado nos quadros sociais após o vencimento do tributo devido, passa a ser responsável tanto pelo ativo quanto pelo passivo da pessoa jurídica, tendo por obrigação pagar o débito tributário.

É o necessário. Aprecio.

Considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, artigo 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Além do mais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

Confira-se:

“(…)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(…)

(Resp 779593/RS – Rel. Ministro José Delgado – v. u. - j. 15.12.2005).

No mais, tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, ainda que admitido o redirecionamento da execução fiscal contra sócio da empresa, primeiramente se busca aquele que tinha

poderes de gestão à época do inadimplemento dos débitos exequiendos.

Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de sua localização ou da constrição de seus bens restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àquele que figurava na sociedade quando do desfazimento desta.

No caso em apreço, verifico que, de acordo com o documento de fls. 123/124, bem como com a Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 98/101), Walter Roberto Scaramuzzi passou a integrar o quadro societário da empresa apenas a partir de 26 de junho de 1997. Dessa forma, entendo prematura a sua inclusão no pólo passivo.

Ademais, verifico que não houve resposta da exequente ao determinado a fls. 67 dos autos originários. Assim, não parecem exauridas as diligências em busca dos bens anteriormente penhorados.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104648-6 AG 322312
ORIG. : 200761030103832 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : PEDRO RODRIGUES
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias, nomeadas como indenização por tempo de serviço, decorrentes da Rescisão do Contrato de trabalho da agravante.

Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 6.804,95 (seis mil, oitocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos).

O MM Juízo de origem entendeu que as verbas em comento configuram liberalidade do empregador, caracterizando-se como de natureza remuneratória (não estando previstas na legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja voluntária ou não), implicando, em um primeiro momento, em acréscimo patrimonial. Conseqüentemente, passível de tributação pelo imposto de renda.

Insurge-se, então, o agravante para alegar que os valores recebidos a título de “indenização especial”, verbas espontaneamente pagas quando da rescisão do pacto laboral, no programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora.

Fundamenta a urgência da obtenção de provimento jurisdicional na eminência do recolhimento do imposto.

Requer, finalmente, a atribuição de efeito suspensivo para que seja dispensado o recolhimento do imposto sobre as referidas verbas.

Aprecio.

Em sumário exame cognitivo, verifico tratar-se de impetração concernente à tributação pelo Imposto de Renda das verbas recebidas por empregado quando da rescisão de seu contrato de trabalho.

Inicialmente, observo que constam dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 32) que o impetrante foi despedido sem justa causa, sendo que a ex empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV), posto que em ambos os casos os trabalhadores recebem um plus a rescisão do contrato de trabalho, ensejando a falsa idéia que o empregado obteve ganhos, contudo sempre terão um prejuízo com a perda de seu maior patrimônio o emprego. Portanto, é nítido o caráter indenizatório das citadas verbas, todavia não desconheço que recentemente a 1.ª seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento em sentido contrário. Assim sendo, mantenho meu entendimento que o tratamento relativo à tributação, a ser dado a ambas as formas de rescisão, é o mesmo.

A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de “verbas indenizatórias”, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Tomo, como meu, o posicionamento da Egrégia 2.ª Seção desta Corte, que uniformizou a jurisprudência sobre a matéria em

incidente de uniformização suscitada na Apelação em Mandado de Segurança n.º 95.03.095720-6, de relatoria para o acórdão da Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97, com acórdão assim emendado:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA”.

1. Não se inserem no conceito jurídico-positivo de renda e tampouco representa acréscimo patrimonial, os valores recebidos pelo empregado em decorrência de sua adesão ao programa de demissão incentivada (artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal).

2. O ordenamento constitucional protege a relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, indicando como elemento reparador pela perda de direitos a indenização compensatória.

3. Não se incluem, entretanto, no conceito de indenização os valores recebidos pelo empregado, quando da rescisão contratual, que tenham típica natureza salarial, como é o caso dos salários e do 13º salário."

No mesmo sentido, encontra-se pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na Súmula 215:

“A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.”

Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de determinar o depósito em Juízo do valor relativo ao Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de “indenização especial” (indenização por tempo de serviço), em razão da rescisão do contrato de trabalho, conforme pedido constante da petição inicial, até ulterior decisão pelo Juízo de origem.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta, na pessoa de seus procuradores.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, com urgência, via fac-símile.

Oficie-se à empregadora.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.000593-6 AG 323089
ORIG. : 200761260046895 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS (Int.Pessoal)
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Santo André, em face de decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada pela ora agravante, acolheu exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo – CRF/SP, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a agravante, em síntese, que é competente a Subseção Judiciária de Santo André, nos termos do art. 100, IV, “d”, do CPC, tendo em vista que a ação proposta objetiva a anulação de multas aplicadas em Santo André.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que os autos permaneçam na Subseção Judiciária de Santo André até o julgamento final do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, o art. 100 do Código de Processo Civil, naquilo que importa ao deslinde da questão posta, tem a seguinte redação:

“Art. 100. É competente o foro:

IV – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento”

Na espécie, tratando-se o Conselho Regional de Farmácia de autarquia federal, deve incidir a regra da alínea “a” do inciso IV do artigo supratranscrito, sendo, portanto, competente o foro onde está localizada a sede da pessoa jurídica, ou seja, São Paulo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHOR REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO – CRQ IV REGIÃO – COMPETÊNCIA – ARTIGO 100, IV, ‘a’.

1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica.
2. Conselho Regional de Química – CRQ com sede em São Paulo/SP.
3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra “a” do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF-3ªReg., AG n. 2004.03.00.050658-0, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 16/03/2005, DJ 08/04/2005)

Destarte, o juízo federal de Santo André é incompetente para processar e julgar a ação anulatória ajuizada pelo requerente contra o CRF-SP.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001314-3 AG 323557
ORIG. : 200761190090440 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rotas de Viação do Triângulo Ltda., em face de decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança objetivando o desembarço aduaneiro de uma aeronave Cessna Citation Mustang, número de série 510-0041, motor Pratt & Whitney Canadá, modelo PX-615F, importado sob o regime de arrendamento mercantil do tipo operacional, independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O MM. Juízo a quo entendeu que a exigência do IPI incidente sobre a importação de bens, proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, deu-se em estrito respeito à determinação legal – artigo 79 da Lei n. 9.430/1996 -, não havendo como afastá-la em sede de cognição sumária.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o periculum in mora reside no fato de que, não concedida a liminar, terá que se sujeitar a eventual repetição de indébito não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001485-8 AG 323649
ORIG. : 9102007843 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : UNITED STATES LINES INC
REPTE : UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
PARTE R : MOORE MC CORMACK AGENCIA MARITIMA S/A
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001758-6 AG 323882
ORIG. : 200861050000627 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADV : ALEXANDRE WOLF JANNINI
AGRDO : PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato que obstruiu a matrícula da impetrante em curso superior por motivo de inadimplência, indeferiu liminar.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls.43/46, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002506-6 AG 324455
ORIG. : 200361820033019 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : H POINT COML/ LTDA
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal referente à IRRF, IRPJ e PIS (CDAs n.ºs 80.2.99.087520-00, 80.2.99.087519-68, e 80.7.99.045554-60), rejeitou o incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado.

A execução se processa para cobrança de crédito fiscal referente à IRRF, IRPJ e PIS no valor, respectivamente, de R\$ 597.745,89, (Quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), R\$ 576.957,10 (Quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) e R\$ 17.354,98 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) atualizados até 31/7/2000.

O MM. Juízo a quo rejeitou a objeção de pré-executividade ao fundamento de inexistirem as alegações próprias da objeção, ou seja, falta de condições da ação, pressupostos processuais, nulidade evidente, pagamento ou prescrição evidentes e documentalmente comprováveis. Tudo o que passa disso, ou exija averiguação probatória mais dilargada é apropriado aos embargos do devedor; não podendo prosseguir o debate nos autos do executivo fiscal, sob pena de “ordinarização” do rito, o que claramente é impossível e representa tumulto processual.

Inconformada, a recorrente alega, em síntese, a nulidade do processo administrativo fiscal, tendo em vista que não foi intimada de atos nele realizados. Aduz a falta de liquidez e certeza do título executivo fiscal, juntando laudo elaborado por empresa de auditoria externa. Pugna pela declaração de nulidade do referido executivo fiscal.

Ressalta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, caso não seja reconhecida a nulidade, a agravante só poderá se defender mediante a oposição de embargos à execução fiscal, fato este que culminará na restrição de seu capital de giro, ou seja, peças e automóveis que comercializa.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para determinar a suspensão do curso dos Executivos Fiscais n.º 2003.61.82.003301-9, 2003.61.82.003302-0 e 2003.61.82.003303-2 até ulterior decisão de mérito.

Aprecio.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Possível a argüição de nulidade do referido executivo fiscal em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.

Todavia, quanto a alegação de nulidade do processo administrativo fiscal, tendo em vista que não foi intimada de atos nele realizados, necessária a juntada do processo administrativo, assunto que demandaria ampla instrução, incompatível com esse incidente.

No mesmo sentido, a alegada falta de liquidez e certeza do título executivo fiscal, juntando para tanto laudo elaborado por empresa de auditoria externa acostados aos autos, exige averiguação probatória mais dilargada, sendo apropriado aos embargos do devedor.

Outrossim, a CDA embasadora da execução espelha com clareza a origem do débito, seu embasamento e a forma de constituição do crédito.

Não vislumbro, neste sumário exercício cognitivo, razão à agravante a ponto de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, como prevê o art. 527, III, do Código de Processo Civil, à medida que não trouxe aos autos indícios contundentes sobre os fatos.

Ante o exposto, indefiro a suspensividade postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.002520-0 AG 324528

ORIG. : 200860000002043 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : Uniao Federal

AGRDO : MARTA MARIA DE LIMA
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
PARTE R : Estado do Mato Grosso do Sul e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária proposta com o objetivo de que a União entregue, gratuitamente, através do SUS, medicamentos de uso temporários e indispensáveis à sobrevivência da gestante Maria Marta de Lima e seu feto, deferiu a antecipação da tutela pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003234-4 AG 324989
ORIG. : 9200479529 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA PAULA SANTO e outros
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Paula Santo e outros em face do despacho do MM. Juízo a quo (fl. 6) que, ante a decisão anteriormente proferida a fls. 92/93 (fls. 239/340 dos autos principais), que reconheceu o pagamento integral do débito, determinou a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a parte agravante, na realidade, pretende reformar a decisão a fls. 92/93 (fls. 239/340 dos autos principais), da qual foi intimada, pelo Diário Oficial, em 31/10/2006 (fl. 93). O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, optou por apresentar agravo retido. Agora, pretende valer-se do despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo para interpor o presente agravo de instrumento.

De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 28 de janeiro de 2008, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, o despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo é meramente ordinatório, tendo sido proferido em razão da decisão que reconheceu o pagamento integral do débito, não sendo cabível a interposição de agravo de instrumento, uma vez que falta à agravante o interesse recursal, diante do art. 504, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se posicionou esta Corte, em decisão proferida pela Quinta Turma, entendendo ser “incabível a interposição de agravo contra despacho que apenas impulsiona o processo, não resolvendo questão alguma (artigo 504 do CPC)”, caracterizando-se a ausência de interesse em recorrer (AG 95.03.018212-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 7/6/1999, DJU 10/8/1999, p. 481).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003515-1 AG 325125
ORIG. : 200561080001700 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Prefeitura Municipal de Oriente SP
ADV : RENATO GARCIA QUIJADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT em face de decisão que, em embargos à execução de título extrajudicial julgados improcedentes, recebeu a apelação da embargante em ambos os efeitos.

Sustenta a agravante, em síntese, que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos, consoante artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil e Súmula n. 317 do STJ. Afirma que, embora a execução seja movida em face do Poder Público Municipal, o valor do débito não supera o limite instituído pelo artigo 475 do Código de Processo Civil, o que dispensa o reexame necessário, conforme já exposto na sentença que julgou os embargos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que seja reformada a decisão, recebendo-se a apelação no efeito meramente devolutivo.

Decido.

Importa registrar que a Lei n. 11.187/2005 deu nova redação ao artigo 522, do Código de Processo Civil, fixando ser o agravo de instrumento o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, in verbis:

“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

No que tange ao pleito principal deste agravo de instrumento, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558, do Código de Processo Civil.

Segundo determinação constante do inc. V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução.

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando embargos de divergência que confrontou acórdãos das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, conforme se depreende da ementa a seguir:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DEFINITIVIDADE. CPC, ART. 587. PRECEDENTES STJ.

1.A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

2.A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

3.Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP n. 268544/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/6/2002, DJ. 9/6/2003, p. 167)

Vale destacar, por oportuno, a fim de melhor fundamentar o posicionamento ora adotado, o seguinte texto extraído do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator do acórdão supra citado: “A execução fundada em título extrajudicial já se inicia sendo definitiva, pois o

título extrajudicial que dá ensejo à propositura da execução deve ser certo, líquido e exigível. O posterior ajuizamento da ação incidental de embargos do devedor acarreta a suspensão (art. 791, I, do CPC) – e não a provisoriedade – da execução, cujo processo volta a prosseguir tão-logo sejam rejeitados (liminarmente ou ao final) os embargos, já que a apelação que impugna a sentença proferida na hipótese não tem efeito suspensivo.(...) Portanto, a meu ver, a interposição da apelação contra a sentença indeferitória dos embargos do devedor em nada afeta a execução fiscal, já que o título que lhe dá sustentação é o extrajudicial (certidão da dívida ativa), e não o judicial (sentença) proveniente do julgamento dos embargos.”

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, para que a apelação interposta seja recebida apenas no efeito devolutivo, prosseguindo-se a execução.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003564-3 AG 325202
ORIG. : 200761030087050 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA
ADV : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de repetição de indébito tributário cumulada com ação declaratória de inexistência de relação jurídica, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado para afastar a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias não gozadas e percebidas pelo autor desde o ano de 1997, com a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas a título de imposto de renda incidente sobre as verbas de mesma natureza dos últimos dez anos, no importe de RS 15.078,76, devidamente atualizados.

A agravante argumenta, em síntese, que o abono pecuniário de férias possui caráter indenizatório, de modo que deve ser suspenso o desconto de imposto de renda sobre as férias não gozadas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Aprecio.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pelo agravante para que seja deferida a antecipação de tutela pretendida.

No caso em apreço, o agravante visa obter a suspensão do desconto relativo a imposto de renda na fonte sobre abonos pecuniários de férias a serem percebidos.

No entanto, tais abonos se referem a fatos futuros, e aparentemente, incertos, pois não há provas no sentido de que as férias não serão gozadas e que o pagamento dessas férias não gozadas sofrerá o desconto do imposto de renda. Tampouco existe qualquer comprovação da data em que ocorrerá a retenção do tributo.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela propugnada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003628-3 AG 325570
ORIG. : 200861050001917 6 Vr CAMPINAS/SP 0600001952 9 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RICARDO MATTHIESEN SILVA
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI
ADV : PAULO HUGO SCHERER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra sentença que, proferida em autos de ação ordinária, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, VI e 295, III do Código de Processo Civil. Entendeu o MM. Juízo a quo que o Juizado Especial Federal da cidade de Americana detém a competência absoluta para o processamento da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que conforme disposto no artigo 94 do Código de Processo Civil, a ação será proposta no domicílio do réu e nos casos em que houver mais de um, poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Argumenta, também, que a questão não é causa para extinção do processo, cabendo a remessa dos autos ao Juízo competente. Requer o efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

O agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar decisão interlocutória, definida pelo artigo 162, §2º, do Código de Processo Civil, como “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”.

Na hipótese concreta, porém, busca o recorrente reformar a sentença que extinguiu o feito originário sem exame do mérito, o que deveria ser perseguido pela via recursal prevista no art. 513 do Código de Processo Civil.

Assim, inviável o enfrentamento da matéria ora debatida pela via do agravo de instrumento, cuja interposição constitui erro grosseiro, a impedir não só seu conhecimento como também a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido o precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do disposto no art. 513 do CPC, da sentença caberá apelação.

2. Insurgindo-se o agravante contra a sentença que extinguiu a execução, com fulcro nos arts. 794, I, e 795 do CPC, incorreu em erro grosseiro ao se valer do presente agravo de instrumento.

3. O pedido de reconsideração da decisão que extinguiu a execução da obrigação de fazer não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, o de apelação.

4. Não havendo dúvida acerca do recurso cabível, não há que se falar em fungibilidade recursal.

5. Agravo de instrumento não conhecido.”

(Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.003641-1, Relatora Des. Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 04/07/2005)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, vez que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.003648-9	AG 325207
ORIG.	:	200761080081972	1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES /	TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DNP IND/ E NAVEGAÇÃO LTDA. em face de decisão que, em ação declaratória visando provimento jurisdicional para anular o débito objeto da autuação n. 405P2007002556, relativo a multa imposta em razão da embarcação não possuir provisão de registro de propriedade marítima, indeferiu a antecipação da tutela requerida.

Afirma a agravante que foi multada indevidamente, por duas vezes, em virtude de ter praticado fato tipificado no artigo 23, inciso VIII, do Decreto n. 2.596/1998. Alega, em síntese, que os autos de infração são nulos, pois os fatos não ocorreram como narrado unilateralmente pela autoridade marítima. Aduz, por fim, que a agravada sustará o prosseguimento de suas atividades caso não sejam recolhidas as multas ou suspensa a sua exigibilidade, com base no que dispõe o art. 20, da Lei n. 9.537/1997, razão pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, a ação declaratória de inexistência de débito tem o condão de suspender a sua exigibilidade somente se acompanhada do depósito em dinheiro do montante envolvido, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, à guisa de exemplo:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.

1.A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, nem se pode tolerar a sua propositura, se já houver execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição de embargos.

2.Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver depósito do valor integral da dívida em cobrança.

3.Recurso especial provido.”

(STJ, REsp n. 451.014/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 3/8/2004, v.u., DJ 17/12/2004)

Não havendo nos autos notícia de depósito judicial, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003654-4 AG 325209
ORIG. : 200761080081406 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA., em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada em ação ordinária visando suspender a exigibilidade de multa lavrada por autoridade marítima no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Afirma a agravante que foi multada indevidamente em virtude de ter supostamente deixado de realizar o desmembramento do comboio composto por um empurrador e quatro embarcações (denominadas chatas), fato tipificado no artigo 23, inciso VIII, do Decreto n. 2.596/1998. Alega que a agravada sustará o prosseguimento de suas atividades caso não seja recolhida a multa ou suspensa a sua exigibilidade, com base no que dispõe o art. 20, da Lei n. 9.537/1997, razão pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, a ação declaratória de inexistência de débito tem o condão de suspender a sua exigibilidade somente se acompanhada do depósito em dinheiro do montante envolvido, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

Entretanto, não há nos autos notícia de depósito judicial.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, à guisa de exemplo:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.

1.A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, nem se pode tolerar a sua propositura, se já houver execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição de embargos.

2.Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver depósito do valor integral da dívida em cobrança.

3.Recurso especial provido.”

(STJ, REsp n. 451.014/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 3/8/2004, v.u., DJ 17/12/2004)

Ademais, conforme bem asseverou o MM. Juízo de primeiro grau, o auto de infração está suficientemente motivado, não havendo indícios de nenhum vício ou ilegalidade.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003698-2 AG 325246
ORIG. : 200861000017279 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRASKEM S/A
ADV : LILIAN LONGO PESSINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 162.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004160-6 AG 325489
ORIG. : 200860000012620 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PAULO EDUARDO WALENDORFF BOROWSKI
ADV : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira

instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004297-0 AG 325709
ORIG. : 200461820472561 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADV : ANELISA RACY LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, oposta pelo executado sob o fundamento de que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.04.031309-37 (Processo Administrativo nº 11831.001247/00-97) foi devidamente recolhido.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.04.031309-37 (Processo Administrativo nº 11831.001247/00-97) (f. 29/30) é objeto do executivo fiscal onde foi proferida a decisão agravada, protocolado em 29.07.04. Tal débito foi inscrito no valor de R\$ 15.383,12, com multa de mora de R\$ 3.076,62, totalizando R\$ 18.459,74 no momento da inscrição (15.03.04).

Assim, o contribuinte apresentou, na via administrativa, a DARF de f. 111, onde consta a referência ao Processo Administrativo nº 11831.001247/00-97, pago em 30.05.03, no valor de R\$ 26.569,72, ou seja:

Valor Principal: R\$ 15.383,12

Valor da Multa: R\$ 3.076,62

Encargos do DL 1.025/69: R\$ 8.109,98

Valor Total: R\$ 26.569,72

Entretanto, alega a agravada que (f. 117) “embora o pagamento juntado às fls. 69 corresponda ao período em cobrança no presente, o mesmo não apresenta saldo disponível, pois já se encontra utilizado na amortização parcial da competência 08/99 no processo 10880.006155/00-64, também inscrito na Dívida Ativa”.

De fato, o documento de f. 115/6 demonstra que tais valores recolhidos via DARF foram utilizados na amortização de débito objeto do processo administrativo nº 10880.006.155/00-64:

ARREC: 30/05/03 BANCO/AGENCIA: 353/0042 TRIB: 2172 PGTO: 3925408983

VALOR (REAL) 1ª LINHA: 15.383,12

TOTAL: 26.569,72

DEB: 001 DATA ALOC: 30/09/2004 (AUTOM.) UTILIZADO: 26.569,72

(ALOC P/ PROC.SEM.JULG.)IMPOSTO AMORTIZADO: 14.538,83

Conforme se verifica, a DARF foi, em princípio, preenchida corretamente, com todos os acréscimos legais, e com todos os dados

que possam identificar o débito a ser quitado. Entretanto, tratando-se de procedimento automatizado, houve aparente equívoco na alocação dos valores, que acabaram se destinando a outro processo administrativo.

Desta forma, é forçoso reconhecer, em exame sumário, a plausibilidade jurídica da alegação de pagamento do débito, sem prejuízo do direito da administração em cobrar eventual saldo em aberto em decorrência dessa retificação no processo administrativo nº 10880.006.155/00-64.

Ante o exposto, concedo a medida postulada, para suspender o processamento do executivo fiscal.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004363-9 AG 325736
ORIG. : 200861000010376 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FELIPE SALES BARBOZA e outros
ADV : RICARDO SOARES CAIUBY
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FELIPE SALES BARBOZA e outros em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada contra o Conselho Regional de Educação Física visando a expedição da carteira profissional constando a rubrica de “atuação plena”, possibilitando o exercício da profissão em qualquer área, indeferiu a antecipação da tutela.

A decisão agravada considerou que os autores concluíram o curso de licenciatura, estando habilitados apenas para exercer suas atividades no ensino básico, pois o curso referido não se dirige à atuação em área diversa.

Alegam os agravantes, em síntese, que obtiveram o diploma no curso de Licenciatura em Educação Física do Instituto Superior de Educação Uirapuru, reconhecido pelo MEC e com duração de 3 anos. Insurgem-se contra as restrições impostas pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, o qual emitiu carteiras profissionais limitando a sua atuação à área de ensino básico. Ressaltam que cumpriram a carga horária de 3.076 horas, o que lhes habilita ao exercício da profissão em todos os segmentos do mercado. Sustentam que a Lei n. 9.969/1998, que regulamenta a profissão, não traz qualquer restrição ao campo de atuação, razão pela qual a agravada teria extrapolado sua competência e legislado em matéria exclusiva da União.

Pugnam, então, pela antecipação da tutela recursal, alegando que a restrição imposta vem lhes causando grande dificuldade em atuar no mercado de trabalho.

Decido.

Verifico a presença do perigo de lesão grave e de difícil ou impossível reparação - situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, para a admissão do agravo na forma de instrumento.

No entanto, nesta cognição sumária, penso que não merece reparo a decisão agravada, diante do acerto de sua fundamentação.

A Lei nº 9.394/1996, que trata das diretrizes e bases da educação, diferenciou os cursos destinados à formação de professores, estabelecendo a licenciatura como formação dirigida ao ensino em sala de aula, conforme se verifica do seguinte dispositivo:

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."

A Lei nº 9.131, de 24/11/1995, por sua vez, dispõe que caberá ao Ministério da Educação exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria da educação, devendo contar, no desempenho de suas funções, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Nesse passo, temos a Resolução do Conselho Nacional de Educação/CP nº 01/2002, que instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de Professores de Educação Física. Nela constam duas opções de formação: licenciatura e bacharelado. A primeira visa preparar o profissional para atuar como docente na educação básica, tendo a Resolução CNE/CP nº 02/2002 estabelecido o mínimo de 3 anos para a conclusão do curso de formação de professores (art. 2º).

Dessa forma, ao dispôr que os cursos de licenciatura formam professores que atuarão em escolas, a resolução referida cumpre um preceito legal, estabelecendo o tipo de formação recebida pelos alunos daquele curso superior, de acordo com a sua finalidade – educação básica escolar.

De outra parte, o bacharelado destina-se à formação de profissionais que desejem atuar no mercado de trabalho em geral, tanto que,

nessa modalidade, o curso deve ter duração mínima de quatro anos, de acordo com o previsto na Resolução CFE 03/1987.

Conforme se verifica dos documentos de fls. 44/46, os agravantes colaram grau no curso de Educação Física - licenciatura. Sendo assim, não têm direito, a princípio, à inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física para atuarem de forma plena, sem restrições.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004605-7 AG 325866
ORIG. : 200861000012956 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JULIO FERRAZ CEZARE
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face de decisão que, em ação ordinária visando a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré, no tocante ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS nos termos previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, bem como a suspensão da exigibilidade de créditos exigidos a esse título, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o indeferimento da tutela pleiteada poderá resultar na inscrição do suposto débito e do seu nome no CADIN não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil ou impossível reparação à agravante, podendo aguardar a apreciação, pela Turma, da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ademais, ainda resta à autora a possibilidade de depositar em juízo o montante envolvido, hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de ação ordinária, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004910-1 AG 326126

ORIG. : 200761000244644 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILTON MINORU TODA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a exigência do Imposto de Renda incidente sobre verba de natureza indenizatória decorrente de rescisão de contrato de trabalho, recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que concedeu parcialmente a segurança.

O agravante argumenta, em síntese, que apesar de haver regime específico acerca do pedido de efeito suspensivo na apelação em mandado de segurança, o artigo 588 do Código de Processo Civil autoriza tal concessão nos casos de lesão grave ou de difícil reparação. Alega, também, que os efeitos da decisão judicial proferida anteriormente em sede de Agravo de Instrumento, tornar-se-iam inócuos com a manutenção da sentença prolatada. Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Passo a apreciar.

Εμβορα α ρεγρα δο αρτιγο 12, παρ(γ)ραφο Ινιχο δα Λει ν° 1.533/51 σεφα ο ρεχεβιμεντο δα απελαο ©ο σομεντε νο εφειτο δεπολυτιωο χοντρα σεντεν|α χονχεσσιωα δε σεγυραν|α, χασυιστιχαμεντε αδμιτε-σε α χονχεσσο ©ο δο εφειτο συσπενσιωο εμ ραζ©ο δο εξερχ|χιο δο ποδερ δε χαντελα νο ©μβιτο ρεχυρσαλ, δεσδε θυε πρεσεντεσ ο φυμυσ βονι ιυρισ ε ο περιχυλυμ ιν μορα, εμ χασοσ νοσ θυαισ σεφα πλαυσ|πελ α ποσσιβιλιδαδε δε ρεφορμα δα σεντεν|α ρεχορριδα ε φαχτ|πελ ο ρεχειο δε ινοχυιδαδε δα ταρδια τυτελα ρεχυρσαλ.

O caso em comento, todavia, envolve matéria que já se encontra sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 125 e 215), o que remete à possibilidade de sucesso na apelação cabendo, portanto, o excepcional efeito suspensivo.

Dessarte, DEFIRO o efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005431-5 AG 326463
ORIG. : 200761040140217 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner MSCU 666170-3, indeferiu pedido de liminar.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 94/96, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006134-4 AG 326860
ORIG. : 200761070129777 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
AGRDO : MUNICIPIO DE BILAC
ADV : JOAO ANDRE RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária ajuizada pelo Município de Bilac contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP com o objetivo de que seja retomado o pagamento de royalties nos termos do proposto pelas Leis 7.990/89 e 9.478/97, uma vez que possui instalações, em seu território, de embarque e desembarque de gás natural, deferiu em parte a antecipação de tutela para determinar à ré que depositasse judicialmente os valores devidos ao município-autor.

Irresignada, a agravante pugna pela reforma. Alega ausentes os pressupostos que autorizariam a antecipação deferida em primeiro grau. Sustenta, ainda, que terá dificuldades para o reembolso dos valores controvertidos no caso de sair vencedora. Busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que também os demais Municípios serão afetados, pois terão parte de suas receitas atingidas.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

O presente agravo origina-se da mesma ação da qual derivou o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000615-1, no qual, ao analisar o pedido de antecipação da tutela recursal, proferi decisão cujo teor transcrevo abaixo:

“O MM. Juízo a quo expressamente consignou que ao município-autor deveria ser assegurada a compensação financeira prevista no art. 48 da Lei 9.478/97 com base nos critérios previstos no art. 7º da lei 7.990/89, afastada a possibilidade de simples portaria da ANP vedar o recebimento de tal verba. Determinou, no entanto, o depósito judicial dos valores devidos ao ora agravante.

Incontroversa a questão relativa ao direito do Município de Bilac à referida compensação financeira, resta analisar se o imediato repasse do montante é providência urgente e passível de reversão.

O autor é ente público cuja solvabilidade pode ser presumida, motivo pelo qual a reversibilidade da medida, de caráter exclusivamente econômico, encontra-se resguardada.

Por outro lado, é evidente a repercussão, nas finanças da agravante, dos royalties que o MM. Juízo a quo entendeu devidos, com prováveis benefícios à população e à administração pública.

Assim, uma vez reconhecida, em primeira instância, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, entendo desnecessária a realização do depósito judicial, restando viável o imediato repasse das verbas pela ANP.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para determinar que o valor relativo aos royalties seja diretamente repassado ao município-autor, sem necessidade de realização de depósito.”

Afastado, naquela oportunidade, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro qualquer outro elemento capaz de embasar as alegações expendidas pela agravante.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações – de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irreversível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não bastasse a solvabilidade presumida do autor, restou indemonstrado qualquer prejuízo a ser experimentado pela ora agravante,

que aponta, em suas razões, comprometimento da receita apenas de terceiros (demais municípios que partilham o percentual de royalties). Inexiste, assim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006350-0 AG 327119
ORIG. : 200860000015141 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : IVANILDO SILVA DA COSTA (Int.Pessoal)
AGRDO : Defensoria Publica da Uniao
REPDO : BRUNO DE JESUS OLIVEIRA incapaz
PROC : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV : CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária proposta com o objetivo de que a União entregue, gratuitamente, através do SUS, medicamentos para o tratamento do incapaz Bruno de Jesus Oliveira, deferiu a antecipação da tutela pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006370-5 AG 327045
ORIG. : 200761000330810 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DESTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADV : BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Destillerie Stock do Brasil Ltda. em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada, para o fim de autorizar a autora a excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS em relação aos fatos geradores posteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a antecipação da tutela foi deferida tão-somente para que pudesse realizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS a partir do ajuizamento, indeferindo a re-apuração dos recolhimentos passados; ii) o direito de restituição retroativo nada mais é do que o prazo decadencial para se pugnar pela devolução de tributos pagos indevidamente; e iii) a decisão agravada deixou de aplicar o conteúdo do artigo 168 do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o periculum in mora reside no fato de que, não concedida a liminar, a recorrida continuará a exigir o PIS com base nas ilegalidades relatadas não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006421-7 AG 327181
ORIG. : 200460050011691 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES
ADV : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GRANDE UNIAO COML/ LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Dias de Souza Tavares em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que a constituição do crédito ocorreu na data da declaração realizada em 1997 e 1998, iniciando-se o prazo para prescrição, o qual apenas veio a se interromper com a citação válida ocorrida em junho de 2006. Afirma, ainda, que deve haver condenação em verba honorária.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja suspenso o curso normal da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Verifica-se que os créditos exigidos na Certidão de Dívida Ativa foram constituídos mediante notificação (fls. 22/26), sendo que no título em questão não consta a respectiva data, o que torna impossível analisar o decurso do prazo prescricional somente com os elementos juntados ao recurso.

Ressalte-se que a União afirmou, em sua manifestação acerca da exceção de pré-executividade, que a notificação do lançamento teria ocorrido em 30/7/2001, conforme notícia a cópia do espelho de aviso de cobrança (fls. 99/102), sendo que, entre a referida data e a data do ajuizamento da execução, em 28/9/2004, não decorreram cinco anos.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006453-9 AG 327061
ORIG. : 9500090970 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO LAURINDO PALMA e outros
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento por meio do qual buscam os agravantes o deferimento de gratuidade processual nos autos originários, bem como a extensão do benefício a todo o processo, de modo a obstar a execução dos encargos sucumbenciais.

Aprecio.

Defiro a isenção das custas pertinentes ao presente recurso. As declarações de pobreza acostadas aos autos (fls. 77 e 78) por ora bastam, nos termos da Lei 1.060/50, para assegurar às partes o benefício da justiça gratuita nesta instância.

No mais, entretanto, entendo que o recurso é manifestamente inadmissível, vez que a pretensão nele contida não guarda relação direta com o conteúdo da decisão agravada, pois a questão relativa à gratuidade processual não foi submetida à apreciação do MM. Juízo a quo. Conquanto os ora agravantes tenham buscado, naquela instância, eximir-se do pagamento dos encargos sucumbenciais,

fizeram-no unicamente com fulcro na coisa julgada, que em seu entender teria determinando o rateio dessas verbas, sem formular qualquer pedido de justiça gratuita.

Assim, o pleito foi indeferido porque, segundo a I. julgadora, a condenação teria transitado em julgado após a rejeição dos Embargos de Declaração opostos a fls. 238/242 dos autos originários.

Contra esse entendimento, porém, não se manifestaram os agravantes, limitando-se a inicial do presente agravo a insistir contra questão diversa daquela enfrentada pelo Juízo a quo.

Portanto, ocorrendo a total dissociação entre os fundamentos da decisão e as razões do recurso voltado a impugná-la, não há como conhecê-lo, a teor da uníssona jurisprudência que cerca a questão, exemplificada pelo aresto a seguir transcrito, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – AGRAVO REGIMENTAL – RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA – NÃO CONHECIMENTO.

1. Para ser conhecido, o recurso deve ser fundamentado, apresentando razões compatíveis com a decisão impugnada e cuja reforma se pretende, não podendo ser assim considerado quando os fundamentos jurídicos não guardam sintonia com a matéria decidida.

2. Assim, não merece ser conhecido agravo regimental interposto contra decisão que, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a embargos infringentes, se as razões nele contidas partem do equivocado pressuposto de que não teria sido recebida a apelação, já julgada.

3. Agravo regimental não conhecido.”

(TRF 1ª Região, Segunda Seção, AGRAC Proc. nº 1997.01.00010165-8, Relator Desembargador Federal Osmar Tognolo, julg. 25/08/99, DJ 07/02/00, unânime).

Não bastasse, mesmo que o recurso fosse admissível, as razões deduzidas pelos recorrentes carecem de sustentação jurídica.

Ainda que possa ser requerida a qualquer tempo, a gratuidade processual, se deferida, gera efeitos apenas a partir do momento em que solicitada, inexistindo possibilidade de retroação para obstar providências determinadas anteriormente.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“É correta a afirmativa de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido a qualquer tempo, inclusive em sede de execução, no entanto, seus efeitos deverão atingir tão-somente os atos que daquele momento em diante se aperfeiçoarem, sendo vedada a retroatividade de sua eficácia para fins de liberação do beneficiado de encargos surgidos em processo cognitivo anterior.”

(RESP 478.352/PA, Rel. Min. Vicente Leal, j. 11.02.2003, DJU 10.03.2003)

Portanto, ainda que apreciado pelo Juízo a quo, o pedido de justiça gratuita de toda sorte não obstará a execução dos encargos sucumbenciais em curso.

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo com fulcro no art. 557 do CPC.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006482-5 AG 327082
ORIG. : 200861000027560 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1.Fls. 289/290: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento das custas judiciais anteriormente recolhidas, eis que é incabível a devolução, nestes autos, do montante despendido a esse título, uma vez que, segundo o disposto no art. 2º, da Lei n. 9.289/1996, tais valores são recolhidos à Receita Federal, devendo, portanto, qualquer pedido nesse sentido observar a legislação relativa às restituições de valores recolhidos àquele Órgão.

2.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centurion Segurança e Vigilância Ltda., em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de penalidade imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consistente na suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de dois anos.

Relata a agravante, em síntese, que: i) firmou com o TRE-SP contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança, sendo que, durante a execução do contrato, ocorreram divergências entre as partes, tratadas em procedimento administrativo, no qual o TRE aplicou a penalidade em questão; ii) as providências adotadas pela agravante, na ocasião do roubo ocorrido naquela Corte e com

relação a ocorrências relativas aos empregados, foram devidamente informadas, conforme solicitado pelo réu, não havendo motivo para aplicação de penalidade por descumprimento de cláusulas contratuais; e iii) a penalidade imposta afeta os negócios da empresa, tendo em vista que ficará impedida de licitar e contratar com os órgãos da Administração, tendo sofrido inclusive o cancelamento de contratos já firmados.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão, suspendendo-se a penalidade aplicada ou, alternativamente, declarado que seja a mesma restrita exclusivamente ao TRE-SP.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Na espécie, após tramitação de procedimento administrativo, foi aplicada pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o TRE pelo prazo de dois anos.

Com efeito, referida sanção administrativa está prevista no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública.

Neste exame preambular, não verifico ilegalidade na decisão agravada, pois, depreende-se dos documentos acostados, que, no procedimento administrativo instaurado para apuração de eventuais descumprimentos contratuais por parte da contratada, foram observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, tendo em vista que, após notificação, foi apresentada defesa prévia pela agravante.

Vale ressaltar que ao Poder Judiciário compete tão-somente a análise da legalidade do ato administrativo, devendo-se respeitar a discricionariedade administrativa.

Por fim, não conheço do pedido alternativo de declaração de que a penalidade seja restrita exclusivamente ao TRE de São Paulo, por falta de interesse recursal, eis que a penalidade aplicada restringe-se a esse órgão, pois foi imposta nos seguintes termos: “SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM ESTA ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS” (fls. 151, grifo meu).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006540-4 AG 327252
ORIG. : 200761090047857 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : PEDRO BENTO
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão que, em ação cautelar para exibição de documentos julgada procedente, concedeu à ré, ora agravante, o prazo suplementar de dez dias para cumprimento da sentença, juntando aos autos os extratos bancários referentes ao período pleiteado pela autora, sob pena de aplicação de multa diária. Alega a agravante, em síntese, que a ação cautelar foi julgada procedente para que apresente os extratos bancários da conta de poupança da agravada referente aos anos de 1987 a 1991. Aduz que foi imposta uma obrigação de fazer sem sequer haver a favor da parte agravada a presunção de existência de saldo nos referidos meses, e que o número da conta, por si só, não indica tratar-se de uma caderneta de poupança. Sustenta que o controle das contas era realizado com a tecnologia disponível à época, ou seja, microfimes, que devem ser consultados manualmente, mês a mês, sendo temerário deferir-se a apresentação de tais extratos, especialmente com previsão de multa pecuniária.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, analisando a decisão agravada, verifica-se que o MM. Juízo a quo recebeu a apelação da Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida na ação cautelar unicamente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, IV, do CPC (fls. 46), tendo, na mesma decisão, concedido à CEF o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento da sentença, sob pena de multa diária.

Assim, embora a agravante não tenha se insurgido, no agravo de instrumento, à parte da decisão que recebeu a apelação no efeito devolutivo, o que pretende, na realidade, é conferir efeito suspensivo ao seu apelo, pois só dessa maneira poderia deixar de cumprir a sentença proferida na ação cautelar.

No entanto, o art. 520 do CPC é claro ao determinar que:

“A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

IV. decidir o processo cautelar”.

Com efeito, é próprio do processo cautelar a urgência da tutela jurisdicional buscada, de modo que não se verifica o perigo de dano grave qualificado no presente caso nem a relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito em contrariedade à regra geral prevista no Código Processual Civil.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006544-1 AG 327256
ORIG. : 200761090047936 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : JOSE MARIANO FILHO e outro
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão que, em ação cautelar para exibição de documentos julgada procedente, concedeu à ré, ora agravante, o prazo suplementar de dez dias para cumprimento da sentença, juntando aos autos os extratos bancários referentes ao período pleiteado pela autora, sob pena de aplicação de multa diária. Alega a agravante, em síntese, que a ação cautelar foi julgada procedente para que apresente os extratos bancários da conta de poupança da agravada referente aos anos de 1987 a 1991. Aduz que foi imposta uma obrigação de fazer sem sequer haver a favor da parte agravada a presunção de existência de saldo nos referidos meses, e que o número da conta, por si só, não indica tratar-se de uma caderneta de poupança. Sustenta que o controle das contas era realizado com a tecnologia disponível à época, ou seja, microfimes, que devem ser consultados manualmente, mês a mês, sendo temerário deferir-se a apresentação de tais extratos, especialmente com previsão de multa pecuniária.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, analisando os autos, verifica-se que o MM. Juízo a quo recebeu a apelação da Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida na ação cautelar unicamente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, IV, do CPC (fls. 42), tendo, posteriormente, proferido a decisão agravada, a qual conferiu à CEF o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento da sentença, sob pena de multa diária.

Constata-se, portanto, que pretende a agravante, na realidade, conferir efeito suspensivo ao seu apelo, pois só dessa maneira poderia deixar de cumprir a sentença proferida na ação cautelar.

No entanto, o art. 520 do CPC é claro ao determinar que:

“A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

IV. decidir o processo cautelar”.

Com efeito, é próprio do processo cautelar a urgência da tutela jurisdicional buscada, de modo que não se verifica o perigo de dano grave qualificado no presente caso nem a relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito em contrariedade à regra geral prevista no Código Processual Civil.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007231-7 AG 327761
ORIG. : 200861050011522 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMPRESA JORNALISTICA E K N LTDA -EPP
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA JORNALÍSTICA E.K.N. LTDA-EPP, em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada visando suspender a exigibilidade de crédito tributário relativo à aplicação de multa regulamentar, conforme o auto de infração de fls. 89/97, em ação anulatória de débito fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que: i) por se tratar de empresa jornalística tem imunidade no que diz respeito aos impostos incidentes sobre o papel utilizado para a impressão do jornal, porém nunca se utilizou desse benefício; ii) deixou de apresentar, dentro do prazo, Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune), por desconhecer a obrigatoriedade de apresentação também pelas instituições que não importaram papel, tendo sido lavrado auto de infração exigindo multa regulamentar pelo descumprimento de obrigações acessórias; iii) foi irregularmente notificada dessa autuação, mas apresentou impugnação, que foi considerada intempestiva; iv) é inconstitucional e ilegal a aplicação da multa com base na infração prevista no art. 12 da IN SRF nº 71/2001; v) opera no limite de sua capacidade financeira, não podendo suportar encargos extras; vi) é ilegal a inclusão da multa em questão no parcelamento ao qual aderiu (PAEX – Parcelamento Excepcional); e vii) foram incluídos juros sobre a multa, não havendo previsão legal para tanto.

Requer a concessão de tutela antecipatória recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, a ação anulatória impede a propositura da execução fiscal somente se acompanhada do depósito em dinheiro do montante envolvido, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

Entretanto, no presente caso, a agravante não comprovou ter efetuado qualquer depósito.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, à guisa de exemplo:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.

1.A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, nem se pode tolerar a sua propositura, se já houver execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição de embargos.

2.Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver depósito do valor integral da dívida em cobrança.

3.Recurso especial provido.”

(STJ, REsp n. 451.014/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 3/8/2004, v.u., DJ 17/12/2004)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007547-1 AG 327825
ORIG. : 200761020076054 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa da Fazenda

Nacional quanto ao bens imóveis oferecidos à penhora e deferiu o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema BACEN-JUD.

Alega a agravante, em síntese, que ofereceu à penhora bens imóveis suficientes à garantia integral da execução, recusados injustificadamente pela Fazenda Nacional. Argumenta ser indevida a aplicação do artigo 655-A do CPC, porquanto o diploma legal específico aplicável ao caso é a Lei de Execuções Fiscais, bem como ser urgente a efetivação da penhora sobre os imóveis ofertados, a fim de que possa obter certidão de regularidade fiscal, indispensável à continuidade de sua atividade comercial. Afirma, ainda, que não possui ativos financeiros, mas, caso seja encontrado algum, poderá haver a substituição dos imóveis pelo valor bloqueado. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja realizada a penhora sobre os imóveis oferecidos.

É o necessário.

Decido.

A Fazenda Nacional formulou pedido de penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACEN-JUD, argumentando que o dinheiro prefere aos imóveis, conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC, o que foi prontamente atendido pelo MM. Juízo a quo.

Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. A medida, no entanto, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que não me parece delineada na hipótese dos autos.

Com efeito, a minuciosa certidão de constatação e avaliação dos imóveis oferecidos à penhora, lavrada pelo Sr. Executante de Mandados, juntamente com as respectivas matrículas expedidas pelo Registro de Imóveis de Batatais/SP (fls. 193/235), revelam que os bens ainda são de propriedade da executada e garantem integralmente o valor objeto da execução fiscal, fato que justifica, em princípio, a reversão da decisão recorrida.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para suspender a ordem de bloqueio de ativos financeiros e determinar a efetivação da penhora sobre os imóveis indicados. Ressalvo, contudo, a possibilidade de implementação da medida ora suspensa, assim que existam elementos justificadores, como a insuficiência da garantia realizada.

Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007554-9 AG 327911
ORIG. : 200561200012501 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO
ADV : WALTHER AZOLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jose Roberto da Silva Cardoso em face de decisão que, em ação ordinária visando o pagamento da diferença no saldo de caderneta de poupança da correção monetária de junho/1987, acolheu os cálculos elaborados pela CEF e determinou a expedição de alvará de levantamento conforme esses valores.

Alega o agravante, em síntese, que os cálculos devem ser efetuados pela “Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais DEPRE” – elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça. Sustenta que, à época da edição da Lei n. 7.730/1989, o contrato entre o autor e a CEF já vigorava de forma plena, não podendo ser atingido por normas posteriores, sob pena de violação ao direito adquirido.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, a sentença na ação ordinária subjacente foi assim proferida:

“DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo das contas bancárias de caderneta de poupança do Autor, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado 'a menor' e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), corrigido monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n. 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado – no período e na expressão numérica já mencionada – ao saldo das contas de caderneta de poupança do Autor, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados 'a menor' e/ou não o foram – quando deveriam ter sido" (fls. 17/18, grifos meus)

Após o trânsito em julgado da referida decisão, apresentaram contas as partes, bem como a Contadoria Judicial, não tendo trazido o recorrente cópias de quaisquer desses cálculos ao agravo de instrumento.

Assim, dos elementos constantes dos autos e neste exame de cognição sumária, entendo que não merece ser acolhido o pedido de correção monetária pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais - DEPRE, eis que a decisão judicial transitada em julgado determinou a atualização nos termos do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007652-9 AG 327972
ORIG. : 200861080005512 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : PREVE S/C DE ENSINO LTDA
ADV : REGIS CRISTOVÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de que a autoridade fiscal não adotasse quaisquer medidas visando ao recebimento de seu crédito, supostamente indevido em razão da alegada denúncia espontânea, indeferiu a liminar pleiteada.

O d. magistrado justificou que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte, o atraso no recolhimento impede a concessão do benefício da denúncia espontânea, disciplinado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional. Alega a agravante, em síntese, que recebeu termo de intimação para efetuar o recolhimento de valor relativo a multa de mora, decorrente de pagamento intempestivo de COFINS, PIS, CSLL, IRPJ e CSRF, mas que recolheu esses tributos com seus devidos acréscimos e, posteriormente, fez a entrega das DCTFs respectivas. Afirma, portanto, que restou caracterizado o instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, tendo direito à exclusão das multas informadas no termo de intimação, porque indevidas. Argúi, por fim, perigo de grave dano consistente na aplicação das penalidades administrativas citadas no termo de intimação e requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Não vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

O instituto da denúncia espontânea, regulado pelo artigo 138 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, privilegiando a boa-fé do contribuinte, exclui sua responsabilidade por infração à legislação tributária e a conseqüente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, este recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso concreto, todavia, não me parece ter ocorrido a hipótese de denúncia espontânea, porquanto os tributos envolvidos são afetos a lançamento por homologação, tendo sido declarados pelo próprio contribuinte, mediante entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, porém recolhidos em atraso, o que ensejou a aplicação das multas correspondentes.

A propósito disso, trago à colação posicionamento assente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e pago com atraso pelo contribuinte, sendo devida, nesses casos, a multa moratória (AgRg nos EREsp 721.878/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.9.2006). Incidência da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AERESP n. 869650, Processo n. 200602787370, Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, j. 26/09/2007, DJU 29/10/2007, v.u.).

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA.

I - A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou a compreensão de que inexistente a configuração da denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 639.107/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006; REsp nº 615.083/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/08/2005; AgRg nº REsp nº 491.403/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 611.307/MG, Relator p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005.

II - Para acolher a alegação do recorrente de que não existiria prova de que houve declaração anterior ao pagamento do tributo, far-se-ia necessário afastar a convicção do julgador a quo que sustentou a existência de declaração pelo contribuinte. Incidência da súmula 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP n. 922435, Processo n. 200700212750, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 05/06/2007, DJU 25/06/2007, v.u.).

Dessa forma, não verifico elementos suficientes para infirmar, à primeira vista, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.007666-9	AG 327988
ORIG.	:	200860000021207	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	MARIELI APARECIDA CANHETE	
ADV	:	JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE	Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu o pedido de liminar, em sede de mandando de segurança impetrado objetivando compelir a autoridade impetrada a se abster de tomar as medidas administrativas de que trata a Medida Provisória n.º 415/08, a fim de que seja permitida a venda de bebidas alcoólicas.

O MM. Juízo a quo, acolheu o pedido e deferiu a liminar, "para determinar que a autoridade coatora se abstenha de tomar qualquer medida administrativa, em desfavor da impetra, que tenha por base a Medida Provisória n.º 415/08, permitindo-lhe a continuação da venda de bebidas alcoólicas em seu estabelecimento comercial."

A teor da minuta, alega a agravante que a MP n.º 418/08, no seu artigo 1.º, impede a venda e o oferecimento para consumo de bebida alcoólicas em local de acesso direto à rodovia federal. Quando somente informou a agravada que o estabelecimento comercial localiza-se numa rodovia estadual – MS 306, Km 106, induziu o juiz a erro, pois se encontra localizado no entroncamento de duas rodovias – MS 306 e BR 060, sendo uma delas federal para a qual tem-se acesso direto, consoante foto-satélite de f. 43.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

Nesta sede do juízo de cognição sumária, verifico a relevância na argumentação expendida pela agravante, a ponto de autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, nota-se que o estabelecimento comercial – restaurante – está localizado em uma rodovia estadual, no entroncamento de duas rodovias – MS 306 e BR 060, sendo uma delas federal para a qual tem-se acesso direto, consoante foto-satélite de f. 43 e Informações do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de fls. 41/42.

Destarte, o estabelecimento comercial em questão encontra-se localizado em área abrangida pela vedação contida no artigo 1.º da indigitada Medida Provisória, devendo então abster-se de vender ou oferecer para consumo bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que a agravada se abstenha de vender ou oferecer para consumo bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2008.03.00.007863-0	AG 328100
ORIG.	:	9800212370	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	MUNDIAL COM/ DE TINTAS LTDA	
ADV	:	ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução de verba honorária arbitrada em ação ordinária ajuizada pela ora agravada e julgada improcedente, reconsiderou decisão anterior para indeferir a inclusão do responsável legal pela empresa executada no pólo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a União e de não ter sido localizada nos endereços que forneceu à Receita Federal e à Junta Comercial de São Paulo, induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. Aduz que o encerramento de uma sociedade empresária de forma diversa da delineada pelo ordenamento jurídico indica a ilegalidade da sua dissolução, viabilizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para modificar a decisão agravada, incluindo-se no pólo passivo da execução os sócios-gerentes Maria Inês Abelha Del Picchia Zanoni e Wagner Del Picchia Zanoni.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC. Vejamos.

Consultando os autos, verifica-se que, não tendo a executada quitado espontaneamente a dívida, foi expedido mandado de penhora que resultou na constrição de equipamentos pertencentes à empresa, os quais foram levados por duas vezes a leilão, que restaram negativos.

A exequente, então, requereu a substituição dos bens. Em 19/4/2007, o oficial de justiça tentou proceder à substituição requerida, não tendo, no entanto, logrado êxito na diligência, por ter encontrado fechado o imóvel onde se localizava a sede da empresa, tendo sido informado que há três meses a empresa teria encerrado suas atividades (certidão a fls. 87).

Após, foram realizadas diversas diligências em busca de bens da executada (ativos financeiros e Detran), inclusive em outro endereço fornecido pela exequente, restando infrutíferas todas as tentativas de localizar a empresa ou bens da sua propriedade.

Consta, ainda, a fls. 115 dos autos, certidão do oficial de justiça que, ao descobrir o número do telefone do sócio, entrou em contato

com o Sr. Wagner Del Picchia Zanoni, que se negou a fornecer o seu endereço, deixando de indicar outros bens à penhora. Diante disso, a exequente requereu a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução, o que foi deferido pelo Juízo que, no entanto, reconsiderou posteriormente a decisão, ao entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica só pode ocorrer em hipóteses excepcionálíssimas para que não se banalize a confusão patrimonial entre bens da empresa e dos sócios. Considerando os fatos ocorridos, conforme acima narrado, entendo tratar-se de hipótese excepcional em que se permite a responsabilização dos sócios-gerentes pela dívida da empresa.

Isso porque, há fortes indícios de que tenha havido encerramento irregular da pessoa jurídica, tendo em vista que o endereço informado pela empresa executada à Junta Comercial é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa.

De fato, não consta da certidão fornecida pela JUCESP (fls. 123/125) que a executada tenha se dissolvido nos termos do artigo 1.033 do Código Civil, que prevê as hipóteses de encerramento regular da sociedade.

Além disso, restou demonstrado que foram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição de propriedade da empresa.

Com efeito, o artigo 1.024 do Código Civil prevê que os bens particulares dos sócios poderão responder pelas dívidas da sociedade após executados os bens sociais. Ressalto, ainda, que há jurisprudência no sentido de que “inexistindo nos autos elementos que comprovem tenha a empresa outros bens passíveis de penhora, é possível desconsiderar-se sua personalidade jurídica e proceder-se à penhora de bens particulares dos sócios” (2º TACivSP, 10ª Câmara, AP 720066-0/1, Relator Juiz Soares Levada, v.u., j. 28/11/2001).

Ademais, há que se considerar o fato de que, não obstante os leilões dos bens penhorados tenham tido resultados negativos, a empresa desapareceu sem dar conta desses bens, tendo o seu representante legal se recusado a fornecer seu endereço ao oficial de justiça, o que indica, à primeira vista, o uso de meios indevidos para frustrar a execução.

Cumprir observar que, para a solução da demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais poderão ser exercidos em sede de embargos do devedor.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, para que os responsáveis legais da empresa executada permaneçam no pólo passivo da execução.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007929-4 AG 328162
ORIG. : 200261030021891 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : EDUARDO BORGES BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora dos bens indicados pela exequente (veículos), em substituição à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, deferida anteriormente, porém não efetivada.

A agravante alega, em síntese, que os depósitos relativos à penhora do faturamento estão sendo efetuados nos autos da execução fiscal n. 1999.61.03.007343-9, sendo válidos também para a execução fiscal em referência (processo n. 2002.61.03.002189-1). Assevera que esses depósitos mensais devem ser aproveitados para garantia da presente execução, a qual deve ser apensada àquela. Afirma, assim, que é indevida a penhora sobre seus veículos, empregados no exercício de sua atividade empresarial. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos fatos, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afigura suficiente a argumentação da recorrente para que seja deferido o efeito suspensivo.

Verifico que o juízo da execução fiscal em referência (2002.61.03.002189-1) ainda não foi garantido, tendo em vista que não houve penhora nos respectivos autos e a constrição de 5% (cinco por cento) do faturamento a que se refere a agravante ocorreu em outra

execução (1999.61.03.007343-9), também ajuizada contra ela, mas que tramita em apartado.

A propósito, observo que a questão relativa ao apensamento não admite apreciação neste recurso, a fim de que não se incorra em indevida supressão de instância, porquanto não houve pedido da executada nos autos de origem nem determinação do juízo a quo a respeito.

No que comporta enfrentamento – pedido de validade, para a presente execução fiscal, da penhora realizada nos autos da execução n. 1999.61.03.007343-9, afastando-se a constrição sobre os veículos indicados -, não vislumbro plausibilidade nas razões da agravante, haja vista que a penhora do faturamento efetivada naquela execução não está sendo suficiente para a garantia da própria dívida - como registra o d. juiz a quo (fl. 123) - e não se estende a esta execução, como esclarecido anteriormente.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008133-1 AG 328210
ORIG. : 200761820341091 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COM/ DE RECICLAGEM DE PAPEIS SAO PAULO LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o regular prosseguimento do feito, expedindo-se o competente mandado de penhora dos bens.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.008302-9 AG 328419
ORIG. : 200661190000172 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA., contra decisão que, em mandado de segurança visando a liberação de equipamento exportado para reparos e apreendido quando de seu retorno ao país, julgado improcedente, recebeu a apelação interposta pela impetrante somente no efeito devolutivo.

O presente agravo de instrumento pugna pela antecipação da tutela recursal e posterior reforma da decisão, para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Relata a agravante que importou equipamento complexo destinado a inspecionar se consta no blister o medicamento correto e na quantidade certa, tendo sido posteriormente remetido o referido equipamento para a Alemanha para reparos, tratando-se, portanto, de exportação temporária. Aduz que recolheu todos os tributos devidos na importação, havendo provas suficientes de que se trata do mesmo produto, razão pela qual são indevidos os tributos exigidos.

Afirma que a liminar foi indeferida, tendo sido modificada essa decisão por meio do agravo de instrumento n. 2006.03.00.008418-9. Sustenta que os efeitos dessa decisão devem ser restabelecidos até o julgamento da apelação a fim de evitar irreversível prejuízo,

tendo em vista que, não obstante o provimento jurisdicional obtido para a liberação da mercadoria, foram lavrados autos de infração para a cobrança dos tributos supostamente incidentes na re-importação.

Alega, por fim, que a regra geral prevista no art. 520 do CPC impõe que a apelação seja recebida no duplo efeito, sendo que, somente nos casos taxativamente previstos nos incisos desse dispositivo legal, poderá o recurso ser recebido no efeito meramente devolutivo.

Aprecio.

Importa registrar que, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, in verbis:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

É certo que a apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito meramente devolutivo.

Entretanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem, como a de manter os efeitos da medida liminar, até o julgamento do recurso (RSTJ 96/175; STJ - Primeira Turma, Resp. 85.207-RO, Rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJ 20/5/1996; STJ - Primeira Turma, Resp. 422.587-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002).

De fato, o entendimento daquela Corte se consolidou no sentido de que “a apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual seja a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidentur tantum” (REsp 802044, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/3/2007, DJ 9/4/2007).

De nossa parte, entendemos que a relevância da fundamentação jurídica deva ser suficiente para que se preveja que a sentença proferida no processo principal, com certeza, ou com grande probabilidade, será reformada.

Nesse passo, reporto-me à decisão por mim proferida no agravo de instrumento n. 2006.03.00.008418-9, interposto em face da decisão de primeiro grau que indeferiu a medida liminar, na qual assim ficou decidido:

“(…) Vários documentos acostados aos autos apresentam fortes indícios de que os equipamentos importados em dezembro de 2003 são os mesmos enviados à Alemanha para reparos em maio de 2005 e que retornaram em julho do mesmo ano.

Vejamos o que determina a legislação em vigor a respeito da exportação temporária, naquilo que interessa ao deslinde da controvérsia:

Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento aduaneiro): Art. 385. O regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 92, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o).

Art. 396. A autoridade aduaneira que aplicar o regime deverá manter controle adequado de saída dos bens, tendo em vista a sua reimportação e o prazo concedido.

Art. 398. O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação da mercadoria.

Instrução Normativa SRF nº 319/2003 (Da Concessão, dos Prazos e da Aplicação do Regime de Exportação Temporária)

Art. 5º O despacho aduaneiro de exportação temporária será processado com base na Declaração para Despacho de Exportação (DDE) a que se refere o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 28/94, de 28 de abril de 1994.

§ 3º Os bens a serem admitidos no regime deverão estar descritos detalhadamente na respectiva declaração de exportação, de modo a permitir sua identificação quando do retorno ao País.

Art. 6º A concessão do regime será requerida à unidade da SRF que jurisdiciona o exportador ou àquela que jurisdiciona o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída das mercadorias do País.

Parágrafo único. A verificação da mercadoria poderá ser feita no estabelecimento do exportador ou em outros locais permitidos pelo titular da unidade SRF responsável pelo despacho aduaneiro.

Da leitura atenta dos dispositivos transcritos, verifico que, para ser deferida a exportação temporária, é necessário que haja descrição detalhada na respectiva declaração de exportação, de modo a permitir sua identificação quando do retorno ao país, o que, conforme admite a agravante, não foi feito na oportunidade adequada, tendo em vista que não constou da declaração de exportação o número de série relativo a cada parte do equipamento exportado.

Entretanto, o regulamento aduaneiro destaca expressamente que a autoridade que aplicar o regime deverá manter controle adequado

da saída dos bens, para que, ao retornar ao país, possa verificar que se trata da mesma mercadoria. Portanto, ao que parece a omissão cometida pela agravante não consistiu em objeção para o deferimento da exportação do bem, pois, apesar de não constar na DE o número de série dos equipamentos, constava tratar-se de mercadoria nacionalizada em dezembro de 2003 e que estava sendo exportada exclusivamente para fins de reparo (fls. 111/113).

Quanto à identificação dos equipamentos, verifico que o fato de estar expresso na declaração de exportação o número da declaração de importação que nacionalizou a mercadoria (03/1096301-4) poderia, no caso, suprir a lacuna quanto à descrição detalhada dos bens.

Isso porque a cópia da referida declaração de importação está acostada às fls. 60/63 dos autos e, juntamente com ela, a cópia do documento denominado “packing list”, no qual consta a numeração de série dos equipamentos, que corresponde exatamente àquela constante no “commercial invoice” relativo à exportação temporária feita em abril de 2005, trazido pela própria agravada juntamente com suas informações (fl. 121).”

Adoto, portanto, os fundamentos acima esposados, pois indicam que as razões recursais veiculam plausibilidade suficiente à possibilitar a reversão da sentença atacada, o que viabiliza a atribuição do duplo efeito à apelação.

O perigo de dano grave de difícil reparação também está presente, considerando que já foram lavrados os autos de infração correspondentes aos tributos devidos na importação, e que não incidiriam em caso de exportação temporária.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal postulada para que a apelação interposta no processo originário deste agravo seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008597-0 AG 328673
ORIG. : 0600000203 2 Vr ITAPOLIS/SP 0500052801 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
AGRDO : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de decisão que acolheu em parte exceção de pré-executividade apresentada por Triângulo Alimentos Ltda., para reconhecer a prescrição no que se refere à certidão de n. 67, julgando extinto o feito com relação a ela.

A decisão agravada determinou que o exequente providenciasse a elaboração de novo cálculo, excluindo-se a certidão mencionada.

Alega o agravante, em síntese, que visa assegurar o seu direito constitucional de revisão da decisão agravada, uma vez que “fato sobejamente ratificado pela jurisprudência, que a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada na discussão simples da prescrição, uma vez que na instrução não foram juntadas peças do processo administrativo, como cópias das notificações do indeferimento dos recursos administrativos e no CADIN, prazo final do lançamento do débito, além do fato de serem cobranças de multas de natureza não tributária, e desta forma, não sujeitas as regras de prescrição do Código Tributário Nacional, conforme Jurisprudência colacionada e juntada na Contestação” (fls. 6, sic).

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A decisão agravada entendeu que a contagem do prazo prescricional na hipótese seria matéria aferível de plano e, aplicando o princípio da isonomia e o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, considerou ter ocorrido a prescrição para a certidão de n. 67.

O agravante, por sua vez, não trouxe no agravo os fundamentos de seu direito – especificamente a não ocorrência da prescrição –, apenas se reportando as razões apresentadas na “contestação”.

Cumprе ressaltar ainda que, apesar de o recorrente ter afirmando que as cópias do processo administrativo, das notificações do indeferimento dos recursos administrativos e o prazo final do lançamento do débito seriam peças necessárias para refutar a alegação de prescrição apresentada pela agravada, não trouxe ao recurso tais documentos.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008603-1 AG 328679
ORIG. : 200661000198680 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Serviço Social do Comercio SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
AGRDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : DENISE LOMBARD BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., em face de decisão que, em ação ordinária visando a anulação parcial do débito fiscal representado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.591.926-5, relativa a contribuição ao SESC e SENAC, julgada improcedente, recebeu a apelação interposta pela autora no efeito meramente devolutivo.

Entendeu o MM. Juízo a quo que o art. 520, VII, deve ser interpretado de forma ampliada, para que não só a sentença que confirma a antecipação da tutela seja recebida no efeito devolutivo, como também o apelo contra sentença que cassa a tutela antecipada, considerando que não tem sentido manter a eficácia de decisão prolatada com base em cognição sumária e superficial.

Alega a recorrente, em síntese, que a cobrança das contribuições em tela no período de 1999 a 2002 é ilegítima, pois a empresa estava amparada por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.000049-5, que suspendeu a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições em tela naquele período para a Federação das Empresas de Serviços do Estado de São Paulo. Aduz que, tendo sido julgada improcedente a ação subjacente, que visa desconstituir tais débitos, deve ser recebida a apelação no efeito suspensivo, em consonância ao disposto no art. 520 do CPC, pois as exceções ao recebimento no duplo efeito estão taxativamente dispostas nos incisos desse dispositivo legal, não admitindo interpretação ampliativa. Afirma que, caso não seja reformada a decisão, estará sujeita às medidas constritivas em razão da exigibilidade dos créditos, suspensos desde o deferimento da antecipação da tutela.

Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal para que a sua apelação seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Decido.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC, in verbis:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Passo, então, a analisar o direito material discutido.

No caso, ao menos neste juízo provisório, não verifico a presença da relevância na fundamentação do direito.

É certo que a apelação interposta em face de sentença proferida em ação ordinária deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC, sendo que a hipótese de recebimento no efeito meramente devolutivo, prevista no inciso

VII daquele artigo, contempla apenas as sentenças que confirmam a antecipação da tutela, de acordo com a redação trazida pela Lei n. 10.352/2001.

Entretanto, na hipótese em comento, verifica-se que, como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, a decisão que antecipou a tutela nos autos principais não mais subsiste, por ter sido expressamente revogada quando da prolação da sentença. Assim, a sua eficácia não seria restabelecida, de qualquer sorte, pelo fato de a apelação vir a ser recebida no efeito suspensivo. Ou seja, o recebimento da apelação no duplo efeito não implica na suspensão da exigibilidade do crédito, visto que não há provimento jurisdicional a ser suspenso.

Nesse sentido tem se inclinado a jurisprudência pátria, conforme aresto que trago à colação a título de exemplo:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

– Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos.

- Recurso tido por prejudicado.”

(REsp 145676, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 21/6/2005, DJ 19/9/2005, grifos meus)

Ademais, ainda resta à autora a possibilidade de depositar em juízo o montante envolvido, hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de ação ordinária, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980, mesmo após a prolação da sentença.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008646-8 AG 328653
ORIG. : 200861000045433 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja

reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009154-3 AG 328950
ORIG. : 0600000203 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 255, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 8/7/2004. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009268-7 AG 329076
ORIG. : 9900001073 A Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE FERNANDO CAMARA e outro
ADV : ISRAEL FAIOTE BITTAR
PARTE R : LITORALFARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face decisão que excluiu os supostos representantes legais da empresa executada, tendo em vista que os mesmos eram sócios de pessoa jurídica homônima, fixando honorários advocatícios em 10% do

valor da execução (R\$ 5.873,84).

Alega a agravante, em síntese, que os agravados não requereram a condenação da União em honorários, sendo indevida a condenação.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, consigno não ser o caso de converter o presente recurso em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal, quando a própria Fazenda Pública reconheceu que houve indevida inclusão dos agravados no pólo passivo da execução.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula n. 153, de seguinte teor:

”A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência.”

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois ubi eadem est ratio, idem jus (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pelo agravado, em sede de execução, alegando sua indevida inclusão no pólo passivo, esse teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009335-7 AG 329008
ORIG. : 200761040068257 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANGELINA VARANDAS SILVA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com o fim de receber diferenças de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança, determinou que a autora apresentasse os extratos da conta-poupança dos períodos reclamados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias e que no mesmo prazo realizasse a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento.

A agravante alega, em síntese, que é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova no presente caso, devendo ocorrer a intimação da instituição financeira para apresentar os extratos de poupança que detém em seu poder. Afirma, também, que somente não apresentou os extratos porque a agravada não os forneceu. Aduz, ainda, que está impossibilitado de realizar a emenda da inicial pelo fato da agravada não ter juntado nenhum extrato solicitado pela agravante. Requer o efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada à presente fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade no direito alegado pelo recorrente.

Primeiramente observo que a demanda originária versa sobre correção monetária expurgada de conta de poupança.

Deste fato conclui-se que a alegação de que, no momento da propositura da ação, a autora não tinha conhecimento do valor que pretendia auferir não condiz com a realidade. Se a recorrente alega ter suportado um prejuízo em sua conta de poupança, deve ter em mente o quanto foi essa perda, pois não é crível que venha a cobrar em juízo um valor que sequer saiba apontar como devido.

Não se admite o “valor meramente estimativo” nas demandas que tenham valor econômico imediato, como é o caso dos autos, prevalecendo, para estas ações, a regra contida no artigo 259, I, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao credor exequente apresentar a memória discriminada de cálculo e os documentos que o embasam (art. 604 do CPC). A exceção diz respeito à hipótese em que os dados necessários estão em poder do devedor ou de terceiro (§ 1º do mesmo dispositivo legal).”

(STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, RESP – Recurso Especial – 718013, DJ 16/08/2007, p. 308).

Outrossim, cumpre observar que os extratos bancários do período relativo à correção pretendida são documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo acompanhar a petição inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, tratando-se de documentos probatórios de eventuais direitos constitutivos da autora, o ônus probandi pertence a ela não cabendo a inversão desse, conforme disposto no artigo 333, I, do Diploma Processual.

Nesse contexto, ressalto que apenas no caso de impossibilidade comprovada da autora fornecer os extratos da conta-poupança, ou da negativa oposta pela instituição financeira, deve o magistrado determinar a apresentação dos documentos pela parte contrária. No entanto, não verifico nos autos a ocorrência de tal hipótese.

Além disso, a providência liminarmente requerida tem inegável caráter satisfativo, vez que a decisão que porventura determinasse a apresentação dos documentos pela agravada implicaria o imediato esvaziamento do presente recurso.

Por estas razões, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009336-9 AG 329009
ORIG. : 200761040059323 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RAILDE PINA SANTANA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com o fim de receber diferenças de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança, determinou que a autora apresentasse os extratos da conta-poupança dos períodos reclamados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias e que no mesmo prazo realizasse a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento.

A agravante alega, em síntese, que é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova no presente caso, devendo ocorrer a intimação da instituição financeira para apresentar os extratos de poupança que detém em seu poder. Afirma, também, que somente não apresentou os extratos porque a agravada não os forneceu. Aduz, ainda, que está impossibilitada de realizar a emenda da inicial pelo fato da agravada não ter juntado nenhum extrato solicitado pela agravante. Requer o efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada à presente fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade no direito alegado pelo recorrente.

Primeiramente observo que a demanda originária versa sobre correção monetária expurgada de conta de poupança.

Deste fato conclui-se que a alegação de que, no momento da propositura da ação, a autora não tinha conhecimento do valor que pretendia auferir não condiz com a realidade. Se a recorrente alega ter suportado um prejuízo em sua conta de poupança, deve ter em mente o quanto foi essa perda, pois não é crível que venha a cobrar em juízo um valor que sequer saiba apontar como devido.

Não se admite o “valor meramente estimativo” nas demandas que tenham valor econômico imediato, como é o caso dos autos, prevalecendo, para estas ações, a regra contida no artigo 259, I, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao credor exequente apresentar a memória discriminada de cálculo e os documentos que o embasam (art. 604 do CPC). A exceção diz respeito à hipótese em que os dados necessários estão em poder do devedor ou de terceiro (§ 1º do mesmo dispositivo legal).”

(STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, RESP – Recurso Especial – 718013, DJ 16/08/2007, p. 308).

Outrossim, cumpre observar que os extratos bancários do período relativo à correção pretendida são documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo acompanhar a petição inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, tratando-se de documentos probatórios de eventuais direitos constitutivos da autora, o ônus probandi pertence a ela não cabendo a inversão desse, conforme disposto no artigo 333, I, do Diploma Processual.

Nesse contexto, ressalto que apenas no caso de impossibilidade comprovada da autora fornecer os extratos da conta-poupança, ou da negativa oposta pela instituição financeira, deve o magistrado determinar a apresentação dos documentos pela parte contrária. No entanto, não verifico nos autos a ocorrência de tal hipótese.

Além disso, a providência liminarmente requerida tem inegável caráter satisfativo, vez que a decisão que porventura determinasse a apresentação dos documentos pela agravada implicaria o imediato esvaziamento do presente recurso.

Por estas razões, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009564-0 AG 329279
ORIG. : 9500002444 A Vr AMERICANA/SP 9500130337 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida e outros
ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI
AGRDO : NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO
ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA
PARTE R : ANDRE LUIZ DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu exceção de pré-executividade para retirar os representantes legais da empresa executada do pólo passivo, condenando a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

Considerou o MM. Juízo a quo que teria ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista que a União requereu a citação dos sócios mais de cinco anos após a citação da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que a prescrição intercorrente é ficção jurídica que não se aplica aos feitos de natureza tributária, por absoluta falta de amparo legal. Aduz que praticou todos os atos ao seu alcance para a cobrança do crédito tributário. Por fim, sustenta o não cabimento da condenação em honorários, pois os agravados se utilizaram de mera petição nos autos e também pelo fato de que a decisão não pôs fim ao processo.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC para a concessão do efeito postulado.

Quanto à ocorrência de prescrição, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A

teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007. (...)

(STJ, REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido”.

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

No caso dos autos, a devedora foi citada em 12/7/1995 (fls. 44, vs.), tendo a exequente requerido a inclusão no pólo passivo dos representantes legais somente em 24/1/2006, quando já transcorridos mais de cinco anos.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula n. 153, de seguinte teor:

”A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige a exequente dos encargos da sucumbência.”

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois ubi eadem est ratio, idem jus (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pela parte executada, em sede de exceção de não executividade, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009624-3 AG 329335
ORIG. : 200761180021055 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : HOZANA PEREIRA VAZ PINTO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária, concedeu a antecipação de tutela com o objetivo de ser assegurado à autora a inscrição no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica 2008 – Modalidade “B” (EA EAGS – B 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, não obstante não ser observado o

requisito do limite de idade.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 12/12/07 (fl. 128), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 12/03/08 (fl. 02), após o decurso do prazo estabelecido pelo artigo 522, combinado com o artigo 188 do Código de Processo Civil.

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I e 557, do Diploma Processual, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009634-6 AG 329345
ORIG. : 0600000232 A Vr AMERICANA/SP 0600012330 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WALDEMAR PACIULLI
ADV : SANDRA CRISTINA ZERBETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de prosseguimento da execução após a oposição de embargos.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que a cópia da certidão de intimação da agravante da decisão combatida está ilegível, o que impede a verificação da tempestividade do recurso (artigo 525, I do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009666-8 AG 329371
ORIG. : 200761040068233 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALBERTO PONTES
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com o fim de receber diferenças de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança, determinou que o autor apresentasse os extratos da conta-poupança dos períodos reclamados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias e que no mesmo prazo realizasse a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento.

O agravante alega, em síntese, que é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova no presente caso, devendo ocorrer a intimação da instituição financeira para apresentar os extratos de poupança que detém em seu poder. Afirma, também, que somente não apresentou os extratos porque a agravada não os forneceu. Aduz, ainda, que está impossibilitado de realizar a emenda da inicial pelo fato da agravada não ter juntado nenhum extrato solicitado pela agravante. Requer o efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada à presente fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade no direito alegado pelo recorrente.

Primeiramente observo que a demanda originária versa sobre correção monetária expurgada de conta de poupança.

Deste fato conclui-se que a alegação de que, no momento da propositura da ação, o autor não tinha conhecimento do valor que

pretendia auferir não condiz com a realidade. Se o recorrente alega ter suportado um prejuízo em sua conta de poupança, deve ter em mente o quanto foi essa perda, pois não é crível que venha a cobrar em juízo um valor que sequer saiba apontar como devido.

Não se admite o “valor meramente estimativo” nas demandas que tenham valor econômico imediato, como é o caso dos autos, prevalecendo, para estas ações, a regra contida no artigo 259, I, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao credor exequente apresentar a memória discriminada de cálculo e os documentos que o embasam (art. 604 do CPC). A exceção diz respeito à hipótese em que os dados necessários estão em poder do devedor ou de terceiro (§ 1º do mesmo dispositivo legal).”

(STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, RESP – Recurso Especial – 718013, DJ 16/08/2007, p. 308).

Outrossim, cumpre observar que os extratos bancários do período relativo à correção pretendida são documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo acompanhar a petição inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, tratando-se de documentos probatórios de eventuais direitos constitutivos do autor, o ônus probandi pertence a ele, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no artigo 333, I, do Diploma Processual.

Nesse contexto, ressalto que apenas no caso de impossibilidade comprovada de o autor fornecer os extratos da conta-poupança, ou da negativa oposta pela instituição financeira, deve o magistrado determinar a apresentação dos documentos pela parte contrária. No entanto, não verifico nos autos a ocorrência de tal hipótese.

Além disso, a providência liminarmente requerida tem inegável caráter satisfativo, vez que a decisão que porventura determinasse a apresentação dos documentos pela agravada implicaria o imediato esvaziamento do presente recurso.

Por estas razões, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009690-5 AG 329389
ORIG. : 9505052065 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARMINHATO JUNIOR
ADV : VANDER DE SOUZA SANCHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o “bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD”.

Alegou, em suma, a agravante: (1) que a penhora recaiu sobre valores depositados em conta-corrente conjunta, ou seja, em valores pertencentes a terceiro; e (2) houve excesso de penhora, tendo em vista que, além da penhora dos valores pertencentes a terceiro, suficiente para garantir o débito, houve a penhora também em outra conta-corrente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, em exame sumário, o que se verifica em relação à alegação de penhora incidente sobre bens de terceiro é a ilegitimidade do agravante, bem como a inadequação do meio (agravo) para sua impugnação, tendo em vista a possibilidade de oposição de instrumento próprio para tanto.

Neste sentido, o precedente:

RESP nº 261798, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 16.10.06, p. 376: “PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 128 C/C 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIRO - CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. 1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 2 - Incidindo a penhora sobre bens alheios, cabe aos terceiros interessados a propositura de embargos de terceiro, a fim de afastar a ilegalidade subjetiva da penhora. O meio processual adequado para se argüir a insubsistência da penhora incidente sobre bens de terceiros não é, portanto, a ação de embargos à execução, mas a de embargos de terceiro. 3 - Precedente (REsp nº

256.150/SC). 4 - Recurso não conhecido.”

Ademais, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, em 02.04.08, foram opostos embargos de terceiro pela co-titular da conta-corrente onde foi efetuada a constrição, razão pela qual, não se verifica, neste ponto, interesse recursal.

No tocante à alegação de excesso de penhora, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, mesmo porque, em eventual procedência dos embargos de terceiro, com o conseqüente desbloqueio dos valores da conta-conjunta, não haverá excesso – pelo contrário.

Por fim, a manifesta inadmissibilidade do recurso resta coroada em face da explícita supressão de instância contida no pedido de reforma deduzido no presente recurso, uma vez que em nenhum momento a decisão agravada foi no sentido de se efetuar o bloqueio de bens em nome de terceiros, ou de que houvesse penhora em valores excedentes. O decisum apenas determinou o “rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras, através do BACENJUD”, não tendo sido, neste tópico, trazido qualquer impugnação, sendo que, então, a alegação de eventual ilegalidade nos atos materiais de constrição (sobre bens de terceiro/ excesso) devem ser objeto de impugnação perante o Juízo a quo que decidirá, e, só então, legitimará eventual recurso a esta Corte

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009733-8 AG 329417
ORIG. : 200761820204312 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO JOSÉ FERREIRA JACINTHO, em face de decisão que, em execução fiscal, fixou o prazo de 30 dias, para oposição de embargos, contados da data da juntada do AR da carta de citação aos autos, independentemente da garantia do juízo.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada fixou o início do prazo para interposição de embargos à execução em momento diverso do previsto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, aplicável à espécie, por se tratar de lei especial.

Requer a antecipação da pretensão recursal, para fixar como início do prazo para oposição de embargos à execução fiscal a data da intimação da penhora, nos termos do art. 16, III, da LEF.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação, bem como a relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, estabelece que o executado deverá oferecer embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora, não sendo admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (§ 1º).

Na espécie, o MM. Juízo a quo fixou como início do prazo para oposição de embargos a data da juntada do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, conforme o art. 738 do CPC, independentemente da garantia do juízo, que é regra geral, deixando de observar o disposto no artigo supratranscrito, regra de caráter especial.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ainda que o embargante figure no pólo passivo da execução fiscal, é possível conhecer os embargos de terceiro desde que opostos dentro do prazo legal dos embargos à execução fiscal.

2. O prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal da penhora. Aplicação do artigo 16, inciso III, da Lei de Execução Fiscal.

3 Embargos de terceiro intempestivos. Sentença mantida.

4. O embargante deve ser condenado aos ônus da sucumbência, por ter dado causa à citação e à intimação da autarquia para oferecimento de contra-razões de apelação.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

6. Apelação improvida. Recurso adesivo provido”.

(TRF- 3ªReg., AC n. 91.03.019940-1, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 02/10/2007, DJ 18/01/2008)

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal postulada, para fixar o início do prazo para oposição de embargos à execução a partir da intimação da penhora.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009919-0 AG 329554
ORIG. : 200761000347767 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009972-4 AG 329581
ORIG. : 200261820138690 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE RUBENS MOTA CRUZ
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : REDEFIBRA COM/ DE PRODUTOS PARA FIBERGLASS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ RUBENS MOTA CRUZ em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que: i) ocorreu a prescrição, pois a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 24/12/2001 (data da CDA) e a citação do agravante ocorreu em 16/03/2007; ii) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, tendo em vista que a responsabilidade do sócio é subsidiária, só se caracterizando quando há dissolução irregular da sociedade e se for comprovada a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei; e iii) o simples inadimplemento da obrigação tributária não desencadeia a responsabilidade tributária do sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Requer a antecipação da pretensão recursal, para suspender a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a antecipação da pretensão recursal.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n.º 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2.6.2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002).

A ilegalidade da inclusão de responsáveis tributários no pólo passivo da execução se insere dentre as matérias passíveis de serem apreciadas em exceção, desde que aferível de plano.

No que tange à matéria, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando os autos, observo que a empresa indicou bens à penhora, conforme petição de fls. 52/53, bem como juntou aos autos uma procuração (fls. 54/55), o que demonstra, a princípio, a continuidade de suas atividades, bem como a existência de bens. Entendo, ainda, que, na hipótese de não haver bens em nome da empresa suficientes à garantia da execução, resta a possibilidade de se penhorar o seu faturamento.

Por fim, fica prejudicada a análise da alegada prescrição do crédito tributário.

Dessa forma, defiro a antecipação da pretensão recursal pleiteada, para o fim de excluir o Senhor José Rubens Mota Cruz do pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010041-6 AG 329607
ORIG. : 200661060022714 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
COMERCIAIS E MINERACAO
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu a designação de leilão.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 04/03/08 (fl. 120 verso), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 18/03/08 (fl. 02), após o decurso do prazo estabelecido pelo artigo 522, do Código de Processo Civil.

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Diploma Processual, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010177-9 AG 329615
ORIG. : 9300012070 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE APARECIDO FRANCHITO
ADV : ANTONIA GABRIEL DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores

indevidamente recolhidos a título de IOF, após o trânsito em julgado, determinou a expedição de ofício com a inclusão de juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal).

Alega a agravante, em síntese, que o período verificado entre a conta definitiva (ou homologada) e o primeiro precatório não pode conter juros.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento.”

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, sendo que a decisão agravada determinou a inclusão de juros no referido período já no momento da expedição do precatório/requisitório.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.010205-0	AG 329752
ORIG.	:	200861000028368	1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA	
ADV	:	LUÍS EDUARDO VEIGA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ciba Especialidades Químicas Ltda, em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar para suspender a exigibilidade dos processos administrativos nº 11831.001004/2005-08, 11831.007027/2003-12, 11831.007226/2002-45 e 16349.00367/2007-15, relativos a compensação de crédito de IPI.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que depende da suspensão da exigibilidade dos créditos para a participação de licitações não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010302-8 AG 329835
ORIG. : 200861120027045 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em ação cautelar, requerida com o objetivo de permitir o depósito judicial dos valores referentes ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.07.001458-80 (Processo Administrativo nº 10835.001763/99-12), tendo em vista o não –ajuizamento do executivo fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que é possível ao contribuinte a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante depósito judicial, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, direito que independe da natureza da ação proposta, ficando os valores vinculados à solução definitiva da causa que, suscitando controvérsia, confere à solução o caráter de garantia bilateral.

Não se discute, no âmbito do presente recurso, se o tributo é, ou não, devido – matéria de que se deve ocupar a ação principal, para efeito de destinação dos valores dados em garantia -, mas apenas se foca o direito ao depósito judicial que, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário, e impede medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ademais, verifica-se a ocorrência de periculum in mora consubstanciada na necessidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal para a liberação de parcela do crédito obtido junto ao BNDES (f. 56), visando, assim, promover a ampliação de suas instalações.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010604-2 AG 330227
ORIG. : 200861000049300 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
AGRDO : JORGE MOISES CARDOZO ANDRADE
ADV : THALES REZENDE COELHO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de decisão que, em mandado de segurança visando assegurar ao impetrante o direito de inscrição no CREMESP, expedindo-se carteira profissional para o exercício da função de médico, deferiu a medida liminar.

Entendeu o MM. Juízo a quo que o curso de medicina oferecido pelo Centro Universitário de Caratinga – UNEC foi reconhecido por decreto do Governador do Estado de Minas Gerais, bem como pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, determinando a inscrição provisória do impetrante, até o julgamento da ação mandamental.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010620-0 AG 330247
ORIG. : 200861190005488 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 36 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010622-4 AG 330249
ORIG. : 200561190035881 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - em recuperação judicial
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade pela agravante, sob o fundamento de que (1) foi incluída no REFIS por autorização do Juízo da Falência; (2) que o ato de exclusão foi objeto de recurso na via administrativa, ainda pendente de julgamento, devendo, por conseguinte, ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão proferida pelo Juízo da Falência autorizava a na época falida a utilizar-se do REFIS para quitação dos tributos exigidos, sem, contudo, afastar a submissão às regras que condicionam o ingresso no parcelamento. Daí não se poder reconhecer, em sede da execução fiscal e em especial em exceção de pré-executividade, a existência de direito subjetivo do contribuinte para usufruir do beneplácito.

Em segundo lugar, conforme documento de f. 318, o pedido de inclusão do contribuinte no REFIS foi indeferido por ato administrativo disponibilizado na rede eletrônica de computadores (In: Portaria nº 55/2001. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2001/ComiteREFIS/portComiteRefis055.htm>; e <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/Portarias/AnexoPortariaCGREFIS55.xls>. Acesso em 03 de abril de 2008), “por não atenderem ao disposto no § 4º do art. 3º, da Lei nº 9964, de 10 de abril de 2000 e no § 2º do art. 10 do Decreto nº 3431, de 27 de abril de 2000”, ou seja, em face da ausência da “prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997”.

Por fim, também não há como reconhecer em execução fiscal a suspensividade da irrisignação com a exclusão através de “recurso administrativo”, eis que, conforme dispõe o artigo 5º, § 3º, da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001 (incluído pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001), a administração não reconhece esse efeito suspensivo:

"Art. 5o O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.

[...]

§ 2o A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.

§ 3o A manifestação a que se refere o § 2o deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo.”

Disso decorre que, não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao inconformismo administrativo, ao ato haveria de ser oposta a devida medida judicial, não cabendo – mais uma vez – a atribuição desse efeito em execução fiscal, até porque não se trata de impugnação do crédito em execução. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça igualmente não reconhece esse efeito, v.g.:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1. Não se conhece do recurso especial, por deficiência de fundamentação, quando genéricas as alegações de ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência analógica da Súmula 284/STF.

2. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da internet e da publicação no Diário Oficial,

nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001.

3. O recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito, não sendo a reclamação administrativa interposta de decisão que excluiu o contribuinte do Refis, situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 868.587/CE – 2ª Turma – un. – rel. Ministro CASTRO MEIRA – j. 27.2.2007 – DJU 9.3.2007, p. 301)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DECURSO DE MAIS DE CENTO E VINTE DIAS ENTRE A DATA DE INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (DIES A QUO) E A IMPETRAÇÃO. LEI 1.533/51, ART. 18. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança requerendo a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo nos seguintes termos (fl. 07): “(...) seja concedida medida liminar inaudita altera pars determinando-se à autoridade potencialmente coatora que conceda efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada, reincluindo o Impetrante no Refis e, por consequência, que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à constituição e cobrança do crédito em questão, tais como negar ao Impetrante Certidão Negativa de Débitos, inscrever os débitos em Dívida Ativa da União, promover ou dar continuidade à execução das garantias apresentadas antes de esgotadas as vias administrativas de defesa e, por fim, promover execuções fiscais”. Foi prolatada sentença reconhecendo a decadência para a interposição do writ, considerando como marco inicial a data que declarou a exclusão da empresa do programa. Acórdão entendendo tratar-se de mandado de segurança preventivo, anulou a sentença para que outra fosse proferida, analisando o mérito.

2. Descontente, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial sustentando violação do artigo 18 da Lei 1533/51 alegando que o dies a quo do prazo decadencial é a data de interposição do recurso administrativo e que o mandamus não tem caráter preventivo. Ofertadas contra-razões assegurando a falta de prequestionamento e o caráter preventivo da ação.

3. Se o mandado de segurança foi impetrado visando emprestar efeito suspensivo a recurso administrativo interposto pela impetrante em face da sua exclusão do Programa do REFIS não há que se falar em caráter preventivo do mesmo. A impetrante sabia, quando de sua exclusão do REFIS, que o recurso administrativo eventualmente interposto não seria recebido com efeito suspensivo. Sendo assim, o dies a quo para impetrar o mandado de segurança seria o dia de interposição do recurso administrativo, ou seja 01/10/2002 e não em 16/05/2003, mais de sete meses após a impugnação.

4. Recurso especial que se provê para reconhecer a decadência do mandamus.”

(REsp 707.125/DF – 1ª Turma – rel. Ministro JOSÉ DELGADO – j. 3.3.2005 – DJU 11.4.2005, p. 205)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.010830-0	AG 330291
ORIG.	:	200861000047600	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA	
ADV	:	OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para autorizar a exclusão das receitas provenientes de exportação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro – CSSL.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um

direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará prejuízo à arrecadação tributária não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargado Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010870-1 AG 330461
ORIG. : 200561820356851 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERV MAK COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 43 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011043-4 AG 330516
ORIG. : 200761000261230 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
ADV : ALDO DE CRESCI NETO
AGRDO : LIVIA DANIELLI CARA PEREIRA
ADV : VALTER NUNHEZI PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Universidade São Judas Tadeu, em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado por Livia Danielli Cara Pereira visando a renovação de matrícula na disciplina “tópicos de matemática” do curso de Desenho Industrial, independente do pagamento de eventuais débitos existentes, recebeu a apelação interposta pela agravante somente em seu efeito devolutivo.

Alega a recorrente, em síntese: i) que a agravada requereu que o Poder Judiciário condene a impetrada a aceitar uma negociação do débito em discussão dentro das possibilidades financeiras da impetrante, o que representa um pedido juridicamente impossível, visto que em uma transação deve haver concessão de ambas as partes; ii) a sua ilegitimidade passiva, eis que a Universidade São Judas não pode ser caracterizada como “autoridade coatora”; iii) que a Lei n. 9.870/1999 é clarividente ao prever que as instituições de ensino não são obrigadas a efetuar nova matrícula de aluno inadimplente; e iv) deve ser aplicado ao caso o princípio do “non adimpleti contractus”.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, a apelação interposta em face de sentença concessiva da ordem deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei n. 1.533/1951, sendo que as exceções previstas no artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º, da Lei n. 4.348/1964, devem ser interpretadas restritivamente.

Essa orientação, aliás, vem sendo reiterada em jurisprudência recente, como evidenciam os arestos abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO. PROVENTOS. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1.As exceções previstas no art. 7º da Lei 4.348/64 têm aplicação restrita, razão pela qual tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta de sentença concessiva de segurança objetivando a retificação de proventos de servidores inativos.

2.Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp n. 429.635/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 10/9/2002, v.u., DJ 30/9/2002)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO.

Em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.

Em caso de denegação, tem o recurso de ser recebido em ambos os efeitos.

Recurso provido.”

(STJ, REsp n. 221.607/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/9/1999, v.u., DJ 25/10/1999)

É da natureza do mandado de segurança a imediata executoriedade de suas sentenças, não tendo demonstrado a agravante a excepcionalidade exigida para obstar a produção de seus efeitos.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.011148-7	AG 330557
ORIG.	:	200861000033145	10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA	
ADV	:	SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou o agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, cópia da decisão agravada (art. 525, I, do CPC), o que impede o seguimento do feito.

Isso porque, a decisão a fls. 54/55 dos autos principais (fls. 30/31) refere-se a decisão proferida em razão dos embargos de declaração opostos pela impetrante, devendo a agravante ter juntado ao recurso cópias da decisão embargada (fls. 40/42 dos autos principais), com base no princípio da complementaridade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011221-2 AG 330563
ORIG. : 200861000019069 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TUPAHUE TINTAS LTDA
ADV : MARIO LEAL GOMES DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada para autorizar a impetrante a excluir, a partir dos próximos vencimentos, o ICMS da base do cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando à autoridade impetrada que deixe de exigir os créditos tributários relativos a tais contribuições até decisão ulterior deste Juízo.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 28/01/08 (fl. 17), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 27/03/08 (fl. 02), após o decurso do prazo estabelecido pelo artigo 522, combinado com o artigo 188 do Código de Processo Civil.

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I e 557, do Diploma Processual, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011256-0 AG 330663
ORIG. : 200861190017582 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SAMPACK IND/ E COM/ DE MATERIAL PLASTICO PARA PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento dos tributos PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, indeferiu o pedido da liminar.

A agravante alega, em síntese, que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento – base de cálculo da COFINS fixada pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo é o faturamento. Requer a antecipação da tutela recursal para permitir que o PIS e a COFINS sejam recolhidos sem a incidência do ICMS na base de cálculo.

É o necessário.

Decido.

Conquanto a matéria de fundo do pedido encontre-se pacificada pelas Súmulas n. 94 e n. 68 do E. STJ, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, existe entendimento em formação no E. STF, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no sentido da inexigibilidade da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS.

Verifico, portanto, que há possibilidade de renovação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, que poderá passar a adotar entendimento favorável ao contribuinte, razão pela qual DEFIRO a antecipação da tutela recursal para obstar a exigência da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011277-7 AG 330675
ORIG. : 9705627851 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ MECANICA URI LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que a cláusula sexta do contrato social da agravante (fls. 103) prevê: “A gerência da sociedade será exercida pela sócia ANGELA HAENNI...”, e que a cláusula sétima, parágrafo primeiro (fls. 104) do mesmo contrato dispõe, ainda: “As procurações outorgadas pela sociedade o serão pelo sócio gerente, e além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade determinado.” e que a procuração a fls. 44 foi assinada pelo sócio BRUNO HAENNI JUNIOR, regularize a sua representação processual.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011366-6 AG 330689
ORIG. : 0500003829 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500162679 A Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : MAURICIO POTENTE
ADV : ADELMO JOSE GERTULINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012332-5 AG 331093
ORIG. : 200861000079431 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -
CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
AGRDO : PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou que a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, “entregue à impetrante a CAT [Certidões de Acervo Técnico], requerido sob o protocolo n. 303098, permitindo, assim, a entrega em tempo hábil dos documentos de habilitação” em certame realizado pela Municipalidade de Mogi das Cruzes.

DECIDO.

Primeiramente, registre-se a aparente ilegitimidade ativa, porquanto a CAT foi requerida pelo engenheiro SEBASTIÃO MAURO DO PRADO (f. 94) e não pela pessoa jurídica Impetrante, de modo que, ainda que esta tenha interesse na questão, não parece que tenha direito oponível em face da Autoridade Impetrada, de modo que não se qualificaria como interesse jurídico.

Na espécie, o Edital de Pré-Qualificação n° 006/08 para a Concorrência efetuada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes (f. 74) foi publicado em 01.03.08 (f. 93), sendo que o interessado protocolou seu pedido de emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT) somente em 01.04.08 (f. 94), ou seja, 30 (trinta) dias após, tendo sua contratante demonstrado, por meio do mandamus, insatisfação com o prazo estabelecido para a entrega da documentação em 11.04.08 pela agravante, ou seja, após o prazo de apresentação de documentos de habilitação previsto no edital – 08.04.08 (f. 75).

Ainda que se afirme que a requerente não acarretou a demora, é certo que não se pode invocar surpresa quanto ao prazo previsto para o procedimento de emissão do documento, até porque se trata de prazo estabelecido em lei, uma vez que previsto na Lei n° 9.051/95 (“Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor”).

Cabe salientar, ademais, que a Certidão de Acervo Técnico depende do exame de documentação específica, destinada a comprovar a experiência técnica do profissional. Ainda que o documento, em si, possa ser emitido em “formulário de computador”, como previsto na própria Resolução 317/86 do CONFEA, é inequívoco que o lançamento de dados e informações deve ser conferido, mediante análise dos documentos relativos a “estudos, planos, projetos, laudos, obras ou serviços e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, e de sua adequação e compatibilidade técnica com as atribuições legais do profissional.

A fixação de prazos exíguos de emissão significaria suprimir o processo de análise de tais documentos, acarretando responsabilidade por eventuais erros ou omissões ao CREA. Note-se que a entidade pode exigir comprovação documental suplementar em caso de dúvida diante do teor da documentação juntada, tudo para garantir a exatidão do certificado, até porque se cuida de documento a ser utilizado em licitação, envolvendo, portanto, interesse público.

Por outro lado, não consta que a urgência da situação tenha sido comunicada diretamente pela agravante ao CREA, nem se pode exigir a supressão da ordem cronológica dos pedidos administrativos entre os que se situam na mesma situação, daí por que a emissão em prazo exíguo ser potencialmente ofensiva ao princípio da razoabilidade e da isonomia, mesmo porque possível que outros pedidos estejam pendentes em situação idêntica, a impedir a quebra da ordem cronológica.

O prazo estipulado pela administração, portanto, além de legal, não se afigura abusivo ou injustificado, nem consta que tenha sido indevidamente postergado ou decorrente de inércia.

Há, assim, relevância na fundamentação da agravante.

Todavia, quanto ao segundo requisito para a concessão da medida, qual seja, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não se encontra presente. Além da próprio exaurimento do pedido – o que é admitido pelo ordenamento em se tratando de mandado de segurança – não se vê ou alega prejuízo grave ou de difícil reparação para a instituição, a não ser o incômodo, certamente presente, de apressar a expedição do documento e a quebra perigosa da ordem de expedição – se bem que também não demonstrada a existência de outros pedidos em ordem de preferência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal, nos termos supracitados.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Oportunamente, ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

Representante do MPF: Dr(a). MARLON ALBERTO WEICHERT

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, e os senhores Juízes Federais HÉLIO NOGUEIRA, convocado em substituição à Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que se encontra em férias, e ELIANA MARCELO, convocada em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra afastado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos, com o julgamento do pedido de "habeas corpus" nº 2007.03.00.093207-7, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, em que proferiu sustentação oral o senhor advogado Dr. Fernando de Freitas Leitão Torres, e, em seguida, com o pedido de 'habeas corpus' nº 2007.03.00.094633-7, da relatoria do Juiz Federal convocado Hélio Nogueira, que foi objeto de pedido de preferência. Na seqüência, foram apreciados e julgados os demais pedidos de 'habeas corpus', os feitos apresentados em mesa, bem como os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AG-SP 313535 2007.03.00.092307-6(200761000251351)

RELATOR

:

DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRTE

:

ADMIR VIEIRA BRAGA

ADV

:

PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRDO

:

Caixa Economica Federal - CEF

ADV

:

SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM

JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUIZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava parcial provimento ao agravo, tão-somente para que a agravada se abstenha de incluir o nome do agravante em órgãos de proteção ao crédito.

0002 AG-SP 313636 2007.03.00.092513-9(200761000235205)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ANA PAULA DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUIZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava parcial provimento ao agravo, tão-somente para que a agravada se abstenha de incluir o nome dos agravantes em órgãos de proteção ao crédito.

0003 AG-SP 315824 2007.03.00.095559-4(200761260051945)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : AGNALDO DONIZETE DO ROSARIO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUIZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava parcial provimento ao agravo, tão-somente para que a agravada se abstenha de incluir o nome dos agravantes em órgãos de proteção ao crédito.

0004 AG-SP 315825 2007.03.00.095560-0(200761260050618)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : AGNALDO DONIZETE DO ROSARIO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AG-SP 316675 2007.03.00.096682-8(200761000265787)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : PAULO DONIZETE OLIVEIRA e outro
ADV : EDSON COSTA ROSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUIZA FED.CONV. ELIANA MARCELO, Vencido o JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava parcial provimento ao agravo, tão-somente para que a agravada se abstenha de incluir o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

0006 AG-SP 316164 2007.03.00.096052-8(200661000246764)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : MARCOS FERNANDEZ
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava parcial provimento ao agravo tão-somente para que a agravada se abstenha de incluir o nome do agravante em cadastro de inadimplentes.

0007 AG-SP 320783 2007.03.00.102588-4(200661000167207)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : LUIZ ROBERTO CRANWELL CORREA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AG-SP 318139 2007.03.00.098999-3(200761000264813)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : SILVANA FATIMA DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AG-SP 317259 2007.03.00.097703-6(200761000263213)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO
ADV : KATIA CRISTINA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão e autorizar a execução extrajudicial, a emissão de carta de arrematação, a averbação em cartório e a inclusão do nome do agravado em cadastros de inadimplentes, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUIZA FED. ELIANA MARCELO. Vencido o JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA que acompanhava o Relator, exceto no tocante à inclusão do nome do agravado em cadastros de inadimplentes.

0010 AG-SP 318576 2007.03.00.099485-0(200761190081814)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ROSINEY GONCALVES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator,

acompanhado pelo voto da JUIZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava parcial provimento ao agravo, tão-somente para que a agravada se abstenha de incluir o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

0011 AG-SP 315394 2007.03.00.094890-5(071191)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : PLASTOFLEX TINTAS E PLASTICOS LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRDO : KARIN ELISA ANTUNES NEIGENFIND e outro
ORIGEM : JUIZO DO TRABALHO DA 1 VARA DE EMBU SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão impugnada, prosseguindo-se o feito na Justiça Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AG-SP 313005 2007.03.00.091657-6(200761000241047)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : LEANDRO GUILHERME SOUZA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUIZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava parcial provimento ao agravo, tão-somente para que a agravada se abstenha de incluir o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

0013 AG-SP 251139 2005.03.00.083890-8(200561000210030)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE
REPTE : ARMANDO JOSE
ADV : MIGUEL BELLINI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AG-SP 311546 2007.03.00.089329-1(200561009016970)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : WILMA LOPES DE ALMEIDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUIZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava parcial provimento ao agravo, tão-somente para que a agravada se abstenha de incluir o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

0015 AG-SP 315172 2007.03.00.094559-0(200761000185858)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : EDVANIA CAVALCANTE DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUIZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava parcial provimento ao agravo, tão-somente para que a agravada se abstenha de incluir o nome da agravante em órgãos de proteção ao crédito.

0016 AG-SP 313710 2007.03.00.092520-6(200761040027980)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : SELMA MOURA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUIZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava parcial provimento ao agravo, tão-somente para que a agravada se abstenha de incluir o nome da agravante em órgãos de proteção ao crédito.

0017 AG-SP 313181 2007.03.00.091863-9(200761000209899)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : LUIZ ANTONIO BIZARRO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AG-SP 311025 2007.03.00.088671-7(200761000237950)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : MIGUEL APARECIDO BARBOZA DE CARVALHO
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUIZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava parcial provimento ao agravo, tão-somente para que a agravada se abstenha de incluir o nome do agravante em órgãos de proteção ao crédito.

0019 AG-SP 314257 2007.03.00.093271-5(200761000243524)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUIZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava parcial provimento ao agravo, tão-somente para que a agravada se abstenha de incluir o nome do agravante em órgãos de proteção ao crédito.

0020 AG-SP 305875 2007.03.00.081659-4(200761000089365)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : MARIA LUCIA LEITE CAVALCANTI
ADV : ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para a suspensão dos descontos sobre os proventos da autora, a título de reposição ao erário, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 956907 2001.61.00.008694-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : CAIO VINICIUS AOUN
APDO : DEMETRIO ABS
ADV : EDUARDO JORGE LIMA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para adotar o cálculo de fl. 21, segundo o qual o crédito do expropriado em fevereiro de 2000 é de R\$26.469,91 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31128 2008.03.00.005548-4(200261080022374)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, e, quanto ao mérito, denegou ao ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31214 2008.03.00.006337-7(200261080011571)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, e, quanto ao mérito, denegou ao ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30866 2008.03.00.002748-8(200261080011352)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, e, quanto ao mérito, denegou ao ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31212 2008.03.00.006335-3(200061080112068)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA HC-SP 30868 2008.03.00.002752-0(200261080022337)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA HC-SP 31130 2008.03.00.005555-1(200261080011856)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA HC-SP 31129 2008.03.00.005554-0(200261080011029)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA HC-SP 30979 2008.03.00.003823-1(200161080015079)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA HC-SP 30974 2008.03.00.003818-8(200161080015171)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA HC-SP 31051 2008.03.00.004672-0(200061080087359)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30888 2008.03.00.002739-7(200461080067792)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30355 2007.03.00.103355-8(200761810069679)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

IMPTE : WILSON CARDOSO NUNES

PACTE : FERNANDO HENRIQUE DELECRODE reu preso

ADV : WILSON CARDOSO NUNES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 29639 2007.03.00.094633-7(200761190033522)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON

IMPTE : CLAUDIA MARIA S BERNASCONI

IMPTE : LEOPOLDO STEFANNO LEONE LOUVEIRA

PACTE : RICHARD WILLMAN ROCA MORALES reu preso

ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, por não vislumbrar as manifestas nulidades argüidas, denegou a ordem de "habeas corpus", determinando a expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça (HC 102.164-SP) comunicando aquela Corte a respeito do julgamento da impetração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31213 2008.03.00.006336-5(200161080015675)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31313 2008.03.00.007510-0(200161080014087)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 29527 2007.03.00.093207-7(200061810036333)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

IMPTE : ANDRE MANZOLI

PACTE : AMARILDO JOSE MENDES MONTEIRO

ADV : ANDRE MANZOLI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a impetração e denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1249086 2004.61.21.004090-2
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA TERESA DE CARVALHO MONTEIRO CHACON
ADV : JOSENEIA PECCINE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1248957 2004.61.21.004091-4
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE DE OLIVEIRA MACHADO NETO
ADV : JOSENEIA PECCINE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1249122 2005.61.19.003213-2
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOAO CARLOS DE BOULHOSA e outros
ADV : RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1249112 2005.61.11.005599-7
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DEISE ROSA DE SOUZA e outros
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15h18, tendo sido julgados 41 feitos.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR
Presidente do(a) QUINTA TURMA, em substituição regimental
VALDIR CAGNO
Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.00.019219-2 AG 177108
ORIG. : 200161000241963 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outros
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Baixem-se os autos à Vara de origem, onde deverão aguardar o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.03.00.021924-0 AG 178485
ORIG. : 200361000047997 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRDO : SERGIO PEREZ MENDES
ADV : JOSE LUIZ SILVA GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão que, em sede de Ação Ordinária objetivando a revisão de contrato de financiamento de casa própria no âmbito do Plano de Equivalência Salarial (PES) do Sistema Financeiro de Habitação, deferiu pleito de tutela antecipada, autorizando o pagamento das parcelas vincendas diretamente ao agente financeiro, pelos valores que o Autor entender corretos, impedindo, mais, a inscrição do nome do ora Agravado em cadastros de inadimplentes.

Verifica-se, às fls. 141/154, que foi prolatada sentença na ação subjacente, nos termos do art. 269, III, do CPC, razão pela qual o presente agravo, bem como o agravo regimental interposto, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101741-3 AG 320142
ORIG. : 200361000233550 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : BERTOLDO PERRI CAMARGO e outro
ADV : LUIZ ROSELLI NETO
ADV : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO
PARTE A : GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais – SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, considerando que a decisão impugnada diz respeito apenas aos co-executados indicados à fl. 193, os quais devem compor a parte-agravada.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, foi indeferido pedido atinente à penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravados por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, ser apropriada ao caso a excogitada penhora, em consonância com as alterações do CPC promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, fundando-se no art. 655, I, do CPC, “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”, e no art. 655-A, do CPC, “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”. Refere ao custo das pesquisas para localização dos bens dos devedores e que a prestação jurisdicional, diante do nosso modelo constitucional-processual, deve se desenvolver de maneira lesta.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que mesmo com as alterações veiculadas pela Lei n.º 11.382/2006 no CPC, no intuito de tornar a prestação jurisdicional nos feitos executivos mais célere e mais efetiva, tutelando o interesse do credor, não foi eliminado o ônus do exequente de levar a efeito diligências voltadas à localização dos bens do devedor para fazer frente à satisfação do crédito exequendo, excogitadas alterações possibilitando o uso do Sistema BACEN JUD e não o tornando compulsório sem a prévia atividade do credor de busca de bens, cabendo ao magistrado sopesar as circunstâncias que informam o caso para não fazer tábula rasa do art. 620 do CPC, “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.104266-3	AG 322033
ORIG.	:	0006594158	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO	:	INDUSTRIAS ARTEB S/A	
ADV	:	RICARDO SCRAVANJAR GOUVEIA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais – SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, grafando corretamente o nome do advogado da agravada (Ricardo Scraavajar Gouveia).

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação de ordinária em fase executiva, foi deferido pedido de expedição de precatório complementar, reconsiderando decisão anteriormente dada entendendo que a questão estaria sob o manto da coisa julgada.

Alega a recorrente, em síntese, que eventual valor remanescente não pode ser mais cobrado uma vez que após a satisfação do precatório primitivo houve sentença pela qual foi reconhecida a extinção da obrigação e da qual nenhuma das partes manejou o recurso competente, caracterizando, destarte, violação à coisa julgada o pagamento do excogitado valor por via do precatório complementar.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, não se me parecendo que os valores apontados pela agravada e geradores do precatório complementar se subsomem no

conceito de inexatidão material ou de erro de cálculo a autorizar a correção da sentença proferida com base no art. 794, I, do CPC, fundada na satisfação da obrigação pelo devedor, e contra a qual a agravada, quedando-se inerte, não se valeu dos meios próprios para impugnação, por outro lado presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação no levantamento do dinheiro pela agravada e a dificuldade de a agravante em reaver o numerário, reputo presentes os requisitos do art. 558 do CPC e defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz “a quo”, nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001799-9 AG 323915
ORIG. : 200661000242783 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : MARCELO CORTONA RANIERI
AGRDO : JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO
AGRDO : FELINTO GUALHARDE FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais – SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, considerando que a decisão impugnada diz respeito aos co-executados indicados às fls. 129/130, os quais devem compor a parte-agravada.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, foi indeferido pedido atinente à penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravados por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, ser apropriada ao caso a excogitada penhora, em consonância com as alterações do CPC promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, fundando-se no art. 655, I, do CPC, “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”, e no art. 655-A, do CPC, “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”. Refere ao custo das pesquisas para localização dos bens dos devedores e que a prestação jurisdicional, diante do nosso modelo constitucional-processual, deve se desenvolver de maneira lesta.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que mesmo com as alterações veiculadas pela Lei n.º 11.382/2006 no CPC, no intuito de tornar a prestação jurisdicional nos feitos executivos mais célere e mais efetiva, tutelando o interesse do credor, não foi eliminado o ônus do exequente de levar a efeito diligências voltadas à localização dos bens do devedor para fazer frente à satisfação do crédito exequendo, excogitadas alterações possibilitando o uso do Sistema BACEN JUD e não o tornando compulsório sem a prévia atividade do credor de busca de bens, cabendo ao magistrado sopesar as circunstâncias que informam o caso para não fazer tábula rasa do art. 620 do CPC, “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002161-9 AG 324189
ORIG. : 200661130044493 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : LUIZ ALVES DA SILVA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
AGRDO : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP

ADV : JOAO BATISTA BARBOSA TANGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Alves da Silva contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Franca/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi cassada a tutela de urgência antes deferida, no sentido de que o agravante promovesse o depósito judicial do valor incontroverso, bem ainda do valor controvertido.

Inicialmente, cabe perquirir se o presente recurso ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Compulsados os autos, verifica-se que a ciência da decisão agravada se deu aos 19/12/07 (fl. 14), iniciando-se o prazo recursal em 07/01/08; entretanto, a interposição do presente recurso somente se deu aos 17/01/08.

Assim, com base no art. 522 do CPC, depreende-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo.

Por outro lado, deixo consignado que o inconformismo do agravante deveria ter sido manifestado contra a decisão que fora cassada pela decisão ora impugnada, na medida em que as razões do presente agravo se pautam pela inviabilidade do cumprimento e injuridicidade da primeira decisão, logo sendo esta a passível de impugnação mediante agravo. Destarte, manifestamente inadmissível o presente recurso.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004620-3 AG 325877
ORIG. : 200761000348310 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL DOLFINI DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Antônio da Silva e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações no valor em que os agravantes entendem correto, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a necessidade de revisão do contrato de financiamento, vez que eivado

de cláusulas abusivas, bem como a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, pugnando, ainda, pela não inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade das cláusulas contratuais dispondo nesse sentido, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, por outro lado a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impedindo a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e não se infirmando a legitimidade do pactuado assim como do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006473-4 AG 327073
ORIG. : 200361000373074 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDILMA CEZAR SILVEIRA
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 148 e 150.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006476-0 AG 327076
ORIG. : 200461000210943 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Antônio da Silva e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações no valor em que os agravantes entendem correto, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a necessidade de revisão do contrato de financiamento, vez que eivado de cláusulas abusivas, bem como a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, pugnando, ainda, pela não inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade das cláusulas contratuais dispondo nesse sentido, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, por outro lado a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impedindo a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e não se infirmando a legitimidade do pactuado assim como do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007436-3 AG 327803
ORIG. : 200061820440712 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA

ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARIA MADALENA MENDES e outros
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
PARTE R : SILVIO MENDES PINTO falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, que determinou a penhora on-line de ativos financeiros depositados em contas bancárias da agravante.

Sustenta, a agravante, que o r. despacho agravado não respeita “os ditames legais previstos no art. 185-a do CTN e parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 524/2006 do CNJ”.

Afirma que não se considerou a penhora regularmente efetivada nos autos, no valor de R\$ 1.400.000,00, e nem as indicações de bens passíveis de constrição pelo executado, sendo determinado o bloqueio de mais de R\$3.000.000,00, em ativos financeiros, o que pode acarretar grandes prejuízos às suas atividades.

Salienta que “essa penhora atingirá valores destinados a pagamento de diversas obrigações como outros tributos, e até mesmo, sobre verbas de natureza alimentar, como salários de empregados”, desnecessariamente, alegando possuir, em seu patrimônio, garantia suficiente para cobrir o saldo, tido como devedor.

Ressalta, ainda, que não estão presentes os requisitos para a penhora on line, porque a decretação da indisponibilidade prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional pressupõe, no mínimo, a demonstração, pelo exequente, de que todas as tentativas de diligências no sentido de localizar o patrimônio do executado restou infrutífera, o que não teria ocorrido, diante da indicação de bens passíveis de constrição que indicou.

No caso concreto, algumas peculiaridades envolvem a controvérsia.

Verifico, de plano, que todos os bens indicados pela executada são imóveis localizados fora da Comarca de São Paulo.

Inicialmente, indicou-se um imóvel no Estado do Amazonas, cujos dados dos autos revelam a sua

impropriedade para a garantia do débito. Sobre esse bem, ao decidir o Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2002.03.00.006648-0, consignei:

“É importante notar que a penhora recaiu sobre bem de natureza controvertida. Nesse sentido, colho os argumentos postos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos autos de nº 2008.03.00.007436-3, destacando os seguintes aspectos:

“... o imóvel penhorado está dentro da região amazônica, o que traz sérias dúvidas quanto a sua regularidade cadastral e até mesmo quanto a sua existência.”

Acontece que o registro imobiliário na região norte do país é caótico, fato público e notório, e a realização de negócios escusos a anos atrás pode estar surtindo efeitos apenas hoje.

Não foi apresentado documento comprovando a propriedade do imóvel, qual seja, cópia autenticada recente da matrícula do imóvel. Somente foi apresentada a cópia simples de uma certidão onde o oficial de registro de imóveis de Pauini atesta a existência da matrícula (fls. 62/65) e sua aquisição pela executada, certidão esta de setembro de 1998.

Por outro lado, a erradicação da grilagem e da falsificação de títulos de propriedade tem sido procurada pelo INCRA através do cadastramento de terras rurais.

... não está afastada a possibilidade das terras estarem em área indígena ou de preservação permanente, ou até que fiquem completamente alagadas na estação chuvosa – localizam-se, conforme consta de fls. 62, às margens do rio Pauini...

Conforme se infere da manifestação da Autarquia Previdenciária, às fls. 108, o “Seringal São Pedro, de onde saíram os lotes penhorados, teve o seu cadastro no INCRA cancelado”. De sorte que, o imóvel, cerne da discussão, cuja decisão agravada determinou a insubsistência da penhora, restou substituído, por outro bem e, posteriormente, pela penhora, on-line, de ativos financeiros depositados em contas bancárias da agravante, fato que culminou com a interposição de outro Agravo de Instrumento, distribuído a esta Relatoria, autos registrados sob o nº 2008.03.00.007436-3.”

Solvida essa pendência, foi indicado outro bem pela Exequente, cuja constrição se insurgiu a Agravante, por meio de outro recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão acostada às fls. 754/755.

Ofertou-se novo imóvel, situado no Município de Miracatu, que foi rejeitado pela r. decisão de fls. 798, em 22/10/2006, tendo o r. Juízo, na oportunidade, determinado a indicação de outro bem, em reforço, sob pena de extinção dos Embargos.

Em atendimento à determinação, outro bem foi apresentado, para o qual constava o registro de penhora feita a favor de Ricardo Mendes. Imóvel que, igualmente, não foi aceito, tendo sido declina pelo r. Juízo que:

“Trata-se de ação de execução fiscal cujo valor do débito em 2000, alcançava a cifra de R\$ 3.999.770,54. Efetuada a penhora de bem imóvel avaliado em R\$ 1.400.000,00, o executado foi intimado em duas ocasiões a oferecer bens em reforço, sob pena de extinção dos embargos e nas duas oportunidades indicou bens fora da comarca o que elevaria os custos e o processamento do feito.

Ademais, da matrícula apresentada pelo executado - fls. 751/755, denota-se que o bem oferecido em ATIBAIA foi adquirido pela parte em 2002, por R\$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). Assim, pela derradeira vez, concedo ao executado o prazo de 10 dias para que indique bens livres e desimpedidos para garantia do juízo. Fica a parte advertida de que não serão aceitos bens fora da comarca e que os bens oferecidos deverão ser comprovados a propriedade e valor de mercado”

Nesse ínterim, o INSS protocolou uma petição denunciando o fato de a Agravante encontrar-se dentre os grandes devedores da Autarquia Previdenciária, cujos débitos, a cargo daquela, superavam o patamar de R\$16.000.000,00.

Em face da recusa de outro bem indicado pela Agravante, novo recurso de Agravo de Instrumento foi interposto, ao qual foi negado seguimento, conforme se infere da decisão acostada às fls. 875/877.

Atendendo ao pedido da Exequente, foi proferida decisão pelo r. Juízo (fls.892/893), determinando que fosse efetuado o bloqueio do crédito eletronicamente, junto ao BACENJUD, em reforço ao montante que está retratado na planilha de fls. 891 (R\$5.035.702,88), correspondente R\$3.635.702,88, ato que a Agravante entende ter sido arbitrário, desatendendo aos preceitos legais que disciplinam o tema.

A Lei Complementar nº 118, com início de vigência em meados de 2005, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A, com a seguinte redação:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à

penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)”.
Por tal dispositivo, a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) é medida excepcional, sendo essa possível após o cumprimento de três requisitos, a saber: 1) citação regular do(s) devedor(s), 2) não pagamento do débito e não indicação de bens à penhora no prazo legal, e, por fim, 3) o esgotamento dos meios de localização que concluíram pela inexistência de bens para garantia da execução e satisfação do crédito exequendo.

Trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. 1 ... (omissis) 2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos. 3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. 4. Recurso especial improvido. (REsp 824488/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 18.05.2006)”.

Esta Corte Regional, em casos análogos, também decidiu nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL - BACENJUD –ARTIGO 185-A DO CTN. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta podendo o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a indisponibilidade de bens em nome dos devedores mediante a utilização do BACENJUD, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido.” (AG nº 2007.03.00.010734-0, Primeira Turma, Relatora Juíza VESNA KOLMAR, in DJ 21.06.2007) e

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN -INFRAÇÃO À LEI - POSSIBILIDADE – ARTIGO 185-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC 118/2005 – NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4 – O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005, ao possibilitar a determinação para a indisponibilidade de bens e direitos do devedor e a respectiva comunicação, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado acerca do cumprimento da mesma, consignou expressamente que isto somente ocorrerá após, devidamente citado, o devedor tributário não oferecer bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, sendo exatamente esta a situação do presente caso. ... (omissis) 5 – Recurso de agravo desprovido. (AG nº 2006.03.00.089618-4, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, in DJU 25.05.2007).”

De fato, de acordo com os precedentes indicados, é necessário o prévio esgotamento das diligências, para que se faça a constrição via on line.

Porém, a conjuntura processual e o conflito existente é que indicará a pertinência ou não de tal procedimento. Constata-se que os débitos em cobrança tiveram origem nos anos de 1992 a 1994, tendo a execução sido proposta em setembro de 2000. Entretanto, decorridos quase oito anos a exequente não logrou êxito, ao menos, na garantia do seu crédito.

Concluo que a Agravante, amparada pelo ordenamento processual civil, com numerosa interposição de

recursos, vem postergando e frustrando os atos de expropriação, e, até mesmo, a própria execução fiscal, que se mostrará, ao longo do tempo, sem utilidade e eficácia, considerando tratar-se de grande devedora do INSS. Dito isto, não se vislumbra arbitrariedade ou ilegalidade na penhora eletrônica determinada, porquanto, tal providência virá ilidir a procrastinação do devedor ao cumprimento de suas obrigações.

Ademais, anotamos que os bens apresentados pela Executada-Agravante não se mostraram hábeis à garantia do crédito, por se encontrarem onerados por outros gravames ou serem inferiores ao débito, estando justificada a excepcionalidade da medida adotada.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007579-3 AG 327844
ORIG. : 200761040138715 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AILTON FERNANDES DO ROSARIO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações no valor em que o agravante entende correto, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, reconhecendo-se, ainda, a legitimidade passiva da EMGEA e a denunciação da lide ao agente fiduciário.

Sustenta o recorrente, em síntese, a necessidade de revisão do contrato de financiamento, vez que eivado de cláusulas abusivas, bem como a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, pugnando, também, pela não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Requer, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da EMGEA e do agente fiduciário.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade das cláusulas contratuais dispondo nesse sentido, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, por outro lado a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impedindo a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e não se infirmando a legitimidade do pactuado assim como do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, não se configurando o requisito de relevância dos fundamentos, e quanto ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da EMGEA e do agente fiduciário, ausente o requisito de lesões graves e de difícil reparação, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007932-4 AG 328165
ORIG. : 200761260064538 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ELVIRA IANACO PEREZ
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008692-4 AG 328667
ORIG. : 200661000081740 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE LUIS RICARDO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Luis Ricardo e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de sustação dos efeitos de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e suspensão da concorrência pública para venda do imóvel.

Alegam os recorrentes, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e a presença de irregularidades vez que não se teve oportunidade de purgação da mora em razão da ausência de intimação.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se inquirindo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, por outro lado consignando que a questão da suposta ausência de notificação demanda comprovação, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008888-0 AG 328842
ORIG. : 200761000194100 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DULCE MARA GOMES DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Dulce Maria Gomes da Silva contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de inversão do ônus da prova, assim como a realização de prova pericial.

Alega a recorrente, em síntese, que a prova dos fatos alegados depende da perícia contábil requerida, portanto seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. Aduz, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço por estar caracterizada a relação de consumo, sustentando a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Por fim, requer a suspensão de concorrência pública para venda do imóvel.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

No tocante ao pedido de suspensão de concorrência pública para venda do imóvel financiado, observa-se que a decisão de fl. 164 da qual se interpôs o presente recurso é relativa a pedido de reconsideração da decisão de fls. 124/127, pela qual foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando o depósito judicial das prestações, bem como à abstenção da prática de execução extrajudicial e de inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, contra a r. decisão de indeferimento de tutela antecipada já foi interposto o agravo de instrumento nº 2007.03.00.084576-4, julgado pela Turma na sessão de 28.01.2008, destarte, encontrando-se preclusa a matéria.

No mais, neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada e ainda que em tese aplicável a excogitada disciplina legal sua incidência condicionando-se aos requisitos da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência da parte, por outro lado considerando que nos termos do artigo 33 do CPC os honorários do perito serão arcados pelo autor quando a perícia é determinada a seu pedido ou de ofício pelo juiz, ainda, deparando-me dispensável a prova pericial na espécie vez que o contrato de financiamento adota como sistema de amortização crescente - SACRE, não havendo questões de fato a demandar a produção da excogitada prova eis que a matéria versa a legalidade do SACRE, do método de amortização do saldo devedor, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e do seguro e são temas eminentemente de direito, cabendo anotar que, na eventualidade de procedência do pedido, a apuração do valor indevido é medida a ser efetuada na execução do julgado, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008963-9 AG 328872
ORIG. : 200061000160788 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AROLDO REIS e outro
ADV : SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aroldo Reis e outro contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação monitória, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos agravantes.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009928-1 AG 329560
ORIG. : 200861000025719 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEIDE DE SOUZA LIMA AGUIAR e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que os agravantes ao recolherem as custas de preparo e as atinentes ao porte de remessa e retorno do recurso não o fizeram na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 97 e 98.

Por outro lado, também deixaram de recolher as custas de preparo sob o código de receita previsto na excogitada resolução, conforme se depreende da guia DARF de fl. 99.

Destarte, determino que os recorrentes, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciem o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Em igual prazo, ratifiquem se a agravada é a Caixa Econômica Federal ou, se preferirem, retifiquem, tendo em vista que na ação o pólo passivo é ocupado pela FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009975-0 AG 329584
ORIG. : 200461190032590 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOAO MARTIM DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por João Martim da Silva e outro contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de realização de prova pericial.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a prova dos fatos alegados depende da perícia contábil requerida, portanto seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. Aduzem, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço por estar caracterizada a relação de consumo, sustentando a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Inicialmente, deixo de conhecer da questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do pedido de inversão do ônus da prova uma vez que não foi apreciada na decisão recorrida, cuja análise neste momento redundaria em interdita supressão de instância.

No mais, neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a

motivação da decisão impugnada, deparando-me dispensável a prova pericial na espécie vez que o contrato de financiamento adota o sistema de amortização crescente - SACRE, não havendo questões de fato a demandar a produção da excogitada prova eis que a matéria versa a legalidade do SACRE, do método de amortização do saldo devedor, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e do seguro e são temas eminentemente de direito, cabendo anotar que, na eventualidade de procedência do pedido, a apuração do valor indevido é medida a ser efetuada na execução do julgado, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010882-8 AG 330538
ORIG. : 200861000043849 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WANDERLEI GOMES DA SILVA e outro
ADV : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se a causídica do recurso para:

- a) indicar corretamente quem são os agravantes ou, se preferir, esclarecer quem é o Sr. Elizeu Nonato de Arruda, indicado como agravante, e sua correlação com a causa; e,
- b) subscrevê-lo, fato este que, ressalvado meu entendimento pessoal, enseja oportunidade de regularização na esteira da jurisprudência firmada pelo E. STJ, a exemplo, AgReg no REsp 626404-RS.

Prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011158-0 AG 330559
ORIG. : 200861000051615 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DEBORA SBIZZARO SPESSOTTO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : MARCIO SPESSOTTO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente agravo não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que a recorrente não providenciou a juntada da certidão de intimação da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

DESPACHO:

PROC. : 98.03.101893-0 ACR 12737
ORIG. : 9606064972 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GIORGIO PAGANONI
ADV : CELSON ROBERTO MANGANELLI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 26/04/2002, os autos foram conclusos, em 29/04/2002, para a então relatoria, e remetidos, por sucessão, a este Gabinete, em 08/05/2007.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas - SP, que condenou o recorrente à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que foi substituída por prestação pecuniária consistente no pagamento ao INSS do valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, na forma e local a serem determinados em execução, sem prejuízo da pena de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, em regime aberto para início do cumprimento, pela prática do delito previsto no art. 95, "d", da Lei 8.212/91, c/c art. 71, do Código Penal.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma in totum da sentença condenatória e a conseqüente absolvição do réu (fls. 386/394).

Contra-razões às fls. 402/412.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena in concreto (Súmula 497 do STF), é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, § 1º, e 109, V, todos do Código Penal.

Assim, decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o marco interruptivo consubstanciado pela publicação da sentença condenatória, ocorrida em 20/11/2001, e a presente data, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se, e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.03.99.012443-0 ACR 12860
ORIG. : 9807022657 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO APARECIDO BRASSOLATTI
ADV : IVANHOE PAULO RENESTO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Conclusos os autos, em 24/05/2002, para a então relatoria, foram eles redistribuídos, por sucessão, a este Gabinete, em 08/05/2007.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP, que condenou o recorrente à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que foi substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos a uma entidade de assistência social de livre escolha do réu, sem prejuízo da pena de 10 (dez) dias-multa, cada dia no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, vigente à época do fato, em regime aberto para início do cumprimento, pela prática do delito previsto no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma in totum da sentença condenatória e a conseqüente absolvição do réu (fls. 172/178).

Contra-razões às fls. 181/184.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena in concreto (Súmula 497 do STF), é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, § 1º, e 109, V, todos do Código Penal.

Assim, decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o marco interruptivo consubstanciado pela publicação da sentença condenatória, ocorrida em 24/10/2001, e a presente data, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se, e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.61.81.009561-2 ACR 31021
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ARAUJO COSTA
ADV : CELIO BENEVIDES DE CARVALHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Corrija-se a autuação para fazer constar o nome correto do réu, JOSÉ ARAÚJO COSTA, conforme documento de fl. 165.

Intime-se o apelante, na pessoa do defensor, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
cfm

PROC. : 2004.61.10.011863-5 ACR 29374
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : PAULO CESAR CARRERI

ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Compulsando os autos deste inquérito, observo que há necessidade de decretar o sigilo em relação a eles, restringindo-se o acesso aos autos às partes e seus respectivos procuradores, haja vista a natureza dos documentos de fls. 17/95.

Decreto, portanto, o sigilo destes autos, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 207 do Regimento Interno desta Corte.

Adote a Subsecretaria as providencias necessárias para a fiel observância desta decisão.

Por fim, providencie a Subsecretaria a regularização da etiqueta no primeiro volume destes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Mec/

PROC. : 2008.03.00.008211-6 HC 31375
ORIG. : 200760050006830 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : DEMIS FERNANDO L BENITES
PACTE : APARICIO BARBOSA FERREIRA JUNIOR reu preso
ADV : DEMIS FERNANDO L BENITES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor de Aparício Barbosa Ferreira Júnior, sob o fundamento de que se encontra preso pelo delito do art. 121 c. c. o art. 14, II, do Código Penal desde 03.06.07. Alega-se, em síntese, excesso de prazo, considerando-se que não há sequer data prevista para a oitiva da última testemunha de acusação.

Decido.

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; HC n. 87.975-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 07.02.08, DJ 03.03.08, p. 1)

Do caso dos autos. Não se entrevê demora injustificável na instrução criminal. Conforme se verifica da denúncia (fls. 28/40), os fatos nela descritos são graves e envolvem 4 (quatro) acusados, o que revela natural demora no andamento do feito. Ademais, não se sustenta a afirmativa do impetrante no sentido de que não haveria data prevista para a oitiva da última testemunha da acusação, pois já foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 235).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009189-0 HC 31486
ORIG. : 200761100029627 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI

PACTE : JOSE EDUARDO DA COSTA FREITAS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Alexandre Augusto Campos Pimazzoni, Advogado, em favor de José Eduardo da Costa Freitas, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Senhor Procurador da República da 10ª Subseção Federal de Sorocaba-SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, porque, na condição de sócio-administrador da empresa Ciágua Concessionária de Águas de Mairinque Ltda., deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da referida empresa.

Defende a ausência de justa causa para a ação penal, decorrente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que afirma ter sido parcelado, com o pagamento regular das prestações relativas à moratória.

Afirma que ocorreu a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, da Lei 10.684/03, em face do pagamento do débito, o que, segundo afirma, suprime a possibilidade de qualquer prejuízo aos cofres da Previdência Social.

Cita precedentes, pede liminar para suspender o curso da ação penal e, a final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 12/83.

É o breve relatório.

A denúncia oferecida contra o paciente foi recebida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba-SP (fls. 60/62), que assume, por isso, a condição de autoridade coatora.

Corrija-se, pois, a autuação no que diz respeito à autoridade impetrada.

No que pertine ao apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, a prova dos autos demonstra que a empresa deixou de repassar aos cofres da Previdência Social, no período de fevereiro de 2004 a março de 2005, o valor das contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, por sua gerência sendo o paciente responsável (fls. 12/17), devendo o grau de sua responsabilidade ser analisado no âmbito da ação penal, no decorrer da instrução criminal.

Quanto à alegada suspensão da dívida em razão da moratória, a prova dos autos não a confirma, assim como não é suficiente para demonstrar que o débito foi integralmente quitado.

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009189-0 HC 31486
ORIG. : 200761100029627 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
PACTE : JOSE EDUARDO DA COSTA FREITAS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls.91/92: Expeça-se ofício ao Escritório de Representação da Procuradoria Federal em Sorocaba, requisitando daquele órgão informações acerca da quitação do débito tributário relativo à NFLD nº 35.830.849-6, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.

Expeça-se, também, ofício à autoridade impetrada, encaminhando-lhe fotocópias dos documentos de fls. 91/95.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.011396-4 HC 31657
ORIG. : 200661190025259 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : DEMERVAL PEREIRA CALVO
PACTE : WILLIAN DIAS DE OLIVEIRA reu preso
ADV : DEMERVAL PEREIRA CALVO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Demerval Pereira Calvo, Advogado, em favor de WILLIAN DIAS DE OLIVEIRA, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos – SP, caracterizado, segundo afirma o impetrante, pelo indeferimento da expedição de guia de recolhimento provisória.

Invoca a Resolução de nº 19, de 29 de agosto de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a prática do referido ato, invoca precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal e afirma que o paciente já cumpriu boa parte de sua reprimenda, achando-se preso sem solução de continuidade há vários anos.

Ressalta a possibilidade de progressão no regime de cumprimento da pena e pede a concessão liminar da ordem para determinar a expedição imediata da guia provisória de recolhimento.

Juntou os documentos de fls. 6/08.

É o breve relatório.

A prova anexada à inicial não permite um juízo acerca do apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Requisitem-se, pois, as informações, solicitando à autoridade coatora que as instrua com as principais peças do processo, necessárias ao julgamento do pedido.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 1º de abril de 2008

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011755-6 HC 31719
ORIG. : 200761030101586 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : LOURENCO BELASQUES GOMES
PACTE : ALUIZIO PINTO RIBEIRO reu preso
ADV : LOURENCO BELASQUES GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Aluizio Pinto Ribeiro.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o paciente encontra-se preso desde dezembro de 2007, sob a alegação de ter facilitado a prática dos delitos dos arts. 159, § 1º, e 288, parágrafo único, do Código Penal;

- b) é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e é trabalhador, consoante registro em CTPS como vigilante;
- c) trabalha como segurança na Empresa Nacional de Segurança;
- d) desde 06.02.06, serve nas dependências da CEF, em São José dos Campos;
- e) tem comportamento excelente;
- f) não lhe foi concedido o direito de responder em liberdade a acusação;
- g) os policiais suspeitaram da conduta de um transeunte, o qual foi seguido e, ao cruzar com o paciente, este teria feito um aceno com a mão;
- h) o paciente foi seguido pelos policiais, quando, por acaso, encontrou-se com outro acusado, Fábio Moacir Neves, seguindo juntos até sua casa;
- i) ao serem seguidos pelos policiais, estes invadiram a residência do segundo acusado, Fábio, local em que encontraram pequena quantidade de maconha e uma arma de fogo;
- j) foram levados para a Delegacia de Polícia;
- k) o representante do Ministério Público Federal acusou-os pela prática dos delitos supramencionados, além dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/03;
- l) tendo o MM. Juízo a quo percebido que “a Denúncia não procedia disse em fls. 206 a 212, DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO” (fl. 3);
- m) a priori, descarta-se a conexão intersubjetiva;
- n) também não se trata de crime praticados pelos três agentes reunidos;
- o) na denúncia, “Aluizio Pinto Ribeiro, Fabio Moacir Neves e Mayara Fernandes Toledo, apenas os dois últimos foram acusados pela prática dos crimes de competência da Justiça Estadual” (fl. 3);
- p) entende-se que Aluizio não deveria estar preso pelo flagrante de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo;
- q) o paciente “não é sequer acusado da prática de tráfico, associação para o tráfico ou posse ilegal de arma ou munição” (fl. 3);
- r) o MM. Juízo a quo optou pelo desmembramento do feito, “enviando os dois últimos acusados, para a Justiça Estadual” (fl. 4);
- s) passados 57 dias de sua prisão, tendo o paciente requerido liberdade provisória por duas vezes, foi-lhe negado o relaxamento do flagrante bem como a liberdade provisória;
- t) postula-se a concessão de liminar (fls. 2/5).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Necessários mas não suficientes. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548).

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; HC n. 87.975-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 07.02.08, DJ 03.03.08, p. 1)

Do caso dos autos. Em que pese o impetrante não ter juntado cópia da denúncia, é possível entrever a gravidade dos delitos atribuídos ao paciente. Suas alegações no sentido de que os policiais teriam suspeitado do paciente, insinuando ter ele sido envolvido indevidamente na atividade criminosa, reclama exame aprofundado da prova, incompatível com o habeas corpus. A simples juntada de documentos referentes à pessoa do paciente, com vistas a demonstrar o preenchimento dos requisitos subjetivos, não se revela satisfatória para a concessão da liberdade provisória. Acrescente-se que o paciente teria sido desdito 06.02.08, de sorte que não se configura presentemente excesso de prazo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012032-4 HC 31735
ORIG. : 200161080015213 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido de liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2001.61.08.001521-3, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática do delito dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inconsistente e lacunosa, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pelo ordenamento jurídico, por não importar em criação ou incremento de risco proibido relevante;
- c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria em favor de Joaquim de Oliveira;
- d) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/18).

Decido.

As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se na apreensão, no escritório de advocacia por ele mantido com o co-réu, de carteira de trabalho na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de concessão de benefício previdenciário. Com base nessa carteira de trabalho, o paciente propôs ação de concessão de benefício previdenciário em favor de Joaquim de Oliveira perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Manuel (SP), a qual foi julgada procedente.

Acrescenta-se na denúncia que a falsidade foi confirmada por diversas diligências realizadas no inquérito policial, dentre elas o depoimento de Joaquim de Oliveira e exame documentoscópico.

Assim, verifica-se que a denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

As alegações do impetrante de que o paciente não sabia que as inserções de vínculos empregatícios eram falsas ou que sua conduta seria “materialmente atípica”, por demandarem dilação probatória, devem ser deduzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2001.61.08.001521-3.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012037-3 HC 31740
ORIG. : 200161080016655 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus” impetrada por Luiz Fernando Comegno, advogado, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru – São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, porque entre a documentação apreendida em seu Escritório de Advocacia se encontra a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 98.092, série 167ª, emitida em 22 de março de 1965, em nome de Antônio Bonalume, com anotações falsas, documento que serviu para a propositura de ação em nome de Antônio, patrocinada pelo paciente, com o propósito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pedido esse que foi julgado procedente por decisão transitada em julgado, com a implantação do benefício em prejuízo aos cofres da Autarquia.

Para o ajuizamento da ação, valeu-se o paciente de documento que sabia ser falso.

Alega o impetrante ausência de tipicidade material da conduta, discorre sobre conceito analítico de crime de acordo com a teoria constitucionalista do delito e sobre os elementos probatórios amealhados no decorrer do inquérito policial.

Pede liminar para suspender o curso do Inquérito Policial e, a final, a concessão da ordem para trancá-lo em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 19/85.

É o breve relatório.

Não vislumbro o apontado constrangimento ilegal, haja vista que as anotações falsas produziram efeitos e com base nelas a ação foi julgada procedente por decisão transitada em julgado, vindo o benefício a ser implantado, com prejuízo aos cofres da Previdência Social.

Não há como afastar, assim, a tipicidade da conduta, cabendo ao paciente exercer seu direito de defesa no âmbito da ação penal.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.012038-5	HC 31741
ORIG.	:	200161080014543	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA	/ QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus” impetrada por Luiz Fernando Comegno, advogado, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru – São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, porque entre a documentação apreendida em seu Escritório de Advocacia se encontra a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 56799, emitida em 04 de outubro de 1994, em nome de Anna Menozzi Henrique, com anotações falsas, documento que serviu para a propositura de ação em nome de Anna, patrocinada pelo paciente, com o propósito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pedido esse que foi julgado procedente por decisão transitada em julgado, com a implantação do benefício em prejuízo aos cofres da Autarquia.

Para o ajuizamento da ação, valeu-se o paciente de documento que sabia ser falso.

Alega o impetrante ausência de tipicidade material da conduta, discorre sobre conceito analítico de crime de

acordo com a teoria constitucionalista do delito e sobre os elementos probatórios amealhados no decorrer do inquérito policial.

Pede liminar para suspender o curso do Inquérito Policial e, a final, a concessão da ordem para trancá-lo em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 20/64.

É o breve relatório.

Não vislumbro o apontado constrangimento ilegal, haja vista que as anotações falsas produziram efeitos e com base nelas a ação foi julgada procedente por decisão transitada em julgado, vindo o benefício a ser implantado, com prejuízo aos cofres da Previdência Social.

Não há como afastar, assim, a tipicidade da conduta, cabendo ao paciente exercer seu direito de defesa no âmbito da ação penal.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012044-0 HC 31747
ORIG. : 200261080011510 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido de liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2002.61.08.001151-0, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. art. 14, II, bem como arts. 299 e 304, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inconsistente e lacunosa, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pelo ordenamento jurídico, por não importar em criação ou incremento de risco proibido relevante;
- c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria em favor de Alice Marques Biazoti;
- d) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/19).

Decido.

As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se na apreensão, no escritório de advocacia por ele mantido com o co-réu, de carteira de trabalho na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de concessão de benefício previdenciário. Com base nessa carteira de trabalho, o paciente propôs ação de concessão de benefício previdenciário em favor de Alice Marques Biazoti perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Manuel (SP), a qual foi julgada procedente.

Acrescenta-se na denúncia que a falsidade foi confirmada por diversas diligências realizadas no inquérito policial, dentre elas o depoimento de Alice Marques Bizoti e exame documentoscópico, o qual revelou que: “houve rasura do tipo supressão por atrito e posterior acréscimo de novos lançamentos manuscritos, no campo ‘data de saída’ (dia) 16 (...)”.

Assim, verifica-se que a denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

As alegações do impetrante de que o paciente não sabia que as inserções de vínculos empregatícios eram falsas ou que sua conduta seria “materialmente atípica”, por demandarem dilação probatória, devem ser deduzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2002.61.08.001151-0.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012123-7 HC 31755
ORIG. : 200861120028384 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : JOEL FERNANDO GONCALVES
PACTE : CELIO LOPES DA SILVA reu preso
PACTE : DERSON FRANCISCO DE CASTRO reu preso
PACTE : ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ reu preso
ADV : JOEL FERNANDO GONCALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Joel Fernando Gonçalves, Advogado, em favor de CÉLIO LOPES DA SILVA, DERSON FRANCISCO DE CASTRO e de ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ, sob o argumento de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente-SP.

Consta dos autos que os pacientes, no dia 07 (sete) de março de 2008, foram presos em flagrante, acusados da prática do delito tipificado no art. 334 do Código Penal, haja vista que no interior de um caminhão conduzido por Célio Lopes da Silva, foi apreendida grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem a necessária documentação fiscal da regular internação no País. Na mesma ocasião, no interior do veículo VW Gol, conduzido pelo paciente Rolando Ramirez, acompanhado de Dérson de Castro, foi apreendida expressiva soma de dinheiro (fls. 154/155), vindo os paciente, em razão dos fatos, a serem denunciados como incurso nas sanções previstas no art. 334, § 1º, alínea “d” c.c. o art. 62, IV c.c. o artigo 29, “caput”, todos do Código Penal (fls. 224/228).

Alega o impetrante que, em favor dos pacientes, pleiteou a liberdade provisória, mediante fiança, comprovando que são primários, não ostentam antecedentes criminais, exercem atividade lícita e possuem residência fixa.

A par disso, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do benefício, sob o argumento de que as hipóteses da prisão preventiva se faziam presentes na modalidade de preservação da ordem pública e afirmando que, soltos, os pacientes, presumivelmente, retornariam à prática da conduta típica.

Volta-se contra tal manifestação, ressaltando que a prisão preventiva é uma medida cautelar que deve ser decretada apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se ajustando a situação em que os pacientes se viram envolvidos.

Afirma que meras suspeitas e conjecturas não embasam um decreto condenatório e violam princípios de direito instituídos pela Constituição Federal de 1988.

Cita precedentes em defesa de sua tese, afirma que a conduta típica descrita no art. 334, do Código Penal, é apenada com o mínimo de 01 (um) ano de reclusão, de sorte que, em eventual condenação, os pacientes, que preenchem os requisitos da primariedade, bons antecedentes, profissão lícita e residência fixa, na hipótese de uma condenação, não suportarão pena superior a 01 (um) ano e meio, razão pela qual serão colocados em liberdade em face do regime de cumprimento da pena, que, no caso, será o aberto, não sendo razoável, por isso, que sejam mantidos no cárcere.

Afirma que o contrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes é tão evidente que o Ministério

Público Federal sequer propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 em razão da pena mínima cominada e em razão dos pressupostos favoráveis aos pacientes.

Pediu liminar que os restitua, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 09/228.

É o breve relatório.

O auto de prisão em flagrante não ostenta qualquer irregularidade.

Quanto ao pedido de liberdade provisória sob fiança, muito embora o delito imputado aos pacientes admita a concessão da liberdade provisória sob fiança, no caso, não vislumbro a possibilidade de concedê-la neste momento de cognição sumária, haja vista a grande quantidade de cigarros apreendidos, para cujo transporte foi utilizado veículo de grande porte, que era escoltado por segurança, o que demonstra, sem dúvida alguma, um modo organizado para a prática do crime.

Por outro lado, o Judiciário não decide sobre conjecturas, sendo impossível, nesta fase processual, saber se, em caso de eventual condenação, os pacientes receberiam regime aberto de cumprimento de pena, o que somente será aferido em sentença.

Por fim, o volume expressivo de dinheiro apreendido sugere alta lucratividade da empreitada delituosa e, bem assim, que não se trata de um fato isolado, justificando-se, destarte, a manutenção dos pacientes no cárcere, ao menos por enquanto, como modo de se resguardar a ordem pública.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2008

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012174-2 HC 31758
ORIG. : 200761190096910 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA
PACTE : MARIA ALDENYR SOUSA SANTOS reu preso
ADV : JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em face do que consta à fl. 09, esclareça o impetrante a respeito da autoridade coatora, identificando-a.

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por José Amadeu Ferreira da Silva, Advogado, em favor de MARIA ALDENYR SOUSA SANTOS, presa, sob o argumento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos -SP.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada e está sendo processada pela prática do delito tipificado no art. 33, “caput”, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, porque, abordada antes de embarcar em vôo internacional com destino a Paris/França, confessou ter ingerido cápsulas contendo substância entorpecente, o que veio a ser confirmado quando a mesma foi levada ao hospital para retirada, constando-se que se tratava de 111 cápsulas de cocaína, perfazendo o total de 1.014 g (mil e quatorze gramas), que seriam entregues, de qualquer modo, a consumo de terceiro.

Alega o impetrante que a paciente se encontra segregada desde 07 de dezembro de 2007, neste estado se encontrando desde então, decorrendo, daí, o apontado constrangimento ilegal ao seu direito de liberdade, caracterizado, no caso, pelo excesso de prazo.

Cita precedentes em defesa de sua tese, defende o direito de a paciente ser restituída à liberdade, pede liminar para essa finalidade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 09/15.

É o breve relatório.

O pedido de “habeas corpus” não veio instruído com documentos que permitam a análise do apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade da paciente, haja vista que não revelam a fase atual do processo

originário.

Por outro lado, ressalto que para definir o excesso de prazo é necessário um raciocínio com juízo de razoabilidade em face das dificuldades que, não raro, se apresentam no âmbito do processo, dentre as quais poderá ser citada, a título de exemplo, a expedição da carta precatória.

Não vislumbro, assim, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade da paciente.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2008

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.005373-5 ACR 31153
ORIG. : 9701007972 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO MAKTAS MEICHES
ADV : RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste na capa dos autos o réu também como apelante (fl. 420).
2. Intime-se o defensor do apelante Gilberto Maktas Meiches, dr. Ricardo Caldas de Camargo Lima, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido na fl. 420.
3. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
4. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada nas fls. 447/448.
5. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AMS-SP 270832

2004.61.04.004271-1

RELATOR

:

DES.FED. LAZARANO NETO

APTE

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO

:

GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ADV

:

ERIO UMBERTO SAIANI FILHO

REMTE

:

JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AMS-MS 281752 2005.60.06.001194-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : M B FERRARI MADEIRAS -ME
ADV : JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AMS-SP 255829 2002.61.07.002502-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NIVALDO ANSELMO DE MORAIS
ADV : OSWALDO TEIXEIRA MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AMS-SP 278604 2004.61.08.009911-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SUELI APARECIDA DOS SANTOS SANDES
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para conceder a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AMS-MS 284020 2005.60.04.000902-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATACADO FERNANDES GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : JOAO MARQUES BUENO NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AMS-SP 194822 1999.03.99.093293-4(9802081795)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ARP COM/ E IMP/ LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AMS-SP 168062 95.03.091413-2 (9400078846)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO ARNALDO VITORINO DA SILVA
ADV : JOSE MARIA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 200506 2000.03.99.025188-1(9800245820)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 202612 2000.03.99.040259-7(9800316418)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INSTITUTO MARIA IMACULADA

ADV : JOSE EDUARDO BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 188436 1999.03.99.007310-0(9300300652)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA
ADV : FABIANO FABRI BAYARRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 273356 2003.61.19.006916-0
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, nesta parte, deu-lhe provimento, para conceder a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 83320 92.03.052532-7 (9104011090)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GALVAO E BARBOSA LTDA
ADV : TARCISIO SILVIO BERALDO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AMS-SP 199084 1999.61.12.006609-6
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 189095 1999.03.99.035650-9(9709008269)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JAIME EDUARDO BUNGE
ADV : NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 REOMS-SP 200643 1999.61.04.007104-0
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : SOLIMEX TRADING COMPANY S/A
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-MS 182010 97.03.064173-3 (9500045265)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : CEVAL ALIMENTOS S/A

ADV : ADRIANA BENITES e outros

APDO : DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MATO
GROSSO DO SUL IAGRO

ADV : BONIFACIO TSUNETAME HIGA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-MS 281679 2003.60.00.011035-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCCOL

ADV : BIANKA JABRAYAN SCHMIDT

APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : MARIA DE FATIMA SOALHEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 190258 1999.03.99.042694-9(9700193195)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : MINORCO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e outros

ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

APTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

ADV : ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 157420 94.03.096180-5 (9400086903)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PECAS LTDA

ADV : VINICIUS LEONCIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0020 AC-SP 1248337 2005.61.00.018193-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : FRANCISCO VALDELIO OLIVEIRA SOUSA

ADV : ELLIS FEIGENBLATT

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 17.04.08.

0021 AC-SP 1234097 2005.61.00.002335-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : DAICI MACHADO DA SILVA
ADV : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Após o voto do Relator, que negava provimento à apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Regina Costa. Aguarda para votar o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro.

0022 AC-SP 392148 97.03.066564-0 (9300213920)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 REOAC-SP 200388 94.03.071262-7 (0009367969)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
PARTE R : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : JACK IZUMI OKADA
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ASSIST : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da União Federal e por conseguinte a incompetência absoluta da Justiça Federal, pelo que, decretou a nulidade da r. sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 450701 1999.03.99.001094-0(9603067075)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERCANTIL BRASPLAN MAQUINAS E SISTEMAS LTDA e outros
ADV : SIDINEI MAZETI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 789244 1999.61.14.004088-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 432410 98.03.067437-4 (9600000553)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DISTRIBUIDORA SALTENSE DE BEBIDAS LTDA
ADV : TANIA MARIA FERRAZ MARGONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da execução, e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e, por maioria, à múngua de impugnação, manteve os honorários advocatícios arbitrados na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que, de ofício, afastava a condenação em verba honorária.

0027 AC-SP 425677 98.03.050599-8 (9600000216)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA
ADV : WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação da empresa embargante, extinguindo os embargos com base no inciso V do artigo 269 do CPC, e deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 206572 94.03.079648-0 (9300000159)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 999097 1999.61.07.002257-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENG/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da empresa embargante e deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 909042 1999.61.02.000523-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida, dando provimento ao agravo retido de fls. 71/73, e, no mérito, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 433518 98.03.070262-9 (9600000049)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LIGUE TINTAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, não conheceu dos embargos opostos e julgou prejudicadas as apelações de ambas as partes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 847249 1999.61.13.004326-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
ADV : ADRIANA MENDONCA RIBEIRO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a fundamentação adotada para a extinção dos embargos, a fim de que sejam eles considerados extintos com base no inciso V do artigo 269 do CPC, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1077810 1999.61.10.004493-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STOP LANCHES SOROCABA LTDA -ME
ADV : JOSE ROBERTO ALMENARA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa da empresa embargante, extinguindo os embargos, sem resolução de mérito, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 271915 2004.61.00.034741-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANIXTER DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AMS-SP 286675 2003.61.05.004224-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TAKATA PETRI S/A
ADV : MAURICIO BELLUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 287027 2003.61.05.004597-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TAKATA-PETRI S/A
ADV : MAURICIO BELLUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AMS-SP 280875 2001.61.00.024045-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AMS-SP 285775 2005.61.14.004306-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA
ADV : PRISCILA MARINHO JODINIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AMS-SP 261277 2003.61.26.003467-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 288404 2006.61.00.003616-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SECURINVEST HOLDINGS S/A
ADV : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 278470 2001.61.00.032468-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PTELECOM BRASIL S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AMS-SP 260611 2004.61.11.000274-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA
ADV : PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 REOMS-SP 259515 2003.61.06.011924-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : CATRICALA E CIA LTDA e filia(l)(is)

ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AMS-SP 223608 2000.61.00.049446-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RANGER S SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0045 AMS-SP 278936 2000.61.05.011528-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : MARCELO CARVALHO RIZZO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0046 AMS-SP 239157 2000.61.05.019638-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MELLEIRO E TREVISAN S/C LTDA
ADV : ALOISIO LUIZ DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AMS-SP 222878 2000.61.06.003683-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AMS-SP 243666 2000.61.00.013488-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ARATU ACOS FINOS LTDA
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações da União Federal e do INSS e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AMS-SP 216465 2000.61.12.006174-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CERAMICA MODELO LTDA
ADV : ADHEMAR FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 682867 2000.61.14.004233-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : KISSIMMEE MODA FEMININA LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 972525 2002.61.00.001430-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : NELSON BARRETO GOMYDE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1095336 2002.61.10.006867-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : ÉLITON VIALTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 932917 2002.61.10.011215-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANTONIO JOSE BAPTISTINI LOPES
ADV : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 393260 97.03.069314-8 (9405014218)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POLO IND/ COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 REOAC-SP 1097275 2006.03.99.009433-9(9507011773)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : IND/ DE BATENTES RIO PRETO LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 REOAC-SP 1219398 2007.03.99.034486-5(0500000734)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CONTECH PRODUTOS BIODEGRADAVEIS LTDA
ADV : PRISCILA PALAZZO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1269930 1999.61.06.003282-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADALBERTO PINHEIRO -ME
ADV : MAURO LUIS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1268304 2008.03.99.000037-8(9807055415)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GILBERTO JOEL PASSOLONGO e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1095398 2000.61.06.000302-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : L F PAGLIONE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1185483 2007.03.99.011643-1(9715107753)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EUGENIO VERGARA DEBASTIANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1262378 2007.03.99.051511-8(9809028571)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE SUPORTES ALVORADA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1164691 2005.61.10.007467-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -
CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : FRANCISCO RENATO VEIGA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1267883 2002.61.82.062683-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSMIRANDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADV : LUCINDO RAFAEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1100908 2004.61.04.006006-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a prejudicial argüida para, em relação à co- Autora Maria Aparecida Alvim de Oliveira, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e, no que tange aos demais co- Autores, acolheu a prejudicial argüida, para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AG-SP 322549 2007.03.00.104853-7(200461120081344)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LOCADORA DE VEICULOS TOQUETAO E VIEIRA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AG-SP 321872 2007.03.00.104078-2(200561820496557)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KURT MATTHEW RIPPE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AG-SP 321882 2007.03.00.104088-5(200461820408962)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TOC CEL TELEFONES LTDA.
PARTE R : YOKO KAWASAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AG-SP 321877 2007.03.00.104083-6(200661820300412)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BRONDI CONSULTORIA ASSESSORIA E TREIN EMPRES S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AG-SP 228293 2005.03.00.006253-0(200161820171109)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WZS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AG-SP 296578 2007.03.00.032433-8(9900005313)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERCADINHO TREVISAN LTDA ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AG-SP 277839 2006.03.00.087010-9(9700003853)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PIRAMIDE IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AG-SP 295149 2007.03.00.021965-8(9700000028)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AG-SP 322554 2007.03.00.104858-6(200361120026407)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DELIBORIO E FILHOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AG-SP 300915 2007.03.00.048731-8(0300000031)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RODOPAR COM. E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AG-SP 297309 2007.03.00.034309-6(200561820179278)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : EDSON APARECIDO RAINHA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AG-SP 302636 2007.03.00.061350-6(200261000118847)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AG-SP 303011 2007.03.00.061802-4(9900004582)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CLAUDIA CIARROCCHI FERREIRA SCHMOLLER

ADV : MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS

PARTE R : COML/ E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AG-SP 282845 2006.03.00.103328-1(200061820659930)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CASIMIRO TATINI
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRDO : RESTAURANTE TATINI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AG-SP 284967 2006.03.00.109615-1(200161260034246)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CIBRAMAR CAMINHOES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AG-SP 284966 2006.03.00.109614-0(200161260075170)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CIBRAMAR CAMINHOES LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AG-SP 240984 2005.03.00.059957-4(200061820696287)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRICONTEC COM/ DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA
PARTE R : EVANGIVALDO DOS SANTOS ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AG-SP 303994 2007.03.00.064958-6(200561080021980)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GRAFICA SAO JOAO LTDA
ADV : CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AG-SP 237302 2005.03.00.040686-3(0100000101)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : E SILVIA MAROTTO -ME massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AG-SP 241301 2005.03.00.061338-8(200261820593100)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AII AUGUSTA INFORMATICA E IMPORTADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AG-SP 307880 2007.03.00.084304-4(200061820815963)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : A CINELANDIA COM/ DE BOLSAS LTDA
PARTE R : ELVIO DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AG-SP 300826 2007.03.00.048651-0(0600000241)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : JOAO BOSCO BERALDO
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : BOTUNET TELEINFORMATICA E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AG-SP 300459 2007.03.00.047994-2(9800435212)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS SANTA CLARA LTDA
ADV : HONORIO TANAKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AG-SP 323736 2008.03.00.001521-8(200361820231504)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DIRBEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a)

Relator(a).

0089 AG-SP 302687 2007.03.00.061397-0(200561820259444)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AG-SP 302786 2007.03.00.061540-0(200661820048220)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AG-SP 296366 2007.03.00.032121-0(200261820469980)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ISMATEL TELECOMUNICACOES LTDA e outro
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AG-SP 289686 2007.03.00.002769-1(200661820195707)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : DMF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : CARLOS MARCELLO ROCHA MESQUITA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AG-SP 289922 2007.03.00.005170-0(9900000114)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SEBASTIAO ASSIS FERREIRA e outro
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CIRURGICA ACOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AG-SP 303787 2007.03.00.064660-3(200661060066468)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PRADO E PRADO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : EGBERTO GONCALVES MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AG-SP 289180 2007.03.00.002081-7(200461170039323)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : CARDOSO E POSSEBON LTDA -ME
ADV : MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AG-SP 302418 2007.03.00.061039-6(0000011285)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : WARNER BROS SOUTH INC
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0097 AG-SP 302874 2007.03.00.061611-8(9706005781)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : WILTON LIMA
ADVG : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0098 AG-SP 300098 2007.03.00.047370-8(9505227191)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : DANILO CUNHA LOPES e outro
ADV : ANTONIO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : VIACAO TABU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AG-SP 298907 2007.03.00.040253-2(9710084470)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TATSUGI KOGA
ADV : ARNALDO MAS ROSA
AGRDO : KIOSHI KORONOMA
ADV : MAURICIO RODOLFO DE SOUZA
PARTE R : COML/ KOGA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AG-SP 298909 2007.03.00.040255-6(9610038891)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TATSUGI KOGA
ADV : ARNALDO MAS ROSA
AGRDO : KIOSHI KORONOMA
ADV : MAURICIO RODOLFO DE SOUZA
PARTE R : COML/ KOGA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AG-SP 298910 2007.03.00.040256-8(9610037526)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TATSUGI KOGA
ADV : ARNALDO MAS ROSA
AGRDO : KIOSHI KORONOMA
ADV : MAURICIO RODOLFO DE SOUZA
PARTE R : COML/ KOGA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AG-SP 298911 2007.03.00.040257-0(9610036694)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TATSUGI KOGA
ADV : ARNALDO MAS ROSA
AGRDO : KIOSHI KORONOMA
ADV : MAURICIO RODOLFO DE SOUZA
PARTE R : COML/ KOGA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AG-SP 298912 2007.03.00.040258-1(9610036309)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TATSUGI KOGA
ADV : ARNALDO MAS ROSA
AGRDO : KIOSHI KORONOMA
ADV : MAURICIO RODOLFO DE SOUZA
PARTE R : COML/ KOGA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AG-SP 298913 2007.03.00.040259-3(199961110008567)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TATSUGI KOGA
ADV : ARNALDO MAS ROSA
AGRDO : KIOSHI KORONOMA
ADV : MAURICIO RODOLFO DE SOUZA
PARTE R : COML/ KOGA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AG-SP 298906 2007.03.00.040252-0(9710000853)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TATSUGI KOGA
ADV : ARNALDO MAS ROSA
AGRDO : KIOSHI KORONOMA
ADV : MAURICIO RODOLFO DE SOUZA
PARTE R : COML/ KOGA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AG-SP 273365 2006.03.00.073266-7(9805096521)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULO CEZAR DE MOURA BUENO
ADV : ARGEMIRO DI FRANCO FILHO
AGRDO : CERINTER S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AG-SP 305521 2007.03.00.081090-7(9610038000)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RESSOESTE COM/ DE PNEUS LTDA
ADV : CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AG-SP 294816 2007.03.00.021489-2(9611013582)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA massa falida
SINDCO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA
AGRDO : MAURO TREVELIN
ADV : FERNANDO CAMOSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AG-SP 292547 2007.03.00.015121-3(9611013582)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : MAURO TREVELIN
ADV : FERNANDO CAMOSSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA
ADV : FERNANDO CAMOSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AG-SP 308703 2007.03.00.085365-7(9711063867)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ LUINIL LTDA e outro
ADV : LUIS GUSTAVO MACHADO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, o erro material constatado no dispositivo da sentença, para excluir do texto a parte que determina a exclusão da excipiente do pólo passivo da lide, e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AG-SP 296060 2007.03.00.029532-6(9705080283)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ANTONIO ROBERTO CAMPERLINGO
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ALLMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AG-SP 302881 2007.03.00.061667-2(9605242826)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : DIOMEDES PICOLI
ADV : RICARDO RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : INBRAC VITORIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AG-SP 261771 2006.03.00.015336-9(9705015880)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA
ADV : DIANA SITTON BUCHSENSPANER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CONSTRUTORA MEM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AG-SP 290443 2007.03.00.007063-8(200061190095855)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : MARKSELL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 724922 2001.03.99.041038-0(9500474484)
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA
ADV : CLAUDIO DA SILVA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AMS-SP 232505 2002.03.99.004106-8(9400278977)
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BANCO INDUSVAL S/A e outro
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AMS-SP 265002 2004.03.99.039460-0(9806153413)
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA

ADV : MARCOS MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para declarar a ilegitimidade ativa da impetrante e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AMS-SP 296844 2007.03.99.042382-0(9800017755)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO RICHARD HUGH FISK
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AMS-SP 292003 2006.61.00.005564-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SER SERVICO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNOSTICO S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 REOMS-SP 288915 2006.61.09.000013-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : INSTITUTO DE DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO S/C LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1191421 2003.61.00.033487-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CENTRO ORTOPEDICO SANTA MARIA S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1202949 2005.61.02.009507-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BARBI E GRACA LTDA
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AMS-SP 239736 2002.03.99.031816-9(9811020582)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADV : EDISON AURELIO CORAZZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 901213 2003.03.99.028398-6(9600063648)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA
ADV : ANA PAULA BALBONI PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 847632 2003.03.99.000033-2(9700241920)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1079563 2002.61.09.004668-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA
ADV : LUCIA HELENA GAMBETTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 REOMS-SP 287297 2005.61.14.005562-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : THOMAS GREG E SONS GRAFICA E SERVICOS LTDA
ADV : PATRICIA WATANABE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 REOMS-SP 291568 2004.61.00.030199-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : GAFISA S/A
ADV : CARLOS GONÇALVES JUNIOR

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0129 REOMS-SP 296609 2006.61.00.013253-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CENTRO AUTOMOTIVO DENVER LTDA
ADV : ANGELICA PICOLO DE FARIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0130 AMS-SP 291780 2005.61.00.006696-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem apreciação do mérito, e deu por prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0131 AMS-SP 286939 2005.61.00.017193-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANKYO PHARMA BRASIL LTDA
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AMS-SP 287362 2005.61.00.900442-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito, e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0133 REOMS-SP 287369 2004.61.00.033358-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : PSE LTDA
ADV : JAIR JALORETO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0134 AMS-SP 279557 2005.61.00.007583-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARJ COMPANY ASSESSORIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AMS-SP 287223 2005.61.14.004769-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DELGA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AMS-SP 297461 2005.61.00.022244-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AMS-SP 301301 2005.61.00.013086-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTIM BOER CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA
ADV : CLAUDETE PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AMS-SP 300508 2007.61.00.007256-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PASQUALE CATALDO E CIA LTDA
ADV : FAUZE MOHAMED YUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AMS-SP 293763 2006.61.00.013302-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA

ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AMS-SP 277592 2005.61.00.017641-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA
ADV : OSVALDO JULIO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 REOMS-SP 294026 2006.61.05.008255-6
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADV : KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 REOMS-SP 278992 2005.61.00.011564-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA
ADV : ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 REOMS-SP 292994 2006.61.00.005923-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA
ADVG : EDUARDO SAMPAIO D UTRA VAZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 REOMS-SP 293397 2005.61.00.014442-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 REOMS-SP 297475 2005.61.00.028283-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : BERCARIO PETITA LTDA
ADV : KATIA CLAVICO COSTA REIN DE CAMPOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0146 AMS-SP 298080 2006.61.00.001171-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADV : FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 REOMS-SP 291485 2006.61.00.013650-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CARMEM FERRAZ EVENTOS E CONGRESSOS LTDA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0148 REOMS-SP 292256 2006.61.00.019535-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : PASHAL SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS PICCELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0149 REOMS-SP 292057 2005.61.00.003354-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : JOAO CAPPI
ADV : ELIANA MARIA CALO MENDONCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0150 REOMS-SP 301474 2007.61.00.019694-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 315815 2007.03.00.095536-3(9900003020)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 217486 94.03.094799-3 (9300000039)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CONFECÇÕES EULUCA LTDA
ADV : MOACYR PONTES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, ressalvando que a preliminar argüida foi apreciada com o mérito, e rejeitada, nos termos do voto do Relator e, por maioria, à minguada de impugnação, manteve os honorários advocatícios arbitrados na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que, de ofício, afastava a condenação em verba honorária.

EM MESA AC-SP 413024 98.03.024109-5 (9500449919) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNITOWN LTDA
ADV : ALDRÉIA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1129767 2000.61.05.007942-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RAMES ELIAS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1175744 2001.61.02.005152-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292233 2005.61.00.011016-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIDA ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295713 2005.61.00.011097-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1239204 2005.61.00.011678-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 291911 2006.61.00.002502-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLINICA MEDICA DR WAGNER MONTENEGRO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 477820 1999.03.99.030759-6(9600000043) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : REGINA DONIZETE DA SILVA SANTA ROSA DO VITERBO -ME
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 297306 2006.61.00.025691-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1251742 2006.61.00.024208-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ROSA MARIA FORLENZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 156294 94.03.086865-1 (9402014969) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GOIAS FERTILIZANTES S/A
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 452130 1999.03.99.002745-9(9500192900) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : EDY ANTONIO DE SIQUEIRA e outro
ADV : HELENA YULLIE YADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 467553 1999.03.99.020253-1(9508032448) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POSTO VERDE AZUL LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1131593 2004.61.08.006446-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARCIA LELITA BORGES
ADV : MAURÍCIO CARLOS BORGES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1127950 2004.61.08.006208-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JURACY BORGES
ADV : MAURÍCIO CARLOS BORGES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 803709 2001.61.04.004095-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MANOEL HABERKORN e outro
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 753076
1999.61.00.052937-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGECCOR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 262955 2000.61.03.004523-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AJEC ASSOCIACAO JACAREIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : TATIANE THOME
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 269710 2003.61.08.003388-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CERAMICA SANTA LUIZA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 247818 2001.61.00.028877-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PADARIA E CONFEITARIA CIDADE PEDRO JOSE NUNES LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de ambas as partes, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA REOAC-SP 857683 2003.03.99.005531-0(9700000016) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : GURGEL MOTORES S/A massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 203698 2000.03.99.043767-8(9800261311) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASAS PEKELMAN S/A
ADV : EDSON ANTONIO MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA REOMS-SP 213162 2000.03.99.075619-0(9700123227) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ANTONIO ELISEU SOARES
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 976879 2002.61.04.008719-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1120637 2001.61.00.029975-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : GERTRUDES MACEDO MENDONCA BAZAR -ME
ADV : JOSELITO MACEDO SANTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 250665 2000.61.05.000343-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : JOSIVAL BARBOSA DA SILVA
ADV : JOAQUIM DE CARVALHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1029269 2004.61.02.009657-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MANOEL JOAQUIM ESTEVES (= ou > de 65 anos)
ADV : DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 402193 97.03.087754-0 (9100704652) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE NAGIB JACOB
ADV : CLAUDIO ROBERTO P CASTILHO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:11 horas, tendo sido julgados 176 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 94.03.040221-0 AC 178294
ORIG. : 9200000056 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : MARCOS ANTONIO DA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA. ACRÉSCIMOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que opera a favor do débito em execução (artigo 3º da Lei n. 6.830/80) mantida, isso porque, a teor dos documentos que instruem o procedimento administrativo juntado em apenso, verifica-se que a empresa, em atenção ao disposto nos §§3º e 4º do artigo 630 da CLT, foi notificada pela Fiscalização do Trabalho para apresentar registros de empregados em ordem cronológica, contratos de empregados temporários, folhas de pagamento do pessoal etc, e, apesar do prazo que lhe foi concedido para cumprir a obrigação, quedou-se inerte, de modo que, a alegação na defesa administrativa de que esses documentos só não foram apresentados ao Fiscal porque, no momento da fiscalização, a empresa passava por reforma em suas dependências, não tem a menor possibilidade de rechaçar a exigibilidade do crédito pretendido na espécie.

2. Possível a cumulação (Lei n. 6830/80, artigo 2º, §2º), há que se observar que os acréscimos – juros moratórios, correção monetária e o encargo do Decreto-lei n. 1025/69 - têm finalidades diversas, e, especificamente em relação aos juros, compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, e incide, na espécie, segundo a legislação fiscal prevista no corpo da CDA, ou seja, do mês seguinte ao do vencimento (Decreto-lei n. 2.331/87, artigo 6º), não se aplicando, aqui, o disposto no caput do artigo 219 do CPC, por se tratar de mora pré-existente.

3. O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 substitui a condenação da embargante em verba honorária, em caso de embargos julgados improcedentes ou parcialmente procedentes, e, como tal, impede a fixação de honorários na sentença. Nesse sentido, súmula n. 168 do e. TFR.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	94.03.062732-8	AC 194421
ORIG.	:	9200000004	1 Vr CAPIVARI/SP
APTE	:	AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A	
ADV	:	JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CDA. PRESUNÇÃO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Preliminar de mérito rejeitada, à medida que a regra do artigo 11 da CLT volta-se a albergar o direito de ação do empregado contra o empregador, situação absolutamente diversa da dos autos, onde a análise está centrada na exigibilidade, liquidez e certeza do crédito pretendido pela Fazenda Nacional, onde a norma a ser observada é a prevista no artigo 174 do CTN, que incide genericamente para regular a cobrança da dívida ativa da União Federal.

2. Multa aplicada com base no §3º do artigo 74 da CLT, porque a empresa mantinha, a seu serviço, ao longo de 3 municípios, mais de 60 motoristas e tratoristas, sem, contudo, documentar o horário de início e término da jornada de trabalho de tais empregados. Independentemente, portanto, da discussão travada nos autos quanto a ser interno ou externo o trabalho executado pelos mais de 60 empregados a que se refere o Sr. Fiscal, o fato é que, em relação a estes, tinha a empresa a obrigação de demonstrar que procedia em conformidade com a norma citada, mas, não obstante isso, quedou-se inerte, não fazendo qualquer prova, seja na fase administrativa, seja nesta fase judicial, da anotação do horário de trabalho de tais empregados, e, assim, a presunção opera a favor da glosa fiscal, considerando-se exigível, certa e líquida a multa cobrada na espécie, com base na primariedade da infração.

3. Condenação em verba honorária mantida, vencido o Relator, que a afastava de ofício, em razão do encargo

do Decreto-lei n. 1.025/69.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, manter a condenação em verba honorária fixada na sentença, vencido o Relator que a afastava de ofício.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.001690-3 AC 403830
ORIG. : 9511014234 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outros
APDO : SILVANA APARECIDA VICENTE FORMAGGIO e outros
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECurSAIs. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O recorrente deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.

2- A prescrição para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados.

3- Tendo sido a ação proposta em 14.03.1995, não fica caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97.

4- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

5- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

6- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

7- Honorários advocatícios em favor do Bacen de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

8- Recurso adesivo do Bacen não conhecido em parte. Apelações, recurso adesivo do Bacen e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso adesivo do Bacen, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente ao mês de janeiro/89, e julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e no mérito, dar parcial provimento às apelações, ao

recurso adesivo do Bacen e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 98.03.028451-7 AC 414468
ORIG. : 9106724469 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO DE ASSIS GANDOLPHO
ADV : ADIB SALOMAO e outros
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS referentes ao período pleiteado.

1- Tenho como interposta a remessa oficial.

2- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

3- O autor mencionou as contas de poupança na petição inicial, mas momento algum comprovou que possuía conta de poupança no período pleiteado, tampouco apresentou cópia de que requereu os extratos bancários junto à instituição financeira e que foram negados.

4- Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta providas para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido e, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava por prejudicada a apelação da União Federal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.030258-2 AC 416117
ORIG. : 8900000009 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO DIAS CAMPOS SOBRINHO
ADV : LAURINO DE ALBUQUERQUE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA.

1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989, e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exequente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do

Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.038951-3 AC 421138
ORIG. : 9500372754 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL – SIGILO BANCÁRIO – AUTORIDADE FISCAL – POSSIBILIDADE.

1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Sob esse raciocínio, a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos não impede a ação de fiscalização da autoridade tributária, nos precisos termos do artigo 145, §1º, da Constituição Federal. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública. Exegese do artigo 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional.

2- De acordo com o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105, de 10.1.2001, a prestação de informações e esclarecimentos não era reservada ao Poder Judiciário. Poderiam ser examinados os dados dos contribuintes pelas autoridades fiscais quando houvesse processo instaurado e os mesmos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente, podendo ainda ser exigida a prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, desde que conservadas as informações em sigilo. Ou seja, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 105/01, o sigilo compreendia a divulgação dos dados, e não o seu exame por parte do Fisco, em procedimento administrativo de fiscalização.

3- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 98.03.063130-6 AC 430591
ORIG. : 9500285835 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ALEXANDRE CERULLO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
APDO : MARIA THEREZA DA COSTA NEVES e outros
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Tenho como interposta a remessa oficial.

2- A prescrição para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados.

3- Tendo sido a ação proposta em 16.03.1995, não fica caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97.

4- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90

5- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

6- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

7- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

8- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

9- Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente à 2.^a quinzena do mês de março de 1990, e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação às instituições financeiras, nos termos do artigo 301, X, e § 4.^o, c/c artigo 267, VI e seu § 3.^o, ambos do Código de Processo Civil, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente à 1.^a quinzena do mês de março de 1990, e julga extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4.^o, c/c artigo 267, VI e seu § 3.^o, ambos do Código de Processo Civil, e no mérito, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.000520-8	AC 450189
ORIG.	:	9700002543	1 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	BACAN E BACCAN LTDA	
ADV	:	MARIO TAKATSUKA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 514 E 515 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Como nos embargos o inconformismo da empresa limitou-se expressamente às taxas de atualização e multa cobradas pela Fazenda Nacional, nada argüindo quanto aos critérios de juros aplicados sobre o débito, a sentença, por sua vez, limitou-se a apreciar as questões expressamente impugnadas pela embargante, nada dispondo, portanto, acerca de juros e penhora, que ora representam as razões de inconformismo da apelante, e, como tal, não há como conhecer do recurso pendente, porquanto, razões inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, como se vê no recurso interposto, obsta a apreciação desta Corte, por implicar em inovação da causa pela instância 'ad quem'. Inobservância do disposto nos artigos 514 e 515 do CPC.

2. Condenação em verba honorária mantida, vencido o Relator que a afastava de ofício, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1025/69.

3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, manter a condenação em verba honorária fixada na sentença, vencido o Relator, que a afastava de ofício.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.60.00.000234-9 EDREOMS 196100
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBGTE : GUILHERME CANTERO LOPES
EMBGDO : Acórdão de fls. 82/87
PARTE A : GUILHERME CANTERO LOPES
ADV : WELLINGTON GRADELLA MARTHOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO NÃO ESPECIFICADO. NÃO CONHECIMENTO.

1- Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

2- O embargante não assinala, de forma clara e específica, qual ou quais dos vícios acima pretende ver sanado na hipótese, limitando-se a alegar ofensa à Constituição Federal e à lei federal, com intuito de prequestionamento da matéria.

3- Desnecessidade de prequestionamento, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal requisito é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243).

4- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.00.005820-5 EDAC 977519
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN e filial
EMGTE : Uniao Federal
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 1782/1802.
APTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN e filial
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESQUESTIONAMENTO QUANDO AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.
- 2- Desde que o acórdão decidiu, fundamentadamente, todas as controvérsias deduzidas nos autos, não caracteriza omissão a falta de manifestação acerca de todas as razões levantadas pela parte, nem sobre todos os dispositivos legais por ela citados.
- 3- Ainda que assim não fosse, o fato de não haver expressa menção ao texto legal não pressupõe a sua omissão.
- 4- Algumas das premissas adotadas no v. acórdão prejudicam a análise de outras na medida em que se tornam desnecessárias para o deslinde da controvérsia, afastando a hipótese de omissão a que se refere o art. 535 do CPC.
- 5- Caracteriza-se a contradição ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela incongruência, no acórdão, das premissas que permeiam a conclusão do referido “decisum”, situação não ocorrida neste processo, porquanto o dispositivo do aresto surge como a única ilação plausível diante da fundamentação apresentada.
- 6- O fato de a União Federal considerar-se como garantidora da dívida não induz o reconhecimento jurídico do pedido, já que, à luz do princípio da indisponibilidade do interesse público, é vedada tal conduta por parte da Administração quando ausente lei permissiva nesse sentido.
- 7- A qualidade de garantidora, diante da fundamentação contida no v. acórdão, não possui o condão de afastar a asserção segundo a qual a dívida em debate possui natureza privada, porquanto se considerou como critério para o deslinde desta questão o momento efetivo da transferência do capital da autora para a ré. (item 12 da ementa).
- 8- O v. acórdão vergastado interpretou a Resolução Senatorial para definir a natureza jurídica da dívida em questão, o que não impede a aplicação do Código Civil para o enquadramento dos fatos aos institutos disciplinados por este diploma legal.
- 9- Além do mais, como bem ficou salientado às fls. 1795, a Resolução 98/92 é norma especial, que prevalece sobre as normas gerais de Código Civil. Ainda que assim não fosse, também firmou-se entendimento no sentido de que melhor sorte não teria o Embargante se aplicado o referido Código, vez que as normas aplicáveis ao instituto da novação encontram-se em sintonia com o que foi previsto pelo Senado Federal através da mencionada Resolução.
- 10- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 11- No que tange a fixação dos honorários advocatícios, observa-se que não há qualquer omissão pois conforme consta do v. acórdão, foram fixados honorários em R\$ 5.000,00, nos exatos termos do artigo 20 § 4º do CPC.
- 12- Considerando que o valor da causa corresponde a R\$ 5.000.000,00, caso fosse utilizado o artigo 20 § 3º do CPC, os honorários seriam fixados em no mínimo R\$ 500.000,00, o que não aconteceu no presente caso.
- 13- Os honorários foram fixados em R\$ 5.000,00, resta claro que foi utilizado como fundamento legal o artigo 20 § 4º do CPC.
- 14- a conduta descrita como litigância de má-fé ocorreu nos autos da ação cautelar, razão pela qual não pode ser reconhecida nestes autos, por força de sua autonomia, ainda que ambas sejam apreciadas conjuntamente.
- 15- Embargos declaratórios da Autora e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, tanto os ofertados pela União Federal como os da Autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.00.041261-0 EDAC 731023
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CELY ROSA MEDEIROS e outros

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 265/270.
APTE : CELY ROSA MEDEIROS e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1- Desde que o acórdão decidiu, fundamentadamente, todas as controvérsias deduzidas nos autos, não caracteriza omissão a falta de manifestação acerca de todas as razões levantadas pela parte, nem sobre todos os dispositivos legais por ela citados.

2- A questão referente ao art. 144 da LOPS está devidamente analisada quando o v. acórdão ressalta a natureza tributária dos recolhimentos relativos ao PIS/PASEP. Desse modo, não há falar-se em aplicação do dispositivo legal supra, se há legislação específica que regula a matéria em testilha.

3- O “dies a quo” da prescrição restou amplamente realçado no v. acórdão, como sendo a data do último índice expurgado requerido, razão pela qual não há omissão alguma capaz de ensejar manejo destes embargos declaratórios.

4- Para fins de prequestionamento é imprescindível, para serem acolhidos os embargos de declaração, a existência de um dos vícios arrolados no art. 535, do CPC, circunstância não verificada na espécie.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.02.001776-2 AC 993922
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EM EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PAGAMENTO INEQUÍVOCO. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL.

1. Inexigibilidade do débito em execução, porque, afóra a controvérsia que se verifica entre a CDA de fls. 58/59, com aquela que instrui os autos da Execução Fiscal, e que foi juntada às fls. 105/106, à medida que, não obstante tragam ambas como valor do débito (principal), em UFIR, 7.877,98, e, em Cruzeiro Real, 4.792.968,59, a primeira CDA reporte-se aos Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88, e o segundo Título, não, o fato é que, considerando o extrato de fls. 54 e o DARF juntado às fls. 23, entendo que a empresa se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção que opera a favor da CDA, isso porque, com a Declaração de Arrecadação em questão, fez prova inequívoca de que recolheu aos cofres públicos a totalidade do débito, no valor de Cr\$ 44.436.850,00, não havendo que se falar em mera amortização do valor total, nem, portanto, de remanescente no valor de Cr\$ 4.792.968,59, a justificar a execução em curso.

2. Considerando a sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a no pagamento das despesas processuais em reembolso, a teor do parágrafo único do artigo 39 da Lei n. 6.830/80, e em verba honorária, a qual fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), segundo o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do

Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.02.008513-5 AMS 209296
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : FABIO DONISETE PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – ENQUADRAMENTO NO SIMPLES – LEI Nº 9.317/96 – VEDAÇÃO – INCISO XIII DO ARTIGO 9º - ATIVIDADE RELACIONADA À MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA.

1- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 relaciona as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo SIMPLES, dentre as quais as sociedades prestadoras de serviços que dependam da habilitação profissional legalmente exigida (inciso XIII).

2- As atividades desenvolvidas pela impetrante não se relacionam com a prestação de serviços profissionais de Engenharia, tampouco dependem de habilitação profissional legalmente exigida, eis que o objetivo da sociedade é a exploração do ramo de “comércio de peças, acessórios e utensílios para máquinas e aparelhos industriais e montagens industriais em geral”.

3- Não deve incidir no caso a restrição imposta pelo inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, sendo vedada a analogia in malam partem.

4- Precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 2003.01.00.019411-0, DJ 05/11/2004; TRF 4ª Região, AMS 2004.71.00.045499-9, DJ 18/01/2006; TRF 5ª Região, AMS 2006.83.00.014058-4, DJ 12/09/2007.

5- Apelação da União e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.042197-0 REOMS 203310
ORIG. : 9802048305 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : GLOBO COCHRANE GRAFICA LTDA
ADV : SERGIO PINTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO – DIVERGÊNCIAS ENTRE O CONHECIMENTO E O MANIFESTO DE CARGA – INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR.

1- As irregularidades apontadas nos manifestos de carga entregues pela agência marítima transportadora não os descaracterizam como documentos da referida embarcação, a ensejar a aplicação da pena de perdimento prevista no inciso IV do artigo 514 do Regulamento Aduaneiro, porquanto os atos de controle aduaneiro têm

por objetivo resguardar os interesses nacionais e se destinam a regular as importações e exportações, não se podendo presumir o dano ao Erário.

2- Não se pode responsabilizar o importador, com a perda de suas mercadorias, por infração da qual não se beneficiou, uma vez que a adulteração dos manifestos de carga e de conhecimento ocorreu nos campos relativos à prestação dos serviços de transporte, não estando relacionados à quantidade ou qualidade da mercadoria.

3- Precedentes: TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.041662-2/SP, Rel. J. Conv. Eliana Marcelo, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJ 23.08.2007; TRF 4ª Região, AC nº 1998.04.01.014288-8, 1ª Turma, Rel. J. Leandro Paulsen, DJ 05.06.2002.

4- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.066461-0 AMS 208906
ORIG. : 9800139257 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE
ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE
SAO PAULO SESCON
ADV : CELSO SEIXAS RIBEIRO BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – SIMPLES – LEI Nº 9.317/96 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1 - O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 relaciona as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema, dentre as quais se enquadram as empresas filiadas ao sindicato impetrante.

2 – Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, visto que a exclusão do benefício se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei. Destarte, não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais.

3 – Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Sexta Turma: ADIn nº 1643-DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ de 14/03/2002; AMS nº 2003.61.05.016004-9/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 21/09/2005; AMS nº 1999.61.00.038298-7/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 28/03/2003, pág. 920.

4- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.02.013559-3 AC 708402
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LOJAS DELBON LTDA e filial
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TRIBUTÁRIO – PIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212 DE 28/11/1995 - EFEITO RETROATIVO E NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 DIAS PARA ENTRADA EM VIGOR – INCONSTITUCIONALIDADE – COMPENSAÇÃO DO PIS COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF – TAXA SELIC. INCABÍVEL SUA CUMULAÇÃO COM QUAISQUER OUTROS ÍNDICES DE JUROS OU CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- Recurso da Autora não conhecido na parte em que se reporta à abrangência do procedimento compensatório, haja vista que não há interesse recursal na medida em que a r. sentença de primeiro grau, em seu dispositivo, posicionou-se de sua incidência com todos os tributos administrados pela SRF.

2- A Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 foi convertida na Lei 9.715/98, que estabeleceu em seu artigo 18 o mesmo que previa o artigo 15 da medida provisória: “Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.”

3- O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão cautelar da disposição que dava efeito retroativo à cobrança.

4- Possibilidade de instituição de tributo por meio de medida provisória.

5- Observado o prazo de 30 dias na conversão da medida provisória, conforme disposto no artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

6- O prazo nonagesimal, do artigo 195, § 6º da Constituição Federal, tem como seu termo inicial a data da publicação da primeira medida provisória, 28/11/1995, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 241115/PR), cuja orientação é seguida por este E. Tribunal, em especial esta Turma.

7- A compensação efetuar-se-á com todos os tributos administrados pela SRF.

8- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

9- Apelação da Autora parcialmente conhecida e, nesta parte improvida. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Autora e, nesta parte, negar-lhe provimento e, por maioria, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que dava provimento à apelação da União Federal para permitir a compensação do PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.04.002251-2 AC 1239486
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
EMTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBDO : ACORDAO DE FLS 125/131
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OSWALDO FLORIDO
ADV : FABIO NAMI TAVARES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ACÓRDÃO CONTRADITÓRIO QUANTO À FIXAÇÃO DA VERBA DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1- Tendo o acórdão dado provimento à remessa oficial e julgando prejudicada a apelação da autarquia ré, reconhecendo-se a prescrição, por haver escoado o prazo para a propositura da ação, restou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

2- A responsabilidade pelas verbas da sucumbência é carreada à parte autora, onde segundo entendimento jurisprudencial desta E. Turma, para ações cujo objeto é o pagamento relativo a variação da correção

monetária sobre os depósitos de cruzados bloqueados, os honorários advocatícios deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa, atualizado, conforme disposto na fundamentação do v. acórdão.

3- Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.00.004789-7 AC 1230010
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RED BRICK S/C LTDA -ME
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA – SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES – ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CRECHES, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL) – ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 10.034/2000 – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA – ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN.

1- A Lei nº 9.317/96 instituiu a sistemática de contribuição pelo SIMPLES, regulamentando o recolhimento dos tributos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, definindo-as em seu artigo 2º, incisos I e II e relacionando, em seu artigo 9º, as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema.

2– O artigo 1º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, excetuou da restrição de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental, como é o caso da autora.

3– O artigo 2º do mesmo diploma legal estabeleceu um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) aos percentuais referidos no artigo 5º da Lei nº 9.317/96, para as pessoas jurídicas relacionadas no artigo 1º. Posteriormente, a Lei nº 10.684/03 trouxe nova mudança legislativa, alterando a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.034/00, para restabelecer a alíquota da Lei nº 9.317/96 relativamente às pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche e pré-escola (inciso I).

4- O artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade da retroação da lei, quando a lei nova for mais benéfica ao contribuinte, em se tratando de ato ainda não julgado definitivamente.

5- Conforme contrato social acostado aos autos, a autora tem como objeto social o ramo de “ensino maternal, pré-primário, de primeiro e segundo grau”.

6- Apenas no que tange à receita auferida pela autora com a pré-escola, é de rigor o reconhecimento do direito de recolher as contribuições para o SIMPLES sem a majoração veiculada pelas Leis nº 10.034/00 e 10.684/03.

7- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.05.007139-1 AMS 258998
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : B F ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – SIMPLES – LEI Nº 9.317/96 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1 - O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 relaciona as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema, dentre as quais se enquadra a impetrante, prestadora de serviços contábeis.

2 – Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, visto que a exclusão do benefício se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei. Destarte, não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais.

3 – Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Sexta Turma: ADIn nº 1643-DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ de 14/03/2002; AMS nº 2003.61.05.016004-9/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 21/09/2005; AMS nº 1999.61.00.038298-7/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 28/03/2003, pág. 920.

4- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.029833-3 EDAC 1091501
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 58/62
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
APDO : FRANCISCO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- Para o manejo dos Embargos de Declaração, é de rigor o preenchimento de seu pressuposto específico, qual seja, a existência omissão, obscuridade ou contradição no “decisum” vergastado, sem os quais resta irreconhecível a veiculação desta espécie recursal.

2- O recorrente não aponta, de nenhuma forma, os motivos pelos quais se pretende sanar quaisquer vícios no v. acórdão. Em outras palavras, deixou de apresentar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende estar o acórdão eivado de vícios que possam ser obstáculo à prestação jurisdicional nos termos requeridos.

3- Ainda que possível o conhecimento dos Embargos de Declaração apenas para efeito prequestionamento, este deveria estar embasado em dispositivos legais que a embargante os considere não ventilados, o que deveras inexistiu nesta peça, que apenas denominou-se embargos de declaração mas se encontra desprovida de qualquer regramento legal.

4- Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.14.000229-5 AC 1228347
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PULSAR INFORMATICA LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PIS – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. SEMESTRALIDADE. PARCELAMENTO. DENÚCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 DO EXTINTO TFR. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Remessa oficial tida por interposta, vez que o valor atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Os recolhimentos realizados não estão atingidos pela prescrição na medida em que a primeira parcela recolhida data de 30/06/97 (fls. 76) enquanto a propositura da ação ocorreu em 18/01/2002. Prescrição quinquenal afastada.
3. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.
4. O STJ, em recente julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR, uniformizou o entendimento da 1.ª Seção e reconheceu a tese de que as leis advindas posteriormente à LC nº 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo e sem acréscimo de correção monetária neste interregno. Esta somente teria sido alterada com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, atual Lei nº 9.715/98, quando, então, a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.
5. A multa moratória faz-se exigível na espécie, à medida que, para ser considerada espontânea a denúncia, ao denunciante cabe recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o artigo 138 do CTN o mero pedido de parcelamento do débito, cujo entendimento sempre foi sufragado em nossas Cortes, haja vista a Súmula n. 208 do e. TFR, onde se lê que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea", e acabou sendo incluído no CTN pela LC n. 104/2001, conforme se pode depreender da leitura do artigo 155-A e seu §1º (REsp 284189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17.06.2002, DJ 26.05.2003 p. 254)
6. Lídima a incidência da Taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.065/95, artigo 13, conforme entendimento dominante no C. STJ (AgRg no REsp 422604/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 240)
7. Passíveis de compensação os recolhimentos de PIS realizados com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, naquilo em que exceder o previsto na Lei Complementar 07/70, mantidas, todavia, a multa moratória e a taxa SELIC.
8. A compensação efetuar-se-á com débitos vencidos e vincendos de todos os tributos administrados pela SRF.
9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN.
10. À mingua de impugnação, mantidos os índices de correção monetária indicados pelo juízo "a quo".
11. Sucumbência recíproca, na forma arbitrada na r. sentença.
12. Recurso da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação da União Federal e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para restringir a compensação do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2003.60.04.000813-7 AMS 256690
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA DE TRANSPORTE CRN LTDA
ADV : GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA – PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR AFASTADA - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR – DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO.

1- “A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.” (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.

2- Prevalência da presunção de boa-fé dos sócios da empresa proprietária do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do descaminho, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro.

3- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.004588-5 REOMS 290434
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GIMAWA COML/ LTDA
ADV : IVE CRISTIANE SILVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – ENQUADRAMENTO NO SIMPLES – LEI Nº 9.317/96 – VEDAÇÃO – IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESTRANGEIROS PARA COMPOSIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO – ATO NORMATIVO COSIT 06/98 – DÉBITOS PERANTE O INSS – EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 prevê as hipóteses impeditivas de opção pelo SIMPLES, dentre as quais a pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros (inciso XII, “a”) e que tenha débito inscrito em dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).

2- No caso concreto, tendo a impetrante comprovado, por meio de certidões, que os débitos perante o INSS se encontravam com a exigibilidade suspensa, e que a importação de mercadorias foi realizada para a

composição de seu ativo imobilizado, resta demonstrada a ilegalidade do ato de exclusão da impetrante do SIMPLES.

3- O Ato Normativo nº 06/98 COSIT estabelece a exclusão do SIMPLES para as empresas importadoras de produtos estrangeiros destinados à comercialização. Precedente: AMS 1999.61.08.000761-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ 06.12.2006.

4- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.006403-0 EDAC 1091502
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 58/62
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADV : LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS
APDO : LUIZ MOREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- Para o manejo dos Embargos de Declaração, é de rigor o preenchimento de seu pressuposto específico, qual seja, a existência omissão, obscuridade ou contradição no “decisum” vergastado, sem os quais resta irreconhecível a veiculação desta espécie recursal.

2- O recorrente não aponta, de nenhuma forma, os motivos pelos quais se pretende sanar quaisquer vícios no v. acórdão. Em outras palavras, deixou de apresentar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende estar o acórdão eivado de vícios que possam ser obstáculo à prestação jurisdicional nos termos requeridos.

3- Ainda que possível o conhecimento dos Embargos de Declaração apenas para efeito prequestionamento, este deveria estar embasado em dispositivos legais que a embargante os considere não ventilados, o que deveras inexistiu nesta peça, que apenas denominou-se embargos de declaração mas se encontra desprovida de qualquer regramento legal.

4- Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.008836-0 AC 1265016
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AKIRA GOTO (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUANDO EM VIGÊNCIA A LEI Nº 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01.01.89 A 31.12.95.

1. Ação proposta em 30 de março de 2004, e, considerando que entre a data da propositura da ação e a antecipação do benefício pelo autor com a alegada retenção indevida (março/2002), não transcorreu o prazo a que alude o art. 168, Inciso I, do CTN, não consumou desta forma a prescrição.

2. Erro material corrigido no dispositivo da r. sentença, porquanto, não pode a parte ré ser condenada a corrigir os valores, desde o recolhimento indevido, no período de março/90 a janeiro/91, pelo INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, pela UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/1995, e, a partir de 1º/01/96, pela taxa SELIC, quando este ocorreu em março/2002.

3. Duas são as possibilidades em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 sob a vigência da Lei nº 7.713/88 e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; e aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95 (art. 33), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

4. É passível de repetição de indébito, o valor indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições do empregado à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, sob a égide da Lei nº 7.713/88.

5. Mantenho a sentença com relação a correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente (aplicação tão-somente da taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, sem a cumulação com os juros de mora do CTN ou mesmo correção monetária - Súmula 188 do STJ), bem como a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigida e na devolução das custas processuais adiantadas.

6. Apelação do União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.08.010968-7 AC 1259697
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : NEUZA LOUZANO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. “PLANO BRESSER”. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1- É de rigor a improcedência do recurso da parte autora in casu, uma vez que é entendimento jurisprudencial desta E. Turma, que as contas de poupança abertas ou com datas de aniversário na segunda quinzena do mês de junho/87 não devem ser remuneradas com o percentual de 26,06%, nos termos do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução do BACEN nº 1.338/87.

2- Mantida a r. sentença monocrática in totum, uma vez que a Caixa Econômica Federal não apresentou recurso de apelação, não devendo incidir os expurgos inflacionários requeridos.

3- Recurso da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.19.002857-8 AMS 289363
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA MARIA DE SOUZA GUIMARAES
ADV : DEBORAH REGINA ROCCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA – NÃO INCIDÊNCIA – INDENIZAÇÕES

1- As verbas de indenização por liberalidade do empregador não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda.

2- Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.002252-3 AC 1083799
ORIG. : 9809029900 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IRRF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE PENHORA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. JUNTADA NOS EMBARGOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PROVA INEQUÍVOCA DE PAGAMENTO INTEGRAL.

1. A irregularidade procedimental argüida pela União, concernente à ausência do auto de penhora e sua intimação na instrução dos embargos opostos pela empresa, não enseja a extinção do feito sem apreciação do mérito, isso porque, quando a defesa foi ofertada pela empresa, fora-a por dependência à execução fiscal, onde se encontram acostados o auto de penhora e a certidão do Sr. Oficial de Justiça a que se refere a apelante, e, assim, pôde o juízo singular fazer regularmente a apreciação da admissibilidade, inclusive quanto a propalada tempestividade, dos embargos, tanto assim que, ao determinar a emenda à petição inicial, às fls. 120, limitou-se apenas a determinar que a embargante atribuisse à causa valor correto. Nesta fase processual, seria extremado extinguir o feito por tal razão, não só porque a execução ainda se encontra apensada aos embargos, e, como tal, à apelação que ora se julga, mas também porque tais documentos podem ser juntados, inclusive por determinação de ofício, a qualquer tempo.

2. A teor dos documentos juntados às fls. 184/185, há prova inequívoca de que o débito em execução, consubstanciado nas CDA's substitutas de fls. 166/166, foi integralmente quitado pela empresa, de modo que não há falar-se em débito remanescente em aberto.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.005865-7 AC 1088136
ORIG. : 9600372217 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MIGUEL GETULIO DO NASCIMENTO
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 217/220
APTE : MIGUEL GETULIO DO NASCIMENTO
ADV : MIGUEL GETULIO DO NASCIMENTO
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.SUSPENSÃO OAB. AUSENTE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

1- Como anteriormente esclarecido, o advogado suspenso de suas atividades profissionais não pode praticar atos que demandem capacidade postulatória, a teor do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994.

2- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.011129-9 AC 1258748
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA
ADV : VILMA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- Verificado que a conta poupança do autor nº 00003308-1, tem como data base a segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, devendo-se, por consequência, ser excluída da condenação.

4- Os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente compensados, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

5- Apelação da CEF parcialmente conhecida e neste aspecto parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do

recurso e, na parte conhecida dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.012852-4 AC 1240012
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALVARO PINTO e outros
ADV : GLORIA FERNANDES CAZASSA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTIVEL. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. EXCLUSÃO DOS MESES DE MAR/88 E ABR/88 PLACA QG 4442. MANTIDO JANEIRO/88 PLACA PH 4027. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- É sabido que a coisa julgada por constituir garantia constitucional, não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88).

2- O acórdão confirmou a r.sentença que julgou procedente o pedido de restituição do empréstimo compulsório, compreendido entre 24/07/86 e 05.10.88, dos veículos DN2278, PH4027, QG4442 e EY4684, porém, sobre a liquidação de cálculos pronunciou que o montante a ser ressarcido em virtude do Decreto-Lei nº 2.288/86, deve ser calculado conforme a média anual de consumo de gasolina e álcool carburante, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, no período que comprovarem ser proprietários de veículos automotores de passeio ou utilitários.

3- Consoante documentos juntados aos autos verifico que assiste razão à recorrente com relação ao veículo de placa QG 4442, porquanto, comprovada a propriedade a partir de 27/04/88, de modo que, deve ser excluído dos cálculos (fls.38) o período de mar/88 e abr/88. Todavia, mantenho o período de janeiro/88 para o veículo de placa PH 4027, pois, os documentos de fls. 27/29 e 30 comprovam a propriedade do veículo no período em questão.

4- Mantenho a r.sentença no tocante à sucumbência, vez que com o presente julgamento a diferença entre o cálculo ora acolhido e os apresentados pelas partes é ínfima e aproximada, pois não alcança R\$ 50,00.

5- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.04.000902-9 AC 1267756
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : LUCIANO MENDONCA HORTA
ADV : TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. “PLANO BRESSER”. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. “PLANO VERÃO”. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e de janeiro/89

(Plano Verão).

2- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

3- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.

4- Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007.

PROC. : 2006.61.04.010644-8 AC 1267791
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE PERES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA CEF. “PLANO BRESSER”. DECRETO–LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. “PLANO VERÃO”. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1- É de rigor a parcial procedência do recurso da parte autora in casu, uma vez que é entendimento jurisprudencial desta E. Turma, que as contas de poupança abertas ou com datas de aniversário na segunda quinzena do mês de junho/87 não devem ser remuneradas com o percentual de 26,06%, nos termos do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução do BACEN nº 1.338/87.

2- Mantida a r. sentença monocrática em relação ao índice referente a junho/87, no percentual de 26,06%, uma vez que a Caixa Econômica Federal não apresentou recurso de apelação, não devendo incidir os juros contratuais requeridos apenas no tocante a este período.

3- Caderнета de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano “Verão”). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

4- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

5- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.

6- Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.11.004902-3 AC 1255769
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIO RODRIGUES SERRA (= ou > de 60 anos)

ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- A atualização monetária deverá restar mantida nos termos do Provimento nº 64/05 - COGE, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de março/90(84,32%), abril/90(44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91(21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

4- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

5- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, face a sucumbência recíproca.

6- Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.19.005654-2 AMS 295357
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : TRANSPORTADORA BINOTTO S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE.

1- A “contribuição INCRA” nasceu como contribuição destinada ao “Serviço Social Rural – SR”, fundação cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Referida lei instituiu em seu artigo 6º § 4º um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural. Posteriormente, a lei nº 4863 de 29/11/65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4%. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1146, de 31/12/70, consolidou o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

2- As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária. É devida por todos os empregadores, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA.

3- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertenciam ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

4- A exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.

5- As Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição destinada ao INCRA.

6- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.

7- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.26.005916-2 AMS 299116
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RUI KIYOMI NAKA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.

1- As férias indenizadas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

2- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

3- Em relação às verbas referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, por não haver ainda o empregado completado o período aquisitivo à época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda.

4- Remessa oficial e apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para incidir imposto de renda, tão somente, sobre as férias proporcionais e 1/3 das férias proporcionais, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.010251-2 AG 291231
ORIG. : 200061140104642 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALL MARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES INSERTAS NO ARTIGO 135 DO CTN.

- 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- 2.Prejudicado o agravo regimental.
- 3.Da análise dos autos, verifica-se que foi decretada a falência da empresa executada, na data de 26/08/1997, processo nº 831/97 – 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (ficha de breve relato da JUCESP, fls.58).
- 4.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.
- 5.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.
- 6.Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (Precedentes do STJ - RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).
- 7.Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.018185-0 AG 293353
ORIG. : 200660000056456 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JANETE JAQUES DE OLIVEIRA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. registro de DIPLOMA estrangeiro. Decreto nº 80.419. possibilidade.

- 1- A agravante faz jus à convalidação de seu diploma, haja vista que iniciou o curso de Medicina pela “Universidad Catolica Boliviana” no ano de 1997, tendo solicitado posteriormente a transferência para a Universidade na qual se formou.
- 2- Tendo iniciado o curso superior na época em que vigia o Decreto nº 80.419, de 27/09/1977, por meio do qual foi promulgada a Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, a agravante adquiriu o direito de ter convalidado o seu diploma.
- 3- Não pode a agravada negar-se ao cumprimento da lei sob o argumento de que estaria sendo violada a sua autonomia, haja vista que, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 9.394/96, “os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação”.
- 4- Cabe às universidades públicas proceder à convalidação dos diplomas estrangeiros, por força de Acordo Internacional.

5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.029502-8 AG 296037
ORIG. : 200760000001198 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBGTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 367/372
AGRTE : FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1-Não havendo na decisão embargada omissão ou obscuridade a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Desde que o acórdão decidiu a controvérsia posta nos autos, não há que se taxá-lo de omissivo ou obscuro.

3-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.

4-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036150-5 AG 298139
ORIG. : 0000004731 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL massa falida

ADV : SILVIA MARIA PINCINATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CUSTAS DEVIDAS PELA MASSA FALIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Prejudicado o agravo regimental.

3.Não se tratando de questões relacionadas com falência ou concordata, é exigível o recolhimento de custas

nas ações movidas contra ou pela massa. Precedentes do STJ – (RESP - RECURSO ESPECIAL – 713982, Processo: 200500029690, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 27/02/2007, Documento: STJ000739725, DJ DATA:02/04/2007 PÁGINA:281,Ministro: ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

4.O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, apesar da condição de massa falida, não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais.

5.Tendo em vista que o tema – concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas – ainda é polêmico em nossos tribunais, o favor legal vem sendo concedido habitualmente às entidades filantrópicas. Precedentes do STJ - (AGRESP 464.467/MG; DJ 24/03/2003, pág. 00218; Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

6.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064858-2 AG 303897
ORIG. : 200561820088170 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : VALERIA ZOTELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO – ART. 520, INC.V, CPC.

1- Será recebida no efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

2- Prosseguirá com caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes, sendo que, neste último caso, a execução prosseguirá, com caráter de definitividade, em relação ao ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081762-8 AG 305903
ORIG. : 200761000064599 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A ETEP
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO – ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos, vez que a sentença entendeu inadequada a via processual eleita para a tutela pretendida.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082918-7 AG 306856
ORIG. : 200661180016389 1 Vr GUARATINGUETA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 133
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALLAN DE OLIVEIRA MELLO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissis, uma vez que apreciou o tema relativo à intimação pessoal da União Federal, concluindo pela contagem do prazo recursal a partir desse ato, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo embargante, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4 - Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083156-0 AG 306990
ORIG. : 200361150018450 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : SUPERMERCADO DOTTO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.087411-9	AG 310239
ORIG.	:	200761090048813	2 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE	:	Caixa Economica Federal – CEF – ME e outro	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS 68/73	
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	IVO ROBERTO COSTA DA SILVA	
AGRDO	:	HELENA JOSUE CORREIA	
ADV	:	FERNANDO VALDRIGHI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1.Preliminarmente, não se conhece dos embargos de declaração relativamente a alegação da embargante quanto a omissão aos artigos 461 § 4º e 461-A do CPC. A decisão agravada, ao ter fixado prazo para a apresentação dos extratos bancários do agravado, não impôs qualquer pena pecuniária pelo descumprimento da obrigação, logo inviável invocar-se omissão do v. acórdão quanto aos dispositivos de lei acima citados. O artigo 362 do CPC, trata da exibição de documento ou coisa em poder de terceiros, sendo certo que a embargante na relação jurídica processual figura como parte e não como terceiro, sendo descabida a aplicação de referido dispositivo legal.

2.Os artigos 333, 356 e 359 do CPC, devem ser interpretados em consonância com os artigos 798 e 844, II, do mesmo diploma legal, não se havendo falar em qualquer omissão ou obscuridade constante no v.acórdão.

3.Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

4.Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5.Embargos de declaração não conhecido em parte e na parte conhecida rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte dos embargos de declaração e na parte conhecida rejeitá-lo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.092483-4 AG 313625
ORIG. : 200761000253876 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL

ADV : SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
PARTE R : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIPLOMA. RESOLUÇÃO Nº 01/83. PAGAMENTO DE TAXA. NÃO CABIMENTO da exigência.

1- A imposição de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição de diploma, em modelo oficial é ilegítima, porquanto a Resolução nº 01/83, reformulada pela Resolução nº 03/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno.

2- A negativa de expedição e registro do referido documento pode causar prejuízos irreparáveis aos alunos, impondo obstáculo ao pleno exercício de sua profissão.

3- A Lei Estadual nº 12.248/06 referida pela recorrente, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal na inicial da ação de origem, não reconheceu o direito à cobrança de taxa para emissão de diplomas, mas apenas limitou o valor eventualmente exigido pelas instituições de ensino, mesmo porque cabe à União dispor, privativamente, sobre normas atinentes a diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV do art. 22 da Constituição de 1988).

4-Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 3.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095164-3 AG 315617
ORIG. : 200761000253876 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : ALDO DE CRESCI NETO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIPLOMA. RESOLUÇÃO Nº 01/83. PAGAMENTO DE TAXA. NÃO CABIMENTO da exigência.

1- A imposição de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição de diploma, em modelo oficial é ilegítima, porquanto a Resolução nº 01/83, reformulada pela Resolução nº 03/89 do Conselho Federal

de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno.

2- A negativa de expedição e registro do referido documento pode causar prejuízos irreparáveis aos alunos, impondo obstáculo ao pleno exercício de sua profissão.

3- A Lei Estadual nº 12.248/06 referida pela recorrente, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal na inicial da ação de origem, não reconheceu o direito à cobrança de taxa para emissão de diplomas, mas apenas limitou o valor eventualmente exigido pelas instituições de ensino, mesmo porque cabe à União dispor, privativamente, sobre normas atinentes a diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV do art. 22 da Constituição de 1988).

4-Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.095685-9	AG 315905
ORIG.	:	200761000131588	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDUARDO JORGE HILDEBRAND JUNIOR	
ADV	:	ADJAR ALAN SINOTTI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JAMIL NAKAD JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FORÇA MAIOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 180 DIAS.

1- O presente agravo tem como pedido que se determine que o juiz a quo profira a sentença. Contudo, para que isso ocorra, a agravante implicitamente pede que seja reconhecida a desnecessidade da apresentação dos documentos e conseqüente afastamento da suspensão do processo.

2- A hipótese tratada nos autos – determinação para que a ré proceda à juntada de documentos – não configura a força maior referida no CPC, art. 265, V.

3- Não é dado ao juiz desviar-se do procedimento expressamente traçado pela lei, para criar hipótese de suspensão nela não contemplada.

4- Não possui este Relator competência para determinar ao MM Juiz de 1º Grau, o qual atua como presidente do processo na instância inferior, a imediata prolação da sentença, até porque, o julgamento da causa pode ainda depender de outras providências, prerrogativa que lhe é assegurada pelo CPC, art. 130.

5- Consoante informações trazidas pela agravante às fls. 62/75, os documentos em discussão requeridos foram fornecidos pela agravada, restando prejudicado o pedido neste ponto.

6- Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os pedidos implícitos de reconhecimento da desnecessidade dos documentos e de afastamento da suspensão do processo, e negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao pedido de determinação de prolação de sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.099138-0	AG 318389
ORIG.	:	200761090050418	1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA	

AGRDO : MARCEL RENE LOUISE HEIRBAUT
ADV : MARCELO COSTA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGOS 355,356 E 358 DO CPC.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.Embora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitua ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, nada obsta, que a agravante, detentora dos documentos – extratos bancários – forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358,I do CPC.

3.Pelos documentos que instruem os autos, o agravado requereu ao agravante, administrativamente (fls.59), a apresentação dos extratos, não tendo sido atendido.

4.O agravado trouxe aos autos (fls.60) cópia da declaração do imposto de renda, dando conta que no ano de 1988 e 1989 possuía conta poupança junto ao agravante.

5.Conta poupança que foi contratada junto à agência da agravante na cidade de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que o prazo de trinta dias para a apresentação dos extratos é exíguo, devendo, assim, ser ampliado para noventa dias.

6.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101951-3 AG 320426
ORIG. : 200761090051101 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : ESTHER TOLEDO PACHECO DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGOS 355,356 E 358 DO CPC.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.Embora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitua ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, nada obsta, que a agravante, detentora dos documentos – extratos bancários – forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358,I do CPC.

3.Pelos documentos que instruem os autos, o agravado requereu ao agravante, administrativamente (fls.29), a apresentação dos extratos da conta poupança, indicando seu número, bem como a agência em que era mantida, não tendo sido atendido.

4.Considerando, contudo, que a conta poupança foi contratada junto à agência da agravante na cidade de Limeira/SP, o prazo de trinta dias para a apresentação dos extratos é exíguo, devendo, assim, ser ampliado

para noventa dias.

5.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103150-1 AG 321222
ORIG. : 200461190033326 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA BIANCHETE FIDALGO -ME
ADV : AUTONILIO FAUSTO SOARES
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. VÍNCULO DA AGRAVANTE COM O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COGNIÇÃO PLENA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º DA LEI 6.830/80.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

3.A questão atinente ao vínculo da executada/agravante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária deste Estado exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade, inclusive porque os documentos acostados aos autos dão conta que a agravante, em princípio, possui inscrição no CRMV-SP sob nº08629/J (fls.25 e 26).

4.A matéria argüida pela excipiente/agravante deve ser deduzida por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais insertos no § 5º do artigo 2º da Lei nº6.830/80.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043195-6 AC 1243536
ORIG. : 9409019192 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROTEMA ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS LTDA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINÜENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI

11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.

2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls. 75/78.

3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 27/05/1997, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.001643-3 AC 1259273
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO MARIANI FILHO
ADV : DEONIR PRIOTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. “PLANO VERÃO”. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

3- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.

4- Os juros de mora devem incidir a partir da citação e não da data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta de poupança do autor, no percentual de 0,5% ao mês conforme, por ser essa a porcentagem requerida na peça vestibular.

5- Os honorários advocatícios serão fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, uma vez que o autor decaiu de parte ínfima do pedido.

6- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007.

PROC. : 2007.61.06.001725-5 AC 1258762
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : JACIRA PERAZZOLI

ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
- 3- No que se refere a atualização monetária, improcede a irresignação da apelante, porquanto a condenação restou-se de acordo com a Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de março/90(84,32%) e abril/90(44,80%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança da autora deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.
- 4- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.14.002317-0 AMS 300095
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO PAULO DE SOUZA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA – NÃO INCIDÊNCIA – GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - FÉRIAS INDENIZADAS – CONVERSÃO EM PECÚNIA – PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO – CARÁTER INDENIZATÓRIO – SÚMULA 125 DO STJ – PRECEDENTES – INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO 1/3 CONSTITUCIONAL.

- 1- A verba “gratificação por tempo de serviço” consubstancia-se em indenização/compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, tudo em face do artigo 6º, inciso V, da Lei nº7.713/88.
- 2- As férias vencidas com o seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.
- 3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.
- 4- Em relação às verbas referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, por não haver ainda o empregado completado o período aquisitivo à época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda.
- 5- Remessa Oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para incidir imposto de renda, tão somente, sobre as férias indenizadas proporcionais, 1/3 das férias proporcionais, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado. Vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 93.03.057462-1 AMS 126424
ORIG. : 9202056536 4 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 201
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.058757-1 AC 191720
ORIG. : 9200281435 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DESTILARIA DELLA COLETTA LTDA e outro
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º

10.352/01).

2.

O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE N.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.

3.

No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correto, portanto, os débitos serem corrigidos a partir do pagamento indevido (Súmulas n.º 46 do TFR e 162 do STJ). Precedentes desta Turma: AC n.º 1996.03.000647-5, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002; REO n.º 94.03.014038-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 11.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 340.

4.

Quanto aos honorários advocatícios, nesta 6ª Turma ficou assentado o entendimento segundo o qual são fixados em 10% sobre o valor da condenação, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma (AC 95.03.094081-8/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13.11.2002, DJU 20.01.2003, p. 183; AC 96.03.022030-2/SP, Rel. Juíza Conv. Regina Costa, j. 16.06.1999, DJU 24.05.2000, p. 571).

5.

Mantidos os juros de mora fixados na r. sentença.

6.

Remessa oficial não conhecida, apelação dos autores provida e apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação dos autores e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	94.03.084455-8	AC 210082
ORIG.	:	8700001618	A Vr JAU/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	:	CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA	
ADV	:	VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.

1.

A Lei n.º 9.964/2000 determina como requisito para a fruição do benefício REFIS a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (arts. 2º, § 6º, in fine e o art. 3º, I).

2.

A adesão da apelada a Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.

3.

Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233.

4.

Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.

5.

Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.

6.

Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	94.03.102815-7	AC 223422
ORIG.	:	9300289365	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MARIA HELENA SARTORI DE FREITAS	
ADV	:	ELCIO PEDROSO TEIXEIRA e outros	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IOF. CADERNETA DE POUPANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

3.

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período.

4.

Correta a utilização dos índices constantes nos Provimentos nºs 24/97 e 26/01, ambos da COGE da 3.ª Região, bem como da taxa Selic, a partir janeiro/96, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

5.

Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 96.03.006986-8 AC 299782
ORIG. : 9300000911 A Vr LIMEIRA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 74/75
PARTE : AMARO RODRIGUES ARAUJO DE SOUZA e outro
ADV : IVO RODRIGUES
INTERES : DEGASPARE BECK E CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.024055-9 AMS 171928
ORIG. : 9502072758 2 Vr SANTOS/SP
APTE : SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXAME LABORATORIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE. IN Nº 14/85-SRF. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ÓBICE À UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM OUTRO DESPACHO ADUANEIRO SIMILAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A r. sentença foi proferida dentro dos limites do pleiteado na inicial. Inexiste pronunciamento no julgado acerca de questão alheia ao objeto da lide, razão pela qual não há que se falar em decisão extra petita.

2. Instrução Normativa nº 14/85-SRF permite a liberação da mercadoria, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, pelo qual o importador se compromete a recolher a diferença dos tributos porventura apurada, em decorrência de reclassificação pela autoridade, após o resultado do exame laboratorial.

3.

A impugnação de exigência fiscal formalizada em auto de infração relativa à importação diversa e pretérita, não pode constituir óbice à utilização do procedimento disciplinado pelo citado instrumento normativo, em outro despacho aduaneiro cabível às hipóteses previstas.

4.

A impugnação apresentada pelo importador nada mais é que manifestação da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), que, indubitavelmente, também se aplica ao processo administrativo fiscal, não se configurando em desonra ao Termo de Responsabilidade anteriormente assinado.

5.

Precedentes desta E. 6ª Turma.

6.

Matéria preliminar rejeitada e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	96.03.036650-1	AC 317125
ORIG.	:	9402024964	2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE	:	JULIO PAIXAO FILHO S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS	
ADV	:	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fl. 173	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. IMPEDIMENTO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

1.

Conheço dos presentes embargos de declaração como questão de ordem, acolhendo-a para anular o julgamento realizado pela E. Sexta Turma desta Corte na sessão de 18 de julho de 2007, uma vez que o E. Desembargador Federal Lazarano Neto proferiu decisão, em primeira instância, nos autos da ação cautelar em apenso.

2.

Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem, para anular o julgamento realizado na sessão de 18 de julho de 2007, para que outro seja proferido, em razão do impedimento do E. Desembargador Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração como questão de ordem e acolhê-la, para anular o julgamento realizado em 18 de julho de 2007,

nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 97.03.017198-2 AC 364483
ORIG. : 9500027445 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : KESIO LOUREIRO PINHEIRO e outro
ADV : MARCO TULIO MURANO GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEGORETTI CONSTRUCOES LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INÉRCIA DO TERCEIRO EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.

1.

O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte.

2.

O Compromisso particular de venda e compra foi firmado em 19.07.1989 sem, porém, registro no cartório imobiliário.

A execução no bojo da qual foi penhorado o imóvel objeto dos presentes embargos foi ajuizada em 1993, portanto, quatro anos após a alienação. Tal fato afasta, a priori, a ocorrência de fraude à execução.

3.

O bem imóvel esteve na posse direta do terceiro embargante, o que não foi questionado em momento algum pela embargada, tornando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado.

4.

O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada.

5.

Não há que se falar na condenação da apelada na verba honorária, uma vez que a penhora indevida ocorrida no feito executivo deveu-se à inércia do adquirente do imóvel, que deixou de proceder ao devido registro do Compromisso de venda e compra..

Precedentes deste E. Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e 2ª Turma, AC n.º 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793.

6.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 97.03.029053-1 AC 371672
ORIG. : 9500336090 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

EMBGDO : o v. acórdão de fls. 161/163
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.
O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3.
Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 97.03.070957-5 AC 394384
ORIG. : 9700060764 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 56
APDO : ANA LUCIA JUNQUEIRA RIBEIRO e outros
ADV : MARIA FAGAN
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.
O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3.
Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.060658-7 AC 505109
ORIG. : 9300254642 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 81/82
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.110686-0 AC 552892
ORIG. : 9715066143 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS E MULTA. CUMULATIVIDADE. POSSÍVEL. PAGAMENTO PARCIAL. AFASTADO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N° 1.025/69. MANTIDO

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

A cumulação dos juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

3.

Afastada a alegação de pagamento parcial do débito, uma vez que, não obstante, uma parte do débito tenha sido objeto de parcelamento, vislumbro que as poucas parcelas adimplidas foram efetuadas - conforme se observa das cópias dos recibos juntados à fl.40 -, em 1991, ensejando a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa em 08/12/1995.

4.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

5.

Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.027667-1 AMS 206568
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBGDO : o v. acórdão de fls.
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.015599-5 REOAC 1266520
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S/A (MASSA FALIDA)
ADV : NORMANDO FONSECA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.

1.

De acordo com o disposto na Súmula Administrativa n.º 13/02 e no art. 12, da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença na parte em que exclui a multa fiscal incidente sobre os débitos da massa falida.

2.

Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.017352-7 AC 684645
ORIG. : 9200513263 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DBA COML/ LTDA e outros
ADV : ANA PAULA ORIOLA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMO

COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI 2.288/86. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Para a restituição do empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários, é necessária a comprovação do recolhimento do tributo, o que é feito através da juntada do original ou cópia autenticada da Guia DARF aos autos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 95.03.092523-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, DJU 14.06.2002, p. 517.

3. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, conta-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86, findando-se, portanto, em 06.10.96. Posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo adotada por esta Turma.

5. As provas constantes dos autos demonstram a propriedade dos veículos automotores na vigência da referida exação por parte dos autores que, portanto, tem direito à restituição pretendida.

6. O valor do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 deve ser em dinheiro e calculado pela média nacional de consumo, de acordo com os períodos em que os autores comprovaram ter sido proprietários dos veículos movidos a álcool ou gasolina, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

7. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correta, portanto, a aplicação dos seguintes percentuais do IPC determinados pelo r. Juízo a quo: janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região.

8. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

10. Remessa oficial não conhecida e Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.019857-3 AC 688107
ORIG.	:	9800021248 /SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	JACINTHO BERNARDO DE MEDEIROS
ADV	:	LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.

1.

Não conhecimento da remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

Não há que se falar em julgamento ultra petita, uma vez que o montante acolhido na r. sentença não é superior àquele obtido pelo embargado em sua conta de liquidação.

3.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

4.

Reforma da sentença proferida nos presentes embargos, para que sejam mantidos os critérios de correção monetária fixados no r. decisum transitado em julgado, sob pena de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, devendo ser acolhida a conta apresentada pela embargante.

5.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelo embargado e o valor apresentado pela embargante.

6.

Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, dar provimento à apelação e condenar o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.051853-1 AC 744373
ORIG. : 9800245707 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SPP NEMO S/A COML/ EXPORTADORA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (AITP). LEI Nº 8.630/93. SUJEITO PASSIVO. OPERADOR PORTUÁRIO. DECRETO Nº 1.035/93. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.

O Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) possui natureza tributária, classificando-se como contribuição interventiva, a teor do art. 149, da CF, na medida que se qualifica pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, assim como pela destinação conferida às receitas advindas em face de sua exigibilidade (provisão de recursos para a indenização do cancelamento dos registros dos trabalhadores portuários avulsos).

2.

O sujeito passivo da exação foi definido pela Lei nº 8.630/93 como os operadores portuários (art. 1º, § 1º, III, c/c art. 65). O Decreto nº 1.035/93, na medida que equiparou os importadores, exportadores ou consignatários das mercadorias importadas ou a exportar aos operadores portuários, afrontou o disposto no art. 97, III, do CTN, porquanto criou sujeito passivo não previsto na lei que instituiu o tributo.

3.

Os recolhimentos efetuados estão devidamente comprovados através da juntada aos autos das guias de recolhimento do referido adicional (originais e autenticadas).

4.

A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, correto, portanto, os débitos serem corrigidos desde o recolhimento indevido, com a aplicação da UFIR (Lei nº 8.383/91) e a partir de 01.01.96, da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

5.

Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.023558-0 AMS 288011
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GABRIELA NOEMI SCHREINER
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

4.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.03.002652-9 AC 1217510
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FRANCISCO XAVIER VIANA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. No caso em apreço, os autores juntaram aos autos os extratos da entidade de previdência privada, que comprovam que houve contribuição por parte dos empregados à formação do fundo.

3. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições dos empregados à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

4. Invertido o ônus da sucumbência.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.005016-4 AC 969194
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : EGON MRKVICKA e outros
ADV : JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na fonte pagadora.

2. No caso vertente, proposta a ação em 25/07/2002, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 25/07/1997, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

3. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que,

portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

4. No caso em apreço, os autores juntaram aos autos os demonstrativos de pagamento da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte dos empregados à formação do fundo, no período de vigência da Lei n.º 7.713/88.

5. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correto, portanto, os débitos serem corrigidos na forma do Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região.

6. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

7. Invertido o ônus da sucumbência, em razão da sucumbência da União Federal.

8. Preliminar argüida em contra-razões acolhida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.026838-2	AMS 286685
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA	
ADV	:	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 449/450	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO AOS AUTOS. EFEITO INFRINGENTE.

1. Desnecessária a juntada do voto vencido aos autos, cuja única finalidade seria a oposição de Embargos infringentes ao v. acórdão.

2. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 259 do Regimento Interno desta Corte, bem como o enunciado da Súmula 597, do Colendo Supremo Tribunal Federal, é incabível a oposição de Embargos infringentes de acórdão, não unânime, proferido em ação mandamental.

3. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

4. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

6.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

7.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.000276-3 AC 1234171
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RB E S AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PEDIDO INOVADOR. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

2.

A autora não pleiteou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Cofins, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

4.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

5.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, por maioria, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001831-0 AMS 296332
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO BERNARDES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5.

Não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção até o limite da lei (Lei nº 7.713/88 6º V).

6.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.07.009556-0 AMS 278070
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
EMBGTE : CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 346/347
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.065248-4 REOAC 1257096
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONSANI E CONSANI LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.
2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.069700-6 AG 245054
ORIG. : 9900000153 1 Vr CAJAMAR/SP

AGRTE : USIMAR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. DESERÇÃO AFASTADA.

1.

Não constitui irregularidade a formação do instrumento com cópias declaradas autênticas pelo patrono das partes, tendo em vista a permissão do art. 544, § 1º, do CPC, inserida com a reforma processual civil operada pela Lei nº 10.352/2001. Simplificação do procedimento, sem qualquer prejuízo às partes.

2.

A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.

3. A ação originária tramita na Justiça Estadual e, segundo o artigo 1º, § 1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual regerá a cobrança de custas para tais hipóteses. O artigo 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. De outra parte, a Lei Estadual Paulistana nº 11.608/03, em seu art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário, mas somente produziu efeitos a partir de 01/01/2004.

4.

Tendo em vista que quando da interposição do recurso de apelação, em novembro/2003, ainda não vigia a lei estadual que disciplinou a obrigatoriedade do recolhimento das custas para tal hipótese, não há razão para a exigência do preparo, de forma a se considerar deserto o recurso em face de sua ausência. Há de prevalecer, portanto, a legislação ainda em vigor no momento da interposição do recurso.

5.

Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.048798-9 AC 1070727
ORIG. : 0300001525 2 Vr AMPARO/SP 0300044214 2 Vr AMPARO/SP
APTE : AYRTON NATARIANI espolio e outro
ADV : TARITA DE BRITTO BERNARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : ALUMINIO JANDA LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INÉRCIA DO TERCEIRO EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EXCLUSÃO.

1.

O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte.

2.

Os embargantes adquiriram, junto ao alienante José João Neto e da mulher deste Terezinha Aparecida da Silva João, bem imóvel situado na Rua Capitão João Pereira Ramos, 60, na cidade de Brodowski/SP. O Contrato particular de venda e compra foi firmado em 28 de fevereiro de 1989 (fls. 06/08) sem, porém, registro no cartório imobiliário.

3.

É fato notório que a execução, no bojo da qual foi penhorado o imóvel objeto dos presentes embargos, foi ajuizada somente após a celebração do contrato de venda e compra o que afasta, a priori, a ocorrência de fraude à execução.

4.

O bem imóvel esteve na posse direta do terceiro embargante, o que não foi questionado em momento algum pela embargada, tornando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado.

5.

O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada.

6.

Afasto a condenação da embargada na verba honorária, uma vez que no cartório de registro de imóveis não constava a embargante como proprietária do imóvel, quando da lavratura do Auto de Penhora e Depósito. Sendo assim, não há que se falar em condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, visto que a penhora indevida ocorrida no feito executivo deveu-se à inércia do adquirente do imóvel, que deixou de proceder ao devido registro. Sem a referida providência, não tinha como a exequente ter conhecimento da transmissão do domínio.

8.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.009699-3 AC 1252142
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO
ADV : NEUZA APARECIDA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de

janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. No caso em apreço, o autor juntou aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte do empregado à formação do fundo.

3. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições dos empregados à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

4. No caso vertente, proposta a ação em 31/05/2005, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 31/05/2000, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

5. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correto, portanto, os débitos serem corrigidos na forma do Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região.

6. Quanto aos juros de mora, deve ser aplicada a taxa SELIC partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. Porém, à mímica de impugnação, mantenho a data de início da contagem dos juros conforme fixado na sentença, ou seja, a partir da citação.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.010060-1	AC 1168569
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	SANTOS E LUCCHESE ADVOGADOS	
ADV	:	FLAVIO DE SA MUNHOZ	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 221/222	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.023382-0 AC 1242304
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is) e
outro
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1.

A contribuição ao INCRA é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

2.

A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

3.

Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.026050-2 AG 264898
ORIG. : 199961820070709 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. PEDIDO DE NOVA REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRECLUSÃO.

1. Nos termos do disposto no art. 7º,V, da Lei nº 6.830/80, o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
2. Possibilidade de impugnação da avaliação dos bens penhorados antes de publicado o edital do leilão, a teor do disposto no art. 13,§1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão.
3. No caso sub judice, consoante certidão acostada aos autos, o edital do leilão foi publicado em 30/03/06; o pleito de reavaliação dos bens penhorados foi protocolado em 31/03/2006, portanto, após a publicação do edital, encontrando-se a matéria preclusa.
4. A análise dos autos demonstra que houve reavaliação dos bens penhorados, em 24/03/2006, por valor superior ao da avaliação anteriormente efetuada em 28/04/2004, considerando, ainda, que se tratam de máquinas industriais passíveis de depreciação.
5. Conforme certidão de fls. 127, o Oficial de Justiça ao proceder a reavaliação de referidos bens, intimou o representante legal da executada.
6. Inexistência de lesão ao patrimônio da agravante, uma vez que os bens serão leiloados pelo valor da reavaliação.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.093788-5 AG 280059
ORIG. : 200461820079553 11F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMGDO : o v. acórdão de fls. 74/75
PARTE : SANTOVITO JORGE E FIORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS META massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo

535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097191-1 AG 280991
ORIG. : 0200000031 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0200004130 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IBRATA IND/ BRASILEIRA DE TECNOLOGIA ANIMAL LTDA
ADV : LUIS EDUARDO TANUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. DIFICULDADE DE SE DETERMINAR EVENTUAL NUMERÁRIO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

3. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

4.

Na hipótese sub judice, a análise dos autos revela que já foi deferida a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa, tendo sido à época nomeado administrador judicial, o qual, às 103/104 se manifestou acerca da dificuldade de efetuar penhora de numerário da empresa.

5.

Todavia, muito embora considerando a dificuldade de se constatar a existência de numerários da empresa, como relatado pelo administrador judicial nomeado e pelo d. magistrado de origem, deve ser restabelecida a penhora do faturamento da executada, no percentual de 5% (cinco por cento), de modo a se evitar a inviabilização do procedimento fiscal.

6.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023344-3 AC 1124600
ORIG. : 0500000101 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400093283 A Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : WANDERLEY VERONESI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Verba honorária reduzida a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002413-5 AMS 289496
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RAFAEL STILLE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

4.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.009258-0 AMS 297807
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERONICA ALICE GEOCZE
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por

necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5.

Apelação da impetrante provida e Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021294-8 REOMS 299032
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE NAPOLEAO PEREIRA DA CUNHA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

4.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.03.006222-9 AMS 295360
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : MANOEL NUNES SIMOES
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

3.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

4.

Agravo retido não conhecido e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.031853-2 AC 1264859
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OTICA ROGER LTDA massa falida
SINDCO : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO
ADV : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1.

O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.

2.

No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, estipulou os juros moratórios, após a decretação da quebra (se o ativo não ultrapassar os demais débitos). Sendo assim, a apelante não restou sucumbente neste tópico.

3.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções

fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa.

4.

O art. 208, § 2º da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), é aplicável às execuções fiscais propostas contra a massa falida sendo, portanto, ilegítima a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 nesses casos. Precedentes da 1ª Turma do C. STJ: REsp. n.º 500.147/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.03, DJ 23.06.03; REsp. n.º 312-534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.08.02, DJ 30.09.02.

5.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029785-2 AG 296214
ORIG. : 200661090009438 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : PIEMONTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. “OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS”. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2.

As “Obrigações ao Portador” da ELETROBRÁS ofertadas à penhora, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

3.

Ademais, referidas obrigações não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80.

4.

Precedentes jurisprudenciais.

5.

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032127-1 AG 296372

ORIG. : 199961820398200 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ AUTO METALURGICA S/A
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE 05% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. FATURAMENTO JÁ COMPROMETIDO EM 12% EM OUTROS EXECUTIVOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

3. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

4.

Todavia, no caso sub judice, não há como deferir a penhora de 5% (cinco por cento) incidente sobre o faturamento da agravada, tal como pleiteado pela exequente, uma vez que o faturamento da empresa executada se encontra comprometido em 12% (doze por cento) em outros executivos fiscais.

5.

Ademais, a análise dos autos revela também que foram relacionados outros bens passíveis de penhora sobre os quais já foi determinado que se recaísse novo mandado de penhora, avaliação e intimação.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064956-2 AG 303992
ORIG. : 200461080018136 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ICO EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as

diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

7.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069360-5 AG 304324
ORIG. : 200561080019509 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SEM LIMITES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE.

1.A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução

irregular da sociedade.

4.O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5.No caso vertente, os documentos trazidos aos autos demonstram que a executada foi citada na pessoa de seu representante legal. De outra parte, a análise dos autos demonstra que a sociedade teve sua falência decretada em 14/10/2002 pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, nos autos do Processo nº 1.931/98, consoante Ficha Cadastral JUCESP acostada aos autos.

6.

Não restou demonstrado também que a falência tenha ocorrido de forma irregular, sendo que a simples quebra não enseja o redirecionamento do feito executivo para o responsável tributário da empresa.

7.

Na hipótese, a agravante limitou-se a requerer o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN ou de qualquer irregularidade na decretação da quebra.

8.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069660-6 AG 304406
ORIG. : 200660000006660 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MGS FOODS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. “OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS”. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2.

No caso em tela, a executada, ora agravante, indicou à penhora uma fração equivalente a 54,18% correspondente ao valor da execução – R\$ 751.853,53 de uma Cautela de Obrigações da Eletrobrás sob o nº 1127245, no valor total de R\$ 1.387.828,70 (Um Milhão, Trezentos e Oitenta e Sete Mil, Oitocentos e Vinte e Oito Reais e Setenta Centavos).

3.

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4.

As “Obrigações ao Portador” da ELETROBRÁS ofertadas à penhora, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

5.

Ademais, referidas obrigações não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80.

6.

Precedentes jurisprudenciais.

7.

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081019-1 AG 305493
ORIG. : 0400000028 2 Vr SOCORRO/SP
AGRTE : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA
ADV : ANTONIO AIRTON FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2. No caso vertente, a agravante deixou de colacionar a estes autos de agravo cópia integral do feito originário, notadamente os motivos que ensejaram o pleito da agravada de penhora incidente sobre o faturamento da empresa que culminou no decisum impugnado.

3.

O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de, em qualquer fase do processo, pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.

4. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

5. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081086-5 AG 305517
ORIG. : 0500000037 2 Vr DRACENA/SP 0500011125 2 Vr DRACENA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : HIDRO MECANICA LTDA
ADV : RODOLPHO ORSINI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, IV E ART. 14, I LEI Nº 6.830/80. ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1.
No caso vertente, aceita a nomeação de bem imóvel indicado, o d. magistrado de origem determinou que o registro da penhora deverá ser providenciado pelo próprio exequente, independentemente da expedição de mandado (art.659, parágrafo 4º, do CPC) facultada a expedição de certidão.

2.
Dispõe o art. 1º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) que a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3.
Somente será aplicado o Código de Processo Civil à cobrança judicial da dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias quando a Lei de Execução Fiscal, que é lei especial, for omissa.

4.
O registro da penhora é realizado por meio do oficial de justiça e não pela exequente por atribuição expressa do art. 7º IV c/c art.14, I, da LEF.

5.
Precedentes: TRF3, 6ª turma, Ag. nº 2006.03.00.116131-3, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, v.u., DJU 06/08/07; TRF-1ª Região, AI nº 200401000526624/MG, Oitava Turma, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 1/7/2005, p. 134; TRF4, 2ª turma, Ag. nº 2005.04.01.037025-9, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, v.u, DJU 18/01/2006)

6.
Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081786-0 AG 305989
ORIG. : 0600000832 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0600025910 1 Vr JAGUARIUNA/SP

AGRTE : RUY CARLOS RIBEIRO MACHADO
ADV : MAURO SERGIO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E ENCARGO LEGAL. INVIABILIDADE.

1.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

No caso vertente, a questão suscitada pelo agravante se refere a inexigibilidade do título executivo, uma vez que entende ter direito à repactuação dos contratos de crédito rural firmados com o Banco do Brasil, que, segundo alega, não observou o que determina a legislação campesina, sendo assim indevidos os débitos cobrados.

4.

Vê-se que tais alegações não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos, que possuem cognição ampla. A análise das cláusulas contratuais, bem como o preenchimento dos requisitos legais para obtenção da repactuação desejada demanda dilação probatória.

5.

O título executivo extrajudicial atende aos requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito.

6.

Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083852-8 AG 307517
ORIG. : 200461820250072 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLA CALCATERRA CACHUM
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. SÓCIO NÃO CONTEMPORÂNEO AOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das

partes (NCC, arts. 264 e 265).

3.

Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

4.

A responsabilidade tributária do sócio-gerente, no presente caso, deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

5.

Contudo, o fato gerador deve ser contemporâneo ao respectivo período de administração, gestão ou representação. Nesse sentido, já foram incluídos os administradores à época.

6.

Entretanto, no caso sub judice, não há como determinar a permanência da agravante no pólo passivo da demanda, uma vez que consoante Ficha Cadastral JUCESP, esta participou da sociedade no período de 24/04/1996 a 07/11/1997, sendo novamente admitida em 08/03/2002, portanto, em períodos não contemporâneos aos fatos geradores do débito em cobrança.

7.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.084322-6 AG 307902
ORIG.	:	200361820115449 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ALFA LUMA COML/ LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OUTRO SÓCIO INDICADO. NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6.

Nesse sentido, já houve a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo do feito, consoante se verifica às fls. 48 e fls. 87.

7.

Entretanto, não há como incluir o sócio-gerente indicado (Sr. Luciano Gavazzi) no pólo passivo do feito, uma vez que este foi admitido na sociedade em 10/09/1999 e dela se retirou em 26/11/1999, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 67/70, após a ocorrência dos fatos geradores do débito fiscal em análise, os quais remontam ao período de 04/1997 a 03/1998, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 19/26.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084876-5 AG 308303
ORIG. : 0500005852 A Vr EMBU/SP
AGRTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : DANIELA NISHYAMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA RECUSADOS PELA AGRAVADA. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES PORVENTURA EXISTENTES EM CONTAS-CORRENTE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR OUTROS BENS APTOS PARA GARANTIR O JUÍZO.

1.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

3.

Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

4.

Entretanto, no caso sub judice, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica, que, citada, nomeou bem móvel à penhora (fls. 19/22); referido bem foi recusado pela agravada, a qual, sem empreender diligências no sentido de localizar outros bens de propriedade do devedor, pleiteou o rastreamento e bloqueio de valores porventura existente em nome da executada junto às instituições financeiras.

5.

Assim, não há como manter o bloqueio de contas-corrente da agravante, tal como determinado pelo d. magistrado de origem, uma vez que a executada, citada, indicou bens à penhora e não houve prévio esgotamento pela agravada de todos os meios no sentido de localizar outros bens do devedor aptos a satisfazer a execução.

6.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086952-5 AG 309869
ORIG. : 200361820539262 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INEXISTÊNCIA DE BENS LIVRES. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1.Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2.

No caso em exame, certificou o Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder à penhora de bens da executada, tendo que vista que todos os bens encontrados estão penhorados no Proc. nº 2002.61.82.048362-8- 11ªVEF. Considerando a inexistência de bens livres penhoráveis, a agravada pleiteou a penhora sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 30% (trinta por cento).

3.

A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

4.Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

5.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089260-2 AG 311479
ORIG. : 200261820081009 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

3.

A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.

4.

A CSSL, objeto da execução fiscal em exame, não é contribuição previdenciária; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte.

5.

No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

6.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

7.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

8.

O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

9.

No caso vertente, os documentos trazidos aos autos demonstram que a empresa executada foi localizada, devidamente citada; e a própria agravante admite que foi determinada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, embora considere os valores recolhidos ínfimos frente ao montante devido.

10.

Vê-se que a empresa foi localizada, não restando caracterizada dissolução irregular. De outra parte, a insuficiência de bens da sociedade, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo contra o

sócio-gerente.

11.

Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

12. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089952-9 AG 311885
ORIG. : 200661820278637 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARA DE MOLA JACOB e outro
ADV : MARCELO JOSE TELLES PONTON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

Na hipótese sub judice, embora sustentem as agravantes a ausência de responsabilidade do sócio gerente, ao argumento de que não houve infração à lei, conforme previsto no art. 135, do CTN, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que são partes ilegítimas na demanda.

5.

Em análise aos autos, ao que parece houve dissolução irregular da sociedade, pois, consoante se verifica na decisão agravada, ao justificar o indeferimento do pleito, o d. magistrado de origem afirma que, no presente caso, referida carta foi devolvida com a seguinte informação “mudou-se” ... Ressalto que tal informação não foi colacionada a estes autos, constando apenas cópia do Aviso de Recebimento.

6.

E, às fls. 60/63, a agravada requer a inclusão das sócias no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Além disso, o extrato de CNPJ juntado às fls. 92, em que se lê que a empresa encontra-se em situação ativa, se refere a data da situação cadastral em 03/11/2005.

7.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

8.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

9.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091572-9 AG 312945
ORIG. : 200461120090758 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : A I RUBENS NETO -ME
ADV : SEM ADVOGADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

2.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

3.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

4.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

5.

Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos

autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093761-0 AG 314537
ORIG. : 200761190013493 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois a agravante nem mesmo providenciou a juntada dos documentos que instruem a execução fiscal e são correlatos com a matéria ventilada, como por exemplo, a cópia da CDA e de documento que comprove a citação da executada.

6.

Dessa forma, em face da ausência de documentação suficiente, não há como se aferir, de plano, a ocorrência da prescrição.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093785-3 AG 314550
ORIG. : 0400221985 A Vr CARAPICUIBA/SP 0400008767 A Vr CARAPICUIBA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : FLYMARK SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80.

1.
Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR).

2.
Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136.

3.
No caso vertente, a executada não foi localizada em sua sede quando da citação através de A.R., bem como através de carta registrada enviada ao endereço do representante legal; da mesma forma, restou infrutífera a citação por meio de oficial de justiça, conforme certificado nos autos.

4.
A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar os devedores e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo.

5.
Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104079-4 AG 321873
ORIG. : 9805421619 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DADALTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185,A DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1.
Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.
Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados,

passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores.

3.

Entretanto, no caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do devedor através do sistema Bacenjud, tendo em vista que não restou comprovado, nestes autos, que tenha havido a citação válida dos executados, nos termos do art. 185-A, do CTN; além disso, não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

4.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104084-8 AG 321878
ORIG. : 200061820727480 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULISCELL CELULARES E TELEINFORMATICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores.

3.

Entretanto, no caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos devedores através do sistema Bacenjud, tendo em vista que não restou comprovado, nestes autos, que tenha havido a citação válida dos executados, nos termos do art. 185-A, do CTN, eis que não foram localizados nos endereços constantes dos cadastros da Receita Federal.

4.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.003806-7 AC 1172876
ORIG. : 9807047595 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TIPOGRAFIA SAO LUIZ LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-63/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º1973-63/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005016-0 AC 1174936
ORIG. : 9715127312 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARTEFATOS DE CIMENT E MAT PARA CONST BARBATO LTDA - ME

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

A suspensão do feito não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, em casos que tais, a legislação fiscal não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005293-3 AC 1175536
ORIG. : 9715039154 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANTEC MANUTENCAO TECNICA INDL/ E REPR S/C LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente arquivamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020376-5 AC 1196366
ORIG. : 9707130610 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ TRASLUBRI LTDA e outro
ADV : ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-63/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º 1973-65/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a

prescrição quinquenal.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038618-5 AC 1231039
ORIG. : 9807065992 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEONEL DE ALVARENGA CAMPOS NETO RIO PRETO -ME
ADV : ADEMIR CESAR VIEIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, em casos que tais, a legislação fiscal não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à

apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.002720-7 AMS 297538
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SORAIA FERRETTI
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.02.003682-2 REOMS 300705
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : ALICE YUKIE NAKAMURA
ADV : FERNANDO LEÃO DE MORAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO.

1. Afastada a alegação do Ministério Público Federal de nulidade dos atos processuais praticados após a prolação da sentença por falta de intimação do órgão ministerial, tendo em vista a inexistência de prejuízo às partes. Isso porque referida falta foi suprida com o envio dos autos para o parecer ministerial, conforme determina o art. 60, do Regimento Interno desta Corte. Além do mais, durante a sessão de julgamento sempre se encontra presente um representante do órgão em questão.

2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

3. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.000551-4 AC 1259407
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF – 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.076032-3 AC 339817

ORIG. : 9400004478 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RETENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DA COFINS E DA CSLL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II – Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como na hipótese dos autos, a pretensão de direito material não é atingida, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas devidas antes do quinquênio imediatamente precedente ao ajuizamento da ação. Prejudicial de decadência rejeitada.

III – Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Prejudicial rejeitada.

IV – Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, nos moldes do Decreto-Lei n. 1.940/82, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n. 2.397/87 e da Lei n. 7.611/87.

V - As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

VI - A sentença, ao apreciar o pedido, estabeleceu a condenação à restituição mediante repetição ou compensação. Todavia, conforme se verifica da inicial, a Autora não efetuou pedido de repetição, sendo a sentença ultra petita em relação a essa modalidade de restituição. Desse modo, deve ser restringida aos termos do pedido, acolhendo-se o pleito de compensação.

VII – Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao FINSOCIAL com prestações da COFINS e da CSLL, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

VIII – Correção monetária a ser efetuada em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IX – Remessa Oficial não conhecida. Apelação da União Federal improvida. Apelação da Autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da Autora.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.007526-0 AC 455191
ORIG. : 9500519089 SAO PAULO/SP

APTE : SERGIO TULIO DA MOTA COUTO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II – Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III – Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão, tão-somente, dos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme requerido.

IV – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.047860-7 AMS 225448
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEREZ E FRAIA LTDA
ADV : ALVARO BRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I – Ausência de interesse processual. A pretensão deduzida não se ajusta à via processual eleita, impingindo, à impetração, carência de requisito indispensável ao exercício do direito de ação.

II – Precariedade da propositura atinente à impossibilidade de se utilizar ação de mandado de segurança para proteção de direito, cuja certeza e liquidez não teve comprovada, de imediato, a situação fática a ampará-lo.

III – A hipótese demanda produção dilatada de provas, mediante amplo contraditório, procedimento incompatível à estreita destinação da ação constitucional.

IV – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.000052-0 AMS 236098
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PIS E DA CSLL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II – Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 – “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de outubro de 1995”, o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.

IV – Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98.

V – Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS e da CSLL, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

VI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VII – Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.13.001195-0 AC 1242868
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAPIDO E E C LTDA e outros
ADV : ISIS DA SILVA SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.13.001210-2 AC 1242797
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAPIDO E E C LTDA e outros
ADV : ISIS DA SILVA SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

III – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.001847-7 AMS 269672
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARLON ALBERTO WEICHERT
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP
ADV : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.004273-1 AMS 215101
ORIG. : 9700235254 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : INSTITUCAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E
ASSISTENCIA SOCIAL - HOSPITAL ADVENTISTA DE SP
ADV : ARAO DE OLIVEIRA AVILA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.004822-8 AC 662939
ORIG. : 9600000107 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : TANIA APARECIDA RESTA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.004740-8 AMS 254470
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRAMASUL TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA
ADV : DANILO GORDIN FREIRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.018494-3 AMS 246440
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : JOSE IZIDORO BATISTA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – Não há que se falar em nulidade do julgado quando o Tribunal resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, porém com resultado desfavorável à pretensão do recorrente.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.022204-3 AC 1120680
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : DROGARIA VAZ LTDA -ME
ADV : SILMARA MERCEDES TORRES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029583-6 AMS 254946
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGA UTIL SANTANA LTDA -ME
ADV : ANTONIO CARLOS ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.065077-7 AG 191077
ORIG. : 200361820266762 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LABIBI JOAO ATIHE
ADV : ANGELA MARIA CAIXETA MARTINS ATIHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE

VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009056-4 AC 863988
ORIG. : 0000001350 4 Vr ARARAS/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : JESUS A RODRIGUES E CIA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.012781-4 AC 1229117
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ELIANA VICTORATTI
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR I. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da

6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.006147-3 AC 1181298
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIO SANCHES
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
PARTE A : KOYOSHI FUJISAWA SANCHES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III–Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV–Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023799-3 AC 950886
ORIG. : 9810075898 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS
ADV : EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007232-7 AMS 264196
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MIZAEEL JOSE DOMINGOS MASSA
ADV : ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARLI FERREIRA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I – Não se inserem no conceito de “renda ou proventos de qualquer natureza” as verbas recebidas a título de férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II – Remessa oficial e Apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012060-7 AC 1232425
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OPUS SOFTWARE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. SOCIEDADE REGISTRADA NA JUCESP. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 2397/87. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I – As Leis complementares são espécies normativas que se distinguem dos demais atos legislativos, tanto pela matéria, quanto pelo quórum de aprovação, consubstanciando, um tertium genus na hierarquia dos atos normativos, situadas entre as lei ordinárias e a Constituição.

II – À vista da superioridade hierárquica formal da Lei complementar, forçoso concluir no sentido da impossibilidade de sua revogação por lei ordinária. Inviável, portanto, admitir que a Lei n. 9.430/96, possa revogar a isenção da COFINS, conferida pelo art. 6º, II, da LC n. 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço.

III – Aplicação da Súmula 276/STJ.

IV – No caso em tela, não se trata de sociedade civil de prestação de serviço, mas sim de sociedade empresarial limitada. Tanto assim é que o contrato social foi arquivado na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, não restando atendidos os requisitos previstos no Decreto-lei n. 2.397/87.

V – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. Os Juízes Federais Miguel di Pierro e Marcelo Aguiar

acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018526-2 REOMS 295850
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : GILMAR APARECIDO DA SILVA
ADV : BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.

I – Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve interposição de recurso voluntário pela União.

II – As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de “bis in idem”.

III – Agravo retido não conhecido. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030113-4 AMS 275055
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOUGLAS MATOS DA SILVA
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.000213-0 AC 1231279
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA SOFIA SILVA ALVES e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.005193-6 AC 1239791
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : EVELINE AIDAR espolio
REPTE : JORGE GABRIEL SAID AIDAR
ADV : GILSON EDUARDO DELGADO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterado no recurso de apelação.

II - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas, a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp n. 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

III – Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V – Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI – Agravo retido não conhecido. Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.011000-0 AC 1179851
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CLOTILDE BAIONI DAL ROVERE

ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Os juros de mora são devidos desde a citação (11.02.05), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

II – Os juros remuneratórios são devidos, desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários (v.g., STJ, 4ª T., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u. 08.09.03, p. 337).

III – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, por maioria, determinar a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.004041-5 AC 1114126
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : JAIME PINHEIRO GODOY
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I–Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

II–Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III–A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV–Os juros de mora são devidos desde a citação (29.07.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data

de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.

V–Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VI– Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VII– Precedentes desta Corte.

VIII– Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.004971-6 AC 1215554
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ANA CAROLINA ANTONIO SILVEIRA
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V – Precedentes desta Corte.

VI – Prejudicial argüida rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.005826-2 AC 1247327
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : NELSON BASSO
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR I. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.005966-7 AC 1259274
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ISMAEL ANTONIO BONASSI e outro
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR I. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001132-1 AC 1236210
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANA TEREZA DE CAMPOS MAILLARD e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001248-9 AC 1069413
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DAVIO FELIPE

ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Pedido expresso do Autor em relação à correção monetária e juros, sobre o valor devido. Preliminares de julgamento extra e ultra petita rejeitadas.

II – Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

III – Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

V – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VI – Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406, do novo Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII – Precedentes desta Corte.

IX – Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Ré improvida. Apelação da Autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e prejudicial argüidas e dar parcial provimento à apelação do autor e, por maioria, negar provimento à apelação da ré, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro dava parcial provimento à apelação da ré para afastar a SELIC e fixar os juros de moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.008034-3 AC 1230383
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : EDUARDO DELLAI VILLA RIOS espolio
REPTE : LAURA ROZA VILLA RIOS
ADV : ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE

PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DEVIDA.

I – O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

II - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas, a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp n. 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

III – Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V – Os juros de mora são devidos desde a citação (21.05.07), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.

IV – Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação, para afastar a SELIC, devendo incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.15.000746-8 AC 1249457
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : MARIA APPARECIDA FRANZO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.15.001368-7 AC 1247939
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : BERNADETE ARAUJO DERESTO

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.001369-3 AC 1002552
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : MARISA JOSE RABELLO DE CARVALHO
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I – Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV – Precedentes desta Corte.

V – Prejudicial argüida rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida e negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.002908-1 AC 1067621
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : CARLOS DO CARMO DE AGUIAR e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I – Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV – Precedentes desta Corte.

V – Prejudicial argüida rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida e negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.003454-4 AC 1111428
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : SEIDE TEREZINHA CRISCUOLO STANCANI
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA.

I – Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV – Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406, do novo Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

V – Precedentes desta Corte.

VI – Prejudicial argüida rejeitada. Apelação da Ré improvida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida, negar provimento à apelação da Ré, e conhecer parcialmente da apelação da Autora e negar-lhe provimento.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.004053-0 AC 1167730
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV – Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.001088-2 AC 1069029
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MORIO SUZUKI
ADV : KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp. nº 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

II – Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

IV – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V – Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J. 08.09.03, p. 337).

VI – Os juros de mora são devidos desde a citação (17.11.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês,

nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII – Preliminar argüida em contra razões rejeitada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra razões e dar provimento à apelação e, por maioria, determinar a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.006887-7 AC 1271560
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INTER OTOS S/C LTDA
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.052113-4 AC 1266514
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da

condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063476-8 AG 242186
ORIG. : 200061820922469 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARCOS E PLANOS MONTAGEM DE ESTANDES LTDA
ADV : MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008768-9 AC 1010381
ORIG. : 0100000560 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : JOAO PEDRO MASSALA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação

do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020623-3 AC 1253187
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ EDUARDO MARTINS GARCIA
ADV : CLEBER JOSE RANGEL DE SA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II – Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III – Em face da falta de impugnação, tempestiva, aos documentos acostados, operada a preclusão.

IV – Acostados aos autos principais DARF original, comprovando o pagamento do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, bem como cópia autenticada da Declaração Anual de Imposto de Renda, ano-base 1989, constando o carimbo de recepção pelo banco, comprovando a propriedade do veículo no período em questão.

V – Em se tratando de devolução do empréstimo compulsório incidente sobre combustível, pela média do consumo nacional, desnecessária a juntada das notas fiscais relativas ao recolhimento.

VI – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025450-1 AMS 290850
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MYTHUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. SOCIEDADE REGISTRADA NA JUCESP. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 2397/87. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I – As Leis complementares são espécies normativas que se distinguem dos demais atos legislativos, tanto pela matéria, quanto pelo quórum de aprovação, consubstanciando, um tertium genus na hierarquia dos atos normativos, situadas entre as leis ordinárias e a Constituição.

II – À vista da superioridade hierárquica formal da Lei complementar, forçoso concluir no sentido da impossibilidade de sua revogação por lei ordinária. Inviável, portanto, admitir que a Lei n. 9.430/96, possa revogar a isenção da COFINS, conferida pelo art. 6º, II, da LC n. 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço.

III – Aplicação da Súmula 276/STJ.

IV – No caso em tela, não se trata de sociedade civil de prestação de serviço, mas sim de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Tanto assim é que o contrato social foi arquivado na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, não restando atendidos os requisitos previstos no Decreto-lei n. 2.397/87.

V – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. Os Juízes Federais Miguel di Pierro e Marcelo Aguiar acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029352-0 AC 1251995
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II – No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.010283-3 AC 1183599
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANGELA POLEGATI DE FRANCA (= ou > de 65 anos)
ADV : HASSAN MOHAMAD TAHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de

depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp. nº 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

II – Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

IV – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V – Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J. 08.09.03, p. 337).

VI – Os juros de mora são devidos desde a citação (17.11.04), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII – Preliminar argüida em contra razões rejeitada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra razões e dar provimento à apelação e, por maioria, determinar a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.08.001453-6	AC 1245983
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA	
APDO	:	MANOEL MESSIAS DE SOUZA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO MARTINS	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR I. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.08.002521-2	AC 1250629
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : FERNANDA ROZAN MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V – Precedentes desta Corte.

VI – Prejudicial argüida rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.002952-7 AC 1242991
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ROBERTO NEME (= ou > de 60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.003277-0 AC 1241797
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : JORGE REZENDE VILELA
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.004274-0 AC 1251764
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : NELSON TOMONARI MICHISHITA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR I. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.004557-0 AC 1256307
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : ROSA LUCIA LEME ABICAIR
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR I. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.007186-6 AC 1235717

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ALLAN HENRIQUE FERREIRA GARRIDO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR I. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.007632-3 AC 1242998
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : NELY ROSSETTO BAMBINI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.007658-0 AC 1245460
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : KASUHIRO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010350-8 AC 1247728
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MASUCO NAGANUMA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR I. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010961-4 AC 1259700
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MATILDE MARIA GIRALDI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I– Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II– A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III – Precedentes desta Corte.

IV – Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida. Apelação da Autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação da Caixa Econômica Federal e negar provimento à apelação da Autora.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010986-9 AC 1241283
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : ROSELI TEREZINHA MORENO HAURANI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010991-2 AC 1228047
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : ROSELI TEREZINHA MORENO HAURANI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I– Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II– A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III – Precedentes desta Corte.

IV – Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida. Apelação da Autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação da Caixa Econômica Federal e negar provimento à apelação da Autora.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.001984-1 AC 1217569
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : VITORIA DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I – Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III – Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406, do Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

IV – Precedentes desta Corte.

V – Preliminar argüida rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.002407-1 AC 1202673
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : RICARDO PETRINE SIGNORETTI
ADV : GIOVANNI COELHO FUSS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp. nº 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

II – O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

III– Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

IV – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, nego provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.002662-6 AC 1236270
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI

ADV : ROBERTO TADEU RUBINI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I – Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III – Precedentes desta Corte.

IV – Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.000210-5 AC 1104195
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DAVID RIBEIRO MAIA
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II – Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

V – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI – Precedentes desta Corte.

VII – Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da

6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, e negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.000740-1 AC 1189564
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JOAO LUIZ CORREA LEITE DE MORAES e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.002555-6 AC 1232026
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OLINDA FIGUEIRA DA SILVA
ADV : WALTHER AZOLINI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I–Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II– O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

III–A petição inicial veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Preliminar rejeitada.

IV– Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada.

V–Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos). Preliminar rejeitada.

VI-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

VII- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

VIII- Precedentes desta Corte.

IX- Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, e conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.006417-3 AC 1201575
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : MARIA SATSUKI WATANABE (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : WALTHER AZOLINI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I – Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II – Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

V – Precedentes desta Corte.

VI – Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, e negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.006503-7 AC 1232023
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

APDO : JORGE LUIZ SABINO DOS REIS
ADV : WALTHER AZOLINI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I–Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II– O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

III–A petição inicial veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Preliminar rejeitada.

IV– Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada.

V–Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

VI–Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

VII– Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

VIII–Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IX– Precedentes desta Corte.

X– Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, e conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.008032-4 AC 1201574
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : APARECIDO SEBASTIAO CURTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n.

561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III–Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.026024-0 AC 1249282
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : G MENDES FERRAO HOLDING E PECUARIA LTDA
ADV : MARELI CHADDAD FERRÃO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação .

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000515-0 AC 1081506
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro
ADV : REYNALDO LUIZ CANNIZZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I – Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.014501-1 AC 1247697
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : JOSE MARIO TANGA
ADV : LUCIMARA SEGALA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros moratórios cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a argüição.

II – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

III – Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, conforme disposto na sentença recorrida.

IV – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III – Prejudicial argüida rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.000907-8 AC 1242511
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ODILON FELIPE DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da

6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.010753-0 AC 1234668
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SKILL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. SOCIEDADE REGISTRADA NA JUCESP. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 2397/87. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I – As Leis complementares são espécies normativas que se distinguem dos demais atos legislativos, tanto pela matéria, quanto pelo quórum de aprovação, consubstanciando, um tertium genus na hierarquia dos atos normativos, situadas entre as leis ordinárias e a Constituição.

II – À vista da superioridade hierárquica formal da Lei complementar, forçoso concluir no sentido da impossibilidade de sua revogação por lei ordinária. Inviável, portanto, admitir que a Lei n. 9.430/96, possa revogar a isenção da COFINS, conferida pelo art. 6º, II, da LC n. 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço.

III – Aplicação da Súmula 276/STJ.

IV – No caso em tela, não se trata de sociedade civil de prestação de serviço, mas sim de sociedade empresarial limitada. Tanto assim é que o contrato social foi arquivado na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, não restando atendidos os requisitos previstos no Decreto-lei n. 2.397/87.

V – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. Os Juízes Federais Miguel di Pierro e Marcelo Aguiar acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.008706-0 AC 1236241
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : IDALINA GARCIA DA COSTA HELENA
ADV : FLÁVIA LONGHI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I – Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se

pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III – Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV – Precedentes desta Corte.

V – Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas e negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.000960-0 AC 1245029
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : MATILDE MARIA GIRALDI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.001590-9 AC 1243004
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : RENATO BALDRIGUI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.003374-2 AC 1229041
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : IDALINA MALINI (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V – Precedentes desta Corte.

VI – Prejudicial argüida rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.004205-6 AC 1245438
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : YURIKO SHIBATA DURAN
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.005372-8 AC 1247947
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ROZA RODRIGUES DE CARVALHO

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.006471-4 AC 1261659
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : HONORATO BERNARDES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.007055-6 AC 1251528
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : HONORATO BERNARDES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR I. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da

6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.009236-9 AC 1247753
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA MOURA MARTINO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I – Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV – Precedentes desta Corte.

V – Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas, e negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.010976-0 AC 1231550
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : JOAO BENEDITO ZANELA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Precedentes desta Corte.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.011937-5 AC 1231547
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS
ADV : SEBASTIANA MAGARETH DA S B DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I – Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV – Precedentes desta Corte.

V – Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas, e negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.012385-8 AC 1231544
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ADELIA MARIA CONTI MORETTO
ADV : FERNANDA BALISTIERI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I – Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV – Precedentes desta Corte.

V – Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas, e negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.000537-8 AC 1187059
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOAO AFONSO TANURI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I – Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II – Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a argüição.

IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

V – Precedentes desta Corte.

VI – Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, e negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.000542-1 AC 1177228
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : YOSHIE OKINO
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados

pela Lei n. 8.024/90.

II – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV – Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

V – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI – Precedentes desta Corte.

VII – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação e, por maioria, determinar a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros demora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004806-7 AC 1258746
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : SIMONE CRISTINA SILVA PORCHIA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR I. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.000379-9 AC 1235690
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ANTONIO GONCALVES DA CRUZ e outro
ADV : TATIANA STROPPA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR I. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.000687-9 AC 1266897
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : TEUVANIR CAPELINI
ADV : CRISTIANE BETTONI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR I. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.001780-4 AC 1239483
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ARISTIDES PIGOLI e outro
ADV : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I – Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV – Precedentes desta Corte.

V – Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à

unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas, e negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.000174-0 AC 1239505
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ADELIA ALVES BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGERIO LUIZ MELHADO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I–Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II– O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

III–A petição inicial veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Preliminar rejeitada.

IV– Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada.

V–Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

VI–Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a argüição.

VII– Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

VIII– Precedentes desta Corte.

IX– Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, e conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.001028-4 AC 1245530
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : EUNICE PEREIRA FADEL
ADV : WALTHER AZOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

II – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV – Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

V – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI – Precedentes desta Corte.

VII – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação, e por maioria, determinou a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.005565-6 AC 1245534
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : SERGIO SAVIK BELIZARIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I–Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II–Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.006992-8 AC 1259743
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MASSAE WATANABE (= ou > de 60 anos)
ADV : WALTHER AZOLINI

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR II. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.003229-6 AMS 295785
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO CARLOS OLIVENCIA
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO ESPECIAL OU ADICIONAL. ABONO APOSENTADORIA. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I – Agravo retido interposto com o intuito de evitar a preclusão acerca da matéria debatida. Questão que se imbrica com o mérito. Agravo Retido improvido.

II – Não se inserem no conceito de “renda ou proventos de qualquer natureza” as verbas recebidas a título de “indenização especial ou adicional”, “abono aposentadoria” e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III – Agravo retido, remessa oficial e apelação improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018781-5 AG 293796
ORIG. : 199961110007320 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES
PARTE R : ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

III – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029257-0 AG 295830
ORIG. : 200461820525220 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADV : DANIEL BARRETO NEGRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO ENCERRAMENTO DA LIDE.

I – Injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide.

II – Tendo prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes.

III – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032119-2 AG 296363
ORIG. : 9405007017 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TECMOLD IND/COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
AGRDO : ARNALDO SCHNEIDER
ADV : RUBENS BRACCO
PARTE R : JOAO BIANCO
PARTE R : MARCOS ANTONIO PESSOLATO
ADV : MARCOS DE CAMARGO E SILVA
PARTE R : IRINEU GONCALVES DE OLIVEIRA
PARTE R : OCTAVIO PESSOLATO
ADV : MARCOS DE CAMARGO E SILVA
PARTE R : WLADIMIR SIMOES CAPELLO
PARTE R : GIOVANNI DI CLEMENTE
ADV : CLEBER FABIANO MARTIM
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

I – O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II – O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III – As disposições contidas no art. 13, da Lei n. 8.620/93, referem-se às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, não alcançando, portanto, as contribuições sociais, que, embora destinadas ao financiamento da Seguridade Social, são arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal.

IV – Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034285-7 AG 297119
ORIG. : 9000431840 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : STARCO S/A IND/ E COM/
ADV : FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IPI. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I – Consoante o Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, II).

II – De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (parágrafo único, do art. 8º).

III – No caso concreto, a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que as pessoas indicadas exerciam cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

IV – Precedentes desta Corte.

V – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034727-2 AG 297507
ORIG. : 9802049638 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DIRCE MARIA SIGULEM e outro
ADV : MAURO CHAPOLA
AGRDO : TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I – O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II – O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III – Não havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, não há como redirecionar a execução aos administradores da empresa.

IV – Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084319-6 AG 307899
ORIG. : 200561820106706 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VIDRACARIA TUCANO COM/ E SERVICOS LTDA -ME
PARTE R : NEURANI DE MATOS XAVIER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I – O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II – O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III – Não havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, não há como redirecionar a execução aos administradores da empresa.

IV – Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014018-4 AC 1188329
ORIG. : 0000000878 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
ADV : LARISSA MARISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter preempatório do comando “serão arquivados”.

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V – Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036514-5 AC 1223837
ORIG. : 9700004004 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LENDRO XIMENES
ADV : JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ
INTERES : DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO X FER LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito

exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando “serão arquivados”.

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V – Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039918-0 AC 1235807
ORIG. : 0300000024 1 Vr QUATA/SP 0300015140 1 Vr QUATA/SP
APTE : ORLANDO JOSE GIORGI e outro
ADV : AGEMIRO SALMERON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : DESTILARIA JANGADA LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando “serão arquivados”.

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V – Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039926-0 AC 1235815
ORIG. : 0300000029 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0300063284 1 Vr SANTA
CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : ALVORADA PRODUTO DE MANDIOCAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando “serão arquivados”.

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V – Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040087-0 AC 1236512
ORIG. : 0200001947 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : SERGIO BORELLI -ME
ADV : MAURICIO DIMAS COMISSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes

subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando “serão arquivados”.

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V – Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040186-1 AC 1236871

ORIG. : 0000000749 A Vr ANDRADINA/SP 0000053678 A Vr ANDRADINA/SP

APTE : MELLFRUTT IND/ E COM/ DE POLPA DE FRUTAS LTDA e outro

ADV : GERSON EMIDIO JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando “serão arquivados”.

IV – O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V – Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000957-6 AC 1262345
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZENAIDE BRITO SANTOS
ADV : CAROLINA HERRERO MAGRIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II – Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

III – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.017982-2 AC 1257077
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUELI SERRA DE CAMARGO
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II – Incidência de juros remuneratórios, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários (v.g., STJ, 4ª T., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., DJ 08.09.03, p. 337).

III – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à

unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.001023-6 AC 1242543
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NAIR DA COSTA SICOLI (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

II – Precedentes desta Corte.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.001335-3 AC 1242545
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANA BEATRIZ ASSIS
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre essa instituição financeira e seus correntistas, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

II – Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se à aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

IV – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V – Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção

monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.

VI – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII – Preliminar e prejudicial rejeitada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial, e dar provimento à apelação e, por maioria, determinar a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.004007-1 AC 1247319
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA e outro
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III – Os juros de mora são devidos desde a citação (21.05.07), no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.

IV – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

V – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.004014-9 AC 1252560
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ELIAS JOSE FRANCESCHI
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre essa instituição financeira e seus correntistas, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

II – Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se à aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

IV – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V – Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.

VI – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII – Preliminar e prejudicial rejeitada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial, e dar provimento à apelação e, por maioria, determinar a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.06.004875-6	AC 1248314
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	HORACIO LONGO e outro	
ADV	:	LOURENCO MONTOIA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se à aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III – Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos

dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.

IV – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

V – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação, e por maioria, determinar a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.004896-3 AC 1249742
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : CEZIRA LOCCI
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989.

I – Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros moratórios cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

II – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

III – Prejudicial argüida rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida e negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005278-4 AC 1259279
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ROSANY APARECIDA BIANCHI GALETTI
ADV : EMERSON BIANCHI DUCATTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se à aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III – Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.

IV – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

V – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação e por maioria, determinar a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005355-7 AC 1258217
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA GONCALVES SABADOTTO
ADV : FERNANDO VIDOTTI FAVARON
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se à aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III – Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.

IV – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

V – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação e, por maioria, determinar a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000162-6 AC 1247705
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APTE : CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV – Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

V – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI – Precedentes desta Corte.

VII – Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Ré improvida. Apelação do Autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, negar provimento à apelação da Ré, e dar provimento à apelação do Autor.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.000488-7 AC 1252082
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : WALTER DONIZETI VITRAZO
ADV : MONIA ROBERTA SPAULONCI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I – Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se

pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III – Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV – Precedentes desta Corte.

V – Prejudicial argüida rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida e negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.27.000564-6 AC 1259729
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : LANA CLAUDIA ROSADO
ADV : CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I – Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III – Precedentes desta Corte.

IV – Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.036352-8 AMS 37386
ORIG. : 8900335405 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DUODÉCIMOS OU ANTECIPAÇÕES – CONSTITUCIONALIDADE – REEXAME NECESSÁRIO.

1. O reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança é disciplinado pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51..

2. O C. Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, à exceção do disposto no art. 8º.

3. A exigência do pagamento antecipado da Contribuição Social sobre o Lucro sob a forma de duodécimos introduzida pelo art. 8º da Lei n.º 7.787/89 e legislação superveniente, não padece de vícios de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.030721-0 REOAC 247088
ORIG. : 9303023854 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : CARLOS ROBERTO RODRIGUES e outros
ADV : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DL 2288/86 – RESGATE EM DINHEIRO E PELA MÉDIA DE CONSUMO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL – PRESCRIÇÃO INOCORRENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Por tratar-se de ação em que se postula o cumprimento de obrigação, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é a data do inadimplemento. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas e 2ª Seção desta Corte Regional. Súmula nº 29 do E. TRF 1ª Região.

2. Considerando que a exigência vigorou até 05 de outubro de 1988 (IN-SRF nº 154, de 18/10/88), o prazo para o exercício da pretensão, em relação a todo o período do recolhimento, teve início em 06/10/91 e término em 06/10/96, porquanto não se cogita de restituição de valores comprovadamente recolhidos, mas sim de devolução pela média de consumo determinada em atos administrativos.

3. Honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.063696-7 AC 333193
APTE : LAERCIO PIMENTEL MOREIRA
ADV : LUIZ GAGLIARDI NETO
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ALEXANDRE CERULLO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
APDO : BANCO COML/ E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE

APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADV : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Constitui a intempestividade matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal, mesmo que recebida no juízo de origem.
2. Nos termos do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte da publicação da sentença na imprensa oficial, conforme entendimento do artigo 236, § 2.º e do artigo 237, caput, ambos da legislação processual civil.
3. Interposta o recurso de apelação após o término do prazo legal, impõe-se o seu não conhecimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.087754-0 AC 402193
ORIG. : 9100704652 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE NAGIB JACOB
ADV : CLAUDIO ROBERTO P CASTILHO
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRELIMINARES REJEITADAS – AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE – ARTS. 537 E 557, § 1º DO CPC – FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DIA DA SESSÃO – PUBLICIDADE DO JULGAMENTO – REVISOR – DISPENSA – ART. 33, VIII DO RI – CONTRADIÇÃO ENTRE A INICIAL E A DECISÃO – INEXISTÊNCIA – PLANO COLLOR – DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS – PREJUDICIALIDADE – EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Rejeição das questões preliminares atinentes à suposta parcialidade do julgamento por ter sido o recurso apreciado pelo próprio juiz prolator da decisão recorrida; à falta de publicação da data de julgamento dos embargos de declaração e do agravo interno e à ausência de revisor ao feito.
2. Nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, ao Relator é assegurado decidir monocraticamente pelo provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com sumula do STF e jurisprudência de Tribunal Superior. Já o julgamento de embargos de declaração e de agravo interno incumbe ao próprio relator da decisão recorrida. Exegese dos artigos 537 e 557, §1º, do CPC respectivamente.
3. Independe de pauta o julgamento de embargos de declaração e de agravo interno. In casu, os embargos de declaração foram monocraticamente decididos, cuja decisão foi devidamente publicada. A teor do disposto no artigo 557, §1º, do CPC, o agravo interno foi apresentado em mesa e julgado, em sessão pública e aberta.
4. Ausente a possibilidade de Revisor ao feito. O Regimento Interno deste E. Tribunal, no artigo 33, VIII, dispensa a participação de revisor nos feitos em que a matéria versada é unicamente de direito.
5. No mérito, ausente desacordo entre o pedido formulado na presente ação e o decidido. Do exame da argumentação exposta na inicial, extrai-se haver inconformismo no tocante ao bloqueio de ativos financeiros bem como com a forma de sua devolução e correção monetária.
6. Embargos de declaração acolhidos em parte para que fique constando a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto à condenação do réu à liberação dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, compensando-se as custas e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de

Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.081989-5 MC 1206
ORIG. : 9400042264 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JANAINA CASTRO FELIX NUNES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDeral CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem exame do mérito.
2. Honorários advocatícios indevidos no caso, vez que a extinção do processo decorreu da carência superveniente de interesse processual, causa esta não imputável às partes. Aplicação do princípio da causalidade..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.062283-0 AMS 191586
ORIG. : 9400042264 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JANAINA CASTRO FELIX NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – SIGILO BANCÁRIO – AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPROVADO.

1. Prejudicada a análise do agravo retido por falta de interesse superveniente. Sendo julgada a apelação ocorre a perda de objeto do agravo retido que visava atribuição de efeito suspensivo ao recurso até o momento do julgamento. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.
2. Comprovação de início de procedimento fiscal instaurado contra o contribuinte, a permitir seja a instituição financeira compelida a prestar informações sobre a movimentação bancária de seus clientes, nos termos do art. 38, §§ 5º e 6º da Lei nº 4.595/65.
3. Precedente do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.049052-8 AC 1242689
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIXIE TOGA S/A e outros
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRELIMINAR - MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL SEM TRIBUTAÇÃO - CREDITAMENTO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE OBSERVADO.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, por terem sido apreciados todos os tópicos levados a conhecimento do juízo, que formou seu convencimento e decidiu a lide de forma clara e precisa.
2. A não-cumulatividade é característica do IPI que visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria "em cascata" se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subseqüentes.
3. Visando atender a não-cumulatividade, adota-se o sistema do crédito físico fazendo-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria.
4. Caso não exista pagamento a ser feito nesta etapa do processo produtivo, nada há a compensar. O montante que já foi recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto e será suportado pelo consumidor final.
5. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, razão pela qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero ou isenção dos produtos, quando não há representação econômica do IPI.
6. A Lei 9.779/99 não veio confirmar a tese do creditamento. Pelo contrário, apenas a partir dessa lei é que o legislador, atendendo a interesses de política fiscal, veio autorizar expressamente o creditamento, com efeitos a partir de 01.01.1999, pois embora seja de 19.01.99, é fruto da conversão da medida provisória n.1.788 de 29.12.1.998 e, em atenção ao princípio da anterioridade, não pode ser interpretada retroativamente.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.053940-2 AC 1230248
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – REEXAME NECESSÁRIO – NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – PENHORA – CITAÇÃO POR CARTA – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – ACESSÓRIOS DA DÍVIDA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA –

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENCARGO DO DL 1.025/69 – MULTA MORATÓRIA DE 30% – REDUÇÃO– POSSIBILIDADE – LEI MAIS BENIGNA – ART. 192, § 3º DA CF/88 – TAXA SELIC – APLICABILIDADE – TRD – NÃO INCIDÊNCIA – SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.
2. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.
3. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.
4. Pedido genérico de apresentação do procedimento administrativo e posterior silêncio em relação ao despacho que determinou a especificação e justificação de provas, permitem o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF.
5. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
6. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.
7. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
8. A garantia oferecida pela executada não é apta a proporcionar a plena satisfação do crédito exequendo, por sua própria natureza, não podendo ser a exequente compelida a aceitar a penhora incidente sobre direitos de difícil satisfação, sendo questionável sua exigibilidade e valor que lhe é atribuído.
9. A citação no processo executivo fiscal será feita pelo correio se a Fazenda não a requerer de outra forma. Considera-se realizada com a entrega da carta de citação no endereço do executado, conforme previsto no art. 8º, II, da Lei 6.830/80.
10. A questão da inconstitucionalidade das modificações introduzidas pelos Decretos-lei n.ºs 2445/88 e 2449/88 é alheia à solução do litígio se o crédito executado for inscrito com fundamento no art. 3º, “b”, da LC 7/70 c.c. art. 1º, da LC 17/73.
11. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o “quantum debeatur” mediante simples cálculo aritmético.
12. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
13. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
14. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, “c” do CTN.
15. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
16. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).
17. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
18. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991.
19. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
20. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, até o advento da MP n.º 1.212/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial

provimento à apelação da embargante, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.003257-9 AC 1246938
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : TERCON TERRUGGI COONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PIS – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.015476-0 AMS 282508
APTE : GE DAKO S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IPI - LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESCRITA FISCAL - DESCUMPRIMENTO DO ART. 166 DO CTN - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - DESCONTOS INCONDICIONADOS CONCEDIDOS POR MEIO DE BONIFICAÇÕES – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito.

2. O fato imponível do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, 'a' do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria.

3. Sobre parcela relativa aos descontos concedidos incondicionalmente por meio de bonificações não incide IPI, por não corresponder ao valor econômico da operação realizada.

4. Inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89, que ao alterar a base de cálculo do IPI invadiu esfera de competência exclusiva de lei complementar em desrespeito às disposições contidas no art. 146, III, 'a' da Constituição Federal, bem como à norma do art. 47, II, 'a' do CTN.

5. O pagamento indevido de parcela do IPI relativa aos descontos incondicionais enseja a possibilidade de

lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte, até a integral absorção com débitos escriturados a título do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa da impetrante e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.088648-9 AC 1239794
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – exceção de pré-executividade – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 – APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC.
4. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028535-4 AMS 219860
ORIG. : 9600311889 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ CABO TV SAO PAULO LTDA
ADV : HILDA AKIO MIAZATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRELIMINAR AFASTADA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. Tempestivo o recurso de apelação da União Federal, interposto em 18/01/2001, a contar da sua intimação pessoal, efetivada em 12/01/2001, a teor dos arts. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e artigo 6º da Lei n.º 9.028/95.
2. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, “c”, da Lei n.º 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.

3. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.
4. Relativamente à CSSL, o art. 58 da Lei nº 8.981/95 não observou o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da Constituição Federal.
5. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.
6. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.032459-1 AC 709283
ORIG. : 9900000072 3 Vr MATAO/SP
APTE : MERCEARIA NOVA MATAO LTDA
ADV : JESUINO ORLANDINI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – MULTA – CDC – APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO – TAXA SELIC – APLICABILIDADE.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.
3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
4. Inaplicável o art. 52 do CDC às infrações administrativas, pois se refere especificamente às de consumo.
5. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.
6. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.005356-3 AC 1264952
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COLEGIO EAG EAGTEC COML/ E EDUCACIONAL LTDA -ME
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES – ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CRECHES, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL) – LEI Nº 10.034/2000. CONSTITUCIONALIDADE.

1.As pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, a teor da Lei nº 10.034/2000, vieram a ser enquadradas na modalidade de tributação pelo SIMPLES.

2. O art. 2ª do mencionado dispositivo legal elevou em cinquenta por cento a alíquota da exação para creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental como condição para o gozo ao benefício mencionado.

2.Obediência ao princípio da isonomia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.025454-4 AMS 296238
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCON LABORATORIOS DO BRASIL S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE HEDGE POR MEIO DE SWAP. LEIS Nº 8.981/95 E 9.799/99. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA.

1. A Medida Provisória nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.799/99, instituiu a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações de swap para fins de cobertura (hedge).

2. Sistemática legal instituída com observância do princípio da anterioridade, porque a despeito de ter sido publicada em 19/01/99, a Lei nº 9.799 teve eficácia plena em dezembro de 1998, com a edição da MP nº 1.788/98.

3. O fato gerador do imposto de renda ocorre no momento da liquidação do contrato e a base de cálculo é o resultado positivo auferido na data da liquidação.

4. Operações e liquidação dos contratos efetivadas após a vigência da Lei nº 9.779/99, incidindo o imposto de renda por ser aplicável a lei vigente na data do fato gerador.

5. Observância do art. 43 do CTN, por visarem às operações de hedge, além da proteção, o auferimento de lucro.

6. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.008183-0 AC 1252272
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.024061-0 AMS 276708
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARDIOCIR ASSISTENCIA CARDIOVASCULAR E PULMONAR LTDA

ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REL. P/ : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

ACÓRDÃO

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS – LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – ISENÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
2. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
3. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.
4. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.002102-3 AC 896781
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : RUBENS ALBERTINO e outros

ADV : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Por ser a sentença “ultra petita” impõe-se seja restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial.
2. O pedido é juridicamente possível, porquanto se pleiteia o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autores e instituição financeira.
3. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
4. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, “in casu” o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
5. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
6. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
9. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.
10. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos limites do pedido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.008431-7 AC 1245167
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JORGE P DA SILVA RIO PRETO -ME
ADV : JOSIANE RENATA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECLARAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 150 DO CTN – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – ART. 174 DO CTN.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

7. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal regional federal da terceira região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.040639-0 AC 1242774
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : J L AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA DA AÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – art. 1º-D DA LEI 9.494/97 – APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012180-6 AMS 288050
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SARE SERVICOS DE ASSISTENCIA RESPIRATORIA S/C LTDA e outros

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REL. P/ : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

ACÓRDÃO

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS – LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – ISENÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – HIERARQUIA DAS LEIS - ART. 30 da LEI n.º 10.833/03 – CONSTITUCIONALIDADE – PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
3. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
4. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.
5. A regra contida no artigo 28 da MP n.º 135/03, atual artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, disciplinou, tão-somente, o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN, não se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da CF.
6. A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.
7. Não obstante a divergência existente entre os doutrinadores pátrios quanto à constitucionalidade do dispositivo em epígrafe, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou-o conforme os preceitos constitucionais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851/AL, relatada pelo E. Ministro Ilmar Galvão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação nos termos do voto da Relatora e, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012467-4 AMS 292933

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RICARDO RODRIGUES MACIEL

ADV : FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

4. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.

5. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que negava provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.012723-1 AC 1251034
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : AILTON APARECIDO ONGILIO
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

2. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3. Honorários advocatícios, devidos pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto do Relator - A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão – e, na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013160-4 AC 1242504
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : WALTER FAUSTO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO - FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO – PRESCRIÇÃO – IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – ISENÇÃO - LEI 7.713/88.

1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. Incidência do art. 168, I, do CTN. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão referente às férias e ao 13º salário está fulminada pela prescrição.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei .713/88.
3. Mantidos os honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observadas as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal, julgar prejudicada a apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.000386-8 AMS 298090
ORIG. : 3 VR BAURU/SP
APTE : VITALIS LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : RITA DE CÁSSIA SIMÕES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REL. P/ : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

ACÓRDÃO

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS – LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – ISENÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
2. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
3. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.
4. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.006683-0 AC 1247189
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ISRAEL VERDELI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – COFINS – LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.000678-5 AMS 296963
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SEDICOR SERVICO DIAGNOSTICO INVASIVO CARDIOLOGICO S/C LTDA

ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – COFINS – LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE – RETENÇÃO PELAS TOMADORAS DE SERVIÇOS – LEI Nº 10.833/03 – PREVISÃO LEGAL - EXIGIBILIDADE

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. A retenção pelas tomadoras de serviço, das contribuições sobre os valores pagos pelos serviços prestados, não viola qualquer disposição legal, pois apenas prevê uma sistemática de arrecadação que encontra guarida no CTN.
4. O contribuinte não possui direito adquirido à forma de recolhimento do tributo fixada, com base na lei, pela Administração Tributária.
5. A previsão da sua exigibilidade em lei é suficiente para afastar-se o alegado vício constitucional.
6. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.062841-0 REOAC 1230276
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CFC TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MASSA FALIDA – MULTA FISCAL E JUROS – NÃO INCIDÊNCIA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, e 208, § 2º DA LEI DE FALÊNCIAS – ART. 475, § 2º DO CPC.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.066253-2 REOAC 1241056
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : STELLA BARROS TURISMO LTDA massa falida
SINDCO : PEDRO SALES
ADV : PEDRO SALES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MASSA FALIDA – MULTA FISCAL E JUROS – NÃO INCIDÊNCIA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DO ART. 1º, § 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69 – ART. 475, § 2º DO CPC.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26

do Decreto-lei n.º 7.661/45.

3. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 858/69.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.021576-3 REOMS 295612
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRAZILLIO & FERRONI INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – CND – GREVE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS AUTORIZADORES DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, deverá ser emitida em perfeita sintonia com os comandos normativos.

2. Embora a impetrante estivesse buscando o direito à obtenção de certidão negativa de débitos, não trouxe fundamentos jurídicos capazes de justificar o seu acolhimento integral, mas apenas apontou a impossibilidade de obtenção do documento ante a greve da Receita Federal.

3. O óbice que impedia a obtenção da certidão, a greve no serviço público, e que ensejava o provimento jurisdicional buscado, desapareceu, não persiste interesse no feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, , nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022553-7 AMS 288467
APTE : METALURGICA NEL LTDA
ADV : MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA – DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE – PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA – IPI – NÃO-CUMULATIVIDADE – INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS – PRODUTO FINAL TRIBUTADO – CREDITAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Inaplicabilidade do art. 166 do CTN, tendo em vista não se tratar de hipótese de restituição ou compensação de tributo pago indevidamente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

3. Preliminar de ausência de documentação necessária à comprovação do alegado direito líquido e certo afastada. A efetiva existência do direito líquido e certo é matéria atinente ao mérito.
4. No tocante à prescrição, considerando o objetivo de assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação.
5. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Com isso, não haverá incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria “em cascata” se o valor pago fosse integrado ao produto.
6. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação.
7. O critério que considera a alíquota do produto final como parâmetro para apurar o crédito referente ao insumo não encontra respaldo legal e acarreta ofensa aos princípios da isonomia e da essencialidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025459-8 REOMS 287201
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA
ADV : CELSO CONTI DEDIVITIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – liminar em mandado de segurança - SUSPENSÃO DA exigibilidade do crédito tributário – CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. A concessão de liminar em mandado de segurança acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.
3. Não sendo apontados outros óbices à obtenção do documento almejado, senão aquele já superado pela impetrante, deve ser mantida a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028680-0 AC 1232956
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

APDO : MASURAO KATAYAMA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987.

1. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso.
2. Apelação não conhecida na parte em que trata de matéria estranha aos autos.
3. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
5. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.004260-3 AMS 288420
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : QUIRON CLINICA MEDICA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REL. P/ : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

ACÓRDÃO

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS – LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – ISENÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
2. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
3. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.
4. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste

julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.002659-0 AMS 283126
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA e outro
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – IMPORTAÇÃO – ABANDONO DE MERCADORIAS – APREENSÃO – RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO – ILEGALIDADE.

1. Comprovada nos autos a recusa da autoridade administrativa em liberar as unidades de carga indicadas na inicial, de propriedade da impetrante, impõe-se o afastamento da extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de ato coator e de ausência de interesse processual.
2. A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida diante a liberação dos containers, compete a esta Corte Regional pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que o direito seja efetivamente assegurado, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda.
3. Completa a instrução da ação, aplica-se o § 3º do art. 515 do CPC para o julgamento imediato da lide.
4. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o “container”, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.
5. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do “container” à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.
6. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.007759-2 AMS 294327
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METRA MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA -ME
ADV : MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – COFINS – LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº 70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da

Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.001847-7 AC 1239797
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA
ADV : EDUARDO CESAR DE O FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – exceção de pré-executividade – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 – APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC.
4. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
5. Honorários advocatícios reduzidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.018683-0 AC 1267844
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SPI INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA
ADV : ANDREA DUL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 – APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.

2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.033051-5 AC 1239294
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATMA S/A massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MASSA FALIDA – MULTA FISCAL – NÃO INCIDÊNCIA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIAS – CDA – INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO – LIQUIDEZ – PARCELA AUTÔNOMA.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. A exclusão da multa fiscal não implica na desconstituição do título executivo, porquanto é parcela perfeitamente destacável da CDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.054855-7 AC 1246929
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPI – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ACESSÓRIOS DA DÍVIDA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENCARGO DO DL 1.025/69 – ART. 192, § 3º DA CF/88 – TAXA SELIC – APLICABILIDADE – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECLARAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 150 DO CTN – PRESCRIÇÃO PARCIAL – OCORRÊNCIA – ART. 174 DO CTN.

1. Desnecessária instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.

2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.
4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o “quantum debeatur” mediante simples cálculo aritmético.
6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
7. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
8. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).
9. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
10. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
11. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.
12. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.
13. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
14. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
15. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciais. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
16. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.
17. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.002160-2	AC 1242498
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SEDONA PROMOTORA E ASSESSORIA LTDA	
ADV	:	LEILA MEJDALANI PEREIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 170-A – INAPLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
5. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.
6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009737-0 AMS 293564
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICARDO HIDEKI EGUCHI
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.019150-7 AMS 294176
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INGRID GEHRE
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. O pagamento efetuado a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias usufruídas tem natureza salarial, nos termos do disposto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.

2. Contudo, os valores pagos a título de férias vencidas, não-usufruídas, convertidas em pecúnia, acrescidas do respectivo adicional constitucional recebidos, no curso do contrato de trabalho e por ocasião de sua rescisão, não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

3. Dita questão dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Referido verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

5. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

6. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023761-1 AMS 294765
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A-ENTE
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

4. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação do artigo 333 do Código de

Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025148-6 AMS 297179
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SONIA CLEIDE FREITAS
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. O pedido, tal como formulado, amparado nas alegações e documentos constantes nos autos, permite a sua análise pela via mandamental, razão pela qual mostra-se patente o interesse de agir e ser adequada a via escolhida.
3. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.
5. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
6. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.
7. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Convocado Marcelo Aguiar que negava provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.003478-1 AMS 297679
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FERREIRA NEVES ENGEHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REL. P/ : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

ACÓRDÃO

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS – LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – ISENÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – HIERARQUIA DAS LEIS – AGRAVO RETIDO – NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi reiterada no recurso de apelação.
2. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
3. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
4. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.
5. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido nos termos do voto da Relatora e, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.009191-2 AC 1251725
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ZULEIKA ARANTES PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA – ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, “in casu” o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.010529-7 AC 1251724

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : FRANCISCO LUCIANO SAMPAIO (= ou > de 65 anos)
ADV : CLAUROVALDO PAULA LESSA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO – CADERNETA DE POUPANÇA – JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 – ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nesse último caso, somente em relação aos saldos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, “in casu” o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
5. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
6. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
7. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
8. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
9. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.000654-3 AC 1227747
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LOURDES CATARINA NEVES BORGES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata de prescrição, questão não abordada na sentença terminativa.
2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, “caput” do CPC e não cumpridas integralmente as providências assinaladas pelo juízo de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.
3. Sentença terminativa cuja manutenção se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.003054-5 AC 1239617
APTE : TUBANDT IND/METALURGICA LTDA
ADV : NEDSON RUBENS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECLARAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ARTS. 150 DO CTN – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.
2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.
3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
5. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.
7. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.006028-4 REOMS 291837
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
PARTE R : ALEX SANDER NOGUEIRA
ADV : IVONE APARECIDA BIGASZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – ALUNO INADIMPLENTE – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS.

1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.
2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.
3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.001651-5 AC 1252244
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OSVALDO FRANCISCO DE BARROS
ADV : SHIRLEY CANIATTO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A cópia da rescisão do contrato de trabalho, dando plena quitação à empresa pelo pagamento da indenização especial por adesão ao Plano de Demissão Voluntária, é suficiente para servir de fundamento fático à ação de repetição de indébito.
2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça “A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.”
3. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data do recolhimento.
4. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária desde o recolhimento indevido, ocorrido em 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018252-0 MCI 5533

ORIG. : 200661000218185 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : TEXTIL J SERRANO LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : juiz federal conv. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA- JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO – AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

2. Sem condenação em honorários advocatícios ante a superveniente ausência de interesse processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004181-9 AC 1173600
APTE : VIDRACARIA NOVA ITAPIRA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : Juiz FED. conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – PROCESSUAL CIVIL – PRESCRIÇÃO – SUSPENSÃO - 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 – INTERRUÇÃO – INICIAL DA EXECUÇÃO – DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – DESNECESSIDADE – MULTA MORATÓRIA DE 30% – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – LEI MAIS BENIGNA.

1.Com o lançamento de ofício dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.

2.No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

3.Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4.Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

5.O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

6.Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

7.Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.

8.Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

9.A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, “c” do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do executado e negar provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014271-5 AC 1201550
ORIG. : 9500057549 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WAGNER VENNERI e outros
ADV : ERNESTO REZENDE NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
PARTE A : ELSO ALBERTO GRAMANE e outro
ADV : ERNESTO REZENDE NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Constitui a intempestividade matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal, ainda que o recurso tenha sido recebido pelo juízo de origem.

2. Nos termos do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte da publicação da sentença na imprensa oficial, conforme entendimento do artigo 236, § 2.º e do artigo 237, caput, ambos da legislação processual civil.

3. Interposta o recurso de apelação após o término do prazo legal, impõe-se o seu não conhecimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043251-1 AC 1242762
ORIG. : 9709052071 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COBEL VEICULOS LTDA
ADV : AMOS SANDRONI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – REEXAME NECESSÁRIO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – PROCESSUAL CIVIL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – SUSPENSÃO - 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 – INTERRUPTÃO.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição

contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. Com o lançamento de ofício dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.

3. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

7. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047205-3 AC 1251897
ORIG. : 9600091722 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : ROSA BELLOMO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048836-0 AC 1260113
ORIG. : 9200524150 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS e outros

ADV : ION PLENS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA – MP 168/90 – LEI 8024/90.

1. Erro material na sentença que se corrige de ofício.

2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

3. Honorários advocatícios devidos pela parte autora em favor da Caixa Econômica Federal e do BACEN, arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

4. Mantida a sentença na parte em que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, porquanto aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva (REsp 652.692 / RJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051485-0 AC 1266539
ORIG. : 8700291560 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELMAX IND/ QUIMICA LTDA
RELATOR : Juiz FED. conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – LEI 11.051/2004 – APLICABILIDADE IMEDIATA – NORMA PROCESSUAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio “tempus regit actum”.

2.A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.005213-5 AC 1256541
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COBRAM CIA BRASILEIRA DE MARKETING LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE LOBOSCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – NÃO-CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.
7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.008854-3 REOMS 299601
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCO AURELIO LAMIM
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não

gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

4. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que negava provimento à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.002977-0 AC 1260664
APTE : JOSE APARECIDO MILANI (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 8.024/90 – BANCO CENTRAL DO BRASIL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. A teor do disposto no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, é aplicável ao Banco Central do Brasil a prescrição quinquenal, porquanto possui natureza jurídica de autarquia federal.

2. O ajuizamento da ação em face ao BACEN ocorreu quando já decorrido o lapso prescricional para o exercício da pretensão. Precedentes desta E. Turma e do C. STJ.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.24.000350-7 REOMS 298406
PARTE A : LUCIANA REGINA CRUZ DE SOUZA
ADV : FERNANDO ANTONIO DE LIMA
PARTE R : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL - FUNEC

ADV : PATRICIA BELMONTE DEMETRIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – POSSIBILIDADE.

1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto.

2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão.

3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS:

PROC. : 2001.61.83.003147-3 AC 790760
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO TOPAL
ADV : IVANIR CORTONA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~DES.FED.~~ ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 103/110: Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 87/99 exclusivamente para que os juros de mora, sejam devidos a partir da data da citação (12/09/2001 – fl. 20), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.009691-9 AG 174233
ORIG. : 0300000099 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : MARIA DA SILVA VIEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.

Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.072544-0 AG 246705
ORIG. : 0500001160 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDNA MONTEIRO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : JEFFERSON MANCINI LUCAS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP solicitando-lhe informações acerca da representação processual da Autora no Processo nº 1160/2005.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095740-2 AG 316020
ORIG. : 0700129306 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001777 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARLENE CONSTANCIO
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE CONSTANCIO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 31 que a Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 13.02.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravante “apresenta quadro de epilepsia refratária” e “tem convulsões frequentes com riscos de acidentes” (fls. 41/44), estando, em tese, incapacitada para o trabalho ante a natureza do trabalho então prestado.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do

artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097942-2 AG 317390
ORIG. : 9200001359 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 9200000192 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
AGRTE : HUGO CANDIDO FERRAZ
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 226/228 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 234/239, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.050673-7 AC 1266108
ORIG. : 0300000441 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0300006564 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO DE ALMEIDA MACHADO
ADV : GABRIELA GABRIEL (Int.Pessoal)
ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a revogação do mandato outorgado ao advogado CLEITON MACHADO DE ARRUDA (fls. 132/133 dos autos em apenso), resta sem efeito o substabelecimento de fls. 51/52.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001929-7 AG 324007
ORIG. : 0700002818 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : MARIA JOSE REFUNDINI JOSE
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 68/71 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 77/85, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004318-4 AG 325673
ORIG. : 200761030017745 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSA CLARA DA SILVA SOUSA
ADV : MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004360-3 AG 325694
ORIG. : 0800000028 2 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : NILZA ROSA FERREIRA SILVA
ADV : MARCELO BIGARELLI DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILZA ROSA FERREIRA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravante à

percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 54 que a Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 03.09.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravante é portadora de “Síndrome do túnel do carpo”, “Cervicalgia”, dentre outras moléstias (fls. 54/91), estando, em tese, incapacitada para o trabalho ante a natureza do trabalho então prestado.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.005366-9	AG 326384
ORIG.	:	200661030058548	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SHIRLEY FATIMA DOS SANTOS	
ADV	:	LEANDRO TEIXEIRA SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 75 que a Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.09.2005,

detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação (09.08.2006) preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelo laudo médico pericial de fls. 91/94 que a Agravada é acometida por “Neoplasia Maligna de mama esquerda, com metástases nos gânglios axilares, com prognóstico futuro reservado, em estágio IIIA, associado a seqüela de fratura de punho direito e linfedema leve em antebraço esquerdo”, apresentando “incapacidade total e permanente”.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006036-4 AG 326816
ORIG. : 200861110002908 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BOSCO DA SILVA NOBRE
ADV : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 26 que o Agravado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05.01.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravado foi submetido à cirurgia para correção de “Síndrome de Arnold-Chiari e Seringomielia”, apresenta “manutenção de déficit neurológico” e “lesão medular cervical (Gliose)” (fls. 49/106), estando, portanto, incapacitado para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada, bem como a idade avançada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008030-2 AG 328241
ORIG. : 200661030071176 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RODRIGO DA SILVA GODOI incapaz
REPTE : JOSEFA MARLEIDE DA SILVA GODOI
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante pugna pela reforma do decisum ao argumento de não haver prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haver perigo de irreversibilidade da medida, ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpram-se, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Agravado à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, sobretudo o laudo médico pericial de fls. 80/83, em linha de princípio, é possível inferir que o Agravado é acometido por “Retardo Mental Moderado”, apresentando incapacidade absoluta e permanente.

Para a caracterização da hipossuficiência, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Na espécie, infere-se pelo Estudo Social de fls. 55/61 que a única renda do núcleo familiar, composto por quatro pessoas, é auferida pelo pai do Agravado e corresponde ao importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo a renda per capita inferior à ¼ do salário mínimo, caracterizando-se a condição de hipossuficiência.

À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de prestação continuada, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil, de tal forma, decidindo o digno Magistrado a quo dentro deste limite de razoabilidade.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Igualmente sem cabimento a alegação de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada constitui-se em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva lato sensu^[1], não sofrendo, portanto, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, na espécie, o decisum prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

Ante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008524-5 AG 328539
ORIG. : 0700002375 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700169903 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : ELIZABETE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS
ADV : BENEDITO DO AMARAL BORGES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requistem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008804-0 AG 328771
ORIG. : 200861270007714 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : AMIRACI PEREIRA DE ARAUJO
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009123-3 AG 328941
ORIG. : 200861080010295 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : MARIA MADALENA DIAS SANTIAGO
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA MADALENA DIAS SANTIAGO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 34 que a Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 07.11.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravante é portadora de “Neoplasia Endometrio” e encontra-se em tratamento de Quimioterapia (fls. 21/32), estando, em tese, incapacitada para o trabalho.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal

forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009642-5 AG 329354
ORIG. : 200761020079146 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : AGAMENON JOSE DE LIMA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGAMENON JOSE DE LIMA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto / SP que reduziu o valor da causa e declarou-se absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que motivaram o convencimento do MM. Juiz, bem como cópia da decisão proferida às fls. 227/228 dos autos originais, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao Agravante que, no prazo de cinco dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009836-7 AG 329465
ORIG. : 0800000566 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800023816 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NATALINO SOARES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATALINO SOARES, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 26 que o Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01.02.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravante é portador de “Epilepsia” (fls. 31/38), estando, em tese, incapacitado para o trabalho ante a natureza do trabalho então prestado.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 92.03.046783-1 AC 79499
ORIG. : 8800417337 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : RUY SERGIO DE AZEVEDO SODRE (= OU > DE 65 ANOS) E OUTROS
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Recebo a petição de fls. 464/466 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 95.03.005380-3 AC 229339
ORIG. : 9400000196 2 VR LINS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO JOSE DA CRUZ FALECIDO E OUTRO
ADV : PAULO CESAR DA CRUZ
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ E OUTROS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 189: Intime-se a requerente Rachel do Carmo Cruz, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 182, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.000355-7 AC 295785
ORIG. : 9400031319 2 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OLGA SAITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTILIA MARIA DE LIMA
REPTE : HERIBERTO AFONSO DE LIMA
ADV : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 240/243: Considerando que o Sr. Gilberto Afonso de Lima é, a princípio, o representante legal da autora, cumpra o requerente o r. despacho de fls. 215, regularizando a representação processual da autora, no prazo de cinco (05) dias, pois, pelo que se depreende da petição de fls. 240/243, o Sr. Gilberto pleiteia a sua habilitação nestes autos, o que não procede, haja vista que a autora não faleceu.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.085022-5 AC 344865
ORIG. : 9500001436 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA ABADES DE SOUZA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 83: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 69, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento dos substabelecimentos juntados aos autos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.089395-1 AC 347282
ORIG. : 9512031922 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVAN FIGUEIRA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 184: Intime-se a requerente Marlice Peres Garcia Figueira, pessoalmente, para que manifeste-se acerca da certidão de fls. 179, indicando nos autos o atual endereço da Sra. Ivana Muriel Figueira, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.067620-0 AC 393016
ORIG. : 9600002291 1 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ RAMOS NAVARRO
ADV : ANTONIO CACERES DIAS E OUTROS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário promovida por LUIZ RAMOS NAVARRO.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas decorrentes de acidente do trabalho, será ela igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação os julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos assim ementados:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido”.

(AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora Ministra LAURITA VAZ)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1.“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª. Turma deste STJ.

3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45a Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante”.
(CC 31972/RJ, DJ 24.06.2002, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso autárquico, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo “a quo”.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.069589-2 AC 393480
ORIG. : 9500000093 1 VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADV : VILMA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em razão da sentença proferida na ação ajuizada por JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a Revisão do benefício de Auxílio-Acidente que recebe em virtude de acidente do trabalho.

A ação foi distribuída em 14 de dezembro de 1993 à Justiça Federal – Seção São Paulo, o qual, às fls. 32/37 declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Redistribuído o feito, prosseguiu o feito perante o MM. Juiz de Direito da 1a Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, o qual prolatou sentença julgando procedente o pedido em 22 de novembro de 1996 (fls. 98/101). Em face desse decisum a autarquia interpôs recurso de apelação às fls. 103/104.

Recebida a apelação supra, foram os autos remetidos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fls. 123), hoje integrado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual, na sessão de julgamento de 28 de julho de 1997, prolatou o acórdão de fls. 134/138, não conhecendo da apelação e determinando a remessa dos autos a este Tribunal para apreciar a matéria, sob o fundamento de que a competência para examinar a ação revisional de benefício, mesmo decorrente de acidente de trabalho, é da Justiça Federal.

Remetidos os autos a esta Corte foi o presente feito distribuído à Primeira Turma em 14 de outubro de 1997 (fls. 139vº), a qual, posteriormente, se tornou incompetente para apreciá-lo em razão da alteração do Regimento Interno que instituiu a Terceira Seção, com competência para processar e julgar apenas os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, tendo sido redistribuídos os autos para esta 7ª Turma em 21 de agosto de 2003.

No caso em questão, verifica-se que se trata de ação revisional de benefício acidentário, cujo julgamento é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, nas Súmulas nº 235 e 501 do E. Supremo Tribunal Federal e na de nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não se encontrando o Juízo a quo no exercício da competência federal delegada, e sim, no âmbito da própria atribuição jurisdicional, descabe a esta Corte apreciar o recurso de apelação.

Nesse sentido a Súmula nº 55 do E. Superior Tribunal de Justiça, assim estabelece:

“Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.”

Cabe salientar que a jurisprudência também é pacífica no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.

2.São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.

3.Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição”.

(AC nº 2002.03.99.034367-0, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 30.06.03)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR O CONFLITO.

1 - As ações de natureza acidentária serão processadas e julgadas perante a justiça estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da CF, e Súmula 15 do STJ.

2 – Juízo Estadual suscitado que não se encontra no exercício da competência federal, desautorizando esta Corte a dirimir o presente conflito.

3 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o conflito de competência envolvendo juízos vinculados a diferentes tribunais (art. 105, inciso I, letra “d”, da CF).

4 – Conflito de competência não conhecido. Determinada a remessa dos autos ao C. STJ.”

(TRF-3ª Região, CC nº 2003.03.00.071545-0, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 17/12/04)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 15/STJ.

1. “Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súm. 15/STJ).

2. Recurso a que se nega provimento”.

(RESP 61579/SP, Min. EDSON VIDIGAL. DJ 03.08.98)

Assim sendo, deve ser suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual prevê que o conflito se estabelece quando ambos os Juízos se consideram incompetentes.

Por conseguinte, dado que a questão posta envolve Juízos de diferentes Tribunais, a competência para decidir o presente conflito é do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, letra “d”, da Constituição Federal.

Ante o exposto, suscito conflito de competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão da incompetência desta Egrégia Corte Regional para apreciação do recurso de apelação, ficando sobrestado o seu julgamento até solução do presente conflito.

Oficie-se ao C. Superior Tribunal de Justiça com cópias da inicial e do v. acórdão de fls. 134/138.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	98.03.001080-8	AC 403229
ORIG.	:	9400000275	2 VR SANTOS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROGERIO DOS SANTOS GROETAERS	
ADV	:	ROSELANE GROETAERS VENTURA E OUTRO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da sentença proferida na ação ajuizada por ROGÉRIO DOS SANTOS GROETAERS em face do INSS, objetivando a revisão do benefício acidentário.

A ação foi distribuída em 15 de dezembro de 1994 ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de Cubatão/SP, tendo sido proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido em 08 de novembro de 1996, em face da qual o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 97/105.

Recebida a apelação do INSS (fls. 106), foram os autos remetidos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fls. 114), hoje integrado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual, na sessão de julgamento de 29 de setembro de 1997, proferiu o acórdão de fls. 122/125, com a retificação de fls. 127, não conhecendo da apelação e determinando a remessa dos autos a este Tribunal para apreciar a matéria, sob o fundamento de que a competência para examinar a ação revisional de benefício, mesmo decorrente de acidente de trabalho, é da Justiça Federal.

Remetidos os autos a esta Corte foi o presente feito distribuído à Egrégia Quinta Turma em 02 de fevereiro de 1998 (fls. 130), a qual, posteriormente, se tornou incompetente para apreciá-lo em razão da alteração do Regimento Interno que instituiu a Terceira Seção com competência para processar e julgar apenas os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, tendo sido redistribuídos os autos para esta Egrégia Sétima Turma em 06 de agosto de 2003.

No caso em questão, verifica-se que se trata de ação revisional de benefício acidentário, cujo julgamento é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, nas Súmulas nº 235 e 501 do E.

Supremo Tribunal Federal e na de nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não se encontrando o Juízo a quo no exercício da competência federal delegada, e sim, no âmbito da própria atribuição jurisdicional, descabe a esta Corte apreciar o recurso de apelação.

Nesse sentido a Súmula nº 55 do E. Superior Tribunal de Justiça, assim estabelece:

“Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.”

Cabe salientar que a jurisprudência também é pacífica no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.

2.São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.

3.Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição”.

(AC nº 2002.03.99.034367-0, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 30.06.03)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR O CONFLITO.

1 - As ações de natureza acidentária serão processadas e julgadas perante a justiça estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da CF, e Súmula 15 do STJ.

2 – Juízo Estadual suscitado que não se encontra no exercício da competência federal, desautorizando esta Corte a dirimir o presente conflito.

3 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o conflito de competência envolvendo juízos vinculados a diferentes tribunais (art. 105, inciso I, letra “d”, da CF).

4 – Conflito de competência não conhecido. Determinada a remessa dos autos ao C. STJ.”

(TRF-3ª Região, CC nº 2003.03.00.071545-0, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 17/12/04)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 15/STJ.

1. “Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súm. 15/STJ).

2. Recurso a que se nega provimento”.

(RESP 61579/SP, Min. EDSON VIDIGAL. DJ 03.08.98)

Assim sendo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual prevê que o conflito se estabelece quando ambos os Juízos se consideram incompetentes.

Por conseguinte, dado que a questão posta envolve Juízos de diferentes Tribunais, a competência para decidir o presente conflito é do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, letra “d”, da Constituição Federal.

Ante o exposto, suscito o presente Conflito de Competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão da incompetência desta Egrégia Corte Regional para apreciação do recurso de apelação, ficando sobrestado o seu julgamento até solução do presente conflito.

Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça com cópias reprográficas da inicial, do v. acórdão de fls. 121/125 e da decisão de fls. 127.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	98.03.017628-5	REOAC 410228
ORIG.	:	9400000060	1 Vr BRAS CUBAS/SP
PARTE A	:	JESSE RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	e outros
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença, proferida em 01/07/97, que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário percebido pelo autor.

Após, subiram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário, com redistribuição após para esta 7ª Turma.

É O RELATÓRIO.

Observo que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em razão de acidente de trabalho, consoante se observa da carta de concessão acostada à folha 06 dos autos.

Deste modo, sendo a Justiça Comum Estadual competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios, situação não alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Supremo Tribunal Federal tem orientação firme, consoante se pode verificar do seguinte acórdão:

“Há pouco, ao julgar o RE 76.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632-1a Turma, e no AgRg 154.938-2a Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste e benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum (sic), porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causa de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal” (RE 205.886-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 24.3.98, DJU 17.4.98, seq. 1e, p. 19, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 2000, p. 59).

No mesmo sentido, RTJ 154/208, 158/248 e 161/356, acórdãos também citados por Theotonio Negrão, na página citada.

A posição do Supremo Tribunal Federal (que pode também ser verificada nos AgRg em AgIn 154938-6/RS, rel. Min. Paulo Brossard e RE 127619-3/210-CE, rel. Min. Carlos Velloso) é prestigiada pelos Tribunais Regional Federais da 3a, 4a e 5a Regiões, e por parte do da 1a Região, consoante preleciona Eliana Paggiarin Marinho (Direito Previdenciário, Aspectos Processuais, Materiais e Penais, livro coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2a ed., p. 226).

Nesse sentido:

“Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para julgar as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual” (AC 95.04.62506-1/RS, rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 22-5-1996, p. 33458).

Outrossim, trago à colação o recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2a VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido” .

Diante do exposto, face à incompetência deste Egrégio Tribunal Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, nos termos do art. 33, inciso XIII, parte final, do Regimento Interno desta Corte c/c 557 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe e as nossas homenagens, comunicando-se o MM. Juízo “a quo”.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.021437-5 AC 469618
ORIG. : 9600001123 1 VR ADAMANTINA/SP
APTE : ANTONIO PADOVAN
ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 131/139: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.042495-3 AC 488091
ORIG. : 9700000536 2 VR IGUAPE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA TRUDES
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 210: Oficie-se ao MM. Juízo “a quo” solicitando o encaminhamento das cópias referidas às fls. 154, a fim de instruir os autos em apreço. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.17.004305-5 AC 953702
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA SAPRICIO INCAPAZ
REPTE : MARIA APARECIDA SAPRICIO
ADV : JOSE MASSOLA e outro
ADV : FELIPE CELULARE MARANGONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

1- Relativamente à irregularidade na representação processual da autora, consoante alegado pela douta Procuradora Regional da República às fls. 223/236, observo que a mesma foi sanada às fls. 119/120 destes autos.

2- De outra parte, observo que não consta da procuração de fls. 120 e nem do substabelecimento de fls. 173 o nome do douto advogado Dorival Mauro João Pedro, devendo, assim, ser retificada a autuação com as devidas anotações.

3- Por fim, observo que não foi interposto recurso de apelação pela parte autora, devendo, também, ser retificada a autuação com as anotações e cautelas de praxe.

4- Intime-se.

5- Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.61.11.008524-4 AC 963009
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP

APTE : ELENI MOREIRA DOS SANTOS VERONEZI
ADV : JOSUE COVO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de de apelação interposta pela autora ELENI MOREIRA DOS SANTOS contra sentença proferida nos autos de ação objetivando o reconhecimento judicial para a contagem e averbação dos períodos de serviço urbano e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Às fls. 275/277 requer o autor a antecipação da tutela.

Com efeito, com o exercício da cognição exauriente, in casu sentença improcedente (fls. 251/256), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda, pois não se pode cogitar que uma decisão superficial e provisória prevaleça sobre a decisão definitiva da mesma questão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 275/277.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.027699-0 AC 814050
ORIG. : 0200000670 1 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORMA MEDEIROS BENUCE
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Ciência à autora do silêncio da autarquia previdenciária certificado às fls. 92. Após, venham os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.028178-0 AC 814807
ORIG. : 9900001514 2 VR ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA NOGUEIRA
ADV : ELISABETH TRUGLIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 123/134: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.03.99.032858-1 AC 907517
ORIG. : 9800001092 2 VR PERUIBE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
ADV : DJALMA FILOSO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 261: Intime-se a requerente Maria de Lourdes Pereira dos Santos, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 254, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.16.001020-4 AC 1267333
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : ISAURA DIAS DE OLIVEIRA CARREIRO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 297/300: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.83.011941-5 AC 1107282
ORIG. : 4V VR SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO DA SILVEIRA LEME
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista da consulta de fls. 132, retifique-se a autuação para dela constar o nome correto do autor como sendo “Benedito da Silveira Leme”, com as anotações e cautelas de praxe.

De outra parte, retifico, também, relativamente ao nome do autor, o decisum de fls. 118/131, do qual este despacho fica fazendo parte integrante.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.012948-2 REOAC 1095250
ORIG. : 2V VR SAO PAULO/SP
PARTE A : GERALDO PEREIRA BRAGA FILHO
ADV : ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 48/56, 66, 70 e 73: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.04.007456-6 AC 1113948
ORIG. : 5 VR SANTOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAYDE DE SOUZA
ADV : FABIO RIBEIRO BLANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 52: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 44, parágrafo 2º, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.002942-3 AG 227538
ORIG. : 200461240011138 1 VR JALES/SP
AGRTE : ANTONIA RODRIGUES CARRIGOS
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da consulta de fls. 56, encaminhem-se estes autos à Turma Suplementar da Terceira Seção para apensamento, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.029945-0 AC 1043240
ORIG. : 0300001615 1 VR MORRO AGUDO/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE SOUZA
ADV : MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP., solicitando informação acerca do teor da decisão proferida nos autos de número 2007.63.02.000764-4, em data de 22.02.2008, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que deste fica fazendo parte integrante. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.033480-2 AC 1048235
ORIG. : 0400000757 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 106: Oficie-se ao Cartório do Registro Civil da Comarca de Presidente Prudente, Município e Distrito de Tarabai-SP, solicitando o envio de eventual certidão de óbito que conste de seus registros em nome de Joaquim Pereira de Souza, filho de dona Angelina Pereira de Souza, a fim de instruir os autos em apreço. Referido ofício deve ser instruído com cópia reprográfica da certidão de casamento de fls. 13.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.036561-6 AC 1052081
ORIG. : 0400000710 1 VR ITAJOBÍ/SP
APTE : ISAURA DE OLIVEIRA SANTOS (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 97, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.039872-5 AC 1056112
ORIG. : 0400000203 1 VR ITAJOBÍ/SP
APTE : EURICA PIANI ARTUZO

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Admito os Embargos Infringentes interpostos por EURICA PIANI ARTUZO às fls. 110/114, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.039911-0 AC 1056151
ORIG. : 0300002860 1 VR JACAREI/SP 0300045520 1 VR JACAREI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LEONETTI
ADV : LUCIA REGINA TALDOQUI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 87: Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 82, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.045889-8 AC 1064133
ORIG. : 0500000055 1 VR TUPI PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA GARBELINI CAVALHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 70: Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o r. despacho de fls. 67, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.61.11.002611-0 AC 1225672
ORIG. : 3 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELVIO CARLOS ZANONI INCAPAZ
REPTE : MARIA DE LOURDES SILVA ZANONI
ADV : GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL (INT.PESSOAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 160/177: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.003942-0 AC 1085518
ORIG. : 0400000089 3 VR TATUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO CARRIEL
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista as assinaturas de fls. 12 e 57, regularize o autor sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.009028-0 AC 1094703
ORIG. : 0300001930 1 VR INDAIATUBA/SP 0300026055 1 VR INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Oficie-se na forma requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 151, para a imediata implantação do benefício deferido nos autos a favor da autora, nos termos do v. acórdão de fls. 141/148, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.009540-0 AC 1097801
ORIG. : 0300017505 1 VR OLIMPIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PEREIRA DA CRUZ
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Considerando que o Recurso Adesivo interposto pela autora às fls. 65/68 não foi processado pelo MM. Juiz “a quo”, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências que entender cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.013554-8 AC 1103582
ORIG. : 0300000668 1 VR MORRO AGUDO/SP
APTE : ROSARIA DE JESUS BRAZ MARIN
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 145: Oficie-se ao Cartório do Registro Civil da Comarca de Orlandia, Município de Morro Agudo-SP, solicitando o envio de eventual certidão de óbito que conste de seus registros em nome de Rosaria de Jesus Braz Marin, filha de José Pedro Braz e de Rosa de Jesus, a fim de instruir os autos em apreço. Referido ofício deve ser instruído com cópia reprográfica da certidão de casamento de fls. 07.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.013599-8 AC 1103627
ORIG. : 0400000787 1 VR CAFELANDIA/SP 0400019347 1 VR CAFELANDIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA PACHECO GONCALVES
ADV : DANIEL BELZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 06 e 51/54, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.017531-5 AC 1110356
ORIG. : 0300002052 3 VR SAO CAETANO DO SUL/SP 0300060075 3 VR SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MOACIR LONGUINI
ADV : DANIEL ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada por MOACIR LONGUINI.

Às fls. 61/92 o autor requer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão dos mesmos terem sido remetidos a esta Egrégia Corte por equívoco.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido” .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, defiro o requerimento de fls. 61/62 e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo “a quo”.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.021925-2 AC 1122470
ORIG. : 0300004363 1 VR JUNDIAI/SP
APTE : EXPEDITO GOMES PEREIRA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas por EXPEDITO GOMES PEREIRA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da r. sentença proferida nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE

BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido” .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo “a quo”.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.024609-7 AC 1126061
ORIG. : 0500000388 2 VR SANTA FE DO SUL/SP 0500004995 2 VR SANTA FE DO
APTE : ~~SMS/SP~~ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUELI CRISTINA DA SILVA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Oficie-se na forma requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 161, para a imediata implantação do benefício deferido nos autos a favor da autora, nos termos do v. acórdão de fls. 152/158, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.029141-8 AC 1135376
ORIG. : 0300001589 1 VR PITANGUEIRAS/SP 0300014427 1 VR PITANGUEIRAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOISES AMANCIO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS solicitando informações se o autor recebeu ou recebe algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, qual a espécie e o período de seu pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.031097-8 AC 1138267
ORIG. : 0500000657 2 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0500022596 2 VR
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAPHAEL BARBOSA DA SILVA incapaz
REPTE : ROSALINA GOMES BARBOSA
ADV : JOAO NUNES NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Oficie-se na forma requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 122, para a imediata implantação do benefício deferido nos autos a favor do autor, nos termos do v. acórdão de fls. 113/119, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.032715-2 AC 1140128
ORIG. : 0400002072 4 VR SUMARE/SP
APTE : MARIA FERREIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 109: Intime-se a autora, pessoalmente, para que cumpra o r. despacho de fls. 106, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.056868-9 AG 302277
ORIG. : 0600015300 2 VR SIDROLANDIA/MS
AGRTE : VISSITACION ORTEGA DURAES
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Junte a agravante cópia reprográfica da procuração outorgada ao seu douto advogado nos autos originários, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.087401-6 AG 310189
ORIG. : 0300002032 1 VR FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO contra decisão juntada por cópia às fls. 28, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ajuizada em face do INSS, que determinou ao agravante que juntasse aos autos originários declarações de suas testemunhas, evitando-se, assim, designação de audiência.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito originário tenha prosseguimento com a realização de audiência para a colheita da prova testemunhal requerida pelas partes.

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, objetiva o agravante nos autos originários a aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo que laborou nas zonas rural e urbana. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal na petição inicial, com a finalidade de demonstrar aspectos que, a princípio, parecem relevantes no processo (fls. 05/11), entendo que não poderia a MMª. Juíza “a quo” dispensar a sua realização, sob pena de vulnerar o princípio da ampla defesa que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes (artigo 5º, inc. LV, C.F.).

Acerca da matéria, confira-se o v. Acórdão assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE SERVIÇO RURAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – APELAÇÃO – MATÉRIA PRELIMINAR – CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA – MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA ANULADA – ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.
- O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta a análise do mérito do recurso.
- Matéria preliminar acolhida.
- Sentença anulada.

Análise do mérito prejudicada”.

(Trf-3ª Região – AC 2004.03.99.006248-2, j. 21.01.2008, relatora Des. Fed. EVA REGINA).

Ademais disso, não obstante as razões contidas nas informações prestadas pela MMª Juíza “a quo” às fls. 42/43, dando conta da pauta de audiências do Juízo da primeira instância que encontra-se assoberbada, buscando aquele Juízo dar celeridade ao processo judicial com a decisão agravada, entendo que, mesmo assim, não se pode buscar soluções não previstas em lei, sujeitando o processo a eventuais e futuras arguições de cerceamento de defesa.

Diante do exposto, por entender presentes a verossimilhança do direito invocado pela agravante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090958-4 AG 312862
ORIG. : 9900001527 2 VR SAO VICENTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALZIRA CECCHI SOLA e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Cumpra o agravante o r. despacho de fls. 137, bem como junte cópia reprográfica da petição inicial da Ação Rescisória nº 2007.03.00.085373-6, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.091216-9 AG 312588
ORIG. : 0700001231 2 VR MOCOCA/SP 0700052060 2 VR MOCOCA/SP
AGRTE : ELIZABETH ARANTES VIEIRA DE ARAUJO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 65/66 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão supra, remetendo-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099286-4 AG 318420
ORIG. : 0700001989 1 VR MOGI MIRIM/SP 0700142268 1 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MERCEDES BONASSA PEREIRA
ADV : VALMIR MAZZETTI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MERCEDES BONASSA PEREIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 100, proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal, sustentando, em síntese, preencher os requisitos que autorizam a concessão do benefício supra.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Relativamente à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso ou do deficiente, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela “cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93”, ou seja, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos que, ao menos nesta cognição sumária, não restou devidamente demonstrado que a agravante não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, até mesmo porque ainda não houve a realização de estudo social na sua residência, consoante se verifica das informações do MM. Juiz “a quo” às fls. 110.

Ademais disso, consta dos autos que a agravante reside com um filho que recebe benefício de Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente do Trabalho, cujo valor é superior a um salário mínimo (fls. 95/96), bem como com o seu marido que recebe o benefício de aposentadoria por idade (fls. 86) e, ainda, reside com uma filha que tem deficiência mental.

Destarte, não obstante a agravante tenha demonstrado que preenche o requisito atinente à idade para a concessão do benefício supra, pois tem 76 anos de idade (fls. 74), de outra parte, não restou demonstrada a situação de miserabilidade prevista em lei,

desautorizando, ao menos por ora, a antecipação da tutela pleiteada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.103200-1 AG 321342
ORIG. : 0700078940 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001700 3 VR SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA DE ANDRADE RODRIGUES
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE ANDRADE RODRIGUES contra decisão juntada por cópia às fls. 24, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103272-4 AG 321389
ORIG. : 0700001051 1 Vr BARRETOS/SP 0700058820 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : NILCE OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : MARCIO VIANA MURILLA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NILCE OLIVEIRA DE SOUZA contra decisão juntada por cópia às fls. 38, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela. Na decisão agravada o MM. Juiz “a quo” deferiu a realização de perícia médica, determinando que fosse oficiado para a sua realização. Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal para que seja deferida a implantação do benefício pleiteado.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido. Observo que não foi deferido o Auxílio-doença na esfera administrativa à falta de incapacidade laborativa (fls. 29/32).

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104947-5 AG 322644
ORIG. : 0700004344 1 VR AGUAI/SP 0700001389 1 VR AGUAI/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARMEM BONATTI MARIANO
ADV : ARMANDO VASCO DE JESUS HORTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 35, proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, ajuizada por CARMEM BONATTI MARIANO. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da agravada.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Relativamente à incapacidade da família em prover o sustento do idoso ou do deficiente, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela “cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93”, ou seja, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos que não restou devidamente demonstrado nos autos que a agravada não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, segundo as informações prestadas pelo MM. Juiz “a quo” (fls. 58/59), ainda não foi realizado o estudo social na residência da autora, ora agravada.

Assim, entendo que a renda informada pela agravada em sua petição inicial, qual seja, de um salário mínimo recebido por seu marido a título de aposentadoria por idade (fls. 28), é, a princípio, o suficiente para suprir as necessidades básicas da agravada, haja vista que pode contar com referido benefício para as despesas domésticas, garantindo-lhe o mínimo necessário à sua sobrevivência.

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos.

No caso sub judice, a agravada não logrou demonstrar a condição de miserabilidade, afastando, portanto, a antecipação da tutela para a concessão do benefício pleiteado, não obstante tenha demonstrado o preenchimento do requisito atinente à idade, pois, conta hoje com 76 anos de idade (fls. 23).

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Outrossim, considerando que a agravada já apresentou contra-minuta às fls. 63/78, resta prejudicada a sua intimação para tanto.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.003822-5 AC 1172569
ORIG. : 9500395142 7V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR BOERNER E OUTROS
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 457/484: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022511-6 REOAC 1199189
ORIG. : 0300002829 2 VR CATANDUVA/SP 0300043090 2 VR CATANDUVA/SP
PARTE A : EDSON POLETI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 52: Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 47, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028700-6 AC 1207372
ORIG. : 0500000289 3 VR MATAO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERTOLINA DOMINGAS DA SILVA
ADV : GISLENE ANDREIA VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Intime-se a autora, pessoalmente, para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 120/126, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.037460-2 AC 1226292
ORIG. : 0500000881 1 VR NUPORANGA/SP 0500004166 1 VR NUPORANGA/SP
APTE : MARIA LUCIA FRANCOLIN SAIA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de de apelação interposta pela autora MARIA LÚCIA FRANÇOLIN SAIA contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que julgou improcedente o pedido (fls. 111/113).

Às fls. 130/133 requer a autora a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, in casu sentença improcedente (fls. 111/113), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda, pois não se pode cogitar que uma decisão provisória prevaleça sobre a decisão definitiva da mesma questão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 130/133.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043020-4 AC 1240925
ORIG. : 0600001909 1 VR DIADEMA/SP 0600264871 1 VR DIADEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DA SILVA PORTO
ADV : ARNALDO HENRIQUE BANNITZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por JOÃO DA SILVA PORTO em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 77/78 requer o autor a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício supra a seu favor.

Entretanto, à vista do r. despacho de fls. 55 que recebeu o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 77/78.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.046062-2 AC 1250431
ORIG. : 0500001035 1 Vr DRACENA/SP 0500026976 1 Vr DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE FARIAS
ADV : ERICA SCHMIDT (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 100/101: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002783-0 AG 324689
ORIG. : 0700000964 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : SOLANGE LIMA BARROS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLANGE LIMA BARROS contra a decisão juntada por cópia às fls. 33, proferida nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, que determinou à agravante a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de não seguimento do recurso interposto, a despeito da recorrente ser beneficiária da assistência judiciária, tendo em vista que o pagamento de referidas despesas não se incluem nos benefícios da gratuidade, consoante o disposto na Lei Estadual nº 11.608/2003 e Provimento nº 833/2004 do E. Tribunal de Justiça.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pleiteada.

Com efeito, à ora agravante foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante se verifica do r. despacho de fls. 20.

Na hipótese de concessão da assistência judiciária gratuita, fica o beneficiário isento do pagamento das taxas judiciárias e do preparo, ao teor do inciso I, do artigo 3º, da Lei da Assistência Judiciária (Lei 1.060/50) e do § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil (verbis): “São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e

Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal”.

Destarte, a concessão da justiça gratuita isenta o beneficiário do recolhimento do preparo, incluindo-se nessa isenção, também, a taxa de porte de remessa e de retorno, inobstante a vigência da Lei 11.608/2003. Acerca da matéria confirmam-se os vv. acórdãos assim ementados (verbis):

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203,V, DA CF/88 – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – REMESSA OFICIAL – APELAÇÃO DO INSS – MATÉRIA PRELIMINAR – RENDA – AGRAVO RETIDO – FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – AGRAVO RETIDO PROVIDO E APELAÇÃO PROVIDOS – ISENÇÃO – TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

-Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

-(...)

-No tocante ao porte de remessa e retorno, cuida-se de matéria processual, sobre a qual apenas a Lei Federal poderá legislar. Assim, o artigo 511 caput e parágrafo 1º eliminam a eficácia da Lei Estadual, por força do que dispõe o §4º do artigo 24 da Constituição Federal.

-(...)

-(...)

-(...)

-Remessa Oficial não conhecida.

-Matéria preliminar rejeitada.

-Agravo retido provido.

-Apelação provida.

-Tutela antecipada revogada”.

(TRF-3ª Região - AC 2006.03.99.019960-5, DJU 29.11.2007, relatora Des. Fed. EVA REGINA)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

-Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

-Assistência jurídica integral e gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

-Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

-No tocante à assistência judiciária, a Lei nº 1.060/50 é específica, no inciso I, quanto às isenções das taxas judiciárias e dos selos.

-O beneficiário da justiça gratuita somente ficará obrigado a arcar com as custas do processo na hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

-Agravo de Instrumento a que dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos.”

(TRF-3ª Região – AG 2006.03.00.103900-3, j. 02.04.2007 – relatora Juíza Fed. Conv. ANA PEZARINI)

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003354-3 AG 325026
ORIG. : 0600051740 1 VR BOITUVA/SP 0600001783 1 VR BOITUVA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : FLORIANO TALASCA
ADV : RAFAEL FIGUEIREDO NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”, inclusive acerca da realização da prova pericial referida na r. decisão de fls. 66/67, encaminhando cópia reprográfica do respectivo laudo, caso a perícia, eventualmente, tenha se realizado.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003429-8 MCI 5998
ORIG. : 0500001433 1 VR IPUA/SP
REQTE : LUCIENE MOZER
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, regularize a requerente sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo da determinação supra e em igual prazo, à vista da certidão de fls. 20, junte a requerente o comprovante de recolhimento das custas.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003530-8 AG 325146
ORIG. : 200761030041280 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAULINO TEODORO DOS SANTOS
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 133/144, proferida nos autos de ação ajuizada por RAULINO TEODORO DOS SANTOS, objetivando a conversão do tempo laborado em condições insalubres em comum e, ao final, seja concedida a aposentadoria, considerando-se o período de trabalho de atividade especial. A decisão agravada deferiu parcialmente a antecipação da tutela para determinar ao ora agravante que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão em comum, o trabalho prestado à empresa Tamandú Transportes Ltda ME, de 09.09.1998 a 15.06.2005.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004300-7 AG 325658
ORIG. : 200861140000410 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEILSON ARRUDA SILVA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 83/86, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ADEILSON ARRUDA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, somente podendo cessá-lo se constatado na perícia a ser realizada em razão do pedido de reconsideração formulado pelo segurado que o mesmo não se encontra mais incapaz.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005498-4 AG 326484
ORIG. : 200761030077067 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA VERA LUCIA DE CASTRO SOUSA
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 20/30, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício o reconhecimento como especial do tempo laborado em condições insalubres e o imediato protocolo de seu pedido administrativo junto a autarquia ré, bem como, ao final, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se o período de trabalho de atividade especial, ajuizada por MARIA VERA LÚCIA DE CASTRO. A decisão agravada deferiu parcialmente a antecipação da tutela, determinando ao INSS que reconheça como atividade especial, sujeita à conversão em comum, o trabalho prestado à empresa Ericsson Telecomunicações S/A, nos períodos de 09.08.1976 a 20.06.1983 e de 10.02.1987 a 27.01.1997.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006377-8 AG 327141
ORIG. : 0700000971 1 VR IPUA/SP
AGRTE : LEONTINA BARDON DE MELO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”.

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006424-2 AG 327184
ORIG. : 0800000156 1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : DIANA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIANA VIEIRA DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 36, proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações do autor.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Relativamente à incapacidade da família em prover ao sustento do deficiente ou idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela “cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93”, ou seja, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos que não restou devidamente demonstrado que a agravante não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Com efeito, do estudo social de fls. 34, verifica-se que a agravante não vive em estado de precariedade econômica. A assistente social informa que a família da autora é formada por ela, seu marido e um filho. Relata, ainda, que a renda familiar da agravante é de R\$558,00 por mês, proveniente do benefício previdenciário recebido por seu marido.

Verifica-se, portanto, não obstante a renda familiar resultar em percentual per capita modesto, é ela suficiente para suprir as necessidades básicas da agravante, garantindo-lhe o mínimo necessário à sua sobrevivência.

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. In casu a agravante não logrou demonstrar, ao menos neste juízo sumário, a condição de miserabilidade, afastando, portanto, a antecipação da tutela para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006581-7 AG 327276
ORIG. : 0700001509 1 VR PACAEMBU/SP 0700062519 1 VR PACAEMBU/SP
AGRTE : APARECIDA DE FATIMA ZAGO DE LIMA
ADV : CILENE FELIPE
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDA DE FATIMA ZAGO DE LIMA contra decisão juntada por cópia às fls. 111, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.006748-6	AG 327385
ORIG.	:	0700001194	1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE MARINHO NETO	
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 29/30, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez ajuizada por JOSÉ MARINHO NETO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de Auxílio-Doença a favor do ora agravado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Ademais disso, observo que o agravante não juntou com este recurso cópia reprográfica dos documentos que instruíram a petição inicial dos autos originários, a fim de corroborar, ou não, as suas razões recursais.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006992-6 AG 327555
ORIG. : 0700000487 1 VR NHANDEARA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA TEIXEIRA MACIEL DE SOUZA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 40, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por Maria Teixeira Maciel de Souza, que afastou a preliminar de falta de interesse de agir por parte do autor, por ele não ter exaurido a via administrativa antes de recorrer à via judicial, suscitada pela autarquia previdenciária.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo não assistir razão ao agravante.

Com efeito, a pretensão do INSS implica em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a argüição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.” (g/n)

(Tribunal Regional Federal – 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PRELIMINARES – ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA – PERÍODO DE CARÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES – TERMO INICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade

urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento.” (g/n) (Tribunal Regional Federal – 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação”.

Nesse diapasão, ausente a verossimilhança das alegações do agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.007065-5	AG 327618
ORIG.	:	0700002456 1 VR MOGI MIRIM/SP	0700169518 1 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	SEBASTIAO PEREIRA PRATES	
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEBASTIÃO PEREIRA PRATES contra decisão juntada por cópia às fls. 21, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007143-0 AG 327664
ORIG. : 0700002263 1 VR MOGI MIRIM/SP 0700159631 1 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ROSA MARIA CARVALHO E SILVA BRASI
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSA MARIA CARVALHO E SILVA BRASI contra decisão juntada por cópia às fls. 58, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007185-4 AG 327722
ORIG. : 0800000093 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800003570 1 VR SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NEUSA MATTOS PEREIRA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEUSA MATTOS PEREIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 23, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a instrução processual para aferição do direito alegado.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 05.12.2006 a 10.01.2007, conforme documentos de fls. 26/31.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, consoante se verifica do documento juntado às fls. 36/37 e 39/40, sendo certo, ademais, que a autora conta hoje com 67 anos de idade.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o esgotamento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007187-8 AG 327724
ORIG. : 0800000427 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800018068 2 VR SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA DOS SANTOS MARASCHI
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DOS SANTOS MARASCHI contra decisão juntada por cópia às fls. 23, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 21.09.2005 A 16.10.2007, conforme documentos de fls. 25 e 33.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a

atividade laborativa, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos, em especial do laudo de fls. 31/32.

Ademais disso, a autora tem 70 anos de idade e só consegue se locomover com a ajuda de um andador.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o esgotamento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007503-3 AG 327860
ORIG. : 0800000018 1 VR UBATUBA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINALVA MOURA DOS SANTOS
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 72, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MARINALVA MOURA DOS SANTOS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela ao fundamento de que ficou demonstrada a incapacidade temporária da autora, ora agravada.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da “produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO.” (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, a incapacidade da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido.

Ademais disso, observo que não foi deferido à agravada, em nenhum momento na esfera administrativa, o Auxílio-Doença pleiteado, não obstante tenha a agravada se submetido a várias perícias médicas perante a autarquia previdenciária (fls. 30/44).

Destarte, os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, a concessão do Auxílio-Doença deferido na decisão agravada.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007658-0 AG 327977

ORIG. : 080000081 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800005976 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO FRAGA VICENTE (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DO CARMO FRAGA VICENTE contra decisão juntada por cópia às fls. 32/34, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido. Ademais disso, observo que não restou demonstrado nos autos a atual incapacidade laborativa da agravante.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007668-2 AG 327990
ORIG. : 0700002497 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700058101 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA NABARRO
ADV : EVERTON GEREMIAS MANÇANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 56, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MARIA DE FATIMA NABARRO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007869-1 AG 328115
ORIG. : 0800000157 1 Vr ITU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CECY MARQUES DA COSTA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 38, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por CECY MARQUES DA COSTA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007883-6 AG 328127
ORIG. : 200861140000422 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RONALDO ADRIANO FERREIRA QUEIROZ
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 40, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, determinando que o ora agravante reimplante benefício de Auxílio-Doença ao autor, no prazo de dez (10) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Irresignado com a multa e o prazo fixados na decisão impugnada, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, requerendo, liminarmente, que o prazo para a implantação do benefício supra seja aumentado para 45 dias, bem como seja excluída a multa diária fixada ou, ao menos, seja reduzida a parâmetros razoáveis.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da “produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO”. (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, relativamente à multa fixada, entendo que ela se mostra razoável para o fim a que se destina, até mesmo porque só será aplicada caso o agravante não cumpra a determinação de fls. 40, no prazo ali estipulado.

De outra parte, observo ao agravante que o prazo fixado pelo Juízo “a quo” é, a princípio, o suficiente para o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Ademais disso, o agravante foi intimado da decisão agravada para o seu cumprimento em 15.02.2008 (fls. 42), já tendo decorrido 25 dias até esta data sem que se comprovasse o seu cumprimento.

O periculum in mora, a princípio, milita a favor do agravado caso não haja a implantação do benefício determinada na decisão impugnada, face ao seu caráter alimentar.

Observo que não se pode atribuir ao cidadão comum a culpa pela falha ou deficiência na área administrativa da autarquia previdenciária, haja vista que o referido cidadão, muitas das vezes, já tentou, por essa via, ver o seu direito reconhecido e não logrou êxito, tendo que se socorrer do Judiciário para ver declarado o direito que sabe ter. Não seria justo que, mesmo após essa via crucis, e já com o título executivo judicial em mãos, tivesse que aguardar por prazo mais do que razoável para apropriar-se do direito que perseguiu, muitas vezes, por anos a fio.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007886-1 AG 328130
ORIG. : 0700002829 1 VR BEBEDOURO/SP 0700105238 1 VR BEBEDOURO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA BERNARDO RODRIGUES

ADV : DIEGO PERES GARCIA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 10, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por LUZIA BERNARDO RODRIGUES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos que autorizam a cautela pretendida pelo agravante.

Com efeito, os documentos juntados às fls. 24/29 não lograram desconstituir a decisão administrativa que indeferiu a manutenção do Auxílio-Doença à agravada, face à inexistência de incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007928-2 AG 328161
ORIG. : 0800000145 4 VR AMERICANA/SP
AGRTE : REDIMILSON FRANCISCO DE PAULA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REDIMILSON FRANCISCO DE PAULA contra decisão juntada por cópia às fls. 47, proferida em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. concessão de aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente do trabalho. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido”.

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo “a quo”.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008023-5 AG 328234
ORIG. : 200761030010430 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANDREIA ARMINDO VILAS BOAS MORCIANI
ADV : JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls., proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ANDRÉIA ARMINDO VILAS BOAS MORCIANI. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos, em especial do laudo pericial de fls. 41/44, que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008063-6 AG 328271
ORIG. : 200861270004105 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA LUIZA DA CUNHA RODRIGUES (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA LUIZA DA CUNHA RODRIGUES contra decisão juntada por cópia às fls. 28/30, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Ademais disso, observo que não foi concedido Auxílio-Doença à agravante na esfera administrativa, consoante se verifica às fls. 23. Destarte, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008103-3 AG 328309
ORIG. : 0800000192 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDA VILMA JARDIM DE ALMEIDA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDA VILA JARDIM DE ALMEIDA contra decisão juntada por cópia às fls. 09, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 12.03.2005 a 30.12.2007, conforme documentos de fls. 27/30.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, consoante se verifica dos documentos juntado às fls. 31/33.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008139-2 AG 328331
ORIG. : 0800000442 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANA MARIA BUENO DA SILVA DINIZ
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA BUENO DA SILVA DINIZ contra a decisão juntada por cópia às fls. 13 que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença decorrente de Acidente do Trabalho (fls. 36), indeferiu a antecipação da tutela pleiteada.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Observe, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido” .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo “a quo”.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008270-0 AG 328413
ORIG. : 0800000043 3 VR MOGI GUACU/SP 0800002876 3 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOAO BATISTA RAMOS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO BATISTA RAMOS contra decisão juntada por cópia às fls. 61/62, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a

antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de vários benefícios de Auxílio-Doença em períodos que vão de 08.09.2001 a 12.03.2007, conforme enumerados às fls. 06.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 57/60, com datas posteriores à da alta dada pelo INSS.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008530-0 AG 328545
ORIG. : 0800000043 3 VR PARAGUACU PAULISTA/SP 0800001862 3 VR PARAGUACU
PAULISTA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA ANGELO DE OLIVEIRA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO BATISTA ANGELO DE OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 84, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido. Observo, nesse sentido, que os documentos acostados aos autos pelo agravante dizem respeito à sua incapacidade em data anterior à alta dada pelo INSS, não havendo nos autos documento que indique a sua atual incapacidade laborativa.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão

suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008580-4 AG 328583
ORIG. : 0700001273 1 VR IPAUCU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FELIPE FARIA COTTA PEREZ INCAPAZ
REPTE : APARECIDA ANTONIA FARIA
ADV : FLAVIO NELSON DA COSTA (INT.PESSOAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 41/42, proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, ajuizada por FELIPE FARIA COTTA PEREZ, representado por sua genitora Aparecida Antonia Faria. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor do agravado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Relativamente à incapacidade da família em prover o sustento do idoso ou do deficiente, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela “cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93”, ou seja, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos que não restou devidamente demonstrado que o agravado não possui meios de ter provida a sua manutenção pela família.

Verifica-se do estudo social de fls. 36/37, complementado às fls. 39, que o agravado não vive em estado de precariedade econômica, sendo certo que ele reside com sua genitora e seus avós e, embora a genitora esteja desempregada, os avós recebem a título de aposentadoria o valor de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais).

Verifica-se, portanto, que a renda familiar é, a princípio, suficiente para suprir as necessidades básicas do agravado, mesmo porque reside em casa própria e pode contar com as aposentadorias de seus avós para as despesas domésticas, garantindo-lhe o mínimo necessário à sua sobrevivência.

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. No caso sub judice, o agravado não logrou demonstrar a condição de miserabilidade, afastando, portanto, a antecipação da tutela para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008771-0 AG 328747
ORIG. : 0000001512 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO FORNER
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 28 que, em fase de execução de sentença prolatada em ação previdenciária, determinou a expedição de ofício requisitório por entender correta a incidência de juros moratórios da data da conta e a requisição do pagamento, consoante apurado nos cálculos de fls. 25/26.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso sustentando, em síntese, que em caso de expedição de RPV como in casu, é incabível a execução de crédito complementar como determinado na decisão agravada.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Versa o caso dos autos acerca de pagamento disciplinado pela Lei nº 10.099/2000, a qual regulamentou o pagamento de obrigações de pequeno valor, até 60 salários mínimos, pela Previdência Social.

Com efeito, pelo que se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, foi expedida a R.P.V., sendo a mesma recebida pelo Egrégio Tribunal, onde o cálculo foi atualizado em data de 01.09.2006, sendo certo que o pagamento foi efetuado em 17.10.2006. Verifica-se, assim, que foi obedecido o prazo de 60 dias, previsto na Lei 10.259/91 para o pagamento da RPV.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei 8.213/91, no seu artigo 128, §2º, veda expressamente a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma de requisição de pequeno valor. Ainda, o §6º, do mesmo artigo, dispõe que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante na inicial e determina a extinção do processo.

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00024457-0, DJU 17.10.2003, Desembargador Federal Sergio Nascimento, em acórdão assim ementado (verbis):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VARLOR.. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido”.

Confira-se, outrossim, o seguinte julgado (verbis):

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO REMANESCENTE - CORREÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E - JUROS MORATÓRIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 128 DA LEI N ° 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I - Por força das Resoluções 239/01, 258/02, bem como da Resolução 242/01 que aprova o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

II - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.”

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3a Região, AG 2003.03.00.050437-2, DJU 23.01.2004, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender o pagamento do saldo remanescente apurado nos autos originários, até final decisão deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008821-0 AG 328786
ORIG. : 0800006862 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : FRANCISCO DAMIAO SIQUEIRA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO DAMIÃO SIQUEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 40, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis: “Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008826-0 AG 328789
ORIG. : 0700139124 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NORBERTO GERALDO RIBEIRO
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 56 observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 53).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NORBERTO GERALDO RIBEIRO contra decisão juntada por cópia às fls. 53, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 39/40, no período de 10.02.2004 a 04.07.2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a realização de esforços físicos, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 42/43, com datas posteriores à alta da autarquia previdenciária.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o esgotamento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009280-8 AG 329088
ORIG. : 0800000312 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800012493 1 VR SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSILENE ARAUJO DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSILENE ARAUJO DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 72, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido. Nesse sentido, observo que não há nos autos documentos que atestem a atual incapacidade laborativa da agravante, sendo certo que o benefício ora pleiteado foi indeferido na esfera administrativa, consoante se verifica às fls. 69.

Destarte, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009282-1 AG 329090
ORIG. : 200761090118153 3 VR PIRACICABA/SP
AGRTE : AMELIA VIEIRA DOS SANTOS LIMA
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMÉLIA VIEIRA DOS SANTOS LIMA contra a decisão juntada por cópia às fls. 30, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à ora agravante que comprove, no prazo de dez (10) dias, a existência de interesse processual, apresentando documento que demonstre o requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009588-3 AG 329314
ORIG. : 200861120019115 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO DE LIMA
ADV : CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ APARECIDO DE LIMA contra decisão juntada por cópia às fls. 35/37, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis: “Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009671-1 AG 329360
ORIG. : 0700002033 1 VR AMPARO/SP 0700099743 1 VR AMPARO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO FRANCISCO VITAL DE MENDONCA
ADV : ROBERTO BALDON VARGA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do que consta às fls. 25, esclareça o agravante se o auxílio-doença pleiteado decorre de acidente do trabalho, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009833-1 AG 329462
ORIG. : 0800000171 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800005513 3 VR SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ALZIRA DIAS VIEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALZIRA DIAS VIEIRA contra decisão juntada por cópia às fls.13 , proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009934-7 AG 329511
ORIG. : 0800000283 1 VR IGARAPAVA/SP 0800004619 1 VR IGARAPAVA/SP
AGRTE : VITAL NUNES BARBOSA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VITAL NUNES BARBOSA contra decisão juntada por cópia às fls.13 , proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de

difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis: “Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

[\[1\]](#) Nesse sentido; TRF - 3ª Região - 1ª Turma; AC nº 2002.03.99.030003-7; Rel. Des. Federal Nelton dos Santos; j. 20/5/2003.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de maio de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC1216465 2000.61.09.002980-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR CAMARGO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC1213876 2000.61.12.005008-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSCELINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 692623 2001.03.99.022710-0 0000000298MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE HIPOLITO BRANQUINHO
ADV : MAURICIO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 757193 2001.61.06.001515-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : APARECIDA ALBERICO DOS SANTOS
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC1104817 2001.61.09.004535-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : TARCILHO PIRES FERNANDES incapaz
REPTE : BATISTINA FERNANDES VENANCIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00006 AC1215859 2001.61.12.001666-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE ACACIO VELASCO incapaz
REPTE : ANA URBINATI VELASCO
ADV : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO (Int.Pessoal)

00007 AC1083217 2001.61.25.002734-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA PAIVA SOARES
ADV : IVAN JOSE BENATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00008 AC1236840 2001.61.25.005051-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA PAULA HIDALGO incapaz
REPTE : MARIA EVA DOMINGUES HIDALGO
ADV : RICARDO MONTEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00009 AC 811211 2002.03.99.026318-1 0100000876SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DOS SANTOS CLEMENTE (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

0010 AC1132043 2002.60.00.000051-2
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ARTUR ZANATTA incapaz
REPTE : LIDIA CAPPELLI ZANATTA
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

0011 AC1240093 2002.61.09.000905-6
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEPHINA GANDOLFI RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

0012 AC1219600 2002.61.12.000621-0
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : JOSÉ PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

0013 AC1220407 2002.61.12.003624-0
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO ANTONIO DONADAO incapaz
REPTE : DAVID DONADAO
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

0014 AC1050556 2005.03.99.035191-5 0300002029SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : PEDRO RIBEIRO DA SILVA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

0015 AC1085891 2006.03.99.004163-3 0400000259SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA HELENA LAMEU ANTUNES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

0016 AC1086243 2006.03.99.004513-4 0500000087SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJANIRA SIMAO DE DEUS CAMPOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

0017 AC1086277 2006.03.99.004550-0 0400000428SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA DA COSTA GONCALVES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

0018 AC1086397 2006.03.99.004668-0 0400001104SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DALVA VITURIANA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

0019 AC1086435 2006.03.99.004706-4 0400000998SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE JOSEFA DE SOUSA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC1086991 2006.03.99.005263-1 0400000108SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO ROZARIO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC1092996 2006.03.99.008301-9 0500003306MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA TERESINHA MARQUES DA COSTA
ADV : DIVANEY ABRUCEZE GONCALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC1097774 2006.03.99.009513-7 0400001967SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE GODOY UGO STORTI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC1098231 2006.03.99.009833-3 0400001083SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDAHIR EGIDIO ARANTES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC1108822 2006.03.99.015993-0 0400000019SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA RODRIGUES BRUNER (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC1108846 2006.03.99.016017-8 0500000332SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDITA CRISTAL AMBROSIO (= ou > de 65 anos)
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC1108957 2006.03.99.016130-4 0300001011SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA DIAS GIUS
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC1109311 2006.03.99.016485-8 0500000557SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ROCHA MARTINS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC1109604 2006.03.99.016778-1 0500040301MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JESUS DA COSTA
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC1110012 2006.03.99.017186-3 0400001167SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALETE DA SILVA PEREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 AC1116276 2006.03.99.019291-0 0500000490SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIO VICENTE DE LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC1116325 2006.03.99.019340-8 0500000454SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA GALDINA MASTRO PIETRO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC1116701 2006.03.99.019709-8 0500037220MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACIDE NUNES PADILHA
ADVG : SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC1117827 2006.03.99.020079-6 0400000849SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAM
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC1136625 2006.03.99.030136-9 0500000912SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC1252991 2006.61.07.007619-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA LUZIA DIAS PEREIRA
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AG 319653 2007.03.00.100984-2 0700000376SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : VANILDA SILVA CUNHA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00037 AG 319683 2007.03.00.101016-9 0700000160SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : PEDRO CARLOS FERREIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00038 AG 319696 2007.03.00.101029-7 0700000825SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : ANTONIO ALVES FERREIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00039 AG 319703 2007.03.00.101036-4 0500001148SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MOACIR DOS SANTOS ALEXANDRE MONTEIRO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00040 AG 319827 2007.03.00.101261-0 0700000890SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : IZAURA FERREIRA RODRIGUES
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00041 AG 320530 2007.03.00.102231-7 0600001089SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA JOSE DE CASTILHO
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00042 AG 320960 2007.03.00.102688-8 0600000985SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA INES NOGUEIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00043 AMS245749 1999.61.00.042163-4
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AMS297194 1999.61.09.003892-4
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE BONETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00045 AMS260724 2000.61.09.001517-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MESSIAS PEREIRA DA COSTA
ADV : PAULO CESAR REOLON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00046 REOMS 248032 2000.61.04.002484-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA
ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 REOMS 245680 2000.61.83.000151-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : ANTONIO NOZINHO MARQUES
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 REOAC 979996 2000.61.04.006178-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : LUIZ INACIO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 REOAC 1216211 2000.61.05.010005-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : ANTONIO ALEXANDRE NETO

ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 REOAC 848248 2000.61.83.004417-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : MARIO SERGIO MARCANCOLA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 AC 442853 98.03.088574-0 9513047660SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : WILSON BELCHIOR DA SILVEIRA
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 480665 1999.03.99.033633-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00053 AC 635775 1999.60.02.001118-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : RUTH HELLMAN CLAUDINO
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 626871 2000.03.99.054965-1 9600001962SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACOMO FRANCISCO PLACCA
ADV : LUCIANO DALBEM
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 626923 2000.03.99.055017-3 9900002522SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ERNESTO PIRES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 629811 2000.03.99.057104-8 9900000365SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS PAULELA
ADV : VERA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00057 AC 632625 2000.03.99.059007-9 9800002162SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR APARECIDO DE SOUZA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00058 AC 635672 2000.03.99.060932-5 9900000422SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ISMAIR VALERIO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00059 AC 636787 2000.03.99.061771-1 9800002065SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE DO CARMO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 AC 642825 2000.03.99.066277-7 0000000275SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : RITA MARIA DA CONCEICAO BERNARDO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00061 AC 644730 2000.03.99.067692-2 9900000873SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE CARLOS LOPES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 645574 2000.03.99.068399-9 9900000019SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OSVALDO COMELIS
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 649260 2000.03.99.072053-4 9900001158SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00064 AC 649596 2000.03.99.072370-5 0000000456SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OTAVIO BRAGA SANTOS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 650707 2000.03.99.073366-8 9900000467SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER PAULO
ADV : ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 651032 2000.03.99.073559-8 9700002511SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FRANCO NEME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR MOACIR BALMANT
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00067 AC 653484 2000.03.99.075546-9 0000000511SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DEVALTE PIRES DE SOUZA
ADV : RUBENS BETETE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 653983 2000.03.99.075939-6 9900001312SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FREDERICO

ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 654637 2000.03.99.076372-7 9700001958SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR ELEOTERIO ALVES
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 AC 867302 2000.60.02.000492-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NERCI SEGATTO
ADV : MARIUCIA BEZERRA INACIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 924056 2000.61.02.000752-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SONIA REGINA OWCZAREK MAFFEI
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00072 AC 723623 2000.61.02.002901-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 AC 737392 2000.61.02.003808-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE HAMILTON MARINI

ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 AC 891213 2000.61.02.007470-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON CLAUDINE TREVIZAN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 AC 853245 2000.61.02.009082-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERTE DA SILVA NETTO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00076 AC 831772 2000.61.02.015499-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTINO SAQUETO
ADV : FRANCISCO MATIAS DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 AC1069396 2000.61.03.002201-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JANE EYRE DA SILVA COSTA PEREIRA
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00078 AC 897277 2000.61.04.003748-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 798541 2000.61.04.005546-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAO MOURA BATISTA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC1128618 2000.61.05.010006-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 AC 634528 2000.61.06.001159-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MOLINA
ADV : CARLOS PEROZIM JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 AC 743569 2000.61.06.012143-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GILBERTO ZELIOLI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC1005138 2000.61.07.000321-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALECINDO BARBOSA
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00084 AC 996183 2000.61.07.000835-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR SORIA
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 990371 2000.61.09.007180-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DA MATA (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 AC 905267 2000.61.11.008338-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS MARIANO
ADV : JOSUE COVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 AC 896540 2000.61.13.004783-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE BORISSI FILHO
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00088 AC 766761 2000.61.14.010348-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO GONCALVES
ADV : JOSE IVANILDO SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 AC 653982 2000.61.19.007530-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THIERS CABRAL FILHO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 AC 804352 2000.61.83.000098-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR BERTOLUCCI
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSI>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AC 890810 2000.61.83.001803-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA SALVELINA DE JESUS
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSI>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 AC 894608 2000.61.83.001805-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00093 AC1158811 2000.61.83.002062-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CARLOS ALFREDO PUGLIA
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00094 AC 934100 2000.61.83.002331-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALQUIRIA AGUIAR DAS NEVES
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC1115255 2000.61.83.002347-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FRANCISCO LEATI
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 933971 2000.61.83.003347-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS GARCIA SANCHES
ADV : SERGIO GONTARCZIK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00097 AC 779361 2000.61.83.003484-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO NICOLosi NETO
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª Ssj>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AC1162674 2000.61.83.004092-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE IRISMAR ALVES VIEIRA
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC1064949 2000.61.83.004671-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABEL MANOEL FRANCISCO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª Ssj>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00100 AC 933585 2000.61.83.005319-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS ANTONIO DOS SANTOS
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª Ssj>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AC 926627 2000.61.83.005385-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FERREIRA REIS
ADV : KAREN PEIXOTO SEPICAN
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 AC 656773 2001.03.99.000701-9 9900000298SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO JOSE DA COSTA
ADV : JOSE MARIOTO
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC1146777 2006.03.99.036506-2 0500000457SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIZ CELESTINO DA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00104 AC 847174 2002.03.99.047391-6 0100000814SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE FELTRIN
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 902085 2003.03.99.029267-7 0200003206SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO BISPO DOS SANTOS
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 AC1008146 2005.03.99.007440-3 0300000084SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

APTE : MARIO FANELLI (= ou > de 65 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC1266681 2007.03.99.051045-5 0500001178SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO MOSSATO e outro
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AG 282142 2006.03.00.099876-0 0600000063SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARICE CANDIDA CARVALHO DE SOUZA
ADV : GLEIZER MANZATTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

00109 AG 289977 2007.03.00.005203-0 9900000047SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO BARBOSA DA SILVEIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00110 AG 293779 2007.03.00.018764-5 9400001068SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLYMPIO ROSANESE FERNANDES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

00111 AG 297361 2007.03.00.034486-6 9300000396SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO LUIZ MARAN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

00112 AG 306635 2007.03.00.082661-7 199961030001570 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00113 AG 307340 2007.03.00.083644-1 0000000291SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA PESTANA
ADV : ANTONIO ROBERTO BIZIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

0114 AG 311090 2007.03.00.088731-0 200761160013090 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA CLAUDINO PIMENTEL DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

0115 AG 314620 2007.03.00.093808-0 200761200061170 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : IVONE ALVES DA SILVA VIEIRA
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ – SP

0116 AG 317306 2007.03.00.097637-8 0100000047SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DULCE HELENA CORREA BERTELI
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

0117 AG 317731 2007.03.00.098204-4 200461150005897 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEMENTE BENEDITO GALLO
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

0118 AG 319587 2007.03.00.100897-7 200661830073556 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : UILDO DEL MEDICO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

EDITAL Nº 01/2008

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS DE ANGELINA VASQUES DA LUZ, HÉLIO PEREIRA DE SOUZA, LOURDES HENRIQUE MONTE, SEBASTIÃO CÂNDIDO PEREIRA E TEREZA VIGATO BANHOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FEDERAL , NOS AUTOS DO PROCESSO INFRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, NOS AUTOS DO PROCESSO:

PROC. : 96.03.064137-5 AC 333361
ORIG. : 9300000415 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada, foi determinada a intimação dos eventuais herdeiros de **Angelina Vasques da Luz, Hélio Pereira de Souza, Lourdes Henrique Monte, Sebastião Cândido Pereira e Tereza Vigato Banhos**, para que manifestem interesse na habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo que é expedido o presente edital, cientificando-o(a)(s) de que o feito se processa na Subsecretaria da

Oitava Turma, podendo ser encontrado na Av. Paulista nº 1.842, 6º andar, Torre Sul. Dado e passado, nesta cidade de São Paulo, em 27 de de 2008. Eu, , Judiciário, digitei. Eu, , Diretor da Divisão de , conferi. Eu, Susel Cristine Requena/RF 354, Diretora da Subsecretaria, assinei.

EDITAL Nº 02/2008

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS DE APARECIDO DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FEDERAL , NOS AUTOS DO PROCESSO INFRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, NOS AUTOS DO PROCESSO:

PROC. : 2001.61.06.009855-1 AC 965426
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : APARECIDO DA SILVA
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada, foi determinada a intimação dos eventuais herdeiros de **Aparecido da Silva**, para que manifestem interesse na habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo que é expedido o presente edital, cientificando-o(a)(s) de que o feito se processa na Subsecretaria da Oitava Turma, podendo ser encontrado na Av. Paulista nº 1.842, 6º andar, Torre Sul. Dado e passado, nesta cidade de São Paulo, em 27 de de 2008. Eu, , Judiciário, digitei. Eu, , Diretor da Divisão de , conferi. Eu, Susel Cristine Requena/RF 354, Diretora da Subsecretaria, assinei.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.23.000172-8 AC 1255375
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANGELINA APPARECIDA DIAS RODRIGUES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Baixem os autos ao Juízo de origem, para que seja realizada a perícia médica.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.000988-2 AC 1167499
ORIG. : 0500000625 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALICE FONSECA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 109 – Defiro o pedido conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2000.03.99.001224-2 AC 562407
ORIG. : 9900000646 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : HERMINIA PELEGRINI DIAS e outros
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 94/109 e 124/125.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito das questões argüidas nas peças acima referidas, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pela decisão de fs. 89/90.

-Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 08 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.24.001637-5 AC 1079774
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ZOGOLINI SANTOS
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Sobre o estudo social de fs. 97/102, manifestem-se as partes.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.26.001885-4 AC 1195704
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : EDSON JOSE LOURENCO
ADV : GERALDO BORGES DAS FLORES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED.SÉRGIO NASCIMENTO/DÉCIMA TURMA

Diante do acórdão proferido às fl. 89, entendo ter cessado o ofício jurisdicional deste relator. Assim, certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação àquela decisão, devendo o contido às fl. 94/125, ser apreciado pelo juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.15.002200-0 AC 1181162
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FAUSTO PEREIRA DA SILVA
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

1. Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para que seja feito o cancelamento da distribuição de nº 2005.61.15.002200-0.

2. Proceda a Subsecretaria a movimentação do feito de nº 98.03.020243-0 nesta eg. Corte.

Após, retornem-me conclusos para deliberações pertinentes.

São Paulo, 10 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003044-9 AC 1272880
ORIG. : 0600000326 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA APARECIDA BORGES COALHO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ADV : RENATA LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 127 – Anote-se.

Defiro o pedido formulado às fl. 126.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.83.003242-2 AC 1241548
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL GARCIA LIMA (= ou > de 60 anos)

ADV : CLAUDIO BOCCATO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~SSJ.FED.~~ ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Pela petição de fs. 312/313, o autor noticia o descumprimento do aresto emanado desta Corte (fs. 299/309).

-Tendo em vista o caráter alimentar da prestação, manifeste-se, com urgência, o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 08 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.21.003563-7 AC 1254403
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE JOSEFA DA ROCHA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 54/59: Recebo a apelação interposta pelo INSS nos seus regulares efeitos.

Nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, vista à parte contrária (autora) para contra-razões.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004529-6 AG 325814
ORIG. : 200261140038289 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CAETANO CESAR MOTTA e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 159/161) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 168/177), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.004710-4 AG 325961
ORIG. : 200661830083306 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL DE ARAUJO
ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004776-1 AG 326023
ORIG. : 200761830024288 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VILMA WURZLER OLIVEIRA DA ROCHA
ADV : PAULO CÉSAR DA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005253-7 AG 326285
ORIG. : 9900000406 1 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : JOSE VIVEIROS JUNIOR
ADV : BRUNO DE MORAES DUMBRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : EVA MARIA DE SENA DOS SANTOS e outro
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 137/138, a teor da petição de fl. 144/146.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Viveiros Junior, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão

de benefício previdenciário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que o d. Juiz a quo manteve a decisão de fl. 130, deste instrumento, uma vez que outros procuradores intervieram no feito depois da fase de conhecimento.

Sustenta o agravante, em síntese, que pelo fato de ter conduzido o feito de seu cliente até decisão que concedeu a aposentadoria, deve-lhe ser garantido o levantamento integral da verba sucumbencial e não apenas 60% do valor.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância na fundamentação do agravante.

Com efeito, o artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) dispõe que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência.

Dispõe, ainda, o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 20 ...

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

As normas das citadas alíneas, a serem atendidas, são: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço e, c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Verifica-se, in casu, que o d. Juiz a quo ao decidir pela manutenção da decisão de fl. 130 (deste instrumento), agiu de forma acertada, uma vez que foi reconhecido que o agravante acompanhou o feito até a fase recursal nos autos principais, sendo-lhe, portanto, fixado a título de honorários sucumbenciais, 60% (sessenta por cento) do valor depositado, bem como 40% (quarenta por cento) ao atual patrono.

Desta feita, impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.005368-2	AG 326386
ORIG.	:	0700004013	2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	GENTIL DA SILVA RESENDE	
ADV	:	MARCOS TADEU CONTESINI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, ajuizada por Gentil da Silva Resende, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença pago ao autor, até o julgamento do mérito da ação.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece o autor de incapacidade laborativa.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e consequente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pelo agravante à fl. 60, uma vez que o autor, ora agravado, contraminutou antecipadamente o presente feito, apresentado os documentos requeridos à fl. 56.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, possui vínculo em CTPS até janeiro de 2007 (fl. 48), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 18.10.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Constatado, também, que foram colacionados aos autos atestados médicos emitidos em 20.09.2007, 09.05.2007 e 02.03.2007 (fl. 99/101), consignando ser portador de osteoartrose em joelho direito e esquerdo, de natureza severa, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe cópia perícia médico-judicial se já realizada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.006287-7 AG 326963
ORIG. : 200761830085411 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DA SILVEIRA
ADV : LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.02.006738-3 AC 1211916
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LUIZ HENRIQUE GRISOLIA DONADIO
ADV : GUSTAVO CONSTANTINO VACCARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração de fs. 154/156, porquanto não visam expungir vício da decisão de fs. 143/149, tendo em conta que almejam tão-só acelerar a remessa dos autos ao gabinete da e. Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel para declaração de voto vencido.

Cumpra-se, de imediato.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006811-8 AC 1278800
ORIG. : 0600000598 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFA DOS SANTOS ROCHA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Verifico que o expediente acostado às fl.71/74, não pertence aos presentes autos, razão pela qual determino o seu desentranhamento, devolvendo-se à origem, certificando-se.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.02.007501-0 AC 1248371
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Visto.

Converto o julgamento em diligência, requisitando ao d. Juízo da vara de origem, os autos principais, a fim de que sejam apensados aos presentes embargos à execução.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.08.008124-7 AC 1216157
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO SOARES
ADV : MARLENE DOS SANTOS TENTOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que, fundada no art. 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao reexame necessário e negou seguimento à apelação do INSS.

Sustenta o INSS no agravo interno, baseado no art. 557, §1º, do CPC, que a parte autora não possuía qualidade de dependente, já que não é marido inválido, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 89.312/84.

Requer a reconsideração da decisão ou então que seja levado o presente a julgamento por esta Colenda Turma.

D E C I D O.

Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que “O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto.” (grifo nosso).

Nestes termos, acolho as razões expendidas pelo agravante.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: “O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.” (REsp. 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

À época do óbito estava em vigor a CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312, de 23/01/1984), cujo art. 47, “caput”, dispunha: “A pensão é

devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais”. O art. 10 dessa CLPS dispunha que: “Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida”. O art. 12, por sua vez, dispunha que: “A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada”.

No caso, para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário que a parte autora comprove que era dependente do segurado falecido, bem como que o de cujus mantinha esta qualidade na data do óbito e o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, uma vez que a pensão por morte já havia sido concedida aos filhos menores, conforme documento de fl. 27.

Com relação à dependência econômica do autor em relação à esposa falecida esta não deve ser reconhecida, uma vez que não restou comprovada sua condição de marido inválido, nos termos do artigo 10, inciso I, do Decreto 89.312-84.

O art. 201, V, da Constituição da República, em sua redação original, não era auto-aplicável. Somente a partir da Lei nº 8.213/91 é que o marido não-inválido adquiriu a condição de dependente da esposa falecida.

Assim, o regime jurídico a ser aplicado é o do Decreto nº 89.312/84, vigente à época do óbito, o qual estatui que o autor somente seria considerado dependente de sua falecida esposa, caso se tratasse de marido inválido, nos termos do inciso I do artigo 10 do aludido diploma legal.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A discussão nestes autos cinge-se à aplicação do Decreto nº 89.312/84, com relação à concessão de pensão por morte, após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei nº 8.213/91.

- É questão puramente de direito, não se podendo afirmar ter havido admissão, pelo v. acórdão, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Erro de fato inexistente.

- Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inocorrência de violação literal a disposição de lei.

- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.

- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.

- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente.” (AR nº 4494/SP, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, DJ 25/02/2008, p. 1129).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero a decisão de fls. 90/93 e, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010153-6 AG 329729
ORIG. : 200861070018923 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ANA MARIA PEREIRA FREITAS
ADV : ISMAEL CAITANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 43/48) conclui-se que a agravante é portadora de seqüela grave de paralisia infantil, apresentando incapacidade para o trabalho.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurada, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a concessão do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará à segurada.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 04.12.07, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010352-1 AG 329937
ORIG. : 200361830060380 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OTAVIANO DE SOUZA ROSA e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.010380-8 AC 1098641
ORIG. : 0500000387 1 Vr APIAI/SP 0500016064 1 Vr APIAI/SP
APTE : ROSA MARIA DE JESUS
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Indefiro o pedido formulado às fl. 75, haja vista não configurar erro material o alegado pela parte autora.

Extrai-se dos autos que após publicação da decisão de fl.61/65, a apelante deixou transcorrer in albis o decurso de prazo para interposição do recurso, consoante se verifica da certidão de trânsito em julgado lançada às fl. 71. Por conseguinte, a questão ora postulada já em fase de início da execução do julgado, não poderá ser reapreciada por não ser o momento oportuno para a insurgência.

Assim, não configurado o erro material, retornem os autos ao Juízo a quo, para cumprimento da decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010460-4 AG 329861
ORIG. : 0700003297 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700142080 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : FATIMA APARECIDA CARRASCO LAURIA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010666-2 AG 329985
ORIG. : 0700001757 3 Vr AVARE/SP 0700127201 3 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIGIA CHAVES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEMERITO WOHLERS
ADV : OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, ajuizada por Demétrio Wohlers, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença pago ao autor, até o julgamento do mérito da ação.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao

argumento de que não padece o autor de incapacidade laborativa.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e consequente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.03.2007 (fl. 25), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 13.11.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que foram colacionados aos autos atestados médicos emitidos em 15.06.2007, 27.08.2007 e 27.07.2007 (fl. 57/59) e laudo pericial elaborado em 31.08.2007, em processo perante o Juizado Federal de Avaré, consignando ser portador de angina, hipertensão arterial sistêmica, diabetes e retinopatia diabética, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe cópia perícia médico-judicial se já realizada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010701-0 AG 330019
ORIG. : 0800000115 1 Vr ITAPOLIS/SP 0800004799 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : MARIA LUIZA LAZARETTI BENEDETTI
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Aduz, ainda, ter preenchido os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao D. Juízo a quo, solicitando-lhe que preste informações a esta Corte, notadamente quanto à realização da perícia médico-laboral.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010722-8 AG 330039
ORIG. : 0800000324 1 Vr VIRADOURO/SP 0800004221 1 Vr VIRADOURO/SP
AGRTE : DALVA FRANCISCA BERNARDO DE GOBI
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010941-9 AG 330354
ORIG. : 200761180021810 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALMIR DE OLIVEIRA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, trasladar aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial da ação subjacente, uma vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010972-9 AG 330377
ORIG. : 0800000243 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0800021207 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DIOGO FRANCISCO MARQUES incapaz
REPTE : MARIA CLEONILA MARQUES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, trasladar aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial da ação subjacente, uma vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011001-0 AG 330405
ORIG. : 200761090084490 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RUBENS BARBOSA
ADV : KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos laudo médico pericial (fls. 52/57), no qual se relata que o agravante é portador de cervicobraquialgia e lombalgia crônica, encontrando-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator
PROC. : 2008.03.00.011084-7 AG 330453
ORIG. : 0400002008 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : JOCELY BUENO BATISTA
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de perícia cardiológica, ao argumento de não haver quaisquer documentos relacionados à hipertensão arterial na petição inicial.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de ser portadora de hipertensão arterial é suficiente para que nova perícia seja designada, a fim de complementar a prova técnica já realizada.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância na fundamentação da agravante.

De início, cumpre frisar que o fato de já haver sido realizada uma perícia, não impede que uma nova seja realizada. Entretanto, o deferimento de sua feitura está condicionado à prova de fato complementar ou superveniente.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o magistério do I. Professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, 40ª edição, Volume I, p. 123:

“A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos.”

Assim, ante o juízo de cognição sumária desenvolvido na via estreita do agravo de instrumento, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se informações notadamente no que tange ao andamento da ação subjacente.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.83.013456-8 AC 1258628
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Fs. 152. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008

PROC. : 2007.03.99.020875-1 AC 1197243
ORIG. : 0400001294 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : TEREZINHA CASTANHARO DOS SANTOS
ADV : OSWALDO SERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o CNIS em anexo que aponta o exercício de atividade urbana por seu marido no período de 1974 a 1996.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.027869-8 AC 1206270
ORIG. : 0400001261 1 Vr CAJURU/SP 0400019304 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMILDA MARIA RAFAEL e outro
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Considerando a existência de outra filha do falecido, consoante se verifica da certidão de óbito a f. 11, acolho a manifestação ministerial, determinando a intimação da autora para o fim de incluir no pólo ativo da presente demanda, a menor Laura, trazendo aos autos a documentação a tanto necessária.

-Dê-se ciência.

Em, 08 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028159-4 AC 1206554
ORIG. : 0600001260 1 Vr BURITAMA/SP 0600025425 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA DAS GRACAS RAIMUNDO DE SOUZA e outro
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 72 – Defiro o pedido conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.028212-4 REOAC 1206607
ORIG. : 0600000809 1 Vr PONTAL/SP 0600006542 1 Vr PONTAL/SP
PARTE A : ALBERTO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEITON GERALDELI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juízo a quo regularize o decurso de prazo das partes para interposição de recursos da r. sentença monocrática.

Após, retornem os autos com maior brevidade, para apreciação do reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.029633-0 AC 1209465
ORIG. : 0400001003 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400010034 1 Vr MONTE AZUL
PAULISTA/SP
APTE : VALDOMIRO VENANCIO FERREIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 94 - Defiro o pedido conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.029668-8 AC 1209500
ORIG. : 0400000057 1 Vr JUQUIA/SP
APTE : MARIA DE FATIMA AMORIM DE LARA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 91.

-Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido.

-Dê-se ciência.

Em, 08 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031461-7 AC 1211432
ORIG. : 0500000802 2 Vr GUARARAPES/SP 0500108844 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA
ADV : IVANI MOURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o “de cujus” deixou 02 (dois) filhos menores de 21 (vinte e um) anos – Luiz Roberto e Sidnei,

consoante certidão de óbito de fl. 72.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluí-los no pólo ativo da demanda, de vez que ostentam condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.033727-7 AC 1218452
ORIG. : 0300001211 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0300000250 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : DIRCE BERNARDO DOS SANTOS e outros
ADV : LUIZ FERNANDO COPPOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fl. 88: ciência ao INSS.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.035140-7 AC 1222257
ORIG. : 0600000341 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600041384 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : LUIZA TEIXEIRA PRIMO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA DE FÁTIMA ZOCCAL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o CNIS anexo que aponta o exercício de atividade urbana por seu marido entre 1976 e 2000.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.035817-7 AC 1223066
ORIG. : 0600000289 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : HELENA MARIA BRUCHO SOARES
ADV : MAURICIO CURY MACHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização processual do ilustre Dr. Antonio Cassiano do Carmo Rodrigues, a teor do contido às fl. 90.

Após, retornem os autos para apreciação do pleiteado no parecer do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.036355-3 AC 1051873
ORIG. : 0400000695 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : PEDRO GARCIA PROENCA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 110. Ciente.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito das informações contidas na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo julgado de fs. 103/105.

-Assim, certificado o trânsito em julgado da referida decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 08 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036396-3 AC 1223646
ORIG. : 0300000291 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 211/212: Aguarde-se, oportunamente, a execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.036903-5 AC 1224791
ORIG. : 0400000067 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400030157 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOAO VITORINO CAVALLARI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 41 – Aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2001.03.99.037457-0 AC 718485
ORIG. : 0000000935 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : JOAO FRANCISCO DONINI
ADV : ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 182. Ciente.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito do pleito deduzido na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo julgador de fs. 165/179.

-Assim, certificado o trânsito em julgado do citado acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 08 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.039816-3 AC 1235380
ORIG. : 9200000494 1 Vr BRAS CUBAS/SP 9200013482 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PROCOPIO ANACLETO
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Visto.

Converto o julgamento em diligência, requisitando ao d. Juízo da vara de origem, os autos principais, a fim de que sejam apensados aos presentes embargos à execução.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.040802-8 AC 1237545
ORIG. : 0400000084 3 Vr BARRETOS/SP 0400036853 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : ROSANGELA MARIA DE SOUZA ALVES
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem, que tomará conhecimento da petição de fs. 155/157.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.043829-0 AC 1243892
ORIG. : 0600000728 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA DE CARVALHO
ADV : RENATO PELINSON
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o “de cujus” deixou 03 (três) filhos menores de 21 (vinte e um) anos, consoante certidões de nascimento de fl. 1720 (Edinalva da Silva de Carvalho – 26.12.1979; Elisângela da Silva de Carvalho – 03.11.1986; e Edilene da Silva de Carvalho – 15.04.1981).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluí-los no pólo ativo da demanda, de vez que ostentam condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.045541-5 AC 1160411
ORIG. : 0500001163 2 Vr DRACENA/SP 0500031258 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO PAGLIARI RODRIGUES
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual de Daniela Pagliari Rodrigues, filha do de cujus, menor à época do óbito, bem como junte aos autos a certidão de nascimento de Daniel Rodrigues.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.046582-6 AC 1253398
ORIG. : 0300001350 3 Vr MATAO/SP
APTE : IRENE ALEXANDRE
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo as apelações de fs.159/166 e fs. 170/175, no efeito devolutivo.

Às partes, para contra-razões.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049585-5 AC 1261533
ORIG. : 0600001616 1 Vr ITAPETININGA/SP 0600171220 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : LOURDES RODRIGUES LEME (= ou > de 65 anos)
ADV : PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Nego seguimento aos embargos de declaração, porquanto opostos em 06.03.08, depois do transcurso do prazo do art. 536 do C. Pr. Civil, considerada a publicação do acórdão em 27.02.08 (fs. 107).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 97.03.052972-0 AC 384953
ORIG. : 9503103479 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIA HELENA DELL AQUILA JORGE e outros
SUCDO : OLGA GIRARDI JORGE falecido
ADV : HILARIO BOCCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Diante do noticiado às fls. 147, referente à AR 89.03.005564-0 de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Walter do Amaral, prorrogo a suspensão do presente feito por 01 ano, nos termos do art. 265, IV, a, c/c o § 5º do mesmo artigo, ambos do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 1999.03.99.055241-4 REOAC 499894
ORIG. : 9800000588 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
PARTE A : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA
ADV : GENY JUNGERS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Petição de fs. 179/180, recebida como embargos declaratórios.

O segurado sustenta que o valor da renda mensal inicial fixada pela sentença contém erro material.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o cálculo do benefício para aplicar o IRSM de fevereiro/94 aos salários-de-contribuição anteriores a março/94, pagar as diferenças atualizadas acrescidas de juros moratórios a partir da citação, ocorrida em 29.04.98. Verba honorária distribuída e compensada entre as partes.

Cabe reparo no valor da RMI acolhida, haja vista conter erro material a ser corrigido, pois adotou o cálculo da Contadoria judicial que comete erro no somatório dos salários corrigidos, e por isso apura o valor da RMI abaixo do seu efetivo valor, pelo que é de ser corrigida e elevado seu valor para R\$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais), para 30.03.95.

O erro material pode ser corrigido a pedido da parte, ou de ofício, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedentes da Corte Especial. Recurso não provido.” (REsp 202.480 RJ, Min. Edson Vidigal; REsp 494.854 CE, Min. Hamilton Carvalhido; EREsp 176.430 SP, Min. Felix Fisher; REsp 641.441 CE, Min. Paulo Gallotti; EREsp 189.602 RS, Min. Cesar Asfor Rocha; EREsp 240.794 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, acolho os embargos declaratórios e, corrijo o erro material, com base no art. 463, I, do C. Pr. Civil, para fixar a renda mensal inicial do benefício em R\$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais), valor em efetivo cumprimento pela autarquia.

Oficie-se ao INSS, comunicando o inteiro teor desta decisão, para imediata retificação da renda mensal inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085631-2 AG 308913
ORIG. : 200761080063192 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIRIAN POIT MACIEL GEROLDI
ADV : MARCOS PAULO ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Efeito suspensivo indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em virtude da chamada “alta programada”, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, requerendo a revogação imediata da antecipação da tutela concedida, aos seguintes argumentos: a) ameaça de lesão irreparável ao erário público; b) desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a legalidade do procedimento administrativo aplicado pelo INSS.

Decido.

De início, o argumento de que a decisão representa ameaça de lesão ao erário – à luz do princípio da proporcionalidade – entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional, consoante jurisprudência pacífica desta Corte. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, dentre outros: AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007; AG nº 263817, Relatora Anna Maria Pimentel, j. 18/8/2007, DJU 03/10/2007.

Feita essa advertência, sigo avante na análise do recurso, adiantando, de logo, que, ante a magnitude do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, afigura-se desacertado cogitar-se de falta de interesse de agir, decorrente da inexistência de prévia postulação administrativa, referente à prorrogação de seu benefício.

Prosseguindo, o que também está em causa, nesta sede, é a higidez jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, sopesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Tal expediente vem regulado pelas OI’s nºs 130 e 138 INSS/DIRBEN.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Ao tratar da benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, que: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

O teor da lei não deixa azo a dúvidas. Para efeito de cessação de auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.

Nada obstante, o INSS fez editar as Orientações Internas nºs 130 e 138, que acabaram por dispensar o exame prévio à suspensão do benefício.

O art. 1º, § 2º, II, da OI nº 138 estabelece:

“II – EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA

a) observadas as características clínicas de cada patologia, o Perito Médico fixará o prazo para a manutenção do benefício, justificando-o tecnicamente;

b) a sugestão de limite superior a um ano está sujeita a homologação pelo Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade-GBENIN;

c) será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação-PP”

Desse modo, insinua-se, nessa cognição não exauriente, que a autarquia securitária, ao editar as normas reportadas, desbordou do estabelecido em lei. Com efeito, não sucedeu mera regulamentação, mas modificação do estatuído, originalmente, na legislação de regência.

Ademais, a concretização de perícia é afazer do INSS, descabendo conceber que, somente, realize o exame, se provocado pelo segurado, antes do findar do benefício. Ora, tal providência constitui dever de ofício do ente securitário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“(…)

VI – Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

(…)”.

(TRF-3ªReg., AG nº 292572, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/06/2007, v.u, DJ 27/06/2007, p. 964)

“(…)

3. A cessação do benefício indica, também nesse caso, tratar-se de alta programada, que cabe ao Judiciário coibir.

(…)”.

(TRF-3ªReg., AG nº 255972, Nona Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, j. 11/12/2006, v.u., DJ 31/01/2007, p. 520)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. SUA FIXAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PERÍCIA.

Se, à luz do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, isto significa que o aludido exame é necessário para averiguar-se se ele está ou não em condições de retornar ao trabalho. Logo, não se pode presumir a recuperação de sua capacidade laborativa, pura e simplesmente em razão do decurso de determinado prazo”.

(TRF-4ªReg., AMS nº 200670000178899, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, j. 02/05/2007, v.u., DJ 18/05/2007)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE.

É incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos semelhantes ao ora analisado, do procedimento da “alta programada”, tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é perícia médica”.

(TRF-4ªReg., REO nº 200670000105975, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 28/02/2007, v.u., DJ 19/04/2007)

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no ato judicial atacado.

Acresça-se que, a toda evidência, o ato antecipatório poderá ser revisto, caso constatada modificação no estado incapacitante da agravada, após a realização da perícia, já ordenada pelo Magistrado singular.

Tais as circunstâncias, indefiro o efeito suspensivo propugnado.

Requistem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 04 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100266-5 AG 319160
ORIG. : 9300001338 2 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : WALDOMIRO CARVAS
ADV : JOAQUIM NEGRAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Intime-se novamente a Autarquia Previdenciária, para cumprimento do despacho de fl. 133.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.101657-3 AG 320183
ORIG. : 9500000771 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CAVALCANTE DA SILVA e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em execução do julgado, determinou ao INSS a apresentação da memória de cálculo com relação ao exequente José Cavalcante da Silva, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Sustenta o agravante, em síntese, que a lei imputa ao exequente a responsabilidade pela elaboração da memória de cálculo. Alega a inexistência de crédito com relação ao referido exequente, uma vez que este é aposentado pela Rede Ferroviária Federal e recebe complementação de proventos do Governo Federal. Argumenta que a decisão agravada está eivada de nulidade, diante da falta de fundamentação no tocante à incidência da multa imposta.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

A nova redação do inciso II do art. 614, dada pela Lei nº 8.953/94, estabelece que nas execuções por quantia certa passa a ser obrigação do exequente a confecção da memória discriminada do débito.

De outra parte, considerando que o agravante entende nada dever ao segurado, cabe a este apresentar o cálculo de liquidação que entender pertinente.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de concessão do efeito suspensivo.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, inciso IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 3ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC. : 95.03.101765-3 AC 293452
ORIG. : 9400000775 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELCIO RODRIGUES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte Autora sobre os documentos de fls. 166/225 e 227/229, no prazo de dez dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 96.03.073677-5 AC 338487
ORIG. : 9403097477 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE BERNADINO DO ROSARIO
ADV : JOAO LUIZ REQUE
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 39: Reitere-se com prazo de 10 (dias) sob pena de desobediência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

PROC. : 96.03.073677-5 AC 338487
ORIG. : 9403097477 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE BERNADINO DO ROSARIO
ADV : JOAO LUIZ REQUE
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 39: Reitere-se com prazo de 10 (dias) sob pena de desobediência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

PROC. : 97.03.023926-9 AC 368491
ORIG. : 9600000777 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIR RODRIGUES PITA e outros
ADV : JOSE DINIZ NETO e outros

RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fl. 235/353 e 364/385.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.018373-7 AG 63008
ORIG. : 9714028710 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FABIO LOPES FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLAVO VILHENA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Converto em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do CPC, providenciando a remessa dos autos ao E. Relator da Apelação
Cível 1999.03.99.002766-9.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.053149-0 AC 624347
ORIG. : 9714060206 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITALO DONIZETE DE SOUZA
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
ADV : CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

FL 119: Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.03.99.053915-3 AC 625501
ORIG. : 9800000843 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : RUTH HANCZARYK DOS SANTOS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 153/154: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.023983-0 AC 1032478
ORIG. : 0100001656 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REPTE : JAIR VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA VASCONCELOS DE OLIVEIRA espolio
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Converto o julgado em diligência.

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente no prazo de dez dias, certidão de óbito de IRMA VASCONCELOS DE OLIVEIRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.008153-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CHIEA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008154-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROQUE JANES
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008350-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO
ROGADO: SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008353-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO
ROGADO: ANA CRISTINA PANEK E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008355-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO
ROGADO: ELDORADO TRADING CORPORATION LTD E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008398-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAFFAELE PASTORINO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008401-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAUL ANTONIO VARASSIN
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008408-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBSON ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.008412-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET
ADVOGADO : SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008430-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADVOGADO : SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008431-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: COML TANOSHIL LTDA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008432-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO E OUTRO
DEPRECADO: W F N ALIMENTOS LTDA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008433-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL E OUTRO
DEPRECADO: CONSTANT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008434-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008435-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ABEL OUIG PEREIRA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008437-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS E OUTRO
DEPRECADO: TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008438-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALVES & CONCLI LTDA E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008440-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.008441-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALTER BALDI E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.008442-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOACABA - SC E OUTRO
DEPRECADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008443-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP189570 - GISELE SOUTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008445-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.008446-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN E OUTRO
DEPRECADO: MASTERCARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008447-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008453-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008454-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI
ADVOGADO : SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008456-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA PINHO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008462-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: BRUNO PRETI DE SOUZA
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008474-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORSIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008489-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: ADORALICE EUZEBIO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008502-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI
EXECUTADO: NIPAM COML/ LTDA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008503-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI
EXECUTADO: NIPAM COML/ LTDA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008504-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP
ADVOGADO : SP091032 - MARIA CONCEPCION MOLINA CABREDO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.008507-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VIVIANE ROSA
ADVOGADO : SP116159 - ROSELI BIGLIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008508-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BRENO RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008509-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSPE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP088442 - PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008510-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELZA HACAD E OUTRO
ADVOGADO : SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008511-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALBERTO DANTAS CAMASMIE
ADVOGADO : SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO
REU: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008512-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008513-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HULTEC MERCOSUR LTDA
ADVOGADO : SP122092 - ADAUTO NAZARO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008514-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP026750 - LEO KRAKOWIAK
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008515-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008516-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO
ADVOGADO : SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.008517-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO
ADVOGADO : SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008518-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO
ADVOGADO : SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008519-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO
ADVOGADO : SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008520-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO
ADVOGADO : SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.008521-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO
ADVOGADO : SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008522-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO
ADVOGADO : SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008523-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ADVOGADO : SP162480 - PRISCILA CHEBEL
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008524-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP254098 - KALYANI MADHUSUDANAN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008525-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROVIRSO APARECIDO BOLDO E OUTROS
ADVOGADO : SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008526-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PH FIT FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E OUTROS
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008527-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE E OUTROS
ADVOGADO : SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008528-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: DARCY DIAS CONSTANTINO
ADVOGADO : SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008529-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA PAULA PIRES SERRA
ADVOGADO : SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008530-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008531-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SP CAES COML/ LTDA
ADVOGADO : SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.008532-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MG FARMA MERCANTIL LTDA - EPP
ADVOGADO : SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.008534-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALCANTARA MACHADO FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008535-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008536-4 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008537-6 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

REU: ANDRE ROMERO ADAGUIRI

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008538-8 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

REU: BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.008539-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO

EXECUTADO: GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008540-6 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO

EXECUTADO: IBCEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA E OUTRO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008541-8 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO

EXECUTADO: KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA E OUTRO

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008542-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO

EXECUTADO: MOMENTO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS E VIDEO LTDA E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008543-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00028 - AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROSANGELA MARQUINE DE SOUZA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008544-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008545-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008546-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00028 - AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008547-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LAURA ALVES MARTINS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008548-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: JULIO BUCALLON ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008549-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: CALIFORNIA SHOP COM DE ELETROELETRONICOS LTDS ME E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008550-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: EXPAND LOGISTICA LTDA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.008551-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EVARISTO CORDEIRO NETO E OUTRO
ADVOGADO : SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008552-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008553-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: PLINIO FERNANDO GODOY
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.008554-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LINDINALVA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008555-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008556-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: NOBRINOX FIXADORES VALVULAS I C LTDA E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008557-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE
DADOS E INFORMATICA LTDA E OUTROS

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008558-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA
ADVOGADO : SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.008559-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA
ADVOGADO : SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008560-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA
ADVOGADO : SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008561-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA
ADVOGADO : SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008562-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO ORCESI DA COSTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.008566-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOINE REIS
ADVOGADO : SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008572-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : SP131524 - FABIO ROSAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008580-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERASMO ARAUJO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : SP065235 - JOSE VALTIN TORRES
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008581-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FABIO DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008582-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEBER AMORIM PERES E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008583-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MIGUEL VALERIO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008584-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUIZA BEZERRA FILHA E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008585-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VILSON ALVES DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

2) Por Dependência:

PROCESSO : 92.0092202-3 PROT: 04/12/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 92.0069135-8 CLASSE: 148
AUTOR: TELEROSA - INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 96.0017608-6 PROT: 26/06/1996
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 96.0014051-0 CLASSE: 148
AUTOR: CP TEXTIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : HUMBERTO GOUVEIA
VARA : 22

PROCESSO : 2000.61.00.033931-4 PROT: 28/08/2000
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 92.0051331-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ADRIANA KEHDI
EMBARGADO: EDVALDO AMARAL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2001.03.99.018853-1 PROT: 08/01/1998
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 89.0033813-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS
EMBARGADO: ERWIN MARKO E OUTRO
ADVOGADO : SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2001.03.99.026574-4 PROT: 08/01/1998
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 91.0726949-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ADRIANA KEHDI
EMBARGADO: JOSE GABEL
ADVOGADO : SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008227-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.001082-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA E OUTRO
EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008296-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2006.61.00.007514-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO
IMPUGNADO: ADRIANO AUGUSTO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008297-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0059187-1 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
EMBARGADO: CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008439-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
PRINCIPAL: 2007.61.00.016761-3 CLASSE: 148
AUTOR: LAURA RIPARI
ADVOGADO : SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI
VARA : 17

II - Redistribuídos

PROCESSO : 89.0033813-7 PROT: 25/09/1989
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERWIN MARKO E OUTRO
ADVOGADO : SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : HUMBERTO GOUVEIA
VARA : 22

PROCESSO : 91.0726949-8 PROT: 25/11/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE GABEL
ADVOGADO : SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : HUMBERTO GOUVEIA
VARA : 11

PROCESSO : 92.0051331-0 PROT: 13/05/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDVALDO AMARAL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 11

PROCESSO : 92.0069135-8 PROT: 01/07/1992
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TELEROSA - INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 94.0014316-8 PROT: 16/06/1994
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILBERTO APARECIDO GAMITO
ADVOGADO : SP097365 - APARECIDO INACIO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP

VARA : 11

PROCESSO : 96.0014051-0 PROT: 24/05/1996
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CP TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : HUMBERTO GOUVEIA
VARA : 22

PROCESSO : 1999.03.99.072931-4 PROT: 30/05/1996
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JORGE FRANKLIN STORNI
ADVOGADO : SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MARCIA M CORSETTI GUIMARAES
VARA : 22

PROCESSO : 1999.61.00.058341-5 PROT: 10/12/1999
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STARLUX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP027986 - MURILO SERAGINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007936-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: RITA R DA SILVA FERNANDES EPP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.002669-4 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA E OUTRO
ADVOGADO : SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007859-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSIANE JOVENTINA DO MONTE SIMONETTI E OUTRO
ADVOGADO : SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.008135-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000096

Distribuídos por Dependência _____: 000009

Redistribuídos _____: 000012

*** Total dos feitos _____: 000117

Sao Paulo, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

12ª VARA CÍVEL

PORTARIA 12/2008

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº64/2005, bem como a Portaria n.º1232 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 19/12/2004, publicada no DOESP em 28/12/2007 e no DOEMS em 02/01/2008, RRESOLVE:

I - Designar o dia 12 de maio de 2008, às 14h00min horas, para início da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, na Secretaria da 12ª Vara Cível Federal - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 16 de maio de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar periclitamento de direitos;

c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de reclamações ou nas hipóteses da alínea d;

d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar periclitamento de direitos e assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara. IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução. VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública da União, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se o edital no local de costume. Publique-se. Cumpra-se.

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora ELIZABETH LEÃO, Juíza Federal Titular da 12ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei n.º 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº64/2005, designou o período de 12 de maio de 2008 a 16 de maio de 2008, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização da Corregedora Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 14h00min horas do dia 12 de maio, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pela MM. Juíza Federal Titular da 12ª Vara Cível Federal, Corregedora da Vara, Dra. ELIZABETH LEÃO, e pela Dra. Isadora Segalla Afanasieff, Juíza Federal Substituta, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências salvo em virtude do disposto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da inspeção, limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) a Juíza Federal Titular desta Vara e a Juíza Federal Substituta somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em Inspeção, durante a sua realização. FAZ SABER, ainda, que serão recebidas, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, 1682, 5º andar, nesta Capital, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, a Defensoria Pública e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Paulo, aos 08 de abril de 2008. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

19ª VARA CÍVEL

19ª VARA FEDERAL

Juiz Federal - JOSÉ CARLOS MOTTA

Nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, ficam os Srs.(as) Advogados(as) a seguir indicados intimados a devolverem, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos que foram retirados em carga, dado o decurso do prazo para manifestação, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e perda do direito de vista dos autos fora de cartório, nos termos do artigo 196 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Caso os autos tenham sido devolvidos antes da publicação desta, favor DESCONSIDERAR a presente intimação.

Int.

96.0005421-5 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA

2001.61.00.012493-4 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP149088E - FABIANA ELIAS DINIZ

95.0024381-4 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES

92.0003423-3 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO

2000.61.00.044411-0 75-EMBARGOS A EXECUCA

OAB-SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO

94.0013725-7 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP108920 - EDUARDO DE CASTRO

98.0021662-6 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA

92.0074996-8 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP013212 - PEDRO PAULO REZENDE PORTO

2007.61.00.034110-8 126-MANDADO DE SEGURAN

OAB-SP052694 - JOSÉ ROBERTO MARCONDES

98.0007128-8 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM

2000.61.00.043908-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM
97.0013238-2 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA
1999.61.00.005789-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA

2003.61.00.006990-7 75-EMBARGOS A EXECUCA
OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA
96.0016775-3 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE

92.0023548-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA

2005.61.00.021685-8 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
2000.61.00.034017-1 29-ACAO ORDINARIA
OAB-RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS
95.0007461-3 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
2000.61.00.006931-1 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
2000.61.00.016062-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
2000.61.00.020489-5 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
2000.61.00.034296-9 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
95.0023644-3 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA
97.0060676-7 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
2007.61.00.022622-8 209-EMB EXEC CONTRA FAZ
OAB-SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
97.0044684-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP130784 - TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA
2001.61.00.006315-5 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP130784 - TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA
91.0740357-7 148-MEDIDA CAUTELAR
OAB-SP256895 - EDUARDO SUESSMANN
92.0012162-4 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP256895 - EDUARDO SUESSMANN
2007.61.00.008395-8 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP095308 - WALSON SOUZA MOTA

2008.61.00.001853-3 28-ACAO MONITORIA
OAB-SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
89.0036699-8 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
2004.61.00.002783-8 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA
São Paulo, 09 de abril de 2008
JOSE CARLOS MOTTA
Juiz Federal

7ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

A DOUTORA DIANA BRUNSTEIN, Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO n.º 2001.61.00.029364-1, requerida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACEUTICO LTDA, e que foram redesignados os dias 12/05/2008 às 14:30 horas, para o 1º leilão, onde os bens abaixo descritos serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação e, caso não haja arrematação, o dia 27/05/2008, às 14:30 horas, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, desde que não ofereça preço vil, a cargo de um dos Oficiais de Justiça Avaliadores, no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, leilões esses dos bens constantes do Auto de Penhora e que poderão ser vistos em mãos do depositário, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre dito bem e/ou recurso pendente de julgamento.

BENS AVALIADOS:

92 (noventa e duas) caixas de Penecilina G. Benzatina 1200 contendo cinquenta ampolas (cada caixa), avaliadas em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

DEPOSITÁRIO: Sr. Paulo Macruz, portador do RG: 9.706.700, CPF: 001.206.958-20, com endereço na Avenida João Dias, 1084, São Paulo - SP.

Ficam, ainda, intimados os executados dos leilões designados. Quem pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local, acima descritos, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro à vista, ou no prazo de 03 (três) dias, mediante caução idônea, sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta pelo MM. Juiz Federal Substituto e a favor do autor, a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o lance. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, observados os termos e os prazos estabelecidos nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____, (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, (Vera Lucia Giovanelli), Diretora de Secretaria, conferi.

1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº. 06/2008

A Doutora Paula Mantovani Avelino, Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 1ª Vara Federal Criminal, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos cartorários em conformidade com o Provimento nº 64/05, alterado pelo Provimento 78/07, ambos da COGE, e a Instrução Normativa nº 58/98, do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

Considerando a necessidade em otimizar o processamento dos autos em trâmite nesta Vara Federal e em face do Princípio da Economia Processual, o qual preconiza a prática de atos processuais no menor lapso temporal possível; Considerando a faculdade atribuída ao Magistrado, no exercício de sua atividade jurisdicional, em delegar ao Diretor de Secretaria a responsabilidade de atos processuais que, praticados sem proibição legal, administrativa ou lesiva aos interesses dos jurisdicionados, agilizem sobremaneira o trâmite processual;

RESOLVE:

Artigo 1º: Tendo em vista o lapso temporal necessário para a realização das diligências policiais solicitadas pelo Ministério Público Federal, bem como a observância deste Juízo dos atos efetivamente praticados pela Autoridade Policial no prazo anteriormente concedido, e a fim de possibilitar uma otimização no cumprimento das referidas diligências AUTORIZAR, INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO, A PRÁTICA DOS SEGUINTE ATOS:

- I - O encaminhamento dos autos de inquéritos policiais instaurados há menos de 04 (quatro) anos, que retornarem do Ministério Público Federal com concordância ao pedido de dilação de prazo solicitado pelo Departamento de Polícia Federal, ao Departamento de Polícia Federal, fazendo constar no termo de remessa a referência a esta Portaria, bem como ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 264 do Provimento nº. 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- II - O encaminhamento dos demais inquéritos policiais, nas mesmas condições acima mencionadas, fazendo constar no termo de remessa a referência a esta Portaria, bem como ao prazo de 90 (noventa) dias, também nos termos do artigo mencionado no inciso I;

Artigo 2º: Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Ciência à Diretora de Secretaria e demais servidores. Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.
São Paulo, 08 de abril de 2008.

Paula Mantovani Avelino
Juíza Federal Substituta

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2007.61.81.001985-8, que a Justiça Pública move em face de LEILA BARBOSA, brasileira, solteira, empresária, RG nº 9.231.059-X-SSP/SP, CPF nº 803.058.308-72,

filha de Lourdes Rodrigues Barbosa, nascida aos 12/02/1957, denunciada pelo Ministério Público Federal em 23/02/2007 por infração ao disposto no artigo 2, inciso II, da Lei nº. 8.137/90, c.c., artigo 71, do CP, procurada e não localizada na Rua Comendador Miguel Calfat, 128, cj. 812; Rua Maestro Chiafarelli, nº. 600; Rua Dr. Chibata Miyakoshi, 350, aptº. 253 e Alameda Joaquim Eugenio de Lima, 1601, aptº. 63, todos em São Paulo/SP. A denúncia foi recebida por este Juízo em 07/03/2007. Pelo presente edital fica a mesma citada e intimada a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 1º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001, telefone/fax: 2172-6661/2172-6601, no dia 04 DE JUNHO DE 2008, às 16h15, a fim de ser interrogada no processo que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar o processo em todos os seus termos e atos até sentença final, SOB PENA DE REVELIA, podendo oferecer defesa prévia em três dias, nos termos do artigo 395, do Código de Processo Penal e devendo vir acompanhada de advogado, ficando ciente de que na ausência deste ser-lhe-á nomeado defensor para acompanhar o ato. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 31 de março de 2008. Eu, _____, (Odair Luiz de Campos), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, (Vera Lúcia M. P. Nunes), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

O Doutor TORU YAMAMOTO, MM. Juiz Federal da Terceira Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER a JOAQUIM RIBEIRO DE ALMEIDA, brasileiro (a), casado, empresário, filho de Tito Ribeiro de Almeida e Magdalena S. Ribeiro de Almeida, nascido (a) aos 07.01.1947, em São Paulo/SP, portador (a) da cédula de identidade R.G. nº 3.081.931/SSP/SP e do CPF/MF nº 185.383.638-91, residente à Rua Moura Brasil, nº 99, São Paulo/SP, condenado nos autos da Ação Penal nº 2001.61.81.004770-0, eis que, por sentença proferida por este Juízo, aos 05.06.2007, publicada aos 29.06.2007, foi julgada parcialmente procedente a denúncia, dando aos fatos definição jurídica parcialmente diversa da que constou da denúncia, para condenar JOAQUIM RIBEIRO DE ALMEIDA como incurso no tipo penal descrito no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, c/c o art. 71, caput, do Código Penal, restando prejudicada a imputação do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pelo princípio da consunção, fixando-lhe a pena de 4 (quatro) anos de prestação de serviços à comunidade ou a entidade filantrópica ou assistencial e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa; e, como não tenha sido possível encontrá-lo no endereço constante dos autos, expediu-se o presente Edital, que vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na forma da lei, com prazo de 90 (noventa) dias, por intermédio do qual ficará o requerido intimado da sentença condenatória e ciente de que, findo o prazo acima fixado, passará a correr o de recurso, após o qual transitará em julgado a sentença. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos três dias do mês de abril do ano dois mil e oito.

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2004.61.81.007307-4, movida pela Justiça Pública em face de MARIA DE FÁTIMA MARCELINA, brasileira, solteira, nascida em Matelandia/PR, aos 22.11.1967, filha de José Olímpio Marcelino e Maria Francisca dos Santos, RG nº 4.106.509 SSP/PR, e, denunciado como incurso no artigo 334, 1º, d, e art. 334, 2º, c.c. art. 29, todos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 09 de maio de 2006 e recebida em 17 de maio de 2006. E como não tenha sido possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e intima e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 17 de julho de

2008, às 16.00 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhado de advogado, e podendo oferecer defesa prévia em 3(três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de março de 2008. Eu _____(BAS - RF 1888), Técnico Judiciário digitei, e eu _____(Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel), Diretor de Secretaria, conferi.

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2001.61.81.6275-0, movida pela Justiça Pública em face de HYGINO ANTONIO BOM NETO, brasileiro, separado, industrial, RG nº 5.447.240 SSP/SP, CPF 164.253.128-66 e, denunciado como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 19 de novembro de 2004 e recebida em 17 de dezembro de 2004. E como não tenha sido possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e intima e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de julho de 2008, às 15.30 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhado de advogado, e podendo oferecer defesa prévia em 3(três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 28 de março de 2008. Eu _____(BAS - RF 1888) Téc.Judiciário digitei e eu _____(Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel) Diretor de Secretaria conferi.

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2000.61.81.5216-8, movida pela Justiça Pública em face de JOSÉ EDUARDO GALDINO, RG nº 6.747.082-8 SSP/SP, CPF nº 896.615.088-97, nascido em São José do Rio Pardo/SP, aos 25/11/1951, filho de José Galdino e Maria Sebastiana, e, denunciado como incurso no artigo 297, c/c artigo 69, ambos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 26 de abril de 2007 e recebida em 13 de setembro de 2007. E como não tenha sido possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e intima e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 30 de maio de 2008, às 14.00 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhado de advogado, e podendo oferecer defesa prévia em 3(três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de fevereiro de 2008.

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2005.61.81.006407-7, movida pela Justiça Pública em face de ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 08.10.1975, filho de Nilton Bernardo de Oliveira e Maria Zilda de Oliveira, RG nº 25.649.232-3 SSP/SP, CPF nº 160.900.628-39, e, denunciado como incurso no artigo 312, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 16 de maio de 2006 e recebida em 19 de maio de 2006. E como não tenha sido possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e intima e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 19 de junho de 2008, às 15.30 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhado de advogado, e podendo oferecer defesa prévia em 3(três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 1 de abril de 2008. Eu _____(BAS - RF 1888), Técnico Judiciário digitei, e eu _____(Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel), Diretor de Secretaria, conferi.

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2006.61.81.13377-8, movida pela Justiça Pública em face de ADRIANO MÁRIO PIO FRIOLI, brasileiro (naturalizado), nascido em 13.07.1957, RG nº 66553672 SSP/SP, CPF 044.502.908-01, e, denunciado como incurso no artigo 2º, II, da Lei nº 8137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 26 de outubro de 2006 e recebida em 19 de dezembro de 2006. E como não tenha sido possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e intima e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 25 de junho de 2008, às 15.15 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhado de advogado, e podendo oferecer defesa prévia em 3(três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 2 de abril de 2008. Eu _____(BAS - RF 1888) Téc.Judiciário digitei e eu _____(Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel) Diretor de Secretaria conferi.

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2003.61.81.008033-5, movida pela Justiça Pública em face de ABENALDO CHAVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, industrial, filho de Basílio Ferreira da Silva e Ana Ferreira Chaves, RG nº 9.177.070-1 SSP/SP, CPF 669.737.088-20, e, denunciado como incurso no artigo 337-A, III c.c. artigo 71, todos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 18 de janeiro de 2007 e recebida em 24 de janeiro de 2007. E como não tenha sido possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e intima e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 03 de junho de 2008, às 15.30 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhado de advogado, e podendo oferecer defesa prévia em 3(três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 2 de abril de 2008. Eu _____(BAS - RF 1888) Téc.Judiciário digitei e eu _____(Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel) Diretor de Secretaria conferi.

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2005.61.81.005665-2, movida pela Justiça Pública em face de JOSÉ JORGE FLÁVIO GOMES DOS REIS, brasileiro, nascido em 15.01.1955, em Boa Vista/PR, filho de Martinho Pereira dos Reis e Elza da Silva Gomes dos Reis, RG nº 15.339.039 SSP/SP, CPF 022.262.352-72, e, denunciado como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 15 de outubro de 2007 e recebida em 08 de novembro de 2007. E como não tenha sido possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e intima e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 21 de maio de 2008, às 15.00 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhado de advogado, e podendo oferecer defesa prévia em 3(três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 3 de abril de 2008. Eu _____(BAS - RF 1888) Téc.Judiciário digitei e eu _____(Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel) Diretor de Secretaria conferi.

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.006907-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONCREVALE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006908-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006909-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006910-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP E OUTRO
DEPRECADO: VB ALCAT TEST LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006911-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006912-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: J B C COML/ E SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006913-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EIKO KIMURA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006914-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JMS SERVICOS E INSPECOES S/C LTDA - ME E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006915-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONTAGEM CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006916-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: C B JUNIOR - ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006917-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CALES FABRICACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006918-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LATICINIOS OUROESTE IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006919-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: QUELUZ QUIMICA LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006920-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: JJG TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006921-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006922-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006923-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: MILENIUM CENTER SHOP LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006924-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DI DIRECT INSTALL LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006925-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONTRIM ENGENHARIA LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006926-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PHOENIX IND/ COM/ DE MAQS EQUIPS ACO INOXIDAVEL LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006947-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG SAUDE PLENA LTDA - ME E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006948-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EPC ENGENHARIA E CONSTRUcoes S/C LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006949-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDNA MARIA DE SOUZA E OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006950-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006951-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI - MS E OUTRO
DEPRECADO: TORLIM AGROPECUARIA LTDA. E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006952-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: COR BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006953-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: PERFILUX IND/ E COM/ DE LUMINOSOS E PAINES LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006955-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO JSOE CHIBANTE DE LIMA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006956-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MADEIREIRA LITORANEA LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006957-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CR CAMPOS & GOMES LTDA - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006958-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CYBELAR COM/ E IND/ LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006959-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: DMD CONSTRUcoes E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006960-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTENOR DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006961-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CORAN FOSFATOS COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006962-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MOWSZA AUGUSTOWSKI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006963-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSFAMA TRANSPORTES E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006964-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006965-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006966-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006967-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUNPAC EMBALAGENS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006968-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: COMERCIO DE CALCADOS FASS DO BRASIL LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006969-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO PATRIMONIAL LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006970-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LOURIVAL TOBIAS E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006971-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: S R DIAGNOSE MEDICA S/C LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006972-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: KRIA TECNOLOGIA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006973-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AMBC INFORMATICA LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006974-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG E OUTRO
DEPRECADO: VIPPERS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006975-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG E OUTRO
DEPRECADO: BELVEST IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006976-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BOMBAS ALBRIZZI PETRY LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006977-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AMERICANWELD IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006978-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EVANGELICOS BOM PASTOR LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006979-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SIFIL SISTEMAS DE FILTRAGEM LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006980-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LEISER EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006981-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: METALURGICA CASER LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006982-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: SENDAI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006983-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: DE CARLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA-ME E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006984-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALTER ALVES DA COSTA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006985-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: DOCAMPO IND/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006986-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: CHALET AGROPECUARIA LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006987-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM - MS E OUTRO
DEPRECADO: FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006988-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM - MS E OUTRO

DEPRECADO: FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006989-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM - MS E OUTRO
DEPRECADO: FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006990-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNICLEAN IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006991-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG PERF ZILDA LTDA-ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006992-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP E OUTRO
DEPRECADO: TINTURARIA E ESTAMPARIA INDL/ DE TECIDOS SUZANO S/A E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006993-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROBERT BOMFIM DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006994-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMBANYL EMBALAGENS LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006995-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP E OUTRO
DEPRECADO: GUAYPORE QUIMICA LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006996-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROBERTALEX CALCADOS E CONFECÇOES LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006997-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CONFECÇOES CAEDU LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006998-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUIZA AIKO OKUBO NISHI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006999-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MISAEL INACIO ROCHA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007000-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CTMR ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007001-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PIRACI SOARES DE ABREU
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007002-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JULIMAR SANTOS MEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007003-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CARLOS ANDRE DE JESUS CAMILLO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007004-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUIZA PEREIRA DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007005-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BESERRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007006-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDSON ROBERTO DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007007-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA ESTELA DE SOUZA PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007008-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007009-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SHEILA RODRIGUES RAMOS ABADE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007010-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA AURORA RODRIGUES BARBOSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007011-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PATRICIA MAULI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007012-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007013-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CARLA KRYSTHYAN FERNANDES RIBEIRO LEAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007014-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSE MAURO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007016-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: APARECIDA DE MELO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007017-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JORGE CLAUDEMIR ALVES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007018-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ADEMIR AZEVEDO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007019-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSE AFONSO VITO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007020-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PAULO ANTONIO OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007021-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDNA VIEIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007022-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007023-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: WANDERLEY CANDIDO DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007024-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007025-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007026-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RONALDO FLAUSTINO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007027-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCIA MINGIONE COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007028-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOAO GONCALVES BARBOSA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007054-3 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: AXXON CONFECÇÕES LTDA E OUTRO

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007055-5 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1a VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES RIOS - RJ E OUTRO

DEPRECADO: BARRA FITNESS COM/ EXPORTIVOS LTDA E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007056-7 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTRO

DEPRECADO: JOSE WELLIGTON PEREIRA GOMES E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007057-9 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE E OUTRO

DEPRECADO: PADOVA MODAS LTDA E OUTROS

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007058-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: WELINGTON ANANIAS DA SILVA E OUTRO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007059-2 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: NORBERT WINER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007060-9 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: AB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007061-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: NUTRI COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007062-2 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: NUTRI COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007063-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO
DEPRECADO: GAIA DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007064-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO
DEPRECADO: CIMENTO TOCANTINS S/A E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007065-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007066-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007067-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTRO
DEPRECADO: PRIMAR S/A PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007068-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTRO
DEPRECADO: HORIZONTE DE CAMPINAS TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007069-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTRO
DEPRECADO: HORIZONTE DE CAMPINAS TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007070-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: GILBERTO DE SAMPAIO LOUREIRO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007071-3 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: PRODISC ILHA DISCOS E FITAS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007072-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: BERNARD MAURICE EYRE E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007073-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE E OUTRO
DEPRECADO: PONTUAL CCVM S/A E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007074-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO JACATUBA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007075-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: ARUSI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007076-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: RENOME MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007077-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: RENON SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007078-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: SALIM MOHMAD MAHAMOUD-ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007079-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: RENON SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007080-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: RENOME MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007081-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDITORA EMPRESARIOS REVISTAS LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007082-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: TCR PRODUCOES ARTISTICAS PROMOCAO E PROPAGANDA LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007083-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE GERALDO BUENO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007084-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: COFASA COM/ DE FERRO E ACO DE STO ANDRE E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007085-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: BALANCAS MOREIRA LOPES LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007086-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MGTH TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007087-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMILIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007167-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO
DEPRECADO: FABIO ANTONIO MEDEIROS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007168-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR E OUTRO
DEPRECADO: LAERCIO BARROS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007169-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: SERGIO LACERDA BASILE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007170-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: BOCHICHI & GARCIA LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007214-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: FABRIMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PECAS INJETAD E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007215-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007216-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.007044-0 PROT: 22/01/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0507827-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SPEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SOLANGE NASI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007045-2 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.033182-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA JOIA LTDA
ADVOGADO : SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007046-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.029009-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LOGUS LTDA
ADVOGADO : SP202919 - PATRÍCIA DI GESU
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007047-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.018563-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS
ADVOGADO : SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007048-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.010435-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TOP MALHARIA LTDA
ADVOGADO : SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007049-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.039013-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : SP246617 - ANGEL ARDANAZ E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007050-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.046377-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
ADVOGADO : SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007051-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.046962-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
ADVOGADO : SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007052-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.048082-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANDOR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP136754 - MAURITY IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007053-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.029754-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLINICA BARAO DO TRIUNFO S/C LTDA
ADVOGADO : SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 12

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.001323-1 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.001543-6 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: SEPLAN SERVICOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.001544-8 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: SEPLAN SERVICOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000141
Distribuídos por Dependência _____ : 000010
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000154

Sao Paulo, 08/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.007029-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007030-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MILTON B GASPAR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007031-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: WALTER OLIVEIRA AGUIAR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007032-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007033-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007034-8 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: GERSON SOBREIRA DAMASCENA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007035-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007036-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CECILIA DA SILVA ANGELO COELHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007037-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: TEREZA ZAMPOLI DE MEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007038-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: OSCAR FRANCISCO CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007039-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE BRITO DO CARMO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007040-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JACONIAS COSTA AMORIM
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007041-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDER BORGES TEODORO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007088-9 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: MONICA CHIOSINI BAIOS DOS SANTOS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007089-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: M Y L FAZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007090-7 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: OZILEIDE DE SOCORRO ARAUJO DA COSTA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007091-9 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: PEDRINA FERREIRA DE GODOI E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007092-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007093-2 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: EPRON SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007094-4 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: MARIA GISLAINE CANASSA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007095-6 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: TOMASIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007096-8 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: SERGIO DE JESUS BRESSAN E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007097-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALMIR MARGATTO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007098-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JORGE SERGIO PEDRO DA SILVA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007099-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007100-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCOS NATAN AMARO PEREIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007101-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: COML/ STEZO LTDA - ME FLIPPER AQUARIUS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007102-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AGROVET E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007103-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SERGIO DE JESUS SUPERLONI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007104-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG PICCININI LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007105-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007106-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROSELI LIZETE BRUNELLI DEZOTTI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007107-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IVANI APARECIDA MARTINITI ICHANO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007108-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TANIA MILENY SERAFHIN E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007109-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAVINATTO & CAVINATTO LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007110-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LIF LAB INDL/ FAMACUEITCO LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007111-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIVALDO BARBOSA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007112-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RINSO COML/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007113-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARTESIANA ENGENHARIA S/C LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007114-6 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JAIR DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007115-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TARCISIO LORDELLO DE AGUIAR JUNIOR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007116-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VANDERLEIA SERRANO DIOGO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007117-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ADILIO AUGSUTO VALADAO MIRANDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007118-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: COOP AGRIC DE LIMEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007119-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GRANJA SCHIBELSKY LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007120-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: A S R MARTINS RACOES - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007121-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SUSELY APARECIDA DIAS OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007122-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007123-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: LEANDRA LIO SOARES - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007124-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: VALDIR GONCALVES MARQUES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007125-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: TECNOMATEL TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007126-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: CCMA ELETRICA E TELECOMUNICACOES S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007127-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: JUCIEL DOS REIS MAURICIO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007128-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ ROBERTO PARDO DA COSTA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007129-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: VALTER LUIS RODRIGUES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007130-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: ARMANDO CAMARGO PENTEADO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007131-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: CHRISTIANI RODRIGUES VILARINHO PEREIRA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007132-8 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO

DEPRECADO: DROG STA RITA BOTUPORANGA LTDA - ME E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007133-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO

DEPRECADO: ELIANE APARECIDA CARDOSO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007134-1 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO

DEPRECADO: ELIS REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007135-3 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO

DEPRECADO: JOSE DLOUGLAS RIBEIRO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007136-5 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO

DEPRECADO: ANTONIO VIGANO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007137-7 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: PAULO ROBERTO BEDANA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007138-9 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO

DEPRECADO: VANIA MORILHA GONCALVES E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007139-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO

DEPRECADO: METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA. E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007140-7 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO

DEPRECADO: DULCE HELENI ROZIN E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007141-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: WILSON BARAGATTI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007142-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANGELO GUERREIRO DOMINICHI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007143-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JDC AGRO PASTORIL LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007144-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GETSON GIACOMETTI LEMES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007145-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP E OUTRO
DEPRECADO: FANABRA FABRICA NACIONAL DE OLEOS BRANCOS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007146-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP E OUTRO
DEPRECADO: MARSIL TEXTIL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007147-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP E OUTRO
DEPRECADO: FM FICHET IND/ METALURGICA LTDA(MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007148-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ELETRO METALURGICA RAPOSO TAVARES LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007149-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG REI VGP LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007150-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDUARDO ACCARINI - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007151-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALETEIA ITACYBA MICKEVICIUS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007152-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: OSCAR ANGEL GONZALEZ DEL RIO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007153-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007154-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: IND/ E COM/ DE FIOS E MALHAS NADYR LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007155-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CANTO EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007156-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO SILMAR LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007157-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO APARECIDO FELICIANO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007158-4 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RENATA HELENA CARNEIRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007159-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EVANDRO GONCALVES DE MENEZES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007160-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DC FARMA CARAPICUIBA LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007161-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SIDNEY APARECIDO DO AMARAL ANTONIO JR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007162-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO OKINAWA DE CARAPICUIBA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007163-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA CRISTINA SILVA DE LIMA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007164-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007165-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDIVALDO GOMES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007166-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DENISE COGHI DO AMARAL MOLINA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007171-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO
DEPRECADO: CORPO E DANCA LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007172-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO
DEPRECADO: PORTUVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007173-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO
DEPRECADO: FLAVIO AZAN CORREA DE TAVORA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007174-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DE ILHEUS - BA E OUTRO
DEPRECADO: MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007175-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG E OUTRO
DEPRECADO: SILVIO QUEIROZ DE MENDONCA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007176-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO E OUTRO
DEPRECADO: VIACAO CAPITAL LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007177-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007178-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007179-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA E OUTROS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007180-8 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA E OUTROS

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007181-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA E OUTROS

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007182-1 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA E OUTROS

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007183-3 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007184-5 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: OSVALDO CARAJELEASCOW - ME E OUTROS

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007185-7 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ E OUTRO

DEPRECADO: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007186-9 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ E OUTRO

DEPRECADO: CENTRO AUDITIVO TELEX S/A E OUTRO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007187-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP E OUTRO

DEPRECADO: AUTO POSTO URSA MAIOR LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007188-2 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ARCOFRAN IND/ COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007189-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IGUASA PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007190-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GAD MOVEIS LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007191-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: VIWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007192-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: IRMAOS PRIZON LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007193-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: AUTO INDL/ LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007194-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CASA FERNANDES CORTINAS E TAPECARIAS LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007195-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CASA FERNANDES CORTINAS E TAPECARIAS LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007196-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CASA FERNANDES CORTINAS E TAPECARIAS LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007197-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CASA FERNANDES CORTINAS E TAPECARIAS LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007198-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: INTERUNION CAPITALIZACAO S/A E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007199-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: INTERUNION CAPITALIZACAO S/A E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007200-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: INTERUNION CAPITALIZACAO S/A E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007201-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: INTERUNION CAPITALIZACAO S/A E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007202-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: SPIG S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007203-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR E OUTRO
DEPRECADO: PELISSARI & DALA MONTA LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007204-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG DROGASERVI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007205-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LINDINALVA PEREIRA SILVA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007206-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MANOEL IVALDO DE FARIAS JUNIOR - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007207-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ODILA DE CASTRO VALOIS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007208-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARISA EGASHIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007209-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007210-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: COSME ESPINDOLA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007211-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FLAVIO RODRIGUES GARCIA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007212-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE GUIMARAES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007213-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: RIVALDO TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.007217-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.090744-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA
EMBARGADO: HR PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : SP097397 - MARIANGELA MORI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007218-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.016767-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO : SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007219-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.040546-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007220-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.053918-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007221-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.040534-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA
ADVOGADO : SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007222-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.040534-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007223-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0571021-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: ESTAMPARIA IND/ ARATELL LTDA
ADVOGADO : SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007224-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.024957-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BIANCALANA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007225-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.042520-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BUONANNO S/A DISTRIBUIDORA DE PAPEIS (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007226-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.045521-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COGEC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007227-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.043976-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA
ADVOGADO : SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007228-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.018045-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SHOPPING ESPORTIVO FABIANO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP142471 - RICARDO ARO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007229-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2003.61.82.020776-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESPORTE FABIANO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP142471 - RICARDO ARO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007230-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.026179-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERRA MAYOR SERVICOS MEDICOS LIMITADA
ADVOGADO : SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007231-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.041748-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NICOLA COLELLA E CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP166950 - WELINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA CADIDÉ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007232-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.050880-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AURELIO FILIZOLA - ESPOLIO
ADVOGADO : SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007233-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.050879-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AURELIO FILIZOLA - ESPOLIO
ADVOGADO : SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007234-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.036902-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIMITRI BRANDI DE ABREU
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007235-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.015990-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERICITEXTIL SA
ADVOGADO : SP151746 - FABIO TERUO HONDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007236-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.025889-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS
ADVOGADO : SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007237-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.017904-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.
ADVOGADO : SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007238-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047416-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007240-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.038587-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP111468 - MILTON GOMES CASSARO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007241-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.007662-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP111468 - MILTON GOMES CASSARO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007242-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.013618-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP111468 - MILTON GOMES CASSARO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007243-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046531-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECQUES MARBAM LTDA
ADVOGADO : SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007244-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.049654-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO
ADVOGADO : SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007245-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040573-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007246-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.054969-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SINTONIA & IMAGEM PROMOCOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP075155 - PAULO SANZONE PIPOLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007247-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.046653-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EVANDRO MESQUITA
ADVOGADO : SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007248-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.020595-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
ADVOGADO : SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007249-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.024405-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
ADVOGADO : SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007250-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.043912-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GP ISOLAMENTO MECANICO LTDA
ADVOGADO : SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007251-5 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.031241-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DM MOTORES E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007252-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.057752-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
ADVOGADO : SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007253-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.018324-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CELMAR ADM DE CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : SP050510 - IVAN D ANGELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007254-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0526965-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADVOGADO : SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007255-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.006139-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO
ADVOGADO : SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007256-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0420482-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO NETTO BOITEUX
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007257-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 92.0511972-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SOLANGE NASI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007258-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.009063-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JJ VIEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007259-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 94.0500199-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALESSANDRO ANDRADE MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIA KORCZAGIN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007260-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.042978-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IMOBILIARIA JUPITER SC LTDA
ADVOGADO : SP161016 - MARIO CELSO IZZO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.002495-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000135

Distribuídos por Dependência_____ : 000043

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000179

Sao Paulo, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

P O R T A R I A N.º 06/2008

O DOUTOR SERGIO HENRIQUE BONACHELA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a extrema necessidade de serviço,

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora Heloísa de Oliveira Zampieri, Técnica Judiciária, RF 4240, de 07/04 a 18/04/2008

para 14/04 a 25/04/2008.

II - ALTERAR o período de férias do servidor Devalcir Escarpati, Analista Judiciário, RF 4754, de 09/04 a 18/04/2008 para 22/04 a 01/05/2008.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.003458-8 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003459-0 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003460-6 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003461-8 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003462-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003463-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003464-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003465-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003466-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003467-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003468-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003469-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003470-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003471-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003472-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003473-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003474-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003475-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003476-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003477-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003478-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003479-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003480-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003481-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003482-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003483-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003484-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003485-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003486-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003487-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003488-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003489-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003490-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003491-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003492-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003493-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003494-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003495-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003496-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003497-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003498-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003499-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003500-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003501-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003502-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003503-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003504-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003505-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003506-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003507-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003508-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRIG FRIGORIFICO INDUSTRIAL GUARARAPES LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003509-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003510-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003511-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003514-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROSANGELA RICARDO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003522-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003523-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003524-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003525-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003526-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003527-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003528-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003529-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003530-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003531-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003532-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003533-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003534-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003535-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003536-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003541-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO
DEPRECADO: OSWALDO SOLER JUNIOR E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003542-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLEBER CRISTIANO PIMENTA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003543-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDMUR FRAZATTO
ADVOGADO : SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003544-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALERIA DOSSI
ADVOGADO : SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003545-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA PAULA TIEMI TANIGUTI
ADVOGADO : SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003546-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TAKAKO OYAMA TANIGUTI
ADVOGADO : SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003547-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LACY PATRICIO DOSSI
ADVOGADO : SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000077

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000077

Aracatuba, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA

PORTARIA 006/2008

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA, 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO, que a servidora LEILA APARECIDA GARCIA TAVARES, RF 1855, Técnico Judiciário, Supervisora da Central de Mandados (FC5) desta Subseção Judiciária, esteve afastada do serviço nos períodos abaixo discriminados:

- de 07/01/2008 a 16/01/2008 em gozo de férias regulamentares (10 dias);- de 21/01/2008 a 30/01/2008 em licença para tratamento de saúde (10 dias);- de 19/02/2008 a 22/02/200 em licença para tratamento de saúde (04 dias).

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora LAURA DIVINA RAFFA , RF 2535, Técnico Judiciário, lotada na Secretaria Administrativa desta Subseção Judiciária para substituí-la nos referidos períodos.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de fevereiro de 2008

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA N. 03/2008

A Doutora ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 5.010, artigos 64 a 79 do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações do Provimento COGE n. 78, de 27/04/2007, Resoluções nn. 496/2006 e 530/2006, do CJF e Portaria nº 1232, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2.007, publicada no DOE - no dia 28 de dezembro de 2007, folhas 01/02:

RESOLVE:

I - Designar o dia 12 de maio de 2.008, às 14 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 16 de maio de 2.008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

a. não se interromperá a distribuição;b. não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;

c. não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;

d. os juízes somente tomarão conhecimento dos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e. não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil - 28ª Subseção de Araçatuba SP, Procuradoria do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Representação Judicial da Caixa Econômica Federal em Araçatuba/SP, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000437-8 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CECILIA GUADAHIM MARTINS

ADVOGADO : SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000438-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MANOEL INACIO

ADVOGADO : SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000439-1 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NEIDE DUARTE NUNES

ADVOGADO : SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000440-8 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MOIZES RODRIGUES

ADVOGADO : SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000441-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDNA SOARES DE GOES DA SILVA

ADVOGADO : SP119182 - FABIO MARTINS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000442-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: THEREZA TAPIAS MOYA PEREIRA
ADVOGADO : SP119182 - FABIO MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000443-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Assis, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA DA OITAVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo n.º 2004.61.08.010958-0 de Execução Fiscal movido pela FAZENDA NACIONAL em relação a ALASKA SERRALHEIROS S/C LTDA-ME, CNPJ nº 71511968/0001-20, para a cobrança do débito no valor originário de: R\$ 16.508,94, conforme CDA n.º 80404047594-19, estando o executado ALASKA SERRALHEIROS S/C LTDA-ME, CNPJ nº 71511968/0001-20, atualmente, em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jd. Contorno, Bauru-SP, CITA o devedor supra, ALASKA SERRALHEIROS S/C LTDA-ME, CNPJ nº 71511968/0001-20, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru - SP, em 18 de março de 2008. Eu,

, Sérgio Ricardo de Godoy, analista judiciário, RF 5647, digitei. Eu, , Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria, RF 5960,

subscrevi.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.003381-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARCIO JOSE SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003402-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003403-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: C I P CENTRAL DE INFORMATICA E PAPELARIA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003404-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: PREFEITURA DE CAMPINAS/SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003405-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003406-6 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003408-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO

DEPRECADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003410-8 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTROS

ROGADO: ESTADO PORTUGUES E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003411-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003412-1 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003414-5 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003417-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO : SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003418-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003419-4 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003420-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: SONIA MARIA GARDE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003421-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES
IMPETRADO: INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003422-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003423-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003424-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003425-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003426-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003427-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP E OUTROS
DEPRECADO: COC COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003428-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003429-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003430-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003431-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003432-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003433-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003439-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO PINE S/A E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003440-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003441-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003442-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003443-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003445-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: MARIO GIL ZACCARIAS GAROFALO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003446-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPDO.: MARCOS ANTONIO LEITE DE MORAES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003447-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003448-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDECI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA
IMPETRADO: VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003449-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C
ADVOGADO : SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003450-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NERLI GIRARDI FORNER
ADVOGADO : SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003452-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO E OUTRO
ORDENADO: EDSON MOURA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003453-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO E OUTRO
ORDENADO: EDSON MOURA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003454-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SINESIO MARCHESI JUNIOR
ADVOGADO : SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003455-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOVERLINE OFFSHORE BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003456-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADO : SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003457-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003458-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KARCHER IND/ E COM/ LTDA.
ADVOGADO : SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003461-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAICON TILLVITZ - INCAPAZ E OUTRO
ADVOGADO : SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003462-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIRACY GAMA PENEDO
ADVOGADO : SP150141 - IEDA AGUILAR DE AQUINO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003463-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003464-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLENE HITOMI YOSHIDA NAKAMURA
ADVOGADO : SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003465-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003466-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADEIDA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003468-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS E OUTRO
DEPRECADO: FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003470-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: RODRIGO ABIB ARANTES E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003471-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: NORCABOS TELECOM LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003472-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: FERNANDO RODRIGO SARAIN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003473-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: SAMUEL DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.003434-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015665-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003435-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015663-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003436-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015659-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003437-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.05.011046-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PILOTO CAMPINAS COM/ AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA
ADVOGADO : SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003438-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.05.000335-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CHOPERIA GIOVANETTI BARAO LTDA
ADVOGADO : SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003451-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.05.001141-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADO : SP199673 - MAURICIO BERGAMO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003459-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.05.006767-5 CLASSE: 145
AUTOR: TATSUMI WATANABE E OUTRO
ADVOGADO : SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003460-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.05.006706-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGOSTINHO FERNANDES
ADVOGADO : SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003467-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.05.008734-0 CLASSE: 148
AUTOR: AYRTON CARLOS TADEU ROCCA
ADVOGADO : SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.000080-7 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
REU: ALVANY SANTANA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003048-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GRETTA PAOLA FAVA PINA
PROCURAD : CELSO GABRIEL RESENDE
REU: PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC E OUTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000057

Distribuídos por Dependência _____ : 000009

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000068

Campinas, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas devolvam os autos abaixo relacionados, devido a iminência do início da Inspeção Geral Ordinária. Em caso negativo, proceder-se-á de imediato à expedição do mandado de busca e apreensão, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil.

1 - 2007.61.05.001418-0 - ROSELI APARECIDA FERREIRA X CEF E OUTRO - ADV. ANTONIO GERALDO BETHIOL - OAB/SP: 111.997

2 - 95.0602663-7 - OSVALDO FABRETTI e outros X CEF - ADV. TOBIAS MUZAIEL - OAB/SP: 036.688

3 - 2001.03.99.011204-6 - LUCINEIDE MARTINS E OUTROS x CEF - ADV. OSMAR JOSÉ FACIN - OAB/SP: 059.380

4 - 2001.03.99.017059-9 - ADAO DE MORAES E OUTROS x CEF - ADV. OSMAR JOSÉ FACIN - OAB/SP: 059.380

5- 2006.61.05.014374-0 - CEF X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS - ADV. RICARDO SOARES JODAS GARDEL - OAB/SP SP155830 - CARGA FEITA PELA ESTAGIÁRIA LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI - OAB/SP: 157.694-E

6 - 2000.61.05.014364-6 - CONFIBRA - IND/ E COM/ LTDA X INSS - ADV. ALVARO RIBEIRO - OAB/SP: 020.283 - CARGA FEITA PELA ESTAGIÁRIA RENATA SANTOS GUEDES - OAB/SP: 163.198-E

7- 2007.61.05.010504-4 - VILMARI MARCOLONGO DE SOUZA X INSS - ADV. LÉLIO EDUARDO GUIMARAES - OAB/SP: 249.048

8 - 92.0601433-1 - BVB PROJETO E CONSULTORIA LTDA X UNIÃO FEDERAL - ADV. AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO - OAB/SP: 053.694

9 - 2007.61.05.006911-8 - ANTONIO TOLOSA X CEF -ADV. JOÃO JOSÉ DELBONI - OAB/SP: 155.316

10 - 2007.61.05.006938-6 - OLINDA DOS SANTOS ROQUE X CEF -ADV. JOÃO JOSÉ DELBONI - OAB/SP: 155.316

11 - 2007.61.05.008370-0 - VERA LUCIA SCALISE X CEF - ADV. JOÃO JOSÉ DELBONI - OAB/SP: 155.316

12 - 2006.61.05.013442-8 - VANDA MARIA CAMARGO DOS SANTOS E OUTRO X CEF - ADV. MAURI BENEDITO GUILHERME - OAB/SP: 264.570

13 - 2006.61.05.007257-5 - ZELIA NEJELSCHI LUZ E OUTRO X CEF - ADV. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - OAB/SP: SP 115.747 - CARGA FEITA PELO ESTAGIÁRIO THALES DOS SANTOS RODRIGUES - OAB/SP: 156.140-E

14 - 2007.61.23.000389-4 - GRAMMER DO BRASIL LTDA x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - ADV. JOSE ROBERTO MARCONDES - OAB/SP: 052.694 - CARGA FEITA PELO ESTAGIÁRIO GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - OAB/SP: 161.020-E

15 - 96.0606402-6 - MARIO LOPES RODRIGUES X INSS - ADV. VANDERLEI PINHEIRO NUNES - OAB/SP: 049.770

16 - 2000.03.99.008499-0 - INSS X MARIO LOPES RODRIGUES X INSS - ADV. VANDERLEI PINHEIRO NUNES - OAB/SP: 049.770

17 - 2004.61.05.015270-7 - JOSE LUIS MARQUES DA SILVA X INSS - ADV. JULIANA MAGAROTTO - OAB/SP: 251.050

6ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 -RODRIGO SILVA GONÇALVES- OAB 209.376- ALVARÁ nº 18/2008. Alvará expedido em 07/04/2008 - prazo de validade: 30 dias.

2 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES - OAB 223.613 - ALVARÁ nº 20/2008. Alvará expedido em 09/04/2008 - prazo de validade: 30 dias.

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 -RODRIGO SILVA GONÇALVES- OAB 209.376- ALVARÁ nº 18/2008. Alvará expedido em 07/04/2008 - prazo de validade: 30 dias.

2 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES - OAB 223.613 - ALVARÁ nº 20/2008. Alvará expedido em 09/04/2008 - prazo de validade: 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.002619-4 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: WAGNER DE JESUS RIBEIRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002652-2 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA

ADVOGADO : SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002653-4 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: TRUTZSCHLER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : PR036564 - JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002654-6 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002655-8 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: EDUARDO BORGES DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002656-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA

REU: MARCEL VALDEVINO DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002657-1 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA

REU: SAMUEL JOSE DA SILVA E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002659-5 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO

DEPRECADO: JOSE RAMOS NETO E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002661-3 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG E OUTRO

DEPRECADO: RODRIGUES & MACHADO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002662-5 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: FRONT LINE CONSULTORIA S/C LTDA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002663-7 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: MARCELO MACHADO KAWALL E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002664-9 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO

DEPRECADO: LUIZ OTAVIO GONCALVES E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002665-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO

DEPRECADO: ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002666-2 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IPATINGA - MG E OUTRO

DEPRECADO: WILLIAN LEMPRIERE SEARIGHT E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002667-4 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: C COVO CONSTRUCOES CONSULTORIA E ADMINISTR DE BENS LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002668-6 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: ZINID COUNTRY COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002669-8 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002670-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002671-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO E OUTRO
DEPRECADO: JOAO RIBEIRO CAMPOS E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002672-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALDA ESTAEL VAZ FERREIRA
ADVOGADO : SP198419 - ELISÂNGELA LINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002673-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CESAR DE PAULA
ADVOGADO : SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002674-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: JOSEFA ERNESTINA DE FREITAS
ADVOGADO : SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002675-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002676-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROGERIO FELICIANO JANUARIO
ADVOGADO : SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002677-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDY GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002678-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DULCE AMELIA BOURG VEIGA
ADVOGADO : SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002679-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOAO NONAKA
ADVOGADO : SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002680-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MEN DE SA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002682-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELISABETH QUESADA
ADVOGADO : SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002683-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RITA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002684-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP096043 - MARISA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002685-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO BRAGA
ADVOGADO : SP096043 - MARISA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002686-8 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVAFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002687-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002688-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MIGUEL FILHO
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002689-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JORGE DUQUE CAICEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002690-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002691-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRENE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002692-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CREUSA DE OLIVEIRA FELIZ
ADVOGADO : SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002693-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCA NILZA NUNES
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002694-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANGELITA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002702-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROCKWELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.002648-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.009124-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS BALLINI
ADVOGADO : SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002658-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.19.001890-2 CLASSE: 148
AUTOR: IVAM MATOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP205268 - DOUGLAS GUELFY E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002701-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.19.008972-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EMBARGADO: ALMERINDA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.19.001301-6 PROT: 12/03/2001
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CICERO GERMANO DA COSTA
EXECUTADO: NASCIMENTO & CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP133459 - CESAR DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2001.61.19.002208-0 PROT: 22/03/2001
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CICERO GERMANO DA COSTA
EXECUTADO: NASCIMENTO & CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP009879 - FAICAL CAIS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.00.031215-7 PROT: 13/11/2007
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
REU: REGINA DE OLIVEIRA AQUINO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.000824-2 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: CLAUDIO MARQUES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007393-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEIKON TECNOLOGIA INDL/ S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.19.005253-8 PROT: 10/10/2001
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: NASCIMENTO & CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP133459 - CESAR DE SOUZA
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2001.61.19.005254-0 PROT: 10/10/2001
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: NASCIMENTO & CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP009879 - FAICAL CAIS
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000007

Guarulhos, 08/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 06/2008

O Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando os termos da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

1) REVOGAR a Portaria nº 05/2008, deste Juízo e,

2) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora ANA VICTORIA WALLACE CUÉLLAR, RF 5847, fixadas pela Portaria 20/07, para o período de 20/10/08 a 06/11/08 (18 dias) para o período de 09/06/08 a 26/06/08 (18 dias), e pela Portaria 01/08, para o período de 09/06/08 a 19/06/08 (11 dias) para o período de 14/10/08 a 24/10/2008 (11 dias).

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 08 de abril de 2008.

FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena

1ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DRA. IVANA BARBA PACHECO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele(s) tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.006904-8, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e o réu JAIME RODRIGUEZ TOBAIS CAMACHO, equatoriano, casado, operário, nascido aos 10.03.1967 em Loja/Equador, filho de José Tobias Rodriguez e Josefa Camacho ou Iocetobia Rodrigues e Josefa Camacho ou Jose Tobias Rodriguez e Josefa Camacho e Maria Joseph, localizado em local incerto e não sabido, denunciado como incurso no artigo 304 c.c artigo 297, na forma do art. 71, todos do Código Penal. E como não foi possível encontrar o(a/s) ré(u/s), pelo presente, ficam o(a/s) mesmo(a/s) INTIMADO(A/S) e CITADO(A/S) a comparecer(em) na Sala de Audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal, situada na Rua Sete de Setembro, nº 138 - 2º andar - Guarulhos/SP - CEP 07011-020, no dia 20 de MAIO DE 2008, às 12:00 horas, a fim de que, de acordo com a Lei, seja(m) interrogado(a/s) sobre os fatos narrados na denúncia, assista(m) a instrução criminal e a acompanhe(m) em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(a/s) ré(u/s), para que não alegue(m) ignorância, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 e seus incisos do Código Processual Penal, e Súmula 366 do STF, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Aos 17 de março de 2008. Eu, _____, Guy Salla Clemente, Analista Judiciário - RF 5528, digitei. E eu, _____, VERONIQUE GENEVIVE CLAUDE, Diretora de Secretaria, conferi.

3ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, MMº Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 28/04/2008, às 14:00 horas, nas dependências da sobreloja deste Fórum Federal, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, para o 1º leilão, que deverá alcançar lance superior à importância da reavaliação e dia 16/05/2008, às 14:00 horas, a ser realizado no mesmo endereço, para eventual realização do 2º leilão, a quem der o maior lance, independente da reavaliação dos bens constantes dos autos de penhora, leilões estes a cargo do leiloeiro oficial Sr. UGO ROSSI FILHO, Jucesp n.º 394. Independente de intimação pessoal dos executados, dos detentores de garantia real, dos herdeiros, dos cônjuges ou dos co-proprietários, ficam os mesmos intimados do leilão através deste edital. FAZ SABER, ainda, que a comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor do lance, incluídas as despesas realizadas, bem como deverá ser recolhida imediatamente ao leilão 0,5% (meio por cento) do valor integral da arrematação referente as custas de arrematação, mediante Depósito Judicial através da Guia de Depósitos Judiciais à Ordem da Justiça Federal, e que os bens constam dos autos de penhora, pendentes de reavaliação, que poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre ditos bens, salvo as observações indicadas após o número do processo. Na arrematação será observado o seguinte:

- 1) De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 690-A do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
- 2) O valor do lance será depositado através da Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais - DJE em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Foro da Justiça Federal no ato da arrematação, conforme disciplina o art. 690 do C.P.C. transcrito a seguir: Art. 690 A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.
- 3) O depósito Judicial poderá ser efetuado em dinheiro, cheque ou TED Judicial (Transferência Eletrônica Disponível).
- 4) O valor da arrematação será limitado ao montante da Dívida Ativa objeto da execução, e o valor excedente, nos casos de arrematação por valor maior que o da Dívida Ativa exequenda, será depositado, à vista, pelo arrematante, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado.
- 5) Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.
- 6) Caso haja arrematação, passarão a fluir os seguintes prazos: .PA 1,10 05 (cinco) dias para oferecer embargos, contados da arrematação (art. 746 C.P.C.); .PA 1,10 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pela exequente, contados da arrematação (art. 24, Lei 6.830/80).
- 7) Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículo e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.
- 8) Do presente edital fica(m) intimado(s) o(s) senhorio(s), ou credor(es), com garantia real ou penhora anteriormente averbada, sobre os imóveis levados à leilão, que não seja(m) de qualquer modo parte na execução, em obediência ao art. 698 do C.P.C.

CARTAS PRECATÓRIAS:

01 - 2008.61.19.001073-3 - FAZENDA NACIONAL X DIMECO COMERCIAL LTDA E OUTROS. Depositário: BUENA VENTURA MOLIST. Localização: RUA PEDRO ARMANDO DONIZETE DE PADUA, Nº. 402, JARDIM PALMIRA-GUARULHOS/SP. Bens: a) 71 (setenta e uma) prateleiras de aço, com 2,00m de altura e 1,00m de largura, por 0,60 m

de fundo, com três bandejas cada uma, nova e em bom estado, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, perfazendo o valor de R\$ 5.680,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais); b) 05 (cinco) balcões de vidro e madeira, com espelhos, fechados na frente, para exposição de mercadorias, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, perfazendo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bom estado; c) 04 (quatro) prateleiras de ferro, com 2,00m de altura e 1,00m de largura, por 0,40m de fundo, com até seis bandejas cada uma, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), perfazendo R\$ 200,00 (duzentos reais), bom estado; d) 04 (quatro) mesas de escritório, com seis gavetas, em compensado com revestimento imitando madeira, exceto uma, que é fórmica branca, valendo R\$ 100,00 (cem reais), exceto a última, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo perfazendo R\$ 500,00 (quinhentos reais), em bom estado e uso de conservação. Total da avaliação: R\$ 10.380,00 (dez mil, trezentos e oitenta reais). Avaliado em 02/12/1999.

EXECUÇÕES FISCAIS:

02 - 2000.61.19.019182-0 - FAZENDA NACIONAL X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTÔMEROS LTDA. Depositário: RONALDO CEZAR PASSANANTE. Localização: RUA IBIRACI, N.º 08, GUARULHOS/SP. Bens: a) 01 (um) painel elétrico de comando, controle e proteção, para potência de 90 kw X 220 v, fabricado por Resnac Eletro Metalúrgica, completo, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); b) 01 (um) túnel de vulcanização contínua, diâmetro de 10, comprimento de 20 metros, cinco estágios de 04 (quatro) metros, com quatro resistências elétricas de 2.200w cada estágio, com isolamento térmico de d

ióxido de silício, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais); c) 01 (uma) extrusora, marca Babbini, modelo 5D, com capacidade de 100 kg/h, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais); d) 01 (uma) redutor de velocidade, marca Redvar, 320/220v, redução 10:01, motor elétrico de 50 HPs, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Avaliado em 24/01/2005.

03 -2000.61.19.020639-2 - FAZENDA NACIONAL X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTÔMEROS LTDA. Depositário: RONALDO CEZAR PASSANANTE. Localização: RUA IBIRACI, N.º 08, GUARULHOS/SP Bens: a) 01 (um) molde para fabricação de Bucha Torneira - Deca, com 36 (trinta e seis) cavidades, referência 0010, com dimensões (mm) de 190x 190x 35, avaliado em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais); b) 01 (um) molde de fabricação de Chupeta Volkswagen - Gol, com 110 (cento e dez) cavidades, referência 0012, com dimensões (mm) de 200x 200x 65, avaliado em 9.000,00 (nove mil reais); c) 01 (um) molde de fabricação de Calço Metálico Volkswagen- Gol, com 28 (vinte e oito cavidades), referência 0014, com dimensões (mm) de 170x220x85, avaliado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); d) 01 (um) molde de fabricação de Anel Tipo O- Volvo, com 25 (vinte e cinco) cavidades, referência 0015, com dimensões (mm) de 220x 220x 60, avaliado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); e) 01 (um) molde para fabricação de Botão de Freio- General motors, com 36 (trinta e seis) cavidades, referência 1075, com dimensões (mm) de 240x240x80, avaliado em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Total da Avaliação R\$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais). Equipamentos em uso e bom estado de conservação. Avaliados em 04/08/2005.

04 -2004.61.19.004277-7- FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JOVENATA LTDA ME. Depositário: SERGIO DE AZEVEDO BARBOSA. Localização: RUA JOÃOZINHO, N.º. 31, JARDIM, ELIANA, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (uma) máquina para empacotamento de produtos granulados, automática, cor branca, marca Fabrima FMA, modelo Thermofilm 3B, n.º. 7484. Encontra-se em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Avaliado em 21/02/2006.

05 -2000.61.19.000048-0 - FAZENDA NACIONAL X MENON PRODUTOS PARA FUBDIÇÃO E ACIARIA LTDA. Depositário: ORLANDO MENON. Localização: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO K. DE OLIVEIRA, N.º. 2171, PIMENTAS, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 02 (duas) máquinas Sigma, misturadores, CV 15, capacidade de 600 (seiscentos) quilos, RPM1150, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); b) 02 (dois) Silos, tipo Dandrea, CV 5, capacidade 500 (quinhentos) quilos, RPM

1750, um deles em uso, os dois em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) 01 (um) aparelho para Resistência a Tração, marca Dieter Detroit, não em uso e em regular estado de conservação, parcialmente desmontado, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Valor da penhora R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Avaliados em 27/06/2002. d) 02 (dois) silos, capacidade 100 (cem) quilos, motor 7,5 CV, RPM 1750, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando o montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); e) 01 (um) misturador, tipo Sigma, capacidade de 300,00 quilos, engamisado, motor elétrico, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em uso e regular estado de conservação; f) 01 (um) tanque misturador, com redutor, marca Meteor, capacidade de 500 (quinhentos) quilos, motor elétrico, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Avaliados em 09/06/2005.

06 -2003.61.19.003669-4- FAZENDA NACIONAL X MAK- 3 CENTRO MÉDICO E LABORATÓRIO S/C LTDA. Depositário: ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO. Localização: AVENIDA ESPERANÇA, Nº374-CENTRO, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 02 (dois) CPU Microtard, com 128 megabites de memória, sem numeração, avaliados em R\$ 700,00 (setecentos) cada um; b) 01 (um) CPU, marca MH Micro e Hard, com 128 megabites de memória, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos) reais; c) 01(um) CPU, marca Troni, com 128 megabytes de memória, avaliado em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); d) 01 (uma) impressora Epson LX 810L, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais; e) 01 (uma) impressora Epson- Action Printer 2000, avaliada em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); f) 01 (um) Monitor Sansung- Syncmastes 3, de 15 polegadas, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais); g) 04 (quatro) teclados, sendo 2 (dois) da marca Troni e 2 (dois) da marca visionner, avaliados em R\$ 80,00 (oitenta reais) cada um. Totalizando a penhora em R\$ 4.220,00 (quatro mil e duzentos e vinte reais). Avaliação em 20/06/2005.

07 -2001.61.19.000831-8 - FAZENDA NACIONAL X SANDRA MARIA DE ARRUDA. Depositário: SILNEY ARRUDA LUONGO. Localização: AVENIDA GUARULHOS, Nº. 573, APTO 21, GUARULHOS/ SP. Bens: a)01 (um) apartamento número 21, situado no 2º pavimento do Edifício Toulon, integrante do Conjunto Residencial Ville Du France, à Avenida Guarulhos, 573, perímetro urbano, com área privativa de 83,49m, área comum de 24,032m, área total de 107,5220m, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,325373 % no terreno e demais coisas de uso e propriedade comum. (c 111.83.78.0001.01.001/0015.00.000- área maior). Imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, matrícula 52.461. Reavaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Total da Avaliação R\$ 100.000,00 (cem mil reais) Avaliado em 21/01/2008.

08-2000.61.19.019405-5- FAZENDA NACIONAL X ABATEDOURO COMODORO LTDA. Depositário: MARIA ZILDA DE SOUZA VELLON. Localização: RUA CABO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, Nº. 730, TRANQUILIDADE, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (um) Balcão Frigorífico em aço inox, com três portas e mostruário, medindo aproximadamente 2,5m de comprimento, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais); b) 03 (três) carrinhos confeccionados em aço inox, utilizados no resfriamento de aves, em regular estado de conservação e em uso, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a unidade, sub-totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Totalizando o valor da Avaliação em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Avaliados em 25/04/2007.

09 - 2000.61.19.014634-6- FAZENDA NACIONAL X METALCOR TINTAS E VERNIZE

S METALGRÁFICOS LTDA. Depositário: NELY AZARIAN PATINSKAS. Localização: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 213, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (um) moinho para tintas com três cilindros de inox, diâmetro 300x1000mm, capacidade 120 kg/ dia, marca Drais, modelo DSV9, motor 25 CV, nº. 43402, em uso e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); b) 01 (um) moinho para tintas com três cilindros de inox, diâmetro 300 X 800 mm, capacidade 80 kg/ dia, marca Drais, motor 20CV, nº. 46630, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uso e bom estado de conservação, c) 01 (um) moinho para tintas com três cilindros de inox, diâmetro 300X 800 mm, capacidade de 80 kg/ dia, marca Drais, motor 20 CV, em uso e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta reais), nº. 43.650; d) 01 (um) moinho para tintas com três cilindros de inox, diâmetro 300X800mm, capacidade de 80 kg/dia, marca Drais, nº. 38.698, em uso e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e) 01 (um) moinho para tintas com três cilindros de inox, diâmetro 300 X 8200 mm, capacidade de 80 kg/ dia, marca Drais, motor de 20 CV, em uso e bom estado de conservação, nº. 28490, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Valor total da Penhora: R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais). Avaliação em 16/01/2003.

10 -2000.61.19.011676-7 e APENSOS- FAZENDA NACIONAL X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTÔMEROS LTDA. Depositário: RONALDO CÉSAR PASSANANTE. Localização: RUA IBIRACI, N.º 08, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (uma)

prensa marca MAKBOR - aquecimento a vapor, 03 (três) gavetas com platô, 500 X 500 mm, com bomba individual pistão 250 mm, referência planta 16, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais); b) 01 (uma) prensa marca MAKBOR - aquecimento à vapor, 03 (três) gavetas com platô, 500X500mm, com bomba individual pistão 250 mm, referência planta 17, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) 01 (uma) máquina extrusora, marca BABBINI- modelo 80- 3 de boca, automatizada, com câmbio e variador de velocidade, marca VARIMOT, com painel eletrônico de comando, acionado por motor WEG de 20 HP, com capacidade de extrusão de 120 kg/h, referência planta 09, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); d) 01 (uma) máquina extrusora, marca BABBINI- modelo 80- 3 de boca, com câmbio de velocidade, acionado por motor GE de 7,5 HP, com capacidade de extrusão de 120 kg/h, referência planta 10, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e) 01 (uma) máquina extrusora, marca BABBINI- modelo 77- 3 de boca, com câmbio de velocidade, acionado por motor BÚFALO de 10 HP, com capacidade de extrusão de 100 kg/h, referência planta 08, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); f) 01 (uma) máquina extrusora, marca BONITO- modelo 77 - m 4 de boca, acionada por motor ARNO de 7,5 HP, com capacitor de extrusão de 80 kg/h, referência planta 46, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); g) 01 (uma) máquina autoclave, marca COMODORO, fecho rápido, medindo 800 X 600 mm, modelo 68, referência planta 11, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); h) 01 (um) compressor de ar, marca SCHULTZ, com 40 pés cúbicos e motor ARNO de 7,5 HP, referência planta 11, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); i) 01 (um) molde para produção de Anel O - ORP95- YanMar, com 01 cavidade, referência 1802, com dimensões de Red. 210X 40mm, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); j) 01 (um) molde para produção de Calço- 4F01797-21- Merlin Gerin, com 01 cavidade, referência 1986, com dimensões de 120X80X 20, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) 01 (um) molde para produção de arruela 16.04.18.11- Nestlé, com 01 cavidade, referência 1907, com dimensões de Red 0110X60H, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) 01 (um) molde para produção de Arruela- CBT 001- Efrari, com 09 cavidades, referência 1975, com dimensões de 100 X80X20, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); m) 01 (um) molde para produção de calço - 4F- 00423- Merlin Gerin, com 01 cavidade; referência 1988, com dimensões de 90X90X20, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); n) 01 (uma) Máquina Extrusora, marca Babbini, com boca de alimentação de 4 polegadas, automatizado, câmbio acoplado A variador eletromagnético de velocidade, marca Panamá, Mod. PA/ 20 1600 RPM 220/380 V acionado por motor Búfalo de 20 HP com painel eletrônico de temperatura Marca Resnac, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) ; Total da Penhora: 739.500,00 (setecentos e trinta e nove mil e quinhentos reais).

Avaliação em 21/07/2005.

11-2000.61.19.012706-6 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X LORDPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. Depositário: LUCIANA NACARATO DE DOMÊNICO. Localização: RUA SENADOR SEVERO GOMES, 251, TABOÃO, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 3.350 (três mil e trezentos e cinquenta) Fardos de papel toalha inter- folha, cor branca, marca nobre, medindo 23X27 cm, contendo 1.000 folhas; avaliados por R\$ 6,00 (seis reais). No total geral de R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais). Avaliado em 20/10/1999.

12- 2000.61.19.004712-5 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X ABATEDOURO COMODORO LTDA. Depositário: MARIA ZILDA DE SOUZA VELLON. Localização: RUA CABO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, Nº 730, TRANQUILIDADE, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 02 (duas) balanças marca FILIZOLA, mecânicas, capacidade 20 kg, nº8437 e 17093, em regular estado de conservação, avaliados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada, totalizando o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ; b) 01 (uma) balança eletrônica marca Urano, capacidade 15 kg, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); c) 01 (um) balcão frigorífico em aço inox, com três portas e mostruário, medindo cerca de 2,5 metros de comprimento, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); d) 03 (três) carrinhos confeccionados em aço inox, utilizado no resfriamento de aves, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada, totalizando o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) 02 (duas) mesas utilizadas no manuseio e corte de aves, em aço inox, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada, totalizando o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Total da Avaliação R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Avaliação em 22/05/2007.

13-2004.61.19.004022-7 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X BELS ARTIGOS PARA CABELEREIROS LTDA ME. Depositário: ANDRÉ LUIZ SAMPAIO. Localização: RUA ANTHON PHILIPS, 59 A, PONTE GRANDE, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 2.900 (duas mil e novecentos) toucas térmicas, de poli vinil, da marca Bels (fabricação da executada), 110 ou 220 volts, várias estampas, novas, avaliada em R\$ 12,90 (doze reais e

noventa centavos) cada, perfazendo o total de R\$ 37.410,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e dez reais). Avaliação em 30/03/2006.

14-2002.61.19.001505-4 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS PAULISTA DE CARROCERIAS E IMPLEMENTOS RODOV LTDA. Depositário: SÉRGIO DOS SANTOS SOUZA. Localização: AVENIDA BIRINEPE, 240, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 30 (trinta) conjuntos bascular de Cabine de Mercedes Bens 914 C, código 67331701 65, de fabricação da executada, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Avaliação em 14/03/2006.

15-2002.61.19.002614-3 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA NOVA AMERICANA DE GUARULHOS LTDA. Depositário: ARTUR PAULO DE FIGUEIREDO. Localização: AVENIDA PAPA PIO XXII, 534, DOS CAMARGOS, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (um) forno, marca Universio, elétrico, capacidade 250 volts, com 2 câmaras, capacidade do forno 750 pães, número de série 6613, com aproximadamente 5X4X2m, o qual encontra-se em regular estado de conservação e de uso, avaliado em R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais). Avaliado em 26/01/2005.

16-2004.61.19.003723-0- FAZENDA NACIONAL X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Depositário: EDUARDO ALBUQUERQUE. Localização: RUA ALEXÂNIA Nº 993, CUMBICA, GUARULHOS/ SP. Bens:a) 01 (uma) Máquina dobradeira, marca Newton, cor azul, dobra espessura de de polegada, três metros de comprimento, motor trifásico, em uso e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), sem número de identificação; b) 01 (uma) prensa excêntrica Harlo- modelo VR 40 toneladas, modelo 02/08, nº 491, cor verde, avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); c) 01 (uma) Guilhotina marca Sorg, 2 metros, cor verde, modelo SG-6ª n.º 262, capacidade 6,40mm, avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Todos os equipamentos estão em uso e bom estado de conservação. Total da Avaliação R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Avaliação em 28/03/2006.

17-2003.61.19.007375-7 (EMBARGOS NO TRF)- FAZENDA NACIONAL X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELÉTRICA LTDA. Depositário: WANDERLEI TADEU LOPES. Localização: RUA FRANCISCO ZANZINI, 150, VILA ENDRES, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (um) torno industrial de marca Nardini Mascote, modelo 350, motor 220 volts, cor aparente verde, sem número aparente, em bom estado, avaliado em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais). Avaliado em 02/05/2005.

18-2000.61.19.017606-5 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA . Depositário: RONALDO CEZAR PASSANANTE. Localização: AVENIDA LINDOMAR GOMES OLIVEIRA, N.º 08, JARDIM CUMBICA, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (um) painel elétrico de comando, controle e proteção, para potência de 72 KWx 220V, completo, adquirido da empresa Resnac Eletro Metalúrgica, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Avaliado em 25/01/2005.

19-2000.61.19.013328-5 E APENSOS (EMBARGOS NO TRF) - FAZENDA NACIONAL X 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Depositário: IVAN PEREIRA VALLADÃO. Localização: AVENIDA LINO ANTONIO NOGUEIRA, Nº 832, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 02 (dois) tornos mecânicos, marca IMOR, modelo S400II, números de séries gravados no barramento 45230 e 45607, em perfeito estado de conservação e funcionamento. Avaliação R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada um; b) 01 (um) torno mecânico marca IMOR, modelo OFIC 420N número de série gravado no barramento 5671, em bom estado de conservação. Avaliação R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Total da Avaliação R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Avaliação em 21/05/2007.

20-2000.61.19.014737-5- FAZENDA NACIONAL X SANTOS DUMONT COM DE FERROS LTDA . Depositário: MIGUEL BRUNO. Localização: RUA GIANCARLO VESTI, N.º 45, CUMBICA, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (uma) ponte rolante, da marca Inoma, com capacidade para 15 (quinze) toneladas, com vão de 17m (dezessete metros) e altura de 8m (oito metros), com motor tracionado para acionamento do pórtico e motor e redutor para acionamento da talha que desliza na parte de cima da ponte, de cor amarela, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Avaliado em 03/11/2004.

21-2000.61.19.010452-2 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA E OUTRO . Depositário:

JOÃO JOSÉ DA SILVA. Localização: RUA DÉCIO DA SILVA, N.º 601, BONSUCESO, GUARULHOS/ SP. Bens:a) 01 (uma) torre de resfriamento, marca Caravela, tipo HB 115120, n.º 6691, em estado de uso, avaliada em R\$ 40.000,00 /quarenta mil reais); b) 01 (um) painel, marca Incopal- Pillar, para indução de forno elétrico, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); c) 01 (um) Torno mecânico Imor, com 04 metros de barramento, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); d) 01 (um) Torno mecânico Nardini MS 175-F, Mascote com 1,50metros de barramento, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e) 01 (um) torno retífica FA-14 M, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os bens encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, em bom estado de conservação e funcionamento, totalizando R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). Avaliação em 04/11/1999.

22-2002.61.19.002697-0 - FAZENDA NACIONAL X TRIAÇO INDUSTRIAL LTDA . Depositário: ROBERTO CANELLA. Localização: RUA MURILLO, N.º 76, VILA NOVA CUMBICA, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (um) laminador, carga de 400k, largura de 20 a 150 mm, espessura 0,5 a 3,00 mm, com deslolinador acionada por motor elétrico Marelli, tipo A a 734, potência 35,5 hp, frequência 60 HZ, rotação 1740rpm, tensão 220/380 v, transmissão por polia, com um par de cilindros n.º. do motor 1740, avaliado em cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Avaliado em 18/04/2005.

23-2000.61.19.005829-9- FAZENDA NACIONAL X GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA . Depositário: BELMIRO JOAQUIM AMARAL. Localização: AVENIDA TIRAD

ENTES, N.º. 4045, GUARULHOS/ SP. Bens:a) 334 (trezentos e trinta e quatro) sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 22,00 (vinte e dois reais) cada e no total em R\$ 7.348,00 (sete mil, trezentos e quarenta e oito reais) no estoque rotativo da empresa. Avaliado em 20/12/2002.

24-2006.61.19.000630-7- FAZENDA NACIONAL X CEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Depositário: CARLOS ROBERTO MAGLIO. Localização: AVENIDA MARTINS JÚNIOR, N.º. 1587, JARDIM SANTA EMÍLIA, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (uma) máquina injetora MG, n.º. 5069, tipo 100/4, cor predominante verde, encontra-se em funcionamento e regular estado de conservação. Avaliado por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Avaliado em 12/02/2007.

25-2000.61.19.020859-5- FAZENDA NACIONAL X ESTACAS BENATON LTDA . Depositário: REYNALDO ANTÔNIO FONTES. Localização: AVENIDA NOVA CUMBICA S/Nº, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 02 (dois) guinchos, marca Farex, capacidade de 7.000 kg, novos, utilizados em cravaças de estacas, avaliado por R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) cada um, perfazendo o valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Avaliados em 24/05/2002.

26-2000.61.19.002212-8 (EMBARGOS NO TRF)- FAZENDA NACIONAL X PLADIS IND/ COM/ EXP/ LTDA . Depositário: PAULO JORGE BONAGURA. Localização: RUA JAGUARÃO, N.º. 40, CUMBICA, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 02 (duas) plainas limadoras, mecânicas, marca Fenostaal e Rocco, 700- II, com cerca de 700 mm de curso, avaliadas em cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, perfazendo total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); b) 01 (um) frissadora, marca Natal, FVV308, com cerca de 1 (um) metro de curso, avaliada em cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Totalizando R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Avaliação em 27/11/2003.

27-2003.61.19.002163-0- FAZENDA NACIONAL X C I D CENTRO INTEGRADO DE DIAGNÓSTICO S/C LTDA . Depositário: AZIZ MAKRAM SIMAIKA. Localização: RUA BRASILINA, N.º. 64, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (um) aparelho para Densimetria Óssea, marca NORLAND, cor bege, computadorizado, em regular estado de conservação, sem funcionamento há cerca de um ano (conforme informações da representante da executada), avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Avaliado em 07/05/2007.

28-2003.61.19.007355-1- FAZENDA NACIONAL X INDÚSTRIA DE GALVANOPLASTIA TEC GAL LTDA . Depositário: ERINE CESAR ZAUTRA. Localização: RUA PREF. OLIVIER R NOGUEIRA, N.º. 92, CID. SAT. CUMBICA, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (um) retificador de 3.000 ampares de 220 volts, avaliado em cerca de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Avaliado em 08/06/2005.

29-2000.61.19.019535-7 (EMBARGOS NO TRF) - FAZENDA NACIONAL X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA. Depositário: PLÍNIO CECCON NETO. Localização: AVENIDA PROJECTA N.º 240, CID ST. DE CUMBICA, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01(um) guincho marca KRANE-KAR, com motor PERKINS DIESEL 6353, capacidade para 09 (nove) toneladas, com lança extensiva e giratória de 10 metros, na cor amarelo segurança, em bom estado de conservação e funcionamento, em uso pela executada, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Avaliado em 02/07/1999.

30-2000.61.19.006296-5- FAZENDA NACIONAL X TEC- HAND COM/ E MANUTENÇÃO INDL/LTDA . Depositário: MARCELO DE OLIVEIRA. Localização: RUA DAGMAR, N.º 23, A, CIDADE JD CUMBICA, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (um) Torno IC 400, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Avaliado em 21/07/2003.

31-2000.61.19.013774-6 (EMBARGOS NO TRF)- FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS ASIA LTDA . Depositário: KUK TAI PANG. Localização: RUA SANTANA DE IPANEMA, N.º 1043, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (uma) máquina extrusora- 90- REIFENHAUSER, (Ind. De máquinas Ltda.), máquina de n.º. 1206008/91, tipo RT 1651190/300-05-8456; avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme pesquisa levantada junto à empresa Siladide, representante da marca REIFENHAUSER no Brasil. Avaliado em 24/05/2002.

32-2001.61.19.000936-0- FAZENDA NACIONAL X METALÚRGICA LAGUNA LTDA. Depositário: VALERIANO VECCHIATO. Localização: RUA FELISBURGO N.º 20, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 308 (trezentos e oito) carrinhos para pedreiro de uma roda com pneu e câmara, confeccionado em chapa de aço 18, novas de fabricação da executada, avaliado em R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) cada. Total da Avaliação R\$ 20.944,00 (vinte e mil reais e novecentos e quarenta e quatro reais). Avaliação em 19/09/2003.

33-2003.61.19.003616-5- FAZENDA NACIONAL X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIÁRIAS LTDA . Depositário: VALDEIR CAVENAGUE. Localização: RUA DA AVIAÇÃO N.º 150, VILA SÃO RAFAEL, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (um) compressor de ar, marca HOOS, modelo F9EE, número 9127; 7,0 BAR, Rot. Máx. 1025 RPM, deslocamento de 8,60 m. / min, com quatro cabeçotes, chave estrela triângulo e motor elétrico, marca Búfalo de 50 CV, em perfeito estado. Avaliação R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Avaliado em 30/06/2005.

34-2000.61.19.019010-4- FAZENDA NACIONAL X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTÔMEROS LTDA . Depositário: RONALDO CÉSAR PASSANANTE. Localização: RUA IBIRACI, N.º 08, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (um) molde para produção de chupeta Neoprine- General Motors FO 542, com 81 cavidades, referência 1838, com dimensões de 250X250X60 mm, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); b) 01 (um) molde para produção de Passafio- FIAT- FO 521, com 40 cavidades, referência 1638/1, com dimensões de 300X350X40 mm, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ; c) 01 (um) molde para produção de Passafio- FIAT- FO 521, com 49 cavidades, referência 1638/2, com dimensões de 300X350X40mm, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); d) 01 (um) molde para produção de Coxim Embreagem- VW- FO 502, com 36 cavidades, referência 1841/1, com dimensões de 350X350X30mm, avaliado em R\$ 6.0

00,00 (seis mil reais); e) 01 (um) molde para produção de Coxim Embreagem- VW- FO 502, com 36 cavidades, referência 1841/2, com dimensões de 350X350X30mm, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); f) 01 (um) molde para produção de Anel Tipo O - Panmar- ORP 95, com 04 cavidades, referência 1802, com dimensões de 270X270X40 mm, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); g) 01 (um) molde para produção de Passafio- Ford - FO 546, com 64 cavidades, referência 1858, com dimensões de 250X250X40 mm, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); h) 01 (uma) máquina Vulcanizadora, marca Babbini, nos colocando à disposição de V.S., subscrevemo-nos 1664, espécie 1252-80, acoplada com motor e redutor de 20 Cv, composta de três estágios de 6 metros cada, com túnel com boca de 6X4, com aquecimento elétrico através de resistência tubular, com isolamento de silicato de cálcio, com controle de ferro U, cor verde, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais); i) 01 (uma) prensa de marca Crespi, com aquecimento a vapor elétrico com 3 gavetas, platôs medindo 500X500mm, com acionamento hidráulico automático, pirometria digital, com pistão 0,250mm, avaliada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em bom estado de conservação e uso. Total da Penhora: R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais). Avaliação em 21/07/2005.

35-2003.61.19.006456-2- FAZENDA NACIONAL x LARMO VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA. Depositário: ARMANDO RODRIGUES MANO. Localização: RUA PADRE CELESTINO, N.º 387 A, CENTRO, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 32.76 m de cristal 8mm de espessura cor bronze temperado para box de banheiro, nas medidas de 133/840 de largura por 1846 X 1880 de altura; 279/860 de largura por 1880/2020. Avaliação: R\$ 170,52 (cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos) e no total

R\$ 5.586,23 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos). Obs. Do estoque rotativo da executada. Avaliação em 07/06/2005.

36-2003.61.19.003785-6- FAZENDA NACIONAL X LARMO VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA. Depositário: ARMANDO RODRIGUES MANO. Localização: RUA PADRE CELESTINO, N.º 387 A, CENTRO, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (um) forno para têmpera de vidro, fabricado por MAKIVETRO- Fábrica de Máquinas para Vidro Ltda. , com os seguintes dados técnicos: dim. Max. 1600 X 2600 m; alimentação 3 X 220 V- 60 HZ; n.º de zonas 7; potência/ zona 35 KW; potência Forno 245 Kw; n.º de pinças 24 G- 6/8/10mm; número de carrinhos 03; tipo de resistência : fita Ni- Cr/ 80- 20; com 28 resistências; tipo de termopar: tipo K- AWG 8, com 7 termopares: com ventilador tipo MM RL 1000, com vazão de 53 280m / hora; pressão estática de 338 mm CA, 1780 RPM; temperatura do ar 30C; com motor elétrico de 100 HP, transmissão direta e alimentação 3 X 220 V- 60 HZ; com painel de potência de 07 zonas trifásicas (fase- fase) - 220 V. 2 lados em paralelo e regulagem de cada zona PID com tiristores, controle pelo sistema trem de impulso, potência regulável de 0 até 100%. Em perfeito estado de conservação e funcionamento. Segundo o representante legal da executada este bem já está penhorado em outras ações. Avaliação R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Avaliação em 01/07/2005.

37-2000.61.19.021765-1- FAZENDA NACIONAL X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA. Depositário: CORRADO VALLO. Localização: RUA SILVIO MANFREDI, N.º 201, CUMBICA, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (um) prédio industrial , sob o n.º 201, da Rua Silvio Manfredi, e respectivo terreno, situado no loteamento PARQUE INDUSTRIAL CUMBICA, no sítio Moinho, perímetro urbano, coma área de 25.957,12 m., medindo 310,00m do lado que confronta com Primo Pola e Maria do Carmo Forestieri; aí , fazendo ângulo reto à esquerda, medindo 126,82m, confronta com Maria do Carmo Forestieri; aí deflete novamente à esquerda, medindo 63,46m confronta com o córrego; aí , deflete novamente à esquerda, medindo 40,50m., confrontando com Ossumo Nagumu; aí deflete para direita, medindo 250,00m confrontando com Ossumo e Reynaldo Clefi; aí , deflete À esquerda , medindo 75,00, confrontando com a Rua Silvio Manfredi (IC.094.25.10.0133.00.000/092.20.22.0001.00.000). Referido imóvel possui 12.434,03 m. de área construída, estando matriculado sob o n.º 58.192- ficha 1- no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/ SP. Avaliado em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Avaliado em 25/10/2002.

38-2003.61.19.006238-3- FAZENDA NACIONAL X ESTACAS BENATON LTDA. Depositário: REYNALDO ANTONIO FONTES. Localização: AVENIDA NOVA CUMBICA, S/N, CUMBICA, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (um) bate estaca, composto por base, torre de 12 metros aproximadamente, com martelo para 3 toneladas (informação do depositário), com guincho na cor amarela, gerador n.º de série 349706, motor 4 cilindros MWM (informação do depositário), n.º do Ativo BE08. Encontra-se no pátio da empresa, em uso e regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Avaliado em 08/06/2006.

39-2003.61.19.004364-9- FAZENDA NACIONAL X MAK-3 CENTRO MÉDICO E LABORATÓRIO S/C LTDA. Depositário: ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO. Localização: AVENIDA ESPERANÇA N.º 374, CENTRO, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (uma) máquina autoclave (esterilizadora), modelo HAE19, marca SERCON, n.º de fabricação 96.451, potência 9 KW, avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). A máquina está em bom estado de uso e conservação. Avaliado em 04/08/2005.

40-2000.61.19.017603-0- FAZENDA NACIONAL X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTÔMEROS LTDA . Depositário: RONALDO CÉSAR PASSANANTE. Localização RUA IBIRACI, N.º 08, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01(um) molde para produção de Anel O- V611- Estevesflex, com 25 cavidades, ref. 1055, com dimensões (mm) de 320X320X40, em uso e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Avaliado em 04/08/2005.

41-2000.61.19.014664-4- FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS PAULISTA DE CARROCERIAS E IMPLEMENTOS RODOV. LTDA . Depositário: SÉRGIO DOS SANTOS SOUZA. Localização: AVENIDA BIRINEPE, N.º 240, JARDIM CUMBICA, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 04 (quatro) portas de segurança, blindadas em aço, medidas de 0,80X2,10metros, modelo P09 Standard, norma de blindagem II, de fabricação da executada, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Avaliado em 14/03/2006.

42-2005.61.19.001963-2- FAZENDA NACIONAL X FORT FIO IND. E COM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA. Depositário:

MANUEL FERNANDO AZEVEDO TELES. Localização: RUA MAJESTIC, N.º 280, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01(uma) fechadeira, marca SOLEDIM, número 03, desmontada, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Avaliado em 25/04/2007.

43-2000.61.19.021698-1- FAZENDA NACIONAL X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTÔMEROS LTDA . Depositário: RONALDO CÉSAR PASSANANTE. Localização: Rua Lindomar Gomes de Olicveira, 8 GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01(um) molde para fabricação de arruela de farol, Sinternet Ford, com 81 cavidades, referência 1996, com dimensões de 300X300X40mm, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); b) 01 (um) molde de fabricação de passador modelo F0554, Muller- Fiat, com 64 cavidades, referência 1918, com dimensões de 270X270X40mm, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); c) 01 (um) molde de fabricação de copo protetor modelo F0558, Liebau Ford, com 64 cavidades, referência 1932, com dimensões de 320X320X40mm, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) 01 (um) molde para fabricação de copo isolante, Mallory, nº 36202921-04, com 49 cavidades, referência 1962, com dimensões de 300X300X40mm, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e) 01 (um) molde para produção de Anel O do cliente Avibrás, referência 1612, com 04 cavidades, medindo 400X400X35mm, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Avaliação em 24/01/2005.

44-2000.61.19.013948-2- FAZENDA NACIONAL X RADIADORES VITORIA LTDA . Depositário: SÉRGIO LUIZ PATETI. Localização: AVENIDA GUARULHOS, 3144/3150, PONTE GRANDE, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 03 (três) radiadores, marca VISCONDE, modelo 25K60, novos, pertencentes ao estoque rotativo da executada, avaliados unitariamente R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais); b) 01 (um) radiador colheitadeira de cana CNH, marca Vitória, novo , pertencente ao estoque rotativo da executada, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Total da Penhora R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Avaliados em 20/07/2005.

45-2002.61.19.006139-8- FAZENDA NACIONAL X CORDEIRO E RODRIGUES COM. IND. ARTEFATOS ELÉTRICOS LTDA . Depositário: SEVERINO CORDEIRO MERGULHÃO. Localização: AVENIDA MARECHAL RONDON, Nº 283- PONTE GRANDE, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 130 (cento e trinta) peças chapinhas para alisamento Beauty Seir Bivolt, modelo 0006, avaliadas em R\$ 61,80 (sessenta e um reais e oitenta centavos) cada uma. Total da Avaliação R\$ 8.034,00 (oito mil reais e trinta e quatro centavos). Avaliados em 16/10/2003.

46-2000.61.19.019615-5 (EMBARGOS NO TRF) - FAZENDA NACIONAL X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA . Depositário: PLÍNIO CECCON NETO. Localização: RUA PROJECTA, N. 240, CUMBICA, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01(uma) ponte rolante, marca Villares, 10 ton., com cabine de controle, motor trifásico, caixa de redução, 8m. de altura, vão livre de 15m, extensão de 80m, completo com cabos, ganchos, correntes e trilhos, avaliada por R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Avaliado em 04/08/1999.

47-2000.61.19.014169-5- FAZENDA NACIONAL X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRÁFICOS LTDA . Depositário: NELY AZARIAN PATINSKAS. Localização: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/N, KM 383, BONSUCESO, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 5.300 (cinco mil e trezentos) quilos de Verniz Pigmentado, marca Metalcor, pertencente ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 22,98 (vinte e dois reais e noventa e oito centavos) o quilo, totalizando o montante de R\$ 121.794,00 (cento e vinte e um mil, setecentos e noventa e quatro reais). Avaliação em 17/09/2001.

48-2000.61.19.006985-6 (EMBARGOS NO TRF)- FAZENDA NACIONAL X FORLAC IND. DE MÓVEIS LTDA E OUTROS . Depositário: GERSON ZALCBERG. Localização: RUA AMÉLIA LAGO, N.º 100, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01(uma) máquina impressora Olimpik, mod. S/L- 2, com dois cilindros instalados e mais dois de reserva. Avaliada em 22/03/1995.

49-2003.61.19.004120-3- FAZENDA NACIONAL X AÇOS KIYOTA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA . Depositário: TADAMASSA UEMURA. Localização: RUA ENDRES, N.º 1.135, VILA SÃO JOÃO, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01(um) retificador 3000 amperes, 06 volts, marca Equiplastia, 220 volts, sem número aparente, em uso, medindo aproximadamente 1,20X 2,00m, retificador de energia elétrica de 220 volts, entrada para 125 amperes, em bom estado de conservação e em funcionamento.

Avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Avaliação em 04/05/2007.

50-2000.61.19.015048-9- FAZENDA NACIONAL X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRÁFICOS LTDA .Localização: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/N, KM 383, BONSUCESSO, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01(uma) máquina de vernizar chapas, 64 X 15 cm, cilíndrico, cor verde, patrimônio n.º 203, sem identificação de procedência, em bom estado de conservação. Valor da Avaliação R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Avaliado em 11/01/2001.

51-2003.61.19.006143-3- FAZENDA NACIONAL X GALVANO QUIMICA KTP COM. E SERV. LTDA. Depositário: TADAMASSA UEMURA. Localização: RUA ENDRES, N.º 1179- 1283 C/ OLGA, N.º 69, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01(um) cortador de blank, circular, diâmetro 600mm, sem marca e número de série aparentes, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais); b) 01 (uma) politriz, motor elétrico de 3 HPS, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais); c) 01 (uma) máquina solda ponto, marca Roger, capacidade 3 mm, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); d) 01 (uma) furadeira de coluna, bitola de meia polegada, velocidade automática, marca Caxe, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); e) 01 (uma) balança eletrônica, marca Toledo, capacidade 100 quilos, de mesa, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais); f) 01 (uma) balança eletrônica, marca Filizola, de plataforma, modelo ID 10000, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); g) 01 (uma) balança eletrônica, marca Toledo, capacidade 100 quilos, de mesa, em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Total da Avaliação R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais). Avaliação em 26/10/2006.

52-2000.61.19.014776-4- FAZENDA NACIONAL X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTÔMEROS LTDA. Depositário: RONALDO CÉSAR PASSANANTE. Localização: RUA IBIRACI, N.º 08/ou Lindomar Gomes de Oliveira, 8, GUARULHOS/ SP Bens: a) 02 (duas) Prensas de marca Crespi, com aquecimento a vapor elétrico, com 03 gavetas. Platôs, medindo 500mmX500XX, com acionamento hidráulico automático, pirometria digital com pistão 0,250mm, uma de referência Pl23 e outra PL 22, cada uma avaliada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), Totalizando R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Avaliação em 08/05/2005.

53-2000.61.19.017686-7- FAZENDA NACIONAL X DELTA IND. E COM. DEMÁQUINAS LTDA. Depositário: JOSÉ ALVES DA COSTA. Localização: RUA ROSA MAFEI, N.º 403, BONSUCESSO, GUARULHOS/ SP Bens: a) 01 (uma) Máquina frezadora, procedência German, marca WMW, modelo Heckert, n.º 32157785, mesa 2000X450mm, com dezoito velocidades na cor verde, em regular estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Avaliado em 18/06/2004.

54-2000.61.19.013657-2- FAZENDA NACIONAL X GRAZZIMETAL IND. E COM. DE AUTO PEÇAS LTDA. Depositário: LUIZ CARLOS GIANNOCCARO. Localização: RUA DA CERÂMICA, N.º 61, GUARULHOS/ SP Bens: a) 101 (cento e uma) bandejas de suspensão, utilizadas em caminhonetes S10 e BLAZER, número de identificação 2093 esquerda e 2094 direita do estoque rotativo da executada, avaliado em R\$ 29.795,00 (vinte e nove mil e setecentos e noventa e cinco reais). Valor unitário R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) cada. Avaliado em 08/10/2003.

55-2000.61.19.016247-9-- SUSTADO

56-2000.61.19.017797-5 E APENSOS (EMBARGOS NO TRF)- FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA. Depositário: WILSON VEIGA ARAMBUL. Localização: RUA QUELUZ, N.º 62, CUMBICA, GUARULHOS/ SP Bens: a) 01 (uma) estampadeira, marca HILGELAND, modelo COLH-A, ano 1995, de 3.200 kg, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); b) 01 (uma) estampadeira, marca HILGELAND, modelo CF 2, ano 1985, de 8.700 kg, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)

); c) 01 (uma) estampadeira, marca HILGELAND, modelo CH2-LA, ano 1986, de 5.000 kg, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); d) 01 (uma) estampadeira, marca HILGELAND, modelo COKH, ano 1987, de 3.400 kg, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); e) 01 (uma) estampadeira, marca HILGELAND, modelo CH2-LA, ano 1988, de 5.000 kg, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); f) 01 (uma) estampadeira, marca HILGELAND, modelo CHOOKH-A, ano 1988, de 2.200 kg, em bom estado de uso e

conservação, avaliado em

R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais); g) 01 (uma) estampadeira, marca HILGELAND, modelo COLH-A, ano 1989, de 3.400 kg, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais); h) 01 (uma) estampadeira, marca HILGELAND, modelo CHOOK-A, ano 1989, de 2.200 kg, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); i) 01 (uma) estampadeira, marca HILGELAND, modelo COLH-A, ano 1990, de 3.400 kg, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais); j) 01 (uma) estampadeira, marca HILGELAND, modelo CH1-LA, ano 1991, de 2.400 kg, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); k) 01 (uma) estampadeira, marca HILGELAND, modelo CH1-LA, ano 1991, de 2.400 kg, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); l) 01 (uma) estampadeira, marca HILGELAND, modelo CH2-LA, ano 1991, de 5.000 kg, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais); m) 01 (uma) estampadeira, marca HILGELAND, modelo CH2-LA, ano 1991, de 5.000 kg, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais); n) 01 (uma) estampadeira, marca HILGELAND, modelo CH1-LA, ano 1991, de 2.400 kg, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais); o) 01 (uma) estampadeira, marca HILGELAND, modelo CH1-LA, ano 1991, de 2.400 kg, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais). Total da Avaliação R\$ 1.613.000,00 (um milhão, seiscentos e treze mil reais). Avaliação feita em 23/05/2007.

57-2000.61.19.006665-0 E APENSOS - FAZENDA NACIONAL X ASTRO S/A IND. E COM. LTDA. Depositário: TAITI BASE. Localização: AVENIDA JAIME REGALO PEREIRA, N.º 144, GUARULHOS/ SP Bens: a) 01 (uma) Frezadora universal de precisão, marca Schaublim 13, Fabricação Suíça, marca Schaubkim 13; b) 01 (uma) máquina Strausab, modelo Duplex, tipo 70/C motor elétrico 220V, 60 HP, mais motor magnético e dois motores elétricos Bruknecht; c) 01 (uma) máquina de afiar discos, tipo 07 In e motor principal Brukntch do quir de brunir, marca BEM, tipo FM- 87-60. Avaliação dos bens penhorados em CR\$18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros). Avaliação em 05/10/1983. d) 01 (um) prédio para fins industriais, sob o nº 144, da Avenida Jaime Pereira, e seu respectivo terreno, consistente em uma área de terras, com 39.040 m, situado no antigo Sítio Pau de Leite, cuja divisa, começa no marco A, localizado no cruzamento da Avenida Jaime Pereira, antiga estrada de São Miguel, com a Rodovia Presidente Dutra, na margem esquerda desta, sentido São Paulo- Rio, segue margeando a Avenida Jaime R. Pereira, na distância de 221,60 m., onde se encontra o marco B; daí, deflete à direita, rumo 80º 28 NE e distância de 171,17m., onde se encontra o marco C, confrontando nesse lado, com Benedito Pinto Ferreira Braga e outros, daí, deflete novamente à direita, rumo 31º 34 SE e distância de 204,14m., onde se encontra o marco D, confrontando também com Benedito Pinto Ferreira Braga e outros; daí deflete finalmente à direita, rumo 81º 15 SE e distância 190,00m., onde se encontra o marco A, início da descrição, fazendo frente para a Rodovia Presidente Dutra. Imóvel esse registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, matrícula 10.142.; e) 01 (uma) máquina frezadora automática da marca Strauzak, tipo 30 para cortar em séries dentes para pignões e engrenagens para industria relógieira e mecânica de precisão, totalmente equipada de origem suíça; f) 01 (uma) máquina brunidora, da marca Strauzak, modelo Duplex, tipo 70 para uginagem de peças, também de procedência Suíça, totalmente equipada; g) 01 (uma) máquina afiar os discos de brunir tipo HSM - 600 da marca Ge Br. Sallazag de execução Standart, com dispositivos para quatro velocidades (4000-5500-8000-11.000 RPM)totalmente equipado e de origem Suíça; h) 01 (um) conjunto de máquinas afiadeiras duplas, tipo padrão, de marca Itoseissakusho Co. Ltda. Com 4.500 rotações no eixo principal, com ligação para 220 volts. Totalmente equipada e de procedência japonesa; i) 01 (uma) máquina Kombi- Schliffde afiar a superfínisagem para desengrossar e dar acabamento final a ferramentas de aço rápido e metal duro, da marca Erhard Doebeli Ag. Solothurn e totalmente equipada e de origem Suíça; j) 01 (um) conjunto de máquinas furadeiras de cabeçote múltiplo, tipo normal da marca Ito Seissalusho Co.Ltda. para ligação de 220 V, trifásico 60 HZ, rotação de eixo principal 4000 RPM; totalmente equipado de procedência japonesa. Avaliação das referidas máquinas: CR\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros).Avaliação em 12/09/1984.

58-2000.61.19.010214-8 E APENSOS - FAZENDA NACIONAL X SIMETRIA TEXTIL LTDA. Depositário: JOSÉ SÉRGIO RUIZ CASAS. Localização: RUA ITAJUBÁ, N.º 660, GUARULHOS/ SP Bens: a) 01 (um) terreno, sob o nº 7 da Quadra C-1, localizado na Cidade Industrial Satélite de Cumbica/ SP, medindo 12,00m. em reta, com frente para a Av. Dr. Samuel Ribeiro (atual Av. Santos Dumont); 40,00m da frente aos fundos em ambos os lados, limitando à direita de quem da avenida olha para o terreno com o lote 8 e à esquerda com o lote 6; 12,00m. nos fundos conf. Com o lote 73, todos da mesma quadra, que são ou foram de Heloísa Guinle Ribeiro e outros, com área total de 480,00 metros quadrados e está situado a 83,00m. do fim da curva da avenida 11, à esquerda de quem vindo dessa rua pela Avenida Dr. Samuel Ribeiro, dirige-se para a rua 71, conforme transcrição nº 39.380 de 26 de Abril de 1974 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, avaliado em R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais); b) 01 (um) terreno, sob o n.º 8 da quadra C-1, localizado na Cidade Industrial Satélite de Cumbica/SP, medindo 12,00m. de frente para a Avenida Dr. Samuel Ribeiro (atual Avenida Santos Dumont); 40,00m da frente aos fundos em ambos os lados, limitando à direita de quem da avenida olha para o terreno com o lote 9 e à esquerda com o lote 7; 12,00m. nos fundos conf. Com o

lote 72, todos da mesma quadra, que são ou foram de Heloísa Guinle Ribeiro e outros, com área total de 480,00 metros quadrados e está situado a 95,00m. do fim da curva da avenida 11, à esquerda de quem vindo dessa rua pela Avenida Dr. Samuel Ribeiro, dirige-se para a rua 71, conforme transcrição nº 39.381 de 26 de Abril de 1974 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, avaliado em R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais). Total da penhora: R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais). Avaliação feita em 12/08/1998.

59-2000.61.19.020276-3- FAZENDA NACIONAL X INCOAÇÃO IND. E COM. DE CONEXÕES DE AÇO LTDA. Depositário: ANA RITA MOURA. Localização: RUA SANTA VITÓRIA, N.º 13, GUARULHOS/ SP Bens: a) 03 (três) peças TEE AÇO CARBONO, espessura standart, 90 graus, conforme norma AWWA-C 208, com costura, diâmetro de 36 polegadas, em bom estado de conservação, fabricação própria do executado e de estoque rotativo. Avaliada em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais); b) 01 (uma) peça TEE AÇO CARBONO, espessura standart, 90 graus, conforme Norma AWWA-C 208, com costura, diâmetro de 26 polegadas, em bom estado de conservação, fabricação própria do executado e de estoque rotativo, Avaliada em R\$ 3.420,00 (três mil e quatrocentos e vinte reais). Total da Avaliação R\$ 23.820,00 (vinte e três mil e oitocentos e vinte reais). Avaliação feita em 20/01/2005.

60-2000.61.19.018231-4 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X INCOAÇÃO IND. E COM. DE CONEXÕES DE AÇO LTDA. Depositário: ANA RITA MOURA. Localização: RUA SANTA VITÓRIA, N.º 13, GUARULHOS/ SP Bens: a) 03 (três) peças TEE AÇO CARBONO, espessura standart, 90 graus, conforme norma AWWA-C 208, com costura, diâmetro de 36 polegadas, em bom estado de conservação, fabricação própria do executado e de estoque rotativo. Avaliada em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais); b) 01 (uma) peça TEE AÇO CARBONO, espessura standart, 90 graus, conforme Norma AWWA-C 208, com costura, diâmetro de 26 polegadas, em bom estado de conservação, fabricação própria do executado e de estoque rotativo, Avaliada em R\$ 3.420,00 (três mil e quatrocentos e vinte reais). Total da Avaliação R\$ 23.820,00 (vinte e três mil e oitocentos e vinte reais). Avaliação feita em 20/01/2005.

61-2000.61.19.027019-7- FAZENDA NACIONAL X ADEMIR FERREIRA MERCADINHO ME. Depositário: ADEMIR FERREIRA. Localização: AVENIDA MARCIAL LOURENÇO SERÓDIO, N.º 38, GUARULHOS/ SP Bens: a) 01(um) balcão frigorífico, cor branca, com estrutura de madeira, alumínio inox e vidro, dimensões: 2m comprimento, 1,40m de altura e 0,80cm profundidade, aproximadamente, encontra-se em uso e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) 01 (uma) geladeira expositora, com estrutura de madeira e alumínio inox e 3 portas de vidro, marca Príncipe, encontra-se em uso e regular estado de conservação. Avaliada por R\$ 3.000,00 (três mil reais). Total da Penhora: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Avaliação em 08/03/2006.

62-2000.61.19.013927-5- FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JOVENATA LTDA ME. Depositário: SÉRGIO DE AZEVEDO BARBOSA. Localização: RUA JOÃOZINHO, N.º 31, GUARULHOS/ SP Bens: a) 01 (uma) máquina empacotadeira automática, marca FABRIMA, modelo THERMOFILM 3B, número de série 7484, 220v, trifásica, em bom estado de conservação. Avaliação R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Avaliação R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Avaliação em 22/05/2007.

63-2000.61.19.008267-8- FAZENDA NACIONAL X AMERBRAS IND. E COM. LTDA. Depositário: CESARE AGOSTO MENDIVE. Localização: RUA NOVA VENEZA, N.º 251, GUARULHOS/ SP Bens: a) 01(um) dispersador marca Semco, tipo 520-VHV, com 2 motores, com tanque de aço de 1000 litros, com elevação pneumática, velocidade variável, cor verde, motor com 25 CV, 1740 RPM, em funcionamento e em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); b) 01 (um) dispersador, marca Netzsch, com 2 motores, com elevação pneumática, velocidade variável, travas de segurança, cor verde, motor com 30 CV, em funcionamento e em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); c) 01 (um) dispersador marca Semco, com 2 motores, com elevação pneumática, velocidade variável, cor verde, motor com 25 CV, em funcionamento e em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); d) 01 (um) moinho Drais Werke RBC, motor 0.75 HP, 1650 RPM, cor verde, em funcionamento e em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e) 01 (um) moinho Drais Werke RBC, motor 0.75 HP, 1650 RPM, cor verde, em funcionamento e em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); f) 01 (um) moinho marca Rinaldi, motor 0.75 HP, 1650 RPM, cor verde, em funcionamento e em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); g) 01 (um) moinho de pó em 2 compartimentos, motor 0.75 HP, capacidade de 1.000 kg, cor verde, em funcionamento e em estado regular de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); h) 200 (duzentos) galões de Tinta Fundo Epoxies, tipo AM-71, pertencentes ao estoque

rotativo da empresa, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) o galão de 3,6 litros, totalizando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) 200 (duzentos) galões de Tinta Fundo Epoxies, tipo AM-83, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais) o galão de 3,6 litros, totalizando o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); j) 200 (duzentos) galões de Tinta Fundo Epoxies, tipo AM-68 HS, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 80,00 (cinquenta reais) o galão de 3,6 litros, totalizando o montante de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais); k) 200 (duzentos) galões de Tinta Fundo Epoxies, tipo AMBR-1349, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais) o galão de 3,6 litros, totalizando o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); l) 200 (duzentos) galões do Acabamento Epoxies, tipo AM-66, cinza, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 65,00 (sessenta reais) o galão de 3,6 litros, totalizando o montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); m) 200 (duzentos) galões de Acabamento Epoxies, tipo AM-78 HB, preto, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) o galão de 3,6 litros, totalizando o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); n) 200 (duzentos) galões de Acabamento Epoxies, tipo AM-383 HS cinza, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) o galão de 3,6 litros, totalizando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); o) 200 (duzentos) galões de Acabamento Epoxies, tipo AM-400, cinza, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) o galão de 3,6 litros, totalizando o montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); p) 200 (duzentos) galões de Acabamento Epoxies, tipo AMBR-1195II, cinza, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) o galão de 3,6 litros, totalizando o montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); q) 200 (duzentos) galões de Acabamento Epoxies, tipo AM-1198II, cinza, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais) o galão de 3,6 litros, totalizando o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); r) 200 (duzentos) galões de Acabamento Epoxies, tipo AMBR-1265- preto, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais) o galão de 3,6 litros, totaliz

ando o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); s) 200 (duzentos) galões de revestimento interno de tanque, tipo AM75 cinza, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) o galão de 3,6 litros, totalizando o montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais); t) 200 (duzentos) galões de revestimento interno de tanque, tipo AM90HS, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) o galão de 3,6 litros, totalizando o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); u) 200 (duzentos) galões de revestimento interno de tanque, tipo DM-4, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) o galão de 3,6 litros, totalizando o montante de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais); v) 400 (quatrocentos) galões de revestimento interno de tanque, tipo AM23 , pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais) o galão de 3,6 litros, totalizando o montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); x) 200 (duzentos) galões de revestimento interno de tanque, tipo AM346, pertencentes ao estoque rotativo da empresa, avaliado em R\$ 105,00 (cento e cinco reais) o galão de 3,6 litros, totalizando o montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Total da Avaliação R\$ 404.800,00 (quatrocentos e quatro mil e oitocentos reais). Avaliação em 13/08/2001.

64-2003.61.19.006527-0- FAZENDA NACIONAL X D FRATO QUIMICA LTDA LTDA. Depositário: JOSÉ CARLOS TAVARES CLARO. Localização: RUA FRANCISCO JOSÉ LINHARES, N.º 17, GUARULHOS/ SP Bens: a) 09(nove) mil kg de hipoclorito de sódio a 12% de material ativo, ao custo de R\$ 0,90 (noventa centavos) cada litro, totalizando a quantia de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais); b) 12 (doze) mil litros de desinfetante de eucalipto a 22% de material ativo, ao custo de R\$ 0,80 (oitenta centavos) o litro, totalizando a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). Valor Total da Avaliação R\$ 17.700,00 (dezessete mil e setecentos reais). Avaliação em 09/05/2007.

65-2000.61.19.012465-0 E APENSOS- FAZENDA NACIONAL X ENGELAST ENG. DE ELASTOMEROS LTDA. Depositário: RONALDO PASSANANTE. Localização: RUA IBIRACI, N.º 08, GUARULHOS/ SP Bens: a) 01(um) maquinário denominado Extrusora, marca Babbini, com boca de alimentação de 4 polegadas, automatizado, câmbio acoplado a variador eletromagnético de velocidade, marca Penmawá Mod. PA/20 0/1600 RPM 220/380V, acionado por motor Búfalo de 20 HP, com painel eletrônico de temperatura marca Resnac, potência 72 KW X 220V, avaliado por R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais); b) 01 (um) Auto Clave para vulcanização, marca Babbini com fecho de segurança, modelo 7791, medindo 1600X2500mm para operação de trabalho a 120 PSI de pressão a 180 °C de temperatura, a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Total geral R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais). Avaliação em 08/05/2005.

66-2000.61.19.014981-5-. SUSTADO

67-2000.61.19.000653-6- FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ASIA LTDA. Depositário: KUK TAI PANG. Localização: RUA SANTANA DE IPANEMA, N.º 1043, GUARULHOS/ SP Bens: a) 01 (uma) máquina extrusora 50, marca Beinfenhawser n.º 115101080, n.º 115101089, tipo RT 81150/260, OS 80412, cor verde, bom estado de uso e conservação. Avaliação R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Avaliado em 14/01/2003.

68-2001.61.19.002200-5 e Apenso (Medida Cautelar em grau de apelação no TRF - Crédito(s) Hipotecário(s) pendente(s)) - FAZENDA NACIONAL X SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL. Depositário: ANTONIO FRANCISCO BONACORSO DE DOMENICO. Localização: AVENIDA OTÁVIO BRAGA DE MESQUITA, N.º 3700, GUARULHOS/ SP. Bens: a) 01 (um) Imóvel s/n.º da Avenida Otávio Braga de Mesquita, e mais um prédio para fins industriais, sob o n.º 921, com área construída de 12.672, 88 m, também da Avenida Otávio Braga de Mesquita e seu respectivo terreno, situado no Bairro do Taboão, perímetro urbano deste distrito, Município e Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, cujas divisas iniciam no marco n.º 04, colocado à margem da Av. Otávio Braga de Mesquita, num canto de divisa com imóvel de propriedade de João Cavalari Sobrinho, desse ponto num rumo de 41º se segue numa extensão de 251,60m., até encontrar o marco n.º 03, confrontando com João Cavalari Sobrinho, desse marco reflete à direita e segue rumo 45º - SO, numa extensão de 268,00 m., até encontrar o marco n.º 05, donde reflete à esquerda e segue num rumo geral de NO, numa extensão de 780,0m até alcançar o marco n.º 06, cravado à margem do Ribeirão Baquirivu, confrontando com Luiza Cappini e Colomba Pastore Scattone, desce por ela numa extensão de 15,00m. até encontrar o marco n.º 07, num valo donde subindo pelo mesmo no rumo geral de SE, numa extensão de 780,50m até alcançar o marco n.º 7-A, cravado num canto de divisa com imóvel de propriedade de Guaplast- Plásticos Guarulhos S/A, desse marco deflete num ramo de NE, numa extensão de 98,00m. até encontrar o marco n.º 7-B, também colocado num canto de divisa com imóvel de propriedade de Guaplast Plásticos Guarulhos S/A, desse ponto segue em direção de SE, numa extensão de 259,70 m, até alcançar o marco n.º 7-C, cravado à margem da já referida Avenida Otávio Braga de Mesquita, confrontando ainda com Guaplast Plásticos Guarulhos S/A, donde defletindo novamente à direita, segue pela mesma, rumo ao centro do Bairro do Taboão, numa extensão de 187,50m. até alcançar o marco n.º 04, onde início esta descrição, com uma área de 62.098,65m- PROPRIETÁRIA: Indústria de Papel, sociedade anônima, com sede e foro nesta cidade; a Avenida Otávio Braga de Mesquita n.º 3.700, CGC/MF. n.º 49.051.972.0001-02. Matriculado sob o n.º 18.339 no 2º Cartório de Registro de Imóveis/ Guarulhos, com área total de (62.098,65m). AVALIAÇÃO R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Avaliado em 22/02/08.

Na hipótese de não localização do(s) executado(s) pelo Sr. Oficial de justiça Avaliador para intimação pessoal, ficam intimados pelo presente edital das designações supra, advertindo-se, ainda, o respectivo DEPOSITÁRIO, de que caso o (os) bem (ns) não sejam encontrados, fica, desde já, INTIMADO a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º Leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Em virtude do que, e expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 9 de abril de 2008.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta na Titularidade

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

.PA 1,2 4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA LUCIANA JACÓ BRAGA,

FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n.º 1999.03.99.013424-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face dos réus BENEDITO ISRAEL VIEIRA, RG. 13.635.635 SSP/SP. e CPF. n.º 027.340.468-73, constando nos autos como seu último endereço a Rua Paulino de Siqueira Cortes, 1747, ap. 201, São José dos Pinhais/PR., e PETRE MADJAROF, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, RG. n.º 789.029 SSP/SP e CPF n.º 351.849.658-15, constando nos autos como seus últimos endereços: Rua Sete de Abril, 678 - Centro - Cosmópolis, SP., cep. 13150-000 e/ou Rua Rui Barbosa, 444, Vila Nova, Cosmópolis, SP., cep.

13150-000, ambos encontrando-se em lugar incerto e não sabido, CITA-OS para comparecerem neste Juízo, no dia 05 de maio de 2008, às 13 h e 30 min, a fim de que, de acordo com a lei, sejam interrogados sobre os fatos narrados na denúncia, assistam a instrução criminal e a acompanhem em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou a MMa. Juíza Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 3 de abril de 2008, eu, _____ Luiz Gomes Ribeiro (RF 1747), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

6ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FABIANO LOPES CARRARO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO),
FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n. 96.0104159-1, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e o réu EDUARDO MARCELO DE SOUZA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 19.552.779, nascido em 29.05.1970 em São Paulo/SP, filho de José Missias e Guiomar Alves de Souza, como incurso no crime previsto no artigo 312 caput do Código Penal Brasileiro, denúncia esta recebida em 27/02/2002.

E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, o INTIMO da r. sentença proferida às fls. 736/748:

Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Donizete Aparecido Moreira, brasileiro, nascido aos 20.09.1973 em São Paulo/SP, filho de Joaquim Rocha Moreira e Marlene do Prado Moreira, RG SSP/SP nº 22.186.937-2, como incurso no tipo do artigo 312, caput, do Código Penal às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, estes no valor mínimo legal; além de CONDENAR Eduardo Borges dos Santos, brasileiro, nascido aos 17.08.1973 em Guarulhos/SP, filho de Octaviano Borges dos Santos e Lazara Joaquina Bernardo, RG SSP/SP nº 23.622.212-0, Luiz Fabiano Cordeiro, brasileiro, nascido aos 05.10.1957 em São Paulo/SP, filho de Pedro Cordeiro e Maria José Cordeiro, CPF nº 009.770.578-01 e Eduardo Marcelo de Souza, brasileiro, nascido aos 29.05.1970 em São Paulo/SP, filho de José Missias e Guiomar Alves de Souza, RG SSP/SP nº 19.552.779, também como incurso no tipo do artigo 312, caput, do Código Penal às penas de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, estes no valor mínimo legal.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenados os réus por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga após o trânsito em julgado desta sentença. Os réus poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar dos acusados, fazendo jus, ademais, à benesse do artigo 594 do CPP.

Condeno os réus às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Fica facultada ao réu a apresentação do recurso cabível dentro do prazo legal, cuja contagem se inicia do término do prazo do

presente edital (90 dias). Consigno que o presente Juízo está situado na Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro, Guarulhos/SP, com funcionamento para o público em geral das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso VI, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial.

Aos 27 dias do mês de março de dois mil e oito, Eu, Simone Sordi, Técnica Judiciária, RF 5313, (____), digitei, e eu, Cleber José Guimarães(____), Diretor de Secretaria, conferi.

FABIANO LOPES CARRARO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001062-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JACINTO DEL CARMEN ZUAREZ VILLA LOBOS
ADVOGADO : SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001063-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: IVANIR H RODRIGUES ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001064-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO

EXECUTADO: ABB INFORMATICA S/C LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001065-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO

EXECUTADO: VIDOTI TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS DE BOCAINA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001066-1 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO

EXECUTADO: MARONEZI IND DE COMP P CALCADOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001067-3 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO

EXECUTADO: CILA MARA MILANI JAU ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001068-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO

EXECUTADO: TEIXEIRA & TEIXEIRA FOTOLITO DIGITAL LTDA.

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001069-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO

EXECUTADO: TC INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001070-3 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO

EXECUTADO: EDVALDO DONISETE PETERLINI ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001071-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO

EXECUTADO: G. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JAU LTDA. - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001072-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARDELE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001073-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: ANTONIOLLI ASSESSORIA & MARKETING S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001074-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: IMCO IMOVEIS CORRETORA ADMINISTRADORA S C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001075-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001076-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001077-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: DUE FRATELLI CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001078-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001079-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001080-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: AUTO POSTO XV DE JAU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001081-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: SUPERMERCADO REDI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001082-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: ANTONIA FERNANDES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001083-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001084-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001085-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E OUTROS
REU: FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001086-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AURORA DALANA FURLANETTO
ADVOGADO : SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000025

Jau, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001542-3 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VANEIDE JODAS PATRICIO

ADVOGADO : SP210140 - NERCI DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001543-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001544-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001545-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001546-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001547-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001548-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001549-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001550-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001551-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001552-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001553-8 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001554-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001555-1 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001556-3 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001557-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001558-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001559-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001560-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001561-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001562-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001563-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001564-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001565-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001566-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001567-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001568-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001569-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001571-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO
ADVOGADO : SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001572-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MATILDE MARQUES BURLE
ADVOGADO : SP263911 - JOAO NUNES NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001573-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALICE PEREIRA
ADVOGADO : SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001574-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: I R MONTEIRO & CIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001575-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CLARA LUCIA SILVA DOS SANTOS ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001576-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001577-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: OPTICA GAFAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001578-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001579-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001580-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001581-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: EXTINCENTER MARILIA SIST DE SEG COM REPRESENTACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001582-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: EFICIENCIA MARILIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001583-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: KIUTI ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001584-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JAIRO COSTA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001585-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SANCLEIR RIBEIRO SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001586-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001587-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SANCLEIR RIBEIRO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001588-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ADIL DANTAS ALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001589-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MAC - LOCACAO DE VEICULOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001590-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001591-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO

EXECUTADO: RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001592-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001593-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ENGETRES INCORPORADORA E CONSTRUCOES LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001594-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA MARILIA-EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001595-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: PAULO CESAR RAMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001596-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SEABRA & AVANZI LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001597-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: J. N. L. ESTRUTURAS METALICAS MARILIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001598-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: LAERTES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001599-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JOSE MARCEL LANCA COIMBRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001600-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CONSTRUBIRI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001601-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001602-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: LANDESWALDO DE OLIVEIRA FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001603-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MAQ INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001604-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRAJU/SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001605-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001607-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001608-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001609-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001610-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001611-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001612-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001613-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001614-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001615-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001616-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001617-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: THEREZINHA MANZANO
ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001618-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CINIRA SGANZERLA DA CRUZ
ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001619-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CINIRA SGANZERLA DA CRUZ
ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001620-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURITA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO : SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA
REU: TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001621-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DO CARMO PACIFICO DE CASTRO VERONEZ
ADVOGADO : SP263893 - GLAUCIA BURLE BINATTO
REU: CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001622-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: LEDA MARCIA BATELA RODRIGUES
ADVOGADO : SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001623-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES
ADVOGADO : SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001624-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUISA MASSON
ADVOGADO : SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001625-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROGERIO FLORENTINO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001626-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001627-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EXPEDITO MOTA DA SILVA
ADVOGADO : SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001628-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANKLIM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001606-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2003.61.11.001123-7 CLASSE: 31
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : SP230702 - ALEXANDRE GAVAZZI CESAR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000085

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000086

Marília, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretária, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão arquivados. ADVOGADO(A) DR(A) ROBERTO SANTANNA LIMA, OAB/SP 116.470, processos nº(s) 2000.61.11.001442-0 e 2000.61.11.001444-4. ADVOGADO(A) DR(A) SILVIA HELENA WIIRA ALONSO, OAB/SP 154.925, processo nº 1999.61.11.009340-6. ADVOGADO(A) DR(A) ANDERSON CÊGA, OAB/SP 131.014, processos nº (s) 2004.61.11.002498-4 e 96.1003798-4. ADVOGADO(A) DR(A) MARCO AURÉLIO BAPTISTA MATTOS OAB/SP 58.552, processo nº 97.1001043-3. ADVOGADO(A) DR(A) HENRIQUE DE ARRUDA NEVES, OAB/SP 151.290. ADVOGADO(A) DR(A) KAZUKO TAKAKU, OAB/SP 144.027, processo nº 94.1001631-2. ADVOGADO(A) DR(A) CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA, OAB/SP 226.911, processo nº 94.1004410-3. ADVOGADO(A) DR(A) DIRCE MARIA SENTANIN, OAB/SP 78.387, processo nº 94.1002038-7. ADVOGADO(A) DR(A) SILVIA FONTANA FRANCO, OAB/SP 168.970, processo nº 2006.61.11.004072-0.

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução Fiscal nº 97.1001430-7 - Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - Executado(a): KRIZAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA E OUTROS - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) JOSÉ ABRAHÃO KEIDE, CPF N.º 091.308.029-20; ELIANE SERAFIM ABRAHÃO KEIDE, CPF N.º 091.308.029-20 INTIMADO(A)(S) da ocorrência de penhora nos autos do feito em epígrafe, mediante bloqueio e transferência para conta à ordem do Juízo, por meio eletrônico (Sistema BACEN-JUD), da quantia de R\$ 13.557,88 (TREZE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), bloqueada na conta nº 00005630, mantida pelo(a) executado(a) FELICIO JOSÉ ABRAHÃO KEIDE junto ao UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS -S.A - Fica(m) intimado(a)(s), outrossim, de que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados do término do prazo do presente edital. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 2 de abril de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.002953-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003071-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERONIDES DE QUADROS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SP121938 - SUELI YOKO TAIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003072-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : SP121938 - SUELI YOKO TAIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003089-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REINALDO PIETSCHER
ADVOGADO : SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003093-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003098-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDETE FERREIRA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003099-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO
ADVOGADO : SP080931 - CELIO AMARAL
IMPETRADO: PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003100-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003102-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003103-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VILMA TEREZA DE SOUZA BENETTI
ADVOGADO : SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003104-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIA DE LOURDES NOVOLETTI BORIN
ADVOGADO : SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003105-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA THEREZA GREGOLIN
ADVOGADO : SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003106-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003107-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE NIVALDO TARARAM
ADVOGADO : SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003109-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO E OUTRO

ORDENADO: ALBERTO CESAR DE CAIRES E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003110-6 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.003101-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

PRINCIPAL: 2007.61.09.005594-5 CLASSE: 137

AUTOR: SANTO LUIZ ZANCHETIN E OUTROS

ADVOGADO : SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003108-8 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

PRINCIPAL: 2005.61.09.005383-6 CLASSE: 31

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA

ACUSADO: JEREMIAS BARBOSA DE MOURA SILVA

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Piracicaba, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.004100-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: KIMIE HAMANO FERREIRA
ADVOGADO : SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004101-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE RAFAEL FILHO
ADVOGADO : SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004102-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: FRANCISCO TAKUO MINEMOTO
ADVOGADO : SP020360 - MITURU MIZUKAVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004103-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004104-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004105-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004106-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004107-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004108-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004109-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004110-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004111-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004112-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004113-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004114-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004115-7 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004116-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004117-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004118-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004119-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004120-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004121-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004122-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004123-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004124-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004125-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004126-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004127-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004128-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004129-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004130-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004131-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004132-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004133-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004134-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004135-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004136-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004137-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CHRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : SP242870 - RODOLFO MARQUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004138-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004139-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENI APARECIDA DA SILVA FELIPE
ADVOGADO : SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004140-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARACI GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004142-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004143-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004144-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004145-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004146-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004147-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004148-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004149-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004150-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004151-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004152-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE APARECIDO BIAZAN
ADVOGADO : SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004153-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOELA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004154-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HILDA CAMARGO DE LIMA
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004155-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004156-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIANA DOSSO CORREIA
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004157-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEILDA BRITO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004158-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES REIS
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004159-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: INES MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004160-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA TOSHIKO YOSHIDA KATO
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004161-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004162-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA PEDROTTI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004163-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: DROGA-FAN FARMACIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004164-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: LCP REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004165-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO
ROGADO: VALDIR RODRIGUES TREVISAN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004166-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: KERLE ALEXANDRA CALIXTO

ADVOGADO : SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004167-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CENIRA OLIVETTI FERNANDES
ADVOGADO : SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004168-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004169-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: DROGARIA BRASILIA PRES PRUDENTE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004170-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: MARCIO KALIL JAYME ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004171-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004172-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004173-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: FRANCISCO & FRANCISCO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004174-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIONEZIA ALVES GARCIA
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004175-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TAMIRIS OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004176-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: ADVOCACIA ANTONIO GABRIEL DE LIMA S/C
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004177-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: OSWALDO CALDEIRA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004178-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLARA PEREIRA DA SILVA,
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004179-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: ROMARIO BARREIROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004180-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: MARIA MAGDALENA SANCHES DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004181-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO

EXECUTADO: ALESSANDRA ERCILIA ROQUE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004182-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: APARECIDO DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004183-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: JAIR RODRIGUES GARCIA JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004184-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: RUY FERREIRA PENCO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004185-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: MARCELO RIYTIRO MAEHARA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004186-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: FRANK MATSUNORI KANEZAWA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004187-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004188-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, AGROPECUARIOS E ADMINISTR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004189-3 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004190-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCOS ROBERTO CANDIDO
EXECUTADO: LIANE VEICULOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004191-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCILENE LORDRON CANDIDO
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004192-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004193-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ELZA LOURENCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004194-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004195-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004196-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004197-2 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004198-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004199-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004200-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004201-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004202-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004203-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004204-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004205-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS
ADVOGADO : SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004206-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ROEFERO FILHO
ADVOGADO : SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004212-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: RONALDO FELICIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.004141-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.1207032-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COPAUTO CAMINHOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000107

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000108

Presidente Prudente, 08/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.003694-2 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: ELIO MARCAL DE MORAIS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003701-6 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: MULTIRODAS ARARAQUARA PNEUS LTDA E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003723-5 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003724-7 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003725-9 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ARLINDO DE OLIVEIRA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003726-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: IRINEU APARECIDO HOIO MIRANDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003727-2 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: RENATA CRISTINA REGIS PEREIRA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003728-4 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003729-6 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003730-2 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CICERO SILVA LIMA E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003731-4 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003732-6 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: AGECON PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(RESPONSAVEIS)

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003733-8 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MAURO PEREIRA DE GODOY

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003736-3 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PRISCILA CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003741-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN

ADVOGADO : SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003742-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ATENEU BARAO DE MAUA LTDA

ADVOGADO : SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003743-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ODILON MARTINS - ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO : SP229156 - MOHAMED ADI NETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003745-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS GRADELA E OUTRO
IMPETRADO: AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003746-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUGUSTO JOSE FERNANDES FAGALI E OUTRO
IMPETRADO: AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003750-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003751-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003752-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003753-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003754-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003755-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003756-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003757-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003758-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003759-4 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003760-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003761-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003762-4 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003763-6 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003764-8 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003765-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003766-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003767-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003768-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003769-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003770-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003771-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003772-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROSINEIDE DE ALMEIDA CALVACANTE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003773-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003774-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003775-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IRENE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003776-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003777-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003778-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG E OUTRO
DEPRECADO: DIASUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003779-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANDRESSA LOPES BORGES E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003780-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIO DUTRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003781-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: IRINEU CORREA E OUTRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003782-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003783-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO E OUTRO
ORDENADO: VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003794-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROB
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANDRE LUIS MORAES MENEZES E OUTROS
REU: ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.003734-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003735-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2004.61.02.009954-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO SILVA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003740-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003744-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.02.003296-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: PLINIO SERGIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.03.99.002599-2 PROT: 09/01/1997
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/
ADVOGADO : SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 1999.61.02.000374-0 PROT: 13/01/1999
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A
ADVOGADO : SP026750 - LEO KRAKOWIAK
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.00.026920-8 PROT: 14/08/2000
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MASTER AUTOLOCADORA S/C LTDA
ADVOGADO : SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2000.61.02.006702-2 PROT: 29/05/2000
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NILZA MANCIOPPI
ADVOGADO : SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
VARA : 6

PROCESSO : 2001.61.02.000577-0 PROT: 15/01/2001
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HERMES PELOSSO E CIA/ LTDA
ADVOGADO : SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
PROCURAD : SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.02.004406-3 PROT: 11/05/2001
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO VICENTE GRANUCCI
ADVOGADO : SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.02.009304-9 PROT: 01/10/2001
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAETANO AGUILAR FILHO
ADVOGADO : SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.02.000629-7 PROT: 18/01/2002

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SANDRO BRITO DE QUEIROZ
VARA : 6

PROCESSO : 2002.61.02.007407-2 PROT: 22/07/2002
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IZABEL CAETANO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.02.013722-7 PROT: 13/12/2002
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLINICA GERIATRICA E PEDIATRICA DR SERGIO PACCA S/C LTDA
ADVOGADO : SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SANDRO BRITO DE QUEIROZ
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.81.009249-1 PROT: 14/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003515-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA CECILIA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.13.000452-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURO DE MOURA
ADVOGADO : SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000054

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000013

*** Total dos feitos _____ : 000071

Ribeirao Preto, 09/04/2008

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 010/2008

O Doutor DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal Titular da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc. Considerando que o servidor Vicente dos Reis Araújo, RF 2597, esteve de licença médica período de 24/03/2008 a 26/03/2008, e conseqüentemente afastado de suas funções; RESOLVE:

INDICAR a servidora Daniela Burjaili Sevilhano, RF 4459, para substituí-lo no respectivo período.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Ribeirão Preto, 07 de abril de 2008.

DAVID DINIZ DANTAS
Juiz Federal

PORTARIA Nº 011/2008

O Doutor DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal Titular da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc. Considerando que o servidor Vicente dos Reis Araújo, RF 2597, esteve de licença médica período de 31/03/2008 a 02/04/2008, e conseqüentemente afastado de suas funções; RESOLVE:

INDICAR a servidora Patrícia Rossetto Franceschi, RF 3657, para substituí-lo no respectivo período.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Ribeirão Preto, 07 de abril de 2008.

DAVID DINIZ DANTAS
Juiz Federal

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

97.0305715-2 2008060006246

97.0305721-7 2008060006244

97.0305725-0 2008060006243

97.0305737-3 2008060006237

97.0305752-7 2008060006232

4.ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO JUIZ FEDERAL: DR. AUGUSTO MARTINEZ PEREZJUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA: DR. GILSON PESSOTTI Diretora de Secretaria em exercício: Fernanda Watanabe Escavassini
Palhares 97.0305819-1 2008060006277

Tendo em vista tratar-se de autos findos, justifique o peticionário abaixo os pedidos de desarquivamento.

PAULO CESAR ALFERES ROMERO (OAB/SP 251.370) 97.0305912-0 2008060006248

97.0305715-2 2008060006246

97.0305721-7 2008060006244

97.0305725-0 2008060006243

97.0305737-3 2008060006237

97.0305752-7 2008060006232

97.0305753-5 2008060006276

97.0305754-3 2008060006238

97.0305762-4 2008060006275

97.0305767-5 2008060006239

97.0305819-1 2008060006277

97.0305832-9 2008060006236
97.0305872-8 2008060006231
97.0305886-8 2008060006790
97.0305894-9 2008060006241
97.0305912-0 2008060006248
97.0305937-6 2008060006233
97.0305985-6 2008060006242
97.0306001-3 2008060006569
97.0306003-0 2008060006274
97.0306005-6 2008060006235
97.0306008-0 2008060006234
97.0306027-7 2008060006789
97.0306039-0 2008060006251
98.0310015-7 2008060006791

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AUTOS Nº 2004.61.02.006862-7 - MPF X GILMAR AGOSTINHO BRAZ (ADV. JOSÉ PEREIRA GUEDES OAB/MG 43.401)
DESPACHO DE FLS. 245 ... Intime-se a defesa, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal.

7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados a devolverem os processos que se encontram em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

Dra. Eliane Regina Dandaro OAB/SP 127.785 - Processo nº 96.0309486-2

Dra. Joana Cristina Paulino OAB/SP 141.065 - Processo nº 2000.61.02.011530-2

Dra. Maria Elizabeth Pignata da Silva OAB/SP 266.055 - Processo nº 2002.61.02.013457-3

Dr. Hilário Bocchi Júnior OAB/SP 90.916 _ Processos nº 90.0309978-2 e 95.0310886-1

Dr. Osmar José Facin OAB/SP 59.380 - Processos nº 1999.03.99.049840-7 e 19990399.052352-9

Dr. Mario Luiz Benedittini OAB/SP 76.453 - Processo nº 2007.61.02.013882-5

Dr. Airton Gardica OAB/SP 137.635 - Processo nº 2007.61.02.014740-1

Petição número 2008.020004741-1. advogado Dr. Carlos Alberto Carvalho Saraiva, OAB/SP 245.174. Despacho: Aguarde-se pela juntada do comprovante de inscrição junto à OAB/SP.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 07/2008

O Doutor SERGIO NOJIRI, Meritíssimo Juiz Federal, da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

Estabelecer a escala dos funcionários lotados nesta vara que estarão de plantão nos dias 19, 20 e 21 de abril de 2008, e 14 e 15 de junho de 2008.

PLANTÃO DO DIA 19/04/2008

CRISTINA HELENA CARVALHO LIMA RF 2911

PATRÍCIA VICENTINI JULIÃO - RF 2911 (Diretora de Secretaria)

PLANTÃO DO DIA 20/04/2008

RICARDO FILGUEIRAS DE PAULA - RF 3746

PATRÍCIA VICENTINI JULIÃO - RF 2911 (Diretora de Secretaria)
PLANTÃO DO DIA 21/04/2008

RICARDO FILGUEIRAS DE PAULA - RF 3746

PATRICIA VICENTINI JULIÃO - RF 2911 (Diretora de Secretaria)
PLANTÃO DO DIA 14/06/2008

LUCIANO DE ALMEIDA HARANAKA - RF 4060

CARLOS EDUARDO BLÉSIO - RF 3472 (Diretor de Secretaria em exercício)
PLANTÃO DO DIA 15/06/2008

LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS - RF 3515

CARLOS EDUARDO BLÉSIO - RF 3472 (Diretor de Secretaria em exercício)
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, enviando-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O Drº SERGIO NOJIRI, MM. JUIZ FEDERAL da Vara acima referida, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.02.006020-6 movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO HONORIO KARST ME, CNPJ 01533178/0001-60 estando o(s) mencionado(s) EXECUTADO(S) em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 7.004,98 em 02/03/07 devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 02 009839-57 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.02.001303-1 movidos(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de OZAIR RODRIGUES, CPF 374177978-49, estando a EXCECUTADA em lugar incerto e não sabido, fica a mesma CITADA na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito corrigido, no valor de R\$ 3.187,82 em 02/03/07, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos das CDA nº 80 1 98 000460-77 pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.02.015771-0 movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ISAMAD TRANSPORTES LTDA, CNPJ 71638076/0001-95 estando o(s) mencionado(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 6.064,99 em 28/02/07, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 99 084595-58 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2001.03.99.051173-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADALBERTO JOSE COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001313-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL PEDRO LESSA EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001314-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALTIVO BENETTI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001315-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001316-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FR POSSAR EVENTOS ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001317-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001318-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MAR BELO S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001320-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FR POSSAR EVENTOS ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001327-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI
ADVOGADO : SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001328-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ANTONIO TINTILIANO DE MELO
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001329-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: CARMELO CAPALBO
ADVOGADO : SP166985 - ÉRICA FONTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001330-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA
ADVOGADO : SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001331-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: NELSON IZIDORO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001332-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001333-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA GODOY
ADVOGADO : SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001334-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDVALDO RIBEIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001335-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: SPECTOR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001341-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DENILSON JOSE MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP178988 - ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001348-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001349-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001342-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.26.001341-9 CLASSE: 126
REQUERENTE: REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA
ADVOGADO : SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
REQUERIDO: DENILSON JOSE MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP178988 - ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001343-2 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.26.003106-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG VICTOR RIBEIRO STO ANDRE LTDA ME
ADVOGADO : SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001344-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.26.005405-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BENEDITA AUGUSTA MILANESI
ADVOGADO : SP224776 - JONATHAS LISSE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001345-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.005495-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RACHILA ANDREIUK BIZ
ADVOGADO : SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001346-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.26.002465-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S A
ADVOGADO : SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001347-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.26.000554-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020

Distribuídos por Dependência _____ : 000006

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.003016-7 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: ASTESIA MARTINS MOREIRA E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003017-9 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: MARIA CONSTANCIA DA SILVA E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003018-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: ALCINA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003019-2 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003020-9 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: LUIZ ANTONIO BATISTA E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003021-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: OZANA ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003022-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: LEONTINA CHAGAS PINTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003023-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: LUIZA DE FRANCA SOUZA LIMA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003024-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ATHAYDE DOMINGUES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003025-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ROSARIA COSTA RIBEIRO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003026-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003027-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANATALIO MOREIRA ROSA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003028-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CLARA CAETANA XAVIER PINTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003029-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: NILCE JULIA DE OLIVEIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003030-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA PEREIRA FREITAS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003031-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOAO DE PONTES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003032-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOSEFA BEZERRA LEITE E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003033-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: TEREZINHA JESUS DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003034-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ELZA DA MOTA PEDROSO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003035-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CARMELITA MONTEIRO MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003036-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANTONIA DE OLIVEIRA BAPTISTA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003037-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA DE FATIMA FEITOSA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003038-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003039-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003040-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEBASTIANA ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003041-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: IZABEL SEVERO LUCIO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003042-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ALAIDE DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003043-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOSEZE CASSIANO DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003044-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
DEPRECADO: SEBASTIAO RIBEIRO SOBRAL
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003045-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CARMEN SOUZA LIMA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003046-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: VICENTINA LOPES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003047-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: GERALDA GAMA RODRIGUES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003048-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOSINA JOSEFA DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003049-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MOACIR MIGUEL PEREIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003050-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003051-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIO LOPES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003052-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: EURIDES GERALDO DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003053-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARLUCE RAMOS DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003054-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CALURINDA BEZERRA DOS SANTOS SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003055-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: TEREZA ANUNCIADA ALVES DE SOUZA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003056-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: TALITA FLORINDA FERREIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003057-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIZETE PEREIRA DA SILVA SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003058-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ELVIRA GONCALVES DE AZEVEDO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003094-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: JULINHOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003095-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE TOLEDO REIS
ADVOGADO : SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003096-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DJANIRA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003097-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA
ADVOGADO : SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003098-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BOM PRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003099-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003100-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALL-MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003101-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003102-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AUSTRO CUNHA SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003103-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JOVELINO DE SOUZA E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003105-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KARCHER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003106-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRO SHOWS COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003107-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REIS E REIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003108-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATA DE JESUS BARREIROS E OUTRO
ADVOGADO : SP171322 - LUIZ ANTONIO PINTO INTRIERI
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIBR-UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003109-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: ELMO CLAUDIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003110-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROTEC EXPORT IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP
ADVOGADO : SP139205 - RONALDO MANZO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003114-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: ORNELI ELETROMAGNETICA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003115-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003116-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ PITOMBEIRA
ADVOGADO : SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003118-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: DIRCE RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : SP158054 - ANA MARIA DO LAGO MATSUDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003119-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: CICERO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003120-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA TEREZINHA DOMINGUES ALVAREZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003122-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADVOGADO : SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARISA ALVES DE MIRANDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003126-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIQUELINA GALDINO DA SILVA CORREA
ADVOGADO : SP039024 - MANOEL INACIO
IMPETRADO: ADMINISTRADOR REGIONAL DO INSS EM SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003128-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CNH LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003140-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.002253-6 PROT: 02/04/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA
ADVOGADO : SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM POA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000069

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000070

Santos, 09/04/2008

TITULARES DO DOMÍNIO, NELSON LUIZ DOS SANTOS ALVES E SUA MULHER MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES, CONFRONTANTES, E DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS.

A DOUTORA DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, MMª JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA EM SANTOS, 4.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria e Vara processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 2005.61.04.002842-1, que JOSÉ SAMURAI SAIANI E OUTRO move em face de SOCIEDADE IMOBILIÁRIA ARISTON S/A E OUTROS, para a final, seja a ação julgada procedente, com o fim de declarar-lhe o domínio do imóvel ora descrito: O APARTAMENTO número 52, localizado no 5.º andar do EDIFÍCIO VERA CRUZ, situado nesta cidade, na Avenida Presidente Wilson número 136, composto dito apartamento de sala, dois dormitórios, banheiro, cozinha, despensa W.C. e área de serviço com tanque; confronta pela frente com a Avenida Presidente Wilson, do lado direito de quem da Avenida olha para o edifício confronta com o apartamento n. 51 e hall do elevador, do lado esquerdo com o apartamento n.53 e área de circulação e pelos fundos ainda com a mesma área de circulação e poço de iluminação do edifício, contendo a área útil de 70,4820 m2 a área comum de 19,0621 m2 num total de 89,5441 m2; a este apartamento e as suas respectivas cousas comuns corresponde no terreno uma fração ideal de 1,74953% ou sejam 15,74909 m2.; consta nos autos que o autor por si e seus antecessores detém a posse mansa e pacífica por aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. O imóvel é objeto da inscrição n.º 7.979, de 01/041955, livro 4-H, de Registros Diversos, as fls. 137, do 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, na qual figura a requerida SOCIEDADE IMOBILIARIA ARISTON como titular do domínio, estando cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Santos igualmente em seu nome. Ademais, encontrando-se em local incerto e não sabido o proprietário, cujo último endereço sabido, constante no feito é Fazenda Bela Vista, s/n. Centro, 13520-000, São Pedro/SP, expediu-se o presente para que fique o mesmo CITADO, e também CITADA fica a compromissária compradora PREDIAL DUCHEN LTDA, e TAMBÉM CITADOS ficam os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para os atos e termos deste processo e para, querendo, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente OS CITANDOS ACIMA REFERIDOS, foi expedido o presente edital, para ser publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Santos, aos 8 de abril de 2008. Eu, Farley J Alfaro (Analista Judiciário), digitei. E eu, , Carla de Carvalho, (Diretora de Secretaria), conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE GRISONI TRANSPORTES LTDA, TITULAR DO DOMÍNIO.

A DOUTORA DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, MMª JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA EM SANTOS, 4.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria e Vara processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 2004.61.04.001270-6, que MARIZETE DOS SANTOS RIBEIRO e outro move em face de UNIAO FEDERAL, para a final, seja a ação julgada procedente, com o fim de declarar-lhe o domínio do imóvel ora descrito, do qual detém a posse mansa pacífica e incontestável há mais de 20 (vinte) anos: Um lote de terreno designado pelo n.º 06 (seis) da Quadra 111, da planta do loteamento denominado Jardim Boa Esperança, 2.ª Gleba, situado no Distrito de Vicente de Carvalho, município e comarca de Guarujá; mede 10,00ms. de frente para a Rua N, por 25,00ms. da frente aos fundos, em ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, encerrando a área de 250,00ms2. confrontando pelo lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote 07, pelo esquerdo com o lote 05 e pelos fundos com o lote 06 da Quadra 67 - 1.ª Gleba. Localizado no lado esquerdo de quem da rua M vai em direção a Rua S.- lançado na Prefeitura Municipal de Guarujá sob n.º ZNS 0380/016/000. O imóvel é objeto da matrícula n.º 04618, de 06/01/1977, livro 02-RG, do Registro de Imóveis de Guarujá/SP, na qual figura a requerida GRISONI TRANSPORTES LTDA, CGC n.º 46.094.801-64 como titular do domínio, atualmente em lugar incerto e não sabido, cujo último endereço nos autos é Rua Manuel de Carvalho, 64 - Piqueri - São Paulo/SP. E assim, expediu-se o presente para que fique a pessoa jurídica acima referida CITADA de todos os atos e termos deste processo e para, querendo, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente O CITANDO ACIMA REFERIDO, expediu-se o presente edital, para ser publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Santos, aos 08 de abril de 2008. Eu, Farley J

Alfaro (Analista Judiciário), digitei. E eu, , Carla de Carvalho, (Diretora de Secretaria), conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001939-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
REPRESENTADO: ALEANDRO LORENZONI NUNHES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001940-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILAILSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP150037 - WALDYR LARIZZA BERTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001944-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP058314 - HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001945-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RITA TOME ALVES DE MELO
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001946-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARILSA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001947-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LUCIA GENARO CARDOSO
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001948-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RITA DE FATIMA AZEVEDO CASTRO
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001949-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ARANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001950-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001951-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001952-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDIR CARDOSO NERI
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001953-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001954-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MATIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001955-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BRAZ JORGE DA SILVA
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001956-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDILSON ODILIO DE SOUSA
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001957-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DE SOUSA DE JESUS
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001958-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINALDO TENORIO RODRIGUES
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001959-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CICERO JOSE LINO FEITOSA
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001960-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BRASCOLA LTDA
ADVOGADO : SP081517 - EDUARDO RICCA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001961-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KATRINE LIMA COSTA
ADVOGADO : SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001962-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ILDA BRIGIDA DA COSTA

ADVOGADO : SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001963-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MIRIAN NUNES NONATO

ADVOGADO : SP145671 - IVAIR BOFFI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001964-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALEXANDRE BATTISTINI

ADVOGADO : SP199816 - IVANIR ZANQUINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001965-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA MOURA E OUTRO

ADVOGADO : SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001941-8 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2004.61.14.005760-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA

ADVOGADO : SP260447A - MARISTELA DA SILVA E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RAQUEL VIEIRA MENDES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001942-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.61.14.005447-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: STEROC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO : SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001943-1 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.14.003275-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: STEROC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000027

S.B.do Campo, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000621-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: CESAR RICARDO MACHADO
ADVOGADO : SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000622-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO : SP144691 - ANA MARA BUCK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000623-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARINA PENHOLATO GODINHO
ADVOGADO : SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.000191-6 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000004

Sao Carlos, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.003423-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA
ADVOGADO : SP052614 - SONIA REGINA TUFAILE CURY E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003424-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003426-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEIDE INAMORATO DE CAIRES
ADVOGADO : SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003427-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003428-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE PAULO GONCALVES
ADVOGADO : SP253476 - SIDNEY PAULA GONÇALVES
IMPETRADO: REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003429-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: SEGMENTO MULT CONSTRUTORA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003430-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: BRAZIL INVESTMENT LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003432-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: C.E.E.L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003433-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: I.A. DE OLIVEIRA - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003434-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: FABIANA JACOB PIROVANI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003435-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: JOSE NEWTON OLIVIERI FRANCO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003436-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DUARTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003437-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: EDSON LUIZ PAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003438-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: DEHUMOR DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003439-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003440-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: SCAVO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003441-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: INTERNATIONAL ADVANCE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003442-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: COC RIO PRETO ENSINO MEDIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003443-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: ADILSON COSTA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003444-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: ANDREIA BORGES SCRIBONI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003445-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: APARECIDA FERREIRA BARRETOS
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003446-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS
REU: EDILSON GARCIA COELHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003447-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS
REU: JOSE CARLOS PALCHETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003448-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003449-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003450-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003451-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003452-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DULCINEIA CRISTINA GARCIA FERREIRA
ADVOGADO : SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003453-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO ELIAS BROCHAS
ADVOGADO : SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003454-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTAREM - PA E OUTRO
DEPRECADO: WANDERLEY CONTRERA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003455-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003456-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003457-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003458-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003459-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003460-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO

DEPRECADO: J C L MOVEIS LTDA E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003461-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO

DEPRECADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003462-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP E OUTRO

DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003463-4 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003464-6 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CARLOS CEZAR NEVES - INCAPAZ

ADVOGADO : SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003465-8 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCELINA DE LOURDES LIMA DA FONSECA
ADVOGADO : SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003466-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003467-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003468-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003469-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003470-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003471-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003472-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003473-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003474-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003475-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003476-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003477-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003478-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003479-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003480-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003481-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003482-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003483-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003484-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003485-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003486-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003487-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003488-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003489-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003490-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003491-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003492-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003493-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003494-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003495-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003496-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003497-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003498-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003499-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003500-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003501-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003502-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003503-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003504-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003505-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003506-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003507-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003508-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003509-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003510-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003511-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERGINIA LUCIA CONSULI
ADVOGADO : SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003512-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003513-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003514-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003515-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003516-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003517-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003518-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003519-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003520-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003521-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003522-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003523-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003524-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003525-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003526-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003527-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARNALDO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003528-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE SIMAO MAGRI
ADVOGADO : SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003529-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO BAPTISTA PINTO
ADVOGADO : SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003530-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SANDRA APARECIDA BATISTA GASQUES
ADVOGADO : SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003531-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADAUTO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO : SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003532-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003533-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA BASSO MARINHO
ADVOGADO : SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003534-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003535-3 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003536-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003537-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003538-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003539-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003540-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003541-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003542-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003543-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.003425-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.06.011254-9 CLASSE: 79
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
IMPUGNADO: NOAH DE ABREU ROSSI
ADVOGADO : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.000815-5 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RITA DE CASSIA PAGANELLI NASCIMENTO - INCAPAZ
ADVOGADO : SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.001800-8 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDA ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADO : SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000119
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000122

S.J. do Rio Preto, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002501-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO BALDANI OQUENDO
CONDENADO: MILNER YAMAL NUNES CANDIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002590-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002591-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: ALMIR ALVES GARCIA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002592-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANEZIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002593-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO PEDRO FILHO
ADVOGADO : SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002594-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAIARA SAMPAIO DE SOUSA
ADVOGADO : SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002596-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORDALIA DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO : SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002597-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDA ROSA DE ABREU PERETTA
ADVOGADO : SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002598-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002599-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HAMILTON LEMES
ADVOGADO : SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002600-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002602-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS CARDOSO DE GODOI
ADVOGADO : SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICO E ESPACO - IAE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002603-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDUARDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002604-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA PAZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.002595-3 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.03.009187-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: IPMMI - HOSPITAL MATERNO INFANTIL ANTONINHO DA ROCHA MARMO

ADVOGADO : SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002601-5 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 95.0404318-6 CLASSE: 97

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER

EMBARGADO: WALTER ROSSIT

ADVOGADO : SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.005274-5 PROT: 22/06/2007

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DONIZETE SEVERIANO DA SILVA

ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.03.004256-9 PROT: 31/05/2007

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JAYME MARIANO TEIXEIRA

ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.03.005274-5 PROT: 22/06/2007

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DONIZETE SEVERIANO DA SILVA

ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000003

Sao Jose dos Campos, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 09/2008

O Doutor Leonardo Estevam de Assis Zanini, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor TOSHIO YAGASAKI, Analista Judiciário, RF 1435, de 05/05/2008 a 19/05/2008 para 30/06/2008 a 14/07/2008 e de 28/07/2008 a 11/08/2008 para 21/11/2008 a 05/12/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 10/2008

O Doutor Leonardo Estevam de Assis Zanini, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora DIONÉIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ, Analista Judiciário, RF 5562, Oficiala de Gabinete, de 07/05/2008 a 26/05/2008 para 25/04/2008 a 14/05/2008 e de 27/05/2008 a 25/06/2008 para 15/05/2008 a 13/06/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 11/2008

O Doutor Leonardo Estevam de Assis Zanini, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor HELVIO FACUNDO DE SOUSA, Técnico Judiciário, RF 2872, de 05/05/2008 a 03/06/2008 para 12/08/2008 a 10/09/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Despacho proferido no expediente relativo à petição protocolada sob o número 2008.830012683-1, endereçada ao processo nº 2004.61.83.002386-6.

Ante a informação supra, a fim de que sejam desarquivados os autos da ação ordinária nº 2004.61.83.002386-6, cumpra a parte autora a determinação constante do despacho publicado em 26/09/2006, informando a este Juízo se o INSS cumpriu a obrigação de fazer, implantando a nova renda mensal inicial do benefício do autor. Decorridos 5 (cinco) dias, sem manifestação, indefiro o pedido de desarquivamento dos autos, devendo a petição ser arquivada em pasta própria e o feito permanecer sobrestado no arquivo até que a determinação seja cumprida.Int.

Advogado: Dr. ALENCAR NAUL ROSSI, OAB/SP nº 17.573.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.002518-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADO : SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002523-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002524-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002525-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002526-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002527-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002528-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002529-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002530-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002531-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002532-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002533-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002534-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002535-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002536-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002537-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002538-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002539-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002540-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002541-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002542-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002543-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002544-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002545-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002546-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002547-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002548-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002549-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002550-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002551-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002552-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002553-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002554-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002555-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002556-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002557-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002558-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002559-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002560-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002561-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002562-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002563-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002564-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002565-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002566-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002567-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002568-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002569-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002570-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002571-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002572-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002573-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002574-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002575-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002576-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002577-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002578-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002580-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
EXECUTADO: HABITACIONAL S/A ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E URBANIZACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002587-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE CARLOS PAIXAO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002588-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOAO CARLOS GRANZOTTI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002589-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.002581-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.20.002580-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HABITACIONAL S/A ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E URBANIZACAO
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002582-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.20.002580-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AWAD BARCHA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002583-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2003.61.20.001861-0 CLASSE: 31
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ELOISA HELENA MACHADO
ACUSADO: RAIF SABBAGH E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002584-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
PRINCIPAL: 2008.61.20.001963-6 CLASSE: 181

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REPRESENTADO: PEDRO CASSIANO BELLENTANI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000061

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000065

Araraquara, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000532-9 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: REINALDO HASSEN

ADVOGADO : SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000535-4 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: BERNARDO PETRUSO

ADVOGADO : SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000539-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000540-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000541-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000542-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000543-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000544-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOURDES PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000545-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANITA PAIXAO BARROS
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000546-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEIDE MATIAS DO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000547-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA ROSA DE SOUZA TAFFURI
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000548-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000549-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ALBERTO PALMA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000550-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIS GOMES DE MORAES
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000551-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AMELIA FELICE TROCOLETTI
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000552-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES DE SENE
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000553-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.000538-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00110 - HABILITACAO
PRINCIPAL: 2003.61.23.000381-5 CLASSE: 29

REQUERENTE: JURACI APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REQUERIDO: IZAQUE GERNSTEIN E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000018

Braganca, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001187-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001188-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001189-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TREMEMBE - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP239654 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001190-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001191-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001192-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001193-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001194-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001195-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE TOLEDO
ADVOGADO : SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001196-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001197-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO
DEPRECADO: VANDERLEI CARVALHO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001198-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE BENEDITO - ESPOLIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001199-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001200-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001201-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BERNARDO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : SP135462 - IVANI MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001202-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS
DEPRECADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001203-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
DEPRECADO: DORIVAL VAZ LEITE E OUTRO
ADVOGADO : SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001204-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001205-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001206-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP128555 - MAYSIA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001207-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP E OUTRO

DEPRECADO: POUSADA SAMANA LTDA E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000021

Taubate, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000494-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO
ADVOGADO : SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000529-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ANTONIO SANTOS
ADVOGADO : SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000530-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: VENINA MARIA DEGANI
ADVOGADO : SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000531-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: PEDRO DOS SANTOS CUNHA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000532-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000533-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ PRADO
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000534-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVANI RIGATI
ADVOGADO : SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000535-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IVANI RIGATI

ADVOGADO : SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000536-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IVANI RIGATI

ADVOGADO : SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000539-4 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: APARECIDO VALDEMIR DE LIMA JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000540-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADEMAR VIEIRA REGO

ADVOGADO : SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Tupa, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO N. 10/2008, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João Batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a LUIZ VIANNA SILVA, CPF n. 618.773.958-20, o qual se encontra em lugar incerto, que por este juízo tramita a execução fiscal n. 2001.61.25.001659-4, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AUTOMARIN VEÍCULOS LTDA., LUIZ VIANNA SILVA e MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA, para cobrança da dívida de contribuição previdenciária, ficando CITADO para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 41.033,89 (quarenta e um mil e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até agosto de 2007, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 10 de abril de 2008. Eu, _____, Raquel Novo Campos, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 004/2008

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc..

RESOLVE:

ALTERAR, por necessidade de serviço, na Portaria nº 007/2007, as férias referentes ao servidor Aparecido Flávio Lázari Búbula, Técnico Judiciário, RF 2531, da seguinte forma:

- Férias anteriormente marcadas para 03 de julho de 2008 a 01 de agosto de 2008, deverão ser gozadas de 21 de julho de 2008 a 19 de agosto de 2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

São João da Boa Vista, 08 de abril de 2008.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.003870-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004137-1 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO

DEPRECADO: ROZILENE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004138-3 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO

DEPRECADO: CRISTHIANE MATOS PEREIRA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004139-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO

DEPRECADO: JAIME BRITO LENCINA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004140-1 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO

DEPRECADO: WALFRIDO CECILIO DA SILVA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004141-3 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS E OUTRO

DEPRECADO: JOSE SEVERINO ORNELAS SARAVY E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004142-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE

REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

ACUSADO: VICTOR VACA SOLIZ

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004143-7 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: PEDRO ADOLFO FILHO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004144-9 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: CARLA VALERIA EMILIA DE ALMEIDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004145-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: DENISE SALUSTIA DA SILVA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004146-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: HILDA MARIA FRANCA DO PATROCINIO E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004147-4 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: MARIO EDUARDO MONTEIRO DIAS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004148-6 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004149-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MATILDE RODRIGUES NOBRE EMIDIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004150-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.004151-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.004301-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004302-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004303-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO
DEPRECADO: WLADEWMIR FRANCISCO BALSIMELLI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004304-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004305-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004306-9 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004307-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004308-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004309-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004310-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SONORA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004311-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: COMERCIAL ESPORTE CLUBE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004312-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: TAREC ABID E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004313-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: WASHINGTON LUIZ S. NOGUEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004314-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: COMERCIAL ESPORTE CLUBE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004315-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004316-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004317-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004318-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004319-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004320-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE CAMPO MOURAO/PR E OUTRO
DEPRECADO: MARIO FREITAS DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004321-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004322-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004323-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004324-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004325-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16A. FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004326-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004327-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004328-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004329-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR E OUTRO
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004330-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004331-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO
DEPRECADO: CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004332-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3A. REGIAO E OUTRO
ORDENADO: VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004152-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0006273-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALTAIR PERONDI
ADVOGADO : MS006795 - CLAINÉ CHIESA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.60.00.009363-8 PROT: 02/12/2004
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE
ADVOGADO : RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2006.60.00.000318-0 PROT: 17/01/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS
ADVOGADO : MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2005.60.05.000640-7 PROT: 11/12/2004
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E OUTROS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000052

CAMPO GRANDE, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
N.º 026/2008-SC05.2

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2001.60.00.005496-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSE ANTONIO SHIGER MATSUNAKA E OUTROFINALIDADE: a) CITAÇÃO do denunciado JOSE ANTONIO SHIGER MATSUNAKA, brasileiro, filho de Yoshimune Matsunaka e Áurea Sabino Matsunaka, nascido em 29/12/1950, natural de Marília/SP, portador do RG n.º 5420869 SSP/SP, encontrando-se, hodiernamente, em lugar ignorado, para os atos e termos da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 206, do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que, procurado nos endereços constantes dos autos, não foi encontrado; b) INTIMAÇÃO para comparecer perante este Juízo, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, no dia 16/05/2008, às 17:00 horas, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia dos autos em epígrafe, sob pena da aplicação das hipóteses inculpidas no artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. O acusado deverá comparecer à audiência, necessariamente, acompanhado de advogado, sendo que, na hipótese de não possuir condições financeiras de constituí-lo, deverá entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, com antecedência, informando tal circunstância, a fim de que lhe seja nomeado um defensor dativo.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.
Campo Grande - MS, 9 de abril de 2008.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Edital de Citação n.º 41/2008-SX06

Classe Processo n.º Execução Fiscal 96.0001865-0Partes

Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS x Ângela Maria da Silva Pessoa a ser citada CPF / CNPJ Ângela Maria da Silva 338.969.091-34CDA N.º

95/0014 - L 19 - F 004

Valor da dívida: R\$ 2.513,46 atualizado até: 31/01/2007

Prazo do Edital :30 dias

O(a) Doutor (a) Jean Marcos Ferreira f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, em 9 de abril de 2008. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Evaldo Cezar Neris Silva, RF 553, Diretor de Secretaria(_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira

Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação nº 42/2008-SX06

Classe Processo n.º Execução Fiscal 2003.60.00.010830-3Partes

Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS x Carlos Roberto NobregaPessoa a ser citada CPF / CNPJCarlos Roberto Nóbrega 518.335.141-49CDA Nº

CR-MS 004925/O - L-33, F-291

Valor da dívida: R\$ 2.826,48 atualizado até: 31/01/2007

Prazo do Edital :30 dias

O(a) Doutor (a) Jean Marcos Ferreira f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, em 9 de abril de 2008.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Evaldo Cezar Neris Silva, RF 553, Diretor de Secretaria (_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira

Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação nº 43/2008-SX06

Classe Processo n.º Execução Fiscal 2005.60.00.003177-7Partes

Instituto Brasileiro do Meio Amb. e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA X Joelson Carmo Pereira Mendes

Pessoa a ser citada CPF / CNPJJoelson Carmo Pereira Mendes 851.101.161-72CDA Nº

50000003486-2 - L-31, F-40

Valor da dívida: R\$ 6.070,79 atualizado até: 25/04/2005

Prazo do Edital: 30 dias

O(a) Doutor (a) Jean Marcos Ferreira f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, em 9 de abril de 2008.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Evaldo Cezar Neris Silva, RF 553, Diretor de Secretaria(_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira

Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação nº 44/2008-SX06

Classe Processo n.º Execução Fiscal 2001.60.00.001933-4Partes

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE X Transportadora Jacuí Ltda e outro

Pessoa a ser citada CPF / CNPJCláudio Ernesto Schley 203.035.301-97CDA Nº

1879 - L 15 - FLS. 15-16-17

Valor da dívida: R\$ 13.317,33 atualizado até: 16/03/2001

Prazo do Edital :30 dias

O(a) Doutor (a) Jean Marcos Ferreira f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços

constantes dos autos. Desta forma pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, em 9 de abril de 2008. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Evaldo Cezar Neris Silva, RF 553, Diretor de Secretaria(_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira
Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação nº 45/2008-SX06

Classe Processo n.º Execução Fiscal 2003.60.00.008152-8Partes

Caixa Econômica Federal - CEF x Melo & Machado Ltda - Me e outros Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ Melo & Machado Ltda - Me Raquel Machado da Silva (co-resp) Claudionor Inocêncio de Melo (co-resp)

00.185.409/0001-20609.634.251-53347.634.737-00

CDA nº

FGMS 200200209 (NDFG 182687) FGMS 200200239 (TCDP 1997012237) Valor da dívida: R\$ 4.471,25 atualizado até:

13/08/2002 Prazo do edital: 30 dias

O (a) Doutor (a) Jean Marcos Ferreira f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 9 de abril de 2008. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Evaldo Cezar Neris Silva, RF 553, Diretor de Secretaria(_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira
Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação nº 46/2008-SX06

Classe Processo n.º Execução Fiscal 2001.60.00.004221-6Partes

Caixa Econômica Federal - CEF x Construtora Bernardo Molina Ltda e outros Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ Rosemeire Catana 092.479.588-30 CDA nº

FGMS 200000146 (NDFG 5264)

Valor da dívida: R\$ 15.388,31 atualizado até: 13/07/2000 Prazo do edital: 30 dias

O (a) Doutor (a) Jean Marcos Ferreira f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 9 de abril de 2008. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Evaldo Cezar Neris Silva, RF 553, Diretor de Secretaria(_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira
Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação nº 47/2008-SX06

Classe Processo n.º Execução Fiscal 2002.60.00.006190-2Partes

Caixa Econômica Federal/FN (FGTS) x Transportadora Jacuí Ltda e outros Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ Transportadora Jacuí Ltda 92.689.298/0001-07CDA n.º

FGMS 200200148 (NDFG 5322)

Valor da dívida: R\$ 19.115,37 atualizado até: 27/06/2002 Prazo do edital: 30 dias

O (a) Doutor (a) Jean Marcos Ferreira f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 9 de abril de 2008. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Evaldo Cezar Neris Silva, RF 553, Diretor de Secretaria(_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira

Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação n.º 48/2008-SX06

Classe Processo n.º Execução Fiscal 2003.60.00.003857-0Partes

Caixa Econômica Federal - CEF x Gráfica Tropical Ltda e outros Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ Gráfica Tropical Ltda Laura Monti Crivelente (co-resp) José Luiz Saldezas Crivelente (co-resp) 15.448.988/0001-23271.981.381-87707.534.668-72 CDA n.º

FGMS 200200049 (TCDP N.º 1994008146)

Valor da dívida: R\$ 4.348,59 atualizado até: 22/03/2002 Prazo do edital: 30 dias

O (a) Doutor (a) Jean Marcos Ferreira f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 9 de abril de 2008. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Evaldo Cezar Neris Silva, RF 553, Diretor de Secretaria (_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira

Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação n.º 49/2008-SX06

Classe Processo n.º Execução Fiscal 2003.60.00.009121-2Partes

Caixa Econômica Federal - CEF x Godoy e Oliveira Ltda e outros Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ Godoy e Oliveira Ltda Waldy de Oliveira Godoy (co-resp)

03.738.861/0001-60021.919.039-91

CDA n.º

FGMS 200200073 (TCDP N.º 1996012015)

Valor da dívida: R\$ 962,81 atualizado até: 29/07/2003 Prazo do edital: 30 dias

O (a) Doutor (a) Jean Marcos Ferreira f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma,

oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 9 de abril de 2008. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Evaldo Cezar Neris Silva, RF 553, Diretor de Secretaria(_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira
Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação nº 50/2008-SX06

Classe Processo n.º Execução Fiscal 2004.60.00.003587-0Partes

Caixa Econômica Federal - CEF x Ericdata Teleinformática Ltda Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ José Antônio Braga César Júnior (co-resp) 436.773.046-87 CDA nº

FGMS 200300180 (NDFG Nº 4783)

Valor da dívida: R\$ 6.104,14 atualizado até: 07/05/2004 Prazo do edital: 30 dias

O (a) Doutor (a) Jean Marcos Ferreira f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 9 de abril de 2008. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Evaldo Cezar Neris Silva, RF 553, Diretor de Secretaria (_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira
Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação nº 51/2008-SX06

Classe Processo n.º Execução Fiscal 2004.60.00.006481-0Partes

Caixa Econômica Federal - CEF x Panificadora Doce Magia Ltda - Me e outros Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ Wilton Toma (co-resp) 230.387.641-91 CDA nº

FGMS 200300107 (NDFG Nº 4883)

Valor da dívida: R\$ 3.750,92 atualizado até: 18/08/2003

Prazo do edital: 60 dias

O (a) Doutor (a) Jean Marcos Ferreira f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 9 de abril de 2008. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Evaldo Cezar Neris Silva, RF 553, Diretor de Secretaria(_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira
Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação nº 52/2008-SX06

Classe Processo n.º Execução Fiscal 2004.60.00.006367-1Partes

Caixa Econômica Federal - CEF x Mauro Mateus dos Santos - Me Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ Mauro Mateus dos

Santos - MeMauro Mateus dos Santos (co-resp)

00.712.081/0001-52558.879.961-53CDA n°

FGMS 200200228 (NDFG N° 184167)

Valor da dívida: R\$ 1.358,14 atualizado até: 29/08/2002Prazo do edital: 30 dias

O (a) Doutor (a) Jean Marcos Ferreira f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 9 de abril de 2008.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Evaldo Cezar Neris Silva, RF 553, Diretor de Secretaria(_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira

Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação n° 53/2008-SX06

Classe Processo n.ºExecução Fiscal 2004.60.00.002363-6Partes

Caixa Econômica Federal - CEF x Segurança Tosta Ltda e outrosPessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJSegurança Tosta

LtdaPaulo de Souza Brito (co-resp)

02.592.799/0001-88489.463.381-72

CDA n°

FGMS 200300133 (NDFG N° 184176)

Valor da dívida: R\$ 1.075,22 atualizado até: 01/04/2004Prazo do edital: 30 dias

O (a) Doutor (a) Jean Marcos Ferreira f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 9 de abril de 2008.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Evaldo Cezar Neris Silva, RF 553, Diretor de Secretaria(_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira

Juiz Federal da 6ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EDITAL DE CITAÇÃO n°01/08-EF

Classe Processo n.ºExecução Fiscal 2005.60.03.000258-5Partes

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X EMBAZE COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA

Prazo do Edital

30(trinta) dias

O Doutor OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica a empresa executada EMBAZE COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA na pessoa de seu representante legal AURIVAL DAS GRAÇAS ARAUJO, inscrita no CNPJ nº 58.249.491/0001-99, CITADA, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida exequenda no valor R\$ 237.774,23 (duzentos e trinta e sete mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), referente as CDAs nºs. 13202000845-17, 13203001006-89, 13602002920-62, 13602002921-43, 13603003686-80, 13603003687-61, 13703000585-57 e 13703001560-52, referente a TRIBUTOS DIVERSOS e multa regulamentar por infração, acrescidas das custas judiciais, ou garanta a execução. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial.DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 11 de janeiro de 2008. Eu, Silas da Costa E.Silva, (RF), 2031, (_____), digitei e conferi. E eu, EDUARDO LEMOS NOZIMA, Diretor de Secretaria, (_____), reconferi.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 002/2008 - SC

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

Classe Inquérito Policial

Processo 2007.60.04.000538-5

Partes: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLONDY CUELLAR ROCCA

Pessoa a ser citada: GLONDY CUELLAR ROCCA, boliviana, solteira, comerciante, filha de Daylen Cuellar Vaca e Loida Roca Tacuchaba, nascida aos 17/09/1976 em Santa Cruz - A Ibaez/BO - documento de identidade Boliviano nº 3216002 - Santa Cruz/Bolívia.

Endereço: Local incerto e não sabido.

Przo do edital: 15 dias

A Doutora FERNANDA CARONE SBORGIA, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi a mesma procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o acusado CITADO sobre a denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal em seu desfavor, cujo teor, segue transcrito: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais, através de um de seus procuradores competentes para oficiar perante esse Juízo, vem à presença de V. Exa. oferecer DENÚNCIA contra 1. JAIR MAIN ROMIN, brasileiro, casado, autônomo, residente à Rua das Rosas, nº 171, Bairro Jóquei Clube, Campo Grande/MS, atualmente preso; 2. ROGÉRIO DO NASCIMENTO FEITOSA, vulgo Porco, brasileiro, casado, comerciante, residente à Rua Delamare, nº 17, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, atualmente preso;3. JORGE HENRIQUE VILELA GAUDIOSO, brasileiro, solteiro, mecânico, residente à Rua Itaíba, nº 50, Jardim Montevideú, Campo Grande/MS, atualmente preso;4. GLONDY CUELLAR ROCCA, boliviana, casada, comerciante, residente em Arroyo Concepcion/BO, paradeiro atualmente desconhecido;pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos e ulterior classificação legal: 1. A Delegacia de Polícia Federal em Corumbá recebeu denúncia anônima no sentido de que um motorista de caminhão (placas AGG 3011), de nome JAIR, posteriormente identifica do como JAIR MAIN ROMIN, vinha realizando constantemente o transporte de cocaína no trecho Corumbá-Campo Grande-São Paulo. 2. Visando apurar sua veracidade

foi montada uma equipe de investigações, que no dia 08 de maio de 2007, por volta das 19h, acompanhou a chegada do referido caminhão a Corumbá, que ficou estacionado no Posto de Combustível Faroeste, sito na entrada da cidade, até por volta das 23h, quando seguiu até o bairro Dom Bosco, próximo ao local conhecido como Roseiral. 4. Sendo de conhecimento de um dos agentes policiais que nas proximidades ficava a residência de SIMONE, filha de ROSA PEREIRA DO CARMO, que atualmente cumpre pena por tráfico de drogas, e de que o marido daquela, de nome ROGÉRIO, também poderia estar envolvido com o tráfico, a equipe montou campana no local. 5. Num dado momento, foram avistados três homens aproximando-se do caminhão. Ato contínuo, eles passaram a mexer na carroceria, o que levou a equipe a acreditar que estavam fazendo a colocação do entorpecente. 6. Montada barreira policial na BR 262, no Posto Fiscal Lampião Aceso, na tentativa de confirmar a denúncia, o caminhão conduzido por JAIR foi abordado, o que se deu por volta da 1h do dia 09 de maio de 2007. 7. O aparente nervosismo de JAIR, a mentira sobre sua hora de chegada em Corumbá e o fato de o caminhão estar re tornando sem carga levaram os policiais a informá-lo sobre a denúncia anônima. 8. Indagado sobre o esconderijo da droga, respondeu que não sabia, o que levou a uma vistoria detalhada do caminhão. Foi então que um dos policiais notou que os parafusos que prendem as tábuas da carroceria mostravam indícios de manuseio recente, sendo que ao retirar uma delas os invólucros de cocaína foram encontrados, recebendo JAIR voz de prisão em flagrante. 9. Já na Delegacia, JAIR confessou ter sido contatado por ROGÉRIO DE TAL, posteriormente identificado como ROGÉRIO DO NASCIMENTO FEITOSA, e por HENRIQUE DE TAL, identificado depois como JORGE HENRIQUE VILELA GAUDIOSO, para realizar o transporte de cocaína, fazendo ainda a identificação da residência de ROGÉRIO, localizada nas proximidades de onde fora visto o caminhão, na busca dos benefícios da delação premiada. 10. Na residência, para onde se dirigiu uma equipe de policiais, foram encontrados e identificados ROGÉRIO e HENRIQUE. Ao condutor, ambos confirmaram a contratação de JAIR para o transporte da droga apreendida, que parte (5kg) pertencia a ROGÉRIO, parte a HENRIQUE (4kg) e o restante a um boliviano chamado TCHICHI, esse último dado colhido junto a HENRIQUE. O destino era São Paulo. 11. Em seu interrogatório, JAIR contou que recebeu vários convites de ROGÉRIO para transportar cocaína até Campo Grande, mas resistiu até então, confirmando que pelo serviço de transporte contratado por ROGÉRIO e HENRIQUE receberia R\$ 500,00 por peça. Revelou ainda que, quando do carregamento, ROGÉRIO e HENRIQUE estavam juntos, confirmando que parte da droga pertencia a ROGÉRIO (15kg), parte a HENRIQUE (5kg), e o restante a um policial civil do Estado de São Paulo, posteriormente identificado como MAURÍCIO MANUEL DIAS DE ARAÚJO, que receberia a droga com uma boliviana de nome GLADIS, a respeito de quem ROGÉRIO e HENRIQUE poderiam falar melhor. 12. ROGÉRIO, que é genro da conhecida traficante ROSINHA, começou dizendo que a droga não lhe pertencia, revelando que estaria ganhando comissão de um boliviano chamado MAICON, no importe de R\$ 500,00 por quilo. Porém, mais adiante, admitiu que ele e HENRIQUE eram sócios em 5kg, adquiridos com o dinheiro da venda de uma caminhonete GM prata, pertencente a HENRIQUE. 13. HENRIQUE, que tem uma filha com a outra filha da traficante ROSINHA, de nome SANDRA, foi quem forneceu mais detalhes sobre a empreitada criminosa. Revelou que, durante conversa, em certa data, ele e ROGÉRIO combinaram de transformar a caminhonete GM prata, de propriedade do interrogando, em pó, e que não foi esse o primeiro convite de ROGÉRIO para traficarem. Tudo acertado, e logística de armazenamento e transporte da droga já montada, segundo lhe foi dito por ROGÉRIO, o carro foi levado por este à Bolívia (talvez Porto Quijarro), na manhã do dia 08 de maio de 2007, onde foi recebido por uma boliviana, que foi reconhecida por ROGÉRIO por fotografia (f. 84-85) e identificada, com a colaboração da Polícia Boliviana, como sendo a traficante GLONDY CUELLAR ROCCA, a quem JAIR se referiu como GLADIS. O carro ficou empenhado, recebendo ROGÉRIO em sua casa, através da boli viana, o total da droga apreendida (mais de 45kg de cocaína, dos quais aproximadamente 4kg pertenciam a ele e a HENRIQUE), que ficou guardada no local por uns 10 minutos, até a hora do carregamento, com destino a Campo Grande, no que se refere à parte que lhe cabia. O restante seguiria para São Paulo. 14. Em reinquirição, ROGÉRIO admitiu ter recebido toda a droga das mãos da boliviana conhecida como GLADES DE TAL (identificada pela polícia como sendo a traficante boliviana GLONDY), esposa de um também traf

icante conhecido como TITI DE TAL, revelando que, afora os 5kg que lhe pertenciam (e também a HENRIQUE), o restante era de propriedade dessa boliviana, de quem receberia R\$ 500,00 por quilo como atravessador. 15. JAIR fez complementações secundárias. Já HENRIQUE tornou a afirmar que ROGÉRIO recebeu toda a droga das mãos da boliviana GLADES DE TAL, esposa de um traficante conhecido como TITI DE TAL e à qual pertencia a maior parte do carregamento, respondendo que também nada sabia sobre o envolvimento do policial civil MAURÍCIO. 16. Diante do conjunto probatório constante dos autos, não restam dúvidas de que os denunciados associaram-se (GLONDY, ROGÉRIO e HENRIQUE) para o fim de importar e remeter cocaína para algumas cidades da Federação (Campo Grande e São Paulo), bem assim realizar o seu transporte (JAIR), cujo uso pode causar dependência física ou psíquica, proscria em todo o território nacional, nos termos da Portaria n.º 344/98, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/99 e atualizada pela RDC n.º 26/05, de 15 de fevereiro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada em 16/02/2005. 17. Quanto ao elemento subjetivo, fica claro que os denunciados agiram com intenso dolo, tendo pleno conhecimento do caráter delituoso de suas condutas, especialmente em razão do modus operandi adotado, com a ocultação da droga em local propositamente preparado no veículo que conduzia. Particularmente

quanto à associação, o dolo específico decorre da reunião dos denunciados, que não se mostrou na hipótese casual, levando-se em conta o teor da denúncia anônima, que acabou se confirmando; a existência de ajuste prévio, não se tratando de pessoas que ocasionalmente se encontraram e decidiram, naquele mesmo instante, traficar; a transformação de um veículo em pó e a divisão de tarefas, tudo isso indicador de que realmente havia uma estrutura logística voltada para o tráfico, com o intuito de lucro. 18. A materialidade encontra-se perfeitamente demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão (f. 20-21), do laudo preliminar de constatação (f. 39), bem como através dos depoimentos prestados pelos policiais que realizaram o flagrante e da confissão de três dos acusados. 19. A transnacionalidade e a interestadualidade do tráfico, por derradeiro, restaram demonstradas tendo em conta a própria afirmação dos denunciados JAIR, ROGÉRIO e HENRIQUE, bem como a circunstância notória de que no município de Corumbá não se produz cocaína, o que se aplica àquela primeira situação. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia à Vossa Excelência JAIR MAIN ROMIN, ROGÉRIO DO NASCIMENTO FEITOSA, JORGE HENRIQUE VILELA GAUDIOSO e GLONDY CUELLAR ROCCA, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, com as causas de aumento do artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06. Requer o processamento da presente na forma legalmente vigente (artigos 55 e seguintes, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), até a final prolação da sentença, julgando-se procedente esta inicial para condenar os denunciados às penas cominadas nos dispositivos citados, na medida de suas culpabilidades. Arrola, ao final, as testemunhas que deverão ser intimadas para prestar depoimento na fase processual adequada. Campo Grande para Corumbá/MS, 19 de junho de 2007. Blal Yassine Dalloul PROCURADOR DA REPÚBLICA ROL DE TESTEMUNHAS:1 - FÁBIO LUIS RODRIGUES MACHADO (f. 02);2- ALEXANDRE LUIS MACHADO PACHECO (f. 05);3 - MAICON DOS SANTOS AMARAL (f. 07). Para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste fórum e publicado pela imprensa oficial, com o fundamento no art. 361, do Código de Processo Penal. DADO E PASSADO nesta cidade de Corumbá, em 08 de abril de 2008. Eu, (_____) Marinalva Wassouf Candéa de Freitas, Técnica Judiciária, RF 5354 (_____), digitei e conferi. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria em substituição, (_____), reconferi.

FERNANDA CARONE SBORGIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 003/2008 - SC

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

Classe Ação Penal (Procedimento Criminal Comum)

Processo 2003.60.04.000982-8.

Partes: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARASILVA GARCIA DUARTE DE PAULA .

Pessoa a ser citada: MARASILVA GARCIA DUARTE DE PAULA, brasileira, brasileira, filha de Teresa da Silva Duarte, nascida em 30/01/1975, inscrita no CPF sob o nº 659.232.512-72, estado civil, profissão e residência ignorados.

Endereço: Local incerto e não sabido.

Prazo do edital: 15 dias

A Doutora FERNANDA CARONE SBORGIA, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi a mesma procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica a acusada CITADA sobre a denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal em seu desfavor, cujo teor, segue transcrito: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais, através de um dos seus representantes competentes para oficiar perante esse Juízo, vem à presença de V. Exa. oferecer DENÚNCIA contra 1. JESUS DA SILVA SOUZA, brasileiro, casado, auxiliar de escritório, residente à Rua Angelin, n.º 108, Bairro Coopatrabalho, Campo Grande/MS, e2. MARASILVA GARCIA DUARTE DE PAULA, brasileira, estado civil, profissão e residência ignorados, pela prática do fato delituoso a seguir descrito e ulterior classificação legal:1. Consta do incluso inquérito policial que, no dia 06 de julho de 2002, fiscais da Receita Federal que faziam parte do programa para melhorar o controle do comércio exterior, realizavam fiscalização na BR 262 (rodovia que liga Campo Grande a Corumbá), próximo ao Posto de fiscalização Lampião Aceso, observaram a presença de JESUS DA SILVA SOUZA e MARASILVA GARCIA DUARTE DE PAULA em um matagal próximo, sendo que ao haver a tentativa de abordagem os dois empreenderam fuga, mas logo em seguida foram capturados, tendo sido encontrado no local em que foram avistados inicialmente grande quantidade de mercadorias bolivianas descaminhadas, desprovidas do regular documento de importação. 2. Nesse sentido foram as declarações do fiscal da Receita Federal Richard Fernando Amoedo Neubarth (f. 44/45), que disse ter participado de uma operação de fiscalização na BR 262, sendo que após terem fiscalizado dois coletivos e um moto-taxista,

próximo ao Posto Lampião Aceso, avistaram dois indivíduos (posteriormente identificados como sendo os denunciados JESUS e MARASILVA) embrenhados no mato, tendo a equipe deslocado-se nesta direção, onde foram encontradas diversas mercadorias descaminhadas. Acresceu, ainda, que os denunciados saíram correndo ao perceberem a proximidade dos fiscais, mas foram capturados em seguida por um dos integrantes da equipe de fiscalização.³ Após a apreensão das mercadorias os envolvidos foram conduzidos ao depósito da Receita Federal onde foi efetuado o termo de lacração dos 34 volumes de mercadorias, documento onde foi aposta a assinatura de Jesus, na presença de Marasilva (f. 18). 4. Ao ser interrogado às f. 56/58, JESUS DA SILVA SOUZA negou ter praticado o ilícito em comento, incumbindo-se de contar uma história falaciosa a respeito dos fatos, que nem de longe serve para abalar a veracidade das declarações prestadas pelo fiscal da Receita Federal.⁵ MARASILVA não foi encontrada para ser interrogada, sendo que todos os endereços fornecidos pela mesma naquela ocasião mostraram-se inverídicos. 6. As mercadorias apreendidas foram encaminhadas para a realização do exame merceológico (f. 86/87), tendo sido avaliadas em US\$ 6.265,22 (seis mil, duzentos e sessenta e cinco dólares norte-americanos e vinte e dois centavos), que correspondem a R\$ 18.010,00 (dezoito mil e dez reais). A Receita Federal em Ofício anexado às f. 96 atestou serem as mercadorias arrecadadas de procedência boliviana, não havendo qualquer fábrica de produto têxtil em Corumbá. 7. Assim, diante do relatado fica evidenciada a maneira dolosa com que agiram os denunciados ao introduzirem clandestinamente no Brasil mercadorias bolivianas sem documentação legal, procurando esconderem-se em um matagal para não serem apanhados pela fiscalização, praticando desta forma o crime de descaminho (demonstração dos tributos iludidos na operação clandestina às f. 26). Expostos assim os fatos, o Ministério Público Federal denuncia a V. Exa. JESUS DA SILVA SOUZA e MARASILVA GARCIA DUARTE DE PAULA, pela conduta típica descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, combinado com o artigo 29, do mesmo diploma legal, sujeitando-os às sanções penais previstas no referido dispositivo legal. Requer que, recebida a presente, sejam os acusados citados para os termos da ação penal que deverá prosseguir até prolação de sentença. Arrola ao final as testemunhas que deverão ser intimadas para prestarem depoimentos na fase processual adequada. De Campo Grande p/ Corumbá, 16 de fevereiro de 2005. Blal Yassine Dalloul PROCURADOR DA REPÚBLICA ROL DE TESTEMUNHAS: 1. RAFAEL LEOVRANGELHO N. DELGADO (f. 07); 2. RICHARD FERNANDO AMOEDO NEUBARTH (f. 44). Para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste fórum e publicado pela imprensa oficial, com o fundamento no art. 361, do Código de Processo Penal.

DADO E PASSADO nesta cidade de Corumbá, em 08 de abril de 2008. Eu, Marinalva Wassouf Candéa de Freitas, Técnica Judiciária, RF 5354 (_____), digitei e conferi. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria em substituição, (_____), reconferi.

FERNANDA CARONE SBORGIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000751-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MIGUEL BARBOSA CABRAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000752-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: NEUSA FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000753-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MOISES BRAZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000754-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MODESTA ARTETA AJALA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000755-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MOACIR LIMA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000756-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MIRIAM PEREIRA DA SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000757-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MIRIAM NOGUEIRA DE ARAUJO ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000758-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: MILENA FARIAS COSTA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000759-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: MICHELLE PEREIRA DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000762-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: RUBENS RAMAO ARANDA ZORRILHA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000763-2 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: ROSINEIDE NEVES DA CRUZ

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000764-4 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: RUBENS VALENTIM DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000765-6 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: RUBENS MORETÃO DE MATTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000766-8 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000767-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: MARCOS FABRICIO BOLZAN

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000768-1 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCO AURELIO GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000769-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCIO GARCIA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000770-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCIO FERRAZ MONTEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000772-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCIO ANTONIO KALINOSKI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000773-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCIANA LOPES PEREZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000774-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCIA TORALEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000775-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCIA CRISTINA DA SILVA KOIKE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000776-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCELO PEREIRA MONTEIRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000777-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCELO MIRANDA SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000778-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCELO IVANOVICHI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001009-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EURIPEDES AURELIO RIBEIRO
ADVOGADO : MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001017-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
DEPRECADO: DAVID RONEY SOUSA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001016-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.05.001005-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: ROBERTO DEGRANDE
ADVOGADO : MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000027

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000028

PONTA PORA, 09/04/2008

QUINTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS

JUÍZA FEDERAL: Drª. LISA TAUBEMBLATT

DIRETOR DA SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

EXPEDIENTE Nº DO DIA 10/04/2008 - SEF

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 04/2008-SF

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

DE: JOSÉ CARLOS MONTEIRO - CPF Nº 448.420.151-87

ORIGEM: Execução Fiscal nº 2004.60.05.000583-6

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A)(S): IMPORTADORA E EXPORTADORA VINIFLOR LTDA E OUTROS

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) supramencionado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do vencimento deste edital, para que pague a dívida acrescida de juros, multas de mora e demais encargos, mais custas judiciais ou garanta-o sob pena de penhora de seus bens particulares. Valor da dívida: R\$ 643.740,11 atualizado até 20/02/2008.

SEDE DO JUÍZO: RUA GUIA LOPES, 811 - CENTRO - PONTA PORÁ/MS

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTOS

PONTA PORÁ, 10 de abril de 2008

a) LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 487/2008

2004.61.84.243144-0 - JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Pretende a ré a extinção do presente feito, uma vez que, conforme ofício anexado aos autos, se expirou o período de guarda em razão da prescrição trintenária e por tal motivo os extratos relativos ao período solicitado não se encontram mais em poder do banco depositário. O referido pedido deverá ser apreciado pelo Juiz que irá conduzir a execução, e não mais por esta Turma Recursal tendo em vista que, com o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão. Ademais, destaco que a decisão transitada em julgado determinou que fosse observada a prescrição trintenária. Ante o exposto, determino a baixa dos autos. Intime-se."

2005.63.01.040469-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos. Trata-se de petição formulada pela Caixa Econômica Federal, no qual se requer o reconhecimento de erro material para negar-se provimento ao recurso da parte autora. (...) A hipótese constante nos autos não é de erro material, portanto não pode ser conhecida de ofício e a qualquer momento processual. A ré sustenta, em síntese, que a conclusão constante no acórdão está em desacordo com as provas constantes dos autos. Se assim entende, poderia a ter oposto embargos de declaração para sanar eventual erro, o que não ocorreu, restando, portanto, preclusa a questão. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela ré. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. "

2005.63.01.040952-2 - ANTONIO LONGUINE SOBRINHO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos. Trata-se de petição formulada pela Caixa Econômica Federal, no qual se requer o reconhecimento de erro material para negar-se provimento ao recurso da parte autora. (...) A hipótese constante nos autos não é de erro material, portanto não pode ser conhecida de ofício e a qualquer momento processual. A ré sustenta, em síntese, que a conclusão constante no acórdão está em desacordo com as provas constantes dos autos. Se assim entende, poderia ter oposto embargos de declaração para sanar eventual erro, o que não ocorreu, restando, portanto, preclusa a questão. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela ré. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. "

2005.63.01.302378-3 - JOSE CARLOS BILATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Pretende a ré a extinção do presente feito, uma vez que, conforme ofício anexado aos autos, se expirou o período de guarda em razão da prescrição trintenária e por tal motivo os extratos relativos ao período solicitado não se encontram mais em poder do banco depositário. O referido pedido deverá ser apreciado pelo Juiz que irá conduzir a execução, e não mais por esta Turma Recursal tendo em vista que, com o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão. Ademais, destaco

que a decisão transitada em julgado determinou que fosse observada a prescrição trintenária. Ante o exposto, determino a baixa dos autos. Intime-se."

2007.63.01.016021-8 - ALEXANDRE SOUZA PEREIRA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Através de consulta ao sistema Dataprev Verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada (arquivo: 5869.pdf - OF 903/08 ENTREGUE + CERTIDÃO), não implantou o benefício em favor do autor, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 31.01.2008. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor do autor, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se."

2007.63.01.029692-0 - CARLOS GENESIS GOMES SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que na sentença foi determinado o restabelecimento do benefício até 17.03.08 (data limite para reavaliação do autor), sendo que após essa data deveria ser realizado novo pedido administrativo, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2007.63.01.041793-0 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso inominado proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por idade. (...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso sumário. A parte recorrente poderá requer no recurso de sentença a revogação da tutela. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. P. R. I."

2007.63.01.041797-7 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso inominado proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por idade. (...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso sumário. A parte recorrente poderá requer no recurso de sentença a revogação da tutela. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Intime-se. "

2008.63.01.002848-5 - SARA CRISTINA DE ALMEIDA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu tutela antecipada para a concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, V da Constituição da República e na Lei 8742/93. (...) Somente com a realização de perícia judicial social e contábil será possível esclarecer se a recorrente faz jus ao benefício, nos termos da Lei 8742/93 . Assim, conclui-se que não houve a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. A parte poderá requerer novamente a antecipação dos efeitos da tutela para o benefício de prestação continuada no Juízo de 1º grau, após a elaboração do laudo sócio-econômico e da médica judicial. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso sumário. Intime-se."

2008.63.01.005117-3 - OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP243567 - OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso sumário, contra decisão proferida em 24.01.2006, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a revisão de contrato de financiamento estudantil- FIES junto à Caixa Econômica Federal. (...) Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor autoriza essa inscrição.

O simples ajuizamento da demanda, em que se discute o valor do débito, não constitui motivo suficiente para a não inscrição nos órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento decorrente de não cumprimento do contrato. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso sumário. P. R. I."

2008.63.01.006008-3 - DILSON MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença . (...) O recorrente apresentou atestados médicos alegando doença. Não há a Carta de Indeferimento do INSS e nem pedido de restabelecimento do benefício. Somente com o laudo pericial judicial será apurado se há incapacidade laboral, seu grau e também se há possibilidade de reabilitação. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

2008.63.01.007134-2 - IVO MATTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos.Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, neste Juizado Especial processado como Recurso Sumário, interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que não recebeu o recurso de sentença do recorrente por ser intempestivo. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.008192-0 - ATALIBA DOS SANTOS (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso sumário pelo qual o INSS requer seja reformada decisão que determinou a revisão, no prazo de quarenta e oito horas, do benefício sob pena de multa diária de R\$. 10,00 (dez reais). DECIDO. Concedo a tutela no sentido de suspender a decisão de primeira instância. Remetam-se os autos para a contadoria judicial para que seja elaborado parecer sobre este processo, especialmente para que seja informado se há diferenças a serem pagas, se o aposentado já faleceu e se há pensão por morte originada desse benefício. Após, voltem conclusos para análise e prosseguimento do recurso. Int "

2008.63.01.009091-9 - MARIA VARGAS LOPES DE LUSTIG (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício de auxílio-doença (...) Dessa forma, somente com a realização da perícia médica judicial será dirimida a questão sobre a incapacidade da autora, seu grau, data de início, bem como a possibilidade de readaptação profissional. Após a realização de perícia médica a recorrente poderá requerer a tutela pleiteada no Juízo "a quo". Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

2008.63.01.011149-2 - JAILTON SANTOS VIEIRA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES e SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu tutela antecipada para a concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, V da Constituição da República e na Lei 8742/93. (...)Assim, conclui-se que não houve a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. A parte poderá requerer novamente a antecipação dos efeitos da tutela para o benefício de prestação continuada no Juízo de 1º grau, após a elaboração do laudo sócio-econômico e do laudo médico judicial. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso sumário. P. R. I."

2008.63.01.014309-2 - WALLACE DE PAULA MOREIRA (ADV. SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu tutela antecipada para a concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, V da Constituição da República e na Lei 8742/93. (...)O laudo pericial sócio-econômico afirmou que o núcleo familiar aluga dois e móveis, possui automóvel próprio e possui renda per capita de R\$ 130,00 superior a 1/4 de salário mínimo. O laudo médico encontra-se contraditório, nos quesitos 2 e 3 do Juízo responde ao mesmo tempo "sim" e "não".No início do laudo afirma que o recorrente é portador de leucemia e está abaixo do peso. Ao discutir os resultados, afirma que o periciando é portador de Hipertensão arterial sistêmica, varizes dos membros inferiores e doença pulmonar obstrutiva crônica, está obeso e possui incapacidade total e temporária. Na conclusão afirma que o recorrente está totalmente e permanentemente incapacitado.Assim, conclui-se que não houve a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso sumário. P. R. I."

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 630100021/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de abril de 2008, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2005.63.01.285339-5

RECTE: JOSE RAIMUNDO LEAL

ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 28/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.01.293922-8

RECTE: MARLI SANTOS

ADVOGADO(A): SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 25/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.01.336565-7

RECTE: DOMINGOS JOSE TIBURCIO

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.01.351651-9

RECTE: ANTONIO DE JESUS GERMANO

ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 27/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.355407-7

RECTE: JORGE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2006.63.01.008926-0

RECTE: JAILDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2006.63.01.012326-6
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2006.63.01.015515-2
RECTE: MARIA IZAMAR TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2006.63.01.017754-8
RECTE: JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2006.63.01.018307-0
RECTE: PEDRO RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2006.63.01.024501-3
RECTE: IDALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.63.01.025003-3
RECTE: ETELICE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2006.63.01.025306-0
RECTE: MARIA DO SOCORRO CARVALHO SILVA
ADVOGADO(A): SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2006.63.01.026717-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILZO DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO: SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2006.63.01.035267-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MISSSIAS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.01.049939-4
RECTE: FRANCISCO ALEXANDRE
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.01.060676-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.01.063727-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUSA.
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.01.072467-5
RECTE: ALFREDO GUILHERME PIRES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.01.077426-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE FATIMA TRAMA

ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 01/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.01.078141-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DULCE HELENA DUARTE

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Sim

0022 PROCESSO: 2006.63.01.078166-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VANDA MARIA SOARES MARTINS

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2007.63.01.002588-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JONAS SILVA

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2007.63.01.005920-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LOURDES DA SILVA PIRES JESUS

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2007.63.01.014805-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO ATTICO PIMENTEL

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 07/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.106844-1

RECTE: PAULO ROGERIO PALMEIRA DE MORAIS

ADVOGADO(A): SP147048 - MARCELO ROMERO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 28/04/2006 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.293575-2

RECTE: BERINALVA CANDIDO MACHADO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 02/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.01.311996-8
RECTE: VANIA MARIA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.01.009632-9
RECTE: CRESCENCIO ARAUJO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.01.012598-6
RECTE: MANOEL PADER DE LIMA
ADVOGADO(A): SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 11/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.01.015044-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 12/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.01.018168-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: MARCELO BELINELO ALVES
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 26/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.01.021951-8
RECTE: LUZIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 13/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.01.024499-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: AUREA NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.01.027998-9
RECTE: JERUSA APARECIDA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.01.044302-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO LOPES
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.01.048452-4
RECTE: NEIVA DA CONSOLACAO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.01.051509-0
RECTE: FRANCISCA RODRIGUES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.01.052866-7
RECTE: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.01.056115-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BATISTA MARQUES
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.01.057675-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTINA APARECIDA ALVES COELHO
ADVOGADO: SP214118 - ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.01.061095-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: JOÃO PEDRO KONSULAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.01.069690-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA BRAILE
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.01.077255-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAMERINDO DE AZEVEDO FRANÇA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.01.077587-7
RECTE: VALDECI MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.01.079775-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: IZALTINA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.01.080234-0
RECTE: ODETE MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.01.081977-7

RECTE: HELIO SHINKAWA

ADVOGADO(A): SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.01.005858-8

RECTE: JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP077160 - JACINTO MIRANDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.01.029241-0

RECTE: MARIA FLORINDA IGREJA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Sim DPU: Não

0051 PROCESSO: 2003.61.84.027937-3

RECTE: MARIA INES DE SANTANA

ADVOGADO(A): SP034536 - MACAL MAKIYAMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.01.089507-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

RECTE: EDSON AMORIM BEZERRA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 27/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.01.105685-2

RECTE: MOACIR JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 02/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.01.132295-3

RECTE: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP197324 - CAIO YANAGUITA SANO (MATR. SIAPE Nº 1.380.385-9)
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 25/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.01.183358-3
RECTE: SUELI PRAZERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 17/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.01.194563-4
RECTE: ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 24/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.01.208268-8
RECTE: MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 27/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.01.267839-1
RECTE: DONIZETI DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.01.276592-5
RECTE: SALVADOR PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 18/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.01.277404-5
RECTE: JOSUE PINTO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Sim

0061 PROCESSO: 2005.63.01.278439-7
RECTE: AILTON BARBOSA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 05/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.01.278706-4
RECTE: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 14/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.01.278796-9
RECTE: DURVAL SAVAREZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.01.285113-1
RECTE: MARLENE FLOR DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.01.293948-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: ANTONIA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 18/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2005.63.01.355405-3
RECTE: VILMA CARES NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.01.001304-7
RECTE: OCLIDENOR FELIPE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 26/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.01.002220-6
RECTE: WILIAN ROBERTO DE PAULA

ADVOGADO(A): SP091019 - DIVA KONNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.01.007936-8
RECTE: VANIA MARIA RAMOS DE PADUA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.01.012028-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: ISABEL JERONINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.01.017335-0
RECTE: FRANCISCA MENDES COSTA
ADVOGADO(A): SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.01.022639-0
RECTE: MARIA HILDA DE SA
ADVOGADO(A): SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.01.027380-0
RECTE: JOSE DIAS LEMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.01.031916-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: ALAIDE RIBEIRO BRITO
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.01.077364-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: JACIRA MOREIRA TRINDADE
ADVOGADO(A): SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

JUÍZA FEDERAL VALÉRIA DA SILVA NUNES

Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0486/2008

LOTE N.º 19402/2008

2002.61.84.013668-5 - ALONSO DIAS DA COSTA (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petições do autor de 25/02/2008 e 08/04/2008: "Indefiro, por falta de amparo legal. Os valores depositados na CEF, conforme informação do sistema informatizado do Juizado, estão liberados desde 29/01/2008, aguardando agendamento. Int."

2003.61.84.033738-5 - ALBANO GIUSEPPE PICCININI (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução n.º. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.84.086402-6 - JOSE AGRIMALDO DE ALMEIDA BRITO (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução n.º. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.84.089985-5 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução n.º. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.002705-4 - JOSE RUBENS ROMANO (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando a documentação acostada à inicial, constata-se que a data de início do benefício previdenciário da parte autora (NB 42/109.436.701-7) foi fixada em 25.02.1998. No entanto, o período básico de cálculo de tal benefício está compreendido

entre janeiro de 1993 e abril de 1990. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da possibilidade de revisão do benefício do autor pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.007918-2 - FRANCISCO FIRMO PEDRO SAVOLDI (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.017577-8 - JUDITH SILVA ARAUJO JOBIM (ADV. SP026482 - CLEIDE GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, concedo o prazo de 90 dias para que a autora providencie a juntada da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício originário nº 010.780.888-0, asseverando que compete à autora o ônus de provar suas alegações, somente sendo justificável a intervenção do Poder Judiciário nos casos de comprovada recusa ou embaraço do órgão previdenciário em fornecer a documentação sob sua guarda. Findo o prazo assinalado, tornem os autos para julgamento conforme o estado.

2004.61.84.019956-4 - APARECIDO RAMALHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.023236-1 - JORGE ZOSIMO DOS SANTOS (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.027101-9 - SEBASTIAO CARLOS STRIDELLI (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.060251-6 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 12/02/08: Mantenho a decisão proferida em 30/01/08 por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2004.61.84.060801-4 - ITELVINA DE ALMEIDA (ADV. SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do teor destes artigos, suspendo o processo e concedo à patrona da autora o prazo de 15 dias para esclarecer se continua constituída nestes autos, apresentando, em caso positivo, o competente instrumento de mandato, requerendo, em seguida a habilitação do espólio ou dos sucessores da autora, conforme o caso. Decorrido o prazo tornem conclusos.

2004.61.84.082442-2 - APARICIO BERNAL (ADV. SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la,

INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2004.61.84.096663-0 - ANTONIO JOSE RAPOSO DE ALMEIDA (ADV. SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O autor ingressou com a presente ação, sem advogado, em 11/06/2004, tendo sido prolatada sentença em 17/06/2004. O processo está encerrado, com certidão de trânsito em julgado, não havendo qualquer ato remanescente que justifique a atuação de advogado. Assim, e tendo em vista o contido no Provimento COGE nº. 80, de 05/06/2007, indefiro o levantamento da importância depositada na CEF pelo advogado, o que deverá ser feito pelo próprio autor, nos termos do já citado Provimento. Intime-se o autor, por carta registrada, no endereço constante da petição inicial."

2004.61.84.104304-3 - JURANDIR APARECIDO CAETANO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição anexada em 03/04/2008, certifique-se o trânsito em julgado da ação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Int.

2004.61.84.141822-1 - URIEL PINHEIRO DO AMARAL (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo as petições anexadas em 13/12/07 como aditamento à inicial. Proceda a Divisão de Distribuição, se for o caso, as anotações necessárias no que tange ao cadastro do processo, a fim de que seja incluído na correta pauta de julgamento. Cite-se. Intimem-se.

2004.61.84.166647-2 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, sobre a informação da CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio dê-se baixa. Int.

2004.61.84.188897-3 - LUIS FRANCISCO ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ANA LUCIA DA SILVA ALVES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconsidero a decisão n. 14968/2008 prolatada em 31/03/2008 ante a existência da ação principal n. 2005.63.01.017712-0, juízo de origem 14ª Vara cível, remetida a este Juizado ante o valor da causa. Outrossim, considerando que a referida ação principal foi proposta mais de trinta dias após a propositura da cautelar e, ainda, considerando a inadequação de procedimento neste Juizado Especial, passo a sentenciar em termo anexo conforme segue (Termo 21016/2008), devendo ser anexadas cópias da presente medida cautelar ao processo principal. Int. e cumpra-se.

2004.61.84.236060-3 - OLAVIO KRAKER (ADV. SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o INSS deferiu administrativamente o benefício de pensão por morte a Maria de Jesus Pereira (ex-mulher), Edilene da Silva Mendes (companheira) e Ananda Beatriz Mendes Kraker (filha menor de Olávio com Edilene), conforme documentação anexada aos autos virtuais em 23/06/2006 e 14/03/2008, defiro a habilitação de Maria de Jesus Pereira (CPF 130.972.088-60), Edilene da Silva Mendes (CPF 247.150.038-21) e Ananda Beatriz Mendes Kraker (CPF 371.124.398-33), devendo o valor dos atrasados ser dividido em 3 (três) partes iguais e pagos através de 3 (três) ofícios requisitórios distintos, em nome de cada qual aqui nominada, sendo que a parte cabente à Ananda será levantada por sua mãe, Edilene. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Intime-se."

2004.61.84.265205-5 - JULIO SACIENTE (ADV. SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Julio Cezar Saciente, CPF nº 973.762.058-53, Neuza Sacienti Rossini, CPF nº 102.839.538-88 e José Aparecido Saciente, CPF nº 734.515.418-15 na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, expeça-se a requisição para

pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Julio Cezar Saciente, CPF nº 973.762.058-53 que ficará responsável pela parte que cabe aos demais herdeiros habilitados, na proporção de 1/3 para cada um. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.284239-7 - JOSE MENDES DE LIMA (ADV. SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Catarina Aparecida Menis de Lima, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 322.460.018-70, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.376201-4 - ADAO RAIMUNDO FERREIRA (ADV. SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Ferreira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 199.174.258-45, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.388333-4 - ANTONIO DE LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo chegado a meu conhecimento o teor dos ofícios anexados aos autos em 07.03.2007, 25.05.2007 e 03.08.2007, providencie a Secretaria a expedição da certidão ali requerida, oficiando-se, com urgência, ao juízo requisitante.

2004.61.84.389334-0 - JOAO FERRI (ADV. SP105816 - ZULEIDE BERTOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Arminda Mantovani Ferri, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 384.838.458-22, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.409012-3 - EUNICE VIEIRA DA MOTA (ADV. SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) ; SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROA GERAIS (ADV.) : "Tendo em vista a possibilidade de transação entre as partes, suspendo o trâmite processual pelo prazo de 30 dias. Esgotado este prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, apresentando, se for o caso, cópia do acordo firmado. Int.

2004.61.84.421754-8 - MARIA DO CEU PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Silvio Valdemar Gonçalves, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 170.262.458-72, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.422012-2 - IZAURA RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Henrique Lopes Carolo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 346.305.628-34, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.424526-0 - JOAO BATISTA DE JESUS SANTOS (ADV. SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.469116-7 - MASSATSUME SUGUIURA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Andreлина Vieira de Ataiades, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 008.813.818-61, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.476518-7 - ARMANDO MOURA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.84.512093-7 - FLORENTINO AMANCIO MACIEIRA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.84.518197-5 - CARLOS SALLES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, diante da impossibilidade da aplicação do índice pleiteado em seu benefício previdenciário, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.518525-7 - HENRIQUE BONDESAN (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Elza Maria Izabel Fusco Bondesan, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 312.058.208-50, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.556697-6 - IOLANDA RIBEIRO DAMIANI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Torno sem efeito a decisão "em branco" anexada por equívoco em 11.12.07. Arquivem-se os autos, em cumprimento à decisão lançada em 19.11.2007.

2004.61.84.567321-5 - CLEIDE MENDES DA SILVA (ADV. SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 55.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Determino, por fim, a devolução dos autos dependentes ao presente feito 2005.63.01.044241-0 (cautelar) e 2005.63.01.036816-0 (recurso), dando-se baixa neste Juizado. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.568685-4 - CAITANO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Selma dos Santos Caldeira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 048.549.978-93, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.580766-9 - ANTONIO EDNALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ANDREIA CONTIN OLIVEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 28.535,22) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.583142-8 - MARCIO SILVA HIRLEE OUTRO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) ; PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se o feito à Vara competente, com as devidas homenagens, em cumprimento à decisão n. 16402/2008 do processo principal n. 2005.63.01.004408-8. Int e cumpra-se.

2004.61.84.585067-8 - SELMA PALMEIRA MELLO (ADV. SP189827 - LAÍS DUARTE GUARNIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 55.370,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 14a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.585669-3 - DORIVAL ALVES QUINTANA E OUTRO (ADV. SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) ; VILMA MARIA QUINTANA (ADV. SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) ; VILMA MARIA QUINTANA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP073529 - TANIA FAVORETTO e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 40.529,36) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 7a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.003520-8 - ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Lucia Ângelo de Lima, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 029.788.478-67, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.004408-8 - MARCIO SILVA HIRLEE OUTRO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) ; PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 32.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Determino, por fim, a devolução dos autos dependentes ao presente feito (n. 2004.61.84.583142-8), dando-se baixa neste Juizado. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.004739-9 - PEDRO QUINTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) ; ROSANGELA LIMA DA SILVA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o valor do contrato a fls. 23 pdf provas (R\$ 20.325,07), determino a inclusão no processo em pauta para julgamento. Intime-se a ré para que a mesma se manifeste sobre a possibilidade de acordo, no prazo de vinte dias. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.004747-8 - JOSE CARLOS LUCINDO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 30.430,75) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.004748-0 - LILIAN CRISTINA BERTI (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 43.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.004750-8 - AMAURISO UMBELINO DA SILVAE OUTRO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) ; ANTONIA NUCELIA ALVES(ADV. SP182965-SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 34.800,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.005776-9 - GABRIEL ARAUJO LUNA FILHOE OUTRO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) ; EUNICE DA CRUZ LUNA(ADV. SP182965-SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 33.859,97) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.005777-0 - NELSON LOPES DOS SANTOS (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o valor do contrato a fls. 15 pdf provas (R\$ 9.849,25), determino a inclusão do processo em pauta para julgamento, e para a realização dos competentes cálculos pela contadoria e para possível acordo. Int. a CEF para que, em 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o interesse em oferecer acordo no presente feito. Int. as partes. Cumpra-se.

2005.63.01.005779-4 - JOSE CARLOS CHRISTINO LIALE OUTRO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) ; LORIZETE HONORATO(ADV. SP182965-SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 31.500,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.005782-4 - PATRICIA CRISTINA SILVEIRA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 54.450,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente

para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.005811-7 - MARTA CONCEICAO (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 37.487,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 1ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.005813-0 - HELIO ARNAR FERREIRAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; CLEUZA GOMES FERREIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 45.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 1ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.005818-0 - EDVALDO ALVES DA SILVAE OUTRO (ADV. SP173165 - IAN BECKER MACHADO) ; MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA(ADV. SP173165-IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 32.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 24ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.008788-9 - DIMER ANTONIO MAGRINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Annita Sedenho Magrini, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 371.289.278-08, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.017646-1 - MARCOS EDUARDO MATOS (ADV. SP216759 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a impossibilidade de verificação do valor da causa e considerando, ainda, a possibilidade de acordo, determino a inclusão do presente feito em pauta para julgamento. Int. a CEF para que se manifeste, no prazo de vinte dias, sobre a possibilidade de acordo em audiência. Cumpra-se. Int. as partes.

2005.63.01.017712-0 - LUIS FRANCISCO ALVESE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ANA LUCIA DA SILVA ALVES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o valor do contrato a fls. 25 pdf provas (R\$ 17.426,04), determino a inclusão no processo em pauta para julgamento. Intime-se a CEF para que, no prazo de vinte dias, se manifeste sobre a possibilidade de acordo. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.021061-4 - ARTHUR VIDO (ADV. SP064589 - CLOVIS BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Raddi Vido, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 347.072.188-22, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.022669-5 - PAULO VIEIRA DA SILVAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MIRIAM MARTINS SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, não obstante a existência de recurso de medida cautelar inominada perante o TRF3, de processo originária da 23ª Vara, conforme extrato processual anexado, determino a devolução dos autos à vara de origem, conforme se verá a seguir, onde será feito o controle de prevenção. (...). Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 44.397,99) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 14a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.022684-1 - AILTON SANTANA DA SILVAE OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ; SELMA MARIA DE PAULA OLIVEIRA DA SILVA(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o valor do contrato (R\$ 23.500,00 - fls. 72 pdfpet_provas) determino que se inclua o processo em pauta, agendando-se audiência. Int. a CEF em 20 (vinte) dias para a possibilidade de acordo. Int.

2005.63.01.022691-9 - FRED JORGE DE ARAUJO (ADV. SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 44.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Determino a devolução, também, de cópias dos processos dependentes do presente: 2005.63.01.033576-9 e 2005.63.01.051547-4 (recursos de medida cautelar). Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.022697-0 - ODAIR FERREIRAE OUTRO (ADV. SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) ; VALDIRENE APARECIDA BIANCO FERREIRA(ADV. SP142205-ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 38.164,72) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 20a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.022708-0 - ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGAE OUTROS (ADV. SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) ; PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA(ADV. SP139759-TANIA DIOLIMERCIO) ; TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA (ADV. SP139759-TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 45.470,50) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 11a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.023584-2 - JOSE ALMIR ADRIANO SILVAE OUTRO (ADV. RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) ; NORMA SUELI UCHOA LIMA SILVA(ADV. RJ059663-ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 30.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.023585-4 - MARLENE DEODATO TENORIOE OUTRO (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) ; CAMILA TENORIO CUNHA(ADV. SP161835-JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 45.600,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e

juízo do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.029164-0 - IVANY DA SILVA RAMOS (ADV. SP154716 - JULIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se que à parte autora compete o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, bem como da necessidade da apresentação da memória de cálculo do benefício que instituiu a sua pensão por morte para a análise dos embargos de declaração, reitero a decisão de 07/02/2008, para o fim de determinar à parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo contendo a documentação necessária a realização de eventuais cálculos de liquidação de sentença, conforme informado pela contadoria judicial, ou prove a recusa da autarquia em fornecer os referidos documentos. Cumprida a diligência, determino a remessa dos presentes autos ao r. setor de cálculos deste juízo, para a realização de eventuais cálculos pertinentes. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para a apreciação dos Embargos de Declaração. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

2005.63.01.034463-1 - LUIZA BITENCOURT CAMARA (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 33.000,00) excede o limite de alçada do Juízo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Especial Federal e determino a devolução dos autos à 19ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.034469-2 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA MENEZES E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; GILMAR FERNANDES ORFO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 25.662,80) excede o limite de alçada do Juízo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.034801-6 - VANIA PATITUCCI CORTEZ (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino que a autora esclareça, no prazo de dez dias, a causa de pedir da revisão, especificando valores e índices que entende devidos, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.034835-1 - GRIMANESA LAURA ESCOBEDO (ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, em cumprimento à supracitada decisão, determino a devolução deste feito, bem como a remessa dos processos 2005.63.0185565-0 (ação principal), 2005.63.01.070129-4 e 2005.63.01.167936-3, à 21ª Vara Federal de São Paulo/SP com as devidas homenagens, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

2005.63.01.035986-5 - DENILSON SOUZA MATIASE OUTRO (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) ; MARLI WELTER(ADV. SP094121-MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 44.658,61) excede o limite de alçada do Juízo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.036780-1 - ALICE CORDEIRO LEITE (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Informe a autora a respeito da propositura da ação principal ou apresente aditamento à sua inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2005.63.01.037544-5 - JOAO ALBERTO TEOUROE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; VANIA OLIVEIRA DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 29.500,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.037612-7 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GILBERTO FELIX VIEIRA E OUTROS(ADV. SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; ANDRE LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; IRACI DOMINGOS VIEIRA (ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) : "Determino a devolução dos autos à Vara de origem em cumprimento à decisão n. 15212/2008, prolatada por essa magistrada, no processo principal n. 2005.63.01.017770-2. Int. e cumpra-se.

2005.63.01.039176-1 - CLAUDIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se o teor do acórdão do agravo de instrumento interposto pelo autor contra a remessa dos autos a este Juizado e para a discussão de liminar, o qual negou provimento ao pleito do autor no tocante à devolução à vara de origem, determino seja o presente feito incluído em pauta para julgamento, devendo a CEF ser intimada para que, no prazo de vinte dias, informe sobre a possibilidade de acordo. Int. e Cumpra-se.

2005.63.01.041629-0 - ADAILSON BARBOSA PIRESE OUTRO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) ; JOSEFA ANA ALVES TEIXEIRA PIRES(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Informe o autor sobre a propositura de ação principal, no prazo de dez dias, ou apresente aditamento à inicial, sob pena de extinção do processo. Int.

2005.63.01.043108-4 - CLODOALDO MACHADO DE MAYO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que não consta instrumento de procuração outorgado pela requerente da habilitação, determino que o subscritor da petição providencie tal documento, anexando-a aos autos, uma vez que cessou o mandato com o falecimento do autor. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.043467-0 - PEDRO ROBSON LEO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 58.387,18) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6ª Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.044241-0 - CLEIDE MENDES DA SILVA (ADV. SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a remessa destes autos à 21ª Vara Federal em cumprimento à decisão n. 17233/2008 prolatada na ação principal processo n. 2004.61.84.567321-5. Int e cumpra-se.

2005.63.01.046751-0 - EDSON PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP129104 - RUBENS PINHEIRO) ; IRACI ANDREZA SOUZA(ADV. SP129104-RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que os autores comprovem, no prazo de dez dias, que houve a propositura da ação principal no prazo legal ou procedam ao aditamento da inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2005.63.01.047197-5 - LUCIENE DA SILVA GARCIA E OUTRO (ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) ; RONALDO MARLIA DA SILVA(ADV. SP227200-TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 42.370,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a

devolução dos autos à 6ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.047235-9 - VALTER VIEIRA DANTASE OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARIA EUNICE DE OLIVEIRA DANTAS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SORAIA DE OLIVEIRA DANTAS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se o teor do acórdão do agravo de instrumento interposto pelos autores contra a remessa dos autos a este Juizado, o qual negou provimento ao pleito dos autores, determino seja o presente feito incluído em pauta para julgamento, devendo a CEF ser intimada para que, no prazo de vinte dias, informe sobre a possibilidade de acordo.
Int. e Cumpra-se.

2005.63.01.049346-6 - LUIZ ANTONIO D ERRICO JUNIORE OUTRO (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) ; CARLA CRISTINE ROQUE(ADV. SP094121-MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 44.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.049571-2 - EROINO DA CUNHA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2008, às 18:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.050141-4 - ROSEMARI HELENA DA SILVAE OUTRO (ADV. SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) ; APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO SANTOS(ADV. SP161835-JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 34.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.050150-5 - JACY FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) ; NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA(ADV. SP161835-JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a impossibilidade de verificação do valor da causa e considerando, ainda, a possibilidade de acordo, determino a inclusão do presente feito em pauta para julgamento. Cumpra-se. Int. as partes.

2005.63.01.050158-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVAE OUTRO (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) ; SOLANGE PEREIRA NOGUEIRA DA SILVA(ADV. SP161835-JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o valor do contrato a fls. 13 pdf provas (R\$ 18.927,47), determino a inclusão do processo em pauta para julgamento. Intime-se a CEF para que, no prazo de vinte dias, se manifeste sobre a possibilidade de acordo. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.050167-0 - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se a decisão de nº 35391/2007, do recurso sumário processo nº2005.63.01.097526-6, remetendo os presentes autos ao juízo competente, bem como a medida cautelar processo n. 2005.63.01.72852-4.

2005.63.01.050174-8 - ANDREIA MARIA DA SILVAE OUTRO (ADV. SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) ; MARCOS PEREIRA DA SILVA(ADV. SP203461-ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 29.571,90) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 9ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.052713-0 - ANA CRISTINA DIAS (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Encaminhem-se os autos a uma das varas cíveis da capital para que sejam redistribuídos, por dependência , ao processo principal (autos nº 2005.63. 01.106169-0), conforme decisão proferida no referido processo. Cumpra-se.

2005.63.01.053503-5 - MONICA DOS SANTOS ROSAE OUTRO (ADV. PR013821 - KOKI KANDA) ; CLAUDIO ARAUJO BEZERRA(ADV. PR013821-KOKI KANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se os autos a 13ª Vara Civil Federal, em obediência a decisão de nº31483/2007 prolatada no processo de nº2006.63.01.035362-4.
Cumpra-se.

2005.63.01.054112-6 - GUSTAVO ANDRE MARTINSE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; TATIANE SANTANA LEAL(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 39.029,45) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 21a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.054120-5 - MARCELO RAIMUNDO DE OLIVEIRAE OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 29.308,95) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.054128-0 - ROGERIO XAVIER DA SILVAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; VANDINEIA APARECIDA DE SOUZA LIMA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o valor do contrato a fls. 27 pdf provas (R\$ 24.750,00), determino a inclusão no processo em pauta para julgamento. Intime-se a ré para que a mesma se manifeste sobre a possibilidade de acordo, no prazo de vinte dias. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.054139-4 - MARLENE ELISA CARILLOE OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; SANDRA SOARES PORTELA(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 52.486,42) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.071757-5 - RIBAMAR MIRANDA (ADV. SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Na qualidade de Presidente em exercício deste Juizado Especial, reconsidero a decisão prolatada em 24/05/2005 à vista do que segue: (...). Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 25.988,45) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 15a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.073632-6 - JOSE DIRCEU DOBKEE OUTRO (ADV. SP125898 - SUELI RIBEIRO) ; SANDRA CRISTINA RODRIGUES SENA(ADV. SP125898-SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se o teor do acórdão do agravo de instrumento interposto pelos autores

contra a remessa dos autos a este Juizado, o qual deu provimento ao pleito dos autores, determino a devolução dos presentes autos à 20ª Vara Cível Federal com as devidas homenagens. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.073952-2 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 78,308,32) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.073954-6 - DIRCINE GOMES DA COSTA (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o valor do contrato a fls. 27 pdf provas (R\$ 23.632,89), determino a inclusão no processo em pauta para julgamento. Intime-se a ré para que a mesma se manifeste sobre a possibilidade de acordo, no prazo de vinte dias. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.073958-3 - CLAUDETE DE SOUZA CHAVES (ADV. SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES e SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o valor do contrato a fls. 30 pdf provas (R\$ 19.048,16), determino a inclusão no processo em pauta para julgamento. Outrossim, a autora deverá proceder à juntada de documentação que comprove a sua legitimidade diante da co-titularidade de seu contrato com o cônjuge, Pedro Richardson Santos, no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão. Por fim, intime-se a ré para que a mesma se manifeste sobre a possibilidade de acordo, no prazo de vinte dias. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.076713-0 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRAE OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; JOSIAS RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; VILMA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 2005.03.00.005551-3, para a definição a respeito da competência do juízo quanto ao valor da causa, quando os autores deverão informar este Juizado, para prosseguimento do feito. Int.

2005.63.01.077139-9 - MANOEL BELCHIOR DE SOUSA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) CPF das requerentes Maria Aparecida e Maria do Socorro; 3) certidão de óbito da Srª Cândida Xavier de Sousa, mãe dos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.081758-2 - LEANDRO DE CAMPOS BUENOE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; JUCIMARA TELES BUENO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 2004.03.00.073881-8, para a definição a respeito da competência do juízo quanto ao valor da causa, quando os autores deverão informar este Juizado, para prosseguimento do feito. Int.

2005.63.01.081782-0 - RICARDO DE LUTIIIS VERONEZ (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 44.807,34) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 19ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.083165-7 - REGINALDO SANTIAGO DA SILVAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ERICA CRISTINA FERREIRA SANTIAGO DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 45.550,59) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 19a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.083367-8 - PAULO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 37.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.085565-0 - GRIMANESA LAURA ESCOBEDO (ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a remessa dos presentes autos à 21ª Vara Cível Federal, com as devidas homenagens, em atenção à decisão n. 17086/2008, constante do processo cautelar n. 2005.63.01.034835-1. Int. e cumpra-se.

2005.63.01.085834-1 - RODRIGO ALFONSO ROMAN ARAYA (ADV. SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 35.500,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 21a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.087048-1 - TANIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA (ADV. SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 27.792,01) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 9a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.087932-0 - DELFINO PEDRO DA SILVA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 39.800,47) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.088304-9 - VICENTE CARLOS (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) certidão de óbito da Srª Sallete Morette Carlos, mãe da requerente. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.090991-9 - CELIA HELENA RIBEIRO DEMARZOE OUTROS (ADV. SP199876B- ALEX COSTA ANDRADE) ; LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(ADV. SP199876B-ALEX COSTA ANDRADE) ; NADIR DAVINA DO COUTO(ADV. SP199876B-ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 50.209,23) excede o limite de alçada do Juizado,

reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 12a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.095854-2 - KLEBER LIMA BELOTOE OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; JULIA DOS SANTOS BELOTO(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 31.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 14a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.095989-3 - ELIANA MARIA DA SILVA SENA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; JURACI BERNARDINO DE SENA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 42.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.095994-7 - RONIVALDO JUSTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP034596 - JOSE NERI) ; PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(ADV. SP034596-JOSE NERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 50.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.096010-0 - SIDINÉIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 39.542,07) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.096016-0 - MAUIR LUCAS DE FREITAS LIMA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 45.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 21a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.096811-0 - PAULO ROGERIO OLIVEIRA MINGONIE OUTRO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) ; SANDRA LUCIA ROMANO MINGONI(ADV. SP182965-SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 49.732,46) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.096980-1 - MARISA SECH MACHADO DIASE OUTROS (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; CARLOS ALBERTO BASSO(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; ANDRÉA MARTINS BASSO(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, informe a este Juízo o resultado da tentativa de conciliação na seara administrativa, que ensejou a suspensão do feito, conforme decisão proferida em 11/07/2006. Outrossim, manifeste-se sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.097022-0 - ALZIRA ALVES BEZERRA (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 51.795,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.097031-1 - PAULO DA SILVAE OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; SOCORRO CLAUTENS PINHEIRO BEZERRA DA SILVA(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 34.741,94) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.097207-1 - HEITOR RICARDO PORTO (ADV. SP166579 - MARCIO CAETANO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 26.854,47) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 7a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.097227-7 - ANDRE TIYOMATSU KURAHASHI (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o teor do ofício anexado em 03/04/2007 , oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que declarou a 6ª Vara Cível competente para julgamento do presente feito, determino , com URGÊNCIA, a remessa dos autos àquela Vara. Intimem-se.Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.097532-1 - EMERSON LUIS BARBOSAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ANDREA CESARIO DE OLIVEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 38.800,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.097538-2 - DULCINEIA ALMEIDA SANTOS DE JESUSE OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; JOEL CANDIDO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; LEILA DOS SANTOS CANDIDO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 38.373,07) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.098185-0 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOSE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; IVONETE SANTOS DE ALMEIDA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 29.619,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 21a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.098195-3 - REGINALDO CORRAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; EDELAINE NOCERA DOMINGUES CORREA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 36.439,50) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 21a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.098215-5 - OSMAR FLAVIO DA SILVA (ADV. SP213576 - RICARDO OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 35.903,76) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 21a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.098238-6 - SELMA TARNOWISK AUGUSTO DA SILVAE OUTRO (ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) ; JOSE EDUARDO DA SILVA(ADV. SP227200-TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 50.401,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 21a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.098613-6 - GIOVANNI PALOPOLI BROZONIE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; LIDIANE NEVES DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 41.250,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.105918-0 - ADRIANA BENEDITA SARAIVA COSTAE OUTRO (ADV. SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) ; FERNANDO PINEZI(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP073529 - TANIA FAVORETTO e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 36.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 21a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.105995-6 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) ; IZABEL CRISTINA GOES DE SOUZA(ADV. SP151637-ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 50.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.106169-0 - ANA CRISTINA DIAS (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 38.500,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos.juntamente com a ação cautelar nº 2005.63.01.0527130, a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.107218-3 - MARCO ANTONIO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; SANDRA CRISTINA DA SILVA(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 58.311,98) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.108996-1 - LUCIMARA ARAUJO SANCHES (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 38.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 20a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.110262-0 - SONIA REGINA ESTEVES MACHADOE OUTRO (ADV. SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) ; JAIR DE LIMA MACHADO(ADV. SP180593-MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Encaminhem-se os autos, com URGÊNCIA, à 21ª Vara Cível, para que sejam apensados aos autos principais, conforme decisão prolatada no processo nº 2005.63.01.1059567. Após, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se.

2005.63.01.114592-7 - OSVALDINO DIAS SOUZA (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 46.910,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 9a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.114598-8 - SIDNEY ROGERIO VARELLAE OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; CRISTIANE BRUSSOLO VALERA(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 55.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.116410-7 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 40.900,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 21a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.116604-9 - BENEDICTO MOLINARI (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais da requerente, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP; 4) instrumento de procuração outorgado pela requerente da habilitação, visto que cessou o mandato anterior, com o falecimento do autor. Diante do exposto, determino: a) Intimação da requerente, por meio de seu advogado, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.125970-2 - MARILZA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 44.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 5a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.126222-1 - FABIO DI CEZARE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ROSEMEIRE MARTINS DI CEZAR(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 34.795,29) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.126230-0 - JOSE RICARDO NEVESE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ELISANGELA DE LOURDES ANDRADE(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 45.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 5a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.126245-2 - LEONARDO RIBEIRO DE PONTESE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; KELLY SIQUEIRA SOUZA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 35.139,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 5a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.126269-5 - MARILENE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 40.368,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 5a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.126603-2 - SERGIO SOEIRO DA SILVA (ADV. SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se, com URGÊNCIA, a decisão proferida em 30/06/2006, com a devolução imediata dos autos à 5ª Vara Cível. Cumpra-se.

2005.63.01.209008-9 - CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS e SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Intimem-se.

2005.63.01.219868-0 - ASDRUBAL DO NASCIMENTO QUEIROZ (ADV. SP234193 - AURA PRISCA LETTIERE DO N QUEIROZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.258381-1 - MARIA HELENA MAC DONELL GONCALVES FALCAO (ADV. SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição e documento acostados aos autos em 09.04.2007. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.265028-9 - DORIVAL ROQUE PALMIERI (ADV. SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.265716-8 - JOSE MILTON CABRAL (ADV. SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos,

verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:

1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.271456-5 - GERVAZIA BELATO ZANNI (ADV. SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para a apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação, pela Sra. Silvana, de certidão de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS. Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de referido documento. No silêncio, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.279398-2 - ISRAEL SOARES DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como carta de concessão da pensão por morte. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.281709-3 - ANTONIO ANGELO SCAPOLAN (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.283991-0 - LUIZ BAPTISTA MISTURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão nº 12295/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2005.63.01.290441-0 - WALDYR MONTEIRO FERREIRA (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão nº 12373/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2005.63.01.307486-9 - OSCAR DE CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2005.63.01.308161-8 - GIUSEPPE PANTALONE (ADV. SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão nº 12291/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, carta de concessão da pensão por morte e cópia legível CPF e RG. Esclareço, outrossim, que certidão de existência ou inexistência foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2005.63.01.308466-8 - TAIZO AKAKI (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, intime-se o Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS), por meio de sua Procuradoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento na presente execução, manifeste-se sobre a implementação da transação celebrada, tanto em relação à revisão do benefício quanto ao pagamento dos valores a título de atrasados constantes do Termo, principalmente diante da já existência de sentença no feito. No caso de não cumprimento do Termo por parte do Instituto-réu, prossiga o feito em seus ulteriores atos; havendo a implementação do acordo, julgo extinta a execução sem diferenças a serem pagas. Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, certifique a serventia deste Juizado o decurso e prossiga o feito em seus ulteriores atos. Cumpra-se.

2005.63.01.311595-1 - ANTONIO DOS ANJOS AFONSO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.312023-5 - SHIRLEY BOTELHO LEITEE OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO e SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) ; JEFERSON FARIAS DO NASCIMENTO(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Da análise dos autos, verifico que em decisão proferida em conflito de competência, foi reconhecida a competência do juízo da 26ª Vara Cível para processar e julgar esta ação. Assim, tendo em vista o ofício encaminhado àquele juízo com cópia do presente feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa incompetência, na distribuição. Cumpra-se.

2005.63.01.314968-7 - MARLENE LIBERTA BUENO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (9ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.315950-4 - JULIO CESAR DOURADO VIEIRA (ADV. SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.317403-7 - ANTONIO FELIX DA SILVA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.319351-2 - FLAVIO CANDIDO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.320306-2 - ANTONIO GUILHERMINA (ADV. SP128417 - MARIA FERNANDA AMARAL BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio

INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais da requerente, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP; 4) instrumento de procuração outorgada pela requerente à subscritora da petição de habilitação, após o qual, proceda-se à exclusão da advogada constante no espelho dos autos e inclua-se a nova, ora respondendo pelo andamento processual. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.336225-5 - MARIA APARECIDA DE PAIVAE OUTRO (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) ; ANTONIO APARECIDO VIANA(ADV. SP158314-MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.336307-7 - PEDRO DA SILVA BARBOZA NETOE OUTRO (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) ; SANDRA DESIREE PRADO BARBOZA(ADV. SP094121-MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (16ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.336378-8 - OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGAE OUTRO (ADV. SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) ; DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA(ADV. SP071194-JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.336755-1 - ANTONIO HERCULANO DE MARIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Aurea Carneiro Felipe de Maria, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 955.729.298-91, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.338330-1 - MARIA APARECIDA DE BARROS COSTA (ADV. SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.338382-9 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão nº 22470/2006 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2005.63.01.339335-5 - JULIO CESAR GUEDES NABUCO DE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição anexada em 09.04.2007. Após, conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.339585-6 - ODETE DIAS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.340990-9 - NASCIMENTO GOMES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão nº 12475/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e cópia legível do cartão CPF. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2005.63.01.341774-8 - CELSO RODRIGUES (ADV. SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.342867-9 - ANA DOS SANTOS SANTOS (ADV. AC001080 - EDUARDO GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.342872-2 - JAIME FERREIRA NUNES FILHOE OUTRO (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) ; SONIA MARIA NUNES(ADV. SP094121-MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.345215-3 - HUGO TOBIAS (ADV. SP113308 - DENISE APARECIDA TOBIAS e SP111889 - LEONISA MARQUEZINI ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.347045-3 - CLAUDENIR CORDEIRO LEITE (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (25ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.347046-5 - MONICA MARTINS (ADV. SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (25ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.347056-8 - ELENIR MONTEIRO DE SANTANAE OUTROS (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) ; FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(ADV. SP152058-JOSE BONIFACIO DA SILVA) ; EDNA MONTEIRO DE SANTANA (ADV. SP152058-JOSE BONIFACIO DA SILVA) ; ROGERIO PEREIRA DA SILVA(ADV. SP152058-JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (6ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo

a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.347108-1 - CARLOS MARCELO BORINI (ADV. SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (15ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.347130-5 - ADEILDO LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) ; ROSELI CARDOSO BARROS(ADV. SP112360-ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (21ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.347139-1 - LUCAS GONÇALVES PEREIRAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ADRIANA MENEZES ALVES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão anteriormente proferida, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência.

2005.63.01.347141-0 - JOSE GERALDO CORREA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão anteriormente proferida, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência.

2005.63.01.347142-1 - ADELSON CASIMIRO DE SOUZAE OUTRO (ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) ; IVANISE EUFLAUSINO DE SOUZA(ADV. SP227200-TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão anteriormente proferida em audiência, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência.

2005.63.01.347194-9 - ALEJANDRO ENRIQUE LARA PALMAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; CLEIDE MIYUKI HANATE(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (9ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.347210-3 - NELSON HIDEKI BARBOSA HIRAMUKIE OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ; ELIANA GARCIA DE CASTRO(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Informem as partes, no prazo de dez dias, se houve decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, comprovando documentalmente suas alegações. Int.

2005.63.01.347227-9 - ROSANE SILVA SANTOS (ADV. SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (13ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.347252-8 - SERGIO APARECIDO ALVES MARIANOE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ROSANGELA APARECIDA MANGOLIM MARIANO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (2ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do

douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.347430-6 - LUCIANO SANTOS DAS NEVES (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (6ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.347593-1 - CARLOS BENEDITO CUSTODIO (ADV. SP173852 - ANTÔNIO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.06.2008, às 15 horas. Intimem-se.

2005.63.01.350251-0 - SAMUEL BRAGAE OUTRO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) ; ANDREA DUARTE TSUGUMI BRAGA(ADV. SP182965-SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.350949-7 - JULIO CESAR DA SILVAE OUTRO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) ; ANDREIA MARTINS DE LIMA SILVA(ADV. SP105371-JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.351222-8 - ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES DO VALE FILHOE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; RENATA MORAES DO VALE(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (14ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.351223-0 - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOSE OUTRO (ADV. SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) ; EDSON GOMES DOS SANTOS(ADV. SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) ; EDSON GOMES DOS SANTOS(ADV. SP182118-ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (14ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.351224-1 - JOSUE MARTINS DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (14ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.351228-9 - JOSEMAR CARLOS DOS SANTOSE OUTRO (ADV. SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) ; MARTA GONÇALVES DE ANDRADE SANTOS(ADV. SP123419-ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (17ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.351244-7 - VANIA VIEIRA DE AQUINOE OUTRO (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; VALMIR VIEIRA DE AQUINO(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (14ª

Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.351252-6 - ALEXSANDRO PEREIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (15ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.351257-5 - IDIA APARECIDA NOBIS (ADV. SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (14ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.351258-7 - ALEXANDRE LUIZ ROCHAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO e SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO e SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI DE CARVALHO e SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD e SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS e SP219726 - LETICIA SVITRA) ; ISABEL MARTINS DE JESUS(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (14ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.351303-8 - ANTONIO BOMBOE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; KARIN DEGENHARD GUANAES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (14ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.351309-9 - POON LOK KING (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (23ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.351314-2 - FERNANDO GOMES DA SILVAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO e SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO e SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD e SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS e SP219726 - LETICIA SVITRA) ; ANGELA CRISTINA JUSTO DA SILVA(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e ADV. SP069878 - ANTÔNIO CARLOS FERREIRA e ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e ADV. SP218965 - RICARDO SANTOS) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (14ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.351852-8 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRAE OUTRO (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) ; MARIA DA LUZ GUEDES DA PAZ(ADV. SP158314-MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.352556-9 - ROSANA MENDES RAMIRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (25ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.353310-4 - SEBASTIAO PIMENTA DE PADUA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; EDJANE MARIA BATISTA PEREIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (15ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.353524-1 - ALEXANDRO CESAR YAMAOKAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ELIANE CRISTINA SANTANA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (12ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.353539-3 - IVANILDO SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO e SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO e SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI DE CARVALHO e SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD e SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) ; JOSELI DE SOUSA DA SILVA(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.354634-2 - GILMAR SILVA DE ARAÚJO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARIA DALVA ARAÚJO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (26ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.354638-0 - ROBERTO AVENOSO E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; FRANCISCA BENICIO AVENOSO(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (26ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.354705-0 - DOMINGOS ROSALVO NUNES DE ARAUJO (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.355804-6 - ALEXSANDRO POVA CARLOSE OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; KARINE BOLLITO GUSMAO(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (6ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.356689-4 - ELISABETE DOS SANTOS MAGALHAES (ADV. SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.357229-8 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SANDRA ALVES PEREIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SELMA ALVES PEREIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (6ª Vara Cível Federal), sendo

que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.357272-9 - MARIO SARBUE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO e SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD e SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) ; MAGDA APARECIDA AGUILAR DIAS(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; MAGDA APARECIDA AGUILAR DIAS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218965 - RICARDO SANTOS e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão anteriormente proferida, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal, suscitando conflito negativo de competência.

2005.63.01.357330-8 - HILDA LIGIA GONCALVES DA SILVAE OUTRO (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) ; LUIZ CARLOS MAZUCA(ADV. SP158314-MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.357357-6 - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.357835-5 - JULIO CEZAR FLORENCIO PIMETEL (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (9ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.357944-0 - ALESSANDRO JOSÉ DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (26ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.357952-9 - CLAUDIO LUIZ CLAUDINOE OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; ODULIA AMARILLA MORA(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (16ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.357959-1 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVAE OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ; TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (16ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.357972-4 - ANTONIO MANUEL DO AMARALE OUTROS (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; LAURA MAIA SALVA DO AMARAL(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; ANILDO ROSAS(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; SILVIA APARECIDA BARBOSA ROSAS(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia da decisão final proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

2005.63.01.357981-5 - JUANA DIAZ REQUERO (ADV. SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (13ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.357983-9 - PAULO DE OLIVEIRAE OUTRO (ADV. SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) ; SOLANGE CRISTHINE SEQUETIM RIBEIRO(ADV. SP188392-ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (6ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.358002-7 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOSE OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; SILVIA REGINA BAKOS DOS SANTOS(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (7ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.358008-8 - ROGERIO JODARE OUTRO (ADV. SP208223 - FABIOLA ROSANA BOLONHEZ DE GODOY) ; IRANI ROSA JODAR(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão anteriormente proferida, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência.

2006.63.01.000075-2 - ADEMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.004103-1 - JAIR FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ; CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos com urgência à 1ª Vara Cível Federal, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, reconhecendo a competência daquele juízo para processar o presente feito. Cumpra-se.

2006.63.01.004820-7 - HOSANA GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; JOSUELITA GONCALVES DOS SANTOS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (26ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.004833-5 - MARIA DE LOURDES BERNARDO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (26ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.004871-2 - EVALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; CLAUDIA REGINA FERREIR DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (16ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.004877-3 - VALERIA PEREIRA GIMENO E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ; VITOR MARIO GIMENO SAUQUE(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (26ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.004950-9 - HAMILTON GASPAR E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO e SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR e SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES e SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE e SP228141 - MARINA DAVID ALVES LAVIANO) ; RUTH CECILIA DE VARES GASPAR(ADV. SP213419-ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (1ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.004953-4 - ROMAO JOAQUIM NUNES E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; DAMIANA CELESTINA DE MORAES(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (2ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.005757-9 - KAREN TAVARES E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; DARCIO LUIZ AMERICO SILVA(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a decisão proferida nos autos da ação cautelar preparatória nº 200663010095982 e, tendo em vista a relação de dependência daquele processo com o presente feito, determino a transformação desses em autos físicos, com a conseqüente remessa ao juízo da 6ª Vara Cível Federal. Cumpra-se com urgência.

2006.63.01.007357-3 - RINALDO DE MARI E OUTRO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) ; ADRIANA HAIK DE MARI(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (6ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.007449-8 - EMERSON LOURENÇO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO e SP140435E- LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA) ; FRANCISCO DE MORAES(ADV. SP175292- JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; DIRCE LOURENÇO DE MORAES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (4ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.007501-6 - RONALDO DE SOUZA LACERDA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ALESSANDRA DOS SANTOS AMADO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (4ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.007515-6 - REGILANE DE MIRANDA RABELO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (4ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.007564-8 - LINDINALVA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) ; ANTONIO OLINTO DA SILVA(ADV. SP156474-ÉMERSON RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (16ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.007575-2 - MAURICIO MENDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ; MARLENE DA SILVA SANTOS(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (20ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.007591-0 - MARCO AURELIO PERUCHI E OUTRO (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) ; CRISTINA CAMACHO(ADV. SP053722-JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. (ADV. MILTON LUIZ DE MELO SANTOS) : "Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento anexado aos autos, reconhecendo a competência do juízo da 9ª Vara Cível Federal para processar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2006.63.01.007636-7 - CELIA MARIA DOS SANTOS REIS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (13ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.007651-3 - EDUARDO NOGUEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; STELLA BARCELO DUCLERC VERCOSA(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.007656-2 - WAGNER MIATOV MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) ; JANETE TAVAZZO(ADV. SP099261-LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (20ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.007665-3 - MARCIO RICARDO DE ALMEIDA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ; ANDREIA FRIAS HERCULANO VIEIRA(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (8ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.007696-3 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA (ADV. SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (10ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.007701-3 - CRISTINA CALIA NEGREIROS DE ANDRADE (ADV. SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (10ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e

Cumpra-se.

2006.63.01.007715-3 - ELENIR CARNEIRO MARQUES (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (10ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.007729-3 - RAUL DE MOTTA NETTO E OUTRO (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; FLAVIA DE OLIVEIRA(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (8ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.007735-9 - LUIS CARLOS FRARE (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (2ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.007758-0 - LILLIAN MASSULY DE SOUZA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (10ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.007760-8 - ANDRES FERREIRA MORENO E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ; JULIANA GONCALVES TIEZZI(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (13ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.007767-0 - FRANCISCA VALDA ESTRELA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) ; ROBERIO ESTELA DA SILVA(ADV. SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (16ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.008510-1 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP201010 - ÉRIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA MIACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (15ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.008524-1 - SERGIO DOS SANTOS AMARAL E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARIA BEATRIZ GONÇALVES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (14ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.008588-5 - CATIA LAGUNA PEREIRA (ADV. SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (15ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.008706-7 - MARCIO RODRIGUES CANATO E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ; MARIA EUNICE BONFIM CANATO(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de dez dias para acostar aos autos cópia da decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento processado sob nº 200503000914996. Após, voltem conclusos. Int.

2006.63.01.008932-5 - SERGIO LUIZ LOPES E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; SILVANA AMARAL LOPES(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (6ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.008942-8 - JOELI ALVES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; CATARINA SOUZA MORENO CHAVES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (26ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.008948-9 - JOSE LUIZ SACRAMENTO LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; WANDECY ROZENDO DA COSTA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.008953-2 - ROSANIA OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.008958-1 - JOSE MARTINHO (ADV. SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. E OUTRO(ADV. REPRESENTANTE LEGAL) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (4ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.009507-6 - LUIZ FERNANDO CAPELLATO E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; GILDA PIRES CAPELLATO(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (2ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.009509-0 - SILVIA MARIA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADÃO) ; EDVALDO CADENA ABRAHÃO(ADV. SP222927-LUCIANE DE MENEZES ADÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (13ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.011136-7 - PAULO ROBERTO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP261040 - JÊNIFER KILLINGER CARA e SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; EMILIN CARVALHO DA SILVA(ADV. SP094121-MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP218965 - RICARDO SANTOS e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (9ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.012809-4 - ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO (ADV. SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, tendo em vista a discrepância entre os valores apontados, determino ao autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, que atribua valor da causa condizente com o benefício econômico efetivamente pretendido. Int.

2006.63.01.013157-3 - FERDINANDO BERTAZZO (ADV. SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 25/02/2008. Intimem-se.

2006.63.01.013509-8 - LAUDELINA MARIA MARQUES (ADV. SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT - ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Determino à parte autora que comprove o seu interesse de agir nestes autos, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documento comprobatório da recusa do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário pretendido, bem como da recusa do Instituto em realizar a competente ação fiscal com vistas à apuração e à cobrança do débito de sua ex-empregadora. Int.

2006.63.01.013833-6 - JARBAS OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; REGIANE PATRICIA FERREIRA DE ALMEIDA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (20ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.014416-6 - CILSO BENTO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO e SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES e SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD e SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) ; ALESSANDRA MARIA FERREIRA (ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Ante o exposto, determino a remessa dos autos para a 10ª Vara Federal de São Paulo.

2006.63.01.016567-4 - MARCELO VICENTE E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ADRIANA FERNANDES COSTA VICENTE(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão anteriormente proferida, expedindo-se ofício para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência.

2006.63.01.016716-6 - CARLOS DO NASCIMENTO CAPINAM (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da petição da CEF que noticia acordo referente ao contrato em questão. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

2006.63.01.016718-0 - JAMIL MARUN HAJJ E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; VALMIRA ROSA SANTANA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (22ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.016723-3 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (10ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.016763-4 - LUCIO QUISPE POMA E OUTRO (ADV. SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) ; RITA MAMANI DE QUISPE(ADV. SP118450-FERNANDO ALBIERI GODOY) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Assim, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, não compete ao Juizado Especial Federal Cível as causas "para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de natureza fiscal". Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para o e. TRF da 3ª Região.

2006.63.01.016780-4 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Para verificação da competência deste Juizado Especial, determino ao autor a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de planilha de cálculo ou outro documento comprobatório do valor da causa (R\$ 20.000,00) atribuído no aditamento à inicial feito perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo. Int.

2006.63.01.018862-5 - AVELINA CLAUSON (ADV. SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 25/02/2008. Intimem-se.

2006.63.01.018865-0 - FELICIO CLAUSON (ADV. SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de 25/02/2008. Intimem-se.

2006.63.01.019653-1 - ANGELO CIAO (ADV. SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT - ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Tendo em vista o ínfimo valor da causa dado pelo autor (R\$ 1.000,00) em comparação com o valor do crédito tributário inscrito pelo INSS em agosto de 2006 (R\$ 25.091,62), determino ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, atribua valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, o qual deverá corresponder ao valor do seu débito fiscal no momento da propositura da ação, devendo juntar, para tanto, documento comprobatório do valor de sua dívida perante o INSS naquela data. Int.

2006.63.01.019762-6 - JOAO SOARES DE CARVALHO (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer no sentido de informar a este Juízo ter havido ou não a incidência dos juros no pagamento antecipado do imóvel financiado pela ré segundo as regras do SFH, assim como, em caso positivo, o valor referente àqueles. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2006.63.01.024032-5 - FERNANDO ANTONIO DALPRAT (ADV. SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV. REPRESENTANTE LEGAL): "Diante do exposto, por entender pela incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, em face dos valores envolvidos, determino a remessa dos autos para distribuição no Fórum Pedro Lessa. Intimem-se.

2006.63.01.024929-8 - ZANCANER, LIMA GONÇALVES E AGUIAR ADVOGADOS (ADV. SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista a fixação da competência deste Juizado Federal, determino à parte autora que junte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, planilha de cálculo dos valores que entende devidos, atribuindo valor da causa condizente com o efetivo benefício patrimonial pretendido. Int.

2006.63.01.025496-8 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para

atualizar, na data da propositura da ação, os valores recolhidos a título de Imposto sobre Operações Financeiras incidente nas contas de poupança da parte autora, conforme guias de recolhimento juntadas com a inicial. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.025499-3 - MARIA AUGUSTA BOSCO TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualizar, na data da propositura da ação, os valores recolhidos a título de Imposto sobre Operações Financeiras incidente nas contas de poupança da parte autora, conforme guias de recolhimento juntadas com a inicial. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.027466-9 - SOLANGE ALCANTARA RODRIGUES (ADV. SP167243 - RENATA MARIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista a fixação da competência deste Juízo Especial, determino à autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, de documento comprobatório do valor das mercadorias apreendidas, eis que as relações das mercadorias de fls. 11/13 do anexo pet_provas estão ilegíveis. Outrossim, determino a juntada, em igual prazo, de documento comprobatório do tributo exigido para liberação. Int.

2006.63.01.028847-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, proceda à juntada de documento comprobatório da condição de pensionista, bem como, no mesmo prazo, a atribua valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, com planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Int.

2006.63.01.029524-7 - CAROLINE GERMANO BOSCHIERO (ADV. SP058720 - IVONE DE JESUS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTRO ; FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Do que se depreende dos autos, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o feito, julgou-se o processo extinto sem apreciação do mérito, em 22/03/2006. Assim, sem razão a providência que determinou a citação da União Federal. Determino à Serventia que verifique ter sido devidamente publicada a sentença correspondente ao Termo 5944/2006 e, em caso positivo, certifique o trânsito em julgado daquela, com a remessa dos autos ao arquivo. Em caso negativo, determino que se proceda à devida publicação da sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.029599-5 - BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) ; CLEMILDA ROSENDO DA SILVA(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora com a inicial, inverto o ônus probatório e determino à CEF a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, dos extratos das contas de poupança existentes em nome dos autores ou, na impossibilidade, a apresentação de justificativa, devidamente comprovada. Expeça-se o competente ofício à CEF. Int.

2006.63.01.032303-6 - ISMAEL DINIZ CAMARGO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Descabida a pretensão da parte autora, tendo em vista que os valores foram creditados em sua conta vinculada conforme determinado na sentença. Intimem-se e arquivem-se os autos.

2006.63.01.037376-3 - STEFANNY HELEN SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) ; ROBERTO PINTO LIMA(ADV. SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da ausência CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu RG e CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se.

2006.63.01.037818-9 - SERGIO GABRIEL CALFAT (ADV. SP049969 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para o e. TRF da 3ª Região. Certifique-se esta decisão nos autos do Recurso Sumário número 2006.610301046875-0. Intime-se."

2006.63.01.040884-4 - LAERTE DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para manifestação, em 10 dias, sobre a petição da CEF que informou a adesão do(a) autora nos termos da LC 110/01. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa. Intimem-se.

2006.63.01.040937-0 - ALCIDES BORGHI MOREIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimada, a parte autora não se opôs a informação da CEF. Diante disso, dou a execução por encerrada. Dê-se baixa definitiva.

2006.63.01.051130-8 - JOSEFA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oficie-se o INSS, com urgência, para que cumpra o capítulo da sentença em que ordenada a antecipação dos efeitos da tutela, assinalando, para tanto, o prazo de 2 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais). Int.

2006.63.01.052351-7 - SYLVIA VIANNA GUTSCHOW (ADV. SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às alegações da parte autora de que não cumprida a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.63.01.057639-0 - VALDI DELFINO DE MORAIS (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 10 de abril de 2008. Int., com urgência.

2006.63.01.058527-4 - ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO (ADV. SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO e SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, considerando que os processos com lide semelhante ao presente processo estão sendo encaminhados à Subseção Judiciária de São Paulo, remetam-se os autos à 13ª Vara Cível da Justiça Federal, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil, encaminhando-se a presente à Presidente do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

2006.63.01.060026-3 - NELSON BORGES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.070793-8 - VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças

que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sem custas e sem honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2006.63.01.075381-0 - GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO (ADV. SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Expeça-se ofício à SRF, para que este órgão se manifeste acerca das alegações da autora, com relação ao valor dos depósitos efetuados a título de restituição de IR, no prazo de vinte dias. Instrua-se mencionado ofício com cópia do ofício juntado em 03/10/2007, bem como com cópia das manifestações da autora e da PFN, de 29/11/2007 e de 08/04/2008, respectivamente. Após, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.083340-3 - ELISABETE DE CASTRO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Nelson Saade, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com Clínico Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 31/07/2008 às 11hs. aos cuidados da Dra. Marta Candido (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2006.63.01.084346-9 - ANICE SULEIMAM DE MIRANDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Perícia Complementar. P.R.I.

2006.63.01.084823-6 - ADAILSON DE SOUZA SANTOS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a conclusão da perícia médica no sentido de que o autor não está incapacitado, porém sem condições de exercer a atividade para a qual está habilitado - vigilante, determino a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria para 16.06.2008 às 17 horas, com Dr. Raquel Szterling Neiken, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON). Deverá a parte autora comparecer à perícia munido de todos os documentos que dispuser. Com a juntada do respectivo laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
P.R.I.

2006.63.01.085046-2 - APARECIDO AURELIO (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Sem prejuízo, defiro a antecipação de tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 135.238.198-0) ao autor APARECIDO AURÉLIO, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.087167-2 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, remetam-se estes autos a uma das Varas Federais - Fórum Previdenciário, desta Subseção Judiciária, para redistribuição. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.63.01.087721-2 - JOSE LIRA DOS SANTOS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelo perito médico em 27/03/2008, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2006.63.01.088063-6 - ALIRIO AURELIO (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para complementação do conjunto probatório, concedo ao autor o prazo de 45 dias para: (a) exibir cópia integral do processo administrativo que

resultou na concessão dos benefícios 31/126.732.101-3 e 31/505.221.952-7; (b) informar o mês em que sofreu fratura de perna esquerda por arma de fogo; (c) indicar em que hospital lhe foram prestados os primeiros socorros após a fratura; (d) se foi lavrado boletim de ocorrência em razão do evento que resultou nas lesões sob análise e em que distrito policial ou delegacia de polícia isso ocorreu, apresentando cópia do referido boletim; e (e) apresentar outros documentos que comprovem a data da fratura em sua perna esquerda. Além disso, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Embu e ao Hospital Geral de Pirajussara para que, em 30 dias, encaminhem a este juízo todos os prontuários médicos existentes em nome do autor. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias, independentemente de novo despacho, e tornem conclusos.

2006.63.01.088881-7 - DAVID MANOEL PAIXAO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência no nome do autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com ou sem manifestação, escoado o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.63.01.089283-3 - MANOEL DE JESUS BATISTA BRITO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES e SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE e SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por conseguinte, remetam-se os autos ao Perito para que melhor esclareça a data de início da incapacidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2006.63.01.091136-0 - JAILSON SILVA DOS SANTOS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada com Doutor Marco Kawamura Demange, no dia 05.11.2008, às 11 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON). Deverá a parte autora comparecer à perícia munido de todos os documentos que dispuser. Com a juntada do respectivo laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2006.63.01.092622-3 - MARIA DA ASSUNCAO MANGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo nova perícia a ser realizada no dia 25/04/2008, às 14:15 horas, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, na especialidade de Ortopedia, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do sistema. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2006.63.01.092698-3 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da petição da parte autora anexada no dia 28/03/2008, que informa que a correspondência do patrono da autora informando a data da perícia extraviou, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2008 às 14h15min., aos cuidados do Drª. Tatiane Fernandes da Silva, especialidade Psiquiatria, no 4º andar desse Juizado, fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.003240-0 - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA(MÃE:MARINEZ S. DOS SANTOS ALVES) (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição da parte autora, cancelo a audiência do dia 16.04.2008, intimando-se as partes com urgência. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12.12.2008 às 13:00 horas. Intimem-se.

2007.63.01.003388-9 - JOSE LAVAGNINI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

P.R.I.

2007.63.01.003483-3 - ANTONIO ALVES DOS ANJOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. P.R.I.

2007.63.01.003525-4 - SERGIO PASSADORI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em 10 dias, manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF e juntada aos autos em 04.06.2007. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. P.R.I.

2007.63.01.003653-2 - GUILHERME MAXIMO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimada, a parte autora não se opôs a informação da CEF. Diante disso, dou a execução por encerrada. Dê-se baixa definitiva.

2007.63.01.003663-5 - ADEMAR DO NASCIMENTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, diante do termo de adesão assinado pelo autor na forma da LC 110/2001, concordando com o pagamento administrativo dos índices reconhecidos judicialmente, não há que se falar em execução no presente feito, motivo por que determino a baixa dos autos no sistema. Intimem-se.

2007.63.01.003746-9 - MARIA DAS GRAÇAS PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da notícia de que não havia saldo na conta vinculada ao FGTS titularizada pela autora, não há que se falar em pagamento de diferenças em favor da parte autora, motivo por que determino a baixa dos autos no sistema. Intimem-se.

2007.63.01.012624-7 - SEBASTIAO MASTROPASQUA (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos do perito em 31/03/08, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.016827-8 - EUNICE ALVES POMPEU PAIAO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a indisponibilidade do perito médico anteriormente nomeado, redesigno a perícia médica para o dia 16/04/2008 às 15:15 horas, aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti - Ortopedista. Intimem-se.

2007.63.01.018546-0 - JOSE PEIXINHO DE CARVALHO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "2) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. 3) Ademais, por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para trazer aos autos o processo administrativo de concessão do benefício do requerente, contendo as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária quando do indeferimento, eventuais SB 040, laudo(s) técnico(s) pericial(ais), e, análise contributiva, se o caso; bem como cópias das CTPS's e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária. 4) Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.020201-8 - MANOEL RODRIGUES PIZARRO (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em aditamento à Decisão nº 6301016572, de 08/04/2008, acrescente-se a data da perícia médica, qual seja: dia 29/07/2008, às 11h00, aos cuidados do Dr. Manoel Amador Pereira Filho (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. P.R.I.

2007.63.01.021178-0 - ELISABETE SCHAFFLER KOLLER (ADV. SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante. Intimem-se.

2007.63.01.021754-0 - JAINE TURIANI (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.63.01.022502-0 - JUMARA GOUVEA MELGES (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolizada em 08/10/2007, e seus respectivos anexos. Após, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se baixa definitiva neste feito. Intimem-se.

2007.63.01.023035-0 - MARIA APARECIDA PORPHIRIO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "2)Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. 3) Ademais, por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para trazer aos autos o processo administrativo de concessão do benefício originário da pensão por morte, contendo as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária quando do indeferimento, eventuais SB 040, laudo(s) técnico(s) pericial(ais), e, análise contributiva, se o caso; bem como cópias das CTPS's e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária. 4) Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.023047-6 - ELZO GOMES DA COSTA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de que o autor, motorista profissional, teve sua CNH apreendida, faz-se necessária a complementação do conjunto probatório. Para tanto, oficie-se ao DETRAN-SP para que, em 30 (trinta) dias, informe se o autor obteve licença para exercer a profissão de motorista em que período o teve. Em caso negativo, deverá ser esclarecido o motivo da revogação de sua licença para exercer sua atividade profissional, a data em que ocorreu e se sua CNH foi retida. No mesmo prazo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo - NB 135.261.753-3, sob pena de busca e apreensão. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2007.63.01.024263-6 - DOMINGOS PASSETI (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "2) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. 3) Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.025324-5 - MARIA TEREZA DE SOUZA ALVES (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2008, às 18:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.025866-8 - EDIVALDO VICENTE JESUS FERREIRA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Marta Cândido, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 21/08/2008, às 16h15min, no 4º andar desse prédio, aos cuidados do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, conforme agendamento automático do sistema do juizado. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.025870-0 - EDA MARIA SOUZA CAMPOS (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro. Considerando que os documentos médicos datados de 21/09/2006 e 04/01/2007 são insuficientes e não demonstram a

situação clínica atual da autora, determino a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos médicos atualizados e detalhados da condição clínica da autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.026172-2 - CLAUDIO MUNHOZ SANTIAGO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante. Intimem-se.

2007.63.01.027176-4 - ODAIR JOSE CLARO RAMALHO (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se.

2007.63.01.027648-8 - JACINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por isso, concedo ao autor o prazo 30 (trinta) dias para que diligencie junto ao INSS e traga aos autos novos documentos. Em seguida, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há nos autos elementos que permitam fixar a data de início da incapacidade do autor em data anterior à estabelecida no laudo. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.028093-5 - BENEDITA ELVIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido da autora. Designo nova perícia para o dia 23/04/2008, às 11:00hs (4º andar deste Juizado), aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na especialidade de ortopedia, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se

2007.63.01.028479-5 - VILANI RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação Psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 02/06/2008 às 15h30min aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.028611-1 - SANDRA CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da documentação apresentada em 26/03/2008, designo nova de perícia médica, aos cuidados do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para o dia 04/07/2008, às 14h15min (4º andar), conforme disponibilidade em sua agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.028621-4 - ELIZIA MENDES SOBRINHA DE SOUSA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista, Dr. Marco K. Demange, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação, na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 31/07/2008, às 16h00, aos cuidados do Dr. Roberto A. Fiore (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.028753-0 - MARIA GORETE PEREIRA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o auxílio-doença NB 502.716.368-8, com DIB em 27/12/2005 e DCB em 21/09/2006 em favor da autora MARIA GORETE PEREIRA. Eventuais diferenças serão compensadas posteriormente em sentença. Oficie-se ao INSS para que cumpra a presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando que o benefício ora concedido deverá ser cessado em 28/09/2008, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista. Intime-se e oficie-se.

2007.63.01.028895-8 - CICERO REINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria para parecer e cálculos. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.029152-0 - ROSA ALVES DE FREITAS (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de submeter a autora a uma nova avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 02/06/2008, às 17h30min com a Dr^a Raquel Sztterling Nelken, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

2007.63.01.031962-1 - LUIZ ALCIONE MACHADO DA FONSECA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO e SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Petição anexada em 28/03/08: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da processo. Int.

2007.63.01.033283-2 - FERNANDA SEVERIANO BORGES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Marta Candido, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2008, às 15:30 horas, no 4º andar deste Juizado, com o Dr. Renado Anghinah, conforme agendamento automático do sistema. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.034899-2 - MANOEL DE JESUS SILVA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Nancy segalla Rosa Chammas, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 06/05/2008 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, especialidade em psiquiatria, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.050209-9 - JOSE REJES (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 200763170008344 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.050275-0 - MARIA CARMEN MOCCIA DAS NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações constantes no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino que se informem eletronicamente (correio eletrônico) a 17ª Vara Federal de São Paulo - SP, processo nº. 2007.61.00009841-0, distribuído em 16/05/2001 sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daqueles processos a fim de se apurar possível litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2007.63.01.050365-1 - DECIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações constantes no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino que se informem eletronicamente (correio eletrônico) a 12ª Vara Federal de São Paulo - SP, processo nº. 93.0034739-0, distribuído em 11/11/93 e a 17ª Vara Federal de São Paulo - SP, processo nº. 20076100009839-1, distribuído em 16/05/2007, sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daqueles processos a fim de se apurar possível litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2007.63.01.050366-3 - FLAVIO CARNEIRO DE MENDONCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.050368-7 - ESTHER RITSCHER TONON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.050373-0 - NADIR SILVA PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.050376-6 - PRIMITIVA DE ALMEIDA BARADEL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, uma vez que se referem a contas-poupanças distintas. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.050378-0 - CLAUDIA REGINA FARAH (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, uma vez que tratam-se de contas-poupanças distintas. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.050380-8 - FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações constantes no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino que se informem eletronicamente (correio eletrônico) a 14ª Vara Federal de São Paulo - SP, processo nº. 2007.61.00007613-9, distribuído em 17/04/2007, sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daqueles processos a fim de se apurar possível litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2007.63.01.050932-0 - ANESIS DE PAULA SILVA (ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.409216-8 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.051913-0 - SONIA JUREMA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) ; GREGORI ALVARO DE OLIVEIRA ALVES(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) ;

ERICO ANDRIUS DE OLIVEIRA ALVES(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 20076301030289-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.054004-0 - ELI BERNARDINELLI ALVES (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o Comunicado Médico anexado aos autos, designo nova data para perícia para o dia 05/08/2008 às 10h00 com o Dr. Manoel Amador Pereira Filho.

2007.63.01.055133-5 - JOSE SILVA GONÇALVES (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o Comunicado Médico anexado aos autos, designo nova data para perícia para o dia 04/08/2008 às 17h00 com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva.

2007.63.01.061720-6 - YARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se.

2007.63.01.063312-1 - MANOEL DE MELO FERREIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a r.decisão de 14/08/2007 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2007.63.01.063727-8 - ITALIA PEREIRA BORGES (ADV. SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Uma vez silente a autora, tornem os autos ao arquivo.

2007.63.01.065999-7 - ALDEVALDE VINDRANI DONHA E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; LEO MUZEL MORAIS DONHA(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a r.decisão de 16/01/2008, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Int.

2007.63.01.066692-8 - MOISES FRANCO DE CAMPOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face da petição inicial protocolizada em 17/08/2008 e da petição acostada aos autos em 28/08/2007, determino a realização de perícia médica com o Oftalmologista Dr. Orlando Batich no dia 07/05/2008 às 13h30min. no consultório sito à Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa, e com a Dra. Marta Candido, clínica geral, no dia 08/05/2008, às 12h45 no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade da agenda da perita, ficando o autor ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Mantenho a data designada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se.

2007.63.01.068309-4 - JOSEFA EULAMPYA FERREIRA (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto Antônio Fiore, clínico geral, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com ortopedista e outra com um psiquiatra e , por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícias médicas nos dias 03/09/2008 às 11h, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange (ortopedista) e 06/10/08 às 13h com a Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.073021-7 - ANA LUIZA NUNES DA SILVA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que o patrono da autora junte aos autos o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo do benefício

assistencial e laudo médico indicando o CID da doença que acomete a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.073118-0 - RODRIGO MOREIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o autor sobre o Comunicado Social e justifique sua ausência à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.074364-9 - DAMIANA MARIA DE LUNA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação Ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/05/2008 às 11h45min. aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.074410-1 - CARLOS JULIAN GARCIA GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP162021 - FERNANDA TAVARES) ; JULIAN GIMENEZ TORRES - ESPÓLIO(ADV. SP162021-FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 05/11/2007. Intimem-se.

2007.63.01.075529-9 - FRANCISCO SERAFIN DE SOUSA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Emmanuel Nunes de Souza, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação Ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/06/2008 às 11h45min. aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugoliani (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.081249-0 - LUCILIO ALEXANDRE GODOY FEITOSA (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, certifique a secretaria se há documentos para serem juntados. Após, voltem conclusos. Int

2007.63.01.082484-4 - JANE PAULA DA SILVA (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro o pedido. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2007.63.01.083222-1 - AMARO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão 7749/2008, de 25/02/2008, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.084068-0 - JOAO CELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Cite-se.

2007.63.01.084549-5 - ANTONIO ORNALDO RIBEIRO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07/08/2008, às 15:00hs, no 4º andar desse prédio, com o Dr. Jaime Degenszajn, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos e exames

anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se

2007.63.01.084742-0 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 09/11/2007. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.084744-3 - JOSE GERALDO DE JESUS SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 09/11/2007. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.085070-3 - IVONE PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Reiterando decisão judicial de 05/11/2007, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda trabalha na EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA SA., sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

2007.63.01.085270-0 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia médica, uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde do autor é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes. A perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. P.R.I.

2007.63.01.086887-2 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Cite-se.

2007.63.01.086927-0 - REINALDO BELTRAO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Recebo os documentos apresentados pela parte autora em sua petição anexada em 03/04/2008. Dê-se prosseguimento ao feito com a citação da ré. Int.

2007.63.01.087108-1 - JOAO CARLOS PAVAN (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/08/2008 às 14 horas. Dispensar a presença das partes na data designada. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.088337-0 - ELIZETE DOS SANTOS ALVES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Encaminhem-se os autos à 13ª Vara Cível da Capital, a fim de que sejam redistribuídos, para julgamento em conjunto com o processo nº 2004.61.84.519253-5. Cumpra-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.090381-1 - WANDERLEI OLIVATI (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo verificado que o processo acusado no termo de prevenção é este mesmo processo, com o número de autuação recebido no fórum de origem, verifico não existir prevenção e torno sem efeito a decisão anterior. Prossiga-se.

2007.63.01.092015-8 - SEVERINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que não são admissíveis cautelares de nenhuma espécie em sede de juizados especiais federais, recebo a petição anexada em 30/03/2007 como pedido de reconsideração da decisão que denegou a tutela antecipada. Nos termos do artigo 273, I e

II, do CPC, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a ocorrência a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois observo que análise do mérito exige dilação probatória e, principalmente, manifestação da parte contrária. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado. Int.

2007.63.01.093113-2 - KOTOWICZ JANOCZ (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição de 02/04/2008: Defiro. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez, e não de concessão. Anote-se as alterações necessárias no sistema e processe-se como revisional, excluindo-a da pauta de perícia médica. Int.

2007.63.01.094526-0 - LUIS ADRIANO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da petição apresentada, determino a realização de perícia médica com o clínico-geral, Dra. Marta Cândido, dia 05/06/2008, às 10h15min (4º andar deste Juizado). Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2007.63.01.094969-0 - RAIMUNDO ELEUTERIO FILHO (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a r.decisão de 10/01/2008 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2007.63.20.002392-5 - NEUZA DE MORAES ENDREFFY (ADV. SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Petição anexada em 01/04/08: Autorizo o levantamento pela autora do depósito cuja guia se encontra anexada em 04/03/08. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.20.002456-5 - BENEDITA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Petição anexada em 02/04/08: Autorizo o levantamento pela autora do depósito cuja guia se encontra anexada em 26/02/08. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.63.01.001172-2 - SONIA MARINA CONDOLEO MORO (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Em relação aopedido de antecipação da data de realização da perícia médica e da audiência anoto que se trata de hipótese de indeferimento. Considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, mesmo tratando-se de parte que alega sofrer de sérios problemas de saúde, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Diante do exposto, indefiro a prioridade de tramitação e determino a citação do réu, devendo ser mantida a data agendada para a perícia e para a audiência. Int.

2008.63.01.001381-0 - MELBA DE FREITAS BENIZ (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o pedido da autora, determino a realização de perícia médica ortopédica no dia 08/10/2008, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, e perícia psiquiátrica, no dia 16/06/2008, às 15h30min, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, a serem realizadas a sede deste juizado (4º andar), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

2008.63.01.001482-6 - LUIZ DEODATO VIEIRA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de

adiantamento da perícia médica, uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde do autor é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes. A perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. P.R.I.

2008.63.01.001620-3 - ANTONIA SABINO PORTO (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.001882-0 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo requerido de 60 dias para que a autora providencie a juntada da documentação necessária à instrução do pedido, bem como para que proceda à emenda da petição inicial, sob pena de extinção.

2008.63.01.002961-1 - CARLOS ROBERTO MADUREIRA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da petição protocolada pela parte autora, determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia, no dia 13/05/2008, às 17h00, com o Dr. Renato Anghinah, neste juizado, 4º andar. (...). Assim, após a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.003302-0 - ELIDIO ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face do comunicado médico acostado aos autos em 21/02/2008, informando férias, determino a realização de perícia médica, no dia 13/01/2009, às 14h00, aos cuidados da psiquiatra, Dra. Thatiane F. da Silva. O autor deverá comparecer à perícia, munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.003978-1 - JOSE VALMIR DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, as decisões anteriores, tendo em vista que na petição anexada em 04/04/2008 o autor junta a mesma cópia do comprovante de residência anexada na exordial. Int.

2008.63.01.003985-9 - GERSON NORBERTO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que a decisão de 07/02/2008 não determinou a juntada do procedimento administrativo, mas sim de simples documento que comprove a existência de pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício - tal como a carta de seu indeferimento. Assim, concedo à parte autora mais 5 dias, para juntada de tal documento, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.004511-2 - MARCIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Em relação ao pedido de antecipação da data de realização da perícia médica e da audiência anoto que se trata de hipótese de indeferimento. Considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, mesmo tratando-se de parte que alega sofrer de sérios problemas de saúde, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Diante do exposto, indefiro a prioridade de tramitação e determino a citação do réu, devendo ser mantida a data agendada para a perícia e para a audiência. Int.

2008.63.01.004560-4 - MARIA ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a gravidade dos fatos apresentados nos autos e a notícia trazida pelo advogado da autora, na petição datada de 15/02/2008, de que a autora vive "atrás de grades" em sua própria residência, conforme demonstram as fotos juntadas e que "não tem condições de ser retirada de sua cela", determino a realização de perícia socioeconômica por perito interno deste Juizado e a expedição de ofício ao Ministério Público Federal com a remessa de cópias do processo, para as providências cabíveis, com urgência. Intimem-se.

2008.63.01.006066-6 - WILSON TAVARES (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição do patrono do autor juntada em 04/03/2008, determino o cancelamento da perícia na especialidade de neurologia e designo perícia médica na especialidade de clínica geral, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, no dia 30/01/2009, às 15h30, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.006507-0 - REGINALDO ALVES DE MOURA (ADV. SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA e SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a gravidade da doença apresentada pelo autor, determino a antecipação da perícia médica com o clínico geral, Dr. Roberto Antônio Fiore, no dia 09/05/2008 às 15:00 horas (4º andar deste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação do autor por médico de outra especialidade. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os documentos médicos que possuir para comprovar sua incapacidade. O laudo pericial deverá ser anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo e tornem conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

2008.63.01.006586-0 - ANTONIO CARLOS LEONARDI (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a autora juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações contidas na petição acostada aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.006625-5 - FLAVIANA MARIA CORREIA MUNIZ (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, indefiro o pedido. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.006967-0 - ELIZABETE DOS SANTOS (ADV. SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 27/02/2008. Intimem-se.

2008.63.01.008173-6 - ANA BATISTA DO NASCIMENTO DE ARAUJO (ADV. SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.008431-2 - MARIA ANGELICA ADASZ (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo perícia médica, clínica geral, para o dia 04/08/2008, às 15h, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, neste Juízo. Intime-se. Cite-se. Aguarde-se a realização de perícia médica.

2008.63.01.008755-6 - WALDECIR JERONIMO DE ARAUJO (ADV. SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2008.63.01.008818-4 - LAEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP099433 - ANTONIO ALFREDO DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, ausentes os requisitos

da lei (CPC 273), INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e Intimem-se.

2008.63.01.009059-2 - CLAUDIO ALVES DE MACENA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Acolho a petição como aditamento à inicial, para fazer constar, na causa de pedir, o código referente à doença psiquiátrica. Nomeio a Dr.^a Thatiane Fernandes Silva, especialista em psiquiatria, e marco exame para o dia 17.06.2008, às 15 horas e 30 minutos. Tendo em vista que o benefício foi cessado por não comparecimento à perícia, a incapacidade somente poderá ser aferida após os exames médicos realizados pelos peritos judiciais. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu e aguardem-se as perícias. Int.

2008.63.01.009093-2 - MARIA LUCIA OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a realização dos exames médicos periciais.

2008.63.01.009097-0 - NICOLAS MAIA DA COSTA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. demonstre a relação de causalidade entre o quadro de enfermidades deduzido e a pretensa incapacidade laboral, juntando para tanto laudos e relatório médicos; 3. indique a especialidade médica para realização do exame pericial;" Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.009298-9 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELOE OUTRO (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE e SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) ; ALICE VEIGA DE MELO(ADV. SP165826-CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo perícia médica psiquiátrica em 03/06/2008, às 15h, neste Juízo. Até a apresentação do termo de curatela provisória ou definitiva, excluo do pólo ativo ALICE VEIGA DE MELO. Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do cadastro eletrônico de partes. Após a realização da perícia médica, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009444-5 - MARIA AMELIA NANNI LOYOLA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, havendo uma prévia resistência à pretensão do falecido, DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de sessenta dias, devendo a autora comunicar a decisão administrativa ou a ausência dela. Fundamenta-se a suspensão do processo no princípio da economia processual, evitando-se a futura repetição da mesma ação em outro processo, e, por outro lado, no interesse público de que o conflito entre as partes seja solucionado na via administrativa. Com ou sem manifestação, tornem conclusos quando do término do prazo. Int.

2008.63.01.009625-9 - WILLIAM ALENCAR DA SILVA (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS e SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Designo perícia médica, especialidade psiquiátrica para o dia 2/06/2008, Dra. Raquel Sztterling Nelken, neste Juízo. 2. Considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente a parte autora pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. Após, para apreciação do pedido de antecipação de tutela e agendamento de perícia social, pela Seção Médico-Assistencial. Após, cite-se o réu. Intime-se.

2008.63.01.009673-9 - MANOELA BASILIO DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumprido o despacho anterior, determino: 1. Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a correção do nome da autora para fazer constar MANOELA GONÇALVES CUNHA. 2. Informe a parte autora o nome e o código CID da doença que isoladamente determina a incapacidade laboral alegada. 3. Indique a parte autora a especialidade médica da perícia a ser realizada. 4. Junte a parte autora aos autos cópia do requerimento administrativo ou pedido de reconsideração após a cessação do benefício. Quanto aos capítulos 2,3 e 4

concedo prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

2008.63.01.009880-3 - NIKED LEON SOARES DOS SANTOS (ADV. SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.010321-5 - JOSE ALVINO FERREIRA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo perícia médica oftalmológica para o dia 09/06/2008, Dr. Orlando Batich, Rua Domingos de Moraes, 249, Ana Rosa, São Paulo, SP. Após, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.63.01.010503-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A fim de viabilizar o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se ofício ao INSS, conforme determinado na decisão nº 6301014827/2008. Decorrido o prazo para exibição dos referidos documentos, tornem conclusos.

2008.63.01.010709-9 - ENOCK DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010857-2 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que requer o creditamento correto de correção monetária em sua conta de poupança. Observe que a parte autora informou e apresentou extratos de conta de poupança nos quais consta como titular Antonio de Souza Cavalcante "e ou". Assim, faz-se necessária a integração ao feito do primeiro titular da conta, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual, comprovando, outrossim, a co-titularidade da conta. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises.

2008.63.01.010885-7 - DELCIO ANTONIO NUNES DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011057-8 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011683-0 - MARIA JOSE SANTANA DIAS (ADV. SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011684-2 - JOAQUIM CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia médica; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011690-8 - JOSE ROCHA SOBRINHO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. No entanto, considerando que o referido processo foi extinto por ter sido reconhecida a natureza acidentária do benefício pleiteado, esclareça a parte autora a natureza do benefício ora requerido, em dez dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise.

2008.63.01.011693-3 - GERALDO SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a redução da capacidade laboral. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011697-0 - VERONICA DE SOUSA MARQUES (ADV. SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011755-0 - MIRIAM LOPES BUBOLA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011803-6 - ANTONIO SILVINO BARBOSA FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011805-0 - JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011821-8 - LUIZ FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender

necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011881-4 - ESMERALDA MOREIRA DE JESUS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. No mesmo prazo, deverá a parte autora, comprovar que se encontra em gozo de auxílio-doença, ou em caso de cessação do benefício, de que houve novo requerimento administrativo, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011892-9 - JOSE MIGUEL FELICIANO DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011909-0 - REGINA MOHAMAD HADI (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011912-0 - MARIA ANGELICA ADASZ (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovação que se encontra em gozo de auxílio-doença, ou caso o benefício tenha cessado, deverá apresentar comprovação de novo requerimento administrativo, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011923-5 - DEJACI DE SOUSA CARVALHO LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011930-2 - ROSEANE DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011935-1 - RENATO OLIVEIRA BOMFIM (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011971-5 - IRANI GOMES PASSOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que esclareça a esse juízo o pedido formulado da inicial de concessão de auxílio-doença, vez que pelo que se depreende dos documentos juntados a autora está em gozo do benefício requerido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011980-6 - EDNA DIAS DA SILVA AMBROSIO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011982-0 - MARIA ROSANA RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.011990-9 - MASCIMINO FERNANDES FILHO (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o instrumento de procuração, tendo em vista que este foi assinado em 13/11/2007 e nos termos da certidão de interdição, somente em r. despacho datado em 11/12/2007 foi nomeada curadora provisória a Sra. Aparecida Fernandes de Souza, firmando compromisso em 12/01/2008. No mesmo prazo e penalidade, deverá a parte autora juntar aos autos comprovação de requerimento administrativo após a cessação do benefício ou pedido de reconsideração indeferidos. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011994-6 - EVA DOS ANJOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e

problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011997-1 - JUDITH MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011999-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012000-6 - ANA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012002-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido deduzido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.012005-5 - MARIA HELENA SILVA SOBRAL (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012016-0 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do requerimento administrativo do acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012017-1 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.012021-3 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, junte a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, cópia da inicial, da sentença e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.012031-6 - WALLACE JORDAN DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012035-3 - MARLENE DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.012050-0 - MANOEL DE SOUZA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012070-5 - LUZIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. junte cópia do requerimento administrativo; 2. apresente cópia integral do processo administrativo da pensão por morte, contendo inclusive as contagens efetuadas pela autarquia previdenciária, eventuais SB 040 e laudo(s) técnico(s) pericial (is). Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012077-8 - HELIO JERONIMO HELENO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo técnico contábil, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012078-0 - MARIA LUCIA SILVA RIBEIRO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina (m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a

incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012086-9 - TEREZINHA CICERA SANTOS (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo a perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 16/07/2008, às 16:00hs, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e, para o dia 08/08/2008, às 15:30hs., com o médico ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni. Informo que as perícias serão realizadas no 4º andar deste Juizado. Outrossim, deverá a parte autora comprovar que se encontra em gozo de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se. Intime-se.

2008.63.01.012095-0 - APARECIDO BALBINO (ADV. SP094025 - JOAO VICENTE D'AGOSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012140-0 - ANESIA UEHARA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012142-4 - JOAO DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012143-6 - MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012149-7 - DOUGLAS FERNANDO GOMES COUTINHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. No mesmo prazo e penalidade, esclareça a parte autora se ainda está em gozo de benefício. No caso de cessação, deverá comprovar

novo requerimento administrativo após a cessação ou pedido de reconsideração indeferidos. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012150-3 - CENIRA CEZARIO FRANCO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. No mesmo prazo e penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovação do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou pedido de reconsideração indeferidos. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012151-5 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA PARAISO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se ainda está em gozo de benefício. No caso de cessação, deverá comprovar novo requerimento administrativo após a cessação ou pedido de reconsideração indeferidos, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012152-7 - ALICE DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. No mesmo prazo e penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovação do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou pedido de reconsideração indeferidos. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012153-9 - MARIA DE LOURDES VENDITTI OLIVEIRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012156-4 - DUICELIO LUIZ FERREIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de

uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012157-6 - JOSE AZEVEDO MOREIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. No mesmo prazo e penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovação do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou pedido de reconsideração indeferidos. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012168-0 - CELIA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração; 3. apresente cópia legível da procuração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012170-9 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012172-2 - LUIZ PASQUAL DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do auxílio-doença ou de pedido de reconsideração. No mesmo prazo e penalidade, deverá a parte autora apresentar cópia do requerimento administrativo, bem como cópia integral do processo administrativo da aposentadoria especial. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012175-8 - ADALBERTO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. No mesmo prazo, determino que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo, bem como cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012187-4 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO ARGOLO (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial ou restabelecimento de auxílio-doença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável

de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012194-1 - JOSE VITAL DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012227-1 - MONICA APARECIDA EUZEBIO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade junte aos autos carta de concessão, memória de cálculo ou qualquer outro documento que comprove o número do benefício que pretende ver restabelecido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012231-3 - TERESINHA LEITE FARIA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovação de requerimento administrativo após a cessação do benefício ou pedido de reconsideração indeferidos, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012240-4 - KARINA CRISTINA FELIX (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada dos laudos técnico pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012280-5 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2008.63.01.012282-9 - JOSE LINO REIS DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.012284-2 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.012291-0 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.012307-0 - MARIA ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012321-4 - CATIA SANTOS MANSIN (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012363-9 - LUCINES DA SILVA SALGO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012414-0 - EUGENIO CURCIO FILHO (ADV. SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA e SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. À divisão de distribuição para cadastro da co-autora.

2008.63.01.012419-0 - PAULO MIZUSHIMA (ADV. SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.012420-6 - PAULO MIZUSHIMA (ADV. SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processoss apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.012448-6 - MANUEL IANOVALLE OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) ; MARIA DE JESUS JOSE IGREJA- ESPOLIO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.012456-5 - ANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Pelo

exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo Andre. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.012492-9 - BENEDITA ALVES DA SILVA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. emende a inicial para descrever a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais. 2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. 3. junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício negado. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012508-9 - EDGAR CASTRO CRUZ (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. esclareça o pólo passivo da demanda ("gerente executivo do INSS"); 2. junte cópia da carteira de trabalho e dos carnês de contribuição. Prazo: 30 dias Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.012513-2 - DIRCE SALVADOR DE LIMA (ADV. SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora, para que junte aos autos cópia do requerimento administrativo negado, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012525-9 - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte cópia dos autos do processo administrativo, na íntegra. Prazo: 30 dias. Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.012594-6 - WANDERLEY LUIZ TESSER (ADV. SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia integral dos autos do processo administrativo (42/055.658.736-7), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012598-3 - MARIA JOSE GERIM NUNES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias à parte autora, para que junte aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo (NB 42/028.012.197-0), sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012606-9 - RAIMUNDO ILDO MANGUEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. esclareça o pedido, uma vez que de acordo com os documentos juntados (fls. 33 do arquivo "pet_provas.pdf"), o período laborado para a empresa Empax Embalagens LTDA, de 01/03/1993 a 01/04/1997, aparentemente já fora considerado especial; 2. junte a cópia dos autos do processo administrativo, na íntegra. Prazo: 30 dias Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.012608-2 - ISABEL APARECIDA RUIZ DA SILVA (ADV. SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo (42/133.410.018-4), sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012615-0 - MOACIR NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte a cópia dos autos do processo administrativo, na íntegra. Prazo: 30 dias. Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.012616-1 - ROGERIO SIDNEI DUZZI (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.012630-6 - JOSE JOAQUIM LAGOA NETO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.012644-6 - JOSE ALBERTO DOS REIS (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO e SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção e a certidão de objeto e pé anexada aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.012658-6 - ANGELITA LUIZ DE FRANCA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte cópia dos autos do processo administrativo (131.238.225-0), integralmente. Prazo: 30 dias. Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.012665-3 - CARLOTA BRUNO DA ROCHA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esclareça a parte autora os demais pedidos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012675-6 - DANIEL CONCEICAO LEAL (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.012689-6 - EDNA PEREIRA NEVES CORREA MACEDO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção e a consulta anexada aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2008.63.01.012693-8 - WALDEIR RODRIGUES GOMESE OUTRO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) ; IRACI MARIA GOMES(ADV. SP208015-RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Determino, outrossim, que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o autor

WALDEIR RODRIGUES GOMES junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Compulsando os autos, verifico a formação de litisconsórcio ativo facultativo. Por força do art. 6º da portaria nº 68 de 22 de agosto de 2005, da lavra da Presidência deste Juizado, determino à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição que proceda ao desmembramento do feito em tantos quantos sejam os autores litisconsortes ativos, juntando em cada novo processo o arquivo continente das imagens digitalizadas da petição inicial e cópia da presente decisão. Após tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.012695-1 - MARIA MARLENE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Requer a parte autora aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Em que pese a discussão acerca da sistemática da "alta programada", não localizei nos autos comprovação do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou pedido de reconsideração indeferidos. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012879-0 - LUIZ DE SA BEZERRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012882-0 - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012887-0 - MARTINHO MORENO FILHO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012890-0 - JOAO JOSE DE SANTANA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido deduzido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Santo André. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.012891-1 - JOSE BELTRAO DE SENA FILHO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012921-6 - CARLOS ANTONIO CAMPOS MACHADO JUNIOR (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a petição inicial para fazer integrar no pólo passivo a Sra. Ivonete Alves Vieira, titular do benefício de pensão por morte, indicando seu endereço completo, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao Setor de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.012933-2 - BARTOLOMEU GOMES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012938-1 - ANTONIA LUCIA MIZAEEL (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012939-3 - ESPEDITA RAPHAEL DA LUZ (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.012962-9 - DENISON JORDAO LIMA (ADV. SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo contendo inclusive o motivo do indeferimento, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e penalidade, deverá o autor apresentar comprovante de residência, recente e com CEP, em seu nome. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012965-4 - ANDERSON SOUZA DAURA (ADV. SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.012967-8 - HELERI MACEDO PERCEGUINO (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido deduzido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.012971-0 - HILDA VICARI DE JESUS (ADV. SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS e SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, no entanto, devido a divergência na documentação apresentada, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1. Esclarecer a aparente divergência entre a assinatura da autora no instrumento de procuração, na declaração de pobreza e no registro de identificação civil - RG. 2. Apresentar comprovação de requerimento administrativo, tendo em vista que o requerimento acostado aos autos pertence a terceira pessoa. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012972-1 - FRANCISCO STEFANELLI DE LUCCA (ADV. SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE e

SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Determino à parte autora que: 1. junte aos autos cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício no qual houve o pretensão recolhimento indevido. Prazo: 10 dias Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.012973-3 - DIRCEU HONORATO GENNARI (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES e SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretensão recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012980-0 - NEUZA DE MACEDO AZARA ROZAE OUTROS (ADV. SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) ; ISRAEL FURTADO DA ROZA(ADV. SP208251-LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) ; MARIA LUCIA FREITAS FURTADO DA ROZA(ADV. SP208251-LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) ; GERALDO FURTADO DA ROSA(ADV. SP208251-LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) ; LEONILDA MARIA VISENTIN FURTADO DA ROSA (ADV. SP208251-LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) ; ANA MARIA FURTADO ROSSETTO(ADV. SP208251-LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) ; PEDRO GERMINAL ROSSETTO(ADV. SP208251-LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) ; LUIZ CARLOS FURTADO DA ROSA(ADV. SP208251-LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) ; PAULO FURTADO DA ROSA- ESPOLIO(ADV. SP208251-LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo 2008.61.00006584-5 ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.012996-4 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012998-8 - GEVALDO RAIMUNDO COELHO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013045-0 - EDSON CLEMENTE DOS SANTOS (ADV. SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. (...). Assim, faz-se necessária a integração ao feito do primeiro titular da conta, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual, comprovando, outrossim, a co-titularidade da conta. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises.

2008.63.01.013046-2 - HATSUYA KIMURA (ADV. SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013051-6 - EDGAR GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual. Independente da forma, deverá ser carreado aos

autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.013066-8 - MARIA LIDIA DAS CHAGAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013090-5 - LUIZ GONZAGA DAS CHAGAS (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013112-0 - NEMESIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013117-0 - VALMIR JOAO DE LIMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo (NB 42/146.060.624-5), sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013129-6 - GISLENE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito tendo em vista que o subscritor da petição inicial é diverso daquele constante da procuração anexada aos autos. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013160-0 - EDILSON FELIX DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça a natureza do benefício pleiteado, se previdenciário ou acidentário, sendo o benefício previdenciário, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013163-6 - DALVA DA SILVA SOBRAL (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que,

isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada, bem como indique a especialidade médica para a realização do exame pericial; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013166-1 - MARIA DALVA GONCALVES BRITO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte aos autos documento comprobatório do recebimento atual de benefício por incapacidade ou comprovação de novo requerimento após sua cessação. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013170-3 - ELIETE MARCELO LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. indique a especialidade médica para realização do exame pericial; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013172-7 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. indique a especialidade médica para realização do exame pericial; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013191-0 - LAURA SOARES SATURNINO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. indique a especialidade médica para realização do exame pericial; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013194-6 - JOAO DONIZETT FERREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em que pese a discussão acerca da sistemática da "alta programada", deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovação de novo requerimento administrativo do benefício após a cessação ou da alta programada; ou pedido de reconsideração, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013198-3 - MARIA DE LURDES CAETANO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. indique a especialidade médica para realização do exame pericial; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013199-5 - ANSELMO LOPES DA SILVA DELILA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. indique a especialidade médica para realização do exame pericial; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013200-8 - ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013201-0 - CONCEICAO APARECIDA BATISTA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013207-0 - SIDNEIA APARECIDA CIANI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicicia. Ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.013209-4 - SEBASTIAO SOUZA LOPES (ADV. SP120495 - ELENA OLIMPIA CALASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.013211-2 - LUIZA MISSAKO SHIBUIA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicicia. Ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.013213-6 - JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicicia. Ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.013217-3 - ZENAIDE BENTO GANGI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicicia. Ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.013218-5 - GUIOMAR DOS SANTOS ASSIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicicia. Ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.013219-7 - ELENA SOLER TELLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicicia. Ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os

autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.013224-0 - ANNA MARIA DE AZEVEDO BENEVIDES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte aos autos cópia das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição. Prazo: 30 dias Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.013225-2 - NAJAT MOURAD GHAZZAQUI (ADV. SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral dos autos do processo administrativo (NB 41/142.879.001-0), sob pena de extinção. No mesmo prazo, apresente a parte autora documento que comprove o requerimento administrativo em 2004, ou ao menos sua tentativa. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013227-6 - MARIA ALZIRA DOS SANTOS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a oitava das testemunhas arroladas às fls. 12 arquivo "pet_prova.pdf". Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

2008.63.01.013228-8 - NEUZA DA SILVA SOUZA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.013231-8 - JAIR FELIPE DE OLIVEIRA (ADV. SP197543D- TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte cópia dos autos do processo administrativo; 2. junte cópia das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição. Prazo: 30 dias. Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.013234-3 - SUELI VEGAS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo. Prazo: 30 dias Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.013236-7 - ELIXANDRA CHACON DE JESUS (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo. 2. informe eventual recebimento da pensão por morte pela menor Carolina Chacon dos Santos. Prazo: 30 dias Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.013305-0 - HELENA MARIA FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, não há verossimilhança nas alegações da parte, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.013311-6 - MARIA HELENE DE ANDRADE MOROTTI (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e determino que a autora apresente, em 60 dias, cópia integral do processo administrativo NB 41/144.974.177-8, sob pena de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.013355-4 - VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicium. Ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.013359-1 - LAURINDA DA CONCEICAO MENDES DE SA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicium. Ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.013361-0 - TUTOMU OTAGA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicium. Ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.013362-1 - JOÃO ANTONIO BUENO DE LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicium. Ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.013368-2 - ANTONIO CONS ANDRADES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicium. Ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.013396-7 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte aos autos comprovante de novo requerimento do benefício após a cessação ou da alta programada; ou pedido de reconsideração. Prazo: 10 dias Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.013416-9 - IVONALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Redesigno a perícia médica, ortopédica, para o dia 12/11/2008, às 17h e 30min, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Intime-se. Cite-se. Após, sigam os autos para a Seção Médico Assistencial.

2008.63.01.013424-8 - SILVIA RIBEIRO (ADV. SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui. 2. emende a inicial para descrever a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito. Intime-se. Cite-se. Cumprida a determinação, sigam os autos para a Seção Médico Assistencial para realização das perícias médica e social. Descumprida, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

2008.63.01.013434-0 - MARIA BRANCO GODOY (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e SP188538 - MARIA

APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013492-3 - EDISIO SANTANA PEREIRA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA e SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.013585-0 - EDNA RODRIGUES SEVILHANO OUTRO (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) ; HYGOR RODRIGUES SEVILHANO ; HYGOR RODRIGUES SEVILHANO(ADV. SP185446-ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2008.63.01.013634-8 - AUIR RAIMUNDO BOREL (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte cópia, integral, dos autos do processo administrativo. Prazo: 30 dias Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.013650-6 - MARTA DUARTE BENEVENUTO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.01.013662-2 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. P.R.I.

2008.63.01.013680-4 - ANTONIO CABRERA CARBONEL FILHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013704-3 - JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte cópia legível de todas as carteiras de trabalho. Prazo: 30 dias. Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.013719-5 - REINALDO NOVAES MENDES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte aos autos comprovante de novo requerimento do benefício após a cessação ou da alta programada; ou pedido de reconsideração. Prazo: 10 dias Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.013721-3 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte aos autos comprovante de novo requerimento do benefício após a cessação ou da alta programada; ou pedido de reconsideração. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.013723-7 - NAIR SARAC (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar

requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.013744-4 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.013753-5 - JOSE GERALDO ALVES (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.013757-2 - ANTONIO RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino à parte autora que em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, junte ao processo cópia dos autos do processo administrativo, mormente a parte que contenha a referida simulação. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.013767-5 - PAULO SERGIO PINTO DE ARRUDA (ADV. SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte aos autos cópia dos autos do processo administrativo. Prazo: 30 dias. Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.013772-9 - MARIO NOGUEIRA DE MACEDO FILHO (ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte aos autos cópia dos autos do processo administrativo, integralmente. Prazo: 30 dias. Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.013783-3 - PATRICIA DE JESUS SANTOS LIMA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013787-0 - ANTONIO JORGE PACHECO (ADV. SP210122B- LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, a verossimilhança da alegação depende de realização de perícia judicial, sendo indeferido, por ora, o adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2008.63.01.013789-4 - CLEONEIDE MARIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte aos autos comprovante de novo requerimento do benefício após a cessação ou da alta programada; ou pedido de reconsideração. 2. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada. 2. demonstre a relação de causalidade entre o quadro de enfermidades deduzido e a pretensa incapacidade laboral, juntando para tanto laudos e relatório médicos. 3. indique a especialidade médica para realização do exame pericial. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.013790-0 - PEDRO ALEXANDRE DE ANDRADE (ADV. SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. demonstre a relação de causalidade entre o quadro de enfermidades deduzido e a pretensa incapacidade laboral, juntando para tanto laudos e relatório médicos; 3. indique a especialidade médica para realização do exame pericial; Prazo: 10 dias Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.013792-4 - JOSE LACERDA DANTAS DA SILVA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (após a juntada do laudo pericial), deixo de apreciá-lo, neste momento. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.01.013803-5 - LUIZ JOSE TARTARO (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013810-2 - SALETE DA SILVA PIERRE (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte aos autos documento comprobatório do recebimento atual de benefício por incapacidade ou comprovação de novo requerimento após sua cessação. Prazo: 10 dias Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.013828-0 - VALDIRENE DE ARAUJO SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitava da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.013920-9 - MARCIA DO PRADO BARBOSA (ADV. SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como pedido de condenação à obrigação de fazer. Determino o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos ao setor de análise das iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013921-0 - ANTONIO GOUVEIA DE BARROS FILHO (ADV. SP211378 - MARIA CRISTINA FERREIRA e SP204429 - FABÍOLA ANDREA CHOFARD ADAMI e SP216240 - PATRICIA REGINA CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como pedido de condenação à obrigação de fazer. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.013923-4 - ANA MARIA DA COSTA (ADV. SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como pedido de condenação à obrigação de fazer. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.013925-8 - MANOEL CANHA (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como condenação à obrigação de fazer. Determino à parte autora que emende a petição inicial, reiterando ou alterando seu pedido, uma vez que não há comprovação de resistência da entidade ré à movimentação da conta, mas à própria atualização monetária. Dou prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.013926-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como pedido de condenação à obrigação de fazer. Entretanto, consultando os autos, verifico não haver comprovação de depósito pendente de liberação em contas vinculadas de FGTS/PIS ou da resistência por parte da entidade ré em efetivar o saque. Assim, determino ao subscritor do feito que, que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos extratos das aludidas contas vinculadas, bem como, cópia legível de comprovante de endereço com CEP do autor. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013928-3 - RITA FIALHO MEIRELES (ADV. SP154333 - MARCOS ALEXANDRE DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como pedido de condenação à obrigação de fazer/dar. Entretanto, consultando os autos, verifico não haver comprovação da

resistência por parte da entidade ré. Assim, determino ao subscritor do feito que, que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove documentalmente a resistência da ré ao alegado direito de liberação e saque do FGTS ou emende a inicial com a devida adequação do pedido ao resultado que se pretende. No mesmo prazo e penalidade junte aos autos cópia de comprovante de residência com CEP da autora. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013929-5 - MANUEL GAVIRA CARRASCO (ADV. SP071785 - SILVIO DOS SANTOS e SP244913 - SILVANA ROSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como pedido de condenação em obrigação de fazer. Cite-se.

2008.63.01.013932-5 - EDSON PINTO BARBOSA (ADV. SP150891 - EDSON PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como pedido de condenação à obrigação de fazer. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça o pedido, pois pelos extratos juntados verifica-se não haver nenhum depósito pendente de liberação em conta vinculada do autor e sim mero extrato de provisionamento em função da LC 110/2001. Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013934-9 - RENOLD JOHANN BLANK (ADV. SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como ação de condenação à obrigação de fazer. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.013938-6 - CLARA CHALOM (ADV. SP258416 - ALEXANDRE GRONOWICZ FANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como ação de condenação à obrigação de fazer. Requer a parte autora a atualização monetária de conta de FGTS e liberação da movimentação. Manifeste-se no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sobre o segundo requerimento, uma vez que não se encontra comprovada nos autos a resistência da entidade ré à referida liberação. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013980-5 - MARIA SILVA FREITAS (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como pedido de condenação em obrigação de fazer, uma vez que se pretende a liberação dos valores referente ao PIS. Cite-se.

2008.63.01.013992-1 - MARIA ISABEL SALES DA SILVA (ADV. SP149050 - GILBERTO ARRUDA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o instrumento público de procuração anexado aos autos é específico para a representação da parte autora perante o antigo empregador e seu sindicato de classe, o que torna sem efeito a procuração ad judicium acostada. Verifico também não constar dos autos cópia do CPF e RG do autor, bem como cópia do CPF e RG de sua procuradora. Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014009-1 - ROBERTA SINNEMA BECKER (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.014016-9 - CICERA PEREIRA SUZART (ADV. SP258383 - RAFAEL THOMAS SCHINNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como pedido de condenação em obrigação de fazer. Determino à parte autora que: 1. junte comprovação da resistência da entidade ré em liberar a movimentação dos valores. 2. junte cópia dos extratos da conta vinculada FGTS e PIS. 3. junte cópia da rescisão do contrato de trabalho hábil a fundamentar o pretensão direito à liberação dos valores. 4. junte cópia da referida sentença de homologação proferida na reclamação nº 574/07 perante a 40ª Vara do Trabalho. Prazo: 30 dias. Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.014019-4 - DIRCE CARDOSO ALMELIM (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2008.63.01.014024-8 - LAURINDO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014360-2 - ROBERTO SATURNINO FILHO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo. 2. junte cópia das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição. Prazo: 30 dias Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.014363-8 - MARIO LOPES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo. Prazo: 30 dias Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.014365-1 - RUY BALBINO DE OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo. Prazo: 30 dias Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.014398-5 - PRIMAVERA CRISTINA IZILDA DE PAULA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, descrevendo os períodos e empresas nas quais laborou sob condições especiais, explicitando quais eram os agentes nocivos, bem assim os períodos e empresas referentes a tempo comum. Tais informações não constam da causa de pedir e, malgrado estejam declinados períodos no pedido, neste não se deixa certo os dados acima reclamados. Aliás, informa-se um período trabalhado sob condições especiais, mas, da leitura da causa de pedir, deduz-se que haveria outros períodos. Logo, impõe-se a emenda nos termos acima explanados. Int.

2008.63.01.014437-0 - ALOISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo. Prazo: 30 dias Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.014441-2 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA (ADV. SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que: 1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo. Prazo: 30 dias Pena: extinção do feito. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
TURMA RECURSAL

Pelo presente edital ficam intimadas, em Secretaria, as partes não representadas por advogados, nos termos do disposto no artigo 19, parágrafo 4º da Resolução nº 259, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do teor dos Acórdãos proferidos nos processos constantes do lote número 3640/2008, nos quais foi dado PROVIMENTO AO RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO/BENEFÍCIO. Caso desejarem, as partes poderão constituir advogado ou, não tendo condições de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Avenida Francisco Glicério, nº 1110, 1º andar, Centro, Campinas/SP, para apresentar recurso(s).

O presente edital deverá ser afixado nos locais públicos deste Juizado e as partes interessadas poderão consultar relação de nomes no andar térreo - Pré-Atendimento - deste Juizado Especial, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9h às 17h.

A supervisora da Turma Recursal deverá providenciar para que o presente edital seja anexado em todos os processos do lote em epígrafe, assim como certificar o decurso do prazo, na hipótese de não interposição de recurso(s). Decorrido o prazo legal, dê-se baixa da Turma Recursal dos autos sem manifestação das partes. Publique-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de março abril de 2008.

MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Presidente em exercício da
Turma Recursal de Campinas

LOTE 3640/2008

1_PROCESSO

2_AUTOR

2004.61.86.012039-4

NEIDE STEFANATTE DE SOUZA

2005.63.03.001458-2

NOEMI DOS SANTOS MOURA

2005.63.03.003737-5

OTONE MASSUDA

2005.63.03.004028-3

ZORAIDE SIQUEIRA NOGUEIRA E OUTROS

2005.63.03.005131-1

AURORA ROCHA CAMPOS BUCCI

2005.63.03.005272-8

THEREZINHA DE JESUS GUEDES GARCIA

2005.63.03.005635-7

LISETTE BERTAZZOLI ASBAHR

2005.63.03.006024-5

ELYDIA MARIA APPARECIDA BOSCOLO POSTAL

2005.63.03.006071-3

RITA DE SOUSA EVARISTO

2005.63.03.006483-4

DERIVALDA MARTINS DOS SANTOS

2005.63.03.006509-7

ALZIRA CLARA

2005.63.03.008050-5

MAURICIA PEREIRA DA SILVA

2005.63.03.008687-8
ARACI FUSCO
2005.63.03.009340-8
THEREZINHA BUENO DA SILVA
2005.63.03.009786-4
CLAUDILENE TOMAZ DA SILVA
2005.63.03.017186-9
AURORA FERREIRA ORSI
2005.63.03.017774-4
OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO
2005.63.03.018041-0
ANTONIO LEMMO
2005.63.03.018049-4
PEDRO BIANCHIN
2005.63.03.018058-5
DÉCIO PRADO
2005.63.03.018061-5
ANTONIO VIEIRA JOCA
2005.63.03.018064-0
VANDERLEI DA SILVA PERES
2005.63.03.018069-0
ANTONIO ALVARO GROSSI
2005.63.03.018304-5
TEREZA MARIA MARTINS
2005.63.03.018572-8
ALICE BERTASSOLI LOPES
2005.63.03.018773-7
JOSÉ DEVANIR AGUIAR
2005.63.03.018795-6
SEBASTIÃO PRETO DE GODOY
2005.63.03.018831-6
VERA LUCI PINTO DE SOUZA E SILVA
2005.63.03.018913-8
MARC FERREIRA DE ASSIS
2005.63.03.018925-4
WALDOMIRO AMBROSIO PRANDO
2005.63.03.018934-5
LUIZ GONZAGA MOREIRA RAMOS
2005.63.03.019064-5
MARIA ABIGAIL ZANELATO TOFOLI
2005.63.03.019365-8
LUIZA DOS SANTOS PIRES
2005.63.03.019811-5
ANTONIO ALVES TENORIO
2005.63.03.019862-0
LEONOR CARMONA DE LIMA
2005.63.03.019865-6
JOSE CALISTO DE FREITAS
2005.63.03.020102-3
JOÃO KREITOW
2005.63.03.020408-5
AGOSTINHA DE ANDRADE
2005.63.03.020443-7

LÚCIO MARCOS DOS SANTOS
2005.63.03.020529-6
ANTONIO SÉLIS
2005.63.03.020625-2
WALTER ALVES DAS VIRGENS E OUTRO
2005.63.03.020659-8
VANDERLEI COIMBRA DA SILVA
2005.63.03.020661-6
APARECIDA PEREIRA ALVES
2005.63.03.020692-6
TEREZA NOGUEIRA FERREIRA
2005.63.03.020694-0
ANTONIO TUROLLA
2005.63.03.021118-1
BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI
2005.63.03.021323-2
DIMAS MATHIAS AZEVEDO
2005.63.03.021328-1
TEREZINHA DUQUE MACIEL UMBELINO
2005.63.03.021554-0
ALZIRA DUÓ
2005.63.03.022143-5
WALDEMAR BRILHANTE
2005.63.03.022196-4
LOURDES MARIA MACIEL
2006.63.03.001760-5
IVAN BUENO DE ALVARENGA
2006.63.03.003237-0
WALKIRIA PERGAMO
2006.63.03.004573-0
ANTONIO BRANCO DA SILVA
2006.63.03.005437-7
JOSÉ LOPES FILHO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2007.63.02.013583-0 - DEJAIR RODRIGUES (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006421/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2008, às 15h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

EXPEDIENTE Nº 0028/2008
LOTE 5652

2007.63.02.000631-7 - NEIDE DA SILVA RECHE (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006477/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna.

Cumpra-se.

2007.63.02.011339-0 - ELIO BERGAMO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006483/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.011817-0 - ODUVALDO ELIAS RANZANI (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006484/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.012605-0 - JERONIMO RONES BORGES RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006485/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013573-7 - ARQUIMEDES JOVINO FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006482/2008:Tendo em vista a contra-proposta apresentada pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

2007.63.02.014477-5 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006486/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016050-1 - VIVIANE DASSIE BALBINO (ADV. SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006473/2008: Tendo em vista a informação do perito médico da impossibilidade de elaborar o laudo,determino que a parte autora junte aos autos o prontuário médico a fim de viabilizar a perícia . Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias sob pena de preclusão da prova.

2008.63.02.000689-9 - MARIA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152847 - ROGERIO GERALDO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) : " DECISÃO Nr: 6302006519/2008: Retifico parcialmente erro material existente na sentença, onde ela mencionou que a CEF não apresentou contestação, porquanto a resposta da ré foi protocolizada, mas, por erro deste Juizado, foi anexada somente depois da sentença. I.

2008.63.02.000873-2 - PAULO CESAR ALVES DE MEDEIROS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006507/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000878-1 - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006511/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000879-3 - APARECIDO PINTO SOBRINHO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006512/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001257-7 - OSMAR MARTINS DE CASTRO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006520/2008:Tendo em vista a necessidade de citação do INSS , redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2008 às 14h. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. Int.

2008.63.02.001347-8 - NIVALDO BRITTES LESSA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006515/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001397-1 - JOSE ANTONIO DE MACEDO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006518/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado (a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003527-9 - SEBASTIAO BRAULINO DIONISIO (ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006474/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.003528-0 - JOSE FRANCOZO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006475/2008:Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXPEDIENTE Nº 0024/2008

LOTE 5347/08

2007.63.02.013429-0 - JOSE ALVES DA PAIXAO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS : "(...)Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos."

2005.63.02.009688-7 - MANOEL SALENTINO DE ALCANTARA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA e SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSS:DECISÃO Nr: 6302006162/2008:Tendo em vista a divergência de assinatura entre as procurações anexadas aos

autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os advogados constituídos prestem os devidos esclarecimentos, inclusive no que tange à representação processual do autor.Int.

2005.63.02.010272-3 - VALDETE LAURIANO NICINI E OUTROS (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) ; BRUNA LAURIANO NUNICI(ADV. SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI) ; EDUARDO LAURIANO NUCINI(ADV. SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302006234/2008:Dê-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrendo o prazo, venham conclusos para sentença.Int.

2006.63.02.007667-4 - RENATO MERLO BUCCINI (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302006193/2008:Reitere-se o ofício ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 41/130.318.711-3.Deverá constar, na cópia do processo administrativo, a Contagem de Tempo de Serviço considerada na concessão do benefício, que apurou 14 grupos de 12 contribuições, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia.Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.008228-5 - GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302006221/2008: Observo que o período requerido de 13/11/1962 a 18/05/1972 está anotado em CTPS, conforme fls. 59 da petição inicial. Porém, a CTPS só foi emitida em 1972, conforme fls. 57. Assim, verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, razão por que designo audiência para o dia 28/05/2008, às 16:00 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2007.63.02.011288-9 - JOSE ANTONIO DAMASIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302006161/2008:Tendo em vista o Ofício enviado pela empresa "Usina Mendonça", em cumprimento ao r. despacho proferido nestes autos, oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Conquista-MG, com as homenagens de praxe, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.63.02.011524-6 - PAULO SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302006206/2008:Tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito, reconsidero a decisão proferida.Certifique-se o trânsito. Após, arquivem-se.Int.

2007.63.02.013583-0 - DEJAIR RODRIGUES (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302006246/2008: Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, acerca do período laborado pela parte autora como rurícola, sem registro em CTPS, bem como para comprovar que durante o período em que a parte autora trabalhou na Fundação Abílio Alves Marques, desde 02/01/1990, laborou como trabalhador rural, como tratorista.Providencie a Secretaria o agendamento da audiência.

2007.63.02.014512-3 - GENI APARECIDA PINTO ZUCHI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302006197/2008: Verifico que o perito do Juízo não respondeu aos quesitos formulados pelo INSS.

Por outro lado, a autora não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar sua qualidade de segurada (CTPS, carnês de recolhimento). Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito para complementar o laudo, respondendo aos quesitos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da complementação, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, mesmo prazo que faculto à autora a juntada de documentos que comprovem a sua qualidade de segurado e o implemento da carência mínima. Findos tais prazos, tornem conclusos.

2007.63.02.015479-3 - INIS FERREIRA DA SILVA RAMOS (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302006022/2008: Considerando que a autora protocolou o pedido de desistência no dia da realização da audiência, e que o INSS, já havia apresentado contestação nos autos, determino a intimação do INSS, excepcionalmente, e aplicando subsidiariamente o CPC, para que se manifeste sobre o pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

2008.63.02.000808-2 - EURIPEDES ANTONIO LEITAO SIMMI (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X

INSS:DECISÃO Nr: 6302006225/2008:Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise do período laborado pelo autor.Cumpra-se.

2008.63.02.001084-2 - CARLOS CESAR QUEIROZ (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302006226/2008:Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise do período cujo reconhecimento como especial pretende o autor. Cumpra-se.

2008.63.02.001151-2 - SEBASTIAO RIBEIRO FILHO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302006219/2008:Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a

emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Após, venham conclusos.

2008.63.02.001961-4 - MARGARIDA PACHECO DE SOUZA ALEXANDRE (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006198/2008: Designo o dia 18 de abril de 2008, às 16:15 para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.002276-5 - DORALICE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006165/2008: Concedo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias. Int.

2008.63.02.003107-9 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006189/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.000081-9, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.003142-0 - DIRCEU DOMICIANO DA SILVA (ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006190/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.003146-8 - ROSANA LUIS DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006191/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.013410-1, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.003155-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA RICARDO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006202/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2008, às 15h40. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.003159-6 - FULGENCIO VIEIRA MARQUES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006203/2008: Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, houve alteração na situação fática do autor, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Int.

2008.63.02.003160-2 - VANILDE GONZALES TAVARES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006205/2008: Sendo desnecessária a realização de perícia médica, determino o cancelamento da perícia marcada anteriormente. Prossiga. Int.

2008.63.02.003170-5 - ROSA APARECIDA MENDES PERIM (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006208/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve negada a prorrogação de seu benefício, de forma a caracterizar a existência atual de lide, que deve ser solucionada pelo (e não criada no) processo judicial. Int.

2008.63.02.003179-1 - JOSE BALDINI (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006209/2008: 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2006.63.02.009807-4, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. 2. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2008.63.02.003197-3 - MARLI APARECIDA DE MOURA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006210/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2008, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.003198-5 - SEBASTIAO GAZONI FILHO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006211/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2008, às 15h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.003199-7 - DEVANIR CALDANA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006213/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2008, às 15h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.003201-1 - DARCI ADAO DAS DORES (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006215/2008:1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.000943-8, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2008, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.003299-0 - MILENE CRISTINA DA COSTA (ADV. SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006176/2008: "...Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a autora, com DIB na data do ajuizamento da ação (18/03/2008) e DIP na data desta decisão. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa..."

2008.63.02.003374-0 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006163/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a inicial especificando detalhadamente, no pedido, quais são os períodos que pretende ver reconhecidos por meio desta ação e que não foram considerados pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.003375-1 - CATARINA PETER DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006230/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a inicial especificando detalhadamente, no pedido, quais são os períodos que pretende ver reconhecidos por meio desta ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.003588-7 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SANCHES (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006235/2008: Designo o dia 15 de abril de 2008, às 15:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dra. Luiza Helena Paiva que deverá entregar o laudo no prazo de (30)trinta dias. Int.

LOTE Nº 4804/2008

EXPEDIENTE Nº 022/2008

2004.61.85.014983-1 - LIDIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005953/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do instituidor, NB 46/71.562.150-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2004.61.85.016139-9 - NATALE CALEGARI (ADV. SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005954/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Batatais, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 41/81.329.743-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2004.61.85.017318-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005946/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 46/110.713.297-2. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.010089-5 - IZAIAS DE OLIVIERA SANTOS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005952/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em São Simão, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/135.552.759-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.010729-4 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005935/2008: Ante a implantação do benefício administrativamente, conforme consulta ao sistema "plenus" anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da existência de interesse em prosseguir com a ação. Após, venham conclusos.

2006.63.02.011761-5 - LAZARO MAMEDE DA SILVA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005944/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em São Simão, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/055.468.179-0.

Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.012573-9 - DULCE MARIA EMILIA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005943/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/112.421.496-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.013165-0 - LUIZ ALBERTO MICHELUTTI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005948/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/136.598.834-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.000644-5 - NELSON PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005958/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, bem como as contagens utilizadas para o indeferimento, em nome do autor NELSON PEREIRA, NB 42/ 141.489.853-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.002179-3 - REGINA CAMPOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005940/2008: Primeiramente, verifico que houve um pequeno erro material na petição inicial onde constou o período trabalhado pela autora na Policlínica Ribeirão Preto Ltda na função de telefonista de 02/01/1987 a 30/07/1987 quando o correto seria 02/01/1987 a 30/07/1997. Observo, também, que os períodos trabalhados pela autora nas funções de recepcionista e auxiliar de escritório não são objeto de pedido de tempo especial tendo sido analisados no laudo pericial desnecessariamente, como também o foi o período de 02/01/1987 a 30/07/1987 pois já havia decisão nos autos considerando tal período como especial. Assim, por considerar que a função de telefonista deve ser considerada especial, independente de perícia técnica, apenas até a entrada em vigor do Decreto 2172/97 publicado em 05/03/1997, determino que se intime o Sr. Perito para complementação do laudo pericial apresentado devendo analisar o caráter especial da função de telefonista exercida pela autora na Policlínica Ribeirão Preto Ltda no período de 06/03/1997 a 30/07/1997. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.003939-6 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005949/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/143.332.267-3. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.010517-4 - JOSE CARLOS DA CUNHA PRINCIPESSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005950/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/142.885.870-6. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.013070-3 - MARISA PALANDRE (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005937/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos (CPTS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos da "carência" e da "qualidade de segurado", sob pena de aplicação da regra de julgamento explicitada no art. 333 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá juntar, ainda, documento hábil, que especifique a data da alta administrativa, caso o pedido verse sobre restabelecimento de benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2007.63.02.014862-8 - MARIA APARECIDA MATIAS COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005921/2008: Designou o dia 11 de abril de 2008 as 14h00, para a realização de nova perícia médica devido a problemas com as informações obtidas na perícia anterior. Para tanto, nomeio o Dr. Dimas Vaz Lorenzato que deverá entregar o laudo em 30(trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação com todos os exames e relatórios médicos que possua. Int.

2007.63.02.015380-6 - ANA PAULA MOREIRA MASCARENHAS (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005875/2008: Tratando-se a ação de requerimento de benefício assistencial em favor de menor, intime-se o MPF para manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.015653-4 - CASTORINO GOMES DE LIMA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006004/2008: 1.Cancele-se a audiência, marcada anteriormente para o dia 04 de abril de 2008. 2.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunhas residentes na cidade de Lupianópolis- PR, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, instruindo-a com cópia da petição. Int.

2007.63.02.015828-2 - MARIA DO CARMO FERRAZ LEMES (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006006/2008: 1.Cancele-se a audiência, marcada anteriormente para o dia 04 de abril de 2008. 2.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunhas residentes na cidade de Medina-MG, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, instruindo-a com cópia da petição. Int.

2007.63.02.016501-8 - MARCO AURELIO BERNARDES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005931/2008: Tendo em vista a informação da assistente social que o autor encontra-se trabalhando, intime-se o advogado da parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

2007.63.02.016649-7 - VALTER RODRIGUES (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005932/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.016727-1 - ARACI DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005933/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016855-0 - ISVONE RIBEIRO DE PAULA FREITAS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005917/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016993-0 - ELIAS FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005916/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000032-0 - ANALIA MARIA LEITAO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005892/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000129-4 - ETELVINA SOUZA DAS NEVES SILVA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005913/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000130-0 - ARTIDONI JOSE SOARES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005912/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000131-2 - EDITE ABADIA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302005914/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000134-8 - RITA DE CASSIA PONCIANO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005915/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000144-0 - JOAO ROBERTO VALOTA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005911/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000180-4 - JOSE FRANCISCO DE MEIRELES (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302005910/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000289-4 - VERA LUCIA OTACILIO BATISTA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302005908/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000324-2 - REINALDO LUIS FAIANI (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302005905/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000329-1 - EDI ALVES SILVA (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005904/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000333-3 - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302005907/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000348-5 - ELCIDIO PIMENTA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005897/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000349-7 - CLEONICE PARREIRA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005903/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000351-5 - ELZA GOUVEA TASINAFO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005898/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000352-7 - VANDERLEI RIBEIRO MENDONCA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005900/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000354-0 - MARIA ABADIA SILVA FERREIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005902/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000356-4 - OLINDA APARECIDA RICARDO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005899/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000358-8 - MAURO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005901/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000520-2 - JOSE ADALBERTO PIRONTI (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005895/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000531-7 - IVAM TRAJANO DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005894/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000536-6 - ISAURA ROQUE RESENDE (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005893/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000545-7 - BRAULIO ARISTIDES PRADO (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005890/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000546-9 - VANIA TEREZINHA ESPERANCINI CARRARA (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005891/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000660-7 - RICARDO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005889/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000698-0 - GERSON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005888/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001315-6 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005981/2008: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2007.03.00.096608-7, remetam-se os autos à 7ª Vara. Cancele-se a perícia de engenharia designada, intimando-se o perito. Após, dê-se baixa.

2008.63.02.001425-2 - ERNESTO BAZARE (ADV. SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005884/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001464-1 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005883/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001479-3 - DEVANIRA DA SILVA TEODORO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005885/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001480-0 - CREUZA CAZAROTO MEIRA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005882/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001486-0 - MARIA DE LOURDES BONATTO SCARELLI (ADV. SP017836 - WALTER PEREIRA DE MORAES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005886/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001983-3 - ROSA MARIA FONTOURA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005887/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003310-6 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005984/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2008, às 14h40. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.003346-5 - DAVID GATTO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005923/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.003347-7 - SERGIO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005924/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento.

Int.

2008.63.02.003349-0 - JOSE BENEDITO ROSA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005925/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.003351-9 - AQUILES SANTILO ABAD (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005926/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.003365-9 - LUZIA DA SILVA PAULINO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005938/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.003370-2 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005941/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.003373-8 - HELIO CALURA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005955/2008: Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, regularize a petição inicial, juntando nova e legível cópia da mesma, vez que da forma como se encontra é impossível verificar qual o período cujo reconhecimento se pretende nestes autos. Após, tornem conclusos.

2008.63.02.003376-3 - LAUANDA GABRIELE SILVA DE SOUZA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005964/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a emenda da inicial, juntando a este processo o atestado de permanência carcerária com data atual. Int.

2008.63.02.003381-7 - MADALENA BOZZOLO MENDES DE ARAUJO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302005975/2008: Determino a secretaria trasladar cópia do laudo médico anexado aos autos de nº 2004.63.02.024038-0 para que seja observado pelo perito nomeado. Sem prejuízo, aguarde-se nova perícia médica. Int.

LOTE Nº 4928/2008

2007.63.02.013100-8 - DAVID DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006212/2008: Havendo interesse de menor incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em querendo, apresentar sua manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.014316-3 - CAIQUE CARDOSO DE FARIA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006217/2008: Havendo interesse de menor incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em querendo, apresentar sua manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.016910-3 - SILVIO MEDINA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302006192/2008: Considerando os períodos de 26.05.1980 a 23.12.1983 na Empresa OLIDEF CZ Ind. Com. Apars. Hosp. Ltda., de 27.05.1984 a 31.01.1986, de 01.02.1986 a 01.06.1992 na Empresa Cia. Nacional de Estamparia - CIANE, de 03.09.2001 a 10.07.2007 na Empresa Ralston Purina do Brasil Ltda., em atividade especial, faz-se necessária a realização de perícia nos referidos períodos. Desse modo, intime-se o perito judicial para a confecção do laudo. Intima-se. Cumpra-se.

LOTE Nº 5424/2008

2005.63.02.004806-6 - JAIRO APARECIDO HILARIO (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006277/2008: "(...) Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, proceda à revisão da RMI e da RMA da aposentadoria da parte autora (NB 121.724.303-5), mediante o acréscimo, aos salários-de-contribuição utilizados no PBC, do adicional de periculosidade assegurado na sentença trabalhista. P. I. Oficie-se, requisitando o cumprimento. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos de fls. 30-45 da inicial. Depois de noticiada a revisão das rendas, determino a remessa à Contadoria, que deverá apurar os atrasados devidos, observadas a prescrição quinquenal e a incidência de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação."

2006.63.02.009228-0 - MARIA ONELIA ARDENGHI MATIOLI (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006268/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2006.63.02.010099-8 - MARIA DA GRAÇA FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006266/2008: Verifico que quanto ao período pleiteado de 14/03/1977 a 07/02/1978, há às fls. 203 da inicial a certidão de tempo de contribuição. Observo que no período requerido de 15/05/1978 a 30/11/1979 a autora foi estagiária, não havendo recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme certidão às fls. 321 da petição inicial. Com relação ao período de 01/06/1980 a 30/01/1984, as guias de recolhimento estão acostadas às fls. 210/293. Verifico a necessidade de produção de prova oral, acerca do período requerido de 01/01/1985 a 30/07/1985. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2006.63.02.015008-4 - NOELIA ADRIANA FELIPE SANTIAGO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006347/2008: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial. O INSS, no prazo mencionado, tendo em vista o teor do laudo e a pretensão deduzida, deverá esclarecer se tem ou não proposta de acordo. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2006.63.02.018225-5 - JORGE APARECIDO VALENÇA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006222/2008: Em face dos documentos apresentados pela parte, em 29/02/2008, dê-se vista ao médico perito para a conclusão do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2007.63.02.001575-6 - VALDEMAR MORCHELLE (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "DECISÃO Nr: 6302006281/2008: Diante motivos de força maior, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2008, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas.

2007.63.02.003356-4 - DELMA APARECIDA IVO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006253/2008: Nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil, e por princípio de economia processual, nomeio como curadora da autora, para este processo, sua irmã NILSE IVO RODRIGUES, que deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração pública com poderes para representá-la em juízo. Tratando-se de caso de intervenção obrigatória do MPF, intime-se este órgão a proferir seu parecer no mesmo prazo. Int.

2007.63.02.003625-5 - GABRIEL DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006344/2008: Uma vez que o presente feito versa sobre interesse de menor, dê-se vista ao MPF, para seu indispensável parecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.02.004400-8 - NEUZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302004296/2008: Tendo em vista que o estudo social deve ser realizado no local onde reside a autora e não em local diverso, com entrevista realizada através de uma amiga da autora, intime-se a assistente social a refazer seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada aos autos do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.005208-0 - BIANCA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006343/2008: Uma vez que o presente feito versa sobre interesse de menor, dê-se vista ao MPF, para seu indispensável parecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.02.005582-1 - RICARDO FABIANO DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006345/2008: Uma vez que o presente feito versa sobre interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF, para seu indispensável parecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.02.006140-7 - APARECIDA MARLENE MALVESTI (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302004874/2008: Tendo em vista que os presentes autos versam sobre interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para seu indispensável parecer. (Prazo: 5 dias). Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença.

2007.63.02.008881-4 - RONALDO JOSE COSTA VALE (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302004553/2008: Uma vez que o laudo pericial atestou que o autor se encontra incapaz, inclusive para os atos da vida civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para seu indispensável parecer. (Prazo: 5 dias). Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença.

2007.63.02.009988-5 - MARIA DA GLORIA NASCIMENTO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006341/2008: Vistos. Tendo em vista que o laudo detectou que a autora possui "estado mental alterado", determino, ad cautelam, a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que emita parecer, no prazo de 05 (cinco) dias . Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.63.02.012764-9 - OSVALDO GUNELLO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006280/2008: Diante motivos de força maior, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2008, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas.

2007.63.02.015281-4 - SUELI REGINA FIUMARE E OUTRO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) ; AMANDA MAILA PEREIRA(ADV. SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006282/2008: Diante motivos de força maior, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2008, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas.

2007.63.02.015282-6 - ROSEMEIRE APARECIDA SANTOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302005138/2008: Uma vez que o diagnóstico apresentado pelo sr. perito baseou-se, exclusivamente, em "Atestado Médico", juntado pela autora (fl. 26 da inicial), onde se sugere ser a autora portadora da "Síndrome do Túnel do Carpo", encaminhando-a para exames complementares, no "Hospital das Clínicas", desta cidade, DETERMINO à autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos hábeis capazes de ratificar o diagnóstico. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2007.63.02.015600-5 - MANOEL FRANCISCO BELIZARIO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006264/2008: Segundo informa o autor, apesar do extravio de sua CTPS, todos os tempos de serviço requeridos já constam do CNIS. Assim, verifico ser desnecessária a produção de prova oral, pelo que determino o cancelamento da audiência agendada nos autos. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para que realiza o cálculo do tempo de serviço/contribuição do autor com base nos dados obtidos no CNIS e, em sendo o caso, calcule o valor do benefício por idade a que ele tem direito. Cumpra-se.

2007.63.02.016618-7 - GONCALVES MARTINS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302005051/2008: Considerando a alegação do INSS, em sua contestação, de que houve equívoco na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor , eis que este, após longo período sem contribuir, voltou a filiar-se quando já era portador da doença (vide contestação) e, ainda, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos (CPTS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos da "carência" e da "qualidade de segurado", sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2007.63.02.016910-3 - SILVIO MEDINA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006278/2008: Diante motivos de força maior, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2008, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas.

2008.63.02.001056-8 - JOSE CALISTO LISBOA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006389/2008: Tendo em vista que se encontra anexado entre a petição inicial destes autos documentos de outro processo, providencie a secretaria a regularização, trasladando, se for o caso, as peças necessárias para os autos corretos. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.

LOTE Nº 5561/2008

EXPEDIENTE Nº 0026/2008

2005.63.02.000329-0 - JULIO CESAR DE JORGE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006390/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em São Simão, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO apurada no momento da concessão do benefício em nome do autor, NB 42/128.439.934-3, no total de 35 anos, três meses e um dia. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.010099-8 - MARIA DA GRAÇA FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006430/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2008, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar sua cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.

2006.63.02.017096-4 - CLEIDE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006446/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.001608-6 - ELIANA DE CARVALHO VIEIRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006426/2008: Determino à Secretaria que providencie o agendamento de perícia médica, que, além de responder os quesitos do juízo e das partes (desde que estas os tenham apresentado), deverá esclarecer, especialmente, se a parte autora, na época da gestação do descendente, estava ou não apta a desempenhar suas atividades habituais. Depois de juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham conclusos para sentença.

2007.63.02.003557-3 - MARILDA HELENA ALVES PEREIRA (ADV. SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006425/2008: 1 - Oficie-se requisitando os autos do auxílio-doença requerido pela autora, benefício esse que é objeto de discussão nos presentes autos. Vale destacar que os autos acostados se referem à pensão por morte - que não é controvertida - recebida pela autora. 2 - Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, que, além de responder os quesitos deste Juizado e os que tiverem sido eventualmente apresentados pelas partes, deverá analisar, especialmente, se há ou não pré-existência da incapacidade em relação ao início dos recolhimentos da contribuições da parte autora. 3 - Providencie a Contadoria a juntada da relação das contribuições da autora. 4 - Sendo juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham conclusos para sentença. I.

2007.63.02.004957-2 - CLEIDE PEREIRA RESENDE E OUTRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) ; MARIANE APARECIDA RESENDE(ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006445/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de

autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2007.63.02.015897-0 - CAROLINA RODRIGUES DELMINO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006448/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.016075-6 - ROSA TOZETI MARZOLA (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006447/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016142-6 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006458/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016144-0 - DIVA BALDINI JUKOVSKI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006431/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Intime-se o INSS para apresentar contestação até a data anteriormente designada para audiência. Após, tornem conclusos.

2007.63.02.016272-8 - APARECIDA DONIZETTI DOS SANTOS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006428/2008: Tendo em vista as alegações feitas nos autos, se faz necessário à realização de perícia médica indireta. Sendo assim, intima-se perito judicial para confecção do laudo. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intima-se.

2008.63.02.000226-2 - MANOEL LUIZ CAVALCANTE (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006441/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000246-8 - JOAO NILSON MENDES (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006439/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000321-7 - DIVA SOUSA XAVIER (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006450/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte

autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. 2008.63.02.000621-8 - CEZIRA DE JOSEPE BATISTEL DE OLIVEIRA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006453/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000721-1 - MARIA ABADIA DA SILVA SPATAFORA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006451/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001080-5 - IVONE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006437/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001160-3 - MARIA TERESA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006452/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001332-6 - GILSON GONCALVES GOMES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006436/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001371-5 - JOSE IVAN DE OLIVEIRA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006433/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001378-8 - REGINALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006438/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista

à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001428-8 - ALESSANDRO GONCALVES JARDIM (ADV. SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006435/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001445-8 - DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006434/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001461-6 - RUDIVAL PINDOBEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006455/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001780-0 - MARIA JOSE DE PAULA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006457/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001783-6 - DANILA TEREZA DA SILVA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006464/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.001784-8 - SILVIA CARVALHO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006456/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001789-7 - OTAVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006465/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.001830-0 - GILBERTO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006442/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001833-6 - ANTONIO CARLOS PENA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006440/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001907-9 - RAFAEL RIBEIRO GUESSO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006443/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.001930-4 - ANA LIVIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006463/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.002487-7 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006459/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002522-5 - MARIA DE LOURDES BARBARA ABREU (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006460/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002968-1 - NELSON DIAS BORGES (ADV. SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006471/2008: Concedo a dilação do prazo

por mais 10 (dez) dias. Int.

LOTE Nº 5605/2008

EXPEDIENTE Nº 27/2008

2006.63.02.017394-1 - BENEDITO CALOCHE (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302006180/2008: "... Sendo assim, para evitar prejuízos maiores ao autor e tendo em vista o princípio da economia processual, a fim de evitar a propositura de nova ação, excluo dos pedidos da inicial o pedido referente à aplicação do expurgo inflacionário estabelecido na súmula 252 do STJ, devendo prosseguir com relação à aplicação dos juros progressivos".

2006.63.02.017504-4 - SILVIO DE JESUS VIEIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302006182/2008: "... Sendo assim, para evitar prejuízos maiores ao autor e tendo em vista o princípio da economia processual, a fim de evitar a propositura de nova ação, excluo dos pedidos da inicial o pedido referente à aplicação do expurgo inflacionário estabelecido na súmula 252 do STJ, devendo prosseguir com relação à aplicação dos juros progressivos".

2006.63.02.017533-0 - ALVARO LUIZ MANSOR (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302006181/2008: "... Sendo assim, para evitar prejuízos maiores ao autor e tendo em vista o princípio da economia processual, a fim de evitar a propositura de nova ação, excluo dos pedidos da inicial o pedido referente à aplicação do expurgo inflacionário estabelecido na súmula 252 do STJ, devendo prosseguir com relação à aplicação dos juros progressivos".

2007.63.02.003006-0 - RICARDO COLOCA E OUTRO (ADV. SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) - Decisão n.º 6302006178/2008: "Defiro o pedido formulado pelo autor, ficando a audiência anteriormente designada para o dia 24.03.08, redesignada para o dia 28.04.08, às 16:00 horas".

2007.63.02.007246-6 - OCTAYDES CAMILO SILVERIO E OUTRO (ADV. SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR

DE BAURU - COHAB (ADV. SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP) - Decisão n.º 6302006179/2008: "Concedo a COHAB o prazo de dez dias para que apresente os documentos solicitados pela Contadoria deste JEF, ou seja, planilha de evolução da dívida e planilha de demonstrativo do débito. Após, cumprida a determinação supra, retornem os autos à contadoria".

2007.63.02.016732-5 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP031981 - WALTER MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) - Decisão n.º 6302006177/2008: "Designo o dia 28 de abril de 2008, às 15:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação".

2008.63.02.003334-9 - JOSE AUGUSTO ROSSENER (ADV. SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302006274/2008: "... Portanto, em que pese a negligência da parte autora em demonstrar ab initio a resistência da CEF para se instaurar o procedimento contencioso, o que poderia ensejar o indeferimento da inicial, pelos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, recebo a petição protocolizada em 27/03/2008 como aditamento à inicial devendo o feito prosseguir o almejado procedimento contencioso motivo pelo qual passo a apreciar o pedido de tutela antecipada... Do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor".

2008.63.02.003337-4 - MARYSIA PIRES DO RIO LINO NEVES (ADV. SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302006017/2008: "... Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Concedo ainda, a parte autora o prazo de dez dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos documento hábil a comprovar a existência de conta(s) poupança(s) com saldo nos meses em que se pleiteia a correção monetária, conforme disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.003338-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302006019/2008: "... Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Concedo ainda, a parte autora o prazo de dez dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos documento hábil a comprovar a existência de conta (s) poupança(s) com saldo nos meses em que se pleiteia a correção monetária, conforme disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.003461-5 - MARIA APARECIDA COLMANETTI (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302006171/2008: "... Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Concedo ainda, a parte autora o prazo de dez dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos documento hábil a comprovar a existência de conta(s) poupança(s) com saldo nos meses em que se pleiteia a correção monetária, conforme disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.003497-4 - SERGIO LUIZ MACEDO DIAS (ADV. SP190256 - LILIAN CLAUDIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302006172/2008: "Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados...".

2008.63.02.003501-2 - BENICIO ALVES DA COSTA (ADV. SP118099 - ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) - Decisão n.º 6302006174/2008: "Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Não obstante, promova a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, a alteração do pólo passivo da presente ação para substituir a Secretaria da Receita Federal pela União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a mesma não ter personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente demanda. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.003502-4 - P ANSCHAU ME (ADV. SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - Decisão n.º 6302006117/2008: "Designo o dia 05 de maio de 2008, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei 9.099".

2008.63.02.003504-8 - MOACIR MIRANDA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302006175/2008: "... Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Não obstante, havendo interesse de pessoa incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em 5 (cinco) dias, apresentar seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença".

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. (LOTE 5612/2008)

2008.63.02.001327-2

JOSE ANTONIO DOMINGOS

ADAO NOGUEIRA PAIM-SP057661

2007.63.02.000084-4

SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE PAULA
ADRIANA GOMES FERVENÇA-SP174168

2008.63.02.001765-4

MARINA FRANCISCA DE PAULA VALERIO
ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA-SP238903

2008.63.02.001856-7

ROSA AMELIA SIMOES GONCALVES
ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO-SP200306

2007.63.02.015591-8

GERALDO CARLOS FONSECA
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA-SP201321

2007.63.02.015615-7

ISABEL SOUZA RAMOS
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA-SP201321

2008.63.02.001165-2

OSVALDO DE MOURA
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA-SP201321

2008.63.02.001220-6

JOSE ROBERTO DE LIMA
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP150596

2008.63.02.001443-4

DUILIO CAMARGO PIMENTEL
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP150596

2008.63.02.001820-8

JOAO DE OLIVEIRA
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP150596

2007.63.02.015989-4

ADRIANA QUEIROZ DO NASCIMENTO
ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO-SP199776

2008.63.02.000319-9

ORIDES RODRIGUES
ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO-SP199776

2008.63.02.000124-5

CLAUDIA LUCIANA ANDRADE
ANA RITA MESSIAS SILVA-SP132027

2008.63.02.001779-4

MARCIO DA SILVA
ANA RITA MESSIAS SILVA-SP132027

2008.63.02.001476-8

CICERA GONCALVES
ANDRÉ RENATO JERONIMO-SP185159

2008.63.02.000904-9
JOSE RAIMUNDO DA ROCHA
ANDRÉA GRANVILE GARDUSSI-SP161059

2008.63.02.000948-7
MARIA HELENA VOLPINI DE SOUZA
ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA-SP197589

2008.63.02.001766-6
LUZIA ZULMIRA BERNARDO CANDIDO
ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA-SP197589

2008.63.02.000231-6
ARMANDO RAMOS CATARINO
ANGELA APARECIDA DE SOUZA-SP247578

2008.63.02.001732-0
SONELI NUNES PANDOLFO DE LIMA
ANTONIO FERNANDES-SP150505

2007.63.02.016273-0
LUCIA VENANCIO FERREIRA
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA-SP106208

2008.63.02.001869-5
LUCIANO ALCEU LOPES
BENEDITO MACHADO FERREIRA-SP068133

2008.63.02.001872-5
LUCINEIA CRISTINA MANTELI
BENEDITO MACHADO FERREIRA-SP068133

2008.63.02.001878-6
MARIA JOSE DA ANNUNCIACAO DELLA MARTA
BENEDITO MACHADO FERREIRA-SP068133

2008.63.02.001881-6
MARIA JOSE BATISTA
BENEDITO MACHADO FERREIRA-SP068133

2008.63.02.001883-0
CLAUDIO CORREA
BENEDITO MACHADO FERREIRA-SP068133

2008.63.02.001283-8
ELDIO OLIVEIRA BISPO
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.001829-4
GERUSA BEZERRA DANTAS DA SILVA

DANIELA CRISTINA FARIA-SP244122

2007.63.02.015638-8

JANDIRA DA SILVA

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2007.63.02.015639-0

JULIENE LIMA LEITAO

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.001342-9

RAIMUNDA DE SOUZA TOSTA DOS SANTOS

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.001641-8

MARCOS AURELIO ZAMBELI

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.000186-5

DOUGLAS APARECIDO MARTINS

DANILA MANFRE NOGUEIRA-SP212737

2008.63.02.000174-9

LUCIANA ALVES RODRIGUES ALMEIDA

DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.000176-2

GERALDA GENI ALVES

DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.001226-7

MINERVINA ANGELICA DE SOUZA

DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.001227-9

MARIA IVONETE LUCENA DA SILVA

DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.001228-0

LUIS FELIX DE FREITAS

DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.001682-0

SHAYSTA PEREIRA DA SILVA

DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2007.63.02.015631-5

JOSE APARECIDO ALVES

DENILSON MARTINS-SP153940

2008.63.02.001646-7

SEBASTIAO DA SILVA BIOTO

DENILSON MARTINS-SP153940

2008.63.02.001647-9

OSVALDO SIMOES DE OLIVEIRA
DENILSON MARTINS-SP153940

2007.63.02.016062-8

VANDA LUCIA ALVES
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2007.63.02.016071-9

SEBASTIANA DOS SANTOS BARBETI
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2007.63.02.016145-1

MARIA APARECIDA FUZO EVANGELISTA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2007.63.02.016307-1

LUCILENA APARECIDA DA SILVA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.000512-3

LUIS CLAUDIO EZEQUIEL
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.000856-2

WILSON THEODORO
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.000860-4

JOAQUIM PEDRO ALEXANDRE
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.001853-1

BENEDITO PAULO XAVIER SANTANA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.001116-0

VALDIVINO ALVES DE ALMEIDA
DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR-SP200076

2008.63.02.001131-7

MARIA BATISTON DE OLIVEIRA
DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR-SP200076

2008.63.02.001804-0

APARECIDO NOEL DE FARIAS
DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR-SP200076

2008.63.02.000884-7

APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.001101-9

BERENICE LONGO GUEDES
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.001355-7
ALEX JORGE DE FREITAS
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.001365-0
ADOLFO MEDEIROS
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.000110-5
ISABEL APARECIDA GONCALVES FAETANO
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-SP236343

2008.63.02.000320-5
SHEILA MARCIA MONTEIRO
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-SP236343

2008.63.02.000960-8
NIVALDO PEDRO DE JESUS
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-SP236343

2008.63.02.001855-5
ARNALDO JORDAO
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-SP236343

2008.63.02.000935-9
ROSI APARECIDA DAVID DOS SANTOS
ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL-SP103112

2008.63.02.001924-9
WALDECI DE OLIVEIRA
FABIANO TAMBURUS ZINADER-SP116261

2008.63.02.000198-1
CARLOS ROBERTO SEVERIANO
FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO-SP169665

2008.63.02.000250-0
OSVALDO ALVES DE SOUZA
FERNANDO SCUARCINA-SP183555

2008.63.02.001920-1
LUIZ ALVES DA SILVA
FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA-SP260140

2008.63.02.001768-0
MARIA DE FATIMA NUNES
FLÁVIA ROSSI-SP197082

2008.63.02.001487-2
JOSE PAULO DORATI

FLAVIANO RODRIGUES-SP202094

2008.63.02.000886-0

RISONETE INACIA DE FRANCA PALMEIRA
FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA-SP253284

2008.63.02.000890-2

ADENILSON SOARES DA SILVA
FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA-SP253284

2008.63.02.000893-8

MARIA APARECIDA RAMOS BOTELHO
FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA-SP253284

2008.63.02.001329-6

ODAIR RODRIGUES
FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA-SP253284

2008.63.02.000035-6

JOAO MARTINS
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2008.63.02.001902-0

JOSE GOMES CARDOSO
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2008.63.02.000827-6

MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2008.63.02.001005-2

AGNALDO CARDOSO RIBEIRO
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO-SP074206

2008.63.02.001268-1

PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO-SP074206

2007.63.02.016213-3

LUIZ DIAS BORBOREMA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.000828-8

APARECIDA TEREZA MADURO ZIVIANI
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.000850-1

JOSE CLAUDIO DIAS FERREIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.001331-4

TEREZINHA CORDEIRO DE JESUS
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-SP204303

2008.63.02.001334-0
MATEUS DE DEUS
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-SP204303

2008.63.02.001335-1
MAURO MAURICIO DA SILVA
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-SP204303

2008.63.02.001949-3
ABEL APARECIDO DOS SANTOS SOUZA
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-SP204303

2007.63.02.012249-4
NATALIA PRISCILA GEMBRE
JADER LUIS SPERANZA-SP252448

2008.63.02.002379-4
CELINA MARIA DE JESUS DA COSTA
JADER LUIS SPERANZA-SP252448

2008.63.02.002788-0
THEREZA DE PAULA ANDRADE
JADER LUIS SPERANZA-SP252448

2006.63.02.009584-0
JOEL GARABINI
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170

2007.63.02.015630-3
MOISEIS COROLINO PORTO
JOSE ANTONIO FUNNICHELI-SP079077

2008.63.02.001922-5
CLEUSA APARECIDA CORREA RIBEIRO
JOSE CARLOS NASSER-SP023445

2007.63.02.016649-7
VALTER RODRIGUES
JULIANA NEVES BARONE-SP171471

2008.63.02.001273-5
ANDRE LUIS SOARES
JULIANA NEVES BARONE-SP171471

2008.63.02.001754-0
MARCIO DONIZETI DE SOUZA
JULIANA NEVES BARONE-SP171471

2008.63.02.001106-8
MARIA PIRES HEJEDUS
JÚLIO CÉSAR PIRANI-SP169705

2008.63.02.001109-3

CRISTIAN HENRIQUE GABRIEL
JÚLIO CÉSAR PIRANI-SP169705

2008.63.02.001133-0
CLEUSA ALVES DOS SANTOS
JÚLIO CÉSAR PIRANI-SP169705

2008.63.02.000956-6
LUIS CARLOS DE ALMEIDA
LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA-SP059816

2008.63.02.001485-9
JOSE CAMPELO DA SILVA
LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA-SP059816

2008.63.02.001672-8
LUIS FERNANDO NOBILE
LAURO SANTO DE CAMARGO-SP028767

2008.63.02.000610-3
LAZARA ROSA MUNIZ MESSIAS
LUCIANA LARA LUIZ-SP193416

2008.63.02.002969-3
MARIA RAMOS BARBOSA
LUCIANA RIBEIRO PENA-SP214566

2008.63.02.001670-4
ERICA APARECIDA DA SILVA
LUCIANE JACOB-SP229113

2008.63.02.001940-7
FABIANA CRISTINA MONTEIRO
LUCIANE JACOB-SP229113

2008.63.02.001446-0
VANDERLEI APARECIDO BERTI
LUCIMARA SEGALA-SP163929

2008.63.02.001771-0
DULCE HELENA GOMES
LUCIMARA SEGALA-SP163929

2008.63.02.001772-1
MARIA APARECIDA URBINATI MARTINS
LUCIMARA SEGALA-SP163929

2008.63.02.000242-0
NIVALDO RIBEIRO SOARES
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA-SP218105

2008.63.02.001326-0
LUIZA NOGUEIRA

LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA-SP218105

2008.63.02.001798-8

LAIZ DE FATIMA PEGOLO BLANCO

LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA-SP218105

2008.63.02.000143-9

MARIA HELENA REVOREDO PIRES

LUIZ ARTHUR PACHECO-SP206462

2008.63.02.001570-0

RICARDO DONIZETE GREGORIO DA SILVA

LUIZ ARTHUR PACHECO-SP206462

2007.63.02.015931-6

COSME FERREIRA DA COSTA

LUIZ DE MARCHI-SP190709

2007.63.02.015932-8

VALDECI BENTO CAMILO

LUIZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.000268-7

ALZIRA SEGURA GOMES

LUIZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.001011-8

STEFAN AGATI FILHO

LUIZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.000507-0

APARECIDO ROSA DA SILVA

LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR-SP239171

2008.63.02.001433-1

GERALDO SEBASTIAO DE CARVALHO

LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA-SP201064

2008.63.02.001655-8

BENEDITA MACEPE LEAO

LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA-SP201064

2008.63.02.001817-8

MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA

MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO-SP258777

2008.63.02.001818-0

MARIA GIRLENE PINHEIRO

MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO-SP258777

2008.63.02.002199-2

DIRCE MOI POLEGATTO

MARCELO BOMBONATO MINGOSSO-SP226684

2008.63.02.001677-7
LOURDES TRUJILO PERES
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725

2008.63.02.000438-6
BRAZ AUGUSTO PASCHOAL
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI-SP225003

2008.63.02.001249-8
ANTONIA ALBERTA MUNIZ NASCIMENTO
MARIA LUCIA NUNES-SP096458

2008.63.02.001251-6
DIRCE BERNARDES DE SOUZA
MARIA LUCIA NUNES-SP096458

2007.63.02.014668-1
DIRCE DE RUSSI FERNANDES
MARIANA MARUR MAZZE-SP205911

2008.63.02.001857-9
DAICI VITAL DE CARVALHO
MARLEI MAZOTI-SP200476

2008.63.02.001858-0
MADALENA FRANCOLIN SAIA
MARLEI MAZOTI-SP200476

2008.63.02.001859-2
RAIMUNDO AFONSO DE SOUZA
MARLEI MAZOTI-SP200476

2008.63.02.001861-0
PAULO SERGIO FELIPE ANTONIO
MARLEI MAZOTI-SP200476

2008.63.02.001862-2
RONALDO FERREIRA DUTRA
MARLEI MAZOTI-SP200476

2008.63.02.000947-5
MARIA JOSE CARNEIRO AMARAL
MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414

2008.63.02.001792-7
VALERIA APARECIDA MASTROSCOSSO
MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414

2008.63.02.001928-6
JOSE EDUARDO MANÇO
MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414

2008.63.02.001905-5

ALICE CANDIDA DOMINGOS
MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI-SP262122

2008.63.02.001481-1
IEDA MARIA BRAGA RIBEIRO
OLENO FUGA JÚNIOR-SP182978

2008.63.02.001482-3
MARIA MADUREIRA CARLOS
OLENO FUGA JÚNIOR-SP182978

2008.63.02.001336-3
MARIA SIRLEY DE SOUSA
OMAR ALAEDIN-SP196088

2008.63.02.001325-9
LUZIA BARROS DE CARVALHO
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2008.63.02.001826-9
VALDECIRA MACHADO FERREIRA
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2008.63.02.001290-5
NILVA BATISTA DOS SANTOS LUCIO
PATRICIA FELIPE LEIRA-SP175721

2008.63.02.001277-2
JOSE CACIMIRO
PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO-SP127418

2007.63.02.016997-8
ANTONIA MARIA DE SOUZA ARIEDE
PAULO HENRIQUE PASTORI-SP065415

2008.63.02.000990-6
HUMBERTO DA SILVA
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659

2008.63.02.001139-1
MARIA DO CARMO MARTINS
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659

2008.63.02.001420-3
MARIA MADALENA FERREIRA
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659

2008.63.02.001421-5
FRANCISCO BITENCOURT
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659

2008.63.02.001422-7
SIMARA RITA DA COSTA

PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659

2007.63.02.016018-5

REGINA DAS VIRGENS DOS SANTOS RAMIRO
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.001167-6

MARIA DA CONSOLACAO FREIRE RODRIGUES
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.001488-4

ELISABETH DE SOUZA BARBOSA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.001489-6

ALICE CARLOS DE OLIVEIRA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.001490-2

JOSE GUEDES DE SOUZA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.001492-6

LAZARO ROMANO
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.001498-7

MARIA BENEDITA FRANCISCO
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.001460-4

MARIA JOSE LORENSATO
RITA DE CÁSSIA RUIZ-SP244232

2008.63.02.000517-2

FRANCIVALDO SIMAO DE SOUSA SANTOS
ROBERTO RAMOS-SP083392

2008.63.02.001839-7

APARECIDO TORLINI
RODRIGO ANTONIO ALVES-SP160496

2008.63.02.001758-7

ESMERALDO ALVES PEREIRA
RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES-SP186602

2008.63.02.001219-0

JOSE GONCALVES PEREIRA
ROMERO DA SILVA LEÃO-SP189342

2008.63.02.001330-2

MIRIAM IMACULADA MAZZELI
SABRINA FRANCISCON-SP256138

2008.63.02.001328-4

GONCALO MARTINS DOS SANTOS
SANDRA MARA DOMINGOS-SP189429

2008.63.02.001788-5

JULIO CESAR MONTALVAO
SANDRA MARA DOMINGOS-SP189429

2007.63.02.015594-3

APARECIDA DE FATIMA MORAES MOURA
SANDRA MARIA GONCALVES-SP116204

2008.63.02.001213-9

MARLENE APARECIDA KASINESKAS
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS-SP154943

2007.63.02.015613-3

ANDRE LUIS DE ARCHANGELO
SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES-SP072362

2008.63.02.000958-0

ANA MARIA ALVES ALBINO
SILVANA DIAS-SP100346

2008.63.02.001915-8

ANGELA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
SIMONE DE SOUSA SOARES-SP192008

2008.63.02.001916-0

APARECIDA TARDIVO BORELLA
SIMONE DE SOUSA SOARES-SP192008

2008.63.02.001432-0

COSME ALMEIDA DE FRANCA
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298

2008.63.02.001946-8

MANOEL MESSIAS GONZAGA
SONIA APARECIDA PAIVA-SP102550

2008.63.02.001286-3

MARIA LUIZA SIQUEIRA
TUFFY RASSI NETO-SP160946

2007.63.02.015200-0

SONIA REGINA DE ALMEIDA SOARES
VALÉRIA GALVES RESINA-SP190805

2008.63.02.000460-0

JANIS SANDRA NIELSEN VENEZIA
VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES-SP102553

2008.63.02.001110-0

BIONOR NEVES
WANDER FREGNANI BARBOSA-SP143089

2008.63.02.001111-1
LUIZ ANTONIO SARRETA
WANDER FREGNANI BARBOSA-SP143089

2008.63.02.001113-5
LOURDES FORTUNATO DO CARMO
WANDER FREGNANI BARBOSA-SP143089

2008.63.02.002000-8
CELSO CANDIDO DA SILVA
ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO-SP159340
JUIZADO EOAB-SPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEOAB-SPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO EOAB-SPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 01 /2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Vistos. Considerando o parecer da contadoria e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora. Assim sendo, ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

200361850061121
SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA -SP150596

200461850135248
SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA -OAB-SP202605

200461850211299
MARIA DO CARMO PICCINATO FERREIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR -OAB-SP090916

200461850280133
ALICE MOREIRA SOARES
JOSE AFFONSO CARUANO -OAB-SP101511

2005.63.02.004817-0 - ALBERTO MARIA (ADV. OAB-SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 2278/2008 "Baseado no pedido dos procuradores do referido processo para que fossem realizados os cálculos referentes ao processo, houve o envio do processo a contadoria para realização do feito. De acordo com a contadoria os cálculos não foram realizados considerando que a data de início do benefício em 01/03/1967 DIB DO NB N. 41/000.639.910.0, ocorreu fora do período de aplicação da Lei 6.423/77. Foi o parecer da contadoria. Intime-se as partes acerca da decisão".

2005.63.02.006152-6 - SICILIO SOUKEF (ADV. OAB-SP120046 - GISELLE DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 2319/2008 "Após o envio dos autos para contadoria judicial para confecção dos cálculos, a mesma nos elaborou parecer afirmando que deixou de realizar os cálculos pelo fato da data do início do benefício em 01/05/1977 DIB DO NB N. 42/000.599.272.9, ter ocorrido fora do período de aplicação da Lei 6.423/77, tornando assim impossível a aplicação da referida. É o parecer da contadoria. Ciência as partes".

2004.61.85.007093-0 - DOACYR CALDAS (ADV. OAB-SP213127 - ANDRE ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006354/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo". Int.

2004.61.85.013806-7 - FELICIANO FERNANDES DA SILVA (ADV. OAB-SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006355/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo". Int.

2004.61.85.014232-0 - ANGELO BARIZON (ADV. OAB-SP100346 - SILVANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006356/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo". Int.

2004.61.85.017367-5 - ALCY DRUGOVICH DE FELICIO (ADV. OAB-SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006357/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo". Int.

2004.61.85.018129-5 - MARIO PICCINATO (ADV. OAB-SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006358/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo". Int.

2004.61.85.018624-4 - ALDA DE PAULA VIANNA (ADV. OAB-SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006359/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo". Int.

2004.61.85.019070-3 - OTILIA PEREIRA COQUELY (ADV. OAB-SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006383/2008 "Vistos. Tendo em vista a informação eletrônica prestada pela DATAPREV e pela documentação acostada aos autos, verifico que a RMI mínima, não se enquadra nos índices de correção de OTN-ORTN, portanto encerro a fase de pagamento. Assim, ciência às partes acerca desta decisão, e logo após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.019362-5 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. OAB-SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006384/2008 "Visto. Tendo em vista a informação eletrônica prestada pela DATAPREV e pela documentação acostada aos autos, verifico que a RMI mínima, não se enquadra nos índices de correção de OTN-ORTN, portanto encerro a fase de pagamento. Assim, ciência às partes acerca desta decisão, e logo após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.019363-7 - MARGARIDA VIANNA BALAN (ADV. OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006360/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.019675-4 - MARIA MIGUEL DE CARVALHO (ADV. OAB-SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006373/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico a não aplicação da ORTN/OTN no benefício da parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.020858-6 - DEOLINDA MORALES BENASSI (ADV. OAB-SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006361/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.021012-0 - APARECIDA PRIOLI CALADO (ADV. OAB-SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006385/2008 "Vistos. Tendo em vista a informação eletrônica prestada pela DATAPREV e pela documentação acostada aos autos, verifico que a RMI mínima, não se enquadra nos índices de correção de OTN-ORTN, portanto encerro a fase de pagamento. Assim, ciência às partes acerca desta decisão, e logo após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.021317-0 - AUREA FERREIRA BUENO DERENZI (ADV. OAB-SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006362/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.022043-4 - FLORA SANTERI MIGUEL (ADV. OAB-SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA e OAB-SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "DECISÃO Nº: 6302006363/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.022127-0 - MARIA MARILDA BUZINARO FERREIRA (ADV. OAB-SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006364/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.023096-8 - TEREZINHA DE JESUS DOS REIS (ADV. OAB-SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006365/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.023592-9 - VERA LIGIA MACEDO DE LACERDA CHAVES (ADV. OAB-SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006374/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico a não aplicação da ORTN/OTN no benefício da parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento.

Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo". Int.

2004.61.85.023646-6 - NAZIRA MARIA DE JESUS EVANGELISTA (ADV. OAB-SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA e OAB-SP134069 - JULIANA ISSA e OAB-SP225247 - ELAINE CHRISTINA MENDES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006386/2008. "Vistos. Tendo em vista a informação eletrônica prestada pela DATAPREV e pela documentação acostada aos autos, verifico que a RMI mínima, não se enquadra nos índices de correção de OTN-ORTN, portanto encerro a fase de pagamento. Assim, ciência às partes acerca desta decisão, e logo após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.024546-7 - ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA (ADV. OAB-SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006366/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo". Int.

2004.61.85.025047-5 - JULIO MONTECHI (ADV. OAB-SP213762 - MARIA LUIZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006367/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo". Int.

2004.61.85.026917-4 - ELISA FERREIRA TELLES (ADV. OAB-SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA e OAB-SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006368/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo". Int.

2004.61.85.027242-2 - ALCIDES SANTORO (ADV. OAB-SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006387/2008. "Vistos. Tendo em vista a informação eletrônica prestada pela DATAPREV e pela documentação acostada aos autos, verifico que a RMI mínima, não se enquadra nos índices de correção de OTN-ORTN, portanto encerro a fase de pagamento. Assim, ciência às partes acerca desta decisão, e logo após, dê-se baixa findo". Int.

2004.61.85.027803-5 - MAFALDA LIGEIRO VIEIRA (ADV. OAB-SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006370/2008. "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.027914-3 - SHIRLEY DURANTE DA SILVA (ADV. OAB-SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006376/2008 "Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer/cálculo acerca da informação da DATAPREV. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.028098-4 - BENEDICTA MARIA E SILVA GIACOMINI (ADV. OAB-SP098188 - GILMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006371/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo". Int.

2005.63.02.005061-9 - NOEMIA CARNEIRO BRAIDOTT (ADV. OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006375/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico a não aplicação da

ORTN/OTN no benefício da parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo". Int.

2005.63.02.005639-7 - JOSEFINA INACIA DA SILVA LIMA (ADV. OAB-SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "DECISÃO Nº: 6302006372/2008 "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2005.63.02.005782-1 - IRENE DE CAMPOS MELLO (ADV. OAB-SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nº: 6302006388/2008"Vistos. Tendo em vista a informação eletrônica prestada pela DATAPREV e pela documentação acostada aos autos, verifico que a RMI mínima, não se enquadra nos índices de correção de OTN-ORTN, portanto encerro a fase de pagamento. Assim, ciência às partes acerca desta decisão, e logo após, dê-se baixa findo. Int."

2004.61.85.010913-4 - ANGELICA RIBEIRO SILVA (EOAB-SPOLIO) (ADV. OAB-SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006369/2008. "Vistos. Considerando que o nobre causídico informou equivocadamente o nome de um dos sucessores como sendo João André e não João Andrade como deveria ser, faz-se necessário retificar a decisão n º 4299/2008. Assim sendo, decido. Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de João Andrade da Silva Júnior - CPF 062.646.458-77, Maria Tereza Ribeiro Silva CPF 076.405.888-63 e Luciano Ribeiro Silva - CPF 109.119.898-54, nos termos do art. 1829, inc. I, do Código Civil. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.015163-1 - EDNA CHRISTIAN LOURENÇO DE JESUS E OUTROS (ADV. OAB-SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006224/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para atualização. Cumpra-se."

2004.61.85.020768-5 - TELMA ANDREONI (ADV. OAB-SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006527/2008. "Petição protocolada, sob o nº 2008/630202024673. Indefiro. Mantenho o bloqueio. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha dos cálculos que entende devida. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2005.63.02.006109-5 - LUIS JOAO DOS SANTOS (ADV. OAB-SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nº: 6302006164/2008. "Considerando a informação do sistema de que há divergência entre o nome do autor no processo e o cadastro da Receita Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o seu CPF junto à secretaria da Receita Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado."

2006.63.02.001437-1 - VERA LUCIA BUGOR FREDERICO (ADV. OAB-SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006194/2008. "Considerando a r. decisão, proferida pelo E. Tribunal Federal da Terceira Região, em que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional no sentido de sobrestar a execução do julgado no processo em epígrafe, determino O SOBRESTAMENTO DO FEITO até ulterior deliberação. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.003559-3 - VALERIO FERNANDES MOTTA (ADV. OAB-SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006233/2008. "Tendo em vista que o valor da condenação apresentado pela CONTADORIA ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO EXPEÇA-SE RPV. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.009453-6 - MARLENE DE SOUZA CARVALHO E OUTROS (ADV. OAB-SP173810 - DOUGLAS FERREIRA

MOURA) ; JOICE FABIANA CARVALHO LIMA(ADV. OAB-SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) ; ANA CAROLINA CARVALHO LIMA(ADV. OAB-SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) ; CAMILY VITORIA CARVALHO LIMA(ADV. OAB-SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006270/2008. "Considerando que, até o momento, não há notícia de pagamento do complemento positivo. Decido. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor do complemento positivo, conforme estabelecido na sentença, para fins de expedição de requisição de pagamento. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.012549-1 - APARECIDA EVANGELHISTA FERREIRA (ADV. OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006195/2008. "Considerando a r. decisão, proferida pelo E. Tribunal Federal da Terceira Região, em que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional no sentido de sobrestar a execução do julgado no processo em epígrafe, determino O SOBRESTAMENTO DO FEITO até ulterior deliberação. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.012979-4 - IRENE GOMES DA SILVA (ADV. OAB-SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006168/2008. "Considerando a r. decisão, proferida pelo E. Tribunal Federal da Terceira Região, em que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional no sentido de sobrestar a execução do julgado no processo em epígrafe, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até ulterior deliberação. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.013901-5 - THEREZINHA APPARECIDA ROSSI FERREIRA (ADV. OAB-SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006272/2008. "Considerando que, até o momento, não há notícia de pagamento do complemento positivo. Decido. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor do complemento positivo, conforme estabelecido na sentença, para fins de expedição de requisição de pagamento. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.014374-2 - WAGNER COSTA PINHEIRO (ADV. OAB-SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006273/2008. "Considerando que, até o momento, não há notícia de pagamento do complemento positivo. Decido. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor do complemento positivo, conforme estabelecido na sentença, para fins de expedição de requisição de pagamento. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.015331-0 - MARIA MERCEDES DA COSTA MOREIRA (ADV. OAB-SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006276/2008. "Considerando que, até o momento, não há notícia de pagamento do complemento positivo. Decido. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor do complemento positivo, conforme estabelecido na sentença, para fins de expedição de requisição de pagamento. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.015475-2 - YASMIN VICTORIA JESUS DA SILVA E OUTRO (ADV. OAB-SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) ; JOICENARA BELO DE JESUS(ADV. OAB-SP187971-LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006271/2008. "Considerando que, até o momento, não há notícia de pagamento do complemento positivo. Decido. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor do complemento positivo, conforme estabelecido na sentença, para fins de expedição de requisição de pagamento. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.015541-0 - MARIA SANTA DE JESUS (ADV. OAB-SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006275/2008. "Considerando que, até o momento, não há notícia de pagamento do complemento positivo. Decido. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor do complemento positivo, conforme estabelecido na sentença, para fins de expedição de requisição de pagamento. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.016657-2 - DERNIVAL THOMAZINI E OUTRO (ADV. OAB-SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) ; DINALVA APARECIDA TOMAZINI BERTUSO(ADV. OAB-SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006342/2008. "Homologo o parecer da contadoria. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias recolher em conta judicial a diferença depositada a maior, conforme parecer da contadoria. Outrossim, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias deposite os honorários sucumbenciais (20%). Após, venham conclusos. Int.".

2006.63.02.017301-1 - LUIZ JOSE ANTONIO (ADV. OAB-SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006269/2008. "Considerando que, até o momento, não há notícia de pagamento do complemento positivo. Decido. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor do complemento positivo, conforme estabelecido na sentença, para fins de expedição de requisição de pagamento. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int.".

2003.61.85.006765-2 - SERGIO BARISSA (ADV. OAB-SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006216/2008. "Petição protocolo nº 2008/6302018606: Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o réu não se manifestou, reitere-se a intimação ao Procurador do INSS, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da petição da parte autora informando a não-revisão do benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos.".

2004.61.85.009526-3 - ADILSON FLOSI (ADV. OAB-SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006188/2008. "Petição protocolo nº 2008/6302018891: Considerando a certidão de óbito do autor, Sr. Adilson Flosi, CPF/MF 043.633.888-20, defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o pedido de habilitação a sua dependente, Sra. Maria José Casseb Flosi - CPF/MF nº 198.717.248-53. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int.".

2004.61.85.010957-2 - JURANDYR SOUSA (ADV. OAB-SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006166/2008. "Petição protocolo nº 2008/0016243: Considerando a certidão de óbito do autor Jurandyr Sousa, defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o pedido de habilitação a sua dependente, Sra. Maria Lúcia Pereira de Sousa - CPF nº 178.699.708-83. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int.".

2004.61.85.011020-3 - ALDO BERLINGERI (ADV. OAB-SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006170/2008. "Petição protocolo nº 2008/0016246: Considerando a certidão de óbito do autor Aldo Berlingeri, defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o pedido de habilitação a sua dependente, Sra. Dalva Lopes Berlingeri - CPF nº 041.243.658-29. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int.".

2004.61.85.011256-0 - ARMANDO ACORSI (ADV. OAB-SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006150/2008. "Petição protocolo nº 2008/0016241: Considerando a certidão de óbito do autor Armando Acorsi, defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o pedido de habilitação a sua dependente, Sra. Anna Schafauzer Acorsi - CPF nº 259.419.158-29. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int.".

2004.61.85.012631-4 - EDSON ELIAS DA SILVA (ADV. OAB-SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006187/2008. "Petição protocolo nº 2008/0008644: Considerando a certidão de óbito do autor, Sr. Edson Elias da Silva, CPF/MF 130.641.698-15, defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o pedido de habilitação a sua dependente, Sra. Alexandrina Aparecida Webber da Silva - CPF/MF nº 261.767.948-97. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int.".

2004.61.85.013569-8 - WILSON BATISTA FERREIRA (ADV. OAB-SP098188 - GILMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006214/2008. "Petição protocolo nº 2008/0000740: Considerando que para a análise do requerimento de habilitação nos autos, faz-se necessário a verificação das certidões de casamento/nascimento dos sucessores, intime-se o r. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as reOAB-SPectivas certidões dos herdeiros. Após, venham conclusos.".

2004.61.85.020610-3 - LUZIA ROZA FERREIRA (ADV. OAB-SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006070/2008.

"Petição protocolo nº 2008/0007218: Considerando que para a análise do requerimento de habilitação nos autos, faz-se necessário a verificação das certidões de casamento e nascimento dos sucessores, bem como a certidão de óbito da autora, intime-se o r. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as reOAB-SPectivas certidões dos herdeiros. Após, venham conclusos."

2005.63.02.003037-2 - BENEDITA DE JESUS (ADV. OAB-SP219864 - MARCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006220/2008. "Considerando a certidão de óbito da autora e a certidão de nascimento de sua filha, Sra. Rosângela de Jesus, anexadas aos autos, defiro o pedido de habilitação à herdeira: Sra. Rosângela de Jesus - CPF nº 031.550.848-55. Oficie-se à CEF oportunamente e Intimem-se."

2006.63.02.014124-1 - RITA CELIA DA SILVA (ADV. OAB-SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006218/2008. "Petição protocolo nº 2008/6302018788: Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o réu não se manifestou, reitere-se a intimação ao Procurador do INSS, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição da parte autora, elaborando os cálculos (ORTN/IRSM) conforme determinado. Após, voltem os autos conclusos."

2007.63.02.003754-5 - FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - EOAB-SPOLIO (ADV. OAB-SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006247/2008. "Petição protocolo 2007/0081078: defiro. Oficie-se à CEF - Agência 2014 - PAB JUSFE, informando que os valores depositados na Conta Poupança nº 013-00.002.236-9 em favor de FLÁVIO DE OLIVEIRA MORAES, deverão ser levantados pelo advogado constituído nos autos, Dr. Ivano Galassi Júnior - OAB. 143.539 - CPF. 026.426.698-66. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.006484-6 - MARIO ALVES PEREIRA FILHO (ADV. OAB-SP240412 - RICARDO ANTONIO GOMES DONEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006294/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.006545-0 - RICARDO LUCCAS AUGUSTO (ADV. OAB-SP201037 - JORGE YAMADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006296/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.006576-0 - ROSANE CRUZ REIS (ADV. OAB-SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006300/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.006647-8 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR (ADV. OAB-SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006303/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.006741-0 - LUVERCY CAMPIONI (ADV. OAB-SP224767 - JANAINA ALESSANDRA GIL PALOMINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006305/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.006791-4 - ALCINO NOGUEIRA DE ARAUJO (ADV. OAB-SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006308/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.007050-0 - ADALBERTO JESUS GARDIM (ADV. OAB-SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006309/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.008126-1 - ALINE CAMARGO VIEIRA (ADV. OAB-SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006310/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.008127-3 - ALAN BORGES VIEIRA (ADV. OAB-SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006311/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.008540-0 - MARCELO VINCCI LOPES (ADV. OAB-SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006312/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2003.61.85.006765-2 - SERGIO BARISSA (ADV. OAB-SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006216/2008. "Petição protocolo nº 2008/6302018606: Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o réu não se manifestou, reitere-se a intimação ao Procurador do INSS, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da petição da parte autora informando a não-revisão do benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos."

2004.61.85.009526-3 - ADILSON FLOSI (ADV. OAB-SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006188/2008. "Petição protocolo nº 2008/6302018891: Considerando a certidão de óbito do autor, Sr. Adilson Flosi, CPF/MF 043.633.888-20, defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o pedido de habilitação a sua dependente, Sra. Maria José Casseb Flosi - CPF/MF nº 198.717.248-53. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.010957-2 - JURANDYR SOUSA (ADV. OAB-SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006166/2008. "Petição protocolo nº 2008/0016243: Considerando a certidão de óbito do autor Jurandyr Sousa, defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o pedido de habilitação a sua dependente, Sra. Maria Lúcia Pereira de Sousa - CPF nº 178.699.708-83. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.011020-3 - ALDO BERLINGERI (ADV. OAB-SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006170/2008. "Petição protocolo nº 2008/0016246: Considerando a certidão de óbito do autor Aldo Berlingeri, defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o pedido de habilitação a sua dependente, Sra. Dalva Lopes Berlingeri - CPF nº 041.243.658-29. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.011256-0 - ARMANDO ACORSI (ADV. OAB-SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006150/2008. "Petição protocolo nº 2008/0016241: Considerando a certidão de óbito do autor Armando Acorsi, defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o pedido de habilitação a sua dependente, Sra. Anna Schafauzer Acorsi - CPF nº 259.419.158-29. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.012631-4 - EDSON ELIAS DA SILVA (ADV. OAB-SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006187/2008. "Petição protocolo nº 2008/0008644: Considerando a certidão de óbito do autor, Sr. Edson Elias da Silva, CPF/MF 130.641.698-15, defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o pedido de habilitação a sua dependente, Sra. Alexandrina Aparecida Webber da Silva - CPF/MF nº 261.767.948-97. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.013569-8 - WILSON BATISTA FERREIRA (ADV. OAB-SP098188 - GILMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006214/2008. "Petição protocolo nº 2008/0000740: Considerando que para a análise do requerimento de habilitação nos autos, faz-se necessário a verificação das certidões de casamento/nascimento dos sucessores, intime-se o r. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as reOAB-Spectivas certidões dos herdeiros. Após, venham conclusos."

2004.61.85.020610-3 - LUZIA ROZA FERREIRA (ADV. OAB-SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006070/2008.

"Petição protocolo nº 2008/0007218: Considerando que para a análise do requerimento de habilitação nos autos, faz-se necessário a verificação das certidões de casamento e nascimento dos sucessores, bem como a certidão de óbito da autora, intime-se o r. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as reOAB-SPectivas certidões dos herdeiros. Após, venham conclusos."

2005.63.02.003037-2 - BENEDITA DE JESUS (ADV. OAB-SP219864 - MARCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006220/2008. "Considerando a certidão de óbito da autora e a certidão de nascimento de sua filha, Sra. Rosângela de Jesus, anexadas aos autos, defiro o pedido de habilitação à herdeira: Sra. Rosângela de Jesus - CPF nº 031.550.848-55. Oficie-se à CEF oportunamente e Intimem-se."

2006.63.02.014124-1 - RITA CELIA DA SILVA (ADV. OAB-SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302006218/2008. "Petição protocolo nº 2008/6302018788: Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o réu não se manifestou, reitere-se a intimação ao Procurador do INSS, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição da parte autora, elaborando os cálculos (ORTN/IRSM) conforme determinado. Após, voltem os autos conclusos."

2007.63.02.003754-5 - FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - EOAB-SPOLIO (ADV. OAB-SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006247/2008. "Petição protocolo 2007/0081078: defiro. Oficie-se à CEF - Agência 2014 - PAB JUSFE, informando que os valores depositados na Conta Poupança nº 013-00.002.236-9 em favor de FLÁVIO DE OLIVEIRA MORAES, deverão ser levantados pelo advogado constituído nos autos, Dr. Ivano Galassi Júnior - OAB. 143.539 - CPF. 026.426.698-66. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.006484-6 - MARIO ALVES PEREIRA FILHO (ADV. OAB-SP240412 - RICARDO ANTONIO GOMES DONEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006294/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.006545-0 - RICARDO LUCCAS AUGUSTO (ADV. OAB-SP201037 - JORGE YAMADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006296/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.006576-0 - ROSANE CRUZ REIS (ADV. OAB-SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006300/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.006647-8 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR (ADV. OAB-SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006303/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.006741-0 - LUVERCY CAMPIONI (ADV. OAB-SP224767 - JANAINA ALESSANDRA GIL PALOMINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006305/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.006791-4 - ALCINO NOGUEIRA DE ARAUJO (ADV. OAB-SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006308/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.007050-0 - ADALBERTO JESUS GARDIM (ADV. OAB-SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006309/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.008126-1 - ALINE CAMARGO VIEIRA (ADV. OAB-SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006310/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.008127-3 - ALAN BORGES VIEIRA (ADV. OAB-SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006311/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.008540-0 - MARCELO VINCCI LOPES (ADV. OAB-SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302006312/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int."

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int."

LOTE 5407/2008

2005.63.02.003998-3
HILARIO WALTER DO VALE
MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA-OAB-SP152415

2007.63.02.003529-9
MARCIA GARCIA
OMAR ALAEDIN-OAB-SP196088

2007.63.02.005355-1
DIRCEU CALIMAN
REINALDO JORGE NICOLINO-OAB-SP253439

2007.63.02.006369-6
AUGUSTA HELENA BORGES GUIMARAES
ANDRÉ RENATO JERONIMO-OAB-SP185159

2007.63.02.006397-0
FELIPE MUSSA
ANDRÉ RENATO JERONIMO-OAB-SP185159

2007.63.02.006400-7
FERNANDO DE ASSIS FERREIRA BRAGA
ANDRÉ RENATO JERONIMO-OAB-SP185159

2007.63.02.006417-2
PAULO BORGES GUIMARAES
ANDRÉ RENATO JERONIMO-OAB-SP185159

2007.63.02.006419-6
ROBERTO CARLOS BAZON
ANDRÉ RENATO JERONIMO-OAB-SP185159

2007.63.02.006447-0
HELENO BENTO SANTANA
LUIZ MAURO DE SOUZA-OAB-SP127683

2007.63.02.006461-5
MARIA AMELIA LIPORACI RIBEIRO
RICARDO ANTONIO GOMES DONEGA-OAB-SP240412

2007.63.02.006466-4
MARIO ALVES PEREIRA NETO
RICARDO ANTONIO GOMES DONEGA-OAB-SP240412

2007.63.02.006477-9
PERLA MENEZES PEREIRA
RICARDO ANTONIO GOMES DONEGA-OAB-SP240412

2007.63.02.006546-2
JOAO AGOSTINETTI AMOROSO
JORGE YAMADA JUNIOR-OAB-SP201037

2007.63.02.006548-6
JMAURO LOPES
JORGE YAMADA JUNIOR-OAB-SP201037

2007.63.02.006549-8
FRANCISCO BRASILIDES DUARTE MOREIRA
JORGE YAMADA JUNIOR-OAB-SP201037

2007.63.02.006550-4
REYNALDO FALASCHI
MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA-OAB-SP152820

2007.63.02.006864-5
EVANYR OAB-SPONCHIADO VIEIRA DIAS
RODRIGO JOSÉ LARA-OAB-SP165939

2007.63.02.007049-4
ADALBERTO JESUS GARDIM
GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI-OAB-SP247006

2007.63.02.007228-4
NADIR ROSA POLISELI GARCIA
DEBORA MORENO STURARO-OAB-SP212231

2007.63.02.007269-7
PEDRO QUEIROZ
CAMILA GHIZELLINI CARRIERI-OAB-SP223929

2007.63.02.007343-4
MARIA ANESIA DE ALMEIDA
DANIEL GUEDES PINTO-OAB-SP143710

2007.63.02.007431-1
LUZIA TEODORO RIBEIRO
RITA VANESSA PETRUCCELLI HOMEM-OAB-SP144577

2007.63.02.007432-3

ALEXANDRE MENEGHIN NUTI
EBENEZIO DOS REIS PIMENTA-OAB-SP148527

2007.63.02.007489-0
NEUZA DE LURDES ROSSIN FERREIRA
MARIA CAROLINA DO PRADO HARAM COLUCCI-OAB-SP194241

2007.63.02.008200-9
ERCIO VELOZODE MATOS
GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI-OAB-SP247006

2007.63.02.009127-8
RUBENS DE MELLO
KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES-OAB-SP227817

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Chamo o feito à ordem. Cancelo a decisão retro.Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor da condenação por litigância de má-fé apurado pela contadoria, por meio de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal nos autos em epígrafe.Cumpra-se. Int."

LOTE 5644/2008

2006.63.02.014461-8
MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
LAERCIO SALANI ATHAIDE-OAB-SP074571

2006.63.02.014465-5
CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA
LAERCIO SALANI ATHAIDE-OAB-SP074571

2006.63.02.014466-7
DORIVAL ALEIXO
LAERCIO SALANI ATHAIDE-OAB-SP074571

2006.63.02.015670-0
KELY APARECIDA DE MORAES
RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

2006.63.02.015728-5
FERNANDO SABINO DE OLIVEIRA
ADALBERTO GRIFFO-OAB-SP034312

2006.63.02.017389-8
ROMILDA ROSA DOS SANTOS
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.017395-3
MANOEL DUARTE
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.017400-3
JOSE OLEGARIO RIBEIRO
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.017503-2
JOSE DE ALMEIDA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.017517-2
SEBASTIAO ALVES GONCALVES
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.017520-2
NELSON FERREIRA DA SILVA FILHO
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.017538-0
MARIA ELENA VICENTE
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.017542-1
MANOEL PEREIRA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.017559-7
GERALDO AMADEU
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.017561-5
JANIO ANTONIO ARCURI CANDIDO
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.017566-4
EURIPEDES SILVEIRA DA SILVA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.017574-3
ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.017588-3
MARIA ROSA EUCLIDES
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.017590-1
LUIZ CARLOS DE FREITAS
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.017595-0
ALDA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.017605-0
APARECIDA ARLENE DOS SANTOS
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.017638-3

ANTONIO PEDRO DA SILVA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2006.63.02.018176-7
JAYME DOS SANTOS
RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

2007.63.02.002732-1
JOSE ROSNER CAVALHEIRO
RICHELDA BALDAN-OAB-SP213039

2007.63.02.002931-7
DIONISIO RAMOS DE OLIVEIRA
TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTÊS-OAB-SP199250

2007.63.02.003370-9
JOSE ROBERTO SILVERIO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916

2007.63.02.003372-2
CELSO BAPTISTA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916

2007.63.02.003375-8
JOSE ANTONIO DA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916

2007.63.02.004171-8
ALCINIO LOPES
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

2007.63.02.006343-0
LUCINDO PENATTI
ELIZALDO APARECIDO PENATI-OAB-SP068335

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da contadoria. Considerando que não há nenhum valor a ser pago ao autor, encerro a fase de pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, baixem os autos. Int."

LOTE 5695/2008

2003.61.85.005786-5
NERVAL LOURENÇO DA SILVA
JOSE MARCIEL DA CRUZ-OAB-SP072319

2004.61.85.008153-7
APARECIDA MEDEIROS PEREIRA
ANDERSON LUIZ SCOFONI-OAB-SP162434

2004.61.85.010932-8
MARIO MARTINS
JOSE RUZ CAPUTI-OAB-SP050420

2004.61.85.010933-0
FREDERICO GUILHERME JUNIOR
JOSE RUZ CAPUTI-OAB-SP050420

2004.61.85.011938-3
NELSON ZINATO
SILVIO FRANCISCO OAB-SPADARO CROPANISE-OAB-SP021161

2004.61.85.012305-2
MARIO RODRIGUES
LAERCIO SALANI ATHAIDE-OAB-SP074571

2004.61.85.012945-5
ANTONIO PEREIRA DA SILVA
MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA-OAB-SP123257

2004.61.85.012970-4
LUIZ ALBERTO CONSOLI
PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA-OAB-SP126147

2004.61.85.013167-0
MAURICIO MAGALHAES
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-OAB-SP184479

2004.61.85.013169-3
JOAO NARCISO PONTES
MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA-OAB-SP189301

2004.61.85.013202-8
MARIA LYDIA SERNE
ANDRE ANDREOLI-OAB-SP213127

2004.61.85.013804-3
AMADEU TRAGLIA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916

2004.61.85.014040-2
MANOEL CALATROIA
JOSE RUZ CAPUTI-OAB-SP050420

2004.61.85.014042-6
NELSON AUGUSTO IZAQUE
JOSE RUZ CAPUTI-OAB-SP050420

2004.61.85.014055-4
ORLANDO FRANCISCO DE JESUS
JOSE RUZ CAPUTI-OAB-SP050420

2004.61.85.014349-0
ONILIA GERBER DE MIRANDA
ELIO MARCOS MARTINS PARRA-OAB-SP115031

2004.61.85.014706-8

GERALDA DE FREITAS PIRES
TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE-OAB-SP158968

2004.61.85.015864-9
LURDES MANTOVANI NUNNES
PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA-OAB-SP126147

2004.61.85.016099-1
ANTONIO CARLOS MARCHETTO
GISELA TERCINI-OAB-SP212257

2004.61.85.018037-0
THEREZINHA PORTO MIGLINO
FAUSTO MARCASSA BALDO-OAB-SP190933

2004.61.85.018576-8
LEDA NOGUEIRA LELLIS
ANDERSON LUIZ SCOFONI-OAB-SP162434

2004.61.85.018855-1
LUCINDO PENATTI
ELIZALDO APARECIDO PENATI-OAB-SP068335

2004.61.85.019365-0
MECEDES LAVAGNINI
RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES-OAB-SP186602

2004.61.85.019593-2
FRANCISCA PERALTA BOCATO
ZILDA APARECIDA BOCATO-OAB-SP148174

2004.61.85.020076-9
JOSE LEMOS DE ALMEIDA NETO
JOAO LUIZ REQUE-OAB-SP075606

2004.61.85.020119-1
LUCIA HELENA RODRIGUES IDALGO
MARCIO DASCANIO-OAB-SP143898

2004.61.85.020160-9
VICTOR DE CASTRO TOSTES
PAULO HENRIQUE PASTORI-OAB-SP065415

2004.61.85.020377-1
JOAO FELICIO
ENZO RODRIGO DE JESUS-OAB-SP212245

2004.61.85.020899-9
LAURINDA CANDIDO DE ASSIS
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-OAB-SP176725

2004.61.85.020902-5
SIGIO HASIMOTO

MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-OAB-SP176725

2004.61.85.020948-7

RODOLFO MIAN

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-OAB-SP179156

2004.61.85.021014-3

GERTRUDES ALVES DE JESUS GUILHERME

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-OAB-SP179156

2004.61.85.021122-6

VERGINIO FERREIRA DE MENEZES

MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE-OAB-SP065205

2004.61.85.021809-9

HILDA REGGIANI CARABOLANTE

ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS-OAB-SP213609

2004.61.85.022349-6

ROSA GOMIERO COKELY

MAYRA DE LIMA COKELY-OAB-SP236659

2004.61.85.023768-9

PAULO DE JESUS SIMÃO

MARIA LUIZA NUNES-OAB-SP213762

2004.61.85.023770-7

JOSÉ CARLOS GOIOTO

MARIA LUIZA NUNES-OAB-SP213762

2004.61.85.023842-6

JOSE PEREIRA

JOSE RUZ CAPUTI-OAB-SP050420

2004.61.85.025070-0

ANIBAL AFONSO NEVES

GISELLE DAMIANI-OAB-SP120046

2004.61.85.025104-2

ANTONIO PEREIRA

WALDEMAR DORIA NETO-OAB-SP075114

2004.61.85.025212-5

JOAO DE LIMA

JOSE AFFONSO CARUANO-OAB-SP101511

2004.61.85.025645-3

CARMELA MANCUSSO BOBATO

MARCELO FRANCO-OAB-SP151626

2004.61.85.026129-1

VICTO CARMANHAN

MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-OAB-SP176725

2004.61.85.027222-7

ANTONIO MARCELINO

MARIA HELENA DO CARMO COSTI-OAB-SP218313

2005.63.02.000154-2

ALEXANDRE POLAC

GISELLE DAMIANI-OAB-SP120046

2005.63.02.002234-0

JOAQUIM GONÇALVES MOREIRA

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-OAB-SP140741

2005.63.02.002860-2

VICENTE PEREIRA DE BRITO

GILMAR BARBOSA-OAB-SP098188

2005.63.02.004836-4

ANTONIO BERGAMINI

JOSE ANTONIO PUPPIN-OAB-SP135297

2005.63.02.004978-2

JOAO LOPES

HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916

2005.63.02.005023-1

MALAQUIAS TOLENTINO DO NASCIMENTO

JOSE RUZ CAPUTI-OAB-SP050420

2005.63.02.005067-0

ARMANDO MILANI

LUCIANA CRISTINA MARTINS FRANCELINO-OAB-SP213922

2005.63.02.006089-3

BENEDITO RAIMUNDO

ELAINE CRISTINE MARABITA-OAB-SP149633

2005.63.02.006141-1

SEBASTIAO TEODORO DE OLIVEIRA

GISELLE DAMIANI-OAB-SP120046

2005.63.02.006146-0

LINO ALÉO

GISELLE DAMIANI-OAB-SP120046

2005.63.02.006370-5

ADAO JACOB

MARCIO ANTONIO DOMINGUES-OAB-SP117736

2005.63.02.008177-0

CONSTANTINO CARRENHO GRANERO

FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA-OAB-SP202605

2005.63.02.008540-3

NADIMA SALOMAO MAGRIN
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO-OAB-SP204303

2005.63.02.008933-0
HENRIQUE ZIMMERMANN
MARA JULIANA GRIZZO-OAB-SP176093

2005.63.02.008969-0
ANTONIO WILSON DE ARAÚJO
AMAURI GRIFFO-OAB-SP093389

2005.63.02.009011-3
APPARICIO GARBIN
JOAO CARLOS GERBER-OAB-SP062961

2005.63.02.009045-9
JOSE ANTONIO PALARETTI
HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916

2005.63.02.009241-9
FRANCISCO FERNANDES
RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

2005.63.02.009244-4
WALTER GANZAROLLI
RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

2005.63.02.009800-8
JOSEFA VALENTENUCCI BARBOZA
ENZO RODRIGO DE JESUS-OAB-SP212245

2005.63.02.010266-8
MOACIR NOGUEIRA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-OAB-SP141635

2005.63.02.010728-9
ALPÍDIO ALVES DE ANDRADE
MARIA LUIZA NUNES-OAB-SP213762

2005.63.02.011034-3
JOSÉ DE OLIVEIRA JORDÃO NETO
PEDRO PAULO PINTO DE LIMA-OAB-SP152580

2005.63.02.011746-5
JOAQUIM PONCIANO LOPES
RONEY JOSE VIEIRA-OAB-SP202481

2005.63.02.012106-7
DORCINO MANOEL FLORENTINO
RONEY JOSE VIEIRA-OAB-SP202481

2005.63.02.012551-6
HORTENCIO PINTO

RODRIGO DOMINGOS-OAB-SP236954

2005.63.02.012736-7

HELENA FURTADO SILVIANO

DANIELA VIRGINIA MATOS-OAB-SP193574

2005.63.02.013272-7

MUSSOLINI DE SIMONE

RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

2005.63.02.013621-6

GERVAL RIBEIRO DOS SANTOS

ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS-OAB-SP109396

2005.63.02.014220-4

ANTONIO PEREIRA CARDOZO

RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

2005.63.02.014531-0

ISRAEL DA SILVA

HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO-OAB-SP149471

2005.63.02.014543-6

ANTONIO ABARI

CECILIA SACAGNHE GALLO-OAB-SP207282

2005.63.02.014855-3

BENEDITO RAMOS FURTADO

ONEIDE MARQUES DA SILVA-OAB-SP052797

2005.63.02.014856-5

WALDEMAR BOMBONATTO

ONEIDE MARQUES DA SILVA-OAB-SP052797

2005.63.02.014989-2

NELSON CRISTORORO

RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

2006.63.02.000310-5

ANTONIO BERZOTTI

LIGIA LUCCA GONCALVES-OAB-SP212284

2006.63.02.001685-9

MARIA MENEZES ROCHA

FABIO ROCHA GAGLIARI-OAB-SP216603

2006.63.02.001879-0

NELSON LOSNAK

EMERSON BENEDITO FERREIRA-OAB-SP195997

2006.63.02.001904-6

SEBASTIAO DO NASCIMENTO

RONEY JOSE VIEIRA-OAB-SP202481

2006.63.02.001930-7
JOSUE DAMASIO DE CARVALHO COTRIM
JOSE AFFONSO CARUANO-OAB-SP101511

2006.63.02.001935-6
ALVINA DO NASCIMENTO
JOSE AFFONSO CARUANO-OAB-SP101511

2006.63.02.002924-6
ALZIRA SILVA DE SIMONI
ANDRE ZANINI WAHBE-OAB-SP207910

2006.63.02.003225-7
KIKUO KAVAGUTI
KARINA PIRES DE MATOS-OAB-SP225941

2006.63.02.003353-5
MANOEL FEITOSA DOS SANTOS
JOAO LUIZ REQUE-OAB-SP075606

2006.63.02.003532-5
ANTONIO SCANAVEZ
FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA-OAB-SP202605

2006.63.02.004828-9
ARMINDO DE MATOS
KARINA PIRES DE MATOS-OAB-SP225941

2006.63.02.004877-0
MANOEL ROCHA
RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

2006.63.02.005688-2
ANTONIA BRAGA THOMAZINHO
ALEXANDRE CAMPANHÃO-OAB-SP161491

2006.63.02.006594-9
RUY DE FRANÇA TAVARES
AMAURI GRIFFO-OAB-SP093389

2006.63.02.008381-2
ANTONIO MADEIRA SILVA
ALEXANDRE CAMPANHÃO-OAB-SP161491

2006.63.02.008823-8
APPARECIDA ALVES PIMENTA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916

2006.63.02.010678-2
BENEDICTA JUNQUEIRA
DANIEL APARECIDO MURCIA-OAB-SP205856

2006.63.02.012282-9

MARIA DE LOURDES MARINHO EIK
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-OAB-SP150596

2006.63.02.013892-8
MARIA HELENA ALPINO SEGISMUNDO
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-OAB-SP066808

2006.63.02.013918-0
SEBASTIAO LUIZ GUIOTTE
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-OAB-SP067145

2006.63.02.014395-0
HENRIQUE FACINCANE
HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916

2006.63.02.018888-9
GENY CINTRA
LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES-OAB-SP178892

2007.63.02.004118-4
JUPIRA TOMAZ MACHADO
LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA-OAB-SP194852

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE DIVERSOS - EAPM

LOTE 5437

2006.63.02.002868-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF.

No silêncio, baixem os autos.

2006.63.02.003655-0 - MIRIAN HIROSSE COBRE (ADV. SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2006.63.02.018809-9 - ELZA IARA COLETE DE LIMA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF.No silêncio, baixem os autos.

2006.63.02.018813-0 - TEREZINHA APARECIDA SANT'ANNA HONORIO FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente

poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2007.63.02.012133-7 - MARIA GERTRUDES NOGUEIRA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

LOTE 5343

2005.63.02.006225-7 - WILMA ALVES FERREIRA (ADV. SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito.

No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2006.63.02.017021-6 - ROSALINA BARBOSA GONÇALVES (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos anexados ao feito (Pesquisa Plenus).Após, arquivem-se os autos

2007.63.02.003887-2 - ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE FARIA (ADV. SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Petição protocolo 2007/0092941: Indefiro o pedido de redistribuição do feito por dependência aos autos da ação monitória mencionada, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Assim sendo, a prestação jurisdicional está encerrada nestes autos, devendo o autor, caso queira, para obter cópia dos documentos juntados aos autos, fornecer a esta secretaria um CD, ou então, copiá-los em disquete no computador disponível na sala de atendimento deste Juizado para acesso ao site www.trf3.gov.br.
Certifique-se trânsito em julgado e em seguida, baixem os autos.

2007.63.02.005252-2 - MARIA DE MELLO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

LOTE 5123 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Em face da informação supra, deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, dê-se baixa findo.

2005.63.02.009441-6 - JOSE DONADELLI (ADV. SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.010696-0 - RUBENS DO NASCIMENTO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.014136-4 - NILTON DOS SANTOS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.009652-1 - GENI DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000936-7 - MARIA JOSE VIEIRA BOARON (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002672-9 - FRANCISCO JOSE DE SANTANA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003026-5 - LAERCIO ELIZIARIO (ADV. SP238990 - DANILO ALVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004868-3 - NELCI MARCHETTO (ADV. SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI e SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.013081-8 - LUIZ APARECIDO FRANCISCO (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.013352-2 - FLAUZINA DA SILVA MARIANO (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

LOTE 5142 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Em face da informação supra, deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Recebo o recurso de sentença apresentado pelo réu INSS. Intime-se a parte contrária para contra-razões, nos termos da Lei supracitada. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento. -

2005.63.02.007032-1 - CLAUDIA SEGANTINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BENEDITA BRANCO MARCARI (ADV. SP140426-ISIDORO PEDRO AVI) :

2006.63.02.016827-1 - JULIO CESAR CARVALHO (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018393-4 - OLGA SUELI DA SILVA ORIA (ADV. SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003636-0 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

LOTE 4898 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Em face da informação supra, deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte ré, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, prossiga-se.

2006.63.02.003145-9 - CELSO VILELA CHAVES CAMPOS (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2006.63.02.004435-1 - LUCIMARA APARECIDA NOGUEIRA GARCIA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2006.63.02.004515-0 - MAIUMI TANAKA HAMAMURA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2006.63.02.014630-5 - VICTOR AUGUSTO MORENO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

LOTE 5499

2007.63.02.014758-2 - MARIO SCHIAVON (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Deixo de receber o recurso interposto pela ré, uma vez que a sentença proferida nestes autos apenas homologou pedido de desistência formulado pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.002182-3 - CLEIDE FERNANDES VEIGA (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora em 05/11/2007 (anexado em 12/11/2007), tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 (Prazo: 31.10.2007). Aguarde-se o decurso final do prazo para o réu, após prossiga-se."

DIVERSOS

2006.63.02.018768-0 - ORACI DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela autarquia- ré em 28/01/08, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 (Prazo: 21/01/08).Recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Intime-se a parte contrária para contra-razões, nos termos da Lei supracitada. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000542-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARIOVALDO LOPES NEMER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000543-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANA GUEDES TELES

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000544-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON FREIRE DA SILVA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000545-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000546-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE DEUS SANTANA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000547-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CILENE MARIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000548-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES DE MOURA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000549-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000550-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROGACIANO CAVALCANTI DA SILVA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 11:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/05/2008 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000551-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KAUE JUNIOR RIBAS FELIX DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000552-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO COUTIN

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000553-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAYRO FERNANDES VASQUES

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000554-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZEFERINO DORIA DA SILVA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000555-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL PAULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.000556-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALOISIO ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000557-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON SOUZA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000558-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JOSE DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000559-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.000560-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YUTAKA HATTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000561-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LURDES DE FATIMA ALVES MENDES

ADVOGADO: SP265858 - JÚLIA MILENE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000562-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA LOPES
ADVOGADO: SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 16:00:00
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA DAMIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000564-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.000565-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO SCHEKIERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000566-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL CORREA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000567-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0039/2008

2004.63.05.000643-4 - CATARINO ELIAS (ADV. SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES e SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Prejudicada a apreciação do pedido do autor, haja vista a demonstração de pagamento (através do arquivo HISCRE-PLenus), na esfera administrativa, dos valores pleiteados. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.63.05.001299-6 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VINHAS (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS, considero cumprida a obrigação de fazer, referente à revisão do benefício do autor. Assim, cumpra-se a decisão n.

26/2008, dando-se vista à parte para que apresente os cálculos referentes às prestações vencidas até 31/01/2004. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor. No silêncio da parte autora, remetam-se ao arquivo (sem baixa definitiva). Intimem-se.

2007.63.05.001208-3 - KATIA REGINA BARRELLA VASCONCELOS (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : A parte autora solicita restituição de IR que supostamente incide sobre a verba denominada "auxílio-creche". A regularização da petição inicial mostra-se necessária, no prazo de 10 (dez) dias. Em primeiro lugar, a parte autora deve apontar os fundamentos jurídicos relacionados ao auxílio-creche, em momento algum citados na exordial. Em segundo lugar e até com o objetivo de firmar a competência deste juizado, atribuir valor à causa de acordo com o conteúdo econômico da sua pretensão, através de planilha devidamente alicerçada nos comprovantes de pagamento da sua remuneração juntados. Com a efetiva demonstração do valor da causa, os fatos relacionados ao período objeto da restituição e os valores supostamente retidos (IR) ficarão esclarecidos, de acordo com as determinações do CPC. 2. Tornem-me, após. Intimem-se.

2007.63.05.001622-2 - MIHALY STEIN (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : I) Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, em que a parte autora pretende a incidência, em sua conta vinculada do FGTS, da taxa progressiva de juros prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/66, com a redação ofertada pelo art. 1º da Lei n. 5.705/71, no art. 2º da Lei n. 5.705/71, no art. 11, § 3º, da Lei n. 7.839/89 e no art. 13, § 3º, da Lei n. 8.036/90. Necessária, para a apreciação da lide, pelo menos indícios de que os juros não foram corretamente aplicados nas contas vinculadas. Essa análise somente poderá ser efetuada através dos extratos das contas vinculadas, referentes a todo o período pleiteado na inicial. Aliás, até para os fins de eventual execução, são os referidos extratos documentos indispensáveis. Nem se alegue que a CEF dispõe efetivamente dos referidos documentos, uma vez que somente passou à condição de gestora das contas do FGTS com a edição da Lei n. 8.036/90: Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas... (...) Art. 12 - No prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas nos termos do item I do art. 7º ...” Antes da edição da Lei n. 8.036/90, portanto, todas as informações a respeito das contas vinculadas eram de responsabilidade dos bancos depositários. Após a centralização, os bancos depositários deveriam repassar à CEF o último extrato das contas sob suas responsabilidades, nos termos do artigo 24 do Decreto n. 99.684/90. Em outras palavras, a Caixa ficou na dependência dos bancos depositários quanto à emissão dos extratos das contas vinculadas. E, mesmo assim, os bancos deveriam enviar, apenas, os extratos discriminados dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Assim, deve a parte autora providenciar os extratos de todo o período em que pretende a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que tais informações devem ser obtidas junto ao(s) banco(s) depositário(s) e não perante a CEF. Por conseguinte, confiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que se caracterizam, no caso em apreço, documentos necessários à propositura da demanda e que não são da responsabilidade da demandada (pelas informações eram responsáveis os bancos depositários). II) Sem prejuízo, solicite-se à 4ª Vara Federal em Santos/SP, pela via eletrônica, cópia da inicial da ação n. 2004.61.04.008602-2, a fim de se verificar eventual relação de coisa julgada/litispendência entre as ações. III) Intime-se.

2008.63.05.000037-1 - DANIELI ROBERTA DE OLIVEIRA (ADV. SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Indefiro a expedição de ofício requerida pela parte autora no tocante aos extratos do FGTS, tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los. 2. Cuide a parte autora, em 10 (dez) dias, de atribuir valor à causa de acordo com o conteúdo econômico da sua pretensão (aplicação dos 5 índices), demonstrando como chegou a referido valor. 3. Sem prejuízo do acima exposto, determino que se oficie à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001. 4. Intime-se.

2008.63.05.000471-6 - ISAIAS ROSA DE AQUINO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ISAÍAS ROSA DE AQUINO propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.05.000500-9 - JOSE DE MELO PEIXOTO (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) a sua profissão ou função que exercia; b) as circunstâncias do acidente sofrido - ocorrido enquanto trabalhava ou na "ida-vinda" do trabalho. 2 - No mesmo prazo, apresente comprovante atualizado de residência em seu nome e prove sua qualidade de segurado. 3 - Intime-se.

2008.63.05.000501-0 - RONALDO DA CONCEICAO (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - O procedimento administrativo deve ser solicitado diretamente pela parte autora, tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo. 2 - Por outro lado, considerando a sua alienação mental e o documento do "CAPS", juntado aos autos, dando conta de que é dependente de sua mãe para os atos da vida diária, junte no prazo de 10 (dias), documentos que comprovem a sua interdição. 3 - Intime-se.

2008.63.05.000505-8 - MAURO DE OLIVEIRA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : MAURO DE OLIVEIRA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais. Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0333/2008

2007.63.06.020678-0 - MARIA TEREZINHA DA SILVA BOMFIM (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(): "Vistos, etc.

Ante o pedido formulado pela parte autora em petição protocolada no dia 13.03.2008 sob n.º 6306003229/2008, determino que se anote o pedido de prioridade, observando-se, contudo, que por imperativo do princípio da igualdade, a quase totalidade dos feitos em trâmite nesta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP, encontram-se na mesma condição do presente feito.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0334/2008

2007.63.06.008941-6 - ANTONIA CORREA DE SOUZA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(): "Vistos, etc.

Considerando o ofício do INSS, protocolado em 25.03.2008 sob n.º 2008/4740, noticiando o falecimento da parte autora,

conforme se verifica nos documentos anexados aos autos virtuais, suspenda-se o trâmite do processo nos termos do artigo 265, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0335/2008

2007.63.06.008912-0 - CICERO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Vistos, etc.

Considerando o ofício do INSS, protocolado em 07.03.2008 sob n.º 2008/3429, noticiando o falecimento da parte autora, conforme se verifica nos documentos anexados aos autos virtuais, suspenda-se o trâmite do processo nos termos do artigo 265, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0336/2008

2007.63.06.003489-0 - ARISTOTELES BORGES PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação formulado através da petição protocolada em 18.03.2008 sob n.º 6306003546/2008.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0337/2008

2007.63.06.001149-0 - MARLENE NERES DO NASCIMENTO (ADV. SP215850 - MARCELO DE FREITAS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "....Verifico que a intimação do acórdão à parte autora se concretizou por meio de aviso de recebimento mão própria assinado por Marlene Neres do Nascimento em 21.01.2008 e, conforme se verifica, o mesmo foi anexado aos autos virtuais em 24.01.2008 às 12:23:52.

O presente recurso extraordinário, no entanto, foi interposto pela parte autora somente em 11.02.2008 às 18:08:36 horas, através de protocolo integrado (vide documento anexado aos autos virtuais em 03.03.2008 às 10:32:20 horas), após o prazo de quinze dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Assim, quando da interposição do recurso extraordinário pela parte autora o prazo legal já havia se esgotado.

Aplicação, ainda, da Súmula 322 do STF, in verbis: "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal" (destaquei).

Posto isso, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se e intímese-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0338/2008

2006.63.06.012876-4 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Vistos, etc.

Ante o pedido formulado pela parte autora em petição protocolada no dia 19.03.2008 sob n.º 2008/4492, determino que se anote o pedido, observando-se, contudo, que por imperativo do princípio da igualdade, a quase totalidade dos feitos em trâmite nesta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP, encontram-se na mesma condição do presente feito.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0339/2008

2008.63.06.004475-9 - LUIZ DA CUNHA LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "...No caso dos autos, embora o impetrante insurja-se contra uma decisão não terminativa do feito, seu objetivo é impedir que o juiz prolate a sentença de extinção, assim, por via transversa, seu objetivo é combater a própria sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito, contra a qual há recurso legalmente previsto.

Destarte, ausente a condição de interesse processual, uma vez que a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela Lei nº. 1.533/51.

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº. 1.533/51, e do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 11/2008

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 24/03/2008 a 28/03/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ)

DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA,

SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE

FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA

DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001474-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YVONE ROSSI DE MENEZES

ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001476-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA LINS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001477-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE DE JESUS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001478-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS MOACIR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001479-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERTO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BATISTA BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001481-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA LUCAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001482-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001483-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PONCIANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 10:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 24/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001484-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA GAMA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001485-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE MARIA DE FRANCA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001486-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001487-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PEIXOTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001488-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001489-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.001490-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001491-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO LOURENCO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 12:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 29/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001492-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/04/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001493-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERREIRA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER FELICIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001495-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO TEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001496-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAO DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001497-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVINO JOSE JESUS SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001498-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PERASSOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001500-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 12:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001501-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001502-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDICE MESSIAS DE JESUS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001503-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BATISTA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001505-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001506-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALQUIDO AMARAL DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001507-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JOSE DE LORENA
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001508-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FEITOSA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001509-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001510-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001511-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE APARECIDA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 14/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001512-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 14:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/04/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001513-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVINO GODOI MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001514-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUZANA CURAN

ADVOGADO: SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001515-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001516-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001517-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ROBIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001518-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS MARQUES LEITE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001519-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001520-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETTE ESTEVES DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001521-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR ALVES TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001522-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMERY VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001523-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENALDO CORREIA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001524-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PROCOPIO DE ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001525-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE LIMA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.001526-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA SILVA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001528-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 25/04/2008 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 29/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001529-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001531-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001532-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDELINO ANGELO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001533-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE FATIMA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001536-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE BARROS ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001537-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001538-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIPE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001539-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 12:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 29/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001540-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PORCINA SOARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001541-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINO ALVES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001542-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA REGINA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 11:20:00 2ª) PSQUIATRIA - 02/06/2008 08:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.001534-8

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: 2ª VARA FEDERAL PREV E JUIZADO ADJUNTO DE JOINVILLE/SC

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001543-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JOSE TIMOTEO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001544-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDROSO CAMARGO

ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001545-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001546-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BORGES SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001547-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SEBASTIANA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/04/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001548-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES APARECIDO LUIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001550-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001551-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA SILVIA MOREIRA DOS SANTOS DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001553-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001554-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001555-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 08:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001556-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001557-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MUNARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001559-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE FORTUNATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001560-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAIVA DOS REIS
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001562-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL DA SILVA PASSOS JUNIOR
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.001563-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA SANTOS MOTTA
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.001564-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA PEREIRA DE LUCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001565-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.001566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ULISSES DE PAULA
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.001567-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO REIS
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.001568-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.001569-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ARAUJO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001570-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001571-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SEBASTIÃO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP193875 - MARIA LÚCIA DE PAULA

PROCESSO: 2008.63.09.001572-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP254927 - LUCIANA ALVES

PROCESSO: 2008.63.09.001573-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP224164 - EDSON COSTA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001574-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA APARECIDA DO CARMO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP254927 - LUCIANA ALVES

PROCESSO: 2008.63.09.001575-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA GERMANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001576-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE DA SILVA ANGELO MATOS

ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001577-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZACARIAS MARCELINO GOMES

ADVOGADO: SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001578-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PATEZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001579-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEILA GUIOMAR MORETTI RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001580-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS DE PAULA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.001581-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA NERES LUCAS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001582-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 28/04/2008 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001584-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAIDE JOSE ORNELES
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001585-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE FELIX VIEIRA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001586-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCELENI EUZEBIO MENDES
ADVOGADO: SP147048 - MARCELO ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001587-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001588-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIR JOAQUIM DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA PEREIRA BARROS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001590-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAYDE SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001591-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA DOS SANTOS PINTO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP024927 - ANDRE CHAGURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001593-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO CAVALCANTI DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001594-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LEITE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001596-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESAQUE LOPES DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001598-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELINA ROSSI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001599-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORREA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001602-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001603-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA JORDAO QUINTELLA IBARROS
ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001605-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MOREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.001595-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001597-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001600-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTURS JOLY STRELIS
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.001601-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORACI MEIRELLES
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.001604-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OBERDAN CRISTIANINI
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.001606-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ASSIS PACHECO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001607-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MOREIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOICE SILVA COSTA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001609-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELENA DA SILVA BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001610-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALVES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MARIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001612-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TAVARES JACINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001613-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001614-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DIAS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001615-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MACIEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001617-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBELINA MIRANDA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001618-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DO CARMO CAMPOS BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001619-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TOMAZ AUGUSTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001621-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001622-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO MACIEL
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.001623-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO MARQUES
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.001624-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UELZA MOURA DE LIMA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARRA CADETE
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001626-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DO SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 08/04/2008 á 09/04/2008

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;**
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte**

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001859-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ACLECIO FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 14:50:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001860-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEMAR JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.001861-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/10/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001862-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDA BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001863-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMISSO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.001864-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEVERTON MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001865-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232035D - VALTER GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001866-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO BRANCO
ADVOGADO: SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.001867-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LUIZ DA SILVA GONZAGA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001868-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001869-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001870-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELDER TAVARES DA FONSECA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001871-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA PAIXAO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001872-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MENEZES SANTOS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.001873-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA FERNANDES DE FIGUEIREDO (MENOR)

ADVOGADO: SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001874-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMARGO

ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001875-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINESIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001876-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOAQUINA AMARAL GUERRA

ADVOGADO: SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001877-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVONE BISPO

ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001878-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE

ADVOGADO: SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.001879-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANAFLAN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001880-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CYNTHIA PISA

ADVOGADO: SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001881-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001882-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RAMALHO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLDEMIR FRANCELINO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001884-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIZ BORGES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001885-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001886-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRENE RAMON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001887-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA NEUZA LOPES SOARES
ADVOGADO: SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.001888-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 15:55:00

PROCESSO: 2008.63.11.001889-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELAIDE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001890-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SATURNINO BEZERRA
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001891-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE FATIMA DE JESUS GUALBERTO
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001892-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.001893-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.001894-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001895-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOAQUIM RAMOS
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001896-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN FERREIRA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GELSON REMIDIO FONTES
ADVOGADO: SP248284 - PAULO LASCANI YERED
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001898-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BAPTISTA
ADVOGADO: SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001900-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001901-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATIVO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001903-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNADO SILVA TORRES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001904-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA MAIA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001905-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BRITO DE LIMA
ADVOGADO: SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001906-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA LIMA SANTANA
ADVOGADO: SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 145/2008

2007.63.11.007945-0 - JULIO DE SOUSA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 11/09/2008 às 16:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007946-2 - GEOVANI AFONSO BONFIM (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12/09/2008 às 10:15 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007967-0 - IVAN DA SILVA LEAL (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12/09/2008 às 10:30 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007982-6 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12/09/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.008046-4 - MARIA APARECIDA DELGADO DE LIMA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12/09/2008 às 10:45 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 146/2008

2007.63.11.008081-6 - JOSE PAULO DE JESUS (ADV. SP228570 - DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008084-1 - COSME NUNES (ADV. SP228570 - DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008087-7 - ADRIANA NBARRETO DE SENA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008089-0 - JOSE SERGIO ARAGAO DE FREITAS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008091-9 - SEBASTIAO PEREIRA DE MOURA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado

exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010724-0 - EDMILSON FERREIRA DA COSTA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010728-7 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010729-9 - MARIO CESAR BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010730-5 - NELISMAR FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010746-9 - CICERO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010747-0 - FRANCISCO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010748-2 - JOB ALVES DA CRUZ (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.011157-6 - MARILZA CANUTO DOS SANTOS (ADV. SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.011294-5 - SAMUEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 147/2008

2007.63.11.008096-8 - JOSE SOARES FILHO (ADV. SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 18.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008101-8 - VALDENICE FOLHA DE SOUZA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 18.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008102-0 - VERA LUCIA DIONISIO CAVALCENTI (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 18.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008103-1 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PIRES (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes

deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 18.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008104-3 - WAGNER ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 18.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 148/2008

2007.63.11.008106-7 - EDIR MAGALHAES RODRIGUES (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 19.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se""

2007.63.11.008108-0 - CIBELE DE LIMA MUNIZ (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 19.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se""

2007.63.11.008109-2 - FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 19.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se""

2007.63.11.008156-0 - EDITE MARIA DE MENDONÇA FONSECA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 19.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se""

2007.63.11.008157-2 - IRISLEI DA COSTA MARÇAL (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""A dinâmica aplicada às atividades

decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 19.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se""

2007.63.11.008173-0 - ODILON ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 19.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se""

2007.63.11.008174-2 - ADEMILTON PONCIANO ALBUQUERQUE (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 19.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se""

2007.63.11.008183-3 - CICERO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 19.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se""

2007.63.11.008197-3 - JANDIRA DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 19.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se""

2007.63.11.008199-7 - ADILSON DE SOUZA (INTERD, REPR.P/) (ADV. SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 19.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se""

2007.63.11.008207-2 - ADRIANA LOPES FELIX DA SILVA (ADV. SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 19.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se""

2007.63.11.008237-0 - LAURIDES DE FREITAS ALVES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 19.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se""

2007.63.11.008238-2 - CLAUDETE DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 19.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se""

2007.63.11.008285-0 - HILDA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 19.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 149/2008

2007.63.11.008286-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 16.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008288-6 - JOSEVALDO DE JESUS SANTOS (ADV. SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 16.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008442-1 - EDVALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 16.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008446-9 - GERALDA HELENA DE JESUS SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 16.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.009863-8 - COSMA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 16.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010539-4 - PAULO ROBERTO CEMEAS (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 16.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010600-3 - ARENITA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 16.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 150/2008

2007.63.11.008343-0 - ALDENICE MARIA GOMES (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 25.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008359-3 - EURIDES MARIA DA SILVA ALVES FOLHA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 25.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008372-6 - ALMIR ALVES XAVIER (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 25.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008375-1 - JOAO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 25.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008380-5 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 25.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010844-9 - EDILZA SANTOS MACHADO (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 25.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.011143-6 - VAGNER DE SOUZA TERRA (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 25.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 151/2008

2007.63.11.008400-7 - ADILSON MARCONDES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 26.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008402-0 - ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 26.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008403-2 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 26.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008404-4 - MANOEL MESSIAS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 26.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008405-6 - ANTONIO MENDONÇA DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 26.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008406-8 - ANANIAS ALVES DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 26.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008408-1 - MARILUCE DE FATIMA TAVARES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 26.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008409-3 - JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 26.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se"

2007.63.11.008410-0 - MARIA IZILDA DA SILVA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 26.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008440-8 - MARILUCIA CRUZ FEIJO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 26.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.009769-5 - MARIA FRANCISCA OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 26.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010662-3 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 26.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010768-8 - CILENE DOS SANTOS (ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 26.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010771-8 - NESTOR RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 26.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.011402-4 - GILVAN NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades

decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 26.09.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 152/2008

2007.63.11.008448-2 - PEDRO RODRIGUES SOARES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 17.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008451-2 - JUSSARA DE LIMA MENDONÇA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 17.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008464-0 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 17.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008746-0 - GABRIELA SOMBRA SOUSA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 17.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008748-3 - NILDE SELMA SANTOS DOS SANTOS (ADV. SP228570 - DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 17.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008750-1 - DEBORA SANTOS CHAVES (ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes

deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 17.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008753-7 - MARIA DEUSA DE FARIAS VIDAL (ADV. SP228570 - DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 17.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008773-2 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 17.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008780-0 - LUIZ CARLOS BELLINI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 17.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008781-1 - DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 17.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.009950-3 - LEIA BRAGA BORGES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 17.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010021-9 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA DA HORA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 17.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010023-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO PERES DA COSTA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 17.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010461-4 - JOAO PORFIRIO DE ARAUJO (ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 17.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.011113-8 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARQUES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 17.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 153/2008

2007.63.11.008535-8 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 02.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008545-0 - JOCIANA MOREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 02.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008549-8 - IARA MARIA CARLOS CYRILLO FERNANDES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 02.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008556-5 - JOSE AUGUSTO BIANO (ADV. SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 02.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008557-7 - EDUARDO RODRIGUES DIAS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 02.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 154/2008

2007.63.11.008559-0 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 03.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008561-9 - SEVERINO DE FARIAS COSTA (ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 03.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008563-2 - DIRCEU FARINHA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 03.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008564-4 - MARIA VANIA SANTOS MARQUES (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 03.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008565-6 - LUIZ VALMIR DE AMORIM (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 03.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008566-8 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 03.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008567-0 - ANTONIO PAULO DE SA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 03.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008568-1 - JOSEFA VALENTIM DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 03.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008570-0 - RAIMUNDO SAMPAIO DE ARAUJO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 03.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008613-2 - MARIA ROSINEIDE FORTUNATO FERREIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 03.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010044-0 - LORRAINE SOUZA DE MORAIS (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 03.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se"

2007.63.11.010758-5 - NEIDE LINO DA COSTA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 03.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010765-2 - MARILY DA SILVA SOUZA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 03.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010766-4 - JORGE SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 03.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.011325-1 - SILVIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 03.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 155/2008

2007.63.11.008645-4 - OSVALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 09.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008662-4 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 09.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008664-8 - MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 09.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008671-5 - PEDRO JOSE ALVES BARBOSA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 09.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008675-2 - ANA MARIA PANATA DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 09.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008676-4 - GILSON MACHADO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 09.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008679-0 - MAURICIO GONÇALVES FAUSTINO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 09.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008680-6 - PAULO GOMES CARVALHO (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 09.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.009861-4 - ERONDINA DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 09.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se"

2007.63.11.010047-5 - GREICE FERNANDES SOARES (ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 09.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.010612-0 - ANTONIO JOÃO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 09.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.011093-6 - MARA RUBIA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 09.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.011133-3 - UMBERTO DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 09.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 156/2008

2007.63.11.008681-8 - ALMIR ROGERIO DO ROSARIO (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 10.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008682-0 - DILERMANO RICARDO DE SOUZA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 10.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008745-8 - CLEIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 10.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008755-0 - JOSE VALDO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 10.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008771-9 - ROBSON DE OLIVEIRA MELLO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 10.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008859-1 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 10.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008869-4 - JOSÉ NUNES DOS SANTOS (ADV. SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 10.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008870-0 - MARIA DOLORES DE PAULA ALVES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 10.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.008871-2 - FRANCISCA DO SANTOS YSHIGUE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 10.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.011094-8 - VANDA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 10.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.011095-0 - HELENA DE JESUS SOARES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 10.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.011142-4 - PEDRO BAILAO MENEZES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 10.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.011304-4 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 10.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

2007.63.11.011305-6 - CARLOS ANTONIO COSTA SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 10.10.2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 157/2008

2005.63.11.000151-8 - HILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Recebo a conclusão e passo a apreciar a aplicação da penalidade pecuniária.

Vê-se, de plano, que mesmo já tendo sido cominada a aplicação da multa diária, o réu protelou por diversas vezes o cumprimento da decisão judicial, fato este constatado não só neste, mas, em inúmeros processos em tramite neste juízo, que figura como réu o INSS.

Com efeito, partindo do princípio de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", segundo o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a sociedade deverá levar toda a sua insatisfação ao crivo do judiciário, posto que o Estado assumiu a função precípua de pacificar a sociedade e conduzi-la aos objetivos delineados na Constituição, distribuindo justiça e promovendo o bem-estar social.

Nesse diapasão, o dever de cumprir a decisão judicial, de respeitar a manifestação do poder jurisdicional é, portanto, inerente à idéia de justiça e de moral. Por conseguinte, o processo, como instrumento de atuação da jurisdição, exige comportamento ético daqueles que nele atuam, repugnando condutas desleais e de má-fé.

Assevera, por oportuno, o ilustre jurista Cândido Rangel Dinamarco:

"Vislumbra-se na garantia constitucional de acesso à justiça a necessidade do sistema processual ser apto a proporcionar o verdadeiro resultado que dele almeja a sociedade: a aplicação do direito material, no ângulo interno, e a pacificação social, numa perspectiva externa, sempre com critérios justos. Para tanto, a tutela jurisdicional deve estar preocupada com o resultado perfeito do processo, com sua efetividade. "A tutela jurisdicional efetiva não está nas sentenças mas nos resultados práticos que elas venham efetivamente a produzir na vida das pessoas."

Pois bem, a efetiva prestação jurisdicional passa a ser o objetivo principal dos operadores do direito, sejam eles advogados, juízes, defensores públicos e promotores, visando fornecer aos jurisdicionados um provimento célere e satisfatório, posto que o processo civil de resultado é a única solução capaz de devolver a segurança jurídica. Sob este contexto, por certo, encontra-se a efetividade do processo, como premissa do sistema.

Assim, sob o prisma da efetividade, o sistema processual deve ser estruturado de forma a garantir a plena realização dos direitos assegurados pela ordem jurídica, visando um resultado prático igual ao que se obteria se o direito não tivesse sido lesado ou ameaçado; ou se a obrigação fosse cumprida voluntariamente, sob pena de, em certas situações, ser negada a tutela jurisdicional.

Desta feita, a tendência da ciência do direito, é cada vez mais reforçar o efeito mandamental nas ações judiciais, a fim de se ver efetiva desde já a prestação jurisdicional. E por derradeiro, o juiz "tem que interpretar as leis de modo a reforçar a sua autoridade, pois nela é que repousa a garantia do jurisdicionado."

Debruçando-se sobre esse assunto, merece destaque a lição de Sérgio Bermudes: "a efetividade do processo será, no milênio próximo, a magna preocupação da processualística tanto quanto tem sido no fim deste milênio, quando se despertou para a realidade de que o processo não se exaure em si mesmo, constituindo um instrumento da jurisdição, tanto mais apto quanto assegure com perfeição e presteza a administração da Justiça".

No mesmo sentido, o dizer de Luiz Guilherme Marinoni: "o direito processual é imprescindível - em nível de efetividade - para a sobrevivência do próprio direito substancial. Cabe investigar, assim, como é possível a tolerância da difundida lentidão do processo de conhecimento, e de sua conseqüente inefetividade para a tutela dos direitos".

Com efeito, sabe-se que, o não cumprimento da ordem judicial por uma das partes leva o Poder Judiciário ao descrédito perante a sociedade, ao passo que a justiça pressupõe a capacidade do Estado de impor suas decisões, elas devem ser cumpridas para que a função jurisdicional tenha utilidade social. O poder de coerção, deve ser, por conseguinte, inerente à idéia de efetividade das decisões judiciais.

Como bem observa Jorge de Oliveira Vargas:

"Não se pode aceitar que o Poder Judiciário não tenha forças para determinar o cumprimento de suas decisões."

"Por não ter sido eficiente o processo é que a confiabilidade no Poder Judiciário tem ficado abalada."

E, ainda, na lição de Joel Dias Figueira Junior:

"Dependendo da natureza da demanda e/ou da urgência verificada no caso concreto, a efetivação da providência jurisdicional poderá, ainda, restar comprometida, sobretudo se não vier acompanhada de medidas coercitivas hábeis a constranger o sujeito passivo eventualmente recalcitrante".

"Portanto, existem técnicas a fim de coibir tal afrontamento a ordem judicial, tais como: a advertência coercitiva de prisão em flagrante e a responsabilidade criminal pelo descumprimento da ordem legal emanada do Estado-Juiz (em caráter excepcional) ao réu recalcitrante em entregar, fazer, não fazer ou pagar determinada soma."

"Assim sendo, negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar a sua própria existência, retirando, daí, a própria função deste Poder: resolver as demandas judiciais que lhe são propostas."

Desta feita, o não cumprimento de uma ordem judicial emanada de órgão competente e decorrente do devido processo legal, destinada a que o devedor entregue coisa, faça ou deixe de fazer, em obediência ao ordenamento jurídico ou em virtude de obrigação voluntariamente assumida, caracteriza além de uma ofensa ao titular do direito reconhecido na decisão, uma verdadeira afronta a dignidade da justiça.

Para tanto, o ordenamento jurídico vem a cada dia, através das recentes alterações do Código de Processo Civil, fornecendo instrumentos destinados a impor o cumprimento das decisões judiciais. Mas não basta apenas alterar ou introduzir institutos processuais. É necessária a mudança de paradigmas quanto à conscientização da função dos operadores do direito como agentes de pacificação social, sem esquecer o caráter instrumental do processo.

Sendo assim, mais do que mudanças legislativas, a moderna ordem jurisdicional exige alterações de comportamento, em busca de resultados efetivos. A consciência do dever ético e moral representa, sem dúvida, um passo importante na mudança da operacionalização do processo.

Quanto as mudanças processuais realizadas na busca da efetividade, a Lei 10.358/2001 alterou o caput do artigo 14 do Código de Processo Civil, e introduziu neste mesmo artigo o inciso V, nos seguintes termos:

"São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final".

De acordo com a exposição de motivos, esta alteração: "busca reforçar a ética no processo, os deveres de lealdade e de probidade que devem presidir ao desenvolvimento do contraditório, e isso não apenas em relação às partes e seus procuradores, mas também a quaisquer outros participantes do processo, tais como a autoridade apontada coatora nos mandados de segurança, ou as pessoas em geral que devam cumprir ou fazer cumprir os mandamentos judiciais e abster-se de colocar empecilhos à sua efetivação."

A intenção do legislador, por certo, foi eliminar o comportamento desleal e ofensivo à dignidade da justiça, prestigiando a efetividade das decisões judiciais através da criação do então denominado: "ato atentatório ao exercício da jurisdição", impondo multa em favor do Estado ao faltoso, independentemente de outras sanções, conforme se infere no parágrafo único do referido artigo:

Art. 14. (...)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Inciso incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Merece destaque sobre o tema o comentário sempre preciso do eminente jurista Ovídio Baptista: "A análise deste dever e da respectiva sanção no caso da sua inobservância demonstra a intenção do legislador de alcançar efetividade dos provimentos judiciais com eficácia mandamental".

Igualmente, no dizer de José Rogério Cruz e Tucci: "Percebe-se claramente que a alteração legislativa introduzida no art. 14 busca reforçar as medidas de coerção indireta com o objetivo precípua de convencer o litigante a cumprir espontaneamente a ordem determinada na sentença ou a não oferecer obstáculo à efetivação dos provimentos judiciais que imponham uma obrigação específica".

A lei outorga ao magistrado, de forma generalizada e quando se tratar de obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa, "poderes de natureza imperativa e cogente" e não, tão somente, dispositivos. "O juiz emite uma ordem a ser observada pelo demandado, ao invés de limitar-se a condená-lo a fazer ou não fazer alguma coisa."

Desta feita, a nova sistemática processual, pautada na efetividade do processo, ampliou os poderes do juiz, entre os quais o poder de aplicar sanções àqueles que descumprem decisões judiciais de natureza mandamental ou que causem embaraços à efetivação de medidas executivas lato sensu, determinando a cominação de multa ou de medidas subrogatórias destinadas à obtenção do resultado prático tal como aconteceria se a obrigação fosse voluntariamente cumprida.

Pois bem, com a nova redação, dada pela Lei 10.358/2001, o julgador e os jurisdicionados passam a ter uma importante ferramenta nas mãos a fim de ver adimplida a obrigação decorrente de ordem jurisdicional.

Explica-se. Dentre as sanções cominadas no sobredito parágrafo, destaco as de natureza criminal que, ao meu ver, possibilitam a aplicação do artigo 330 do Código Penal, o qual deve ser juntamente interpretado com o artigo 14 do Código de Processo Civil.

Cezar Roberto Bittencourt e Luiz Regis Prado lecionam que o tipo objetivo do crime de desobediência é:

"a conduta incriminada em desobedecer (descumprir, desatender) a ordem legal de funcionário público. É necessário que se trate de ordem, e não mero pedido ou solicitação, e que essa ordem se dirija expressamente a quem tenha o dever jurídico de obedecê-la. Ademais, deve a ordem revestir-se de legalidade formal e substancial, e o 'expedidor ou executor da ordem há de ser funcionário público, mas este, na espécie, se entende aquele que o é no estrito sentido do direito administrativo". (HUNGRIA, Nelson, Comentários ao Código Penal, vol. IX, Rio, Forense, 1959, p. 147).'

No caso em tela, o INSS, mesmo tendo sido devidamente intimado para cumprir a obrigação cominada no presente feito, protelou deveras o cumprimento da ordem legal proferida por autoridade judicial, o que impõe a aplicação da multa diária, se e quando cominada, sem prejuízo de eventual crime de desobediência judicial.

A propósito, sendo o crime de desobediência de natureza permanente: enquanto não cumprida a ordem, seja positiva ou negativa, a situação ilícita se concretiza. Nesta linha e nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal, é possível a prisão enquanto não cessar a permanência, ou seja, enquanto não cumprida a ordem judicial, o agente, ao meu ver, estará sujeito à prisão. Nesse sentido: O Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 9228/MG, em 01/09/1998:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Desobediência a ordem judicial. Ofício ao Ministério Público. Contempt of court. Não constitui ato ilegal a decisão do Juiz que, diante da indevida recusa para incluir em folha de pagamento a pensão mensal de indenização por ato ilícito, deferida em sentença com trânsito em julgado, determina a expedição de ofício ao Ministério Público, com informações, para as providências cabíveis contra o representante legal da ré. Recurso ordinário improvido". Nesse mesmo sentido:

"Acórdão HC 5544/ MA; HABEAS CORPUS 1997/0007628-8 Fonte DJ DATA:16/02/1998 PG:00112 Relator Min.

EDSON VIDIGAL (1074) Data da Decisão 16/12/1997 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa: PENAL.

PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CRIME DE DESOBEDIENCIA. ORDEM DE PRISÃO.

"HABEAS CORPUS" PREVENTIVO.

1. NÃO SE CONSIDERA ILEGAL A AMEAÇA DE PRISÃO CONTRA GERENTES DE EMPRESA QUE, COMO SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, CONTINUA A RETER O ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, APESAR DE DECISÃO JUDICIAL EM CONTRÁRIO.

2. NESTE "HABEAS CORPUS" NÃO CABE REVER A LEGALIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

3. "HABEAS CORPUS" CONHECIDO; PEDIDO INDEFERIDO.

Decisão: POR UNANIMIDADE, INDEFERIR O PEDIDO, CASSANDO A LIMINAR".

Na mesma linha, ainda, comentário de Eduardo de Avelar Lamy, "a viabilidade da prisão em flagrante pelo crime de desobediência a uma ordem emanada de um provimento de natureza mandamental, como a do artigo 461 do Código de Processo Civil."

No mesmo sentido, posicionamento da Professora Ada Pellegrini Grinover: "o art. 5º, LXVII permite a lei disciplinar a prisão civil por resistência injustificada às ordens judiciárias, visando a dar efetividade às decisões jurisdicionais pela adoção de uma das técnicas do contempt of court dos sistemas de common law. Aqui também, nenhuma restrição existe à atual regra constitucional (e à norma semelhante da Convenção Americana), porquanto a prisão civil, coercitiva, não se confunde com a prisão por dívidas."

Por fim, no dizer de Jorge de Oliveira Vargas: "Costuma-se dizer que o nosso ordenamento jurídico não assimilou o contempt of court civil, ou seja, a punição imediata para os casos atentatórios à dignidade da justiça no processo civil, dentre os quais o mais grave é o descumprimento da ordem judicial. Porém esta afirmativa não corresponde à verdade, pois há fundamento jurídico genérico quanto específico para esta punição; os fundamentos genéricos encontramos na característica coativa do direito, no princípio do acesso à jurisdição no sentido material, na independência e no poder político do Judiciário, no princípio de que o poder de punir a desobediência está ínsito ao poder de julgar, no princípio processual civil de dever lealdade processual; na aplicação do direito comparado, na nossa tradição pré-republicana, no princípio constitucional da igualdade e no próprio Estado de Direito".

Debruçando-se sobre a questão, merecem também destaque os seguintes julgados nesse mesmo sentido:

"Acórdão RHC 2817 / SP ; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 1993/0015331-5 Fonte DJ

DATA:21/02/1994 PG:02184 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 13/12/1993 Orgão Julgador T6 -

SEXTA TURMA Ementa: PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO. DESCUMPRIMENTO DE

ORDEM JUDICIAL EMANADA DE AUTORIDADE COMPETENTE ATRAVÉS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - JUIZ FEDERAL CONCEDEU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR PARA QUE OS AUTORES LEVANTASSEM O FGTS PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGADOS DA CEF, DESTINATÁRIOS DA ORDEM JUDICIAL, A

PRETEXTO DE QUE O STF JA HAVIA DADO COMO CONSTITUCIONAL LEI QUE VEDAVA O LEVANTAMENTO DO FGTS EM TAIS CONDIÇÕES, SE RECUSARAM A CUMPRIR A ORDEM EMANADA DE AUTORIDADE COMPETENTE ATRAVÉS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A CEF, RECEOSA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE SEUS RECALCITRANTES SERVIDORES, AJUIZOU AÇÃO DE "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO.

O TRIBUNAL "A QUO" DENEGOU A ORDEM. DAI O RECURSO ORDINÁRIO.

II - TODO SISTEMA JURÍDICO, COMO O NOME JÁ DENUNCIA, SE ACHA ESTRUTURADO EM PRINCÍPIOS, OS QUAIS SE DENSIFICAM EM NORMAS QUE SE ENTRECruzAM NA SUSTENTAÇÃO DO ARCABOUÇO DO PRÓPRIO ESTADO. NOSSO SISTEMA ATRIBUI AO JUDICIÁRIO, COM EXCLUSIVIDADE, O PODER DE SOLUCIONAR OS CONFLITOS DE INTERESSES NO CAMPO ESTRITAMENTE JURÍDICO. ASSIM, O DESTINATÁRIO DA ORDEM JUDICIAL EMANADA DE JUIZ COMPETENTE ATRAVÉS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO PODE, SOB QUALQUER PRETEXTO, DESCUMPRIR O DETERMINADO, AINDA QUE INVOQUE PRECEDENTE DA MAIS ALTA CORTE DE JUSTIÇA DO PAÍS. ELE TEM A SUA DISPOSIÇÃO, ATRAVÉS DE MECANISMOS CRIADOS PELO PRÓPRIO SISTEMA, COMO TENTAR IMPEDIR A EXECUÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE ELE REPUTA SUPERADA. O QUE NÃO PODE E SE POR A CAVALEIRO DO PRÓPRIO SISTEMA.

III - RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO.

Decisão: POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO".

Cumpr-me, esclarecer, todavia, que embora o crime de desobediência esteja capitulado entre os delitos praticados por particulares contra a administração em geral, nada impede que o sujeito ativo seja também o funcionário público. Nesse sentido:

"O delito de desobediência não é suscetível de cometimento apenas por particulares. Também o funcionário público pode ser sujeito ativo da infração" (TACRIM-SP - RHC- Rel. Ricardo Couto - RT 418/249).

"O funcionário público também pode ser sujeito ativo do delito de desobediência, se o ato que omitiu, com voluntariedade, não tem caráter funcional; a desobediência defluiu de uma ordem legal ou de provimento atribuindo determinada função ou faculdade a autoridade ou servidor público". (TACRIM -SP - AC - Rel. Ricardo Couto - JUTACRIM 12/96-98).

De outra forma, resta consignar que a Constituição Federal não veda a prisão por descumprimento de ordem judicial, desde que obedecido o princípio da razoabilidade, ou melhor, desde que a decretação da medida coercitiva de privação de liberdade leve em conta os bens tutelados levados ao crivo do judiciário.

No caso em tela, cinge-se a discussão acerca de benefício previdenciário, o qual tem natureza essencialmente alimentar e foi instituído justamente para garantir a sobrevivência do segurado, clara está, por conseguinte, a natureza relevante do direito invocado.

Ademais, a cominação e aplicação de multa diária já foi objeto de deliberação e aprovação no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef), cujos enunciados merecem destaque abaixo:

"Enunciado Fonajef 63. Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 471 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao Erário. Havendo contumácia no cumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa".

"Enunciado Fonajef 64. Não cabe multa pessoal ao procurador "ad juditia" do ente público, seja com base no art. 14, seja no art. 461, ambos do CPC".

"Enunciado Fonajef 65. Não cabe a prévia limitação do valor da multa coercitiva (astreintes), que também não se sujeita ao limite de alçada dos JEFs, ficando sempre assegurada a possibilidade de reavaliação do montante final a ser exigido na forma do parágrafo 6º, do artigo 461 do CPC".

Por sua vez, verifico que foi fixada multa diária em sede de sentença, sendo que de fato o INSS deixou transcorrer prazo razoável até que procedesse o cumprimento integral da decisão judicial. Sendo assim, é de rigor a aplicação da penalidade diária, resta saber, no entanto, em que patamar a multa deve ser aplicada no caso em apreço.

Assim, ainda que seja cabível a aplicação da multa, impõe-se no caso a sua avaliação e dosimetria, de sorte a coibir novas condutas omissivas do ente autárquico e, em certa medida, ressarcir, de forma justa e equânime, o prejuízo acarretado à parte autora em decorrência da contumácia do INSS.

Digo "em certa medida" pois, em verdade, a multa, se e quando cominada em sentença, tem o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação e não propriamente o de ressarcir.

"Embora a 'astreintes' deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais" (JTJ 260/321).

Com efeito, ainda que seja possível a aplicação de multa às pessoas jurídicas de direito público, é imperioso que o

magistrado atente para a razoabilidade no uso dos meios coercitivos, pois a administração, jungida à legalidade, nem sempre exhibe condições de atender, prontamente, as denominadas "prestações positivas" decorrentes de comandas jurisdicionais.

Pois bem, no caso de processos em curso perante o Juizado Especial Federal, ainda que a parte alegue que a multa a ser infligida não se sujeita ao limite da alçada dos Juizados, entendo ser razoável limitar a penalidade pecuniária ao valor recebido pela parte autora a título de benefício previdenciário. Do contrário, estaríamos não apenas na seara da inibição de atrasos e inércia por parte da autarquia, mas sim diante de enriquecimento sem causa por parte do demandante. Sendo assim, tratando-se de simples cálculo aritmético, deverá o Servidor proceder ao cômputo do valor total da multa, multiplicando o valor monetário cominado a título de penalidade pecuniária pelo número dias de descumprimento, montante este que não deverá ultrapassar o valor mensal a ser percebido pelo demandante a título de benefício previdenciário.

Por fim, em restando ineficaz a cominação de multa diária e havendo reincidência do réu no descumprimento, nada impede que este Juízo aplique, concomitantemente com a multa diária, a imposição de crime de desobediência com o escopo de efetivar a prestação da tutela jurisdicional e entregar o bem de vida a quem de direito.

Ante o exposto, defiro parcialmente o requerido pela parte autora, nos moldes acima preconizados, devendo o servidor proceder ao cálculo do valor da multa referente ao período em que o INSS descumpriu a ordem judicial, ficando limitada esta ao montante integral da condenação ao valor recebido a título de benefício previdenciário mensal do segurado postulante.

Intimem-se.

2005.63.11.001936-5 - NOEMIA DA SILVA SABINO (ADV. SP202998 - WALDYR PEREIRA NÓBREGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

2005.63.11.001971-7 - DULCEMAR DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

2005.63.11.001986-9 - ELZA GERALDINA DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

2005.63.11.002263-7 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Proceda a serventia a anotação nos autos do novo patrono constituído.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre ofício protocolizado em 17.07.2007 sob nº 16355/2007.

Prazo: 10(dez) dias.

Findo o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa-findo. Int.

2005.63.11.006457-7 - JAYME MAGALHAES REP/ P/ EDNA CLEIDE MAGALHAES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do ofício nr 2694/07, apresentado pelo INSS e anexado aos autos em 18/01/2008.

Após, nada sendo requerido, lance a secretaria baixa no feito.

Intime-se.

2005.63.11.009741-8 - CLEIDE DE OLIVEIRA PEDRO MATOS (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e elaboração de planilhas pertinentes.

Após, tornem para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora e juízo de admissibilidade do recurso interposto pelo réu.

2005.63.11.011034-4 - ELIZABETE CAMARGO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição protocolada sob o nº 22797/07 e anexada aos autos em 18/09/2007.

Após, nada sendo requerido, lance a secretaria baixa no feito.

Intime-se.

2005.63.11.011185-3 - ROSEMARY MONTEIRO VENANCIO CRUZ (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

As demandas originalmente propostas perante a 1ª e a 4ª Varas Federais de Santos (autos nºs. 2005.61.04.004713-0 e 2005.61.04.004715-4, respectivamente) foram encaminhadas a este Juizado. Não há, pois, litispendência quanto a esses feitos.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, acerca de eventual ocorrência de litispendência em relação ao feito nº. 95.0017890-7, distribuído à 20ª Vara Federal de São Paulo .

Intime-se.

2005.63.11.011428-3 - LUCINDA LAFACE DA SILVA (ADV. SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora da sentença e do ofício do INSS n.º 2502/07 protocolado em 29/10/07 sob o n.º 26.379 para que requeira o que de direito.

Sem manifestação, lance baixa findo.

2006.63.11.001943-6 - QUINTINO GOMES JARDIM (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. :

Recebo o recurso de decisão, apresentado pelo autor, em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para que, em querendo, apresente contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem sua apresentação, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.002552-7 - VERA LUCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende a parte autora sua inicial, trazendo aos autos o comprovante do requerimento administrativo com decisão denegatória da revisão do benefício que ora pleiteia ou, ao menos, o protocolo do pedido efetuado junto à autarquia-ré em tempo equivalente ou superior a 45 dias antes do ajuizamento desta demanda.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Sem prejuízo, requisite(m)-se o(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão.

Como medida de organização dos trabalhos deste Juizado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2008, às 11:30 horas.

Cite-se. Intimem-se.

2006.63.11.005416-3 - JOSE JOSEANO DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Considerando que a mudança de endereço por parte do autor para cidade de Jataúba/PE poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a realização de um procedimento cirúrgico para que este possa retornar às atividades produtivas, já em vias de consecução, de acordo com o unidade hospitalar Guilherme Álvaro, para no máximo um ano, visto ser o 33º colocado na lista de espera.

Considerando ainda, que o autor encaminhou a este Juizado documentos que atestam a continuidade de tratamento de sua lesão do joelho, inclusive com pedido de cirurgia junto à unidade hospitalar da sua atual residência, determino à serventia que officie o Hospital Regional do Agreste/PE, encaminhando cópia do laudo médico, solicitando confirmação de providências adotadas pelo autor neste sentido, solicitando, ainda, a agilização nos procedimentos cirúrgicos, a fim de que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho. Prazo: 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, recebo o recurso interposto pela parte ré no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei 9099/95.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, bem como em sendo o caso, o MPF.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.005469-2 - JOSE VIRGILIO PANZETTI JUNIOR (ADV. SP230216 - MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo, no efeito devolutivo, o Recurso de Sentença interposto pelo réu, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.006428-4 - MANUEL RENATO DE PONTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição 12/06/2007: O recurso resta prejudicado, haja vista que em 08/06/2007 este juízo reformou a decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Cite-se o INSS, conforme já determinado (DECISÃO N.5789/2007).

2006.63.11.012175-9 - LUIZ JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO BRADESCO S/A. :

Inicialmente, intime-se o autor da sentença proferida em embargos de declaração, com efeito infringente, a fim de que possa, se assim entender, interpor recurso.

2007.63.11.000772-4 - PAULO PINTO BITTENCOURT (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Emende a parte autora a petição inicial para especificar o pedido, de acordo com o art. 286 do CPC, uma vez que não há clareza em relação a qual plano econômico refere-se o pedido de correção dos índices aplicados na conta de caderneta de poupança, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para verificação de eventual litispendência.

Int.

2007.63.11.002534-9 - PAULO PINTO BITTENCOURT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Emende a parte autora a petição inicial para especificar o pedido, de acordo com o art. 286 do CPC, uma vez que não há clareza em relação a qual plano econômico refere-se o pedido de correção dos índices aplicados na conta de caderneta de poupança, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para verificação de eventual litispendência.

Int.

2007.63.11.004998-6 - IRADIR ALVES DA ROCHA (ADV. SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Adito a sentença anteriormente proferida, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Leia-se:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Não havendo alteração no conteúdo decisório da sentença anteriormente prolatada, não há que se falar em devolução de prazo recursal.

Intimem-se.

2007.63.11.004998-6 - IRADIR ALVES DA ROCHA (ADV. SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Intime-se.

2007.63.11.005057-5 - WALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial entregue a este Juizado.

Intimem-se.

2007.63.11.008575-9 - NAGILA AYUB (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

Emende a parte autora a petição inicial para especificar o pedido, de acordo com o art. 286 do CPC, uma vez que não há clareza em relação a qual plano econômico refere-se o pedido de correção dos índices aplicados na conta de caderneta de poupança, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para verificação de eventual litispendência.

Int.

2007.63.11.010672-6 - EDILSON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Assim, redesigno a perícia médica na especialidade neurologia para o dia 03.07.08 às 09h50. Intimem-se as partes.

2007.63.11.010772-0 - DENISE SONIA SION RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo a conclusão na presente data.

Preliminarmente, verifico serem necessários alguns esclarecimentos antes de analisarmos o pedido de produção de prova pericial médica na especialidade ortopédica, requerido pela parte autora.

Pois bem, a autora em sua exordial alega padecer de problemas de coluna e depressão, colacionando, entretanto verifico que a parte autora em nenhum momento trouxe à colação qualquer documento que denotem que esteve ou está em acompanhamento médico em razão de lesões ortopédicas, restando um único documento que trata de consulta médica realizada a um ortopedista em 15/03/2006(pet. Provas 20/31).

Com efeito, constitui ônus da parte indicar na inicial a enfermidade de que padece, bem como trazer elementos suficientes que possam indicar o seu problema ortopédico mediante, inclusive, documentos contemporâneos a data dos fatos noticiados.

Em outras palavras, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus da parte ser suficientemente diligente no sentido de trazer à colação os elementos que possam não somente viabilizar a perícia postulada, mas sobretudo confirmar eventual enfermidade declinada na exordial, tais como exames, radiografias, receituários.

Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos virtuais de documentação médica tal qual acima exemplificada ou outros elementos que possam indicar o tratamento ortopédico, sob pena de preclusão da prova requerida.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

2007.63.11.011124-2 - FLAVIO MUNHOZ (ADV. SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Trata-se de ação proposta por Flávio Munhoz contra o INSS, a fim de pedir a condenação ao pagamento de danos materiais e morais, em virtude de descontos supostamente ilegais em sua aposentadoria.

Como antecipação dos efeitos da tutela, requereu a imediata suspensão dos descontos.

Decido.

Antes de decidir sobre a antecipação da tutela, bem como sobre o pedido de caução, reputo imprescindível a prestação de esclarecimentos por parte do INSS quanto às alegações do autor.

Dessa forma, expeça-se ofício, instruído com cópia da petição inicial, à Gerência Executiva do INSS, para que, no prazo de 5 dias, forneça todas as informações sobre o desconto efetuado a título de empréstimo consignado no benefício 0823862437, em nome de Flávio Munhoz. A resposta deverá vir acompanhada de cópia de eventual autorização do segurado à autarquia para efetivação dos descontos.

Intime-se também um dos ilustres procuradores do INSS para apresentar manifestação, no prazo de 5 dias.

Expirado o prazo, voltem os autos conclusos imediatamente, para a apreciação da tutela antecipada. Cumpra-se, com urgência. I.

2008.63.11.001626-2 - JOSE BARRETO PEREIRA (ADV. SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001671-7 - REGINA CELIA PIRANI (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001747-3 - ADALBERTO SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001750-3 - JONECYR SILVA FALCAO (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001751-5 - JOSE OSMARIO DE JESUS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente também, cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64) e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2008.63.11.001753-9 - MAX JACQUES MENEZES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001754-0 - RENATO THIAGO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001821-0 - MARIA ZILA MORAIS SOARES DA SILVA (ADV. SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.001822-2 - SIDNEY DOS SANTOS LEITE (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001843-0 - MARIA RITA SANTOS ALMEIDA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.001848-9 - PEDRO BASILIO DA PAIXAO (ADV. SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001860-0 - JOSEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001861-1 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001862-3 - ALDA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação,

instrução e julgamento.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.001866-0 - MARIA DE FATIMA MACHADO BRANCO (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001869-6 - AGNALDO DOS SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001873-8 - DEBORA FERNANDES DE FIGUEIREDO (MENOR) (ADV. SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.001877-5 - MARIA IVONE BISPO (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL 001/2008

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Substituto no Exercício da Presidência do Juizado Especial Federal de Americana da Seção Judiciária de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei 5.010/66, designou o período de 05 de Maio de 2008 a 07 de Maio de 2008, por três dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juizado. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 14:00 horas do dia 05 de Maio de 2008, na Secretaria do Juizado Especial Federal, presentes todos os servidores, serão coordenados pelo Juiz Federal Presidente, Dr. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, realizados pelo MM. Juiz Federal Titular de cada Vara-Gabinete, Corregedor da Vara, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período de Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e prazos processuais. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada à Avenida Campos Sales, nº. 277, nesta cidade, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Americana e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo.

Expedido nesta cidade de Americana, aos 03 de abril de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Juizado Especial Federal de Americana

34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 11, de 03 de abril de 2008

O DOUTOR JACIMON SANTOS DA SILVA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos da Portaria 02 de 15 de março de 2005,
Considerando os termos da Portaria 04 de 16 de março de 2005,
Considerando os termos da Portaria 05 de 16 de maio de 2005,

RESOLVE

Art. 1º - Nomear no Juizado Especial Federal de Americana, 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as mesmas atribuições estabelecidas na Portaria 04 de 16 de março de 2005, pelo período de 12 (doze) meses, a perita médica MÁRCIO ANTONIO DA SILVA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Juizado Especial Federal de Americana

34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2008/0045

2006.63.12.000119-2 - JOSIAS MARCAL (ADV. SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se."

2006.63.12.001275-0 - CLEUSA DE SOUZA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se."

2007.63.12.000366-1 - DALVA AUGUSTA BARRETO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0186/2008 - LOTE 2376

2007.63.14.004040-7 - APARECIDA DE LOURDES RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004041-9 - APARECIDA DE LOURDES RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (30 dias), visando a apresentação de Certidão de "Objeto e Pé" do (s) processo (s) indicado (s) através da certidão exarada em 30/11/07. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.001343-0 - SEBASTIAO GONÇALVES LORDELLO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Deixo de atender o requerido pela parte autora (petições anexadas em 31/01/08 e 19/02/08), uma vez que o benefício foi devidamente implantado, conforme documentos anexados em 14/03/08. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.63.14.004009-2 - GERALDO MELO DA CRUZ (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2007.63.14.003643-0 - CARMELA DIRCE COMESSO RANZANI (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do processo nº 1360/2001 (2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Catanduva - SP), devendo constar da mesma o nome da inventariante, haja vista o tempo transcorrido daquela nomeação (03/072001) até o presente momento (mais de 06 anos). Intimem - se.

2008.63.14.000685-4 - ODETE FERRARI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.14.000915-6 - ARLINDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Conforme prevê o art. 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 122/05, do CREMESP: "é vedado ao médico ser perito ou assistente técnico em processo/procedimento judicial ou administrativo, envolvendo seu paciente, ou ex-paciente" . Assim sendo, considerando o atestado anexado à peça inicial, subscrito pelo perito do juízo, Dr. Roberto Jorge, preliminarmente, dê-se vista ao mencionado expert para que se manifeste quanto a eventual causa de impedimento, conforme acima

esposado. Com a informação, tornem os autos conclusos, para a designação de data para a realização de perícia médica e demais deliberações de praxe. Cancele-se a perícia designada (25/03/08, às 12:00 horas). Intime-se.

2008.63.14.000940-5 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Recebo a inicial. Tendo em vista a enfermidade descrita na inicial, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, EXAME MICROBIOLÓGICO QUE COMPROVE A CARGA VIRAL, BEM COMO FÁRMACOS ANTI-VIRAIS E RECEITA SUBSCRITA PELO FACULTATIVO INDICATIVA DA MEDICAÇÃO EM USO E DOSAGENS UTILIZADAS NA ATUALIDADE. Após a anexação dos documentos supra citados, será designada perícia médica - infectologia. Sem prejuízo, aguarde-se a perícia social a ser realizada no dia 14/04/2008, às 11:00 horas. Outrossim, em face da norma incerta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.000942-9 - VALENTIM JOSE DE CARVALHO (ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora (rol - petição inicial) residem nos municípios de São José do Rio Preto (Subseção) e Marapoama (Comarca de Novo Horizonte), ambos São Paulo. Não se mostra razoável as testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou Subseção em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC). Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 09/06/08, às 13:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 342, CPC). Caberá ao autor, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer, em audiência, a expedição de precatória. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga ao presente feito comprovante de residência atualizado, ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo (Portaria 04/2005). Intimem-se.

2008.63.14.000758-5 - ADEMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Apresente, o autor, cópia do laudo médico pericial, que foi confeccionado junto ao Processo de Interdição, distribuído perante a Vara Distrital de Tabapuã - SP, sob o nº 475/2006, bem como de eventual sentença do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

2008.63.14.000750-0 - LEIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora traga ao presente feito cópia do Procedimento Administrativo que deu origem ao indeferimento anexado ao presente feito. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

2008.63.14.000773-1 - ROSA ZANQUETA MORETTO (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora traga ao presente feito certidão de casamento original, uma vez que está ilegível (certidão grifada) a cópia anexada aos autos. Ficam a autora advertida do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Intime-se.

2008.63.14.000737-8 - ALICE MARCUZI VICTORIO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora (rol - petição inicial) residem no município de Guapiaçu (Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP). Não se mostra

razoável as testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou Subseção em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC). Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 03/06/08, às 14:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal da autora (art. 342, CPC). Caberá à autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer, em audiência, a expedição de precatória. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 06/03/08, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo nº 2005.61.06.010250-0 (extinção sem julgamento do mérito). Intimem-se.

2008.63.14.000005-0 - MARAISA GUARNIERI DA SILVEIRA RAHAL (ADV. SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT): Pelo documento anexado em 14.03, vê-se protocolo de 22.02, ou seja, há 24 (vinte e quatro) dias. Assim, cumpra-se a parte final da decisão de 12.02, ou seja, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta) dias a partir de 29.02. Intime-se.

2007.63.14.001944-3 - DANIELA CRISTINA MARCONDES PIMENTA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001945-5 - JOAO IGNACIO PIMENTA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos. Defiro nova dilação de prazo (90 dias), para que o (a) autor (a) diligencie junto à CEF, visando à anexação dos extratos necessários para prosseguimento do feito. Decorrido referido prazo sem que a instituição entregue referidos extratos, o autor deverá comprovar documentalmente o protocolo da respectiva solicitação. Intime-se.

2007.63.14.001382-9 - SUELI APARECIDA INÁCIO MARTINS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Proceda a autora à apresentação de cópia do cartão de CPF de Carla Inácio Martins. Após, cumpra-se a decisão de 14.11.2007. Intime-se.

2007.63.14.002529-7 - MIGUEL NAVARRO (ADV. SP038713 - NAIM BUDAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora (30 dias), visando a apresentação de Certidão de "Objeto e Pé" do processo nº 93.0704637-9. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.004093-6 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Com a juntada do instrumento de mandato anexado em 18/03/2008, operou-se a "revogação tácita" daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. OCORRE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO JUDICIAL QUANDO A PARTE JUNTA NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO ANTERIOR, CONFORME PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. 2. RECURSO NÃO-CONHECIDO" (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Assim sendo, decorrido prazo para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme certidão exarada em 18/03/08, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.14.002601-0 - CLARICE REIS DE ARAUJO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Com a juntada do instrumento de mandato anexado em 18/03/2008, operou-se a "revogação tácita" daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. OCORRE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO JUDICIAL QUANDO A PARTE JUNTA NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO ANTERIOR, CONFORME PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. 2. RECURSO NÃO-CONHECIDO" (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Assim sendo, cumpra-se a parte final da r. decisão proferida em 19/02/2008 (remessa à Turma Recursal competente). Intime-se.

2007.63.14.002603-4 - MANOEL BARBOSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Com a juntada do instrumento de mandato anexado em 18/03/2008, operou-se a "revogação tácita" daquele acostado junto à

inicial, consoante remansosa jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. OCORRE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO JUDICIAL QUANDO A PARTE JUNTA NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO ANTERIOR, CONFORME PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. 2. RECURSO NÃO-CONHECIDO" (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Assim sendo, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.63.14.002718-0 - CLEIDE RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Com a juntada do instrumento de mandato anexado em 18/03/2008, operou-se a "revogação tácita" daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. OCORRE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO JUDICIAL QUANDO A PARTE JUNTA NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO ANTERIOR, CONFORME PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. 2. RECURSO NÃO-CONHECIDO" (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Assim sendo, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.63.14.003016-5 - ROSANA DE MELO FERREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Com a juntada do instrumento de mandato anexado em 18/03/2008, operou-se a "revogação tácita" daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. OCORRE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO JUDICIAL QUANDO A PARTE JUNTA NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO ANTERIOR, CONFORME PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. 2. RECURSO NÃO-CONHECIDO" (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Assim sendo, decorrido prazo para manifestação do instituto réu sobre o documento anexado em 05/12/2007, conforme certidão exarada em 18/03/08, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.14.003109-1 - WILLIAM JUNIO LOPES BENATE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Com a juntada do instrumento de mandato anexado em 12/03/2008, operou-se a "revogação tácita" daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. OCORRE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO JUDICIAL QUANDO A PARTE JUNTA NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO ANTERIOR, CONFORME PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. 2. RECURSO NÃO-CONHECIDO" (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Assim sendo, decorrido prazo para manifestação do instituto réu e MPF sobre os laudos periciais, conforme certidão exarada em 18/03/08, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.14.004432-2 - MARTA ROSA DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Com a juntada do instrumento de mandato anexado em 18/03/2008, operou-se a "revogação tácita" daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. OCORRE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO JUDICIAL QUANDO A PARTE JUNTA NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO ANTERIOR, CONFORME PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. 2. RECURSO NÃO-CONHECIDO" (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Assim sendo, decorrido prazo para manifestação das partes e MPF sobre o laudo de Interdição, conforme certidão exarada em 18/03/08, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.14.004483-8 - ANA MARIA DOMINGOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Com a juntada do instrumento de mandato anexado em 18/03/2008, operou-se a "revogação tácita" daquele acostado

junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. OCORRE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO JUDICIAL QUANDO A PARTE JUNTA NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO ANTERIOR, CONFORME PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. 2. RECURSO NÃO-CONHECIDO" (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Assim sendo, decorrido prazo para manifestação do instituto réu sobre o laudo pericial anexado, conforme certidão exarada em 18/03/08, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.14.004484-0 - JOEL RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Com a juntada do instrumento de mandato anexado em 18/03/2008, operou-se a "revogação tácita" daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. OCORRE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO JUDICIAL QUANDO A PARTE JUNTA NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO ANTERIOR, CONFORME PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. 2. RECURSO NÃO-CONHECIDO" (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Assim sendo, decorrido prazo para manifestação do instituto réu sobre o laudo pericial anexado, conforme certidão exarada em 18/03/08, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.14.004485-1 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Com a juntada do instrumento de mandato anexado em 18/03/2008, operou-se a "revogação tácita" daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. OCORRE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO JUDICIAL QUANDO A PARTE JUNTA NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO ANTERIOR, CONFORME PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. 2. RECURSO NÃO-CONHECIDO" (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Assim sendo, decorrido prazo para manifestação do instituto réu sobre os laudos periciais, conforme certidão exarada em 18/03/08, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.14.001924-8 - EUNICE TAVARES DE CARVALHO BERRANCE (ADV. SP181617 - ANELIZA HERRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dias), a regularização de sua representação processual, em relação aos sucessores JOSÉ NELSON TAVARES DE CARVALHO, MARIA THERESA TAVARES CARVALHO e HYLDA TAVARES CARVALHO. Regularizado o feito (procurações), considero homologada a habilitação dos mesmos, bem como determino a inclusão junto ao pólo ativo do presente feito (documentos necessários - protocolizados em 14/03/2008), e, posteriormente, conclusos para prolação de sentença. Na inércia, conclusos. Intime-se.

2006.63.14.005229-6 - JOSE JOAQUIM NICOLAU (ADV. SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Providencie a parte autora o recolhimento do preparo devido junto à Caixa Econômica Federal (Guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42, par. 1º, da Lei nº 9.099/95, sendo certo que, conforme a r. sentença proferida, foi indeferida a gratuidade de justiça para efeitos recursais. Intime-se.

2006.63.14.003144-0 - CLEUSA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Providencie a parte autora o recolhimento do preparo devido junto à Caixa Econômica Federal (Guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42, par. 1º, da Lei nº 9.099/95, sendo certo que, não foram concedidos os benefícios da assistência gratuita através da respeitável sentença proferida, nem tampouco requerido em sua inicial. Intime-se.

2007.63.14.003698-2 - ANTONIO APARECIDO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) ; IVANETE ROCHA PINTO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Mantenho a decisão proferida em 25/01/08 (determinando anexação do laudo médico pericial confeccionado perante o processo de Interdição). Faculto à parte autora nova dilação de prazo (60 dias) para que traga o necessário. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.001818-9 - REGINO GARCIA PARRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada em 14/03/2008, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino a expedição de ofício à CEF, para que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se. 2007.63.14.000256-0 - VALDENIR ALVES (ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA e SP209537 - MIRIAN LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a resposta do perito do Juízo quanto ao quesito de nº 8, através do laudo pericial anexado em 18/12/07 - NEUROLOGIA, bem como o constante da petição anexada em 03/03/08, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie os exames ali consignados, a fim de que o "expert" possa concluir os trabalhos periciais. Outrossim, o perito do Juízo deverá responder aos quesitos formulados através da manifestação acima referida. Intime-se. 2008.63.14.000403-1 - PAULO PAIVA DE FIGUEIREDO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista o constante da certidão exarada em 22/03/08, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga ao presente feito comprovante de residência atualizado (anexo - 2006) em seu nome, ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo (Portaria 04/2005). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500130/2008

2006.63.15.005839-8 - JOSE HIGINO DO AMARAL FILHO (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.001444-2 - JUREMA APARECIDA DE SOUZA/ REP.OLINDA REGINA CAET. DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Redesigno a perícia da parte autora para o dia 11/09/2008 às 16:30 h, com o Dr. Luiz Mário Bellegard, ortopedista.

2007.63.15.003539-1 - MARIA DE LOURDES CASSEMIRO LEITE (ADV. SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Recebo o inconformismo da parte autora contra a decisão que nega o seguimento ao recurso de sentença, por ser intempestivo e não estar de acordo com o art. 41 § 2º, da Lei 9.099/95, como "Recurso Inominado", em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem sua apresentação, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.15.004514-1 - MARIA CLARET PAVANELLI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2008, às 16:30 horas.

2007.63.15.005365-4 - ANACLETO BERA DORTH (ADV. SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/06/2009 às 17:00 h.

Defiro a parte autora o prazo requerido de Trinta (30) dias, improrrogáveis para cumprimento integral da decisão anterior sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.005381-2 - ILDEFONSO PEDROSO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/06/2009 às 14:30 h.

Indefiro a intimação judicial da empresa, já que compete ao autor produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), entretanto, defiro mais 10 (dez) dias de prazo para cumprimento da decisão prolatada em audiência.

2007.63.15.005745-3 - ROZA ALVES BARBOSA COLLAÇA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/09/2008 às 16:30 h.

2007.63.15.005751-9 - ANTONIO JOSÉ DA SILVA FILHO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que já foi proferida sentença, indefiro o pedido do autor de desistência da ação.

Prossiga-se com os autos.

2007.63.15.005824-0 - MARLENE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005826-3 - WILSON CAMPANINI PASSINI E OUTRO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; ANTONIO CARLOS PASSINI(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006054-3 - CLAUDIA VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho a petição de desconsideração ao recurso protocolizado equivocadamente pelo INSS. Dê-se o trânsito em julgado. Arquive-se.

2007.63.15.006059-2 - INCARNAÇÃO MANZANO VERA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; ANTONIO RODRIGUES(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; RUDNEI RODRIGUES(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; MARIA APARECIDA RODRIGUES BATISTA(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; REGINA VEIGA MANZANO(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; SILIANE VEIGA MANZANO ROLIM NUNES(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; SILVANA VEIGA MANZANO(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006062-2 - EUGENIA CONSTANTINO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006063-4 - WILSON CAMPANINI PASSINI E OUTRO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) ; ANTONIO CARLOS PASSINI(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006896-7 - PAULO ANTONIO MIRIM LOLATA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006898-0 - CARMEN GATTAZ MATIELLO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007169-3 - ODILON PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.008290-3 - CLEIDE VILAS NOVAS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.008362-2 - EDUARDO LISBOA MONTEIRO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação. O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2007.63.15.008906-5 - QUINTINO DE LIMA JUNIOR (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que as duas contas poupança mencionadas na inicial estão em nome de terceiros, comprove o autor a legitimidade ativa, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.009051-1 - PERCIVAL RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme o disposto no artigo 42, da Lei 9.099/95, o prazo para interposição do recurso de sentença é de 10 (dez) dias. O protocolo do recurso do autor ocorreu no dia 14/03/2008, porém, o prazo para recurso havia se encerrado no dia 13/03/2008. Portanto, nego seguimento ao recurso, pois o mesmo é intempestivo.

2007.63.15.009295-7 - IVONE PEREIRA TOTH (ADV. SP227044 - POLYANA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme o disposto no artigo 42, da Lei 9.099/95, o prazo para interposição do recurso de sentença é de 10 (dez) dias. O protocolo do recurso do autor ocorreu no dia 11/03/2008, porém, o prazo para recurso havia se encerrado no dia 10/03/2008. Portanto, nego seguimento ao recurso, pois o mesmo é intempestivo.

2007.63.15.009500-4 - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.010012-7 - ROSANGELA MARIA SILVEIRA RUIZ (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010125-9 - NEUZA DE PAULA MACHADO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.010236-7 - MARIA DO CARMO XAVIER DE LIMA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.010494-7 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que o autor não compareceu à perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 08/05/2008, às 13:30 horas, com o médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2007.63.15.011336-5 - ANA JULIA DE MELO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que o ofício para a implantação do benefício expedido nos autos ao INSS se deu em 17/03/2008, não há que se falar em condenação de multa diária pelo não cumprimento da sentença. Aguarde-se.

2007.63.15.013390-0 - GUALBERTO BATISTA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.014120-8 - MARIA CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que petição inicial apresenta quatro testemunhas, deverá a autora escolher, no prazo de cinco dias, apenas três testemunhas (Lei 10259/2001 e 9099/95) para a audiência designada para o dia 08/07/2008, às 14:00 horas.

2007.63.15.014771-5 - GINO SOARES DA SILVA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.016287-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.016324-1 - MARIA LUIZA ANASTACIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição da autora, redesigno a perícia médica para o dia 07/07/2008, às 16:30 horas, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

2008.63.15.000078-2 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal.

2008.63.15.000128-2 - NEUZA NUNES RODRIGUES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.15.000152-0 - JOSE MARIA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal.

2008.63.15.000157-9 - ANA CLAUDIA SAYDEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal.

2008.63.15.000208-0 - PERICLES MARCOS CARDOSO HARDT E OUTRO (ADV. SP052441 - TOSHIMI TAMURA) ; GILBERTO DISCHER LOURENCO(ADV. SP052441-TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal.

2008.63.15.000225-0 - THAIS APARECIDA DE MATOS (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo o estudo social com a perita social Graziela de Almeida Soares a ser realizado no domicílio do autor, para o dia 25/10/2008, às 11:00 h.

2008.63.15.000352-7 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.15.000431-3 - VILMA APARECIDA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal.

2008.63.15.000483-0 - TEREZINHA DO AMARAL TOLEDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal.

2008.63.15.000522-6 - PEDRO PAULO ROLIM E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ; WALDEREZ CRISTINA ALVES ROLIM(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal.

2008.63.15.000579-2 - MARIA ARLETE BRAZ DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal.

2008.63.15.000584-6 - JOSE JORGE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal.

2008.63.15.000593-7 - ELZA MARIA NOBREGA TORTELLO CAIUBY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal.

2008.63.15.000705-3 - SUELI MARIA DE ALMEIDA CARRIEL (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal.

2008.63.15.000776-4 - OLINDA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal.

2008.63.15.001077-5 - SHIRLEY CORREA MUNHOZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.15.002260-1 - OSCAR CAMPOS FILHO (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme o disposto no artigo 42, da Lei 9.099/95, o prazo para interposição do recurso de sentença é de 10 (dez) dias. O protocolo do recurso do autor ocorreu no dia, 18/03/2008, porém, o prazo para recurso havia se encerrado no dia 14/03/2008. Portanto, nego seguimento ao recurso, pois o mesmo é intempestivo.

2008.63.15.002769-6 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior juntando aos autos cópia da petição inicial do processo em trâmite na 1ª vara, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002849-4 - ROSMEIDE SARDINHA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a parte autora 20 (vinte) dias de prazo para cumprimento da decisão anterior sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002877-9 - ELIAS XAVIER CARNEIRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da falta de comprovação do autor sobre o pedido de desarquivamento, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002897-4 - PEDRO MARTINS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002908-5 - RICARDO RUDOLF FIEDLER (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003389-1 - JOSE DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003401-9 - VILMA RIBEIRO CAMPOS SILVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003402-0 - MIGUEL CABEGI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003403-2 - ARTUR VICENTIM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003405-6 - MOACIR DOMINGOS MODOLO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003407-0 - INES TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003408-1 - JOSE REGOGNA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003409-3 - MARIA DAS DORES HONORATO DE ALMEIDA QUEIROZ (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Emende o autor, no prazo de dez dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003410-0 - ROQUE CANCIAN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003411-1 - THEREZA DE CARNELOZ PASQUOTTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003412-3 - PEDRO BATISTA BRISOLA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003413-5 - APPARECIDA THEREZA CARNELOZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003414-7 - LUIZ GONZAGA DE ANDRADE (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003415-9 - SERGIO DE TOLEDO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista que a assinatura do autor constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos

oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003416-0 - SALVADOR NUNES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003418-4 - JUCELIO LEANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003419-6 - LUIS CARLOS DA SILVA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003420-2 - ELISABETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003423-8 - CICERO POSSIDONIO DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003426-3 - ISAAC RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003430-5 - ROSARIO GILCANO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003431-7 - MARIA DA PENHA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003432-9 - NEUSA MARIA ANTONIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003433-0 - CELIA CONCEIÇÃO SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003438-0 - RAFAEL PROENÇA CORREAE OUTRO (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) ; JULIANA PROENÇA CORREA ; JULIANA PROENÇA CORREA(ADV. SP229089-JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Juntem os autores Rafael e Juliana (menores), no prazo de dez dias, cópia dos respectivos CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Indefiro a antecipação da Audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que não há horário disponível na pauta de Audiências para possíveis remanejamentos, ademais, não há que se falar em "periculum in mora" tendo em vista que o benefício já está suspenso há mais de um ano.

2008.63.15.003440-8 - ANTONIO BRAZ RAFINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003441-0 - LUZIA JACINTHO DE DEUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003443-3 - MANOEL LAURINDO MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003446-9 - FRANCISCO SALVADORE OUTRO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) ; LUIZ ALBERTO SALVADOR ; LUIZ ALBERTO SALVADOR(ADV. SP060973-JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura do autor Luiz constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003465-2 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno o estudo social com a perita social Graziela de Almeida Soares a ser realizado no domicílio do autor, para o dia 25/10/2008, às 13:00 h, por motivo de readequação da agenda de perícias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000131

UNIDADE SOROCABA

2008.63.15.002801-9 - JOSE MARTINS OLIVEIRA FILHO (ADV. SP110942-REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95

2007.63.15.003635-8 - ROSYCLEY SABINO (ADV. SP223162-PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/04/2008

LOTE 6318000966/2008
EXPEDIENTE 6318000
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001246-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHELLEN CRISTINA ROCHA E SILVA
ADVOGADO: SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001250-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDONCA DE PAULA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001254-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001260-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001268-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARLINDA VILHENA REZENDE
ADVOGADO: SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001269-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001270-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE DOS REIS
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001271-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DO CARMO
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001272-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001273-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001274-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318000965/2008

EXPEDIENTE Nº 65/2008

2007.63.18.000844-4 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002149/2008 "Admito a habilitação das seguintes herdeiras: - Ana Lúcia de Souza; - Sandra Aparecida de Souza. Indefiro a separação dos valores referentes a honorários advocatícios, uma vez que o contrato anexado aos autos foi firmado com o falecido autor, e não com as autora habilitadas. Concedo o prazo de 10(dez) dias para o nobre advogado anexar aos autos novo contrato de honorários firmado com as autoras. Decorrido o prazo supra, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), devendo ficar bloqueado o levantamento até o término do arrolamento sumário em tramitação na 2ª Vara da Família e Sucessões de Franca. Providencie-se a retificação do pólo ativo, com a exclusão do de cujus e a inclusão das herdeiras."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/04/2008

LOTE 6318000966/2008

EXPEDIENTE 6318000

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001246-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHELEN CRISTINA ROCHA E SILVA
ADVOGADO: SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001250-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDONCA DE PAULA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001254-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001260-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001268-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARLINDA VILHENA REZENDE
ADVOGADO: SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001269-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001270-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE DOS REIS
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001271-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DO CARMO

ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001272-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001273-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001274-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001067-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIVAL PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001068-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETI ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001069-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO AMARO
ADVOGADO: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001070-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO PIRES
ADVOGADO: SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001071-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001072-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENGRACIA DIAS GONCALVES
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELII
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001073-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELLO MARENGONI
ADVOGADO: SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001076-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001078-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PERES TORRES FILHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001081-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES GONSALVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE APPARECIDA VOLPE MARTINEZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001085-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE APPARECIDA VOLPE MARTINEZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001086-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SILVEIRA FRANCO KARG
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA MARTHA DE PINHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001091-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA BERTONCELLO SENA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001094-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA BERTONCELLO SENA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001096-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001099-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001100-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARACY CECCONI VENTURINI

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001101-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARACY CECCONI VENTURINI

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001103-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KASUHIRO YONEDA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001104-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAMILLO TEBET

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001106-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA BERTONCELLO SENA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001108-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DA SILVA PIRES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA APARECIDA DE CARVALHO RADEMAKERS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001114-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCO SOBRINHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001117-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIEGFRIED KARG
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001121-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DO PRADO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001123-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDYR SIMAOE OUTROS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001124-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA MARINHOE OUTROS
ADVOGADO: SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA MARINHOE OUTROS
ADVOGADO: SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001126-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MAKASSIAN STROPPA
ADVOGADO: SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001127-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001128-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001129-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001130-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO SIMAO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001131-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELHAM KASSIS MORETTI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001132-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRKA CASTILLO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001134-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABIDIAS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001135-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO PEREIRA
ADVOGADO: SP268113 - MARJORIE R. MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001136-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PAVAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001137-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANEIDE CAMEL DA SILVA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001138-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA BARBOSA MARTINS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ALVES NUNES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001140-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY DA CRUZ
ADVOGADO: SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001141-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CEZALTINA DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES XAVIER
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001074-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE LEAL MASCHIETTO
ADVOGADO: SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSENO DA SILVA
ADVOGADO: SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001077-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARGENTAO DELATERRA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001079-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP077201 - DIRCEU CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001080-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE DE PAULA MASSAROLLI
ADVOGADO: SP254920 - JULIANO GÊNNOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001082-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001084-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BENEDITA ADORNE
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001087-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESIRA VOLPI GASQUES
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001088-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA ADORNE GONCALVES
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001090-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES OLIVATO
ADVOGADO: SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEIDE HIGIDIO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001093-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAZOCA
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001095-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FERNANDES MIRANDA
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LUZIANO GONCALVES
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001098-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANEIDE CAMEL DA SILVA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001105-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANEIDE CAMEL DA SILVA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001107-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CLARINDO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001109-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001110-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CEOLIN
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001112-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BENICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001113-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINALDO DIAS MOITINHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001115-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001118-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001119-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DIMARAES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001120-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001122-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MARTINS NETTO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001143-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001144-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RAPOZEIROE OUTRO

ADVOGADO: SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001145-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MURILO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP077201 - DIRCEU CALIXTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001146-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP077201 - DIRCEU CALIXTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001147-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001148-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GARCIA COLANGELI

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001149-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES PERRI HOCHCHEIM
ADVOGADO: SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR CHIODEROLI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001151-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FASSONI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001152-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001153-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001154-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CESAR DUMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001155-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENNY QUEREZA JANEIRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE DIAS SALGADO PEREIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001157-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SPERIDIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001158-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001159-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AFONSO DIAS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001160-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA GRASSI MALTA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001161-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARLI CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001162-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR DE OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001163-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEI BERTOCCO
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001164-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001165-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL ALAMINO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001166-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BOZA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001167-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITALINO DOS REIS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001168-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BERNARDINELLI
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001169-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO GONCALVES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001170-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001171-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001172-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MARIA CARDOZO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001174-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDEVANIL CARDOZO DE MORAES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001175-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001176-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AURELIANO SARTTI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001177-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBIERI
ADVOGADO: SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001178-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO VIEIRA DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001179-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001180-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES CHOTOLLI
ADVOGADO: SP255963 - JOSAN NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001182-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001183-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001184-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001185-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA RODRIGUES RITTER
ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001186-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN SILVA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA MARTELLI
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001188-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA RAMONA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001189-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO: SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001190-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA DA COSTA CHAVES
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001191-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO SILVA
ADVOGADO: SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001192-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA SOARES TUCUNDUVA
ADVOGADO: SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.001193-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.001194-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA COSTA
ADVOGADO: SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.001195-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001196-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAKO SHIGIHARA NISHIOKA
ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001197-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001198-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIZUCO KOGA

ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001199-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE APARECIDA GRACIANO
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO DONNINI FRAILE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001201-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001202-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001203-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA MARIA FANHANI BABETO
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001204-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001205-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDO ORILDO MORI
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001207-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001208-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LOURENCO
ADVOGADO: SP155769 - CLAUVALDO PAULA LESSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001209-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDILINO MOREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001210-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001211-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA TEIXEIRA SPILA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001212-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA TAMIKO UMEOKA TOBARA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001213-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DO AMARAL SANCHES
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001215-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SPILA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001216-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FONSECA DA FONSECA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.19.001214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PAONE
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N. 25/2008

2007.63.19.000751-5 - JOSE HAMILTON VILLACA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSS apresentou petição em 01/04/2008 informando a ocorrência de erro material nos cálculos elaborados pela contador, vez que a RMI utilizada foi de R\$ 467,87 quando o correto seria R\$ 554,51. Com efeito, com base no artigo 463, I, do CPC, após publicada a sentença o juiz pode alterá-la para retificar erros de cálculo. Assim, com base em novos cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, retifico a sentença prolatada para que passe a constar o seguinte: "(3) promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.780.984-0) para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo (09/10/1995), com alteração da renda mensal inicial para 100% do salário de benefício, correspondente a R\$ 729,44 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculos apresentados nos autos." Bem como: "Condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, equivalentes à importância de R\$ 59.967,88 (CINQUENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até a competência de outubro de 2007, incluindo a parcela devida até 30/09/2007, não incluído o abono anual de 2007." No mais, a sentença permanece inalterada, inclusive em relação a determinação para que o INSS implantasse a revisão do benefício no prazo de 45 dias a contar da intimação da sentença proferida, o que deverá ser feito com base nos novos valores apresentados. Uma vez que o erro foi somente de cálculo, não afetando o mérito da presente ação, não há qualquer prejuízo ao recurso já apresentado. Assim, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000757-6 - JEANETE MESSI CESAR DE CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, apresentando os cálculos dos valores atrasados, à base de 90% (noventa por cento) do apurado, bem como a revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000759-0 - DIOGO LOPES PALHARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, apresentando os cálculos dos valores atrasados, à base de 90% (noventa por cento) do apurado, bem como a revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000762-0 - JOAQUIM NUNES VIEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, apresentando os cálculos dos valores atrasados, à base de 90% (noventa por cento) do apurado, bem como a revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000903-2 - JOAQUIM PEREIRA NETTO (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a averbação do tempo de serviço rural da parte autora como empregado no período de 17/10/1966 a 17/02/1981, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.000958-5 - IZABEL SEBASTIANA SALUSTIANO (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como diante do Ofício juntado pelo INSS, referente a revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o recebimento dos valores atrasados, através da expedição de Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001034-4 - TEREZINHA MUNIZ FOGAÇA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia,

intime-se o INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a implantação do benefício previdenciário, bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados, à base de 90% (noventa por cento) do apurado, conforme acordo celebrado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais, inclusive comunicação ao órgão do Ministério Público Federal. Após, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no mesmo prazo. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001072-1 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e da implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001116-6 - MANOEL BERNABE DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a controvérsia existente

nos autos, com relação a nomeação de advogadas, bem como da aceitação ou não de valores excedentes a sessenta salários mínimos, manifeste-se a parte autora, bem como a primeira patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.001172-5 - MARIA ROSA QUIRINO GONÇALVES (ADV. SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o recurso interposto, bem como o bloqueio do sistema com a remessa dos autos, indefiro o requerido pela parte autora, referente ao pagamento dos valores atrasados, neste momento. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int".

2007.63.19.001176-2 - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA (ADV. SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o recurso interposto, bem como o bloqueio do sistema com a remessa dos autos, indefiro o requerido pela parte autora, referente ao pagamento dos valores atrasados, neste momento. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int".

2007.63.19.001223-7 - MAURA LOPES PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário, bem como no prazo fixado na r. sentença, apresente os calculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001304-7 - PAULO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado aos autos, referente a não realização da audiência na Comarca de Piratininga, dê-se ciência às partes. Int".

2007.63.19.001393-0 - APARECIDA DE FATIMA GRIPPA DA SILVA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001420-9 - INES ODA RODRIGUES (ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o recurso interposto, bem como o bloqueio do sistema com a remessa dos autos, indefiro o requerido pela parte autora, referente ao pagamento dos valores atrasados, neste momento. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002573-6 - OSVALDO GIBIN (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória devidamente cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int".

2007.63.19.003481-6 - HENRIQUE ALVES VAZ (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o requerido, desentranhando-se os documentos juntados com a peça inicial, com exceção da própria peça inicial e procuração. Int".

2007.63.19.003546-8 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA BUENO (ADV. SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, para apresentar cópias do CNIS nos períodos trabalhados e contribuídos, compreendidos entre 1958 a 1996, ou se explicar pela falta deste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003799-4 - ADRIANE BASTOS DA COSTA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003805-6 - PEDRO SERGIO FIDENCIO (ADV. SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópias dos laudos técnicos referentes aos períodos de 05/06/1985 a 01/01/1986; de 02/01/1986 a 05/06/1987; e de 01/01/2004 a 28/12/2005, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário dos dois primeiros períodos. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003938-3 - LEVI SILVA DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do laudo técnico da Cooperação Agrícola Aralco S/A - COAGRA, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário desta e da empresa Agrícola Aracangua S/A - AGRAL. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004066-0 - PRISCILA SILVA PETERSEN E OUTRO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) ; CINTHIA FERNANDA SILVA PETERSEN(ADV. SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, referente ao não cumprimento integral da r. sentença (implantação do benefício previdenciário também em nome da representante legal das menores), manifeste-se o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004114-6 - MARIA ROSA GOMES (ADV. SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro

o requerido, desentranhando-se os documentos juntados com a peça inicial, com exceção da própria peça inicial. Após, transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.004250-3 - MARCOS FRANCISCO FERREIRA DAMAZO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004251-5 - ADEMIR VENANCIO DE SOUSA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004293-0 - ELIANA CORDEIRO AZEVEDO PERES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/05/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2007.63.19.004331-3 - NIVALDO ANANIAS DA SILVA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação juntada aos autos, bem como diante da petição apresentada pela parte ré, indefiro o requerido, não há que se falar em erro material. Ademais, aguarda-se a juntada de Ofício pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, bem como as contra - razões da parte autora. Com as regularizações e manifestações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004379-9 - CARLOS ANTONIO FORTUNATO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

" Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004468-8 - ELIANE APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004469-0 - SUELI APARECIDA ROSA DE FREITAS (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 22/02/2008 às 14h30min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2007.63.19.004470-6 - NEIDE PARISI CORACINI (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 22/02/2008 às 15h00min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2007.63.19.004471-8 - MARIA CLEUSA SILVA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação

de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004472-0 - LEONILDO LUCIANO DA CRUZ (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004573-5 - ELAINE CAMPACHE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004640-5 - JULIA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004644-2 - ROSELI RAMOS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004737-9 - SEBASTIAO INACIO DE SOUZA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004738-0 - AURORA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004739-2 - SEBASTIAO PEDROSO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004769-0 - RITA ADRIANA DELMONTE (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004771-9 - MARILDA DO ROSARIO FERREIRA (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000021-5 - ADEMIR FERREIRA (ADV. SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000028-8 - SHIZUE HIRATSUKA SAKURAI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2008 às 10h30min. Int".

2008.63.19.000029-0 - SHIZUO YVAHASHI NAKAMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000035-5 - OSCAR JUNGER (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000036-7 - GERSON JOSE DE OLIVA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000037-9 - LUCIANO CORDEIRO SOBRINHO (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo patrono da parte autora, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/05/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000040-9 - MARIA ONICE PEREIRA DINIZ (ADV. SP071127B- OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.000054-9 - JAIR BUENO DA FONSECA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000069-0 - JOSE CARLOS AMADEU (ADV. SP200508 - SAMIRA MENDES AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, se houver. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.000075-6 - LAUDEMIRO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000076-8 - SAULO VENTRILHO (ADV. SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.000077-0 - ARINO DE JESUS SANTOS (ADV. SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000084-7 - LUAN ORTIZ CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos e social juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000085-9 - GENESIO LUIZ CAVALHERI (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 30/04/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000086-0 - DIRCE MARIA SOARES CARDOSO PIERANGELLI (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000090-2 - JOSE MARIA ELIAS DA SILVA (ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, cite-se, independentemente de anexação de contestação padrão".

2008.63.19.000118-9 - ARLINDO ALVES FILHO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000127-0 - MIGUEL ALVES DA SILVA NETO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000148-7 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000150-5 - ALMERIO URIAS (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000156-6 - FRANCISCO CLODOALDO DE FREITAS (ADV. SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000160-8 - CLAUDIO DAVID SIMIROTI ALEVATO (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000161-0 - ROBERTO DONIZETE GARCIA (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000162-1 - JOSE ROMAO PIUEZAN (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000164-5 - PEDRO GOMES SOBRINHO (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.000165-7 - ROGERIO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000167-0 - ROSA QUESSADA BERNARDES (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000168-2 - ANGELO PIAN LOPES (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000169-4 - GERCIA BAIONE MOREIRA (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000170-0 - MITSUKO SATO AKIMOTO (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000171-2 - JOSE GONCALVES (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000172-4 - ANDRELINO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000173-6 - ANTONIO TROSDOLFO (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000174-8 - ANTONIO BRAZ (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000175-0 - APARECIDO MONTEIRO PINTO (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000176-1 - JOSE PEDRO (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000177-3 - CLAYTON RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000178-5 - JOSE CASSELA FILHO (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000179-7 - JOSE BENEDITO MESSIAS ANTUNES (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000180-3 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000181-5 - OSVALDO DONIZETE NEVES (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000183-9 - ANTONIO SALVADOR LIMA (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000184-0 - APARECIDO JOSE CANATO (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000185-2 - MARIA INES DOS SANTOS LHEIRA (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000186-4 - LUIZ FONTES (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000187-6 - JOSE WELBER MEIRA RODRIGUES (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000188-8 - JOSE SIQUEIRA (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000195-5 - ADONAI DE OLIVEIRA (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000196-7 - LIBERATO FERREIRA FILHO (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000205-4 - SILVANA CORREIA FURTADO ESMERI (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, alegando a falta de requerimento junto à autarquia-ré, suspenso o presente feito, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de salário-maternidade, junto ao INSS. Com a vinda de tal pedido e resultado, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int".

2008.63.19.000226-1 - MARIA APARECIDA MUCIO (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000230-3 - DENILSON DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000231-5 - LUIZ CARLOS FRANCO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000232-7 - SEBASTIAO LOURENCO (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000237-6 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP150781 - SERGIO ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000238-8 - JOSEFINA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000239-0 - MARIA APARECIDA FUENTES (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000240-6 - DULCE ALVES DA COSTA (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000246-7 - EBILA POZENA PONTES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de

sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000247-9 - ANTONIA PIRES STAFF (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000248-0 - RUTH GODINHO CORREA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000249-2 - ROSA MODA FELIX (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000251-0 - CLEUSA DE SANT ANA BRAZAO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo de quarenta e cinco dias, comprove o INSS, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000255-8 - WALTER GOMIERO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.000274-1 - VALDECIR FRANCISCO SALAZAR (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca dos laudos periciais médicos e social juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000275-3 - MARIA LOURENCO FERNANDES LOPES (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000283-2 - ELENICE DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.000284-4 - JOAO XAVIER (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2008 às 11h00min. Int".

2008.63.19.000291-1 - HELENA BENEVENTE (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000292-3 - LUIZ FERNANDO FERREIRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000293-5 - LENITA SOARES MUNIZ (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000294-7 - MARIA CELESTE TREVIZOLI POLI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000295-9 - SUMIKO SUGUIYMA SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000298-4 - JOSE GONCALVES BOMFIM NETO (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000299-6 - PEDRO SANCHES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000300-9 - GESSICA MARTINS DOS SANTOS MACIEL (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos e social juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000301-0 - NILMA DIAS KINOCITA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/05/2008 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2008.63.19.000302-2 - ANGELINA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000304-6 - MARIA DIAS NUNES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000305-8 - FATIMA SEVERINO DE CASTRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/05/2008 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2008.63.19.000306-0 - PATRICIA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos e social juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000307-1 - RITA LAUREANO DOS SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000309-5 - FATIMA APARECIDA OMETTO BAPTISTON (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000317-4 - ADENIR MARQUES AFONSO PARRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.000323-0 - NEIDE BALIEIRO RICARDO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 25/03/2008 às 14h30min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.000324-1 - VICENTINA NICOLAU ALVES COSTA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 25/03/2008 às 15h00min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.000456-7 - EVA RODRIGUES SILVA (ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o requerido, desentranhando-se os documentos juntados com a peça inicial, com exceção da própria peça inicial e procuração. Int".

2008.63.19.000459-2 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o requerido, desentranhando-se os documentos juntados com a peça inicial, com exceção da própria peça inicial e procuração. Int".

2008.63.19.000462-2 - JULIANA CRISTINA FERREIRA ALVES DA CRUZ (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000464-6 - CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Regularize-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, ou seja, elaboração de procuração através de instrumento público, sob pena de extinção. Após a regularização, voltem os autos conclusos, para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int".

2008.63.19.000468-3 - DANIELA CRISTINA LEAL DA SILVA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2008 às 11h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000470-1 - MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2008 às 14h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000482-8 - ADEMIR POSTIGO (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000483-0 - ELIZABETE ZAGO ZACARI (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000484-1 - JOSE ANTONIO DANIEL (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000506-7 - ANTONIETTA VANCETTO (ADV. SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000508-0 - JOSE ANTONIO FORTUNATO (ADV. SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000510-9 - LUIZ CARLOS VIRISSIMO LEITE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000511-0 - VLADMIR MAZIERO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000516-0 - NEUZA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, não há que se falar em prevenção. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/05/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000519-5 - CLELIA APARECIDA POMPIANO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000520-1 - ROSA DE MACEDO LEME (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000521-3 - OVIDIO MAGRI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000523-7 - MARCO ANTONIO NUNES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000525-0 - DIRCE ABELINE DO NASCIMENTO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000531-6 - MARCOLINO RIBEIRO DE CAMARGO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000533-0 - MAURIDES VILANI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, cite-se, independentemente de anexação da contestação padrão".

2008.63.19.000538-9 - JAIME AYRES DE OLIVEIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000587-0 - SEBASTIAO LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo da parte autora. Int".

2008.63.19.000647-3 - ROBERTO ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 9713003845, da 2ª Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.000737-4 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2008 às 11h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000741-6 - VIRGILINA LEITE ALEGRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2008 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se, bem como providencie a Secretaria a expedição de Carta de Intimação para a intimação das testemunhas arroladas na peça inicial".

2008.63.19.000748-9 - CLEUZA BERNARDINELLI VANCI (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000753-2 - SONIA PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000792-1 - ANTONIO UMBELINO DOS SANTOS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Analice Gonçalves Domingos, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2008.63.19.000845-7 - LEONICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o requerido, providenciando a Secretaria a expedição de Carta de Intimação para a intimação das testemunhas arroladas na peça inicial. Int".

2008.63.19.000898-6 - VERA SUELI CALZADO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a

cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000900-0 - ANTONIO EXPEDITO DUARTE (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 30/04/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000905-0 - MADALENA DIAS DE PAULA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000907-3 - RONALDO LINO BARBOSA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 30/04/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000908-5 - ROSA FERREIRA SIVIERO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Liliane Martins do Vale, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2008.63.19.000909-7 - EDITE ROSA DOS SANTOS LUZETTI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Liliane Martins do Vale, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/04/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000910-3 - VALDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/05/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000911-5 - ANA REGINA FERNANDES DE MAGALHAES (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2008 às 14h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000912-7 - ODETE NAZANO BOLONHA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000914-0 - APARECIDA SOARES ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/05/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000915-2 - DOMINGAS DA SILVA SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000916-4 - NADIR DOS REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 08/05/2008 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2008.63.19.000918-8 - WALDIR REINO (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim têm-se, neste momento, os requisitos que autorizam a tutela pleiteada. Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, desde a data desta decisão. Oficie-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nomeie o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/05/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000920-6 - THEREZA GARCIA TAVARES (ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2008 às 14h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000922-0 - JOAO FERREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/05/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000923-1 - LEONILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/05/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000924-3 - KATIA SILVIA HELENA GONCALVES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 08/05/2008 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2008.63.19.000925-5 - APARECIDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000930-9 - TEREZINHA DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 08/05/2008 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2008.63.19.000932-2 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/05/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000936-0 - FELISBINA DO CARMO SILVA BONVICINI (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/05/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000938-3 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/05/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste

Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000941-3 - ERNESTINA CELESTINA DE MATOS RIBEIRO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Analice Gonçalves Domingos, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2008.63.19.000945-0 - MARIA APARECIDA ANTONUCI DEMARQUE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000950-4 - LEOZINA RODRIGUES GOTARDO (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2008 às 11h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000951-6 - MARIA FAUSTINO ROSA SOARES (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2008 às 14h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000953-0 - TERCILIA APARECIDA FAUSTINO MORANDI (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000954-1 - GRACELINA MACHADO DE ATAIDE ROSA (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000956-5 - ANTONIO FABLI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001002-6 - DENES MACHADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) ; DEVANILDO MACHADO DA SILVA(ADV. SP219329-EDVALDO MOREIRA CEZAR) ; DENILTON MACHADO DA SILVA (ADV. SP219329-EDVALDO MOREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o documento anexado aos autos, verificado no sistema do PLENUS, referente a outra revisão previdenciária, bem como diante do Princípio da Economia Processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial. Após, cite-se. Int".

2008.63.19.001014-2 - HILDA FERREIRA ANTONIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2008 às 11h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001015-4 - MARINA FRANCISCA DE LIRA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001016-6 - MARIA TEREZA SIOLARI DONA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001017-8 - ROSALINA CAMOICO DE SALES (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2008 às 14h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001018-0 - ANTENOR RODRIGUES CAPELAN (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001045-2 - MARIO DA MOTTA MATOS (ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2004.61.84.349603-0, do Juizado Especial

Federal de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001047-6 - MARIA INES BALSALOBRE BORMIO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2008 às 16h00min. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, referente a assinatura faltante, sob pena de desconsideração da audiência designada, bem como de extinção. Int".

2008.63.19.001049-0 - LEONICE APARECIDA BRAZ DE ANTONIO (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual

reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/05/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001050-6 - ROSIVAL PEREIRA DE BARROS (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 12/05/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001057-9 - JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 12/05/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001058-0 - IRENE DE LIMA DA SILVA (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2008 às 11h00min. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do RG, sob pena de desconsideração da audiência designada. Int".

2008.63.19.001059-2 - RITA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2006.61.08.009602-8, da 2ª Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001061-0 - ALMERINDO FAGUNDES (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 12/05/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001063-4 - FLORISVALDO INACIO FLORIANO (ADV. SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 12/05/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001134-1 - ABIDIAS CORREIA DA SILVA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2004.61.84.468131-9, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001140-7 - ARY DA CRUZ (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ e SP114818 - JENNER BULGARELLI e SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2003.61.83.003673-0, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001169-9 - ADAO GONCALVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2004.61.07.007757-0, da 2ª Vara Federal de Araçatuba) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2007.63.19.000158-6 - MIRIAN DOS ANJOS WANDERLEY (ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA e SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000243-8 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000269-4 - CLAUDIO EGIDIO FERRARI (ADV. SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000328-5 - ELZA CAMARGO MONICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000391-1 - ROGERIO CONSALTER (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000439-3 - CARLOS CALEGARI NETO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000502-6 - ALCIDES DE SOUZA MORAES E OUTROS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) ; MARCIA REGINA DA SILVA MORAES(ADV. SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) ; RENATA DA SILVA MORAES (ADV. SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) ; ELAINE CRISTINA MORAES(ADV. SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) ; BRENO SIMOES RAMIRES(ADV. SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000615-8 - ALZIRA GERENE RIBEIRO MENDES (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000685-7 - DEIZE APARECIDA GASPAR LOURENCO (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000720-5 - ANTONIA IENDA LANDIM (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000744-8 - DORANDI MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deste juizado, anexado aos autos, caso esta fosse julgada procedente, o valor em atraso mais doze parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta salários

mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuzamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. art. 3º, §3º da Lei 10.259/01)".
2007.63.19.000760-6 - WILDO PILOTO DA SILVA (ADV. SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN e SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:
" Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000818-0 - ABILIO SPESSOTTO (ADV. SP213322 - TADASHI MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000849-0 - SÉRGIO LUIZ NOGUEIRA (ADV. SP232980 - FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000986-0 - LUISA MATUNAGA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.000997-4 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001014-9 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001075-7 - PEDRINA GUSSAO DA SILVA (ADV. SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001115-4 - NATALINO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001159-2 - CARLOS ALBERTO ALVES NEVES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001180-4 - BASILIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001247-0 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001255-9 - MANZABURO INOUE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001312-6 - DORVALINO CAMOICO (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001332-1 - TEREZA AUGUSTA GREGORIO (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001334-5 - JOSE ROBERTO CESTARI (ADV. SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001335-7 - VERA LUCIA DE FATIMA VENANCIO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002243-7 - MOACIR MILANI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores excedentes a sessenta salários mínimos, lembrando que para tal fim há a necessidade de poderes específicos em procuração. Com as regularizações, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, conforme o caso. Int".

2007.63.19.002425-2 - DIRCEU RAMOS (ADV. SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.002565-7 - OLADIR FERREIRA JACOBSEN (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002568-2 - ROSA GAVIRA SANCHEZ IACIA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002820-8 - PAULO AMARINS DE SOUZA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002953-5 - ORIETE MARIA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003143-8 - CONCEICAO SANTOS DE PAULA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003528-6 - PAULO CESAR AGUIAR (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003532-8 - BENEDITO VILAS BOAS FILHO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos

nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003535-3 - JORGE LUIZ CREPALDI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003537-7 - OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges,

perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003801-9 - IRACEMA DE FREITAS (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003810-0 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges,

perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003813-5 - JOAQUINA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003828-7 - JOSE MARIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da

Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003898-6 - ALCIDIO NARDELLI (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES e SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora

da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003952-8 - LOURDES APARECIDA GEROLA COLOGNESI (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003953-0 - ALCIDES COLOGNESI (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.004015-4 - NAIR GOBI FERREIRA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.004406-8 - ALCEBIADES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.004469-0 - SUELI APARECIDA ROSA DE FREITAS (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 22/02/2008 às 14h30min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2007.63.19.004572-3 - JOSE FERNANDES PEREIRA (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2008.63.19.001093-2 - JOSE MAZOCA (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2004.61.84.226757-3, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001095-6 - EDNA FERNANDES MIRANDA (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2003.61.84.022761-0, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001183-3 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001219-9 - MARIA TEIXEIRA NICOLAU (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 9500061007, da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.000326-5 - ALICE MARIA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, tendo em vista a ausência do autor. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS"

2008.63.19.000091-4 - JOAO CARLOS DAMETTO (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO eADV. SP231933-JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte

2008.63.19.000093-8 - PEDRO FRANCISCO DOMINGUES (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

2008.63.19.000319-8 - ANTONIO TOSHIO ICHII (ADV. SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito por falta de interesse de agir (Art. 267, VI, do CPC), em relação ao período urbano posterior a 1975 e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), de averbação de exercício de atividade rural pela parte autora no período de 1965 a 1974. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Registrada eletronicamente. Transitada em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Publique-se e intemem-se.

2007.63.19.004733-1 - SEIO NISHIMURA (ADV. SP213322-TADASHI MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de Seo Nishimura, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo (25.07.2006), devendo o benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), e renda mensal atual de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) apurada para a competência de janeiro 2008. Condeno-o ainda a pagar à autora as parcelas em atraso até 31/01/2008, equivalentes à importância de R\$ 7.585,61 (sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) atualizados para fevereiro de 2008, incluindo a parcela do referido mês. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de

sucumbência nesta instância judicial. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Seo Nishimura 2. Benefício Concedido: aposentadoria por idade rural 3. Renda mensal inicial do benefício: R\$ 350,00 4. Data de início do benefício: 25/07/2006 Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. 2007.63.19.000750-3 - JOAO ROBERTO PIRES (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar

ao INSS que considere que o autor, nos períodos de 03/10/1972 a 31/08/1973; 10/09/1973 a 25/02/1977 e 09/03/1979 a 21/12/1980, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. Não havendo comprovação até a data da propositura da ação do preenchimento dos requisitos necessários, vez que apenas se considerado todo o período pleiteado como especial o autor atingiria 30 anos de tempo de contribuição, conforme fls. 177/178 do documento "inicialprovas.pdf", julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2008.63.19.000325-3 - DEOLINDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, tendo em vista a ausência do autor. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS"

2008.63.19.000975-9 - HINDENBERG MONTEVERDE (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.000967-0 - JOSE RUI SOBRINHO (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.000964-4 - JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.000965-6 - HELIO VERZA (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.000966-8 - OSWALDO MARCOLONGO (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.000977-2 - JULIA BATISTA SANTOS (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.000972-3 - NELLY MANGIALARDO (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.000974-7 - MAURO RINALDI (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.000968-1 - OCTAVIO DE SOUZA (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.000973-5 - EDILSON FROES DE CASTRO (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.000969-3 - PALMIRA APARECIDA MATIAS (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.000971-1 - SERAFIM RODRIGUES MUNHOS (ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.000935-8 - IDALINA TANCINI PONCE (ADV. SP168427-MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.000937-1 - ALFREDO ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP168427-MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.19.000817-9 - NERI SINVAL RESTA SILVA (ADV. SP135701-HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004646-6 - JOAO CORDEIRO (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004637-5 - JOSE CARLOS QUIDEROLI (ADV. SP136939-EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000895-0 - VALENTIM CANTORANI (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.000894-9 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.000893-7 - ABELARDO BERTOLINO DIAS FILHO (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.000886-0 - FLAURICI FALCAO (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE eADV. SP234065-ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2007.63.19.004503-6 - AMALIA MARIA DE LIMA (ADV. SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido deduzido

2007.63.19.000936-6 - JOSE APARECIDO GONÇALVES (ADV. SP202003-TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.000949-4 - JOSE ANTONIO PARPINELLI (ADV. SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir

2007.63.19.004647-8 - VALDIR LINO PULZATTO (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000318-6 - LENITA FARDINI MONTOVANI (ADV. SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Lenita Fardini Montovani, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho Márcio Montovani, desde a data da audiência de instrução e julgamento realizada em 02/04/2008, vez que somente com a oitiva das testemunhas em audiência que restou efetivamente comprovada a dependência econômica, com RMI fixada em R\$ 857,11 e renda mensal atual fixada no valor de R\$ 966,40, para fevereiro de 2008. Diante da procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo de ofício a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS com urgência para cumprimento. Sem diferenças vencidas a serem pagas. Sem custas e honorários nesta instância. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.19.000250-9 - JOSE DUARTE (ADV. SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), para declarar e averbar como exercício de atividade rural pela parte autora o período de 03/01/1962 a 30/09/1977, como atividade especial o período de 01/01/1987 a 15/09/1990 e como atividade urbana os períodos de 01/06/2005 a 05/05/2006 e 01/08/2007 a 20/09/2007 Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Registrada eletronicamente. Transitada em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Publique-se e intimem-se.

2008.63.19.000277-7 - VALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP151898-FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, desde a DER (10/07/2007), no importe de R\$ 3.224,60 (fev/2008), conforme cálculos da contadoria judicial (Resolução 561/2007). Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório, conforme opção de renúncia do valor excedente ao limite de alçada deste juizado, de 60 salários mínimos, formalizado pelo autor nesta audiência. Registrada eletronicamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se. Oficie-se. Nada Mais.

2007.63.19.004127-4 - HELENA TAVARES FERACI (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO
2007.63.19.004189-4 - GERALDO DA COSTA SANTOS (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de
mérito

2008.63.19.000146-3 - REGINA KATIA SIQUEIRA (ADV. SP242725-ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de
mérito

2007.63.19.004657-0 - YVONE CARETA DOS SANTOS (ADV. SP241213-JOÃO VITOR ANDREAZE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.000245-5 - JAYME ANTONIO DE AGUIAR E SILVA (ADV. SP227311-HESLER RENATTO TEIXEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de
mérito

2008.63.19.000039-2 - SAMUEL FERNANDES DE PRADO (ADV. SP071127B-OSWALDO SERON) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.000038-0 - MATHIAS PEREIRA LIMA (ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.000166-9 - HELIO ROMANI (ADV. SP185586-ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.000228-5 - BADIA ENDRAUS RAHAL (ADV. SP156538-JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
eADV. SP098837-ANTONIO ROBERTO PICCININ eADV. SP113376-ISMAEL CAITANO eADV. SP201700-INEIDA
TRAGUETA eADV. SP235921-THAIS ROGANO PANTAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.000480-4 - SANTINNA VIRISSIMO (ADV. SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO eADV. SP237239-
MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo
improcedente o pedido

2008.63.19.000963-2 - DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a
presente ação

2008.63.19.000962-0 - SANDRA REGINA CAMARGO (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a
presente ação

2008.63.19.000961-9 - JOSE GONCALVES (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação

2008.63.19.000960-7 - NEUSA DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a
presente ação

2008.63.19.000959-0 - APARECIDA SOARES FERREIRA (ADV. SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a
presente ação

2008.63.19.000892-5 - EIKO SATO (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.000891-3 - ADALBERTO QUIRINO SILVA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a
presente
ação

2008.63.19.000890-1 - LAUDEMIRO MASSON (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.000889-5 - ALCIDES ZANA (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001046-4 - WILSON RAINERI (ADV. SP184827-RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.000593-6 - APPARECIDA FERREIRA DA SILVA PRADELA (ADV. SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO
MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO A

TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC 2008.63.19.000281-9 - JUAREZ ALVES DA SILVA (ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, reconhecendo o tempo de serviço trabalhado no meio rural no período de 01/01/1960 a 31/12/1975, condenando o INSS a proceder à devida averbação e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (15/09/2007), com RMI e renda mensal atual fixada no valor de R\$ 380,00 para fevereiro de 2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 3.072,07, para março de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial. Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Intime-se. Oficie-se. Nada Mais.